



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 230/2008 – São Paulo, quinta-feira, 04 de dezembro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.03.00.013267-3 PA 672
ADV : MONICA NICIDA GARCIA
ADV : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
RELATORA : DES.FED. PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Por força do inciso IX, artigo 5º da novel Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008 que atribui ao Conselho da Justiça Federal a competência para julgar processos administrativos disciplinares relativos a membros dos Tribunais Regionais Federais, imputando, quando for o caso, as penalidades cabíveis, encaminhe-se o presente expediente ao Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, Presidente daquele Egrégio Conselho, para providências legais.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2008.03.00.020764-8 SS 2844
ORIG. : 200360000075449 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
REQTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERES : JOSIBERTO MARTINS DE LIMA e outros
ADV : JISELY PORTO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDENTE

Cuida-se de pedido de suspensão de execução de sentença, proferida nos autos da ação ordinária ajuizada por JOSIBERTO MATINS DE LIMA E OUTROS, processo nº 2003.60.00.007544-9, no sentido de que se procedesse ao

recálculo da VPNI e, em consequência, fossem somadas as gratificações suprimidas, absorvidas pelos vencimentos básicos majorados em 100%.

Deferida a suspensão requerida, sobreveio Ofício dando conta do julgamento dos recursos interpostos da r. decisão sustanda, AC nº 2003.60.00.007544-9, em 19 de agosto p.p., razão pela qual julguei prejudicado o presente pedido, por perda de objeto. Dessa decisão opôs a União Federal, Agravo Regimental, ora pendente de julgamento.

A par do ajuizamento da presente contracautela, formulou a requerente perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, pedido de suspensão dos efeitos do acórdão proferido na Apelação Cível referida, que confirmou a sentença proferida na ação Ordinária nº 2003.60.00.007544-9.

Distribuída (STA nº 285), o Exmo. Sr. Ministro Presidente, Gilmar Mendes, houve por bem deferir o pedido para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível nº 2003.60.00.007544-9.

Assim, manifeste a requerente se ainda tem interesse no prosseguimento do recurso de Agravo Regimental.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

PRESIDENTE DO TRF DA 3ª REGIÃO

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 139608

DECISÃO

PROC. : 96.03.080423-1 AC 342215
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS CIPO LTDA
ADV : ARISTIDES CHACAO SOBRINHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008073002
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, e 535 do Código de Processo Civil, o art. 174 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a prescrição:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Igualmente quanto aos honorários advocatícios:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.080423-1 AC 342215
APTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS CIPO LTDA
ADV : ARISTIDES CHACAO SOBRINHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008131878

RECTE : IND/ E COM/ DE PLASTICOS CIPO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O recurso especial adesivo não merece seguimento, uma vez que é subordinado à sorte do principal, que não foi admitido, restando, assim, prejudicada a sua admissibilidade

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094628-3 AC 536677
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADV : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO e outros
PETIÇÃO : RESP 2000220911
RECTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que fixou os honorários advocatícios em 15% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Argumenta que o valor dos honorários será arbitrado sobre o valor da condenação, atualizado, e não sobre o valor da causa.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094628-3 ApelReex 536677
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA

ADV : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO e outros
PETIÇÃO : RESP 2000223083
RECTE : INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que isenção concedida pela Lei nº 3.577/1959 é direito das entidades de fins assistenciais, filantrópicos e educacionais que tiveram caráter reconhecido anteriormente à revogação desse favor tributário pelo Decreto-Lei nº 1.572/1977. Fundamentou-se, ainda, no fato de que a isenção integra o patrimônio jurídico da instituição beneficiada e se estende a todos os entes descentralizados por ela criados e pelos quais responde tributariamente, ainda que criados após o advento do Decreto-Lei nº 1.572/1977.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.572/1977.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que trago à colação:

"MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE. LEI Nº 3.577/59. DIREITO ADQUIRIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Entidade filantrópica constituída antes do Decreto-Lei nº 1.577/77 tem direito à manutenção da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, sob a condição de

preencher os requisitos estatuídos na Lei nº 3.577/59.

2. Não resta demonstrado, de plano, apenas pelo confronto das provas trazidas à colação, o direito do impetrante à renovação do Cebas, já que, para se concluir de forma diversa, se faz necessário analisar se houve o cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a isenção, notadamente em relação à aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos 20% da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

3. Inadequação da via eleita, pois o tema central do presente mandamus demanda revolvimento de questões fáticas e análise das provas, o que não se coaduna com a via do writ, a qual exige prova pré-constituída.

4. Mandado de segurança extinto, sem exame do mérito. Agravo regimental prejudicado." (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, AgRg no MS 11409/DF, Processo nº 2006/0020998-3, j. 23/04/2008, DJ 12/05/2008).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014983-1 AMS 201023
APTE : CLUB TRANSATLANTICO
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008020229
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao agravo retido, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV e LIV; 97; 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 371/389.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: 1. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. Agravo regimental: desprovimento: patente natureza infraconstitucional do debate acerca de qual legislação é aplicável com a declaração de inconstitucionalidade; questão, ademais, que não foi objeto do RE."

(RE-ED 523943 / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/06/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita

bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 327/338, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.014983-1 AMS 201023
APTE : CLUB TRANSATLANTICO
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008067113
RECTE : CLUB TRANSATLANTICO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e ao agravo retido, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, e a legitimidade da majoração da alíquota da mesma exação, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso LV; 59, inciso II; 61; 69; 146, inciso II; 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 392/398.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da majoração da alíquota da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.028588-0 AC 682210
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outros
PETIÇÃO : REX 2007277919
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento

ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 255/271.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, e a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 228/242, pois, interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.028588-0 AC 682210
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI e outros
PETIÇÃO : REX 2008083841
RECTE : LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e do artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154 e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 275/280.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da majoração da alíquota da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8o da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012439-8 AC 727493
APTE : MECANICA CAIRU LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007327502
RECTE : MECANICA CAIRU LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, ao recurso da parte e à remessa oficial, fixando os honorários advocatícios a cargo do INSS em 10% sobre o valor da causa.

Aduz, o recorrente, violação ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor da condenação.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão se refere ao quantum fixado para a verba honorária, o que revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 848799 / GO, Proc. 2007/0004345-4, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31.05.2007, p. 377)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial)

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial)

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção)

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial da empresa improvido, e improvido o recurso adesivo da Fazenda Nacional." - Grifei.

(REsp 542249/SC, 2ª Turma, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, rel. p/ Acórd. Min. ELIANA CALMON, j. 17/10/2006, DJ 04.12.2006, p. 277)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012439-8 AC 727493
APTE : MECANICA CAIRU LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008057253
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste E. Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS, ao recurso da parte e à remessa oficial. No que tange a prescrição, a Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reconhecendo que o termo inicial do cômputo do prazo prescricional opera-se após o decurso de cinco anos da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL de fls. 322/330 e, JULGO PREJUDICADO o recurso especial de fls. 332/345 vez que, neste caso, tem-se a ocorrência da preclusão consumativa, já que a União Federal exerceu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.008199-7 AMS 226892
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIENA PATICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
PETIÇÃO : RESP 2005175953
RECTE : VIENA PATICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro.

A r. sentença recorrida jugou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 107/114.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para tão somente reconhecer no tocante a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, o direito a dedutibilidade integral, somente para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, afastando-se a limitação de 30%, imposta pela Lei 8.981/1995, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido divergiu da interpretação dada por outros Tribunais, configurando-se o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa ao limite de compensação dos prejuízos fiscais é de caráter constitucional e, por isso, escapa da competência desta Corte Superior, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE DE COMPENSAÇÃO. LEI 8.981 DE 1995. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento consagrado na 2ª Turma da Eg. Seção desta Corte, a questão referente ao limite de compensação dos prejuízos fiscais é de caráter constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 255514/SC, j. 20/08/2002, DJ 21/10/2002, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.008199-7 AMS 226892
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : VIENA PATICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
PETIÇÃO : REX 2005187120
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 107/114.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para tão somente reconhecer no tocante a Contribuição Social sobre Lucro Líquido, o direito a dedutibilidade integral, somente para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, afastando-se a limitação de 30%, imposta pela Lei 8.981/1995, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 177/185.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006,

mas a União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/2004, em 02/08/2005, consoante certidão de fls. 187, portanto, anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, dispôs sobre regimes tributários e compensação de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ambas as Turmas, no sentido que a matéria versada nos autos, segundo a qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, porém, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros.

Nesse sentido são os arestos do Pretório Excelso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF - RE 232084/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00039 - EMENT VOL-01995-03 PP-00615) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.008482-6 AC 1146095
APTE : J SAHYEB E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008023177
RECTE : J SAHYEB E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o pedido de compensação, reconhecendo que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional quinquenal conta-se da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 2º, 156, VII, 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que o termo a quo para se contar a prescrição é 17.11.1995, sendo certo que o seu termo final ocorreu apenas em 17.11.2000.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (EResp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.08.008482-6 AC 1146095
APTE : J SAHYEB E CIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008097198
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e julgou prejudicado o pedido de compensação, reconhecendo que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional quinquenal conta-se da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 106, I, 150, § 1º, 156 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da LC 118/05.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição da Lei Complementar n.º 118, em 09 de junho de 2005, o prazo para o ajuizamento da ação repetitória passou a ser quinquenal, desde que o pagamento indevido, termo inicial de contagem do prazo, seja posterior ao seu advento, de sorte que os pagamentos efetuados anteriormente, devem observar a sistemática antiga, denominada "cinco mais cinco", respeitado o termo final, consistente em 05 (cinco) anos, contados da data da edição da lei nova, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05. FAZENDA PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07).

2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07).

3. Na mesma assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

4. "Independentemente do fato de a ação buscar o reconhecimento do direito à compensação do indébito tributário, quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão arbitrados consoante apreciação equitativa do juiz, não estando o julgador obrigado a adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, podendo fixá-lo, inclusive, em valor determinado" (REsp 747.013/MG, DJU de 03.03.08).

5. Agravos regimentais não providos. (grifo nosso).

(STJ, 2ª Turma, AgRg no RESP 996119/SC, j. 19/06/2008, DJ 04/08/2008, Rel. Ministro Castro Meira)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.05.008472-5 AC 1067626
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR
DOMINGOS A BOLDRINI
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE
PETIÇÃO : RESP 2008020504
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, ao fundamento de que a entidade de fins filantrópicos está constitucionalmente isenta da contribuição previdenciária, destinada ao custeio da Previdência Social, desde que preenchidos os requisitos legais, previstos nas Leis 8.212/1991 e 3.577/1959 e Decreto-Lei 1.572/1977. O fato de a entidade não ter o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e estar em débito não tem o condão de obstar o direito à isenção, ulteriormente reconhecido e garantido pela Constituição.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 55 da Lei nº 8.212/1991, sob o fundamento de que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, requisito para obtenção da isenção, não foi exigido à época própria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA GOZO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - CABIMENTO.

1. O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação de plano do direito alegado, e, por ter rito processual célere, não comporta dilação probatória.
2. Sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não se comprova direito líquido e certo ao reconhecimento de imunidade tributária.
3. Além do mais, o mandado de segurança não se presta a demonstrar a existência dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária, pois isso requer dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança.
4. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é previsto no art. 55, II, da Lei n. 8.212/91 e encontra-se em consonância com os ditames constitucionais, como já decidiu o STF no RE-AgR 428815/AM, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, publicado no DJ de 24.6.2005.
5. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, de forma que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico sob a égide do Decreto-Lei n. 1.572/77 é passível de ser objeto de novos requisitos para o gozo da imunidade tributária e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.
6. O pedido de reconsideração in casu formulado ao CNAS não possui efeito suspensivo, pois a Resolução CNAS n. 177/2000 não o prevê, dependendo, caso a caso, de deliberação da autoridade que o recebeu. No caso particular não há prova desta concessão. Recurso ordinário improvido." (STJ, Segunda Turma, RMS 22237/DF, Processo nº 2006/0149991-4, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22/04/2008, DJ 05/05/2008).

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO - RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS -

EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 20% DE GRATUIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA - COMPETÊNCIA DO MINISTRO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AFETAÇÃO À CORTE ESPECIAL: DESNECESSIDADE.

1. Não prospera a alegação de necessidade de dilação probatória, que redundaria na inadequação da via eleita, porque discute-se, na verdade, a submissão da impetrante às regras que estabelecem o preenchimento de requisitos para a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

2. Cabe ao Ministro de Estado da Previdência Social, em grau de recurso, analisar o cumprimento dos requisitos para renovação do CEBAS (art. 7º, § 2º, VI do Decreto 2.536/98).

3. Desnecessidade de afetação do feito à Corte Especial ante a impossibilidade de divergência com outras Seções, considerando que a discussão da matéria é de competência privativa da Primeira Seção, que já pacificou entendimento a respeito.

4. A Primeira Seção, no julgamento do MS 10.558/DF, relatado pelo Min. José Delgado, pacificou entendimento em torno da renovação do CEBAS, ficando estabelecido:

a) as entidades beneficentes que possuíam direito adquirido à imunidade em data anterior à edição da Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98, por preencherem os requisitos da Lei 3.577/59 e do Decreto-lei 1.572/77, não se sujeitam às regras da legislação nova (Lei 8.212/91 e dos Decretos 752/93 e 2.536/98), inclusive no que diz respeito à aplicação de 20% da receita bruta em gratuidade;

b) para o reconhecimento da isenção concedida pela Lei 3.577/59 em sede de mandado de segurança é necessária a comprovação, através de prova pré-constituída, do preenchimento dos requisitos do Decreto-lei 1.572/77, ou seja, certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado, bem como a declaração de utilidade pública federal anterior à edição do mencionado decreto-lei;

c) a entidade que perder a natureza de utilidade pública perde também a isenção da contribuição previdenciária (art. 2º do Decreto 1.572/77);

d) o Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de afastar a existência de direito adquirido ao CEBAS (AgRg no RE 428.815/AM), considerando que a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II da Lei 8.212/91 não ofende os arts. 146, II e 195, § 7º, da CF/88;

e) ressalvada a hipótese de direito adquirido, nos termos acima delineados, não é abusivo ou ilegal o ato que indefere pedido de renovação do CEBAS por desatendimento aos requisitos legais;

f) o Decreto 2.536/98 não é inconstitucional e não extrapolou os limites da lei que regulamenta; e g) desatendido o percentual de 20% de gratuidade, inexistente direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

5. A partir dessas premissas, as entidades beneficentes e filantrópicas enquadram-se em uma das seguintes situações:

5.1) preenchem os três requisitos do Decreto-lei 1.572/77: nesse caso, não estão elas sujeitas as disposições da Lei 8.212/91 (e Decreto 752/93) e à Lei 8.742/93 (e Decreto 2.536/98), no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS; 5.2) não preenchem os requisitos do Decreto-lei 1.572/77 e, portanto, submetem-se à legislação posterior, no que diz respeito às exigências para obtenção do CEBAS, observando-se o seguinte critério:

a) após o advento da Lei 8.212/91, as entidades devem atender aos requisitos do seu art. 55, sem a ilegal exigência do art. 2º, IV do Decreto 752/93 no período compreendido entre 17/02/93 (quando entrou em vigor) até 06/07/94; b) a partir de 07/07/94, quando foi publicada a Lei 8.909, devem ser atendidos todos os requisitos do Decreto 752/93, inclusive o do art. 2º, IV, que trata dos 20% de gratuidade; c) a partir de 07/04/98, as entidades submetem-se às exigências do Decreto 2.536/98 (inclusive quanto à aplicação dos 20% da receita bruta em gratuidade, montante nunca inferior à isenção usufruída).

6. Hipótese dos autos em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado em 30/12/1997 (alínea "b" do item anterior), sendo legítima a exigência de aplicação de 20% da receita bruta em

gratuidade.

7. Segurança denegada, com a revogação da liminar. Prejudicada a análise do agravo regimental." (STJ, Primeira Seção, MS 10595/DF, Processo nº 2005/0066706-0, j. 24/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 178).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.008472-5 AC 1067626
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR
DOMINGOS A BOLDRINI
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE
PETIÇÃO : REX 2006160740
RECTE : CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR
DOMINGOS A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.017054-7	AMS 255991
APTE	:	ELDORADO S/A	
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA	

ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007299024
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - RECUSA - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF.

1. Reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, no sentido de que quando existente prévio procedimento administrativo, impõe-se ao ente público a expedição de certidão negativa de débitos (CND).

2. O Tribunal de origem considerou que o recurso administrativo da empresa agravada, que não restou conhecido pela ausência do arrolamento de bens e direitos equivalente a trinta por cento da exigência, não serviu de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que ensejasse a expedição de certidão negativa de débitos.

3. Não há falar em julgamento extra petita ou de matéria estranha aos autos, uma vez que as razões de decidir do Tribunal a quo, bem como as razões do recurso especial da agravada encontram-se amparadas na exigência de depósito prévio como condição à interposição do recurso administrativo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 991354/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.02.2008, DJ 20.02.2008, p. 137)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2002.61.00.017054-7	AMS 255991
APTE	:	ELDORADO S/A	
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA	
ADV	:	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2008010873	
RECTE	:	COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido violado o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à obtenção de certidão negativa de débito, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente, insuscetível de reapreciação pela via extraordinária."

(AI-AgR nº 250708/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 19.10.2004, DJ 12.11.2004, p. 23)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 481426/MG, Relator Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 02.03.2004, DJ 16.04.2004; RE-AgR nº 274362/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, j. 08.10.2002, DJ 08.11.2002; AI-AgR nº 275468/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 13.02.2001, DJ 04.05.2001.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.017054-7 AMS 255991
APTE : ELDORADO S/A
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008010875
RECTE : COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao arts. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional e ao art. 7º da IN nº 93/01.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - RECUSA - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF.

1. Reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, no sentido de que quando existente prévio procedimento administrativo, impõe-se ao ente público a expedição de certidão negativa de débitos (CND).

2. O Tribunal de origem considerou que o recurso administrativo da empresa agravada, que não restou conhecido pela ausência do arrolamento de bens e direitos equivalente a trinta por cento da exigência, não serviu de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que ensejasse a expedição de certidão negativa de débitos.

3. Não há falar em julgamento extra petita ou de matéria estranha aos autos, uma vez que as razões de decidir do Tribunal a quo, bem como as razões do recurso especial da agravada encontram-se amparadas na exigência de depósito prévio como condição à interposição do recurso administrativo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 991354/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.02.2008, DJ 20.02.2008, p. 137)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.00.019720-6 AMS 279524
APTE : TERUO MITSUIAMA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007093213
RECTE : TERUO MITSUIAMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança para determinar a aplicação da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em relação a período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, mas sem a incidência de multa e juros de mora.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração pelo INSS, os quais não foram conhecidos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a parte recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como a ocorrência de negativa de vigência ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional e artigo 32, § 3º, da Lei nº 3.807/60, além do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, cujo preceito legal estaria conflitante com a norma contida no artigo 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, alegando, ainda, a existência de ofensa a princípios constitucionais, como os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária (artigos 150, inciso III e 195, § 6º, da Constituição Federal).

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, a melhor solução foi exatamente aquela dada pela MM. Juíza na sentença, ou seja, a de reconhecer como devida a indenização nos termos da legislação atual, mas sem a incidência de multa e de juros, até porque inexistente qualquer mora.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a questão da aplicação do § 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 já restou resolvida, não havendo qualquer contrariedade por parte do acórdão, conforme precedente que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Por outro lado, é de se concluir, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, que a determinação para aplicação da forma de apuração do valor devido em razão das contribuições sociais em atraso, no termos da Medida Provisória nº 1.523/96 e §§ 2o e 3o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, afastando-se única e exclusivamente a incidência de juros de mora e multa em relação aos valores não pagos antes das mencionadas normas, apresenta-se contrária ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.019720-6	AMS 279524
APTE	:	TERUO MITSUIAMA	
ADV	:	EDSON MACHADO FILGUEIRAS	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007093215	
RECTE	:	TERUO MITSUIAMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança para determinar a aplicação da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em relação a período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, mas sem a incidência de multa e juros de mora.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração pelo INSS, os quais não foram conhecidos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz a parte recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, assim como a ocorrência de negativa de vigência ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional e artigo 32, § 3º, da Lei nº 3.807/60, além do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, cujo preceito legal estaria conflitante com a norma contida no artigo 45, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91, alegando, ainda, a existência de ofensa a princípios constitucionais, como os princípios da segurança jurídica e da anterioridade tributária (artigos 150, inciso III e 195, § 6º, da Constituição Federal).

Do acórdão recorrido foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação do acórdão recorrido, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.019720-6 AMS 279524
APTE : TERUO MITSUIAMA
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007272780
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de conceder parcialmente a segurança para determinar a aplicação da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em relação a período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, mas sem a incidência de multa e juros de mora.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração pelo INSS, os quais não foram conhecidos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente ter havido contrariedade ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, assim como artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91.

Passo a decidir.

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas seja realizado com base no artigo 45, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

No entanto, conforme se verifica das decisões de primeira e segunda instâncias, foi determinada exatamente a aplicação, no caso em apreço, das normas contidas no referido dispositivo legal, com exceção de seu § 4º, que não foi objeto de impugnação no presente recurso.

Portanto, é de se reconhecer a ocorrência de falta de interesse para recorrer, uma vez que não há qualquer contrariedade em relação à pretensão do recorrente, ao menos no que se refere aos argumentos apresentados na peça recursal.

Ainda que assim não fosse, não há que ser admitido o presente recurso.

Primeiramente, constata-se que não restou caracterizada a apontada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes.

2. É inviável agravo regimental contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os pressupostos de admissibilidade.

3. Embargos de declaração não-conhecidos. (EDcl no AgRg no Ag 958489/BA - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0216506-0 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - Órgão Julgador Quarta Turma - Data do Julgamento 06/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/05/2008)

No mais, tomando-se o atual posicionamento da Corte Superior, a questão da aplicação do § 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 já restou resolvida, não havendo qualquer contrariedade por parte do acórdão, conforme precedente que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.009429-6 ApelReex 1092449
APTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
REPTE : CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008032062
RECTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da embargante, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1995 a agosto de 1997, e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para fixar a multa moratória em 50%.

Ademais, restou decidido que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT está fundamentado no inc. I do art. 195 da Constituição Federal, inexistindo necessidade de sua cobrança por lei complementar, bem como não ofende os princípios constitucionais da legalidade genérica, legalidade tributária, igualdade ou a competência residual da União, previstos nos arts. 5º, II, 150, I e II, 154, I, da Carta Magna. Ainda, o decreto que indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco apenas explicitou e concretizou o comando da lei para propiciar sua aplicação, sem extrapolar seu contorno.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros, o pedido não foi conhecido, dado que a empresa não especificou, nas razões de apelo, contra quais contribuições se insurgia.

Quanto aos juros de mora considerou-se devidos, tendo como finalidade compensar o credor pelo prazo da inadimplência, devendo incidir sobre o valor corrigido do débito. A taxa de 1% prevista no § 1º do art. 161 do CTN só é aplicável no caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa e, no caso, a Lei nº 9.065/95 determina expressamente a aplicação da taxa SELIC.

Por fim, quanto à multa moratória, sua imposição decorre de lei, e o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, tendo sido estabelecido em proporção à inércia do contribuinte. Ademais, considerando que sua natureza é administrativa e não tributária, não há ofensa ao inc. IV do art. 150 da Carta Magna.

A parte recorrente aponta a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições sociais instituídas nas Leis n. 8.212/91 (contribuições previdenciárias e do SAT), n. 2.613/55 (INCRA, SESC, SENAC, SESI e SENAI), n. 4.440/64 (salário-educação) e n. 8.029/90 (SEBRAE), dado tratar-se de lei ordinária.

Outrossim, aduz serem indevidas a taxa SELIC e a multa moratória, em razão de serem normas gerais de direito tributário, devendo ser tratadas em lei complementar, ofendendo o art. 146, III, da Constituição Federal. Sustenta que o percentual fixado para a multa moratória viola os arts. 145, § 1º e 150, IV, da Constituição.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não se conhece da alegada inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias da Lei n. 8.212/91, das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, e salário-educação, posto que não foram prequestionados, de sorte que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou (Súmula 211 do STJ) o entendimento de que não se conhece de recurso, pela apontada ofensa a dispositivo de lei federal, se a matéria não foi objeto de análise e decisão por parte do Tribunal a quo por ausência de prequestionamento.

Em relação à contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, o v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301)."

(AI-AgR 623329/SP - 1ª Turma - rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 14.08.2007, v.u., DJ 14.09.2007, p. 37)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. II - Agravo regimental improvido."

(AI-AgR 601233/SP - 1ª Turma - rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 06.11.2007, v.u., DJ 14.12.2007, p. 59)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." - Grifei.

(RE 343446/SC - Pleno - rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.2003, v.u., DJ 04/04/2003, p. 40)

A questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento." - Grifei.

(AI-AgR 586182/PR - 2ª Turma - rel. Min. Eros Grau, j. 20.06.2006, v.u., DJ 01.09.2006, p. 37)

Por fim, no que se refere à insurgência quanto ao percentual aplicado a título de multa moratória, verifica-se que, conforme já acima lançado a respeito da aplicação da taxa SELIC, a discussão se refere à questão infraconstitucional e, nesse sentido, a ofensa às normas constitucionais apontadas não seria direta, mas por via reflexa, nos termos da Súmula nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

E a manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido, a saber:

"1. Recurso extraordinário inadmitido.

2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário.

3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior.

4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados.

5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR 358179/BA - 2ª Turma - rel. Min. Néri da Silveira, j. 23.04.02, DJ 14.06.02, p. 151).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.009429-6 ApelReex 1092449
APTE : BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
REPTE : CLAUDIO ROBERTO FERNANDES

ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008049872
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento a ambos os embargos, no sentido de dar integral provimento ao recurso da embargante e negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Com relação à alegada violação aos artigos 45 e 46, ambos da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.05.009429-6 ApelReex 1092449
APTE	:	BOULANGERIE DE FRANCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA
REPTE	:	CLAUDIO ROBERTO FERNANDES
ADV	:	LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008049877
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a e b do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento a ambos os embargos, no sentido de dar integral provimento ao recurso da embargante e negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, podendo os Tribunais e Turmas Recursais, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na citada Súmula Vinculante n.º 8 do Pretório Excelso, DECLARO PREJUDICADO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.83.011742-0	AC 1072098
APTE	:	MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA	
ADV	:	EDELI DOS SANTOS SILVA	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	JANDYRA MARIA GONCALVES REIS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OS MESMOS	SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO	:	RESP	2006321937
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.011742-0 AC 1072098
APTE : MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2006321959
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decismum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário faz-se o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.83.011742-0 AC 1072098
APTE : MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2008012621
RECTE : MARIETA RODRIGUES DE SOUZA INOMATA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou seguimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, assim como à apelação da autora e deu parcial provimento ao reexame necessário.

Interpostos os recursos de agravo e embargos declaratórios, foram desprovidos.

Aduz a recorrente que a decisão viola o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e os artigos 130, 131, 333 e 535 do Código de Processo Civil. Alega também a existência de dissidência jurisprudencial conforme precedentes que apresenta junto da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere provas apresentadas e requeridas durante a instrução do processo de conhecimento, que teriam sido desconsideradas pelo julgado.

Considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Finalmente, não é admissível também o presente recurso, haja vista não existir qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e o disposto nos artigos 130 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que determinada a manifestação sobre provas a produzir, a autora pediu o julgamento antecipado da lide, conforme fls. 46 destes autos, o que inviabiliza também a apreciação dos demais argumentos recursais.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015279-7 AMS 271819
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALFRIO SOLUTIONS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
PETIÇÃO : REX 2008036892
RECTE : METALFRIO SOLUTIONS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 636/642.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED 378877 / GO - GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil."

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.015279-7 AMS 271819
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : METALFRIO SOLUTIONS LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

PETIÇÃO : REX 2008092579
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade da ampliação da base de cálculo e a legitimidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 627/633.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisor recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.053700-2 AC 1126766
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008000514
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, fixando os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque o ajuizamento da demanda ocorreu por exclusiva culpa da executada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

EMENTA:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2004.61.82.053700-2 AC 1126766
APTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: RAD 2008040040

RECTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação fixando os honorários advocatícios em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Decido.

Tendo em vista a inadmissibilidade do recurso principal, ao qual está subordinado o recurso adesivo em questão, não deve ser este conhecido, a teor do que reza o inciso III, do artigo 500, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL INADMITIDO. RECURSO ADESIVO. SUBORDINAÇÃO AO RECURSO PRINCIPAL (ART. 500, III, DO CPC). PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO NÃO-CONHECIDO.

1. O recurso especial principal, interposto pela Fazenda Nacional, foi definitivamente obstado, inexistindo a possibilidade de sua análise por este Tribunal Superior.

2. Assim, considerando que o recurso adesivo subordina-se ao principal, nos termos do art. 500, III, do Código de Processo Civil ("não será conhecido o recurso adesivo, se houver desistência do recurso principal, ou se ele for declarado inadmissível ou deserto"), não há como conhecer do recurso especial adesivo.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 437.206/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 9.3.2007; REsp 724.805/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005; AgRg no Ag 667.603/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22.8.2005; Resp 711.898/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 11.4.2005.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no Ag 823245/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007, p.366)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, vez que a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064808-1 AI 243381
AGRTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
PETIÇÃO : RESP 2006336957
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento do contribuinte interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, da análise dos documentos acostados, verificou-se correta a legitimidade passiva do título executivo, e determinou que a responsabilidade do agravante fosse limitada ao valor das contribuições referentes ao art. 20 da lei nº 8.212/91.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como negou vigência aos artigos 2º, § 5º, I; 3º e 4º, todos da Lei nº 6.830/80; 13 da Lei nº 8.620/93 e 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, aduzindo que a exclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal é matéria que depende de dilação probatória, e pugna pela inclusão do mesmo.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decisum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.064808-1 AI 243381
AGRTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA SP
PETIÇÃO : RESP 2007087362
RECTE : ROBERTO UGOLINI NETO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto em face decisão proferida em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, da análise dos documentos acostados, verificou-se correta a legitimidade passiva do título executivo, e determinou que a responsabilidade do agravante fosse limitada ao valor das contribuições referentes ao art. 20 da lei nº 8.212/91.

Inconformado, alega o recorrente que o acórdão impugnado possui interpretação diversa da jurisprudência colacionada de outros tribunais, bem como violou o disposto nos artigos 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, requerendo seja declarada a ilegitimidade dos sócios (ex-diretores) da empresa recorrente.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pelo recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão impugnado haver se fundamentado em circunstância fático-probatória, notadamente em documentos carreados aos autos.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal quanto ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CITAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

2. Reconhecido o transcurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do contribuinte nos autos da Execução Fiscal, encontra-se atingida pela prescrição a pretensão executória do Município. Precedentes.

3. A alegação de ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública não foi objeto de questionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no Ag 802530 / MG, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0170342-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J 27/02/2007, DJ 19.12.2007, p. 1207)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.011699-6	AMS 299616
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA	
ADV	:	CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE	
PETIÇÃO	:	RESP 2008083403	
RECTE	:	OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido ao autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com parcelas vincendas das próprias exações, negou vigência ao artigo 74, caput, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02.

Com contra-razões de fls. 369/377.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal merece prosperar.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

É que o decisum recorrido está em dissonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte aresto, verbis:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, improcede o pedido da demandante no sentido de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas da COFINS, ressalvado o direito de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

"(REsp 640.064/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 23.08.2004 p. 151)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011699-6 AMS 299616
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE
PETIÇÃO : RESP 2008092508
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, permitindo a compensação do indébito tributário somente com parcelas vincendas de tributos das próprias exações, nos termos da Lei nº 8.383/91.

A parte insurgente defende que o acórdão contraria o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, bem assim opõe-se frontalmente à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao autorizar a compensação não só com a COFINS, mas também com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, pois entende ser incabível a compensação entre espécies tributárias diversas.

Com contra-razões de fls. 347/357.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente alega que o decisum impugnado firmou o entendimento de ser autorizada a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Como se depreende da análise objetiva da decisão recorrida estampada a fls. 280/299, vê-se que ela assegurou à impetrante o direito de proceder à compensação, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos das próprias exações, asseverando, textualmente, que o PIS deverá ser compensado com o PIS e a COFINS com a COFINS.

Denota-se, daí, que as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação do aresto impugnado. A recursante parte de premissa falsa e, por conseguinte, apresenta arrazoado que não guarda pertinência com o teor da decisão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.011699-6 AMS 299616
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA
ADV : CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE
PETIÇÃO : REX 2008092592
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 358/368.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que,

inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A fls. 378/384, verifico o acostamento a estes autos de contra-razões a recurso extraordinário inexistente, em razão do que determino o seu desentranhamento e posterior entrega a seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO 139.601

PROC. : 94.03.025139-5 ApelReex 167580
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS
PETIÇÃO : RESP 2007258852
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.025139-5 ApelReex 167580
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
INTERES : FILEX S/A UNIAO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS
PETIÇÃO : RESP 2007309291
RECTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 57 do Decreto-lei nº 413/69, o art. 184 do Código Tributário Nacional e o art. 648 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE BEM OBJETO DE GARANTIA DE CÉDULA COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

PREFERÊNCIA. ARTS. 184 E 186 DO CTN. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que "os bens gravados com hipoteca oriunda de cédula de

crédito podem ser penhorados para satisfazer o débito fiscal" (REsp 222.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 29.11.1999). Isso porque a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não é absoluta, cedendo à preferência concedida ao crédito tributário pelo art. 184 do CTN.

2. "O privilégio constante de tal preceito, segundo o qual o detentor da garantia real tem preferência sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca, é inoponível ao crédito fiscal. Além disso, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário

Nacional, o crédito tributário goza de preferência sobre os demais, à exceção dos de natureza trabalhista. A Fazenda Pública não participa de concurso, tendo prelação no recebimento do produto da

venda judicial do bem penhorado, ainda que esta alienação seja levada a efeito em autos de execução diversa". Ademais, "é firme a orientação desta Corte no sentido de que a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula industrial não se opõe aos créditos tributários, tendo em vista que a hipótese prevista no art. 57 do Decreto-Lei 413/69 não se inclui na ressalva do art. 184 do CTN. Com efeito, tendo o Código Tributário Nacional status de lei complementar, suas disposições prevalecem sobre a disposição do referido Decreto, não podendo a impenhorabilidade que prescreve prevalecer sobre as regras contidas no primeiro, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis" (REsp 672.029/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 681402/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Priemira Turma, j. 21.08.2007, DJ 17.09.2007, p. 211)

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.091216-6 AMS 176862
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TRANSPORTES ESTRELA LTDA
ADV : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outros
PETIÇÃO : RESP 2008126432
RECTE : TRANSPORTES ESTRELA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 142, 150, parágrafo 4º, e 173 do Código Tributário Nacional e os arts. 369 e 398 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255

do RISTJ. Ademais, a inexistência de similitude fática entre as teses confrontadas obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade.

4. Só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída.

5. No caso, ao buscar se eximir da incidência do imposto de renda com base na vedação do bis in idem, o impetrante deve comprovar a existência de recolhimento prévio. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato.

6. Recurso especial improvido.

(REsp nº 675061/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.06.2005, DJU 20.06.2005) (Grifei)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.049093-0	AC 382811
APTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
ADV	:	FÁBIO DINIZ APPENDINO	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI	SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	REX	2008068182
RECTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou provimento a sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação declaratória, ao fundamento da exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212/91.

A parte recorrente alega contrariedade aos arts. 153, § 1º, e 165, XVI, da CF/67, ao argumento de que a exigência da exação é confiscatória.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.049093-0	AC 382811
APTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA	
ADV	:	GILBERTO CIPULLO	
ADV	:	FÁBIO DINIZ APPENDINO	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARIA LUCIA PERRONI	SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO	:	RESP 2008068183	
RECTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que negou

provimento a sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação declaratória, ao fundamento da exigibilidade da contribuição ao INCRA de empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212/91.

A parte recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão foi mantido, apesar de devidamente questionada a contradição em que incorreu, através de embargos de declaração, uma vez que negou provimento ao apelo, mas fundamentado na exigência da exação somente até a Lei nº 8.212/91.

Ainda, argumenta que a exigência da contribuição ao INCRA foi extinta em razão da vigência das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, para todos os contribuintes.

Ademais, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.2007, p. 461)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. Se o julgado deixa de analisar tema relativo a vício que teria ocorrido na apreciação do recurso de apelação pela instância a quo, devidamente suscitado em embargos de declaração (julgamento extra petita, matéria de ordem pública), resta evidenciada a ofensa ao art. 535 do CPC.

2. As matérias passíveis de cognição de ofício na instância ordinária devem ser analisadas no âmbito dos embargos aclaratórios opostos na origem, independentemente da ocorrência de omissão.

3. Existindo omissão a ser sanada, devem os autos retornar à origem para que haja novo julgamento.

4. Recurso especial provido."

(REsp 903417/SP - 2ª Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 03/05/2007, v.u., DJ 14.05.2007, p. 276)

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.061152-4 AC 389531
APTE : HAGABE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008141752
RECTE : HAGABE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 147 e 150 do Código Tributário Nacional e o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Também quanto a prova pericial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.085363-3 REOMS 182987
PARTE A : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008152637
RECTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa aos arts. 5º, incisos II, XII, XL e XXXVI, e 93, inciso X, da Constituição Federal.

Aponda, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de transgressões a normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em mandado de segurança, deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, para que a quebra de sigilo bancário englobe o período anterior à Lei Complementar nº 105/2001. O acórdão porta a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. LCP 105/2001. PROCEDIMENTO E FISCALIZAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei 9.311, permitindo o cruzamento das informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos (CTN, art. 144, § 1º). Trata-se de aplicação imediata da norma, não podendo falar em retroatividade. 2. O art. 6º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto 3.724/2001, autoriza a autoridade fiscal a requisitar informações acerca da movimentação financeira do contribuinte,

desde que sejam indispensáveis à instrução, preservado o caráter sigiloso da informação. (...)." (Fl. 80) Daí os recursos especial e extraordinário interpostos por CLAUDIO AUGUSTO FAVERO E OUTROS. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em síntese, ofensa ao art. 5º, X, XII, XXXVI e LIV, da mesma Carta, uma vez que "a aplicação da lei complementar em questão, em especial o art. 6º, somente poderia ocorrer a partir de sua vigência, permitindo, ao menos em tese, a quebra do sigilo relativamente a movimentação financeira posterior à sua entrada em vigor" (fl. 143). Admitidos os recursos, subiram os autos. A 2ª Turma do Eg. STJ negou provimento ao recurso especial (fls. 173-187). Autos conclusos em 16.02.2005. Decido. O recurso extraordinário não tem viabilidade. A uma, porque para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição (art. 5º, X e XII, CF), faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais, o que não é possível em sede de recuso extraordinário. A duas, porquanto o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Cód. Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A três, dado que a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame da matéria sob o ponto de vista processual. Assim, se ofensa tivesse havido aos princípios (CF, art. 5º, LIV e LV) seria ela indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. Do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 31 de março de 2005. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator -"

(RE nº 444197/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 31.03.2005, DJ 12.04.2005, p. 67)

No mesmo sentido: AI 528539/PR, Relator Min. Cezar Peluso, j. 17.08.2006, DJ 30.08.2006; AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.085363-3	REOMS 182987
PARTE A	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ADV	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO	
ADV	:	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO	
PARTE R	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008152638	
RECTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente pretende a reforma do "decisum", alegando ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao art. 6º da LICC e ao art. 38, parágrafo 5º, da Lei nº 4.595/64.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (Resp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto

não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, §1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a

outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma

presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário."

10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novel quadro legislativo, tornou-se inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4). Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5 , em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles."

3. Recurso especial provido."

(REsp nº 792812/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 13.03.2007, DJU 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: REsp 668012/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 28.08.2006; AgRg no REsp 775069/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ. 23.11.2006; REsp 691601/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 08.11.2005, DJ 21.11.2005; RHC 17689/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.09.2005, DJ 03.10.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.006119-2 AC 692913
APTE : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007305410
RECTE : SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou os arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SERVIÇOS DE HOTELARIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA ARTS. 283, 333, INCISO I E 396 DO CPC. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ART. 517 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF.

I - Na interpretação aos arts. 283, 333, inciso I e 396 do CPC, depreende-se que é exigida a juntada dos documentos indispensáveis à prova dos fatos constitutivos do autor, quando do ajuizamento de sua ação, sendo somente permitida a exibição posterior quando se tratar dos demais documentos, não fundamentais à demanda. Precedentes: REsp nº 518.303/AL, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 22/03/04; REsp nº 431.716/PB, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/12/02; e REsp nº 71.813/RJ, Rel. Min. PAULO COSTA LEITE, DJ de 20/05/96.

II - In casu, a recorrente deixou de acostar, nos embargos à execução, documentos essenciais à lide, a fim de afastar a incidência tributária sobre a sua atividade e, com isso, desconstituir o crédito tributário.

III - Ademais, para fins de aplicação do art. 517 do CPC, que permite a suscitação de questões de fato quando da apelação, é incabível a esta Corte a apreciação acerca da ocorrência de força maior, assim como da não-configuração de culpa por parte da recorrente, quanto à não-exibição de tais documentos nos embargos à execução, eis que isso levaria ao reexame fático-probatório dos autos, a teor da Súmula nº 07/STJ.

IV - No que tange à violação ao art. 130 do CPC, verifico que a matéria inserta no referido dispositivo legal não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo o recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

V - Recurso especial improvido."

(REsp nº 613348/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 16.11.20074, DJU 13.12.2004)

"AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. JUNTADA DE CÓPIA ILEGÍVEL DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. INDEFERIMENTO.

I - A petição inicial apresentada pelo autor não atende aos requisitos do art. 283, do CPC, uma vez que, embora tenha sido oportunizado a juntada de cópia do recurso especial, a fl. 160 do documento apresentado encontra-se ilegível.

II - Destarte, não tendo a parte promovido a emenda da petição inicial no prazo assinado, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e 284 parágrafo único, ambos do CPC.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AR nº 2181/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 28.03.2007, DJU 04.06.2007) (grifei)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.046241-0 ApelReex 733800
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
PETIÇÃO : REX 2008185034
RECTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 133 da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.046241-0 ApelReex 733800
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ADV : ALUISIO COELHO V RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2008185035
RECTE : HOSPITAL ANA COSTA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao arts. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.047996-3 AC 737837
APTE : ARIIVALDO FERREIRA
ADV : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008108714
RECTE : ARIIVALDO FERREIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 147 e 150 do Código Tributário Nacional e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Igualmente quanto a prescrição:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo qüinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo qüinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.001573-2 AC 736785
APTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008176538
RECTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional e o art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido."

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Outrossim, quanto a condenação da União em honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido não se manifestou a respeito, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

....."

(REsp 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.006040-4 AI 148419
AGRTE : VICENTE ZUNIGA CRUZ e outro
ADV : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
PETIÇÃO : REX 2006277981
RECTE : VICENTE ZUNIGA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, incisos LIV, LV e XLV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi interposto o recurso anteriormente à data de 03.05.2007, o que desobriga o recorrente de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definda pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.006040-4 AI 148419
AGRTE : VICENTE ZUNIGA CRUZ e outro
ADV : JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL ATLANTICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
PETIÇÃO : RESP 2006277982
RECTE : VICENTE ZUNIGA CRUZ
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento do contribuinte interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória

Alega a recorrente que o acórdão impugnado negou vigência aos artigos 10, do DL nº 3.708/19; 20 do Código Civil; 267, III, 535, II, 568, V, e 596, todos do Código de Processo Civil e 135, III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decísum, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005338-5 AC 1241125
APTE : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA e outros
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008091837
RECTE : KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, ao argumento de que a contribuição ao INCRA não se enquadra na previsão daquele artigo, pois não pode ser considerada contribuição para a seguridade social, sendo indevida sua exigência.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que a matéria versada nos presentes autos se refere à contribuição ao INCRA.

E, assim, o recurso extraordinário não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo E. Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, que trata da repercussão geral, conforme decisão que transcrevo:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-RS - Plenário - rel. Min. MENEZES DIREITO, j. 25.09.2008, por maioria, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008)

Constata-se da decisão acima transcrita que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido negada a existência de repercussão geral.

No caso concreto, verifica-se que o recurso trata somente da questão relativa à exigibilidade da contribuição ao INCRA, de modo que é caso de aplicação do quanto previsto no art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a não admissão do recurso extraordinário:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos."

Ante o exposto, e considerando ter sido negada a existência de repercussão geral, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do art. 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.001823-4 AI 171420
AGRTE : ADVICE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2006276696
RECTE : ADVICE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal vem se manifestando de forma remansosa acerca de causas decididas à luz da legislação infraconstitucional, no sentido de que refoge da sua competência definida pela Carta Magna. Ademais, esse é o entendimento consolidado na Súmula nº 636 do Pretório Excelso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA

REFLEXA. ÓBICE DA SÚMULA 279. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa do texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF-AI-AgR

646375/MG, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento:

01/04/2008, Publicação DJE-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008, EMENT VOL-02315-11 PP-02311)

"EMENTA.

(...)

2- Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: são se abre a via do recurso extraordinário para ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatio mutandis, da Súmula 636.

3 - Agravo regimental manifestamente infundado.

(AI-AgR 619145/BA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007)

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DL Nº 2.288/86. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

(...). Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int.. Brasília, 10 de março de 2005."

(STF - Agravo de Instrumento nº 413632/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2005, DJ 29/03/2005, p. 17)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.001823-4 AI 171420
AGRTE : ADVICE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2006276697
RECTE : ADVICE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em exceção de pré-executividade, ao fundamento de que os vícios pertinentes à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano, e as demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, que é a via processual adequada à dilação probatória.

Alega a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o disposto, entre outros, nos artigos 618, inc. I; 535; e 267, inc. VI e § 3º, todos do Código de Processo Civil; 156, inc. II, 201 e 204, todos do Código Tributário Nacional; e art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

No mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegados na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. No entanto, se a Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente, deve prevalecer o decism, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ressalta que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

Nesse sentido, colaciono aresto a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DE PLANO AS ALEGAÇÕES DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem examinou os documentos juntados aos autos, entendendo, contudo, que eles não demonstram de plano as alegações do excipiente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.
3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1006182/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 29/09/2008)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO. ANALISAR A NECESSIDADE OU NÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp 1025883/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 04/09/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.02.001149-0 AMS 264804
APTE : USINA MARACAJU S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008185127
RECTE : USINA MARACAJU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 502/506.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante assegurar a não incidência do IPI sobre as saídas de açúcar da usina, na safra referente aos anos de 2003/2004, à alíquota de 5%, determinada pelo Decreto nº 2.917/1998, sustentando haver violação ao princípio da seletividade, previsto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

A r. sentença de fls. 402/404 julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 502/506.

Inconformada a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 509/510, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 513/515.

A impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal.

Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contra-razões de fls. 554/558.

Posteriormente, a recorrente peticionou requerendo o sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário interposto, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, consoante fls. 559/560.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o reconhecimento da repercussão geral não sinaliza entendimento do Supremo Tribunal Federal em sentido da constitucionalidade ou inconstitucionalidade, apenas indica a transcendência dos motivos determinantes da decisão a ser proferida pelo Pretório Excelso, considerando questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, consoante § 1º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cumpre analisar o pedido de fls. 559/560 da recorrente de sobrestamento da análise da admissibilidade do recurso extraordinário, face ao reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 567.948, substituído pelo RE 592.145.

Quanto ao Recurso Extraordinário 567.948, é possível verificar que o Exmo. Sr. Ministro Relator Marco Aurélio teria reconhecido a repercussão geral da questão constitucional suscitada em decisão de 01/08/2008.

Ocorre que, segundo extrato de acompanhamento processual do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 567.948 foi lançado que a decisão que declarou repercussão geral foi indevida, consoante lançamento de fase de 15/08/2008.

Ademais, alega o recorrente que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 567.948, foi posteriormente substituído pelo RE 592.145.

Assim, aduz que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria ora controvertida nos autos do Recurso Extraordinário 592.145, ainda não publicado, determinando que em todos os feitos sobre a mesma matéria, os recursos extraordinários interpostos fiquem sobrestados na origem.

No entanto, segundo se verifica, o caso dos autos não se enquadra no precedente supra mencionado, uma vez que naqueles autos o autor pretendia obter provimento jurisdicional que lhe garantisse promover, a partir de janeiro de 1997, saídas de açúcar relativamente às safras de 1996/1997 e de 1997/1998, sem o destaque e conseqüente recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sob a alíquota de 18%.

Já no presente caso, pretende a autora a não incidência da exação na safra de açúcar de 2003/2004, assim não é a hipótese de sobrestamento do presente recurso extraordinário com base no precedente RE 592.145, do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as operações de saída de açúcar e álcool do setor sucro-alcooleiro pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991."

(STF - AI-AgR-ED 515168/MG - 1ª Turma - rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 30/08/2005, DJ 21-10-2005, p. 26)

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:

"TRIBUTÁRIO. IPI. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SAÍDAS DE AÇÚCAR DE CANA. LEI Nº 8.393/91, ARTIGO 2º. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98.

1. O artigo 2º da Lei no 8.393/91, ao estabelecer tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM -, em relação às saídas do produto no mercado interno, não afrontou os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade.

2. A Instrução Normativa no 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2º e 3º, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demeara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana.

3. Nesse contexto, e considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedente judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto da ação relativamente aos açúcares e aos períodos abrangidos pela referida norma, pois se a própria Fazenda renunciou ao recebimento do seu crédito, não cabe ao Judiciário decidir em sentido contrário."

Alega-se violação aos artigos 5º, I, XXXV, 43, 145, § 1º, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3º, IV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AI-AgR-ED 515.168, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 21.10.2005, e do AI-AgR 630.997, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 18.5.2007, o qual possui a seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.

2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES Relator"

(STF - RE 487739/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 30/10/2007 - Publicação DJE-150 DIVULG 27/11/2007 PUBLIC 28/11/2007 - DJ 28/11/2007 PP-00082)

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar. A recorrente alega que o aumento da alíquota do IPI de zero para dezoito por cento incidente sobre o açúcar ofendeu o princípio da seletividade. Afirma, também, que a União, ao reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do produto originado no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, ofendeu o art. 151, I, da Constituição Federal. Pretende, assim, que esse benefício lhe seja estendido.

2. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31.03.95; e AI 138.344-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12.05.95). Por esta mesma razão, também não é possível ao Poder Judiciário estender isenção tributária a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12.05.95).

3. A Constituição na parte final de seu art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". Por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a Lei 8.393/91, ao fixar alíquotas regionalizadas do IPI, não ofendeu a Constituição. Confirmam-se: RE 344.331, de que fui relatora, Primeira Turma, unânime, DJ de 14.03.2003; e AI 515.168-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 21.10.2005. 4. Com base nos precedentes acima citados, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

Ministra Ellen Gracie Relatora."

(STF - RE 437022/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Julgamento 21/02/2006 - Publicação DJ 10/03/2006 PP-00099)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Por fim, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo, de fls. 484, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036774-8 REOMS 289064
PARTE A : RICARDO PINTO KORPS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008152303
RECTE : RICARDO PINTO KORPS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.036774-8 REOMS 289064
PARTE A : RICARDO PINTO KORPS
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008152306
RECTE : RICARDO PINTO KORPS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, 150, II e 153, III, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006289-9 AMS 294154
APTE : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO
ADV : MARILICE DUARTE BARROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008140563
RECTE : ABRAVA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR
CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado à fl. 270 para complementar as custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação (fl. 272).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028253-0 AMS 279606
APTE : G E SUPLLY DO BRASIL LTDA
ADV : CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008124167
RECTE : G E SUPLLY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ademais, verifica-se que tampouco estão preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de

repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007, sendo o presente apelo extremo interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.033483-8 AMS 280173
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCELO GILIOLI
ADV : JULIO ADRIANO DE O CARON E SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008150339
RECTE : MARCELO GILIOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e

"c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 110 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

APTE : CEORT CENTRO ESPECIALIZADO DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA
ADV : JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008177817
RECTE : CEORT CENTRO ESPECIALIZADO DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXIV, alínea "a" e LIV; LV; 69; 93 inciso IX e 146, inciso III, alínea "a", da carta Magna.

Com contra-razões de fls. 343/346.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 244.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 307/317, protocolizado sob nº 2008.166459-RESP/UTU4, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão de fls. 222/231, proferido nos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.011866-7 AC 1199406
APTE : CEORT CENTRO ESPECIALIZADO DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA
ADV : JULIANA SIQUEIRA CEREGATO PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008177819
RECTE : CEORT CENTRO ESPECIALIZADO DE ORTOPEDIA E
TRAUMATOLOGIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e o artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 337/342.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o recurso especial de fls. 281/291, protocolizado sob nº 2008.166463-RESP/UTU4, por ter sido interposto antes da publicação do acórdão de fls. 222/231, proferido nos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.002904-8 AC 1208325
APTE : ASFALTOBRAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por ASFALTOBRAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA, contra a decisão de fls. 311, que não admitiu o recurso especial de fls. 315/321, ao fundamento de sua intempestividade.

Alega o embargante, em breve síntese, que a decisão apresenta contradição, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 12.03.2008, sendo iniciada a contagem do prazo recursal, nos termos das novas regras do diário Eletrônico em 14.03.2008 e, como enviou o recurso especial via fax, em 28.03.2008, nos moldes da Lei nº 9.800/99, conforme documento que anexou, fazendo juntar o original via correio protocolado em 31.03.2008, o recurso especial não pode ser considerado intempestivo.

Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que sejam sanados os defeitos processuais apontados, com a consequente admissão do recurso excepcional.

Decido.

Verifica-se dos autos que o acórdão de fl. 288 foi publicado no D.J.U. - Seção Única, de 12.03.2008, conforme certificado a fl. 290.

Inicialmente, cabe ressaltar que não há que se falar em contagem do prazo recursal nos moldes indicados pela embargante, uma vez que não se trata de publicação eletrônica, iniciando-se o prazo recursal em 13.03.2008.

Ainda, quanto à alegação da parte de envio do recurso especial via fax, tampouco procede, uma vez que o recurso especial foi juntado após a certidão de publicação do acórdão, conforme se verifica de fls. 293/307.

Por fim, há que se ressaltar que o documento juntado pela parte com as razões dos embargos de declaração, acostado a fl. 322, se refere a um relatório de transmissão de fax, datado de 28.03.2008, constando o envio de 13 páginas ao número de telefone do setor de protocolo desta Corte. No entanto, o documento não dá conta de número de processo a que se refere ou qualquer outro dado que possa identificar o recurso a que se refere.

Mas, ainda que se considerasse esse documento como eficaz a comprovar o envio do recurso, ainda assim seria intempestivo, uma vez que, conforme acima anotado, o prazo recursal teve seu termo em 27.03.2008, uma vez que a publicação foi veiculada na imprensa oficial impressa e não por via eletrônica, no dia 12.03.2008, conforme certidão de fls. 290.

Não obstante a evidente inadmissibilidade do recurso especial por não terem sido atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, não assiste razão ao embargante, dado não estar caracterizada qualquer contradição, omissão ou obscuridade, na decisão recorrida. Com efeito, são cabíveis embargos de declaração nos seguintes termos:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal."

Ante o exposto e ausentes os pressupostos exigidos pelo estatuto processual, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.12.002904-8 AC 1208325
APTE : ASFALTOBRAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ASFALTOBRAS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA, contra a decisão de fls. 329/330, que rejeitou os embargos de declaração, ao fundamento de que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão que não admitiu o recurso especial.

Aduz a parte, em breve síntese, que o recurso especial interposto via fax, fora juntado indevidamente em processo diverso, conforme cópia que acompanhou o pedido, de modo a demonstrar a tempestividade do recurso interposto.

Decido.

Conforme já anotado na decisão de fls. 329/330, ao rejeitar os embargos de declaração da parte, ainda que se considerasse o envio do recurso via fac-símile, na data de 28.03.2008, conforme consta do protocolo do recurso indevidamente juntado em processo diverso, como alegado pela parte, o recurso é intempestivo, dado que o prazo para interposição do mesmo teve seu termo em 27.03.2008, uma vez que o acórdão foi publicado em 12.03.2008, publicação que foi veiculada através do D.J.U. - Seção Única, conforme certidão de fl. 290.

De modo que, não se tratando de divulgação via Diário Eletrônico, a publicação não é postergada para o primeiro dia útil após a veiculação, conforme alegado pela parte em suas razões de embargos de declaração (fls. 315/321).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 333/335.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.25.002960-7 AC 1281480
APTE : ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008133484
RECTE : ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 249/256.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.25.002960-7	AC 1281480
APTE	:	ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA	
ADV	:	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008133486	
RECTE	:	ESCRITORIO GARCIA S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente não particulariza as normas constitucionais feridas pelo aresto.

Com contra-razões de fls. 257/264.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 24 de junho transato, consoante atesta a certidão de fls. 198.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido, ficando desconstituída a certidão estampada a fls. 205, in fine, no que pertine a assertiva de alegação de repercussão geral.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.049227-4 AC 1263985
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008137683
RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidados daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.

II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamentos de seus débitos.

....."

(REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14.10.2003, DJ 25.04.2004)(grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.049227-4 AC 1263985
APTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008137685
RECTE : MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso II, 37, 146, inciso III, 150, incisos I, III, alínea "b", e IV, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.060224-9 AC 1244936
APTE : STILL VOX ELETRONICA LTDA
ADV : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008135762
RECTE : STILL VOX ELETRONICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 5º parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 e ao art.202 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1016676/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS

Segunda Turma, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 505172/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 21.09.2006, DJ 30.10.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.026535-0 AC 1036823
APTE : JOSE ROBERTO ALVES
ADV : OSWALDO INACIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008157307
RECTE : JOSE ROBERTO ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.001681-0	AMS 296094
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	JOSHUA YANG SHE CHEN	
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008112959	
RECTE	:	JOSHUA YANG SHE CHEN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 110 do Código Tributário Nacional, e 153, inciso III, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.006854-7	AMS 285586
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	RENI DOS SANTOS LIMA	
ADV	:	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2008137353	
RECTE	:	RENI DOS SANTOS LIMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006854-7 AMS 285586
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENI DOS SANTOS LIMA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2008137356
RECTE : RENI DOS SANTOS LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da União e parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, inciso II e 145, §1º, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.009254-9 AC 1183185
APTE : ANTONIO FERNANDES e outros
ADV : OSMAR ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008214048
RECTE : ANTONIO FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso extraordinário, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 113, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.011167-2	AC 1169640
APTE	:	OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C	
ADV	:	VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008180143	
RECTE	:	OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da segurança jurídica e da hierarquia das leis.

Com contra-razões de fls. 348/354.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 253.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011167-2 AC 1169640

APTE : OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C

ADV : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2008180142

RECTE : OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 340/347.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011379-6 AMS 296310
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008141888
RECTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da

repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011379-6 AMS 296310
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008141890
RECTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do autor, ao fundamento da exigibilidade do recolhimento da contribuição ao INCRA por empresas urbanas.

A parte recorrente alega que a contribuição ao INCRA foi suprimida pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, não podendo ser cobrada por ausência de previsão legal, bem como a 1ª Seção do STJ adotou posição oposta à seguida pelo acórdão.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 977.058-RS:

"DECISÃO

O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Consectariamente, nos termos do art. 3º da Resolução 08/2008:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2008;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Publique-se. Intimações necessárias."

(REsp 977.058-RS - rel. Min. LUIZ FUX, 10.09.2008, DJE em 15.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977.058-RS - 1ª Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 22.10.2008, v.u., DJE disp. em 07/11/2008, publ. em 10.11.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.018783-4 AC 1239558
APTE : ARM ODONTOLOGIA LTDA
ADV : MAURA DE LIMA SILVA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008178840
RECTE : ARM ODONTOLOGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou

provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 497/504.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020609-9 AC 1263367
APTE : THOMAZ CAMANHO NETTO
ADV : SOFIA HATSU STEFANI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008212786
RECTE : THOMAZ CAMANHO NETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decido

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Com efeito, conforme se verifica, o processo em exame não se enquadra nas hipóteses de dispensa ou isenção legal de seu recolhimento, cabendo destacar que o recorrente não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O presente recurso deve ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo, conforme atesta a certidão de fl. 104, o que inviabiliza a sua subida ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a teor do preceituado, inclusive, no § 1º, do artigo 59, do Regimento Interno da referida Corte Suprema, "in verbis":

"Art. 59. (...)

§ 1º Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

(...)"

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.021736-0 AMS 287899
APTE : ADVOCACIA O C ARRUDA SAMPAIO
ADV : ENRICO FRANCAVILLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008130532
RECTE : ADVOCACIA O C ARRUDA SAMPAIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91; 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/97 e 56 da Lei nº 9.430/96.

Com contra-razões de fls. 226/231.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.029120-0	AMS 283520
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	ABEL LOPES NETO	
ADV	:	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008119468	
RECTE	:	ABEL LOPES NETO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, 110 e 123 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.05.014547-1	AC 1263889
APTE	:	PAULO SERGIO PELEGRINA	
ADV	:	EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008063683	
RECTE	:	PAULO SERGIO PELEGRINA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação do autor, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003204-5 AMS 287988
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008178059
RECTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 247/257.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 19 de agosto transato, consoante atesta a certidão de fls. 185.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003204-5 AMS 287988
APTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008178061
RECTE : PRO TE CO INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70; 2º, da Lei Complementar 70/91; 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 236/246.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.21.000803-8 AMS 294147
APTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS
LTDA
ADV : MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008190327
RECTE : LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento à apelação, não reconhecendo a denúncia espontânea.

A parte recorrente alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, por não ter sanado a omissão apontada nos embargos de declaração. Ainda, alega afronta ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que o recurso não merece ser admitido, não havendo que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Quanto à alegação de mérito, o recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 886.462 - RS:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial a respeito da configuração ou não de denúncia espontânea relativamente a tributo estadual sujeito a lançamento por homologação (ICMS), declarado pelo contribuinte (em Guia de Informação e Apuração - GIA), mas não pago no devido prazo.

Considerando a multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, submeto o seu julgamento ao regime do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução 08/08:

- a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II);
- b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução;
- c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos.

Intime-se."

(REsp 886.462-RS - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 28.08.2008, DJE em 01.09.2008)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(REsp 886.462-RS - 1ª Seção - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22.10.2008, v.u., DJE 28.10.2008)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL pela alegação de violação ao art. 535 do CPC e, no que se refere às demais alegações, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.087948-4 AI 278322
AGRTE : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA S/C LTDA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007190252
RECTE : INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que o recurso de apelação, interposto em face de sentença que extinguiu parcialmente, sem resolução do mérito, a demanda, não é a via adequada para a impugnação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 162, §1º e 513, ambos do Código de Processo Civil.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o erro escusável, perpetrado no âmbito recursal, é motivo que autoriza a utilização do princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto, em relação ao que se controverte, no menor prazo, o que não ocorreu no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DETERMINADA EX OFFICIO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. PRECEDENTES. ART. 40 DA LEF. VIOLAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, reconhecendo a prescrição intercorrente, determinou o arquivamento dos autos. Recurso incorretamente proposto porquanto o adequado seria a apelação. Inexistência de erro grosseiro ou má-fé. Fungibilidade.
2. O defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief.
3. Por força da influência do "princípio da instrumentalidade das formas", tem-se admitido, no campo da inadequação recursal, a aplicação do vetusto princípio da fungibilidade dos recursos, cuja incidência permite o aproveitamento do recurso interposto como se fosse o meio de impugnação cabível e não utilizado. Fundando-se em ordenação pretérita, a jurisprudência consagrou essa possibilidade, desde que "ausente o erro grosseiro" e a "má-fé do recorrente".
4. Um dos critérios utilizados tem sido a esmoreta verificação da tempestividade; por isso, um recurso com prazo de interposição menor é admissível se interposto no lugar daquele cabível, cujo prazo de oferecimento é mais alongado. A recíproca, contudo, não é verdadeira.
5. Revela malícia do recorrente aproveitar-se de recurso com maior devolutividade e procedimento mais delongado, circunstância inócurre na hipótese.
6. Precedentes da Corte.
7. Dispositivo tido por violado não examinado pelo acórdão recorrido, o que demonstra a falta de prequestionamento da questão federal debatida no recurso especial. O prequestionamento é requisito essencial e pressuposto específico de admissibilidade do recurso especial. Essa exigência significa que, não obstante tenha a parte sucumbente suscitado a questão em suas razões recursais, a matéria questionada necessita ser apreciada pelo Tribunal de origem. Inocorrendo a análise, deve a parte provocá-la mediante embargos declaratórios, o que não se verificou no tocante à alegada violação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.
8. Recurso especial parcialmente provido para que o Egrégio Tribunal a quo receba o agravo de instrumento como recurso de apelação.

(STF, 1ª Turma, RESP 641431/RN, j. 24/11/2004, DJ 17/12/2004, Rel. Ministro Luiz Fux)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002503-6 AMS 291526
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2008124734
RECTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e de parte do recurso de apelação da impetrante e, negou-lhe provimento na parte conhecida, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 351/354.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.002503-6 AMS 291526
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008124738
RECTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e de parte do recurso de apelação da impetrante e, negou-lhe provimento na parte conhecida, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 355/360.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006575-7 AMS 299698
APTE : J M ALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008178971
RECTE : J M ALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicados os recursos de apelação da impetrante e da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 150, inciso I, da Carta Magna e aos princípios da segurança jurídica, hierarquia das normas e da identidade da lei complementar. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls.218/221.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.006575-7 AMS 299698
APTE : J M ALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008178973
RECTE : J M ALVES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações da União Federal e da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 97, inciso IV e 111, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões de fls. 212/217.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.007386-9	AMS 289090
APTE	:	ARGUMENTO ASSOCIAÇÃO DE ENSINO S/C LTDA	
ADV	:	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2008178661	
RECTE	:	ARGUMENTO ASSOCIAÇÃO DE ENSINO S/C LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 300/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis."

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido."

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.007386-9 AMS 289090
APTE : ARGUMENTO ASSOCIAÇÃO DE ENSINO S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008178662
RECTE : ARGUMENTO ASSOCIAÇÃO DE ENSINO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 292/299.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja

chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014676-9 AMS 290677
APTE : HUMBERTO MARCELO DE CAMPOS
ADV : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008152338
RECTE : HUMBERTO MARCELO DE CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 212, inciso IV, do Código Civil, dado que a verba enquadrada sob a rubrica de "bônus" presume-se indenização pelo incentivo ao desligamento.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Os documentos juntados aos autos não lograram comprovar a adesão do autor a plano de demissão voluntária.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.023334-4 AMS 297255
APTE : CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008098975
RECTE : CORIN CORANTES INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 307/317.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?"

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 7 de maio transato, consoante atesta a certidão de fls. 288.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.027833-9 AMS 299679
APTE : APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICOS LTDA
ADV : ANDREA BENITES ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008070767
RECTE : APACE EMBALAGENS EM VIDRO E PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Carta Magna, discorrendo ainda, acerca do instituto da prescrição e de dispositivos da Lei Complementar nº 118/05. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 140/146.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que para a interposição do recurso extraordinário pelo artigo 102, inciso III, alínea b, da Constituição da República, é imprescindível, a declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal a quo, consoante se infere do aresto que transcrevo, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

ADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de matéria infraconstitucional.

II - O Tribunal a quo não declarou inconstitucional lei federal ou

tratado, incabível a interposição de recurso extraordinário com

base na alínea b do art. 102, III, da Constituição.

III - Agravo regimental improvido."

(AI-AgR 627609 / BA - BAHIA AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 13/05/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma)

Desse modo, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "b", do autorizativo constitucional, visto que a decisão recorrida não se pronunciou acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, para declarar, formalmente, a inconstitucionalidade de norma infraconstitucional, consignando-se, outrossim, que para que o recurso extraordinário possua viabilidade processual, há de caracterizar-se, dentre outros, pelos requisitos, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e do concurso da ofensa direta e imediata ao texto da Constituição da República, o que in casu, tampouco está a ocorrer.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.002189-3 AMS 288477
APTE : A SAPORITO E COLACO LTDA -EPP
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008122892
RECTE : A SAPORITO E COLACO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, inciso XXXVI e 60, § 4º, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 285/292.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis?

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 7 de julho transato, consoante atesta a certidão de fls. 218.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.002189-3 AMS 288477
APTE : A SAPORITO E COLACO LTDA -EPP
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008122894
RECTE : A SAPORITO E COLACO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil e 111, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais consoante jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 278/284.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

As razões expostas pela ora recorrente não se afiguram plausíveis de molde a permitir a formulação de juízo positivo de admissibilidade, por não restar demonstrada negativa de vigência ou aplicação inadequada de legislação federal, consoante de infere de torrencial jurisprudência provida do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. ESCOLA DE ENSINO DE IDIOMAS. RESTRIÇÃO.

1. (omissis...)

2. "Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. (...) O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental" (REsp 824.140/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 627.276/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 333)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. EXCLUSÃO. INCIDENTE DECLARATÓRIO. SÚMULA 98-STJ. ARTIGO 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES). ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS. OPÇÃO EXPRESSAMENTE VEDADA. ARTIGOS 9º, XIII, DA LEIS Nºs 9.317/96 E 1º DA 10.034/00. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. (omissis...)

2. (omissis...)

3. Ante vedação expressa do artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96 os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo sistema Simples. Precedentes.

4. O artigo 1º da Lei nº 10.034/00 excluiu da restrição imposta ao benefício fiscal de opção pelo Simples, somente os estabelecimentos de ensino que se dediquem exclusivamente às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.

5. (omissis...)

6. Recurso especial provido em parte."

(REsp 824.140/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 210)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.011098-3	AI 291847
AGRTE	:	SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA	
ADV	:	HELTON EDUARDO DE CASTRO	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008112956	
RECTE	:	SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferiu a substituição dos bens penhorados pelo bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições financeiras, ao fundamento de que a executada não indicou outros bens passíveis de constrição, haja vista a inexistência de licitantes interessados na aquisição dos bens penhorados em hasta pública.

Aduz o recorrente que o decisum afronta precedentes proferidos em sentido diverso, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, porquanto a referida Corte Especial tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, pautou-se na inexistência de licitantes interessados na aquisição dos bens penhorados em hasta pública e, ainda, a não-indicação, pela executada, de outros bens passíveis de constrição.

Assim, verificar se efetivamente restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do executado, demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exeqüente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.029486-3 AI 295961
AGRTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO TADEU SALUM
ADV : RACHID SALUM
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008028886
RECTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o desbloqueio das contas bancárias do executado, ao fundamento de que a execução processa-se desde 1988, que o bem anteriormente penhorado foi arrematado em outra execução fiscal, não tendo a agravante providenciado sua substituição e, que, ao requerer o desbloqueio, a devedora não indicou outros bens passíveis de penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 234 e 620, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que possui outros bens aptos a serem penhorados e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação ao artigo 234 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, pautou-se no fato de que restaram infrutíferas as diligências efetuadas para localizar outros bens do devedor.

Assim, a alegada violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente não de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044183-5 AI 299335
AGRTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ADV : MARCELO TADEU SALUM
ADV : RACHID SALUM
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AMAURY PEREIRA DIAS espolio e outro
PARTE R : AMAURY PEREIRA DIAS FILHO
ADV : CAMILA DE ANDRADE BELLIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008028883
RECTE : TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, para manter a decisão que indeferira o pedido de substituição da penhora, mantendo a constrição sobre o numerário e a conversão dos valores bloqueados em depósito judicial, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar os bens indicados pelo devedor se desrespeitada a ordem legal e existirem outros hábeis e eficazes a garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria os artigos 234 e 620, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que possui outros bens aptos a serem penhorados e que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Com relação à alegada violação ao artigo 234 do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou à referida norma. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto à contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação ao artigo acima citado pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061748-2 AI 302953
AGRTE : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
PETIÇÃO : RESP 2008135713
RECTE : EMBALABOR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira o desbloqueio de conta corrente da executada, cuja constrição foi efetuada por meio do sistema Bacen Jud, ao fundamento de que foram realizados sucessivos leilões dos bens penhorados com resultados negativos, não tendo a agravante oferecido outros bens para garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contraria o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que existem bens penhorados aptos a garantir a execução, a qual deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, pautou-se no fato de que não foram localizados outros bens do devedor.

Assim, a alegada violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exeqüente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRg no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.061929-6 AI 303105 200461820293551 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008126228
RECTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, títulos da dívida pública emitidos pela Eletrobrás, e determinara a expedição de mandado de livre penhora, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitá-los antes de verificar a impossibilidade de prestação de garantia em espécie e porque o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 faz referência a títulos que tenham cotação em bolsa, o que não se verifica nesse caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, e 585, inciso I, 620, 655, inciso X, e 672, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que os títulos oferecidos à penhora são revestidos de liquidez e certeza e que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação aos artigos 585, inciso I, 655, inciso X, e 672, todos do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No tocante à contrariedade aos artigos 620 do Código de Processo Civil e 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, a questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem

penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.082371-9 AI 306437
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008118481
RECTE : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para deferir a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa executada, uma vez que foram indicados bens que não apresentavam liquidez e restaram infrutíferas as diligências da exequente para encontrar outros passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor e que a penhora sobre o faturamento pode inviabilizar as atividades da executada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.083156-0 AI 306990
AGRTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
PETIÇÃO : RESP 2008146128
RECTE : SUPERMERCADO DOTTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira o bloqueio, por meio do sistema Bacen Jud, de valores existentes em contas correntes e aplicações financeiras da executada, ao fundamento de que não foram localizados bens passíveis de garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que possui outros bens aptos a serem penhorados e que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)"

(STJ, Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.05.07, DJ 31.05.07, p. 338)

Quanto à contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, pautou-se no fato de que restaram infrutíferas as diligências efetuadas para localizar outros bens do devedor.

Assim, a alegada violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil exige que seja verificado se efetivamente foram realizadas referidas diligências para a localização de bens do executado, o que demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente não de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.
2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.
4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.
2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

- I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.
- II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.
- III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.
- IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.092186-9 AI 313462
AGRTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008127106
RECTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada e

determinara a expedição de carta precatória para livre penhora, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitar o bem imposto, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens do devedor hábeis e eficazes a garantir a execução.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;; AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.094538-2 AI 315155
AGRTE : OCTAVIO SLEMER
ADV : THOMAZ LOPES CÔRTE REAL
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : DATALOGICA SISTEMAS COM/ E SOFTWARE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
PETIÇÃO : RESP 2008096297
RECTE : OCTAVIO SLEMER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para determinar o desbloqueio dos valores recebidos pelo co-executado a título de vencimentos, proventos ou benefícios previdenciários.

Aduz o recorrente que a decisão viola o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, além de afrontar entendimento de precedentes paradigmas, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA."

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.02.07, DJ 26.02.07, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 17.04.07, DJ 07.05.07; AgRg no REsp nº 860629/DF, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 01.03.07, DJ 02.04.07; AgRg no REsp nº 817383/SC, Relator Ministro Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.07, DJ 12.03.07.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095413-9 AI 315712

AGRTE : HELBRAS COML/ LTDA
ADV : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008125603
RECTE : HELBRAS COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira a nomeação à penhora de bem indicado pela executada, in casu, títulos da dívida pública emitidos pela Eletrobrás, ao fundamento de que a exequente não está obrigada a aceitá-los antes de verificar a impossibilidade de prestação de garantia em espécie e porque o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 faz referência a títulos que tenham cotação em bolsa, o que não se verifica nesse caso.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão negou vigência aos artigos 11, incisos II e VIII, da Lei nº 6.830/80, e 620 do Código de Processo Civil, ao argumento de que os títulos oferecidos à penhora são revestidos de liquidez e certeza e que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A questão, in casu, demanda a análise de matéria fático-probatória, porquanto a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto de recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 07/STJ.

1. O credor pode recusar bem oferecido à penhora, postulando a observância da ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, mormente em se tratando de penhora sobre o faturamento da empresa, providência de caráter excepcional.

2. A jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 20 de outubro de 2003; REsp 627.644 - SP, desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; AgRg no AG 648051 - SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 08 de agosto de 2005.

4. 'A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ', consoante entendimento cediço no STJ. Precedentes jurisprudenciais: REsp 346.212 - SP, 2ª Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20 de fevereiro de 2006;:

AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

5. A análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

6. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 893293/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 03.04.08, DJe 07.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC) - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

2. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade, no caso concreto, fez-se de forma adequada, exige o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1049276/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 17.06.08, DJe 26.06.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL INDICADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DA DEVEDORA. ART. 620 E 655 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em conta-corrente, face a disponibilidade da quantia.

II - A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra sim no enunciado sumular n. 7/STJ.

III - A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de difícil alienação.

IV- Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Ag nº 702610/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 27.05.08, DJe 20.06.08) (grifei)

"Processual Civil. Execução. Penhora. Gradação Legal. Princípio da menor onerosidade.

I - A relativização da gradação prevista no art. 655, do CPC, com aplicação do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620, do CPC), só pode se dar diante das circunstâncias do caso concreto, demandando investigação com incursão no campo probatório dos autos, atividade inviável ao julgador em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 07 desta Corte.

II - Agravo a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 894114/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, j. 04.09.07, DJ 17.09.07, p. 304)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.00.097115-0	AI 316980
AGRTE	:	TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA	
ADV	:	LUIS FERNANDO MURATORI	
AGRDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP	
PETIÇÃO	:	RESP 2008176118	
RECTE	:	TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, para manter a decisão que deferiu a substituição dos bens penhorados pelo bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições financeiras, ao fundamento de que a executada não indicou outros bens passíveis de construção, haja vista a inexistência de licitantes interessados na aquisição dos bens penhorados em hasta pública, bem como a não-comprovação, pela devedora, de que a medida impede o prosseguimento de suas atividades comerciais.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão viola o artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o bloqueio de ativos financeiros é medida excepcional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a penhora on line não fere o princípio da menor onerosidade. Exige-se que tenham sido realizadas diligências para a localização de outros bens penhoráveis por se tratar de medida excepcional.

In casu, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, pautou-se na inexistência de licitantes interessados na aquisição dos bens penhorados em hasta pública e, ainda, a não-indicação, pela executada, de outros bens passíveis de constrição.

Assim, verificar se efetivamente restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do executado, demanda reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006.

II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC.

III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira.

IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta-corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005.

V - Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 1066784/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 02.10.08, DJe 20.10.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SÚMULA 7/STJ.

1. Acórdão recorrido que, após terem sido frustrados dois leilões e não ter havido indicação de outros bens pelo executado, autorizou a penhora on line de dinheiro em contas do devedor, resguardando o sigilo bancário e o cumprimento das obrigações comerciais e trabalhistas da empresa.

2. Discussão sobre a oportunidade de oferecer outros bens e sobre liquidez dos bens oferecidos à penhora que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendido possível, em situações excepcionais, a penhora on line de créditos do executado, sem que isso importe em violação do princípio da menor onerosidade e nem da gradação prevista no art. 655 do CPC.

4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 893314/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17.04.08, DJe 06.05.08) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se, em situações excepcionais, a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que se obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente.

2. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da inexistência de bens desembaraçados e que poderiam substituir os ativos financeiros bloqueados demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa soberana às instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 975349/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 05.08.08, DJe 19.08.08) (grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE.

I. Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II. Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que tal fato importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

III. A alegação de que a penhora de saldo em conta-corrente fere o princípio da menor onerosidade, demanda a análise de matéria fática, o que impossibilita o seguimento do recurso especial nesse aspecto.

IV. Agravo improvido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1046980/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 16.09.08, DJe 08.10.08) (grifei)

"Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes.

- Agravo no agravo de instrumento não provido."

(STJ, AgRg no Ag nº 1013193/RJ, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 02.10.08, DJe 15.10.08) (grifei)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTS. 620 E 655 DO CPC.

1 - Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 935082/RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJe 03.03.08) (grifei)

No mesmo sentido: REsp nº 512376/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.09.06, DJ 13.10.06, p. 298; REsp nº 839954/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 08.08.06, DJ 24.08.06, p. 116; REsp nº 800142/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 02.02.06, DJ 26.04.06, p. 206; REsp nº 802897/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21.03.06, DJ 30.03.06, p. 203; REsp nº 796485/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305; AgRG no REsp nº 510778/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, j. 04.05.05, DJ 06.03.06, p. 292.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.098502-1 AI 317881
AGRTE : ANTONIO PUMAREGA LOPES
ADV : ENZO DI MASI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008076191
RECTE : ANTONIO PUMAREGA LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo o sócio no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a empresa executada não foi localizada, bem como, não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou o art. 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, será considerada, presumidamente desativada ou irregularmente extinta, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, consoante arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular" (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). (Grifei).

(...)

V - Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 944872/RS, j. 04.09.2007, DJ 08.10.2007, rel. Min. Francisco Falcão)."

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.

1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.

2. O simples inadimplemento de obrigação tributária não configura infração à lei e automático redirecionamento da execução.

3. Nos casos em que a sociedade é limitada para fins de responsabilização dos sócios, impõe-se discernir entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a operar.

4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. (Grifei).

5. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 1004500/PR, j. 12.02.2008, DJ 25.02.2008, rel. Min. Castro Meira).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.103738-2 AI 321646
AGRTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008114513
RECTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, como pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que deferira a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ao fundamento de que a Fazenda tem a prerrogativa de pleitear a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros hábeis e eficazes a garantir a execução, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

A parte recorrente aduz que o acórdão viola os artigos 125 e 620, ambos do Código de Processo Civil, bem como os artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado e que a penhora sobre o faturamento pode inviabilizar as atividades da executada. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com relação à alegada violação ao artigo 125 do Código de Processo Civil e aos artigos 10 e 11, ambos da Lei nº 6.830/80, constata-se a ausência de pressuposto essencial, expresso no prequestionamento da matéria ventilada, porquanto o acórdão recorrido não se reportou às referidas normas. Assim, caracterizada está a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

No tocante à contrariedade ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático dos autos, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial pela divergência se a parte não cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 255 e § §, do RISTJ, especificamente quando não realiza o devido cotejo analítico entre os arestos confrontados.

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de admitir a penhora sobre o faturamento somente em casos excepcionais, desde que atendidos requisitos específicos a justificar a medida, dentre eles: a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 935.113/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11.06.2008; AgRg no Ag 957.971/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 20.05.2008.

3. No entanto, verificar o cumprimento dos requisitos acima citados, mormente a suposta existência de outros bens penhoráveis bem como a alegação de que a medida ocasionará sérios prejuízos à empresa, com a conseqüente paralisação de suas atividades, enseja o revolvimento do substrato fático-jurídico dos autos, o que é vedado a esta Corte, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 893529/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.08.08, DJe 16.09.08) (grifei)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ARTS. 620 E 655 DO CPC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é possível a penhora recair sobre o faturamento de empresa, observadas as cautelas necessárias ao bom desempenho de suas atividades normais.

II - A discussão quanto à inviabilização da continuidade de funcionamento da empresa demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III. Agravo improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag nº 966649/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 26.06.08, DJe 15.08.08) (grifei)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADREsp nº 898636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 16.04.07, REsp nº 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.07; REsp nº 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.06.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum recorrido está em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo constante das razões do recurso (fls. 140/159), haja vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.030536-7 ApelReex 1210401
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO ESTRELA LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008153401
RECTE : SUPERMERCADO ESTRELA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 1531 do Código Civil de 1916.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da certeza e liquidez do título executivo, bem como da ocorrência ou não de má fé por parte do credor, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.039917-9	AC 1235806
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APDO	:	PRODUSA INDL/ LTDA	
ADV	:	DJALMA DE LIMA JUNIOR	
PETIÇÃO	:	RESP 2008129472	
RECTE	:	PRODUSA INDL/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial para declarar nula a sentença por ser a mesma citra petita e determinou a remessa dos autos à Vara de origem para que outra sentença seja proferida.

Alega a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria, inconstitucionalidade da taxa SELIC.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000072-0 AMS 297622
APTE : TUNEHARU FUJII
ADV : JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008118698
RECTE : TUNEHARU FUJII
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43, incisos I e II, e 110 do Código Tributário Nacional.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.00.000200-4	AMS 294736
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	NEWTON MARTINS GAMA	
ADV	:	ADALBERTO ROSSETTO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008112957	
RECTE	:	NEWTON MARTINS GAMA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003921-0 AC 1324357
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PANZER ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA ME
ADV : FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008167492
RECTE : PANZER ASSISTENCIA TECNICA S/S LTDA ME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Com contra-razões de fls. 135/137.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído, que a generalidade do objeto social da empresa, prestação de serviços de assistência técnica de ferramentas industriais, não permite concluir, de forma concreta e específica, pela inexigibilidade de habilitação legalmente exigida, na área de engenharia, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido."

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES:

PROC. : 90.03.021779-3 AC 28153
APTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008011716
RECTE : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, II, b e 239, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	90.03.021779-3	AC 28153
APTE	:	THYSSENKRUPP MOLAS LTDA	
ADV	:	MARCOS FERRAZ DE PAIVA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
		SEGUNDA SEÇÃO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008011717	
RECTE	:	THYSSENKRUPP MOLAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de exclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 110 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 1016676/ES Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg no Ag 833908/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04.03.2008, DJU 07.05.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 750493/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 18.05.2006, DJU 08.06.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 94.03.017242-8 AC 162276
APTE : AMADEUS SELF SERVICE DE ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007220432
RECTE : AMADEUS SELF SERVICE DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 165; 535, inciso II e 557, caput, do Código de Processo Civil; 2º, da Lei Complementar nº 70/91 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 374/383.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

De igual sorte, insta consignar que é pacífico o entendimento no seio da Corte Superior de Justiça, no sentido de que a eventual questão de nulidade da decisão monocrática do relator fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno, nesse sentido, (REsp 940882 / SP; AGRG NO RESP 380611-PR; RESP 917564-RS e AGRG NO RESP 882442).

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS - SÚMULA 94/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 953.932/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.017242-8 AC 162276
APTE : AMADEUS SELF SERVICE DE ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007220433
RECTE : AMADEUS SELF SERVICE DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º; 150, inciso IV e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 384/385.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.064585-0 AMS 174939
APTE : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008093960
RECTE : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende a suspensão dos pagamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre Lucro até o exaurimento da dedução integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas, acumulados até 31/12/1994, sem a limitação de 30% prevista na Lei 8.981/1995.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 44, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 189 da Lei nº 6.404/76 (princípio da continuidade da empresa).

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores e, que em acórdão fundamentado em matéria constitucional a competência é do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL nº 1005417 - SP (2007/0266777-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO EM 30% DA CSSL. LUCRO E RENDA. CONCEITO. NÃO DESFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Decisão fundamentada em matéria constitucional é de competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu o art. 44 do Código Tributário Nacional, pois permite-se a dedução em exercícios posteriores, de forma escalonada.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual decidiu pela legalidade da limitação em 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, e, ainda, que a mencionada limitação não violou os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

O recorrente alega que o acórdão atacado desfigura os conceitos de renda e de lucro, contrariando o art. 44 do CTN. Aduz incorrer em empréstimo compulsório a incidência tributária sobre valores que não configuram ganho da empresa. Diz ter havido agressão ao princípio constitucional da anterioridade, devido ao fato de a inovação legal combatida ter sido publicada no Diário Oficial da União no último dia do ano, sem a efetiva circulação. Alega, ainda, dissidência jurisprudencial.

Também foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 137-153).

Admitido, da mesma forma, o especial na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 174-176).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, o faz com fundamento em diversas normas e princípios de estatura constitucional, os quais não podem ser examinados em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo art. 102 da CF/88 à Suprema Corte.

Para corroborar essa assertiva, transcreve-se excertos do voto que fundamentou o acórdão proferido:

"Senhor Presidente, discute o contribuinte o direito à compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro com resultados futuros, sem a limitação de 30% do lucro líquido, imposta pelo artigo 50 da Lei nº 8.981/95.

Por ter sido editada inicialmente por via de medida provisória, o novo regramento tem sido acoimado de inconstitucional por violação ao princípio da legalidade tributária.

Contudo, não se configura a situação preconizada, pois, veiculada a matéria por meio de medida provisória, tem-se que houve a sua regular conversão em lei, convalidando os efeitos do ato normativo inicial.

A respeito do princípio da legalidade estrita, tem sustentado o Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p. 8233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3,

DJU de 04.02.97), desde que não tenha ocorrido rejeição congressional expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707).

(...)

A legislação precedente também instituíra limitações, sem que sua inconstitucionalidade tenha sido discutida. Não me parece correta a assertiva de que a restrição da Lei nº 8981/95 viole a configuração constitucional dos tributos em questão porque o fato gerador, embora constitua aspecto fundamental na definição do tributo, não se isola no contexto global da imposição tributária, porque exige, imprescindivelmente, elementos complementares para a definição de sua identidade e unidade lógico-jurídica.

(...)

Assim sendo, pode-se concluir que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais, referentes a outros exercícios, não estará o Fisco tributando o patrimônio, mas apenas exercendo a condução da política fiscal, de acordo com o que lhe garante a Constituição Federal.

A dedução de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculos negativos (CSL), acumulados até 31.12.94, autorizada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, vigentes até 31.12.95 (artigo 12 da Lei nº 9.065, de 20.6.95), foi posteriormente, mantida dentro do mesmo limite de 30% (artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 31 da Lei nº 9.249/95), acenando-se, assim, com a perspectiva de recuperação integral dos resultados negativos nos períodos-base subsequentes, dentro de um quadro normativo favorável aos contribuintes.

Em síntese: prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em períodos-base anteriores, somente podem ser deduzidos em períodos-base posteriores se e na forma prevista em lei, sendo possível a limitação no valor da dedução sem que se cogite de quebra de conceito constitucional ou legal de lucro, pois este encontra-se tutelado enquanto expressão material da hipótese de incidência que se consuma, mas estritamente dentro de um período-base específico."

Nestas questões, pois, sem razão infralegal, torna-se inadmissível o apelo.

É nesse sentido os seguintes precedentes da Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Apelo extremo calcado em discussões de cunho constitucional, quais sejam, a ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, da isonomia, da igualdade e da capacidade contributiva, bem como a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 8.212/91.
3. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 735.880/SP, DJU de 1º.07.05);

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1 - O recurso especial fundou-se em negativa de vigência do art. 97 do CTN e este dispositivo legal reproduz o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Portanto, é defeso a este Eg. Tribunal o exame de matéria de cunho eminentemente constitucional.

2 - Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag 569.890/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 26.09.05).

Com respeito à suposta transgressão ao artigo 44 do CTN, há diversos precedentes do STJ no sentido de que a limitação de compensação em 30% não altera o conceito de lucro e renda, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 para fins de determinação da base de cálculo da

Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O STJ, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 922.089/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.11.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 640.996/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.09.07).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

(* Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 06/03/2007

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira

Relator."

(STJ - REsp 1005417 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Data da Publicação 17/03/2008)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.064585-0 AMS 174939
APTE : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008093961
RECTE : AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, para considerar legal a limitação de 30% (trinta por cento) para a compensação dos prejuízos fiscais, verificados até 31.12.1994, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), excetuando entretanto a limitação quanto às bases negativas de cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), conforme disposto pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.918/95.

Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma daquela decisão.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

De início, cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 591.340, que restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP, da relatoria de Vossa Excelência, para análise da conveniência de inclusão no sistema da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não terem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, implicado ofensa à Carta da República.

(...)

Há repercussão geral

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

(STF - RE 591340 - fonte www.stf.jus.br/portal/repercussao geral)

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.066404-2 AMS 185593
APTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008146938
RECTE : CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 145, §1º, 146, inciso III, e 150, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	98.03.066404-2	AMS 185593
APTE	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA	
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008146939	
RECTE	:	CIA DE CIMENTO PORTLAND MARINGA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.
5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042585-4 AMS 190223
APTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008147077
RECTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 - art. 1º - negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação à legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

Assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.042585-4 AMS 190223
APTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008147080
RECTE : SAVOL VEICULOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, mantendo o entendimento de observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

O recorrente sustenta em suas razões de recurso a violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.028922-7 AMS 209021
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008095673
RECTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acolheu parcialmente os embargos de declaração para reconhecer o direito à declaração do voto vencido, interpostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 758625/MG, DJ 22/08/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

Ademais, o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, nos moldes dos decretos regulamentares, que definiram o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não terem usurpado a sua competência

regulamentar por aterem-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.028922-7 AMS 209021
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008095674
RECTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação do contribuinte, ao fundamento da exigibilidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofende o disposto nos arts. 5º, II, 150, I, e 195, I e § 4º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 1999.61.14.004140-8 e nº 1999.61.00.034625-9), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004169-7 AC 992140
APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008095181
RECTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal em apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 5º, incisos XXV e LV; 145, inciso II; 170 e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 303/322.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.004169-7 AC 992140
APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008095182
RECTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando

inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.010193-0 AC 842015

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2008 213/2094

APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008178314
RECTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso I e II e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da federação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 450/453.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

De igual sorte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.06.010193-0 AC 842015
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008178316
RECTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 21; 22; 25; 145, § 1º; 153; 154, inciso I; 155, inciso II; 195 e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 454/457.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.024499-2 AMS 200388
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPUS INFORMATICA S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : RESP 2008145599
RECTE : SCOPUS INFORMATICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 - art. 1º -, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e arts. 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.024499-2 AMS 200388
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SCOPUS INFORMATICA S/A e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
PETIÇÃO : REX 2008145600
RECTE : SCOPUS INFORMATICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.024506-6 AMS 200390
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REDECARD S/A
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
PETIÇÃO : REX 2008144669
RECTE : REDECARD S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 - art. 1º -, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.03.99.024506-6	AMS 200390
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	REDECARD S/A	
ADV	:	PLINIO JOSE MARAFON	
PETIÇÃO	:	RESP 2008144670	
RECTE	:	REDECARD S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 - art. 1º -, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega ter ocorrido contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

De início, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênica das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.
2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmitte-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.
3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.
4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.069132-7 AMS 209714
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008156006
RECTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 - art. 1º -, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, e arts. 43 e 110, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênias das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verbas dispensadas no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp

433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007,

DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ

2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.069132-7 AMS 209714
APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008156007
RECTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que negou provimento ao recurso de apelação do contribuinte, ora recorrente, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 - art. 1º -, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

Foram ofertadas contra-razões.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7,

1999.03.99.038188-7 e1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001315-4 EI 908657
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2008130344
RECTE : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento aos embargos infringentes interpostos pela União Federal contra acórdão proferido em sede de apelação cível, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 401/404.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.08.001315-4 EI 908657
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBGDO : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2008130346
RECTE : AVENIR DOS SANTOS FERREIRA E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º; 59 e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 405/407.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018093-8 AMS 288631
APTE : PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008120860
RECTE : PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 165; 458, inciso II; 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/91; 3º, da Lei Complementar nº 07/70; 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; 1º, da Lei nº 10.637/02 e 1º, da Lei nº 10.833/03, bem como possui interpretação diversa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 355/361.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

"(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS - SÚMULA 94/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 953.932/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.018093-8 AMS 288631
APTE : PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008120862
RECTE : PLASTOLANDIA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º; 93, inciso IX; 145, § 1º; 150, inciso I e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 362/367.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.02.013802-0	AMS 295959
APTE	:	DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008166749	
RECTE	:	DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais da Federação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 1074/1077.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS - SÚMULA 94/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 953.932/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.02.013802-0 AMS 295959
APTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : REX 2008166750
RECTE : DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 21; 22; 25; 145, § 1º; 153; 154, inciso I; 155, inciso II; 195, inciso I e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 1078/1080.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.05.015085-9	AMS 296995
APTE	:	LUCHINI AUTO POSTO LTDA	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008131205	
RECTE	:	LUCHINI AUTO POSTO LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, inciso IV c/c 145, § 1º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 305/307.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.015085-9 AMS 296995
APTE : LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008131206
RECTE : LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 460; 515 e 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 301/304.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o inconformismo apresentado, fundado na alínea "b", do artigo 105, III, da Carta Magna, porquanto, não há alicerce a sustentar a alegada ofensa à integridade de dispositivos infraconstitucionais federais, eis que não se discute nestes autos, a validade de ato de governo local.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.09.001008-1 AMS 304299
APTE : CONFECCAO DE MALHA TEDA LTDA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008136034
RECTE : CONFECCAO DE MALHA TEDA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 644/646.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.09.001008-1	AMS 304299
APTE	:	CONFECÇÃO DE MALHA TEDA LTDA	
ADV	:	DIMAS ALBERTO ALCANTARA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008136037	
RECTE	:	CONFECÇÃO DE MALHA TEDA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 1º da Lei Complementar nº 07/70 e 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais da Federação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 640/643.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

De igual sorte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.11.000713-6 AMS 298800
APTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008093678
RECTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 1022/1026.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.11.000713-6 AMS 298800
APTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008093681
RECTE : BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso XXXV; 195, inciso I, alínea "b" e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 1027/1033.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.61.19.000604-0	AMS 305524
APTE	:	PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS	
ADV	:	EDUARDO PEREZ SALUSSE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008141392	
RECTE	:	PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Em suas razões recursais, a parte insurgente não aponta as normas infraconstitucionais eventualmente violadas pelo aresto recorrido e no que concerne ao alegado dissídio de julgados (alínea "c", do permissivo constitucional), verifica-se

que a recorrente deixou de comprová-lo por qualquer das formas previstas no artigo 541, § único, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões de fls. 873/876.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, à míngua de indicação dos dispositivos legais que permitiriam a averiguação de eventual necessidade de uniformização de interpretação de lei, com submissão do feito ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, impossível se faz o conhecimento do recurso especial, incidindo, na espécie, analogicamente, a Súmula 284, do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"COFINS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO INOVADORA DE OFENSA A ARTIGO LEGAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - (omissis...).

Precedentes: REsp nº 394.768/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, AGREsp n.º 109.122/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003.

II- A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF.

III- Segundo o princípio da consumação, o recurso deve estar completo, perfeito e acabado no momento de sua interposição, razão por que, não tendo sido feita nenhuma particularização acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não pode o recorrente inovar em sua argumentação, alegando de forma inovadora violação a artigo de lei em sede de agravo interno, pois tal argüição não pode ser apreciada neste momento processual. Precedente: AgRg no REsp nº 734.435/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29/08/2005.

IV- Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada, demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Precedentes: AEResp nº 337883/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, REsp nº 466.526/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, AGREsp nº 493.456/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003.

V- Ainda que o recurso especial seja interposto com base em dissídio jurisprudencial, é necessário explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: "der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal". Incidência, à espécie, da Súmula nº 284 do STF. Precedente: REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005.

VI- Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 919.239/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 140)

De igual sorte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.000604-0 AMS 305524
APTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008141393
RECTE : PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 868/872.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias

após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.001204-6 AMS 298526
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008159821
RECTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 149 e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 188/202.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.26.001204-6 AMS 298526
APTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008159822
RECTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 165; 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 97 e 110, do Código Tributário Nacional e 226, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Com contra-razões de fls. 173/187.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC.	:	92.03.020931-0	AC 70800
APTE	:	RONALD ARES	
ADV	:	JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES e outros	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2007179540	
RECTE	:	RONALD ARES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, prolatado em sede de ação de desapropriação, onde se discutiu os critérios de indenização devida aos expropriados.

Aduz a violação dos artigos 524, do antigo Código Civil, que trata dos direitos de propriedade, assim como ao art. 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que estabelece os critérios de fixação da verba honorária, em casos de desapropriação.

Ademais, sustenta a parte insurgente a ocorrência de dissídio jurisprudencial em relação aos critérios de fixação da verba honorária, assim como em relação à exclusão dos juros compensatórios do cômputo do valor da indenização.

Por derradeiro, alega a violação do artigo 5º, incisos XXII e XXIV, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas pela União Federal, fls. 579/581.

Decido.

Verificado o atendimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, e em atenção à Súmula nº 123, do C. Superior Tribunal de Justiça, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tem-se que o recurso não merece ser admitido.

É que, ausente a indicação dos dispositivo infraconstitucional em relação ao qual teria ocorrido a dissidência interpretativa, bem como o necessário cotejo analítico entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, obstada resta sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF, consoante aresto que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os

identificam ou assemelham. Ademais, a ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. A revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável nas hipóteses em que o montante fixado pelas instâncias ordinárias for exorbitante ou irrisório.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor da verba honorária, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do §3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). Por outro lado, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, no sentido de que a condenação mostrava-se exorbitante, ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

7. De acordo com o art. 475 do CPC, estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Correta a apreciação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, porquanto fixado contra o Estado.

8. Recurso especial do Rio Grande do Norte não conhecido.

9. Recurso especial dos autores parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(RESP 956037/RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 28.08.2007, DJU 03.12.2007, p. 300)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL CONTRARIADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 855035/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 289) Grifo nosso

Ademais, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação dos artigos 524, do antigo Código Civil, e 27, do Decreto-Lei nº 3.365/41, de modo que se verifica ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"

Explicando o alcance desse impeditivo sumular temos a doutrina de Roberto Rosas:

"Os embargos declaratórios têm pressupostos indicados no CPC (art. 535), dentre eles a omissão. Se essa não é superada pelo exame dos embargos, persistirá, e continua o vazio de apreciação, não podendo a instância superior examinar aquele ponto omissis, obscuro ou contraditório. Portanto, o cabimento tem como finalidade aclarar, e não preencher vazio de questões não suscitadas anteriormente. Parece, logo, assim, principalmente na omissão, que o tema não apreciado não possa ser examinado no recurso especial"

(Direito Sumular, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 385-386)

E não poderia ser diferente, dado que a função primordial das Cortes Superiores não é restaurar o direito subjetivo no caso concreto, mas, sobretudo, preservar o direito positivo objetivo.

E é o que deve ocorrer no caso em tela, devendo-se concluir pela inadmissão do presente recurso especial, particularmente em razão da já mencionada Súmula nº 211.

Com efeito, o arguto exame do v. acórdão recorrido está evidenciando que seu enfoque e fundamentos com que foi decidido são distintos da pretensão recursal da ora recorrente.

Por derradeiro, em relação à matéria constitucional versada no presente recurso especial, tem-se que não deve ser conhecida, pois, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, deve ser objeto de recurso extraordinário, dirigido ao Excelso Pretório.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.108021-1 AMS 140346
APTE : HANS PETER STERN e outros
ADV : CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES
ADV : BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO
APDO : CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO
PETIÇÃO : RESP 2007053015
RECTE : HANS PETER STERN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que declarou a obrigatoriedade do recolhimento do seguro obrigatório para embarcações marítimas.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência a algumas disposições da legislação federal, em particular ao artigo 10, da Lei nº 8.374/91, que considera inconstitucional, pois não atende aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.

Ademais, alega violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois as omissões e contradições que apontou persistiriam mesmo após o julgamento dos embargos declaratórios que opôs.

Apresentadas as contra-razões pela União Federal, às fls. 231/239, vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido.

Com efeito, alega que o v. acórdão recorrido não considerou inconstitucional o artigo 10, da Lei nº 8.374/91, que não atende aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, razão pela qual não deveria prevalecer.

Porém, em verdade, o v. acórdão reconheceu e encontra-se fundamentado no reconhecimento do poder regulamentar da competente autarquia federal, que pode estabelecer a referida cobrança.

E, assim, não há motivos para a sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"(...) RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	93.03.108021-1	AMS 140346
APTE	:	HANS PETER STERN e outros	
ADV	:	CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES	
ADV	:	BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO	
APDO	:	CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO	
PETIÇÃO	:	REX 2007053017	
RECTE	:	HANS PETER STERN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência, aos artigos 5º, caput, e 145, § 1º, ambos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

As contra-razões não foram apresentadas pela União Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109472-9 AC 551576

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APDO : WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

PETIÇÃO: RESP 2007281565

RECTE : WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença de procedência, pronunciando a prescrição da pretensão da autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da União.

A ação foi ajuizada em 11/02/1998, objetivando a incorporação dos índices do IPC/IBGE de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente.

2. A Resolução n. 104, de 09.08.93, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.

Reexame necessário provido. Apelação da União prejudicada.

Os recorrentes alegam que a Ré teria reconhecido a procedência do pedido, efetuando o pagamento administrativo das verbas pleiteadas, daí porque, ao pronunciar a prescrição, o aresto vergastado contrariou as disposições contidas nos artigos 202, Código Civil; 1º, Decreto nº 20.910/32; e 348 c.c 269, Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como desta Corte.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que incoorreu no presente caso.

É que a ação foi proposta objetivando a incorporação dos índices expurgados de correção monetária à remuneração dos autores, como se extrai da petição inicial:

"Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a concessão da tutela antecipada nos seguintes termos:

a) determinar o pagamento dos valores provenientes da incorporação aos vencimentos e proventos dos autores no percentual de 42,72% (...) para janeiro de 1989; 84,32% (...) para março de 1990; 44,80% (...) para abril de 1990; 7,87% (...) para maio de 1990 e 21,87% (...) para fevereiro de 1991.

b) pagamento das diferenças sobre o 13º salário, abonos, gratificações, férias, ajuda de custo e quaisquer outras verbas recebidas no período e calculadas sobre os vencimentos dos autores, vencidos e vincendos.

c) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação, acompanhando-a até final decisão, que deverá resultar PROCEDENTE, para o fim de garantir definitivamente o pleito aqui deduzido, tudo acrescido da respectiva correção e juros, assim como ao pagamento das custas, honorários advocatícios na base de

20% sobre o valor da condenação, ou sejam sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas, e demais verbas de praxe. (...)" fl. 11

No entanto, a Turma julgadora, equivocadamente, é bem verdade, analisou a controvérsia como se tratasse de pedido de incidência dos índices expurgados sobre pagamentos efetuados em atraso, nos termos que seguem:

"Relatório

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 102/112, que julgou procedente o pedido para incidir a correção monetária nas parcelas referentes aos reajustes de vencimentos dos autores, bem como nas parcelas diversas pagas com atraso, a partir da data em que deveriam ocorrer os pagamentos, devendo ser computados nos cálculos de atualização os índices consolidados no Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (fl. 138)

(...)

VOTO

Pagamentos administrativos com atraso. Expurgos. Prescrição. Postula-se o pagamento de expurgos inflacionários ocorridos no período compreendido entre março de 1989 a dezembro de 1992, os quais não teriam incidido quando da realização de pagamentos procedidos com atraso no âmbito administrativo. Em síntese, seriam devidos ainda os valores correspondentes a tais expurgos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional consiste na própria realização do pagamento desprovido da incidência dos expurgos ora postulados. Não se trata de verba decorrente de relação jurídica continuativa, mas sim de valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública: pagamento a menor do que o efetivamente devido, considerada a realidade do fenômeno inflacionário no período." (fl. 140)

(...)

Do caso dos autos. A parte autora pleiteia a reposição de seus vencimentos com aplicação da correção monetária pelo IPC de 03.89 a 12.92. No entanto, observado o prazo prescricional quinquenal, a sua pretensão prescreveu, uma vez que essa demanda foi proposta em 11.02.98.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário para reformar a sentença, pronunciar a prescrição da pretensão da parte autora, condenando-a em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e JULGO PREJUDICADA a apelação da União." fls. (141/142)

Oportuno asseverar, todavia, que não consta nos autos interposição de embargos de declaração em face do acórdão que apreciou o reexame necessário.

Por sua vez, em suas razões de recurso especial, os recorrentes defendem a não ocorrência da prescrição, com base no pedido exordial, aduzindo que:

Os direitos dos apelantes não foram atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 202 do Código Civil e do 1º do Decreto nº 20.910/32.

... os apelantes pleiteiam o reconhecimento de que houve a SUBTRAÇÃO DE VALORES no que concerne ao total dos vencimentos e proventos, ou seja, de prestações sucessivas. (fl. 152)

(...)

Uma vez que os vencimentos foram pagos posteriormente a propositura da ação, ou seja, atrasados, deve-se aplicar o IPC como índice de correção (...)

Os recorrentes em sua exordial alegam que os índices do IPC/IBGE não foram aplicados em seus vencimentos. Esses índices 'resguardariam a real expressão do poder aquisitivo original, pois correspondem a inflação real'. (fl. 154)

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais em relação à decisão recorrida, tendo em vista que o aresto vergastado analisou a controvérsia como se pedido de correção de pagamentos efetuados em atraso o fosse, enquanto o apelo especial cuida de pedido de incorporação de índices expurgados à remuneração dos autores, o que torna impossível a admissão do presente.

Nesse sentido, manifestou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentese o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp 435991/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 01.10.2002, DJ 21.10.2002)

Resulta aplicável ao caso, igualmente, o enunciado da Súmula nº 284/STF, como se depreende dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 657211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, cumpre observar que os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de revisão de benefício previdenciário, cálculo da renda mensal inicial e alugueres, daí porque impossível a admissão do presente recurso sob tal fundamento.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 6º da LICC.

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317, grifei)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.109474-2 AC 551578

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : AUGUSTO ALEXANDRINO BOTELHO e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

PETIÇÃO: RESP 2007281564

RECTE : AUGUSTO ALEXANDRINO BOTELHO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por AUGUSTO ALEXANDRINO BOTELHO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para reformar a sentença de procedência, pronunciando a prescrição da pretensão da autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da União.

A ação foi ajuizada em 29/01/1998, objetivando a incorporação dos índices do IPC/IBGE de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente.
2. A Resolução n. 104, de 09.08.93, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.
3. Reexame necessário provido. Apelação da União prejudicada.

Os recorrentes alegam que a Ré teria reconhecido a procedência do pedido, efetuando o pagamento administrativo das verbas pleiteadas, daí porque, ao pronunciar a prescrição, o aresto vergastado contrariou as disposições contidas nos artigos 202, Código Civil; 1º, Decreto nº 20.910/32; e 348 c.c 269, Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como desta Corte.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que incoorreu no presente caso.

É que a ação foi proposta objetivando a incorporação dos índices expurgados de correção monetária à remuneração dos autores, como se extrai da petição inicial:

"Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a concessão da tutela antecipada nos seguintes termos:

a) determinar o pagamento dos valores provenientes da incorporação aos vencimentos e proventos dos autores no percentual de 42,72% (...) para janeiro de 1989; 84,32% (...) para março de 1990; 44,80% (...) para abril de 1990; 7,87% (...) para maio de 1990 e 21,87% (...) para fevereiro de 1991(...)

b) pagamento das diferenças sobre o 13º salário, abonos, gratificações, férias, ajuda de custo e quaisquer outras verbas recebidas no período e calculadas sobre os vencimentos dos autores, vencidos e vincendos.

c) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação, acompanhando-a até final decisão, que deverá resultar PROCEDENTE, para o fim de garantir definitivamente o pleito aqui deduzido, tudo acrescido da respectiva correção e juros, assim como ao pagamento das custas, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas, e demais verbas de praxe. (...)" fl. 11

No entanto, a Turma julgadora, equivocadamente, é bem verdade, analisou a controvérsia como se tratasse de pedido de incidência dos índices expurgados sobre pagamentos efetuados em atraso, nos termos que seguem:

"Relatório

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 111/121, que julgou procedente o pedido para incidir a correção monetária nas parcelas referentes aos reajustes de vencimentos dos autores, bem como nas parcelas diversas pagas com atraso, a partir da data em que deveriam ocorrer os pagamentos, devendo ser computados nos cálculos de atualização os índices consolidados no Provimento n. 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (fl. 153)

(...)

VOTO

Pagamentos administrativos com atraso. Expurgos. Prescrição. Postula-se o pagamento de expurgos inflacionários ocorridos no período compreendido entre março de 1989 a dezembro de 1992, os quais não teriam incidido quando da realização de pagamentos procedidos com atraso no âmbito administrativo. Em síntese, seriam devidos ainda os valores correspondentes a tais expurgos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional consiste na própria realização do pagamento desprovido da incidência dos expurgos ora postulados. Não se trata de verba decorrente de relação jurídica continuativa, mas sim de valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública: pagamento a menor do que o efetivamente devido, considerada a realidade do fenômeno inflacionário no período." (fl. 155)

(...)

Do caso dos autos. A parte autora pleiteia a reposição de seus vencimentos com aplicação da correção monetária pelo IPC de 03.89 a 12.92. No entanto, observado o prazo prescricional quinquenal, a sua pretensão prescreveu, uma vez que essa demanda foi proposta em 29.01.98.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação." fls. (157)

Oportuno asseverar, todavia, que não consta nos autos interposição de embargos de declaração em face do acórdão que apreciou o reexame necessário.

Por sua vez, em suas razões de recurso especial, os recorrentes defendem a não ocorrência da prescrição, com base no pedido exordial, aduzindo que:

"Os direitos dos apelantes não foram atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 202 do Código Civil e do 1º do Decreto nº 20.910/32.

... os apelantes pleiteiam o reconhecimento de que houve a SUBTRAÇÃO DE VALORES no que concerne ao total dos vencimentos e proventos, ou seja, de prestações sucessivas. (fl. 168)

(...)

Uma vez que os vencimentos foram pagos posteriormente a propositura da ação, ou seja, atrasados, deve-se aplicar o IPC como índice de correção (...)

Os recorrentes em sua exordial alegam que os índices do IPC/IBGE não foram aplicados em seus vencimentos. Esses índices 'resguardariam a real expressão do poder aquisitivo original, pois correspondem a inflação real.'" (fl. 170)

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais em relação à decisão recorrida, tendo em vista que o aresto vergastado analisou a controvérsia como se pedido de correção de pagamentos efetuados em atraso o fosse, enquanto o apelo especial cuida de pedido de incorporação de índices expurgados à remuneração dos autores, o que torna impossível a admissão do presente.

Nesse sentido, manifestou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentese o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp 435991/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 01.10.2002, DJ 21.10.2002)

Resulta aplicável ao caso, igualmente, o enunciado da Súmula nº 284/STF, como se depreende dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 657211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, cumpre observar que os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de revisão de benefício previdenciário, cálculo da renda mensal inicial e alugueres, daí porque impossível a admissão do presente recurso sob tal fundamento.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.114271-2	AMS 196860
APTE	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A	
ADV	:	ADRIANO NERIS DE ARAÚJO	
ADV	:	PATRICIA PIRES BOULHOSA	
APDO	:	Cia Docas do Estado de São Paulo CODESP	
ADV	:	CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008011104	
RECTE	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51, combinado com os arts. 283 e 254 do Código de Processo Civil, em virtude da irregularidade da representação processual.

O v. acórdão concluiu que não pode prevalecer as impetrações de ações individuais formando litisconsórcio ativo voluntário, com procuração outorgada pelo Sindicato, por ausência de pressuposto processual.

A parte recorrente alega que o v. acórdão violou os arts. 6º e 8º da Lei nº 1.533/51.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE FILIADO. ILEGITIMIDADE.

I - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, "b", conferiu às entidades sindicais a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus associados, para a defesa dos interesses coletivos.

II - Carece de legitimidade o sindicato, no entanto, para impetrar o writ para defesa de direito subjetivo, individual de um dos seus filiados, como in casu. Precedentes.

Mandamus não conhecido."

(MS nº 7807/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 10.04.2002, DJU 13.05.2002)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DE FILIADO. ILEGITIMIDADE.

I - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXX, "b", conferiu às entidades sindicais a legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus associados, para a defesa dos interesses coletivos.

II - Carece de legitimidade o sindicato, no entanto, para impetrar o writ para defesa de direito subjetivo, individual de três dos seus filiados, como in casu. Precedentes.

Recurso desprovido."

(RMS nº 19548/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.05.2005, DJU 01.07.2005)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Pelo exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.114271-2 AMS 196860
APTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA
APDO : Cia Docas do Estado de São Paulo CODESP
ADV : CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA
PETIÇÃO : REX 2008011107
RECTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51, combinado com os arts. 283 e 254 do Código de Processo Civil, em virtude da irregularidade da representação processual.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso XXI, da Carta Magna.

Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a alegação das impetrantes de que se trata de mandado de segurança individual, impetrado em defesa dos interesses de associados, não corresponde à prova dos autos, tendo em vista que consta na Ata da Assembléia que o Sindicato tem autorização para propor mandado de segurança coletivo, não podendo prevalecer as impetrações de ações individuais formando litisconsórcio ativo voluntário, com procuração outorgada pelo Sindicato, por ausência de pressuposto processual.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.032252-8 AC 911323
APTE : MARIA DAS GRACAS CASTELLO BRANCO e outros
ADV : RAFAEL JONATAN MARCATTO
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008101765
RECTE : MARIA DAS GRACAS CASTELLO BRANCO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 03 de junho de 2008, conforme certidão de fls. 203.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante

do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.056976-5 AC 629682

APTE : ANTONIO NUNES RODRIGUES e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007281562

RECTE : ANTONIO NUNES RODRIGUES

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO NUNES RODRIGUES e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores.

A ação foi ajuizada em 29/01/1998, objetivando a incorporação dos índices do IPC/IBGE de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente.

2. A Resolução n. 104, de 09.08.93, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.

3. Apelação desprovida.

Os recorrentes alegam que a Ré teria reconhecido a procedência do pedido, efetuando o pagamento administrativo das verbas pleiteadas, daí porque, ao pronunciar a prescrição, o aresto vergastado contrariou as disposições contidas nos artigos 202, Código Civil; 1º, Decreto nº 20.910/32; e 348 c.c 269, Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como desta Corte.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que incoerreu no presente caso.

É que a ação foi proposta objetivando a incorporação dos índices expurgados de correção monetária à remuneração dos autores, como se extrai da petição inicial:

"Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a concessão da tutela antecipada nos seguintes termos:

a) determinar o pagamento dos valores provenientes da incorporação aos vencimentos e proventos dos autores no percentual de 42,72% (...) para janeiro de 1989; 84,32% (...) para março de 1990; 44,80% (...) para abril de 1990; 7,87% (...) para maio de 1990 e 21,87% (...) para fevereiro de 1991(...)

b) pagamento das diferenças sobre o 13º salário, abonos, gratificações, férias, ajuda de custo e quaisquer outras verbas recebidas no período e calculadas sobre os vencimentos dos autores, vencidos e vincendos.

c) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação, acompanhando-a até final decisão, que deverá resultar PROCEDENTE, para o fim de garantir definitivamente o pleito aqui deduzido, tudo acrescido da respectiva correção e juros, assim como ao pagamento das custas, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas, e demais verbas de praxe. (...)" fl. 11

No entanto, a Turma julgadora, equivocadamente, é bem verdade, analisou a controvérsia como se tratasse de pedido de incidência dos índices expurgados sobre pagamentos efetuados em atraso, nos termos que seguem:

"VOTO

Pagamentos administrativos com atraso. Expurgos. Prescrição. Postula-se o pagamento de expurgos inflacionários ocorridos no período compreendido entre março de 1989 a dezembro de 1992, os quais não teriam incidido quando da realização de pagamentos procedidos com atraso no âmbito administrativo. Em síntese, seriam devidos ainda os valores correspondentes a tais expurgos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional consiste na própria realização do pagamento desprovido da incidência dos expurgos ora postulados. Não se trata de verba decorrente de relação jurídica continuativa, mas sim de valor gerado

pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública: pagamento a menor do que o efetivamente devido, considerada a realidade do fenômeno inflacionário no período." (fl. 182)

(...)

Do caso dos autos. A parte autora pleiteia a reposição de seus vencimentos com aplicação da correção monetária pelo IPC de 03.89 a 12.92. No entanto, observado o prazo prescricional quinquenal, a sua pretensão prescreveu, uma vez que essa demanda foi proposta em 29.01.98.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação." fls. (183/184)

Oportuno asseverar, todavia, que não consta nos autos interposição de embargos de declaração em face do acórdão que apreciou o reexame necessário.

Por sua vez, em suas razões de recurso especial, os recorrentes defendem a não ocorrência da prescrição, com base no pedido exordial, aduzindo que:

"Os direitos dos apelantes não foram atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 202 do Código Civil e do 1º do Decreto nº 20.910/32.

... os apelantes pleiteiam o reconhecimento de que houve a SUBTRAÇÃO DE VALORES no que concerne ao total dos vencimentos e proventos, ou seja, de prestações sucessivas. (fl. 196)

(...)

Uma vez que os vencimentos foram pagos posteriormente a propositura da ação, ou seja, atrasados, deve-se aplicar o IPC como índice de correção (...)

Os recorrentes em sua exordial alegam que os índices do IPC/IBGE não foram aplicados em seus vencimentos. Esses índices 'resguardariam a real expressão do poder aquisitivo original, pois correspondem a inflação real.'" (fl. 198)

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais em relação à decisão recorrida, tendo em vista que o aresto vergastado analisou a controvérsia como se pedido de correção de pagamentos efetuados em atraso o fosse, enquanto o apelo especial cuida de pedido de incorporação de índices expurgados à remuneração dos autores, o que torna impossível a admissão do presente.

Nesse sentido, manifestou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentese o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp 435991/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 01.10.2002, DJ 21.10.2002)

Resulta aplicável ao caso, igualmente, o enunciado da Súmula nº 284/STF, como se depreende dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 657211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, cumpre observar que os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de revisão de benefício previdenciário, cálculo da renda mensal inicial e alugueres, daí porque impossível a admissão do presente recurso sob tal fundamento.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.068346-0 AC 645507

APTE : JOAO CARCELES e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2007281563

RECTE : JOAO CARCELES

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO CARCELES e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão dos autores.

A ação foi ajuizada em 13/02/1998, objetivando a incorporação dos índices do IPC/IBGE de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente.

2. A Resolução n. 104, de 09.08.93, do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.

3. Apelação desprovida.

Os recorrentes alegam que a Ré teria reconhecido a procedência do pedido, efetuando o pagamento administrativo das verbas pleiteadas, daí porque, ao pronunciar a prescrição, o aresto vergastado contrariou as disposições contidas nos artigos 202, Código Civil; 1º, Decreto nº 20.910/32; e 348 c.c 269, Código de Processo Civil.

Sustentam, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, bem como desta Corte.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não deve ser admitido.

As razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo do acórdão recorrido, o que incoerreu no presente caso.

É que a ação foi proposta objetivando a incorporação dos índices expurgados de correção monetária à remuneração dos autores, como se extrai da petição inicial:

"Pelo exposto, requer a Vossa Excelência a concessão da tutela antecipada nos seguintes termos:

a) determinar o pagamento dos valores provenientes da incorporação aos vencimentos e proventos dos autores no percentual de 42,72% (...) para janeiro de 1989; 84,32% (...) para março de 1990; 44,80% (...) para abril de 1990; 7,87% (...) para maio de 1990 e 21,87% (...) para fevereiro de 1991.

b) pagamento das diferenças sobre o 13º salário, abonos, gratificações, férias, ajuda de custo e quaisquer outras verbas recebidas no período e calculadas sobre os vencimentos dos autores, vencidos e vincendos.

c) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, conteste a presente ação, acompanhando-a até final decisão, que deverá resultar PROCEDENTE, para o fim de garantir definitivamente o pleito aqui deduzido, tudo acrescido da respectiva correção e juros, assim como ao pagamento das custas, honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, ou seja, sobre as parcelas vencidas e 12 vincendas, e demais verbas de praxe. (...)" fls. 09/10

No entanto, a Turma julgadora, equivocadamente, é bem verdade, analisou a controvérsia como se tratasse de pedido de incidência dos índices expurgados sobre pagamentos efetuados em atraso, nos termos que seguem:

"VOTO

Postula-se o pagamento de expurgos inflacionários ocorridos no período compreendido entre março de 1989 a dezembro de 1992, os quais não teriam incidido quando da realização de pagamentos procedidos com atraso no âmbito administrativo. Em síntese, seriam devidos ainda os valores correspondentes a tais expurgos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Ocorre que o termo inicial do prazo prescricional consiste na própria realização do pagamento desprovido da incidência dos expurgos ora postulados. Não se trata de verba decorrente de relação jurídica continuativa, mas sim de valor gerado pelo ato reputado ilícito praticado pela Administração Pública: pagamento a menor do que o efetivamente devido, considerada a realidade do fenômeno inflacionário no período." (fl. 106)

(...)

Do caso dos autos. A parte autora pleiteia a reposição de seus vencimentos com aplicação da correção monetária pelo IPC de 03.89 a 12.92. No entanto, observado o prazo prescricional quinquenal, a sua pretensão prescreveu, uma vez que essa demanda foi proposta em 13.02.98.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação. (fls. 107/108)

Oportuno asseverar, todavia, que não consta nos autos interposição de embargos de declaração em face do acórdão que apreciou o reexame necessário.

Por sua vez, em suas razões de recurso especial, os recorrentes defendem a não ocorrência da prescrição, com base no pedido exordial, aduzindo que:

"Os direitos dos apelantes não foram atingidos pela prescrição, nos termos do artigo 202 do Código Civil e do 1º do Decreto nº 20.910/32.

... os apelantes pleiteiam o reconhecimento de que houve a SUBTRAÇÃO DE VALORES no que concerne ao total dos vencimentos e proventos, ou seja, de prestações sucessivas. (fl. 119)

(...)

Uma vez que os vencimentos foram pagos posteriormente a propositura da ação, ou seja, atrasados, deve-se aplicar o IPC como índice de correção (...)

Os recorrentes em sua exordial alegam que os índices do IPC/IBGE não foram aplicados em seus vencimentos. Esses índices 'resguardariam a real expressão do poder aquisitivo original, pois correspondem a inflação real". (fl. 121)

Destarte, apresenta-se evidente a dissociação das razões recursais em relação à decisão recorrida, tendo em vista que o aresto vergastado analisou a controvérsia como se pedido de correção de pagamentos efetuados em atraso o fosse, enquanto o apelo especial cuida de pedido de incorporação de índices expurgados à remuneração dos autores, o que torna impossível a admissão do presente.

Nesse sentido, manifestou-se o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressentese o recurso do requisito da regularidade formal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Resp 435991/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 01.10.2002, DJ 21.10.2002)

Resulta aplicável ao caso, igualmente, o enunciado da Súmula nº 284/STF, como se depreende dos julgados a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

(...)

4. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, também, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - REsp 657211/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, 06.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 214)

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando as razões expostas pelo recorrente estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada. Inteligência da Súmula n. 284 do STF.

2. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 632515/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 302)

Ademais, quanto à divergência jurisprudencial, cumpre observar que os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de revisão de benefício previdenciário, cálculo da renda mensal inicial e alugueres, daí porque impossível a admissão do presente recurso sob tal fundamento.

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317)

Assim, restam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.61.00.021292-2	AC 791136
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SERGIO SOARES BARBOSA	
APDO	:	MARCIA FERNANDES	
ADV	:	JULIO CESAR CONRADO	
PETIÇÃO	:	RESP 2008211695	
RECTE	:	MARCIA FERNANDES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020094-4 AC 688343

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : IVAN CALIL

ADV : SONIA MARIA GAIATO

PETIÇÃO: REX 2008137243

RECTE : IVAN CALIL

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por IVAN CALIL, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença de procedência e

pronunciar a prescrição da pretensão da autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A ação foi ajuizada em 06/05/1998, com o objetivo de se fazer incluir os expurgos inflacionários no critério de correção monetária de parcelas pagas em atraso no período entre março de 1989 e dezembro de 1992, relativas à remuneração dos servidores.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente com atraso.
2. O Ato n. 884, de 14.09.93, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.
3. Reexame necessário e apelação da União providos.

O recorrente alega nulidade do v. acórdão recorrido por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, ante a rejeição dos embargos de declaração, persistindo a Turma julgadora na omissão apontada.

Aduz, ainda, que, ao reconhecer a ocorrência da prescrição, desconsiderando o Ato 884/93 como marco interruptivo, a r. decisão combatida contrariou os incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que desrespeitou o princípio da legalidade, o devido processo legal, e o contraditório e ampla defesa.

Sustenta, outrossim, que a não utilização dos índices do IPC como critério de correção monetária dos valores pagos em atraso administrativamente contraria as disposições contidas nos artigos 37, XV (irredutibilidade de salários), e 40, §8º (preservação do valor real dos benefícios).

Aponta a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Quanto à insurgência afeta aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, verifica-se que o inconformismo do recorrente tal como levado a efeito na exordial implica, necessariamente, na análise da legislação ordinária, o que é defeso nesta sede recursal.

Com efeito, a apontada nulidade do acórdão recorrido por contrariedade às disposições constitucionais invocadas, demanda, na realidade, análise de legislação processual civil ordinária. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que torna impossível o acesso à via extraordinária.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

1. O trânsito do extraordinário é inviável para debater matérias processuais, de índole ordinária, relativas ao reexame dos julgamentos proferidos em grau de embargos de declaração, para fins de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, e à aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

2. No mérito, a ofensa alegada ao princípio da isonomia, acaso existente, seria reflexa, hipótese insuscetível de exame em sede de recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.

(STF - AI-AgR 452204/RS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. 29.11.2005, DJ 03.02.2006 p. 38)

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.

(...)

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

(...)

VI. - Agravo não provido.

(STF - AI-AgR 509379/PR, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 04.10.2005, DJ 04.11.2005 p. 28)

No mais, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que toda a matéria aduzida nesta sede não restou devidamente debatida pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso, posto que ausente o necessário prequestionamento, incidindo no caso, portanto, o enunciado da súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Outrossim, note-se que o aresto vergastado pronunciou a ocorrência da prescrição da pretensão da autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a parte alega contrariedade aos artigos 37, XV e 40, insistindo na necessidade da utilização dos expurgos inflacionários como critério de correção monetária.

Assim, neste ponto, as razões recursais apresentam-se dissociadas do fundamento do julgado, incidindo o óbice contido na súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como se extrai do precedente abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O RECURSO NÃO SE INSURGE CONTRA A FUNDAMENTAÇÃO DO ATO JUDICIAL DISSENTIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. As razões do recurso extraordinário estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE-AgR 455130/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 13.05.2008, DJe-102, div. 05.06.2008, p. 06.06.2008)

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020094-4 AC 688343

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : IVAN CALIL

ADV : SONIA MARIA GAIATO

PETIÇÃO: RESP 2008137244

RECTE : IVAN CALIL

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por IVAN CALIL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento aos embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, para reformar a sentença de procedência e pronunciar a prescrição da pretensão da autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

A ação foi ajuizada em 06/05/1998, com o objetivo de se fazer incluir os expurgos inflacionários no critério de correção monetária de parcelas pagas em atraso no período entre março de 1989 e dezembro de 1992, relativas à remuneração dos servidores.

O julgado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO.

1. A data do pagamento a menor configura o termo inicial do prazo prescricional concernente à pretensão relativa aos expurgos inflacionários que se deseja incidir sobre os valores pagos administrativamente com atraso.
2. O Ato n. 884, de 14.09.93, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual devem ser aplicados os índices oficiais de atualização monetária dos valores pagos no âmbito administrativo, não implica reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, razão por que não tem a propriedade de interromper o curso da prescrição.

3. Reexame necessário e apelação da União providos.

O recorrente alega contrariedade aos artigos 172, V, do Código Civil/1916 (atual artigo 202), uma vez que o direito à diferença da correção monetária originou-se com a edição da Resolução nº 18/93-TST e Ato nº 884/93.

Sustentam, por fim, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, observo que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Prosseguindo, entendo que o recurso merece passagem.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 104/93, publicada em 30/08/1993, que determinou a incidência da UFIR como critério de atualização, tal como o ato editado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, renovou o direito ora pleiteado, daí porque o cômputo do prazo prescricional se dá a partir de sua publicação.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 663.163/SP, que segue:

"5. Impende salientar, quanto a alegação de prescrição quinquenal, que o Conselho da Justiça Federal editou a resolução nº 104, publicada em 30 de agosto de 1993, na qual restou determinada a utilização da UFIR - mensal para a atualização monetária dos valores pagos com atraso aos magistrados ou servidores da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em primeiro plano, poder-se-ia argumentar que o termo inicial da prescrição ocorreu no momento da lesão, ou seja, no exato momento em que os pagamentos foram realizados sem a devida atualização monetária.

(...)

Todavia, em minucioso exame, há de se ter sob mira, que o sobredito ato do Conselho da Justiça Federal fez aflorar novamente o direito, recriando-o, eis que determinou a utilização de índice específico para a atualização monetária (UFIR-mensal).

É, portanto, dessa última data, isto é, 30 de agosto de 1993, que se deve contar o prazo prescricional para o exercício do direito; assim, quando do aforamento da pretensão, em 1º de setembro de 1997, não se achava exaurido o lapso prescricional de cinco anos, o que somente ocorreria em 1998." (STJ - AG nº 663.163/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 11/05/2005)

Assim, considerando o posicionamento acima esposado, resta configurada a contrariedade invocada, motivo pelo qual é de rigor a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.028100-2 AC 701678

APTE : MARIA DE LOURDES GAZAL e outros

ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO: RESP 2004251370

RECTE : MARIA DE LOURDES GAZAL

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES GAZAL e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento às apelações dos autores e da União, mantendo a sentença que, em autos em que se visava o direito à incorporação de índices expurgados aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais, extinguiu o feito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, por entender alcançada a prescrição, tendo em vista que a ação foi proposta em 26/05/98, quando já decorridos mais de 5 anos do pagamento sobre os quais incidiria a correção monetária pleiteada.

Os recorrentes apresentam recurso especial sustentando que a prescrição aplicável à espécie é a que alcança tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Com contra-razões.

Decido.

O recurso não merece passagem.

Inicialmente, quanto à interposição com base na alínea 'b' do artigo 105, III, da Constituição Federal, deixo de me manifestar tendo em vista sua evidente inaplicabilidade à espécie, que não traz em seu bojo qualquer questionamento a "ato de governo local".

No mais, o apelo igualmente não se sustenta.

Com efeito, os recorrentes se limitam a expender, na exordial, alegações genéricas a reafirmar a não ocorrência da prescrição.

Para melhor ilustrar a questão, transcrevo os trechos essenciais da petição inicial, que fundamentam a insurgência dos autores:

Conforme se denota dos fatos narrados na inicial, pode-se asseverar que os Recorrentes buscam a incorporação dos índices de correção monetária indevidamente expurgados nos seus salários, o que, logicamente, ocorrerá mês a mês, configurando assim a obrigação da Ré no que tange ao trato sucessivo.

A prescrição aplicável à espécie, como dito, é aquela em que prescreve as parcelas não reclamadas anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da ação. Negar o direito à correção, com base no vencimento do lapso prescricional contraria a Súmula acima elencada.

A pretensão dos Recorrentes trata-se, efetivamente de fundo de direito, de modo que a prescrição quinquenária alegada na r. decisão não pode produzir efeitos no sentido de negar o direito pretendido.

(...)

Portanto, ante todo o exposto alhures, ou seja, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal, quando na verdade se trata de pretensão de fundo de direito, que não ocorre prescrição do direito em si, resta claro o direito dos ora Recorrentes à incorporação da correção pleiteada, provando dessa forma o equívoco no veredicto da decisão do N. Relator." (fls. 162/164)

Destarte, observo que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, sob o fundamento da contrariedade de que trata a alínea 'a' do permissivo constitucional, impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação a inviabilizar o conhecimento do Recurso Especial (Súmula 284/STF).

2. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando a parte não demonstra, mediante a realização de cotejo analítico, a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp 928514/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16.08.2007, DJ 08.02.2008 p. 655)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Quanto à divergência jurisprudencial, anoto que embora os recorrentes tenham fundamentado a interposição do recurso também na alínea 'c', não cuidaram de expender, ao longo da exordial, as razões que sustentariam tal hipótese.

Ademais, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisor, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Destarte, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.011297-0 AC 1168060
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OVIDIO CASTANHO e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
PETIÇÃO : RESP 2008021250
RECTE : OVIDIO CASTANHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, também não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.010219-7 AC 782875

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANTONIO HEJAMES NARDI e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

PETIÇÃO: REX 2005137141

RECTE : ANTONIO HEJAMES NARDI

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANTONIO HEJAMES NARDI e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da União e ao recurso oficial, reformando a sentença de procedência proferida em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam que a r. decisão combatida contrariou o disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, uma vez que não foi preservado o valor nominal de seus vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO NÃO APRECIADA NO 1º GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Questão não apreciada pelo julgador monocrático e conhecida pelo Tribunal com fundamento no artigo 515, § 1º do CPC.

II - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

III - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

IV - Os sucumbentes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

V - Apelação da União e recurso oficial providos.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade ao artigo 37, inciso XV, que prevê a irredutibilidade de vencimentos.

No entanto, verifico que a decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE LHES RECONHECEU O DIREITO A TEREM OS VENCIMENTOS REAJUSTADOS NO PERCENTUAL DE 84,32%, RELATIVO A VARIAÇÃO DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE 16 DE FEVEREIRO A 15 DE MARÇO DE 1990, NA FORMA DA LEI N. 7.830/89. PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2., II, PAR. 1., E DO ART. 9., I, DA LEI N. 8.030/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

Por fim, não cabe alegar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estipêndios, inexistindo espaço, pois, para falar-se em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 163851/DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/1994, DJ 25-11-1994, p. 32310)

MANDADO DE SEGURANÇA - LEIS N.ºs 7.788 E 7.830, AMBAS DE 1989 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 154/90 - LEI DE CONVERSÃO N. 8.030/90 - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA ASSECURATORIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos impede que ato superveniente do Estado afete, reduza ou suprima o direito ao estipêndio que já se incorporara ao patrimônio jurídico do servidor público. A só condição de destinatário da proteção constitucional não basta para conferir ao beneficiário dessa expressiva garantia o direito à revisão corretiva dos efeitos nocivos gerados pelo processo inflacionário. Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão a revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses

reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

(STF - RE 140768/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/1993, DJ 23-04-1993, p. 06924)

Assim, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, o que impede a passagem do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.010219-7 AC 782875

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : ANTONIO HEJAMES NARDI e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

PETIÇÃO: RESP 2005137142

RECTE : ANTONIO HEJAMES NARDI

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO HEJAMES NARDI e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, deu provimento à apelação da União e ao recurso oficial, reformando a sentença de procedência proferida em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 348 do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido o reconhecimento jurídico do pedido, daí porque seria de rigor a procedência da demanda.

Sustentam, ainda, quanto à aplicação dos índices do IPC, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, reafirmam a necessidade de aplicação dos índices expurgados.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO NÃO APRECIADA NO 1º GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Questão não apreciada pelo julgador monocrático e conhecida pelo Tribunal com fundamento no artigo 515, § 1º do CPC.

II - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

III - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

IV - Os sucumbentes arcarão com o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

V - Apelação da União e recurso oficial providos.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Destarte, verifico que a questão relativa ao artigo 348 do Código de Processo Civil não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso nesse particular, posto que ausente o necessário prequestionamento,

sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA À LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. O exame acerca da fragilidade ou não dos documentos apresentados como prova do direito líquido e certo do agravante enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 674145/MG, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Ademais, os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de correção monetária de salários atrasados, repetição de indébito tributário, e deferimento, pela administração, de benefício previdenciário, após a propositura da ação judicial.

Sendo assim, igualmente por esse motivo, resta impossibilitada a análise da divergência invocada.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 6º da LICC.

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317, grifei)

Por fim, note-se que a c. Corte superior, na esteira da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se incorporar os índices inflacionários no reajuste de vencimentos dos servidores, como se extrai dos precedentes abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - EDcl no REsp 156165/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 23/11/1999, DJ 26/03/2001 p. 477, grifei)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. INCORPORAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento se o Tribunal "a quo", sobre a matéria submetida ao crivo desta corte, não emitiu nenhum pronunciamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

(...)

5 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.

(STJ - REsp 194183/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, j. 09/02/1999, DJ 15/03/1999 p. 319, grifei)

Destarte, tendo o v. acórdão combatido decidido no mesmo sentido do entendimento acima esposado, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.010873-4 AC 783846

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2003124187

RECTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV SP, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de extensão, por isonomia entre servidores civis e militares, do reajuste de 45% previsto pela Lei nº 8.237/91.

A parte recorrente apresenta recurso extraordinário repisando argumentos genéricos, no sentido de afirmar a necessidade de estender-se o reajuste de 45%, concedido aos militares por força da Lei nº 8.237/91, aos servidores civis, asseverando a inaplicabilidade da súmula nº 339/STF ao caso em tela.

Com contra-razões.

Da decisão recorrida foi dada ciência à parte recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Ocorre que a recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo constitucional supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual apresenta-se impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.

Não se conhece de recurso extraordinário no qual não se aponta o dispositivo constitucional tido por violado. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida. Ausência de interposição de embargos de declaração. Ofensa reflexa ou indireta. Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-ED 623562/SC, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, j. 18.12.2007, DJ-e 29.02.2008, e EMENT VOL-02309-07, p. 1436 - grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DO ARESTO IMPUGNADO, NEM PROCEDEU À INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

Agravo regimental desprovido.

(STF - AI-AgR 552131/SP, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, Primeira Turma, j. 17.10.2006, DJ 17-11-2006 p 50, e EMENT VOL-02256-07, p. 1340)

Ademais, o aresto recorrido decidiu no mesmo sentido da consolidada jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, como se vê dos precedentes abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/91. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CB/88. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF.

1. O reajuste de vencimentos concedido aos integrantes das Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei n. 8.237/91, não configurou um aumento geral na remuneração dos servidores militares que autorizasse, com fundamento no art. 37, X, da CB/88, a extensão aos servidores civis. Precedentes.

2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula n. 339 do STF. 3. Agravo regimental a que se dá provimento.

(STF - RE-AgR 554604/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 11/12/2007, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.237/91 E 8.622/93.

Improcedência da pretensão alusiva à extensão do reajuste de vencimentos concedido aos integrantes da Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei nº 8.237/91. Precedentes da Corte: MS 21.400 e MS 21.427.

(...)

(STF - RE 211552/RS, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, j. 25/05/1999 DJ 13-08-1999 PP-00029)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO, PELO PRESIDENTE DA REPUBLICA, DA LEI N. 8.237, DE 30.9.91, PELA QUAL FOI CONCEDIDO REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, A BASE DE 45%. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DOS ARTS. 7., XXX; 39, PAR 1; E 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JA QUE OS SERVIDORES CIVIS FORAM CONTEMPLADOS COM REAJUSTAMENTO DE APENAS 20% PELA LEI N. 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991.

(...)

Pretensão que, se atendida, implicaria de outra parte, violação da regra consubstanciada da súmula 339, segundo a qual, "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Segurança indeferida.

(STF - MS 21427/MG, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, TRIBUNAL PLENO, j. 08/10/1992, DJ 20-11-1992 PP-21611)

Assim, apresentam-se intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.010873-4 AC 783846

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA

NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADV : ORLANDO FARACCO NETO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2003124190

RECTE : SINSPREV SP

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV SP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de extensão, por isonomia entre servidores civis e militares, do reajuste de 45% previsto pela Lei nº 8.237/91.

A parte recorrente apresenta recurso especial repisando argumentos genéricos, no sentido de afirmar a necessidade de estender-se o reajuste de 45%, concedido aos militares por força da Lei nº 8.237/91, aos servidores civis, asseverando a inaplicabilidade da súmula nº 339/STF ao caso em tela.

Transcreve, outrossim, ementas de julgados proferidos pelo c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

No tocante à interposição fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, observo que a parte recorrente não especifica, em momento algum, qual o dispositivo de lei supostamente contrariado pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual, sob esse fundamento, impossível a admissão do presente, conforme se extrai da consolidada jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306 DO STJ.

(...)

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp 676377/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 06.11.2007, DJ 22.11.2007 p. 187)

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp 793723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 370; AgRg no Ag 777599/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 12.06.2007, DJ 09.08.2007 p. 314; e REsp 984720/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 358.

Quanto à divergência jurisprudencial, assevero que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, trago à colação o aresto a seguir transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

Assim, inviável o recurso, também nesse aspecto.

Outrossim, cumpre anotar que a decisão de lavra do Supremo Tribunal Federal, citada pela recorrente, não guarda similitude fática com os presentes autos, daí porque impossível considerá-la para efeito de comprovação do dissídio aduzido.

Ademais, o aresto recorrido decidiu no mesmo sentido da consolidada jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos precedentes abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES PELA LEI 8.237/1991 - PRETENDIDA EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS - INADMISSIBILIDADE.

- Inadmissível estender aos servidores civis o reajuste de vencimentos concedido aos militares pela lei 8.237/1991.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 148749/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 10/02/1998, DJ 30/03/1998 p. 115)

RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA "ISONOMIA" DE SERVIDORES CIVIS COM MILITARES. LEI 8237/91. INCABÍVEL.

- Nos moldes de reiterada jurisprudência desta corte, e também do eg. STF, a pretendida isonomia dos civis com os militares, dos 45% concedidos pela lei 8.237/91, é de todo impertinente.

- Recurso provido.

(STJ - REsp 148751/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 18/11/1997, DJ 19/12/1997 p. 67526)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/1991. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. AUMENTO DE VENCIMENTO DESCABIMENTO. SÚM. 339/STF.

- A jurisprudência do STJ, a luz do princípio isonômico, proclamou o entendimento de que o acréscimo no percentual de 45% concedido aos servidores militares pela n. 8.237/1991 buscou reestruturar distorções remuneratórias no quadro das forças armadas, em razão do que não pode consubstanciar revisão geral de vencimentos, vedado sua extensão aos servidores públicos civis.

- A pretensão de servidores públicos de obter aumento de vencimento sob a alegação de isonomia não tem cabimento na via estreita do "mandamus" nos termos da súm. 339 do pretório excelso.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 102754/RJ, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 08/09/1997, DJ 13/10/1997 p. 51656)

Neste ponto, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011958-6 AC 786103

APTE : ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2005130725

RECTE : ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONÇALVES e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência proferida em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam que a r. decisão combatida contrariou o disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, uma vez que não foi preservado o valor nominal de seus vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

II - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

III - Recurso improvido.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

III - Declaratórios rejeitados.

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade ao artigo 37, inciso XV, que prevê a irredutibilidade de vencimentos.

No entanto, verifico que a decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE LHES RECONHECEU O DIREITO A TEREM OS VENCIMENTOS REAJUSTADOS NO PERCENTUAL DE 84,32%, RELATIVO A VARIAÇÃO DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE 16 DE FEVEREIRO A 15 DE MARÇO DE 1990, NA FORMA DA LEI N. 7.830/89. PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2., II, PAR. 1., E DO ART. 9., I, DA LEI N. 8.030/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

Por fim, não cabe alegar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estipêndios, inexistindo espaço, pois, para falar-se em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 163851/DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/1994, DJ 25-11-1994, p. 32310)

MANDADO DE SEGURANÇA - LEIS N.ºS 7.788 E 7.830, AMBAS DE 1989 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 154/90 - LEI DE CONVERSÃO N. 8.030/90 - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA ASSECURATORIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos impede que ato superveniente do Estado afete, reduza ou suprima o direito ao estipêndio que já se incorporara ao patrimônio jurídico do servidor público. A só condição de destinatário da proteção constitucional não basta para conferir ao beneficiário dessa expressiva garantia o direito à revisão corretiva dos efeitos nocivos gerados pelo processo inflacionário. Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão a revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

(STF - RE 140768/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/1993, DJ 23-04-1993, p. 06924)

Assim, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, o que impede a passagem do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.011958-6 AC 786103

APTE : ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2005130727

RECTE : ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONCALVES

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA DE OLIVEIRA BUENO GONÇALVES e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência proferida em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 348 do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido o reconhecimento jurídico do pedido, daí porque seria de rigor a procedência da demanda.

Sustentam, ainda, quanto à aplicação dos índices do IPC, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, reafirmam a necessidade de aplicação dos índices expurgados.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

II - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

III - Recurso improvido.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado.

II - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

III - Declaratórios rejeitados.

Destarte, verifico que a questão relativa ao artigo 348 do Código de Processo Civil não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso nesse particular, posto que ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA À LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. O exame acerca da fragilidade ou não dos documentos apresentados como prova do direito líquido e certo do agravante enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 674145/MG, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Ademais, os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de correção monetária de salários atrasados, repetição de indébito tributário, e deferimento, pela administração, de benefício previdenciário, após a propositura da ação judicial.

Sendo assim, igualmente por esse motivo, resta impossibilitada a análise da divergência invocada.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS

INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 6º da LICC.

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317, grifei)

Por fim, note-se que a c. Corte superior, na esteira da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se incorporar os índices inflacionários no reajuste de vencimentos dos servidores, como se extrai dos precedentes abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - EDcl no REsp 156165/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 23/11/1999, DJ 26/03/2001 p. 477, grifei)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. INCORPORAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento se o Tribunal "a quo", sobre a matéria submetida ao crivo desta corte, não emitiu nenhum pronunciamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

(...)

5 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.

(STJ - REsp 194183/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, j. 09/02/1999, DJ 15/03/1999 p. 319, grifei)

Destarte, tendo o v. acórdão combatido decidido no mesmo sentido do entendimento acima esposado, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018027-5 AC 797743

APTE : MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO e outro

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2003249319

RECTE : MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO e outra, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação proposta com o escopo de ver declarado o direito à incidência de reajuste salarial no percentual de 26,06%, relativo à variação da inflação acumulada no período de junho/87, tendo em vista o previsto no Decreto-Lei nº 2.302/86.

O aresto vergastado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de direito adquirido à aplicação do índice relativo ao IPC de junho/87 à remuneração dos servidores públicos em geral.

II - Recurso improvido. Administrativo

As recorrentes alegam que os pressupostos para a incidência do índice postulado já haviam se implementado quando da edição do Decreto-lei nº 2.335/87, daí porque a r. decisão combatida desrespeitou direito adquirido, contrariando, assim, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece prossecução.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que as alterações trazidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 não alcançaram direito adquirido, uma vez que até então, os servidores possuíam apenas expectativa de direito quanto à aplicação, nos termos do Decreto-lei nº 2.302/86, do reajuste de 26,06%.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

GATILHO SALARIAL - LEI Nº 2.302/86 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reserva, o Decreto-Lei nº 2.335/87, ao instituir nova sistemática para reajuste de preços e salários, não alcançou direito adquirido à atualização considerada a inflação pretérita. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 144.756-7/DF e 163.817-6/MT, ambos julgados pelo Tribunal Pleno, sendo redator para o acórdão do primeiro e relator do segundo o Ministro Moreira Alves, com arestos publicados nos Diários da Justiça de 18 de março de 1994 e 23 de setembro de 1994.

(STF - RE 214739/RJ, Re. Ministro MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, j. 01/12/1997, DJ 03-04-1998 PP-00024)

REAJUSTE COM BASE NA SISTEMÁTICA DO DECRETO-LEI N. 2.302/86. SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI N. 2.335/87, QUE INSTITUIU A UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) PARA REAJUSTE DE PREÇOS E SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. - NO CASO, NÃO HÁ SEQUER QUE SE FALAR EM DIREITO ADQUIRIDO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE, ANTES DO FINAL DO MÊS DE JUNHO DE 1987, ENTROU EM VIGOR O DECRETO-LEI N. 2.335 QUE ALTEROU O SISTEMA DE REAJUSTE AO INSTITUIR A URP (UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS), E ISSO PORQUE, ANTES DO FINAL DE JUNHO (OCASIAO EM QUE, PELO SISTEMA ANTERIOR, SE APURARIA A TAXA DA INFLAÇÃO), O QUE HAVIA ERA SIMPLEMENTE UMA EXPECTATIVA DE DIREITO, UMA VEZ QUE O GATILHO DO REAJUSTE SÓ SE VERIFICAVA, SE FOSSE O CASO, NESSA OCASIAO E NÃO ANTES. - ADEMAIS, NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A VENCIMENTOS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, NEM A REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO POR LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(STF - RE 144756/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Ministro MOREIRA ALVES, TRIBUNAL PLENO, j. 25/02/1994, DJ 18-03-1994 PP-05169)

DIREITO CONSTITUCIONAL. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. VENCIMENTOS: LEGISLAÇÃO FEDERAL (ART. 21, INC. XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

Reajuste de vencimentos, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 (Decreto-lei nº 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.1987). Lei nº 7.830, de 28.09.1989. Art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 2.425, de 07.04.1988.

(...)

3. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%.

(...)

6. Observados os precedentes, o R.E. é conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior.

(STF - RE 207440/DF, Rel. Ministro SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, j. 26/08/1997. DJ 17-10-1997 PP-52511)

Destarte, tendo em vista que o v. aresto vergastado decidiu a questão no mesmo sentido do consolidado posicionamento do Excelso Pretório, não se vislumbra a plausibilidade da contrariedade invocada.

Diante de todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.018027-5 AC 797743

APTE : MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO e outro

ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2003249320

RECTE : MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DE LOURDES LOPES RODOVALHO e outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação proposta com o escopo de ver declarado o direito à incidência de reajuste salarial no percentual de 26,06%, relativo à variação da inflação acumulada no período de junho/87, tendo em vista o previsto no Decreto-Lei nº 2.302/86.

O aresto vergastado restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IPC DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO.

I - Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de direito adquirido à aplicação do índice relativo ao IPC de junho/87 à remuneração dos servidores públicos em geral.

II - Recurso improvido. Administrativo

A parte recorrente alega que a decisão combatida desconsiderou a sistemática de reajuste de vencimentos dos servidores, incidindo em contrariedade ao disposto no Decreto-lei nº 2.302/86 e art. 6º do Decreto-lei nº 4.657/42.

Aduz, ainda, desconsideração a direito adquirido, o que implica em contrariedade ao art. 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, O c. Superior Tribunal de Justiça, na esteira da firme jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os servidores não têm direito ao reajuste ora pleiteado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE MEMBRO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. REAJUSTES. PLANO BRESSER (26,06%). PLANO VERÃO (26,05%), URP DE FEVEREIRO DE 1989. PLANO COLLOR (84,32%). REAJUSTES DE 26,06%, 26,05% E 84,32%. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. O reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei nº 2.302/87, referente ao Plano Bresser, o qual foi suspenso pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, não é devido aos servidores, uma vez que este Decreto foi editado antes do reajuste integrar o patrimônio jurídico dos Servidores. Precedentes desta Corte e da Suprema Corte.

4. Na esteira desse entendimento, também não é devido o reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989, um vez que a Lei nº 7.730/89, que instituiu o Plano Verão, foi editada anteriormente à implementação dos requisitos exigidos ao referido reajuste. Precedentes da Suprema Corte.

5. Não existe direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de 84,32%, uma vez que a Lei n.º 8.038/90 (Plano Collor), oriunda da Medida Provisória n.º 154/90, revogou a Lei 7.830/90, antes que ocorresse a incorporação do referido reajuste ao patrimônio jurídico desses servidores. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 420883/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 16.02.2006, DJ 20/03/2006 p. 332)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL (POLICIAIS MILITARES). IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). PLANO BRESSER (26,06%). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Não há direito adquirido aos reajustes de 26,05% e 26,06%, referentes às URP de fevereiro de 1989 e junho de 1987, respectivamente.

3. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(STJ - REsp 314154/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 18.09.2001, DJ 04/02/2002 p. 597)

GATILHO SALARIAL - DECRETO- LEI Nº 2.302/86 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reserva, o Decreto-Lei nº 2.335/87, ao instituir nova sistemática para reajuste de preços e salários, não alcançou direito adquirido à atualização considerada a inflação pretérita. Precedentes: Recursos Extraordinários nºs 144.756-7/DF e 163.817-6/MT, ambos julgados pelo Tribunal Pleno, sendo redator para o acórdão do primeiro e relator do segundo o Ministro Moreira Alves, com arestos publicados nos Diários da Justiça de 18 de março de 1994 e 23 de setembro de 1994.

(STF - RE 214739/RJ, Re. Ministro MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, j. 01/12/1997, DJ 03-04-1998 PP-00024)

Destarte, considerando que o v. acórdão combatido decidiu no mesmo sentido do entendimento acima esposado, não se vislumbra a plausibilidade da contrariedade invocada a autorizar a admissão do excepcional pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Quanto à divergência jurisprudencial, observo que embora a parte recorrente tenha fundamentado a interposição do recurso também na alínea 'c', não cuidou de expender, ao longo da exordial, as razões que sustentariam tal hipótese, limitando-se a mencionar precedentes deste Regional, bem como do c. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e do Excelso Pretório.

No entanto, é sabido que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisor, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Assim, o recurso apresenta-se inviável também quanto a esse fundamento.

Assevero, outrossim, que o julgado proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, citado pelas recorrentes, não guarda similitude fática com os presentes autos, daí porque impossível considerá-lo para efeito de comprovação do dissídio aduzido.

Por outro lado, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Sendo assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.032908-8 AC 821423

APTE : APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2005132620

RECTE : APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação dos índices do IPC relativos aos meses compreendidos entre março/89 e fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam que a r. decisão combatida contrariou o disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, uma vez que não foi preservado o valor nominal de seus vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

II - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

III - Recurso improvido.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade ao artigo 37, inciso XV, que prevê a irredutibilidade de vencimentos.

No entanto, verifico que a decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE LHES RECONHECEU O DIREITO A TEREM OS VENCIMENTOS REAJUSTADOS NO PERCENTUAL DE 84,32%, RELATIVO A VARIAÇÃO DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE 16 DE FEVEREIRO A 15 DE MARÇO DE 1990, NA FORMA DA LEI N. 7.830/89. PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2., II, PAR. 1., E DO ART. 9., I, DA LEI N. 8.030/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

Por fim, não cabe alegar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estímulos, inexistindo espaço, pois, para falar-se em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 163851/DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/1994, DJ 25-11-1994, p. 32310)

MANDADO DE SEGURANÇA - LEIS N.ºs 7.788 E 7.830, AMBAS DE 1989 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 154/90 - LEI DE CONVERSÃO N. 8.030/90 - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA ASSECURATORIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos impede que ato superveniente do Estado afete, reduza ou suprima o direito ao estipêndio que já se incorporara ao patrimônio jurídico do servidor público. A só condição de destinatário da proteção constitucional não basta para conferir ao beneficiário dessa expressiva garantia o direito à revisão corretiva dos efeitos nocivos gerados pelo processo inflacionário. Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão a revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

(STF - RE 140768/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/1993, DJ 23-04-1993, p. 06924)

Assim, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, o que impede a passagem do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.032908-8 AC 821423

APTE : APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2005132621

RECTE : APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por APARECIDA HELENA DE OLIVEIRA CAVALCANTE e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação dos índices do IPC relativos aos meses compreendidos entre março/89 e fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 348 do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido o reconhecimento jurídico do pedido, daí porque seria de rigor a procedência da demanda.

Sustentam, ainda, quanto à aplicação dos índices do IPC, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, reafirmam a necessidade de aplicação dos índices expurgados.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

II - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

III - Recurso improvido.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Destarte, verifico que a questão relativa ao artigo 348 do Código de Processo Civil não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso nesse particular, posto que ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA À LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. O exame acerca da fragilidade ou não dos documentos apresentados como prova do direito líquido e certo do agravante enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 674145/MG, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das

circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É consabido que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decísum, apontando os artigos de lei federal tidos por malferidos. Na espécie, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões recursais não permitem a exata compreensão da quaestio juris posta em discussão.

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Ademais, os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de correção monetária de salários atrasados, repetição de indébito tributário, e deferimento, pela administração, de benefício previdenciário, após a propositura da ação judicial.

Sendo assim, igualmente por esse motivo, resta impossibilitada a análise da divergência invocada.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 6º da LICC.

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317, grifei)

Por fim, note-se que a c. Corte superior, na esteira da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se incorporar os índices inflacionários no reajuste de vencimentos dos servidores, como se extrai dos precedentes abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - EDcl no REsp 156165/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 23/11/1999, DJ 26/03/2001 p. 477, grifei)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. INCORPORAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento se o Tribunal "a quo", sobre a matéria submetida ao crivo desta corte, não emitiu nenhum pronunciamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

(...)

5 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.

(STJ - REsp 194183/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, j. 09/02/1999, DJ 15/03/1999 p. 319, grifei)

Destarte, tendo o v. acórdão combatido decidido no mesmo sentido do entendimento acima esposado, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038397-6 AC 831906

APTE : JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2005137143

RECTE : JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ PEDRO BULCÃO CARVALHO e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido inicial, em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 348 do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido o reconhecimento jurídico do pedido, daí porque seria de rigor a procedência da demanda.

Sustentam, ainda, quanto à aplicação dos índices do IPC, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, reafirmam a necessidade de aplicação dos índices expurgados.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - O juízo singular ao acolher a prescrição julgou o mérito; o § 1º do artigo 515 do CPC permite a apreciação e julgamento de questões suscitadas e debatidas no processo embora não resolvidas na sentença; a matéria é exclusivamente de direito e o processo encontra-se em condições de imediato julgamento: circunstâncias que permitem ao Tribunal, ao afastar a prescrição acolhida pela sentença, prosseguir no julgamento da apelação e apreciar a pretensão dos autores.

II - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

III - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

IV - Recurso provido para afastar a prescrição e julgar improcedente o pedido inicial. Mantida a verba honorária da sentença.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Destarte, verifico que a questão relativa ao artigo 348 do Código de Processo Civil não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso nesse particular, posto que ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA À LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. O exame acerca da fragilidade ou não dos documentos apresentados como prova do direito líquido e certo do agravante enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 674145/MG, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado

sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Ademais, os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de correção monetária de salários atrasados, repetição de indébito tributário, e deferimento, pela administração, de benefício previdenciário, após a propositura da ação judicial.

Sendo assim, igualmente por esse motivo, resta impossibilitada a análise da divergência invocada.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 6º da LICC.

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317, grifei)

Por fim, note-se que a c. Corte superior, na esteira da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se incorporar os índices inflacionários no reajuste de vencimentos dos servidores, como se extrai dos precedentes abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - EDcl no REsp 156165/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 23/11/1999, DJ 26/03/2001 p. 477, grifei)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. INCORPORAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento se o Tribunal "a quo", sobre a matéria submetida ao crivo desta corte, não emitiu nenhum pronunciamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

(...)

5 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.

(STJ - REsp 194183/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, j. 09/02/1999, DJ 15/03/1999 p. 319, grifei)

Destarte, tendo o v. acórdão combatido decidido no mesmo sentido do entendimento acima esposado, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038397-6 AC 831906

APTE : JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2005137146

RECTE : JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSE PEDRO BULCAO CARVALHO e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido inicial, em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam que a r. decisão combatida contrariou o disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, uma vez que não foi preservado o valor nominal de seus vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - O juízo singular ao acolher a prescrição julgou o mérito; o § 1º do artigo 515 do CPC permite a apreciação e julgamento de questões suscitadas e debatidas no processo embora não resolvidas na sentença; a matéria é exclusivamente de direito e o processo encontra-se em condições de imediato julgamento: circunstâncias que permitem

ao Tribunal, ao afastar a prescrição acolhida pela sentença, prosseguir no julgamento da apelação e apreciar a pretensão dos autores.

II - Os servidores públicos não têm direito à incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

III - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

IV - Recurso provido para afastar a prescrição e julgar improcedente o pedido inicial. Mantida a verba honorária da sentença.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade ao artigo 37, inciso XV, que prevê a irredutibilidade de vencimentos.

No entanto, verifico que a decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE LHES RECONHECEU O DIREITO A TEREM OS VENCIMENTOS REAJUSTADOS NO PERCENTUAL DE 84,32%, RELATIVO A VARIAÇÃO DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE 16 DE FEVEREIRO A 15 DE MARÇO DE 1990, NA FORMA DA LEI N. 7.830/89. PRETENSÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2., II, PAR. 1., E DO ART. 9., I, DA LEI N. 8.030/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

Por fim, não cabe alegar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estímulos, inexistindo espaço, pois, para falar-se em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 163851/DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/1994, DJ 25-11-1994, p. 32310)

MANDADO DE SEGURANÇA - LEIS NºS 7.788 E 7.830, AMBAS DE 1989 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 154/90 - LEI DE CONVERSÃO N. 8.030/90 - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - SERVIDORES PÚBLICOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA ASSECURATORIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos impede que ato superveniente do Estado afete, reduza ou suprima o direito ao estímulos que já se incorporara ao patrimônio jurídico do servidor público. A só condição de destinatário da proteção constitucional não basta para conferir ao beneficiário dessa expressiva garantia o direito à

revisão corretiva dos efeitos nocivos gerados pelo processo inflacionário. Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão a revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

(STF - RE 140768/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/1993, DJ 23-04-1993, p. 06924)

Assim, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, o que impede a passagem do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038719-2 AC 832844

APTE : CYBELLE RADESCA e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: REX 2005130730

RECTE : CYBELLE RADESCA

VISTOS.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CYBELLE RADESCA e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por c. Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência proferida em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam que a r. decisão combatida contrariou o disposto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, uma vez que não foi preservado o valor nominal de seus vencimentos.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Os servidores públicos não têm direito a incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

II - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

III - Recurso improvido.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Por sua vez, a recorrente alega contrariedade ao artigo 37, inciso XV, que prevê a irredutibilidade de vencimentos.

No entanto, verifico que a decisão recorrida está em conformidade com a pacífica jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UNIÃO. ACÓRDÃO QUE LHES RECONHECEU O DIREITO A TEREM OS VENCIMENTOS REAJUSTADOS NO PERCENTUAL DE 84,32%, RELATIVO A VARIAÇÃO DO IPC, APURADA NO PERÍODO DE 16 DE FEVEREIRO A 15 DE MARÇO DE 1990, NA FORMA DA LEI N. 7.830/89.

PRETENZA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2., II, PAR. 1., E DOART. 9., I, DA LEI N. 8.030/90. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO ADQUIRIDO.

(...)

Por fim, não cabe alegar violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estipêndios, inexistindo espaço, pois, para falar-se em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 163851/DF, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, j. 17/05/1994, DJ 25-11-1994, p. 32310)

MANDADO DE SEGURANÇA - LEIS NoS 7.788 E 7.830, AMBAS DE 1989 - MEDIDA PROVISORIA N. 154/90 - LEI DE CONVERSAO N. 8.030/90 - REPOSIÇÃO SALARIAL (84,32%) - SERVIDORES PUBLICOS - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - CLÁUSULA ASSECURATORIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

A garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos impede que ato superveniente do Estado afete, reduza ou suprima o direito ao estipêndio que já se incorporara ao patrimônio jurídico do servidor público. A só condição de destinatário da proteção constitucional não basta para conferir ao beneficiário dessa expressiva garantia o direito à revisão corretiva dos efeitos nocivos gerados pelo processo inflacionário. Os índices de desvalorização da moeda não geram direito, ação e pretensão a revisão automática dos valores remuneratórios pagos a servidores públicos, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva da garantia de irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

(STF - RE 140768/DF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, j. 09/03/1993, DJ 23-04-1993, p. 06924)

Assim, não se apresenta plausível a contrariedade invocada, o que impede a passagem do presente recurso.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.038719-2 AC 832844

APTE : CYBELLE RADESCA e outros

ADV : HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO: RESP 2005130732

RECTE : CYBELLE RADESCA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto por CYBELLE RADESCA e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos em face de julgado que, também por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de improcedência proferida em ação proposta com o escopo de incorporar os índices do IPC relativos aos meses de março/89 a fevereiro/91, aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais.

Os recorrentes alegam contrariedade ao artigo 348 do Código de Processo Civil, uma vez que teria havido o reconhecimento jurídico do pedido, daí porque seria de rigor a procedência da demanda.

Sustentam, ainda, quanto à aplicação dos índices do IPC, hipótese de divergência jurisprudencial, apresentando como paradigmas, julgados do c. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, reafirmam a necessidade de aplicação dos índices expurgados.

Com contra-razões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece passagem.

Com efeito, os julgados restaram assim ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES RELATIVOS AO IPC/IBGE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ARTIGO 37, XV DA CF/88.

I - Os servidores públicos não têm direito a incorporar aos seus vencimentos os valores decorrentes da aplicação dos índices do IPC/IBGE relativos a janeiro/1989 (42,72%), março, abril e maio/1990 (84,32%; 44,80%; 7,87%) e fevereiro/1991 (11,87%).

II - O princípio da irredutibilidade de vencimentos assegura o valor nominal destes, não a sua automática revisão em razão dos efeitos negativos do processo inflacionário.

III - Recurso improvido.

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Todos os pontos impugnados da sentença foram objeto de apreciação e decisão motivada no Julgado embargado, de maneira clara e coerente.

II - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

III - Descabe, em sede de declaratórios, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

IV - Declaratórios rejeitados.

Destarte, verifico que a questão relativa ao artigo 348 do Código de Processo Civil não foi analisada pela decisão ora guerreada, o que impede a admissão do recurso nesse particular, posto que ausente o necessário prequestionamento, sendo aplicável ao caso, portanto, o enunciado da súmula 211/STJ - "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A esse respeito, são os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. OFENSA À LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

3. O exame acerca da fragilidade ou não dos documentos apresentados como prova do direito líquido e certo do agravante enseja reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 674145/MG, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 15.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 353)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.

1. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

2. A ausência de questionamento prévio da matéria deduzida no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, torna inviável o seu conhecimento. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211/STJ.

3. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

4. É inviável o conhecimento do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos do acórdão recorrido.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 673093/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 07.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 397)

Quanto à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente.

Ocorre que, nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para apreciação do recurso fundado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser demonstrado, de forma analítica, o verberado dissenso jurisprudencial, com transcrição de trechos divergentes de acórdãos paradigmas e menção ou exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, o que não ocorreu na espécie. A esse respeito, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO.

(...)

3. A falta de realização do cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ, e a ausência do repositório oficial de jurisprudência, nos termos do 541, § 1º, do CPC, obsta o conhecimento do apelo especial quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 961927/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 29.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 375)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL. MILITAR. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 5.315/67.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial se não realizado o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo a recorrente se limitado a transcrever a ementa do paradigma.

(...)

(STJ - REsp 967089/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 08.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 336)

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ANISTIA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INDICADOS - SÚMULA N. 284 DO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

No tocante à alínea "c", verifica-se que a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, a fim de demonstrar as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados.

(...)

Recurso especial não-conhecido.

(STJ - REsp 493098/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, j. 04.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 230)

Ademais, os acórdãos apresentados como paradigmas não guardam similitude fática com a hipótese dos autos, uma vez que tratam de correção monetária de salários atrasados, repetição de indébito tributário, e deferimento, pela administração, de benefício previdenciário, após a propositura da ação judicial.

Sendo assim, igualmente por esse motivo, resta impossibilitada a análise da divergência invocada.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica do c. Superior Tribunal de Justiça, que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PUNIÇÃO. LEI 7.479/86 DE CONTEÚDO MATERIALMENTE LOCAL. STATUS DE NORMA DISTRITAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO HOSTILIZADO E OS JULGADOS PARADIGMAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Exige-se, para fins de conhecimento do apelo nobre no tocante à alínea c do permissivo constitucional, que outro Tribunal, diverso daquele que proferiu o acórdão a que se quer reformar, tenha dado solução jurídica diversa a um caso idêntico, ou seja, que os fatos sejam os mesmos, porém o direito tenha sido aplicado de forma divergente. Daí a função uniformizadora desta Corte.

3. Nenhum dos paradigmas apontados traz situação semelhante a dos autos, na qual um militar tenha sido punido em situação reconhecida pelo Judiciário como sendo excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), além de que a discussão acerca da independência das esferas civil, penal e administrativa não serviu como razões de decidir do acórdão ora hostilizado.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 957190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, j. 07/08/2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no tribunal de origem. Hipótese em que não foi ventilada, no acórdão recorrido, a matéria tratada no art. 6º da LICC.

2. O recurso especial, para ser conhecido pela letra "c" do permissivo, pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Inteligência do art. 255 do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 443402/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, j. 03/08/2006, DJ 04.09.2006 p. 317, grifei)

Por fim, note-se que a c. Corte superior, na esteira da jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de se incorporar os índices inflacionários no reajuste de vencimentos dos servidores, como se extrai dos precedentes abaixo colacionados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de

reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

2. Embargos acolhidos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - EDcl no REsp 156165/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 23/11/1999, DJ 26/03/2001 p. 477, grifei)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. INCORPORAÇÃO DOS IPCs. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR. INAPLICABILIDADE.

(...)

2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento se o Tribunal "a quo", sobre a matéria submetida ao crivo desta corte, não emitiu nenhum pronunciamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

(...)

5 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido.

(STJ - REsp 194183/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, j. 09/02/1999, DJ 15/03/1999 p. 319, grifei)

Destarte, tendo o v. acórdão combatido decidido no mesmo sentido do entendimento acima esposado, vale invocar o disposto na Súmula 83 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, resultam intransponíveis os óbices para a subida do recurso ofertado.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.002517-8 AC 956610
APTE : DALMO APARECIDO GALASTRI e outro
ADV : FABIANO HENRIQUE GALZONI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
PETIÇÃO : RESP 2008086621
RECTE : DALMO APARECIDO GALASTRI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, verifica-se na fl. 454 que o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/10/2008, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 17/10/2008.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 06/05/2008 (fls. 456/470), anteriormente à data de disponibilização do v. acórdão.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.016501-5 AC 938495
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : LUIZ HUMBERTO COUVRE e outro
ADV : JOSUE DO PRADO FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008104602
RECTE : LUIZ HUMBERTO COUVRE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.027889-6	AC 1256667
APTE	:	ANA LUCIA GUERREIRO LOPES e outros	
ADV	:	ELIANA LUCIA FERREIRA	
APDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
PETIÇÃO	:	RESP 2008117743	
RECTE	:	ANA LUCIA GUERREIRO LOPES	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2.028 do Código Civil e 23, §3º, da Lei 8036/90. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, também não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.002680-0 AC 1176912
APTE : VALERIA CANDIDA DE OLIVEIRA

ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
PETIÇÃO : RESP 2008096880
RECTE : VALERIA CANDIDA DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

À luz do princípio da unirecorribilidade, deixo de apreciar o recurso extraordinário de fls. 223/233, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010724-9 AC 1258798
APTE : CIRINO AMBIRES
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008111533
RECTE : CIRINO AMBIRES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido nega vigência ao artigo 23, §5º, da Lei 8036/90. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, também não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.010744-4 AC 1241588
APTE : MARIA JOVELINA SIQUEIRA CAMPOS
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008111535
RECTE : MARIA JOVELINA SIQUEIRA CAMPOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido nega vigência ao artigo 23, §5º, da Lei 8036/90. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do

PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, também não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020389-0 AC 1286190
APTE : ISRAEL VALENTIM PAIVA (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008126789
RECTE : ISRAEL VALENTIM PAIVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2.028 do Código Civil e 23, §3º, da Lei 8036/90. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, bem como o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO

20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Quanto à pretensão embasada na alínea c, também não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.04.009346-6 AC 1273340
APTE : MARIA ALVES OTTO (= ou > de 65 anos)

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PETIÇÃO : RESP 2008151049
RECTE : MARIA ALVES OTTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao Código Civil e a Lei nº 8.036/90.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou a alínea do dispositivo constitucional que permitiria sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

"....."

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

"....."

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.034537-0 AC 1348991
APTE : IRACEMA SOARES RUTISHAUSER espolio
REPTE : ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI

ADV : HEBER JOSE DE ALMEIDA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PETIÇÃO : RESP 2008198820
RECTE : IRACEMA SOARES RUTISHAUSER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.00.000665-5 AI 323111
AGRTE : ALDIVAN TIMOTEO LIMA
ADV : EDSON KAWAHARA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008080933
RECTE : ALDIVAN TIMOTEO LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

Verifica-se, num primeiro plano, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

É que o v. acórdão recorrido foi publicado em 25/03/2008 conforme atesta a certidão de fls. 303 tendo sido apresentado o referido recurso apenas em 10/04/2008, fora do prazo legal previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ademais, o recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, cabe a interposição de agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes dos arts. 250 e 251, do Regimento Interno.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo regimental, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:139522

PROC. : 95.03.067745-9 REO 270570
PARTE A : URBA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008067388
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 3º da Lei nº 6.830/80; artigo 204 do Código Tributário Nacional; 11, alínea "n", da Lei Delegada nº 4/62.

Com contra-razões às fls. 164/168.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7)."

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

"TRIBUTÁRIO. MULTA. ANULAÇÃO. SUNAB. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PREENCHIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Concluído pelas instâncias ordinárias que o preenchimento das notas fiscais de venda ao consumidor foi satisfatório, de modo que a multa aplicada pela SUNAB não se justificava, a controvérsia envolve reexame do contexto probatório, incomportável em sede de recurso especial, como dita a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de

Justiça.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 76219 / PE RECURSO ESPECIAL 1995/0050356-5, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.1999, p. 161)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.100514-0 AC 292534

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2008 368/2094

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : METALURGICA IPE S/A
ADV : MARIA ODETE DUQUE BERTASI e outros TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008037633
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87; artigo 11, alínea "a", da Lei Delegada nº 04/62.

Com contra-razões às fls. 417/432.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA N. 7 - SUNAB - CONTROLE DE PREÇOS (DL 2.284/86).

- NO PROCEDIMENTO DO RECURSO ESPECIAL É IMPOSSÍVEL O REEXAME DE PROVAS (SUMULA N. 7)."

(REsp 35367 / RJ RECURSO ESPECIAL 1993/0014684-0, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.1994, p. 9203)

"TRIBUTÁRIO. MULTA. ANULAÇÃO. SUNAB. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PREENCHIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME IMPOSSÍVEL. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.

I. Concluído pelas instâncias ordinárias que o preenchimento das notas fiscais de venda ao consumidor foi satisfatório, de modo que a multa aplicada pela SUNAB não se justificava, a controvérsia envolve reexame do contexto probatório, incomportável em sede de recurso especial, como dita a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de

Justiça.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 76219 / PE RECURSO ESPECIAL 1995/0050356-5, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.1999, p. 161)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.092546-2 AC 349391
APTE : ARTS METAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008012377
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.006699-2 REOMS 178021
PARTE A : INDUSPUMA S/A IND/ E COM/
ADV : WAGNER LOSANO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007119789

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, lastreado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator na qual se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incoorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos assim vem decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.006699-2	REOMS 178021
PARTE A	:	INDUSPUMA S/A IND/ E COM/	
ADV	:	WAGNER LOSANO	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	REX 2007119791	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, lastreado no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, interposto diretamente contra decisão monocrática do Relator na qual se apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte.

Decido.

O apelo extremo não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, e nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração deverão ser opostos em petição dirigida ao Relator do Acórdão. Ademais, estabelece o art. 537, do mesmo estatuto processual, que "nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

Com isto, fica claro que, no âmbito dos tribunais, da decisão colegiada caberão embargos de declaração, os quais serão apreciados pelo mesmo colegiado, restando afastada a possibilidade de apreciação monocrática dessa modalidade de recurso quando interposta de decisão proferida por órgão colegiado. É o que leciona a doutrina:

"O juiz, no primeiro grau, e a turma julgadora, no segundo grau, são os órgãos competentes para decidir os EDcl. O juiz tem o prazo de cinco dias para decidir o recurso. O relator do acórdão embargado é quem recebe os embargos para exame, devendo colocá-los para julgamento na sessão seguinte. No julgamento, o relator profere seu voto, colhendo-se os votos dos demais juízes. A decisão é tomada por maioria."

(Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 791-792)

Portanto, na hipótese em tela, seria o caso da interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual civil.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário. Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas Instâncias Superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Em casos análogos, assim vem decidindo essa Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL.

1. A Terceira Turma, em questão de ordem suscitada no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 442.714/RJ, da relatoria do e. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, "remeteu à Corte Especial matéria referente ao cabimento de RESP contra decisão monocrática proferida pelo Relator em embargos de declaração opostos contra decisão colegiada do Tribunal a quo, sem que a parte tenha interposto agravo regimental daquela decisão proferida monocraticamente (arts. 537 e 557 do CPC)", sendo que no julgamento de 19.12.2003, a Corte Especial, por maioria, julgou incabível o recurso especial em exame, em acórdão publicado no DJ de 16.11.2004, assim ementado:

"Processual Civil. Recurso especial. Acórdão recorrido, objeto de embargos declaratórios decididos monocraticamente pelo Relator. CPC, Art. 537. Falta de interposição de agravo regimental.

I - É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, agravo regimental a ser interposto contra decisão que, monocraticamente, rejeitou os embargos de declaração opostos a acórdão recorrido. Ressalva do ponto de vista do relator que entende em tal caso, não ser possível o indeferimento in limine dos declaratórios, deixando de levá-los à apreciação do Tribunal, em desacordo com o preceito contido no art. 537 do CPC.

II - Agravo regimental desprovido."

2. Precedentes: AgRg no REsp 685363 / DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07.11.2005; REsp 555267 / RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 10.10.2005; AgRg no Ag 663883 / RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 29.08.2005; AgRg nos EDcl no Ag 629147 / MT ; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11.04.2005; REsp 535511 / CE, deste relator, DJ de 27.09.2004.

3. Ademais, interpostos os embargos de declaração, ainda não se encontrava exaurida a instância (art. 105, caput, da CF), sendo certo que apreciado o pedido de esclarecimento da decisão, monocraticamente, incumbia ao recorrente aguardar o julgamento do agravo regimental interponível dessa decisão lesiva.

(...)

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 729439 / AL ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0033887-7, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/02/2006, DJ 13.03.2006 p. 214)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.113507-0 AC 555778
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIVENSE VEICULOS LTDA
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008083167
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reformou a sentença e deu parcial provimento aos embargos, afastando a cobrança quanto à ausência de assinatura em quatro orçamentos de serviços prestados na concessionária de veículos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto no artigo 11, alíneas "c" e "n", da Lei Delegada nº 04/92. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 412/435, em que requer, em síntese, não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Destaco, também, a análise referente à redução da multa aplicada refoge ao objeto do presente recurso excepcional, motivo pelo qual deixo de apreciá-la.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.02.011804-9 AMS 203853
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI
PETIÇÃO : REX 2008045425
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, caput, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO -

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.001859-0 REOMS 196889
PARTE A : CORAGGIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008064815
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o disposto nos artigos 514, XII, do Decreto nº 91.030/85; 23, IV e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455/76; 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, transcrevo o aresto objeto de impugnação pela recorrente:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. ENA DE PERDIMENTO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DO BEM (FIOS 'MULTIFILAMENTOS SINTÉTICOS' OU 'TEXTURIZADOS DE POLIÉSTER'). DEVIDO PROCESSO LEGAL. GARANTIA DA CONTRARIEDADE AO LAUDO. IMPOSTOS DEVIDOS DE ACORDO COM A CLASSIFICAÇÃO APURADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR.

1. Discute-se o direito à liberação e ao não perdimento da mercadoria importada, tendo como fundamento a errônea classificação adotada pela impetrante, constatada em ato de conferência física, quando do desembaraço aduaneiro pelo

SISCOMEX, cuja mercadoria foi parametrizada no 'canal verde'. 2. Não se encontra correta a pena de perdimento, imposta à mercadoria importada, a uma, por não ter sido submetido ao contraditório o laudo pericial que entendeu por desclassificar a mercadoria para outro código; a duas, por não poder se concluir que a descrição errônea foi proposital para lesar o Fisco, porquanto a divergência reside apenas no fato de serem os fios 'multifilamentos sintéticos' ou 'texturizados de poliéster', dados que, após conferidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, poderão ser afirmados com precisão. Ademais, não se apuraram outras irregularidades, que revelassem um procedimento equivocados, tendente a iludir o Fisco no pagamento de tributos, haja vista que, após elucidada a matéria, os tributos devidos em complementação deverão ser quitados.

3. O Regulamento Aduaneiro prevê expressamente no artigo 421 (A retificação de informações prestadas na declaração, ou a inclusão de outras, será feita em declaração complementar, conforme modelo aprovado pelo Secretário da Receita Federal. Parágrafo único. A declaração complementar servirá também para a indicação dos tributos, multas e acréscimos legais a serem pagos, por exigência da autoridade fiscal ou por iniciativa do contribuinte, mesmo após o desembaraço da mercadoria.) a possibilidade de ser retificada a Declaração de Importação por meio de uma Declaração Complementar, mediante a qual é feita a alteração das informações prestadas erroneamente, ou inclusão de outras, necessárias à correção do procedimento instaurado.

4. Remessa oficial improvida."

Da análise dos autos, verifica-se que a relação jurídica de direito material, objeto de análise, refere-se à suposta legalidade da aplicação da pena de perdimento de mercadorias importadas pela ora recorrida.

O afastamento do gravame, segundo consta no acórdão recorrido, decorreu da ausência de conduta dolosa praticada pelo agente.

Constata-se, desse modo, que a cerne da discussão envolve a análise de circunstâncias fáticas, cuja apreciação não é permitida nesta esfera recursal.

E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a argumentação elencada pela recorrente implicaria em reexame da situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, dado tratar-se de recurso de estrito direito, nos termos da Súmula nº 07, do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Quanto à matéria trazida à apreciação nos presentes autos, calha trazer à baila o acórdão abaixo colacionado, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - GUIA DE IMPORTAÇÃO - ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO - MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.007282-1 AMS 207929
APTE : COML/ ESTRELA D ALVA LTDA
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007298586
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 1º, do Decreto nº 20.970/32; 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3º da LC nº 118/2005, ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.05.006097-9 AC 755153
APTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS SANTANA LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008112365
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 1º, do Decreto nº 20.970/32; e 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto às demais alegações, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (REsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.18.001314-3 AC 753680
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA
ADV : JEAN SOLDI ESTEVES
PETIÇÃO : RESP 2008048589
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3º da LC nº 118/2005, ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.19.005932-2 AMS 217659
APTE : YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008091955
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3º, da LC nº 118/2005.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar

nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.010575-3 AC 674282
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESTILARIA NUPORANGA LTDA massa falida
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2006059164
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve decisão de extinção do executivo fiscal, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono do feito por parte da exequente.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou o artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que reiteradamente vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE FAZENDÁRIO. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO FIXADO PELO JUIZ. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

I - O Colegiado de origem não analisou a contenda sob o enfoque do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ora apontado como malferido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência do verbete sumular nº 211/STJ.

(...)

III - Ademais, apenas a título de registro, o acórdão recorrido solucionou a balda de acordo com o entendimento já pacífico neste STJ no sentido de que a sanção processual do art. 267, III e § 1º, do CPC, aplica-se à Fazenda Pública quando esta deixa de realizar diligência de sua alçada. Uma vez intimado pessoalmente o representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo este inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa. Precedentes: REsp nº 757.000/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.03.2006; REsp nº 654.340/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27.06.2005; REsp nº 737.933/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13.06.2005; AGA nº 524.148/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.11.2004; AGREsp nº 449.178/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.02.2003; REsp nº 56.800/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 27.11.2000.

IV - Recurso especial NÃO CONHECIDO."

(REsp n. 840255/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 15.08.06, DJ 31.08.06, p. 271)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.017152-0 AC 684334
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
PETIÇÃO : RESP 2008052155
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, proposta antes da vigência da LC nº 104/2001.

Alega a parte recorrente que o acórdão, ao não reconhecer a prescrição quinquenal a contar dos recolhimentos indevidos e, permitir a compensação das parcelas antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, contrariou os artigos 535, do Código de Processo Civil; 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, 170-A, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 3º e 4º, da LC nº 118/2005.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto ao não reconhecimento da prescrição, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC N° 118/2005. ART. 3°. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA

PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP N° 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC n° 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp n° 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3° da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a

citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se

sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3° da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3° da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp n° 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp n° 644736/PE, Relator o eminente

Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3°, o disposto no art. 106, I, da Lei n° 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4°, segunda parte, da Lei Complementar

n° 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC n° 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp n° 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Acerca da alegação de necessidade do trânsito em julgado, a inadmissão também é de rigor, vez que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o regime jurídico do instituto da compensação é

aquele aplicável no momento da propositura da demanda, de modo que as limitações trazidas pela Lei Complementar n.º 104/2001, devem ser observadas nas ações ajuizadas após a sua vigência, consoante aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 104/2001. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO VEDADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS JUROS PREVISTOS NO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 488.992/MG, firmou entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária. Na mesma ocasião, fixou-se a data da propositura da ação para se estabelecer o regime de compensação aplicável em cada caso.

2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é viável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data posterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.

(...).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 694211/PR, j. 12.09.2006, DJU 02.10.2006, Rel. Min. DENISE ARRUDA)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.055065-7 ApelReex 752222
APTE : MARIO CONTARELLI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007309064
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores e ao recurso de apelação da União Federal e não conheceu da remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 129/138.

Na presente ação declaratória, os autores pretendem a repetição de valores recolhidos do IOF incidente sobre saldo de conta de poupança, aplicações em ouro e transmissões de ações de companhias abertas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, consoante fls. 85/89.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores e ao recurso de apelação da União Federal, para reconhecer como indevido o recolhimento do IOF incidente sobre as operações mencionadas nos II, III, IV e V do artigo 1º da Lei 8.033/1990, bem como não conheceu da remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 129/138.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 140/148, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/157.

Posteriormente, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou ou negou vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil e ao artigo 63, do Código Tributário Nacional

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação à violação do artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.033/90 alegada, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada, tendo em vista que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade, consoante aresto, a seguir transcrito:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PREQUESTIONAMENTO. IOF. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.033/90. MATÉRIA COM CONTORNOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

A matéria apresenta nítidos contornos constitucionais, tendo, inclusive, o Pretório Excelso manifestado-se no sentido da inconstitucionalidade do inc. V, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança, quando do julgamento do RE 232.467 e do RE 238.583-7.

Agravo a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 157658/RJ, j. 16.05.2000, DJU 12.06.2000, Rel. Min. Nancy Adrigy).

Quanto à incidência do IOF sobre saques de caderneta de poupança, foi editada Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 664.

Por fim, os incisos II e III do artigo 1º da Lei 8.033/1990, que dispõe sobre a incidência do IOF sobre operações financeiras com ouro como ativo financeiro, encontram-se com sua eficácia suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 52, de 22/10/1999.

De sorte que, denota não estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.055065-7 ApelReex 752222
APTE : MARIO CONTARELLI e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007309071
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores e ao recurso de apelação da União Federal e não conheceu da remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 129/138.

Na presente ação declaratória, os autores pretendem a repetição de valores recolhidos do IOF incidente sobre saldo de conta de poupança, aplicações em ouro e transmissões de ações de companhias abertas.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, consoante fls. 85/89.

Neste egrégio Tribunal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores e ao recurso de apelação da União Federal, para reconhecer como indevido o recolhimento do IOF incidente sobre as operações mencionadas nos II, III, IV e V do artigo 1º da Lei 8.033/1990, bem como não conheceu da remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 129/138.

A União Federal interpôs embargos de declaração de fls. 140/148, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/157.

Posteriormente, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, inciso I e no artigo 153, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223144, de 17.06.2002, reconheceu a constitucionalidade do inciso, I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE 223144/SP, j. 17.06.2002, DJ 21.11.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Quanto à incidência do IOF sobre saques de caderneta de poupança, foi editada Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 664.

Por fim, os incisos II e III do artigo 1º da Lei 8.033/1990, que dispõe sobre a incidência do IOF sobre operações financeiras com ouro como ativo financeiro, encontram-se com sua eficácia suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 52, de 22/10/1999.

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.006413-8 AMS 246476
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIG COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : LEONOR FAUSTINO SAPORITO
PETIÇÃO : RESP 2008052544
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 535, I e II, do CPC; 19 da Lei nº 9.779/99; 461 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; 23, II, "b", do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Em relação à alegada violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.007226-3 AMS 250075
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008102898
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariou o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.007235-4 AMS 248899
APTE : CIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADV : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008065494
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre contêiner em face da inexistência de relação de acessoriedade entre este e a mercadoria nele transportada.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 3º, 13, parágrafo único, e 24, todos da Lei nº 9.611/98.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono.

2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal.

3. 'Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal' (CC/02, art. 92).

4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem de carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal.

5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Resp 526767/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0072787-0, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 23/08/2005, DJ de 19.09.2005, p. 186)

De igual forma: REsp. nº 914700/SP, Relatora Min. Francisco Falcao, Primeira Turma, DJ 07.05.2007, p. 298; Resp 908890/SP, Recurso Especial 2006/0267749-1, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23.04.2007, p. 249.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.028394-9 AC 1179809
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COLEGIO RENOVACAO COML/ LTDA
ADV : CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008081849
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que manteve a r. sentença proferida, reconhecendo a irretroatividade da Lei nº 8.039/90.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alíneas "a" e "k", da Lei Delegada nº 04/62, com a nova redação dada pela Lei nº 7.784/89, alterada pela Lei nº 8.035/90, bem como o artigo 1º da Lei nº 8.039/90.

Com contra-razões às fls. 217/226.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO ECONOMICO. MENSALIDADE ESCOLAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO PREVENDO ATUALIZAÇÃO MONETARIA. VALIDADE. ATO JURIDICO PERFEITO. CONGELAMENTO. LEI NOVA. NÃO-INCIDENCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEITA PELO SUPREMO TRIBUNAL. ART. 4. DA LEI 8.039/1990. RECURSO DESACOLHIDO.

I - LEI NOVA QUE IMPOSSIBILITA O REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES NÃO PODE ATINGIR OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGENCIA, NOS QUAIS SE PREVIU ATUALIZAÇÃO MONETARIA DAQUELAS, SOB PENA DE INFRINGENCIA AO ATO JURIDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO.

II - INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEITA PELO STF (ADIN 319/DF) PARA RESTRINGIR A APLICAÇÃO DO ART. 4. DA LEI 8.039/1990 AOS CASOS EM QUE NÃO TENHA HAVIDO SITUAÇÕES JURIDICAS JA CONSOLIDADAS."

(REsp 39705 / SP RECURSO ESPECIAL 1993/0028705-2, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 26.05.1997 p. 22541)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.010646-8 AC 867331
APTE : INSTITUTO DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA
ADV : JOSE ABUD JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008094519
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega à parte recorrente ter o acórdão recorrido violado os artigos 11, alínea "k", da Lei Delegada nº 04/62.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 213/217, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA"

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.08.003080-0	AC 1198547
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	HELIO FUSCO JUNIOR	
ADV	:	PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR	
INTERES	:	ANDREA NEGRAO CONFECÇÕES LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008065456	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido, ao não responsabilizar o sócio por débito da pessoa jurídica inadimplente, contrariou os artigos 134, inciso VII, 135, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 13, da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.08.003081-1 AC 1233658
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDREA DE JESUS NEGRAO
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
INTERES : ANDREA NEGRAO CONFECOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008070978
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido, ao não responsabilizar o sócio por débito da pessoa jurídica inadimplente, contrariou os artigos 134, inciso VII, 135, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 13, da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 05.08.2004, DJU 06.09.2004)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 572169/PR, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 04/12/2006; RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, todos a revelar a presença no venerando acórdão recorrido da contrariedade e negativa de vigência de lei federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.002964-4 AC 1197112
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDNA DE SOUZA BARRETO e outros
PARTE A : GILMAR DA SILVEIRA MELO
ADV : CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2008046189
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela CEF, mantendo a decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução por ela opostos, por considerá-los intempestivos.

Aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido encontra-se em contrariedade com o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, argumentando não ter ocorrido a citação para a execução, e que o advogado substabelecido não tinha poderes especiais para receber citação.

Decido

Tanto o recurso especial quanto o extraordinário são classificados como meios de impugnação à decisão que se apresentam no mesmo processo, contrapondo-se, assim, às ações autônomas de impugnação, as quais dão ensejo a processos diversos.

Tratados sob o contexto genérico e amplo dos recursos, necessário se faz em juízo de admissibilidade observar a presença das condições necessárias para processamento da impugnação, as quais podem ser divididas em requisitos gerais e específicos, estes últimos também ditos constitucionais, haja vista sua previsão expressa nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos gerais ou genéricos são os mesmos que se exigem para todo e qualquer recurso, sendo eles classificados por Nelson Nery Jr. como pressupostos extrínsecos e intrínsecos, fazendo parte dos primeiros a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, já para os segundos restam o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse em recorrer.

No presente caso, verifica-se que a União Federal não faz parte da lide, dado ter sido excluída pela sentença exequianda, que manteve no pólo passivo da demanda apenas a Caixa Econômica Federal.

Iniciada a fase de execução do julgado, opôs a CEF os presentes embargos à execução, que foram julgados intempestivos pelo Juízo a quo, em decisão mantida pelo acórdão deste Tribunal.

Publicada a decisão de segunda instância, somente à Caixa Econômica Federal incumbiria a apresentação do recurso cabível, afigurando-se ausente, assim, um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, em face da ilegitimidade da União Federal para recorrer, o que impede que seja admitido o recurso especial interposto.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.109261-3 AI 284764
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008013053

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, indeferindo o pedido de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou os arts. 537 e 557 do CPC, os arts. 124, II e 134, VII do CTN, o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 9º do Decreto 3.708/19.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior é assente no sentido de que a simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, consoante aresto a seguir transcrito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.

1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 697115/MG, j. 02.06.2005, DJ 27.06.2005, rel. Min. Eliana Calmon)".

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007, RESP 571740/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/08/2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.00.109261-3	AI 284764
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	GEROAN COML/ E CONSTRUCOES LTDA massa falida	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
PETIÇÃO	:	REX 2008013068	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, indeferindo o pedido de inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal, tendo em vista que a falência não constitui hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido ofendeu os art. 5º, XXXV, LV e 93, IX da Constituição Federal. Alegando que não pode haver interpretação que restrinja o conteúdo da Lei 8.620/93.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada."

(STF, RE 567932 RG/RS, j. 29.11.2007, DJ 14.12.2007, rel. Min. Marco Aurélio).

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.095541-7 AI 315930 0700000031 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : VITAVIG INDUSTRIAL LTDA
ADV : OSVALDO LUIZ BAPTISTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
PETIÇÃO : RESP 2008080121
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferiu o pedido de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, ao fundamento de que a exequente não exauriu as possibilidades à persecução de outros bens passíveis de penhora.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 11, § 1º da Lei n.º 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise acerca da existência de diligências negativas em face dos bens da empresa executada, como forma de justificar a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento, importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PENHORA SOBRE PARTE DA RECEITA (FATURAMENTO) DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRUÇÃO EXCEPCIONAL INEXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação executiva fiscal, indeferiu o pedido de penhora de parte da receita da empresa recorrida.

2. O Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca da matéria inserta nos artigos 522 e 525 do CPC, mesmo com a oposição de embargos de declaração. Ausência do necessário prequestionamento. Súmula n.º 211/STJ que se aplica à espécie.

3. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependam para sobreviver.

4. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva:

- verificação que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional;

- inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução;

- esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, a fim de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação;
- observância aos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de se nomear administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento);
- fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

5. Da mesma forma, há entendimentos no sentido de que, para se aferir se foram feitas diligências suficientes em busca da satisfação dos créditos, há necessidade do revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 07/STJ.

6. Não há notícia nos autos de se ter procedido de tal forma. Na hipótese, restou comprovado que a executada possui outros bens passíveis de penhora, que não foram aceitos pela exequente por falta de interesse em adjudicá-los, o que não justifica a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa, tendo em vista o disposto no art. 620 do CPC, o qual estatui que a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o executado.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, REsp nº 775868/RS, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 15.09.05, DJ 10.10.05, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(STJ, REsp nº 760370/RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 609212/RO, Relator Ministro Castro Meira, DJ 10.08.04; EDRESP nº 555597/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 14.03.04.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.002245-0 AC 1169711
APTE : RED CARD ASSESSORIA PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA e
outro
ADV : VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008060656
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao artigo 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003807-9 AC 1172878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO MARTINS JEPES -ME e outro
ADV : REGINA CELIA ATIQUE REI OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008004911
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005021-3 AC 1174941
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CRYSPROTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008110197
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.005299-4 AC 1175542
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008045715
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinqüenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinqüenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.029329-8 AC 1209061
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSPORTADORA MGM LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008124575
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que rejeitou os embargos declaratórios, interposto contra decisão que negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos de declaração foram rejeitados sem que fossem apreciadas todas as questões apontadas, assim como contraria o art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02, o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80 e o art. 5º do Decreto Lei 1.569/77.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Ademais, visto que a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu

silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Com relação à alegada violação ao artigo 5º do DL nº 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto, tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034115-3 AC 1219019
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHINA MOTO PECAS LTDA -ME e outro
ADV : ORUNIDO DA CRUZ
PETIÇÃO : RESP 2008001087
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.034116-5 AC 1219020
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CHINA MOTO PECAS LTDA -ME e outro
ADV : ORUNIDO DA CRUZ
PETIÇÃO : RESP 2008001076
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038670-7 AC 1228941
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RECUPERADORA DE BLOCOS RIO PRETO LTDA -ME e outro
ADV : LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
PETIÇÃO : RESP 2007301684
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, § 4º da Lei 6.830/80, ao artigo 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v.

acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038676-8 AC 1228947
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PRUDENCIO MENDES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008157579
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038684-7 AC 1228954
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF
PETIÇÃO : RESP 2008104473
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante nº 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.038787-6	AC 1229236
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	ESTER INDL/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME	
PETIÇÃO	:	RESP 2008157825	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo legal, para manter a decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento aos embargos de declaração, conservando o v. acórdão que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente e declarou extinto o crédito tributário, bem como a execução fiscal, com fundamento nos artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, inciso V, do CTN e 269, inciso IV, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios.

A parte insurgente aduz que o acórdão contrariou os artigos 535 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, assim como, o artigo 174, parágrafo único do CTN. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração sob o argumento de que não foram apreciadas pelo órgão colegiado todas as questões apontadas, uma vez que não houve recusa em apreciá-las, não restando, portanto, caracterizada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(STJ, REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a interposição de agravo contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, permite ao Colegiado a quo o conhecimento da matéria discutida em sede de declaratórios, incidindo, in casu, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, no sentido de que não há nulidade sem prejuízo (artigo 244, do CPC), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 537 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NULIDADE SANADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MULTA DO § 2º, DO ARTIGO 557. INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto" (Precedente da Segunda Turma: REsp 791856/SP, publicado no DJ de 14.06.2006).

2. Ressalva do entendimento do relator de que: (a) o artigo 535, do CPC, após a reforma, expungiu dúvidas sobre serem os embargos de declaração recurso; (b) tratando-se de recurso, aplica-se o artigo 557, do CPC, que pela sua colocação topográfica dirige-se à todas as impugnações; (c) não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios; (d) deveras, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939; e (e) o óbice atual poderia representar-se no duplo grau exigível para admissibilidade dos recursos. Entretanto, o § 1º, do artigo 557, oferece o agravo regimental tornando judicialmente possível a decisão monocrática.

3. In casu, no entanto, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante.

4. Desta sorte, incide a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC), dispositivo do estatuto processual brasileiro considerado, pelo Congresso Municipal de Processo Civil realizado em Portugal, como o mais belo do mundo (Precedentes do STJ: REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005).

5. Exclusão da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, imposta pelo Tribunal de origem, uma vez que não se revela procrastinatório o agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de acórdão, porquanto nítido o intuito do agravante de obter o pronunciamento do órgão colegiado acerca do thema iudicandum, com o conseqüente esgotamento da instância ordinária, não restando caracterizado recurso manifestamente inadmissível ou infundado, pressuposto da aplicação do comando processual em tela (Precedentes: REsp 689213/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp 726825/RJ, Quarta Turma, publicado no DJ de 06.06.2005; e REsp 485907/RJ, Sexta Turma, publicado no DJ de 02.08.2004).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Primeira Turma, REsp 753805/RJ, j. 17.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 306, Rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 791856/SP, Relator Eliana Calmon, j. 16.05.2006, DJ 14.06.2006, p. 207; REsp 822742/ES, Relator Teori Albino Zavascki, j. 29.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 221.

Ademais, a decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquênal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquênal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento

por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038789-0 AC 1229238
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : TEREZA GALO ALVES -ME
PETIÇÃO : RESP 2008103073
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum contraria ao art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada ao art. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a negativa de vigência à norma mencionada, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038805-4 AC 1229254
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : ANA E GIL FUNILARIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008130465
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80 e o artigo 174 CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).
2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.
4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.
5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038812-1 AC 1229261
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JTA MECANICA E FUNILARIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008131154
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento à apelação, reconhecendo a ocorrência da prescrição do executivo fiscal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os arts. 2º, § 3º e 8º, § 2º da Lei 6.830/80 e o artigo 174 CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS.

TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). (Grifei).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, RESp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS.

1. O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.", a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários.

2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

(...)

9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito."

(STJ, 1ª Turma, RESp 819837/RS, j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038841-8 AC 1229290
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCOS ROBERTO CHRISTINO -ME
PETIÇÃO : RESP 2008146226
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.038875-3 AC 1229633
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : RAUL NUNES
PETIÇÃO : RESP 2008177473
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039062-0 AC 1230905
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008033527
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039063-2 AC 1230906
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008033524
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039064-4 AC 1230907
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COE COM/ E REPRESENTACOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008033530
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN, e aponta, ainda, dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.039207-0 AC 1232132
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE APARECIDO CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2008088651
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042323-6 AC 1239123
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAZARO SAMPAIO MAGALHAES
PETIÇÃO : RESP 2008095050
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042390-0 AC 1240212
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE BARBOSA MACHADO
ADV : ALFREDO YARID FILHO
PETIÇÃO : RESP 2008011848
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque a execução não foi embargada.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

EMENTA:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2007.03.99.042486-1 AC 1240333
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ENGEBASA MECANICA E USINAGEM S/A
ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ
PETIÇÃO : RESP 2008051215
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

....."

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.043278-0 AC 1246408
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CABANELAS JUNIOR E CIA LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008079137
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Adecisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação

para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.044704-6 AC 1244876
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : TECELAGEM E CONF MALCOTEX LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008132049
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045238-8 AC 1247099
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA e outro
ADV : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO
PETIÇÃO : RESP 2008091970
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77, ao art. 46 da Lei 8212/91, ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02 e ao art. 174 do CNT.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e ao art. 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045255-8 AC 1247561
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PINCEIS PLUMA IND/ E COM/ LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008112312
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.045368-0 AC 1266533
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECOES MARIEL LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008074939
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.047807-9 AC 1255111 0300076320 2 Vr
BATATAIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HENRIQUE AUGUSTO DIAS
APDO : XAVIER DE BATATAIS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2008102408
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta os arts. 150, § 4º, 173, inciso I, 174 do CTN e o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência."

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 739694/ MG; j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, Rel. Min. Denise Arruda).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN)".

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. (Grifei).

2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.

3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição.

4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 708227/PR, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, Rel. Min. Eliana Calmon.)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 10.04.2006; RESP 839418/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.09.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.048709-3 AC 1257366
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : PANIFICADORA TINTA DE OUTUBRO LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008091299
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

Adecisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.048711-1 AC 1257369
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OFICINA CUNHA DE COSTURAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008142331
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.049263-5 AC 1261212 0600124591 A Vr TABOAO
DA SERRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BOMAX DO BRASIL BOMBAS QUIMICAS LTDA
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES
PETIÇÃO : RESP 2008077724
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do princípio da causalidade e da Súmula 153 do STJ.

Alega o recorrente que o acórdão contrariou o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não cabe condenação da Fazenda em honorários porque ocorreu desistência do executante.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

EMENTA:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; REsp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007.

3. Recurso especial a que se nega provimento." Grifei

(REsp 1026615/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 25/03/2008, v.u., DJ 16.04.2008, p. 1.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice- Presidente

PROC. : 2008.03.99.000037-8 AC 1268304
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILBERTO JOEL PASSOLONGO e outro
PETIÇÃO : RESP 2008098408
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º, 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.000079-2 AC 1268338
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CIA DE TECIDOS J MONTEIRO
PETIÇÃO : RESP 2008112482
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

É assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A

aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001546-1 AC 1272219
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMISARIA NACIONAL LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008098395
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40 §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001554-0 AC 1273359
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EMPRESA JORNALISTICA RODOVIARIA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008082372
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação

para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressaltou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.001598-9 AC 1272167
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARAJOARA IND/ DE ALIMENTOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008112299
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80, aos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91, ao art. 5º, parágrafo único do DL 1569/77 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma).

Com relação à alegada violação ao art. 5º, parágrafo único do DL 1.569/77 e aos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em conformidade com o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante n.º 8, do E. Supremo Tribunal Federal, que assim tratou a matéria em questão:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Constata-se da decisão acima transcrita, que a jurisprudência dominante na colenda Corte foi reafirmada, agora sob o regime da súmula vinculante, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ou considerar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Cabe ainda salientar, por oportuno, o preceituado pelo artigo 7º, da Lei nº 11.417/06, que regulamentou o artigo 103-A da Magna Carta, o qual instituiu a figura da Súmula Vinculante, uma vez que ressalvou a possibilidade de utilização de outros meios de oposição à eventual contrariedade ao enunciado de súmula, paralelamente à reclamação, nos seguintes termos:

"Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação." (Grifei).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a Súmula Vinculante nº 8 do Pretório Excelso, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.005319-0 AC 1276553
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ANTUNES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008130999
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.007169-5 AC 1282344
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : F DE CICCO
PETIÇÃO : RESP 2008124614
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009078-1 AC 1289363
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEW JAMES CONFECÇÕES E TECIDOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008162213
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009623-0 AC 1284035
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RIBEIRO E COELHO PROD E COM/ DE SEMENTES LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008149578
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº

2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.009624-2 AC 1284036
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONCRERIO PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008149571
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.011314-8 AC 1288582
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TISSA MATELASSE CONFECÇOES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008136995
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.012428-6 AC 1290450
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SIMPI IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008152569
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.013879-0 AC 1291569

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONCRETOME SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008162216
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático determinante da extinção do executivo fiscal, em face de verificação da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.051/04.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido nega vigência ao artigo 174 do CTN.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do

Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220). (Grifei).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014182-0 AC 1291574
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CDF REPRESENTACOES COMERCIAL S/C LTDA -ME
PETIÇÃO : RESP 2008146695
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014211-2 AC 1293208
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CAMPI REPRESENTACOES S/C LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008178494
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação

para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014295-1 AC 1291601
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BELLA COZINHA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA -ME e outros
PETIÇÃO : RESP 2008167248
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria os artigos 25 e 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.014304-9 AC 1291613
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008162858
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, § 4º da Lei 6.830/80 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017365-0 AC 1300970
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORINI NAZARI ZORATO E CIA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008162125
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.017366-2 AC 1300971
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MORINI NAZARI ZORATO E CIA LTDA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008162124
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 1º, 2º e 4º da Lei 6.830/80 e ao art. 20 da MP n.º 1973-65/00, convertida na Lei n.º 10522/02.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu

silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.028311-0 AC 1314285
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VILA ROSA
LTDA
PETIÇÃO : RESP 2008172716
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

A parte insurgente aduz que o decisum recorrido contraria o art. 40, §§ 2º e 4º da Lei 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E assim, tenho que o recurso não merece ser admitido.

A decisão recorrida se encontra em absoluta consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, destarte, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98"

I. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)" e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecuibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.

II. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor". (STJ - Superior Tribunal de Justiça. Processo nº 2005/0133920-2 - Resp nº 773367 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Órgão Julgador Primeira Turma)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO EX OFFICIO - POSSIBILIDADE - ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 (REDAÇÃO DA LEI 11.051/2004) - NORMA DE DIREITO PROCESSUAL - APLICAÇÃO AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1."

I. Na execução fiscal, interrompida a prescrição com a citação pessoal e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.

II. Predomina na jurisprudência dominante desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.

III. Tratando-se de norma de direito processual, a sua incidência é imediata, aplicando-se, portanto, às execuções em curso.

IV. Recurso especial não provido.

(Processo nº 2007/0304885-5 - Resp nº 1015258 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 19/08/2008)"

Ante o exposto e tendo em vista que o v. acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.048599-9 AC 738565
APTE : MULTITEL S/A
ADV : GLORIA NAOKO SUZUKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA
BORGES TURMA SULEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008082619
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu provimento à apelação da impetrante, afastando a pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 131 e 136 do Código Tributário Nacional; 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; 23, IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 565/573.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDO. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.

2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não provido."

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)
6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
7. Precedentes desta Corte Superior.
8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2008

495/2094

PROC. : 94.03.031285-8 AC 171622
APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008137376
RECTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV; 93, inciso IX; 145, § 1º; 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 382/384.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.031285-8 AC 171622
APTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008137377
RECTE : AMWAY DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 165; 535, e 559, do Código de Processo Civil; 2º, da Lei Complementar nº 70/91; 3º, da Lei nº 9.718/98 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 379/381.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional as teses jurídicas em torno da Lei nº 9.718/98, envolvendo o conceito de faturamento e majoração da alíquota da COFINS, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ARTS. 3º, § 1º e 8º DA LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Havendo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.

3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que as teses jurídicas em torno do conceito de faturamento e da alteração da alíquota da COFINS, inclusive a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98 em face do texto da Constituição Federal, envolvem matéria de natureza constitucional, cuja apreciação o recurso especial não comporta. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 995.350/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 11.04.2008 p. 1)

De igual sorte, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.047790-0 AI 65988
AGRTE : TEREZINHA HILST MATTAR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
PETIÇÃO : REX 2007110182
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a da inclusão do requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

O recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, o RE 579431/RS), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.047790-0 AI 65988
AGRTE : TEREZINHA HILST MATTAR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
PETIÇÃO : RESP 2007117190
RECTE : TEREZINHA HILST MATTAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte Agravante, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que decretou a existência de erro material e excesso de execução, restringindo os comandos da sentença de ação revisional, determinando a elaboração de nova conta de liquidação.

Foram opostos Embargos de Declaração, com a alegação de que o v. acórdão infringiu a garantia constitucional constante no artigo 5º, inciso XXXVI, além do disposto nos artigos 467, 468, 473, 474, 475-G e 485, todos do Código de Processo Civil. Os embargos foram improvidos sob o fundamento de que não há que se falar em nulidade do acórdão, mesmo porque o art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a resolução das questões necessárias ao processo, "ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Em sede de Recurso Especial, aduz a recorrente, que houve violação ao disposto nos artigos 463, incisos I e II, 467, 468, 475-G e 485, todos do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão feriu o instituto da coisa julgada. Nesta mesma oportunidade alegou que houve divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da violação a dispositivos do Código de Processo Civil, alegando que não pode ser aceita a tese de erro material, para a elaboração de nova conta de liquidação.

Ocorre, porém, que conforme se depreende do voto condutor da decisão de segunda instância, trata-se existência de erro material e excesso de execução, a legitimar a restrição do comando da sentença da ação revisional, determinando-se que nova conta de liquidação seja realizada, em tributo aos princípios republicano, da moralidade administrativa e da impessoalidade, que informam todo o ordenamento jurídico.

O acórdão ora guerreado está em acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque, a re-análise do julgado implica em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 daquela Egrégia Corte, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO ENTRE CRITÉRIO PARA FEITIO DOS CÁLCULOS E SIMPLES ERRO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo-se o Tribunal de origem posicionado no sentido de que a controvérsia tratava de erro material e não acerca de erro no critério adotado para a confecção dos cálculos da execução, infirmar tal entendimento implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas não guardam entre si a necessária similitude fática.

3. Recurso especial não conhecido. - Grifei (REsp 513994 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/11/2006, DJ 18.12.2006, p. 462).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA MANTIDA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DIVERSOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA. ERRO MATERIAL CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA QUE NÃO TRANSITA EM JULGADO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Mantém-se a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada na origem, quando o segundo recurso integrativo repisa matéria claramente decidida no aresto embargado, hipótese em que se afasta a circunstância peculiar prevista na Súmula n.º 98/STJ.

2. Tendo a Corte de origem acolhido os cálculos do contador judicial, após constatar excesso de execução decorrente de erros nos cálculos apresentados pelos credores-exeqüentes, sucumbe a alegação de infringência à coisa julgada, cuja força preclusiva resta afastada em face da existência do erro material, verificável a qualquer tempo.

3. Ademais, se a instância a quo concluiu pela existência de erro nos cálculos dos credores, a reversão do julgado reclama inegável incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. - Grifei (AgRg no REsp 825546 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5a. TURMA, j. 27/03/2008, DJe 22.04.2008).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expresso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 636567 / RN, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 28/02/2008, DJe 05.05.2008).

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionado pela recorrente, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.047790-0 AI 65988

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2008 504/2094

AGRTE : TEREZINHA HILST MATTAR e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAU SP
PETIÇÃO : REX 2007117191
RECTE : TEREZINHA HILST MATTAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte Agravante, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que decretou a existência de erro material e excesso de execução, restringindo os comandos da sentença de ação revisional, determinando a elaboração de nova conta de liquidação.

Aduz o recorrente que houve inaplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI; da Constituição Federal, alegando que a decisão feriu o instituto da coisa julgada.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03 de maio de 2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial do artigo 5º, inciso XXXVI, que determina que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não há que se falar em afronta ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º, e ao instituto da coisa julgada, uma vez que conforme consta do acórdão ora combatido, constatou-se a existência de erro material e excesso de execução, a legitimar a restrição do comando da sentença da ação revisional, determinando-se que nova conta de liquidação seja realizada, em tributo aos princípios republicado, da moralidade administrativa e da impessoalidade, que informam todo o ordenamento jurídico.

Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.107297-7 AMS 196488
APTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006075740
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 343/356.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 254/260.

Neste egrégio Tribunal, a Exma Sra. Dra. Consuelo Yoshida, Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 308/316.

A impetrante interpôs agravo de fls. 322/328, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por unanimidade, foi dado parcial provimento, tão somente para determinar que seja observado o prazo nonagesimal para as modificações da sistemática da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre Lucro, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 343/356.

Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 360/366, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 370/375.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas a União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/2004, em 04/06/2006, consoante certidão de fls. 376, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controversa não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, dispôs sobre regimes tributários e compensação de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ambas as Turmas, no sentido que a matéria versada nos autos, segundo a qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, porém, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros.

Nesse sentido são os arestos do Pretório Excelso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF - RE 232084/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00039 - EMENT VOL-01995-03 PP-00615) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.107297-7 AMS 196488

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2008 507/2094

APTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006290530
RECTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 343/356.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 254/260.

Neste egrégio Tribunal, a Exma Sra. Dra. Consuelo Yoshida, Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 308/316.

A impetrante interpôs agravo de fls. 322/328, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por unanimidade, foi dado parcial provimento, tão somente para determinar que seja observado o prazo nonagesimal para as modificações da sistemática da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre Lucro, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 343/356.

Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 360/366, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 370/375.

A impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXVI e LV, no artigo 195, § 6º, no artigo 93, inciso IX, no artigo 145, § 1º, no artigo 150, incisos I, III e IV, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 591.340, que restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP, da relatoria de Vossa Excelência, para análise da conveniência de inclusão no sistema da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não terem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, implicado ofensa à Carta da República.

(...)

Há repercussão geral

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

(STF - RE 591340 - fonte www.stf.jus.br/portal/repercussao geral)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.107297-7 AMS 196488
APTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006290534
RECTE : CASADOCE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 343/356.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da compensação dos prejuízos fiscais acumulados, bem como apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 254/260.

Neste egrégio Tribunal, a Exma Sra. Dra. Consuelo Yoshida, Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 308/316.

A impetrante interpôs agravo de fls. 322/328, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por unanimidade, foi dado parcial provimento, tão somente para determinar que seja observado o prazo nonagesimal para as modificações da sistemática da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre Lucro, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 343/356.

Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 360/366, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 370/375.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e nos artigos 189 e 190, da Lei das Sociedades Anônimas.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores e, que em acórdão fundamentado em matéria constitucional a competência é do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL nº 1005417 - SP (2007/0266777-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO EM 30% DA CSSL. LUCRO E RENDA. CONCEITO. NÃO DESFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Decisão fundamentada em matéria constitucional é de competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu o art. 44 do Código Tributário Nacional, pois permite-se a dedução em exercícios posteriores, de forma escalonada.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual decidiu pela legalidade da limitação em 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, e, ainda, que a mencionada limitação não violou os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

O recorrente alega que o acórdão atacado desfigura os conceitos de renda e de lucro, contrariando o art. 44 do CTN. Aduz incorrer em empréstimo compulsório a incidência tributária sobre valores que não configuram ganho da empresa. Diz ter havido agressão ao princípio constitucional da anterioridade, devido ao fato de a inovação legal combatida ter sido publicada no Diário Oficial da União no último dia do ano, sem a efetiva circulação. Alega, ainda, dissidência jurisprudencial.

Também foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 137-153).

Admitido, da mesma forma, o especial na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 174-176).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, o faz com fundamento em diversas normas e princípios de estatura constitucional, os quais não podem ser examinados em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo art. 102 da CF/88 à Suprema Corte.

Para corroborar essa assertiva, transcreve-se excertos do voto que fundamentou o acórdão proferido:

"Senhor Presidente, discute o contribuinte o direito à compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro com resultados futuros, sem a limitação de 30% do lucro líquido, imposta pelo artigo 50 da Lei nº 8.981/95.

Por ter sido editada inicialmente por via de medida provisória, o novo regramento tem sido acoimado de inconstitucional por violação ao princípio da legalidade tributária.

Contudo, não se configura a situação preconizada, pois, veiculada a matéria por meio de medida provisória, tem-se que houve a sua regular conversão em lei, convalidando os efeitos do ato normativo inicial.

A respeito do princípio da legalidade estrita, tem sustentado o Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p. 8233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97), desde que não tenha ocorrido rejeição congressional expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707).

(...)

A legislação precedente também instituíra limitações, sem que sua inconstitucionalidade tenha sido discutida. Não me parece correta a assertiva de que a restrição da Lei nº 8981/95 viole a configuração constitucional dos tributos em questão porque o fato gerador, embora constitua aspecto fundamental na definição do tributo, não se isola no contexto global da imposição tributária, porque exige, imprescindivelmente, elementos complementares para a definição de sua identidade e unidade lógico-jurídica.

(...)

Assim sendo, pode-se concluir que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais, referentes a outros exercícios, não estará o Fisco tributando o patrimônio, mas apenas exercendo a condução da política fiscal, de acordo com o que lhe garante a Constituição Federal.

A dedução de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculos negativos (CSL), acumulados até 31.12.94, autorizada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, vigentes até 31.12.95 (artigo 12 da Lei nº 9.065, de 20.6.95), foi posteriormente, mantida dentro do mesmo limite de 30% (artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 31 da Lei nº 9.249/95), acenando-se, assim, com a perspectiva de recuperação integral dos resultados negativos nos períodos-base subsequentes, dentro de um quadro normativo favorável aos contribuintes.

Em síntese: prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em períodos-base anteriores, somente podem ser deduzidos em períodos-base posteriores se e na forma prevista em lei, sendo possível a limitação no valor da dedução sem que se cogite de quebra de conceito constitucional ou legal de lucro, pois este encontra-se tutelado enquanto expressão material da hipótese de incidência que se consuma, mas estritamente dentro de um período-base específico."

Nestas questões, pois, sem razão infralegal, torna-se inadmissível o apelo.

É nesse sentido os seguintes precedentes da Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Apelo extremo calcado em discussões de cunho constitucional, quais sejam, a ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, da isonomia, da igualdade e da capacidade contributiva, bem como a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 8.212/91.

3. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 735.880/SP, DJU de 1º.07.05);

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1 - O recurso especial fundou-se em negativa de vigência do art. 97 do CTN e este dispositivo legal reproduz o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Portanto, é defeso a este Eg. Tribunal o exame de matéria de cunho eminentemente constitucional.

2 - Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag 569.890/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 26.09.05).

Com respeito à suposta transgressão ao artigo 44 do CTN, há diversos precedentes do STJ no sentido de que a limitação de compensação em 30% não altera o conceito de lucro e renda, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 para fins de determinação da base de cálculo da

Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O STJ, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 922.089/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.11.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 640.996/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.09.07).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 06/03/2007

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira

Relator."

(STJ - REsp 1005417 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Data da Publicação 17/03/2008)

""PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.027353-0	REO 583848
PARTE A	:	CRUZ AZUL DE SAO PAULO	
ADV	:	IVES GANDRA DA SILVA MARTINS	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	REX 2007309511	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, "b", da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da

COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes." (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada." (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027353-0 REO 583848
PARTE A : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008010185
RECTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a, b e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 458, II, 535, ambos do CPC; 9º e 14, ambos do CTN; 11, §1º, da Lei 9686/99, bem como à Lei 9732/98. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do artigo 195, §7º, da CF.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas no artigo 11, §1º, da Lei 9686/99, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238) grifei

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, o recurso não merece ser admitido, pois o v. acórdão recorrido baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional - qual seja, a constitucionalidade da Lei nº 9.732/98 - matéria esta que escapa da competência do c. Superior Tribunal de Justiça.

Em relação às demais violações alegadas, a averiguação da violação de dispositivos constitucionais se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal..."

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo teor: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Também não merece prosperar a pretensão recursal no tocante à violação ao artigo 105, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula 284 do c. Supremo Tribunal Federal, eis que não restou demonstrada a lei local que teria sido julgada válida face à legislação federal.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, eis que ausente a necessária similitude fática entre os julgados paradigmas, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255. §§1º e 2º, do RISTJ, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.027353-0 REO 583848
PARTE A : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2008010186
RECTE : CRUZ AZUL DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste e. Tribunal, que reconheceu a sujeição passiva para entidades de assistência social sobre o PIS e a COFINS, nos termos da Lei nº 9.732/98.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Alega a recorrente a violação a dispositivos constitucionais, de sorte que requer a reforma do julgado, eis que a Lei nº 9.732/98 seria inconstitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 566622 RG/RS, que restou assim ementado:

REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Joaquim Barbosa.

(RE 566622/RG/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.02.2008, DJe-074, Divul. 24/04/2008, Public. 25/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.059881-9 AMS 207304
APTE : GARTRA COM/ EXTERIOR S/A e outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006055431
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/232.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro, do exercício financeiro de 1995, bem como apurados no período de 1996 e 1997.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 133/141.

Neste egrégio Tribunal, a Exma Sra. Dra. Consuelo Yoshida, Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 200/206.

A impetrante interpôs agravo de fls. 211/218, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por unanimidade, foi dado parcial provimento, tão somente para determinar que seja observado o prazo nonagesimal para as modificações da sistemática da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre Lucro, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/232.

Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 238/245, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 261/265.

Inconformada, a União Federal (Fazenda Nacional) interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas a União Federal (Fazenda Nacional) foi intimada pessoalmente, nos termos do artigo 20, da Lei 11.033/2004, em 06/03/2006, consoante certidão de fls. 233, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, cumpre ressaltar que a questão ora controvertida não representa multiplicidade de processos com fundamento em idêntica controvérsia, a ensejar o processamento nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.418/2006.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

A Medida Provisória 812/1994, convertida na Lei 8.981/1995, dispôs sobre regimes tributários e compensação de prejuízos fiscais, para efeitos de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre Lucro.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em ambas as Turmas, no sentido que a matéria versada nos autos, segundo a qual a Medida Provisória nº 812, de 1994, convertida na Lei nº 8.981, de 1995, não violou os princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, porém, no que concerne à contribuição social sobre o lucro, decidiu-se que não foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, consoante AgRPet 2.698, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.09.02; o RE 232.713, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 25.04.03, e o RE 256.273, Rel. Ilmar Galvão, 1ª T., DJ 16.06.00, dentre outros.

Nesse sentido são os arestos do Pretório Excelso:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(STF - RE 232084/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Julgamento: 04/04/2000 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 16-06-2000 PP-00039 - EMENT VOL-01995-03 PP-00615) (grifei)

"AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO."

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

Assim, denota não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.059881-9 AMS 207304
APTE : GARTRA COM/ EXTERIOR S/A e outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007040015
RECTE : GARTRA COM/ EXTERIOR S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/232.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro, do exercício financeiro de 1995, bem como apurados no período de 1996 e 1997.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 133/141.

Neste egrégio Tribunal, a Exma Sra. Dra. Consuelo Yoshida, Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 200/206.

A impetrante interpôs agravo de fls. 211/218, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por unanimidade, foi dado parcial provimento, tão somente para determinar que seja observado o prazo nonagesimal para as modificações da sistemática da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre Lucro, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/232.

Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 238/245, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 261/265.

A impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil e nos artigos 1º e 2º, da Lei 7.689/1988, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido que não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores e, que em acórdão fundamentado em matéria constitucional a competência é do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, são os arestos abaixo transcritos:

"RECURSO ESPECIAL nº 1005417 - SP (2007/0266777-7)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO EM 30% DA CSSL. LUCRO E RENDA. CONCEITO. NÃO DESFIGURAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Decisão fundamentada em matéria constitucional é de competência do STF, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores.

Essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu o art. 44 do Código Tributário Nacional, pois permite-se a dedução em exercícios posteriores, de forma escalonada.

3. Recurso especial não provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual decidiu pela legalidade da limitação em 30 % para compensação de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, e, ainda, que a mencionada limitação não violou os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade.

O recorrente alega que o acórdão atacado desfigura os conceitos de renda e de lucro, contrariando o art. 44 do CTN. Aduz incorrer em empréstimo compulsório a incidência tributária sobre valores que não configuram ganho da empresa.

Diz ter havido agressão ao princípio constitucional da anterioridade, devido ao fato de a inovação legal combatida ter sido publicada no Diário Oficial da União no último dia do ano, sem a efetiva circulação. Alega, ainda, dissidência jurisprudencial.

Também foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 137-153).

Admitido, da mesma forma, o especial na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 174-176).

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, o faz com fundamento em diversas normas e princípios de estatura constitucional, os quais não podem ser examinados em recurso especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo art. 102 da CF/88 à Suprema Corte.

Para corroborar essa assertiva, transcreve-se excertos do voto que fundamentou o acórdão proferido:

"Senhor Presidente, discute o contribuinte o direito à compensação das bases negativas da contribuição social sobre o lucro com resultados futuros, sem a limitação de 30% do lucro líquido, imposta pelo artigo 50 da Lei nº 8.981/95.

Por ter sido editada inicialmente por via de medida provisória, o novo regramento tem sido acoimado de inconstitucional por violação ao princípio da legalidade tributária.

Contudo, não se configura a situação preconizada, pois, veiculada a matéria por meio de medida provisória, tem-se que houve a sua regular conversão em lei, convalidando os efeitos do ato normativo inicial.

A respeito do princípio da legalidade estrita, tem sustentado o Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p. 8233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97), desde que não tenha ocorrido rejeição congressional expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707).

(...)

A legislação precedente também instituía limitações, sem que sua inconstitucionalidade tenha sido discutida. Não me parece correta a assertiva de que a restrição da Lei nº 8981,95 viole a configuração constitucional dos tributos em questão porque o fato gerador, embora constitua aspecto fundamental na definição do tributo, não se isola no contexto global da imposição tributária, porque exige, imprescindivelmente, elementos complementares para a definição de sua identidade e unidade lógico-jurídica.

(...)

Assim sendo, pode-se concluir que se a lei reduz a dedução de prejuízos fiscais, referentes a outros exercícios, não estará o Fisco tributando o patrimônio, mas apenas exercendo a condução da política fiscal, de acordo com o que lhe garante a Constituição Federal.

A dedução de prejuízos fiscais (IRPJ) e base de cálculos negativas (CSL), acumulados até 31.12.94, autorizada pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, vigentes até 31.12.95 (artigo 12 da Lei nº 9.065, de 20.6.95), foi posteriormente, mantida dentro do mesmo limite de 30% (artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e artigo 31 da Lei nº 9.249/95), acenando-se, assim, com a perspectiva de recuperação integral dos resultados negativos nos períodos-base subsequentes, dentro de um quadro normativo favorável aos contribuintes.

Em síntese: prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas, apurados em períodos-base anteriores, somente podem ser deduzidos em períodos-base posteriores se e na forma prevista em lei, sendo possível a limitação no valor da dedução sem que se cogite de quebra de conceito constitucional ou legal de lucro, pois este encontra-se tutelado enquanto expressão material da hipótese de incidência que se consuma, mas estritamente dentro de um período-base específico."

Nestas questões, pois, sem razão infralegal, torna-se inadmissível o apelo.

É nesse sentido os seguintes precedentes da Turma:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO STF. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Apelo extremo calcado em discussões de cunho constitucional, quais sejam, a ofensa aos princípios da estrita legalidade tributária, da isonomia, da igualdade e da capacidade contributiva, bem como a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 8.212/91.

3. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea 'a'.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 735.880/SP, DJU de 1º.07.05);

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 97 DO CTN - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1 - O recurso especial fundou-se em negativa de vigência do art. 97 do CTN e este dispositivo legal reproduz o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal. Portanto, é defeso a este Eg. Tribunal o exame de matéria de cunho eminentemente constitucional.

2 - Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag 569.890/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 26.09.05).

Com respeito à suposta transgressão ao artigo 44 do CTN, há diversos precedentes do STJ no sentido de que a limitação de compensação em 30% não altera o conceito de lucro e renda, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. Não há ilegalidade na limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e 15 e 16 da Lei n. 9.065/95 para fins de determinação da base de cálculo da

Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O STJ, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que essa limitação quantitativa não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 922.089/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 23.11.07);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEIS 8.981/95 E 9.065/95. LIMITAÇÃO DE 30%. LEGALIDADE.

1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos fiscais, sob o fundamento de que a Lei 8.981/95, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 640.996/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.09.07).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se.

(* Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 06/03/2007

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Ministro Castro Meira

Relator."

(STJ - REsp 1005417 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA - Data da Publicação 17/03/2008)

""PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSSL. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITE 30%. LEI N. 8.981/95. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. AFASTADA.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Ambas as Turmas da Primeira Seção sedimentaram entendimento no sentido de que é legítima a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados até 31.12.1994, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, quando da determinação da base de cálculo da CSSL e do IRPJ, afastando, inclusive, a alegação de violação a direito adquirido. Precedentes: REsp 705.201/SC, Min. Eliana Calmon, 2ª T., DJ 04.05.2006; AgRg no REsp 516.849/CE, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 03.04.2006; REsp 414.698/PE, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 01.08.2006; AgRg no REsp 758.059/PR, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 20.02.2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 885893/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 13.02.2007, DJ 01.03.200, p. 246)

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.059881-9 AMS 207304
APTE : GARTRA COM/ EXTERIOR S/A e outros
ADV : ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007040018
RECTE : GARTRA COM/ EXTERIOR S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/232.

Na presente ação mandamental, a impetrante pretende afastar a limitação de 30% instituída pelo artigo 42, parágrafo único e artigo 58, da Lei 8.981/1995 e mantida pela Lei 9.065/1995, da apuração da base negativa da Contribuição Social sobre Lucro, do exercício financeiro de 1995, bem como apurados no período de 1996 e 1997.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 133/141.

Neste egrégio Tribunal, a Exma Sra. Dra. Consuelo Yoshida, Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 200/206.

A impetrante interpôs agravo de fls. 211/218, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, que, por unanimidade, foi dado parcial provimento, tão somente para determinar que seja observado o prazo nonagesimal para as modificações da sistemática da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre Lucro, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 222/232.

Inconformada, a impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 238/245, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 261/265.

A impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV, no artigo 195, inciso I, no artigo 195, § 4º, no artigo 154, inciso I, no artigo 150, inciso IV e no artigo 148, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários,

devido o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 591.340, que restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFIGURAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PREJUÍZO - COMPENSAÇÃO - LIMITE ANUAL.

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 591.340-6/SP, da relatoria de Vossa Excelência, para análise da conveniência de inclusão no sistema da repercussão geral.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou não terem os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como os artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, no que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, implicado ofensa à Carta da República.

(...)

Há repercussão geral

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Celso de Mello, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Menezes Direito."

(STF - RE 591340 - fonte www.stf.jus.br/portal/repercussao geral)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.047176-9 AC 1180960
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007242260
RECTE : CYCIAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas

decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 488/493.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.047176-9 AC 1180960
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007242263
RECTE : CYCIAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao agravo retido, conheceu em parte do recurso de apelação da autora e negou-lhe provimento, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 125, inciso I; 332 e 535, do Código de Processo Civil; 17, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e 110; 142; 150; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 481/487.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares nºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.021824-2 AMS 255717
APTE : MTU DO BRASIL LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008157784
RECTE : MTU DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 202/204.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.021824-2 AMS 255717
APTE : MTU DO BRASIL LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008157786
RECTE : MTU DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 199/201.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.002769-4 AC 1230481
APTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008166757
RECTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 21; 22; 25; 145, § 1º; 153; 154, inciso I; 155, inciso II; 195 e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 343/356.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.002769-4 AC 1230481
APTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008166758
RECTE : PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO
BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela autora, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 20, § 4º; 535, inciso I e II; e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da federação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 450/453.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 833.908/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 07/05/2008)

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

De igual modo, a insurgência não merece acolhida fundada no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, vez que a parte recorrente procura fundamentar sua irresignação no reexame de provas, o que é inadmissível na instância especial, a teor do verbete sumular nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que transcrevo, in verbis:

"AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

De sorte, que também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.029175-6 AC 1213150
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008124450
RECTE : CYCIAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, aos arts. 125, inciso I, e 332 do Código de Processo Civil, ao art. 2º, parágrafo 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e aos arts. 110, 161, parágrafo 1º, 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente quanto ao cerceamento de defesa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 330, inciso I, do CPC permite ao magistrado desprezar a produção de provas quando constatar que a questão é unicamente de

direito ou que os documentos acostados aos autos são suficientes para nortear seu convencimento. No caso, as instâncias ordinárias, soberanamente, decidiram pela dispensa de realização probatória.

3. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Não se aplica às relações tributárias a redução da multa ao percentual de 2% (dois por cento) previsto na legislação aplicável às relações de consumo. Precedentes: REsp 770.928/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 14.05.2007

5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 665320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.02.2008, DJU 03.03.2008, p. 1)

Finalmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1016676/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS

Segunda Turma, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(REsp nº 505172/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 21.09.2006, DJ 30.10.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.029175-6 AC 1213150
APTE : CYCIAN S/A
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008124451
RECTE : CYCIAN S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 341/343.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência

manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final da quaestio.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.006700-6 AMS 290876
APTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008172614
RECTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 577302, que restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.19.006700-6 AMS 290876
APTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ADV : LAURINDO LEITE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008172615
RECTE : IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; 1º do Decreto-Lei nº 491/69; 1º, § 1º, da Lei nº 7.739/89; 1º, § 1º, da Lei nº 8.402/92; 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.051/04; Resolução nº 71/2005 do Senado Federal. Alega, também, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões às fls. 862/871.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Outrossim, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.018516-3	AC 1115466
APTE	:	OKINO E CIA LTDA	
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008152448	
RECTE	:	OKINO E CIA LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em apelação em sede de execução fiscal, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 5º; 145, inciso II e § 1º; 150, inciso IV e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 303/305.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.018516-3 AC 1115466

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2008 556/2094

APTE : OKINO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008152449
RECTE : OKINO E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 147, 150, e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento e notificação prévia:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES. PRECEDENTES.

- Este Tribunal firmou o entendimento de que não é necessária a constituição do débito nos tributos lançados por homologação, por isso afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, no caso de inadimplemento, inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de notificação ao contribuinte.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem os juros equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os créditos tributários.

-Recurso especial conhecido, mas improvido."

(RESP nº 730641/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 20.10.2005, DJ 12.12.2005, p. 319).

Igualmente quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e a aplicação da taxa SELIC:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Corte Superior é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AGRESP 753618/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.05.2007; AgRg no Ag 520296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.022653-4 AMS 297402
APTE : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008087040
RECTE : CHEMTRA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 1043/1084.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.026027-0 AC 1234910
APTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008168043
RECTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 473/476.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS - SÚMULA 94/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS.
2. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 953.932/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.61.00.026027-0	AC 1234910
APTE	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	
ADV	:	JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2008168044	
RECTE	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 21; 22; 25; 145, § 1º; 153; 154, inciso I; 155, inciso II; 195 e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 477/479.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

A fls. 480/482, verifico o acostamento a estes autos de contra-razões a recurso extraordinário, cuja parte recorrida é estranha a estes autos em razão do que determino o seu desentranhamento e posterior entrega a seu subscritor.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.014960-2 AMS 299172
APTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008136819
RECTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 469/472.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.014960-2 AMS 299172
APTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008136820
RECTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 473/475.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.09.007535-6 AMS 300923
APTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008157797
RECTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da Federação.

Com contra-razões de fls. 457/473.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.09.007535-6 AMS 300923
APTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008157800
RECTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º; 150, inciso II e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 474/487.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.11.005368-3 AMS 298319
APTE : DORI ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008182271
RECTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 577302, que restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.11.005368-3 AMS 298319
APTE : DORI ALIMENTOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008182272
RECTE : DORI ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, referente à concessão de crédito-prêmio do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

A parte insurgente (impetrante) aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao disposto nos Decretos-Leis nºs 1.724/79 e 1.894/81.

Com contra-razões às fls. 385/411.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.005573-9 AMS 299903
APTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ACIARP
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008178991
RECTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ACIARP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 204/208.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.26.005573-9 AMS 299903
APTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ACIARP
ADV : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008178995
RECTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ACIARP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91; a Lei Complementar nº 07/70; Leis nº 9.715/98 e 9.718/98.

Com contra-razões de fls. 200/203.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003232-0 AMS 299755
APTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008123432
RECTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º; 150, incisos I e II e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 343/345.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua

vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003232-0 AMS 299755
APTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008123436
RECTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da Federação.

Com contra-razões de fls. 329/342.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.009407-5 AMS 300063
APTE : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008144849
RECTE : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; 2º, da Lei Complementar nº 70/91; 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; 1º, §§ 1º a 3º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da Federação.

Com contra-razões de fls. 310/313.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.009407-5 AMS 300063
APTE : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008144850
RECTE : KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas

decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 307/309.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.019630-3 AMS 303186
APTE : HILTI DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008132903
RECTE : HILTI DO BRASIL COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º; 150, inciso IV; 155, § 2º; 195, inciso I § 6º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 277/287.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.019630-3 AMS 303186
APTE : HILTI DO BRASIL COML/ LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008132905
RECTE : HILTI DO BRASIL COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 110; 150, § 4º; 165; 168; § 7º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 7º, do Decreto-Lei nº 406/68; 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96; 3º, da Lei Complementar nº 118/05; 74, da lei nº 9.430/96 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais da Federação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 263/276.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.
2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.
2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.022359-8 AMS 302546
APTE : VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008110492
RECTE : VDO AUTOMOTIVE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 110, do Código Tributário Nacional à vista das Leis nºs 9.418/98; 10.637/02 e 10.833/03.

Com contra-razões de fls. 288/293.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.022359-8 AMS 302546
APTE : VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008110494
RECTE : VDO AUTOMOTIVE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 294/298.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.02.004339-5 AMS 298803
APTE : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008166751
RECTE : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal da federação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 321/324.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

De igual sorte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.02.004339-5 AMS 298803
APTE : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008166755
RECTE : SUPERMERCADO GIMENES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 21; 22; 25; 145, § 1º; 153; 154, inciso I; 155, inciso II; 195 e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 318/320.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

DECISÕES

BLOCO: 139.490

PROC. : 92.03.033505-6 AC 74195
APTE : JOSE LOPES FILHO e outro
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008076693
RECTE : JOSE LOPES FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação cível, onde postula a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5], inciso LV; 145, § 1º e 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 262/271.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 92.03.033505-6 AC 74195
APTE : JOSE LOPES FILHO e outro
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008076694
RECTE : JOSE LOPES FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 174 do Código Tributário Nacional e o art. 29 do Decreto-lei nº 2.303/86.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUÍNGUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Outrossim, in casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas no artigo 29 do Decreto-lei nº 2.303/86, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

....."

(REsp nº 790939/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.055439-1 AC 328399
APTE : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO NELSON CELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008008979
RECTE : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC, 110 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 1016676/ES Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de

cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg no Ag 833908/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04.03.2008, DJU 07.05.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas n.ºs 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n.ºs 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 750493/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 18.05.2006, DJU 08.06.2006)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.055439-1 AC 328399
APTE : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO NELSON CELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008008980
RECTE : DIADUR IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 145, §1º, 150, I, IV, 155, II e §2º, I, 195, I, b, todos da Constituição Federal. Aduz que a parcela referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, eis que não se constitui faturamento, nem tampouco receita da pessoa jurídica.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049153-3 AMS 286917
APTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008137682

RECTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 43 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Outrossim, em relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia' posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.049153-3 AMS 286917
APTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008137684
RECTE : AWAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 145, §1º, 150, inciso IV, e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL sem a dedução dos valores devidos a este título e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.05.012659-0	AC 925689
APTE	:	DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros	
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008038066	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que afastou a aplicação do artigo 170-A do CTN. A ação foi autuada em 07.10.1999.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão violado os artigos 535, I e II, do CPC; 462 e 21, parágrafo único, ambos do CPC e 170-A do CTN.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, I e II, do CPC, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido. Consoante se vê do seguinte precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, não há, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396) grifei

Ademais, quanto à alegada violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil, o recurso também não merece ser admitido, pois a análise sobre a existência de sucumbência mínima implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 7 do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139) grifei

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012659-0 AC 925689
APTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008062734
RECTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido contrariou os arts. 150, §4º, 168, ambos do CTN, além de outros dispositivos federais.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais

contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de

direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido enviado ao Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, os autos nº 95.03.050379-5.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.012659-0 AC 925689
APTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008062735
RECTE : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional quinquenal do pedido de compensação, a publicação da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis, quanto às parcelas recolhidas antes de 04.03.94, e às posteriores, desde o respectivo recolhimento.

Alega a parte recorrente violação ao art. 2º, 5º, caput e inciso II. 37, caput, 44, 59 e alínea b, 146, inciso III, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-Agr 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro,

verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041995-4 AMS 239222
APTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE
MERCADORIA E FUTUROS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008084551
RECTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE
MERCADORIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à remessa oficial e deu por prejudicado os recursos do INSS e da impetrante, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, § 4º e 168, I, do CTN, 6º da LICC e os artigos 3º e 4º da LC 118/05, bem como afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041995-4 AMS 239222
APTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE
MERCADORIA E FUTUROS LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008084552
RECTE : CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE
MERCADORIA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento à remessa oficial e deu por prejudicado os recursos do INSS e da impetrante, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 2º, 5º, caput e incisos XXII, XXIV, XXXVI e 150, II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.11.000383-5 AMS 212996
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outros
PETIÇÃO : REX 2008099480
RECTE : TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, ao fundamento de que o impetrante não faz jus ao creditamento de IPI incidente sobre o produto final não tributado, vez que tal creditamento somente é possível quando a saída do produto é tributada.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto, entre outros, no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata da inacumulatividade do IPI.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos

tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precisamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 562980/ Santa Catarina, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Deixo de conhecer o recurso encartado às fls. 214/228, ante a ausência de interesse recursal, haja vista sua interposição ser efetuada anteriormente (06/09/2006) à prolação do acórdão recorrido (10/04/2008).

Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021345-8 REO 690796
PARTE A : AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA
ADV : FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2007199556
RECTE : AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial para julgar extinta a ação sem exame do mérito, considerando que a compensação de créditos demanda a aferição de valores e a produção de provas que não se coaduna com a instrumentalidade e a provisoriedade das medidas cautelares.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho não que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO.

A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida.

Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes.

Embargos de declaração rejeitados."

(Edcl no REsp nº 302031/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 04.03.2004, DJ 05.05.2004, p. 134)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021346-0 REO 690797
PARTE A : AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA
ADV : FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2007199557
RECTE : AUTO POSTO CENTENARIO CARAGUA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo prescricional quinquenal conta-se do pagamento indevido, bem como reconheceu a aplicação dos limites à compensação nos moldes das Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, § 1º, 156, 165, § 1º e 168, I, do Código Tributário Nacional e à Lei nº 8.383/91. Ademais, afrontou entendimento de acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.031661-6 AC 819844
APTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008068408
RECTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por maioria, acolheu a preliminar de mérito, reconhecendo que o prazo prescricional conta-se da data do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar.

Inconformada, a parte interpôs recurso especial, onde aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 150, § 4º e 168 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 95.03.050379-5, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.031661-6 AC 819844
APTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
ADV : MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008068411
RECTE : IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que reconheceu os limites de 25% e 30% previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o artigo 146, III, b da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.003305-2 AC 1282831
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008168009
RECTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 145, §1º, 150, inciso IV, e 153, inciso III, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a este título e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.003305-2 AC 1282831

APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008168010
RECTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 E 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005118-2 AMS 251841
APTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008126886
RECTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, caput c/c 150, inciso II c/c 2º e 145, § 1º ; 150, inciso I; 154, inciso I; 195, inciso I e § 4º; da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e

regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e

determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precípuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.61.09.001296-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º, do artigo 543-B, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.005118-2 AMS 251841
APTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008126887
RECTE : EUROPEU PARTICIPACOES REPRESENTACOES E NEGOCIOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido afronta os artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 97 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 808/815.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 462 DO CPC - DIREITO SUPERVENIENTE - PIS/ COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - COFINS - VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

E ainda,

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

Por conseguinte, não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.03.002621-9	AC 1248938
APTE	:	INTERCARTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ADV	:	MARCIA LOURDES DE PAULA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008126960	
RECTE	:	INTERCARTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, ao fundamento da não possibilidade de creditamento de IPI, cujo produto final é sujeito à alíquota zero, haja vista que a hipótese prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, refere-se a matéria prima isenta e produto final tributado, para fins de compensação ou repetição, o que não se aplica, portanto, no caso dos autos.

A recorrente alega que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência que menciona, bem como fere o disposto nos artigos 49, do Código Tributário Nacional e na Lei nº 9.779/99.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto sobre produto industrializado relativo ao produto final isento ou sujeito à alíquota zero, disciplinado pela Lei nº 9.779/99, cuja matéria foi reconhecida a repercussão geral pelo Pretório Excelso, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS TRIBUTADOS E PRODUTO FINAL SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO OU ISENTO. PRETENSÃO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. I - O tema apresenta relevância do ponto de vista jurídico e econômico. II - Repetição em múltiplos feitos com fundamento em idêntica controvérsia. III - Repercussão geral reconhecida."

(STF - RE 562980 RG / SC, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/03/2008, publ. DJe-088, DIVULG 15-05-2008, PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02007)

Desta forma, reconhecida a Repercussão Geral da questão na Corte Suprema, refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, conforme aresto abaixo transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

Assim, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da impetrante, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.03.002621-9 AC 1248938
APTE : INTERCARTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARCIA LOURDES DE PAULA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008126961
RECTE : INTERCARTA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão proferida por Turma deste Tribunal, ao fundamento da não possibilidade de creditamento de IPI, cujo produto final é sujeito à alíquota zero, haja vista que a hipótese prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/99, refere-se a matéria prima isenta e produto final tributado, para fins de compensação ou repetição, o que não se aplica, portanto, no caso dos autos.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 153, § 3º, II, da Constituição Federal, que trata da inacumulatividade do IPI.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 562980/ Santa Catarina, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021499-3 AMS 262572
APTE : KLACE S/A PISOS E AZULEJOS
ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008082739
RECTE : KLACE S/A PISOS E AZULEJOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 145, § 1º; 154, inciso I e 195, inciso I e § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 273/278.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021499-3 AMS 262572
APTE : KLACE S/A PISOS E AZULEJOS
ADV : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008082740
RECTE : KLACE S/A PISOS E AZULEJOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 535, inciso II do Código de Processo Civil e 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 266/272.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Ministro. LUIZ FUX, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338).

O recurso não merece seguimento.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS - SÚMULA 94/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade de inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS.

2. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 953.932/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.007479-4 AMS 259601
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008099733
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 342/347.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende garantir o direito ao aproveitamento do estímulo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei 491/1969.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 227/234.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 342/347.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 350/353, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 356/359.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, no artigo 1º, do Decreto-lei 491/1969, no artigo 1º, do Decreto-lei 1.894/1981, no artigo 39, §4º, da Lei 9.250/1995, nos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional e na Resolução do Senado Federal 71/2005., bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) - incentivo fiscal criado para ressarcimento dos tributos pagos internamente pelas empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados sobre suas vendas para o exterior - instituído pelo Decreto-Lei 491/1969, foi extinto em 1990, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nesse senso, o aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência daquele Tribunal Superior, o que não autoriza sua apreciação na superior instância, tendo em vista que o período pleiteado é posterior ao da extinção do benefício tributário concedido.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Especiais nº 771184, 738689, 765134, 767527 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que o julgamento da Primeira Seção ficou assentado:

"PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A SEÇÃO, PRELIMINARMENTE, POR MAIORIA, REJEITOU A PROPOSTA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROSPECTIVOS, VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR E HERMAN BENJAMIN. NO MÉRITO, TAMBÉM, POR MAIORIA, A SEÇÃO CONHECEU DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VOTARAM VENCIDOS OS SRS. MINISTROS RELATOR, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS E JOSÉ DELGADO."

(STJ - EREsp 771184/PR - rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, j. 27.06.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEIS 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 738.689/PR.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ quando não preenchido o requisito do prequestionamento.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reviu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - REsp 707928/PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0171902-1 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2007 p. 243)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.26.007479-4 AMS 259601
APTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008099737
RECTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 342/347.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende garantir o direito ao aproveitamento do estímulo fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, criado pelo Decreto-lei 491/1969.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante fls. 227/234.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 342/347.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 350/353, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 356/359.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no RE nº 577302, que restou assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. EXTINÇÃO. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Questão relevante do ponto de vista econômico e jurídico.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou a Ministra Ellen Gracie.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator"

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010280-0 AMS 305663
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008162508
RECTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 149 e 195, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010280-0 AMS 305663
APTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA e outro
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008162510
RECTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 186 e 189, ambos da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.

3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.024461-5 AMS 299261
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008061440
RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso II; 150, inciso I e 195, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.024461-5 AMS 299261
APTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008061441
RECTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria dispositivos de lei federal, violando o conceito de receita previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e por consequência, os artigos 97, inciso IV e 110, do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais da Federação, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 475/483.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante arestos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea "c", do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, tornando-se prejudicada a formulação de juízo positivo de admissibilidade.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.21.003823-0 AMS 300931
APTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS
FERROVIARIOS S/A
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008125646
RECTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS
FERROVIARIOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 154, inciso I e 195, § 4º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 714/721.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.21.003823-0 AMS 300931
APTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS
FERROVIARIOS S/A
ADV : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008125647
RECTE : AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS
S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 110, do Código Tributário Nacional; 2º, da Lei Complementar nº70/91; 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; 1º, §1º, e 2º, da Lei nº 10.833/03 e 2º e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com contra-razões de fls. 708/713.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional as teses jurídicas em torno da Lei nº 9.718/98, envolvendo o conceito de faturamento e majoração da alíquota da COFINS, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - ARTS. 3º, § 1º e 8º DA LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Havendo fundamentação suficiente para a composição do litígio, dispensa-se a análise de todas as razões adstritas ao mesmo fim, pois a finalidade da jurisdição é compor a lide e não discutir as teses jurídicas nos moldes expostos pelas partes.

3. Prevalece nesta Corte o entendimento de que as teses jurídicas em torno do conceito de faturamento e da alteração da alíquota da COFINS, inclusive a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98 em face do texto da Constituição Federal, envolvem matéria de natureza constitucional, cuja apreciação o recurso especial não comporta. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 995.350/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 11.04.2008 p. 1)

De igual sorte, não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, pois, no tocante à exclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da COFINS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento, consubstanciado nas Súmulas 68 e 94, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 1016676/ES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) -

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 25/03/2008 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2008 p. 1)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - REsp 505172/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1 - Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 21/09/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.10.2006 p. 262)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.018746-6 AMS 300276
APTE : TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008099357
RECTE : TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em sede de apelação em mandado de segurança, onde postula a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 1193/1195.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o artigo 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da quaestio, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 574.706, que restou assim ementado:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestar, os Ministros Gilmar Mendes e Ellen Gracie. Ministra CARMEN LÚCIA - Relatora."

(RE 574706 RG / PR - PARANÁ REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2008)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.018746-6 AMS 300276
APTE : TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008099358
RECTE : TRIBOTECNICA LUBRIFICANTES SINTETICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 168, inciso I c/c os artigos 150, § 4º e 156, inciso VII, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 1189/1192.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Não merece prosperar o argumento de violação aos artigos de lei particularizados pela recorrente, pois, quando o tribunal recorrido emite juízo de valor acerca da aplicabilidade do dispositivo tido por violado, tem-se o prequestionamento.

Na espécie, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre as questões sustentadas pela parte recorrente em suas razões, nem ao menos implicitamente, e a omissão não foi oportunamente sanada mediante a interposição de embargos declaratórios, não devendo ser admitido o recurso especial com relação à negativa de vigência aos dispositivos das normas infraconstitucionais apontadas, em razão da ausência de prequestionamento, incidindo, no particular, as Súmulas nº 282 e 356, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.005639-0 AMS 305552
APTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008163543
RECTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Aduz que a parcela referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, eis que não se constitui faturamento, nem tampouco receita da pessoa jurídica.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.19.005639-0 AMS 305552
APTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008163544
RECTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola o artigo 110 do CTN; 2º da Lei nº 9.718/98 e 1º das Leis nº 10.637/02 e 10833/03. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação das normas insertas nos artigos 1º das Leis nº 10.637/02 e 10833/03, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557

DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238) grifei

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Com relação às demais violações alegadas, não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.
2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.
3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp nº 1016676/ES Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 25.03.2008, DJ 03.04.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos.

3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004.

7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao re julgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Edcl no AgRg no Ag 833908/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 04.03.2008, DJU 07.05.2008) grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE

VIOLAÇÃO DO ART. 97, IV, DO CTN. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS N°S 68 E 94, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento em face de acórdão a quo segundo o qual não são possíveis de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores repassados a outras pessoas jurídicas. Asseverou, também, com base nas Súmulas n°s 68 e 94 do STJ, estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP nº 1.991-18/2000. Não comete violação do art. 97, IV, do CTN o decisório que em decorrência deste fato não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

3. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

4. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas n°s 68 e 94/STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 750493/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 18.05.2006, DJU 08.06.2006)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

BLOCO 139688:

PROC. : 2002.61.12.009723-9 ApelReex 1129006
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA POLONI ALVES
ADV : MITURU MIZUKAVA
PETIÇÃO : RESP 2007132138
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu de parte do apelo da referida autarquia e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, assim como à remessa oficial, para reduzir o tempo de serviço rural em regime de economia familiar, reconhecido na sentença, determinando a averbação de tal atividade apenas no interregno de 15.03.1967 a 08.03.1984 e de 09.03.1985 a 04.12.2002, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância estaria violando o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como artigos 11, inciso VII e 55, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91 e artigos 12, inciso VII e 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que não seja reconhecido o direito à averbação do tempo de serviço rural posterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Conforme acórdão recorrido, o tempo de serviço rural exercido após 31.10.1991, pode ser averbado, salvo para efeito de carência, para fins de concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo, ou seja, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias somente seria exigível se o benefício fosse de valor superior à renda mínima. (fl.90)

De tal maneira, percebe-se que a decisão combatida, a despeito da haver concluído pela necessidade da mencionada exação para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, determinou a averbação dos períodos rurais reconhecidos.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, com relação à atividade campesina exercida após a edição da Lei n.º 8.213/91, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê da decisão proferida no REsp 713132, da lavra do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima e publicada no DJ em 04/04/2008, cujo trecho passo a transcrever:

(...)

A Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, quando do julgamento do EREsp 576.741/RS, da relatoria do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, em 27/4/05, uniformizou seu entendimento quanto à questão. Entendeu-se, ali, não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Naquela ocasião, ressaltei que, de acordo com a Lei 8.213/91, a qual, no seu art. 11, assegurou o direito à aposentadoria aos rurícolas, o legislador imaginou que deveria dispensá-los do recolhimento anterior por não serem segurados. A lei, bem ou mal, dispôs nesse sentido, uma opção legislativa que, a meu ver, é compatível com o próprio teor da lei que garantiu a aposentadoria a partir da sua vigência. E, se fosse exigido doravante recolhimento correspondente àquela época, referidos trabalhadores jamais se aposentariam.

Levando-se em conta esse aspecto e o sentido social da norma, essa é a interpretação compatível com o objetivo do legislador, que foi o de assegurar aos rurícolas o direito à aposentadoria, garantindo sua inclusão no sistema, desde que efetivados os recolhimentos, a partir da supra-referida lei; anteriormente, não, porque eles não eram segurados.

No mesmo sentido, no que interessa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.

5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art.58, § 1º, da Lei 8.213/91.

6. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 528.193/SC, de minha relatoria, DJ 29/5/06)

Na mesma linha: EDcl no REsp 576.750/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 12/9/05, entre outros.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para que o reconhecimento do tempo rural posterior a julho/91 seja condicionado à comprovação do recolhimento das contribuições devidas.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.15.001668-4 AC 1087948
APTE : FRANQUELIN SOARES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008114625
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Autor, reformando a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural no período pretendido, concedendo o benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Busca, ainda, o recorrente a reforma da decisão de segunda instância, alegando negativa de vigência aos artigos 24, 48, 55, § 2º, e 142, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da contrariedade a dispositivos do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Da análise dos autos, observa-se que o pedido inicial foi julgado improcedente em primeira instância, interpondo, o Autor, recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para reconhecer o tempo de serviço rural pretendido, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Da referida decisão a Autarquia Previdenciária interpôs embargos de declaração buscando que o acórdão esclarecesse se a aposentadoria fora concedida nos termos do artigo 48, ou do artigo 143, da Lei 8.213/91, sustentando a impossibilidade de contagem do tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, para efeito de carência, vedação contida no artigo 52, § 2º, da mencionada lei, aduzindo que o acórdão silenciou acerca dessa questão.

Conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não haveria qualquer omissão a ser sanada, haja vista os termos do acórdão no sentido de que da análise das provas

produzidas, resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor num lapso de tempo suficiente a suprir a carência exigida no artigo 142 da Lei 8.213/91.

Portanto, tendo o acórdão silenciado com relação à questão alegada, bem como por negar-se em suprir a omissão indicada pelo recorrente, especificamente em relação à impossibilidade de contagem do tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, para efeito de carência, parece-nos, ao menos em estreito juízo de admissibilidade, ser possível o reconhecimento da contrariedade aos dispositivos de lei federal indicados na peça recursal, especialmente no que se refere ao artigo 535 do Código de Processo Civil, o que permite o recebimento do presente recurso nos termos do precedente que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DA CORTE A QUO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98 DO STJ. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na obscuridade quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Afastado o caráter protelatório dos embargos de declaração, opostos com intuito de prequestionamento de ofensa à legislação federal, deve ser excluída a multa prevista no art. 538 do CPC, a teor do disposto na Súmula n.º 98 desta Corte.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 666448/SP - Recurso Especial 2004/0124089-8 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2004 p. 407)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 139701:

PROC. : 91.03.002621-3 AC 54937
APTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PRIMEIRA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008126677
RECTE : SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, após negar provimento ao apelo interposto, rejeitou os embargos declaratórios apresentados pela ora recorrente, por entendê-los protelatórios.

Alega a parte recorrente que a decisão recorrida acabou por violar direta e frontalmente os artigos 535, inciso II e 538, parágrafo único, ambos do Estatuto Processual Civil, argumentando que o não conhecimento dos embargos declaratórios implicou em negativa de prestação jurisdicional, e que v. acórdão, ao aplicar a multa, desconsiderou a exigência do prequestionamento e a necessidade de se sanar as omissões apontadas.

Contra razões às fls. 480/484.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo indevida a multa aplicada quando os embargos declaratórios objetivam prequestionar a matéria, como se pode depreender do aresto a seguir transcrito:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO JUNTADA DOS TERMOS DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DOS ACORDOS. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 538, CPC. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

4. Por outro lado, deve ser afastada a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC imposta ao recorrente quando do julgamento dos aclaratórios, pois, nitidamente, foram opostos com o fito de prequestionar o direito alegado. Incidência da Súmula 98/STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, PROVIDO, apenas para afastar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, imposta à recorrente.

(REsp nº 984120/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), 2ª Turma, j. 06.05.2008, DJe 16.05.2008)

No mesmo sentido: Resp nº 458639/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 21.11.2002, DJ 12.05.2003; Resp nº 265917/AL, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 06.03.2001, DJ 04.06.2001; Resp nº 313929/RJ, Relator Min. Garcia Vieira, j. 05.06.2001, DJ 27.08.2001.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, em face da dissonância do acórdão recorrido com o entendimento sumulado do C. Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.012824-2 REO 234918
PARTE A : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2008092382
RECTE : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal

Aduz a parte recorrente dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.055089-4 ApelReex 385814
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DUCAL ROUPAS LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN e outro
PETIÇÃO : RESP 2007320779
RECTE : DUCAL ROUPAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo

prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(RESp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.067462-3 AC 392866
APTE : DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS
ELETRONICOS S/A
ADV : PAULO ARNALDO DE ALMEIDA e outro
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008179126
RECTE : DISNAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS
ELETRONICOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

A parte recorrente alega que o v.acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada."

(AgRg no Ag nº 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094832-2 AC 536830
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : G B MOREIRA E CIA LTDA -ME e outros
ADV : SILENE MAZETI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008039593
RECTE : G B MOREIRA E CIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal

Alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.023093-0 ApelReex 807224
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BAYER S/A
ADV : JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON
PETIÇÃO : RESP 2008122115
RECTE : BAYER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenção em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos

honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz"

(art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

....."

(REsp nº 813652/MA, Relator Min. César Asfor Rocha, Quarta Turma, j. 03.04.2007, DJ. 04.06.2007, p. 365) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.061202-0 AC 974180
APTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008197059
RECTE : MARITIMA SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.061836-5 AC 1196405
APTE : MD PAPEIS LTDA
ADV : ADALBERTO CALIL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008093508
RECTE : MD PAPEIS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão de Turma deste Tribunal

Alega ter ocorrido violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp nº 678642 / MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.011411-3 AI 292083
AGRTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA
ADV : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2008093487
RECTE : ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 933, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.000/99 e o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos

para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com

suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs.

224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o

pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário,

formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a

lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido

reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo

contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

....."

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de examinar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.003955-6 AMS 298586
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EXPERNET TELEMATICA LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
PETIÇÃO : RESP 2008156891
RECTE : EXPERNET TELEMATICA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal Federal, segundo os quais há, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE CERTIDÃO NEGATIVA - ART. 206 DO CTN - EXIGIBILIDADE SUSPensa - ART. 151, III DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

Pendente recurso administrativo, não há que se proibir o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa. Tal certidão só pode ser negada se houver crédito constituído que se realiza através do lançamento.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 831828/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 06.12.2005, DJ 13.02.2006, p. 734)

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND - RECUSA - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - NOVO ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF.

1. Reiterada jurisprudência do STJ, que corrobora a decisão ora agravada, no sentido de que quando existente prévio procedimento administrativo, impõe-se ao ente público a expedição de certidão negativa de débitos (CND).

2. O Tribunal de origem considerou que o recurso administrativo da empresa agravada, que não restou conhecido pela ausência do arrolamento de bens e direitos equivalente a trinta por cento da exigência, não serviu de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário que ensejasse a expedição de certidão negativa de débitos.

3. Não há falar em julgamento extra petita ou de matéria estranha aos autos, uma vez que as razões de decidir do Tribunal a quo, bem como as razões do recurso especial da agravada encontram-se amparadas na exigência de depósito prévio como condição à interposição do recurso administrativo.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 991354/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.02.2008, DJ 20.02.2008, p. 137)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

BLOCO: 139694

PROC. : 96.03.037534-9 AC 317666
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : JOSE LUIZ LEONE
ADV : ANTONIO GALVAO GONCALVES SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008095975
RECTE : JOSE LUIZ LEONE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo retido e julgou prejudica a apelação interposta, em vista da exclusiva legitimidade passiva do Banco Central do Brasil - BACEN, em relação ao bloqueio dos ativos financeiros, a partir de 16/03/1990.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar à Lei n.º 7.730/89.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo à análise da subsunção à hipótese constitucional.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os depositários privados são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança, em relação aos períodos anteriores à transferência dos saldos para o Banco Central do Brasil - BACEN, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.

2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.

4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

5. "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I" (Súmula 725/STF).

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida" (Súmula 83/STJ).

7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 827574/SP, j. 04/09/2007, DJ 15/10/2007, Rel. Ministra Denise Arruda)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.003912-9 AC 1243848
APTE : CLEBER FABIANO MARTIM
ADV : CLEBER FABIANO MARTIM
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008094708
RECTE : CLEBER FABIANO MARTIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como negou provimento ao recurso de apelação dos autores, reconhecendo que, de fato, constitui direito adquirido do poupador, o pagamento das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987 e janeiro de 1989, desde que as contas tenham sido contratadas ou renovadas até a primeira quinzena das competências em comento, bem como que "ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa Selic, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais."

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 1º das Resoluções n.º 1.336/87, 1.338/87 e 1.343/87 do Conselho Monetário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, após a edição do Novo Código Civil, a taxa de juros moratórios deve corresponder a 1% ao mês, conforme interpretação do artigo 406 do atual Código Civil, não se aplicando a taxa Selic, consoante aresto que passo a transcrever:

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTICULARES. INAPLICABILIDADE DA SELIC. PRETENSÃO DE PÓS-QUESTIONAR. INVIABILIDADE.

1. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, o juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês.
2. A taxa SELIC tem aplicação específica a casos previstos em Lei, tais como restituição ou compensação de tributos federais. Não é a ela que se refere o Art. 406 do novo Código Civil, mas ao percentual previsto no Art. 161, § 1º, do CTN.
3. Em recurso especial não se acolhe a pretensão de pós-questionar dispositivos constitucionais.

(STJ, 3ª Turma, AgRg no RESP 727842/SP, j. 03/12/2007, DJ 14/12/2007, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)."

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.99.045759-0 AC 1160920
APTE : JOSE CARLOS MENDES e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008051077
RECTE : JOSE CARLOS MENDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que acolheu a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado, julgando prejudicados o mérito da apelação da empresa pública e a apelação dos autores.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 973, do Código Civil de 1916, considerando o cabimento de ação consignatória nas demandas que envolvem Sistema Financeiro da Habitação em que se busca a revisão de cláusulas contratuais.

No mérito, aduz a inexistência de previsão legal a amparar a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES, violação ao artigo 12, da Lei nº 8.177/91, ao artigo 7º, da Lei nº 8.660/93 e à Lei nº 4.380/64, quanto à não incidência taxa referencial - TR, bem como aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva e aos direitos básicos do consumidor, contidos nos artigos 4º, 6º, inciso VIII, 46, 47 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

A pretensão da recorrente merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. Tem-se por decisão ultra petita a que ultrapassa os limites do que fora pleiteado pelas partes e concede objeto que vai além do discutido nos autos. Não se considera nesse âmbito a mera utilização de dados da perícia técnica abrangentes de toda a relação contratual se tais cálculos eram necessários para a aferição do correto valor das prestações no período pleiteado.

2. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.

3. Recurso especial provido em parte. (Grifei)

(REsp nº 389190-SC (2001/0181627-3) - Segunda Turma - rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006, p. 248)"

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.

1. A via da ação de consignação em pagamento é adequada nas demandas que envolvem o Sistema Financeiro da Habitação, viabilizando ao autor consignar os valores que, à luz do contrato, entende devidos.

2. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, a ação de consignação em pagamento admite o exame da validade e da interpretação de cláusulas contratuais, uma vez que se trata hoje de instrumento processual eficaz para dirimir controvérsia entre as partes a respeito do contrato subjacente e, em especial, do valor das prestações. A insuficiência do depósito não significa a improcedência do pedido, mas, antes, e apenas, que o efeito da extinção da obrigação deve ser parcial, até o montante da importância consignada, podendo o juiz desde logo estabelecer o saldo líquido remanescente, a ser cobrado na execução, que pode ter curso nos próprios autos. Art. 899 do CPC. Precedentes:REsp 448.602, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 17/02/2003; REsp 401708, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 09/12/2003; REsp 209862, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24/03/2003; REsp 335.558, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002; REsp 389.308, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12/05/2003.

3. Recurso especial desprovido. (Grifei)

(REsp nº 726187-PE (2005/0026530-0) - Primeira Turma - rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 28.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 145)"

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 139683

PROC. : 98.03.078288-6 AC 440148
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON CINTRAS LOPES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2008050962
RECTE : NELSON CINTRAS LOPES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e julgou prejudicado o recurso adesivo da parte autora, reformando a sentença no sentido de não reconhecer os períodos laborados na zona rural e negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 55, § 2º e 94, ambos da Lei n.º 8.213/91, assim como artigos 192 e 200, inciso V, do Decreto n.º 611/92.

Alega também que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se depreende do acórdão recorrido, concluiu-se pelo não reconhecimento da alegada atividade rural desenvolvida nos períodos de setembro de 1959 a outubro de 1969 e de 02/09/1975 a 30/09/1979, sob o fundamento de que a contagem do período laborado no campo, em regime de economia familiar, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível se vertidas contribuições ao INSS.

No entanto, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre a decisão proferida e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação da isenção prevista no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no caso de trabalhador rural, inclusive o segurado especial, que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, como sói acontecer na situação em tela, consoante denotam os arestos que seguem:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (REsp 624911/RS - 2005/0029231-0 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles..

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576741/RS - 2004/0127648-3 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 25/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06/06/2005 p.178)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.106029-0 ApelReex 547743
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AKIO KUNITA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008067771
RECTE : AKIO KUNITA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o período laborado na zona rural, na condição de segurado especial, e negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, assim como artigo 462 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão combatida, concluiu-se pelo não reconhecimento da atividade rural declarada na sentença no período de 10/09/1966 a 03/10/1989, assim como pelo não preenchimento do requisito da carência exigido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, em razão de não haver sido comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao alegado período laborado como segurado especial, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 272 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, tratando-se a hipótese dos autos de pedido de contagem de tempo de serviço rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, consoante denotam os arestos que seguem:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (REsp 624911/RS - 2005/0029231-0 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles.

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576741/RS - 2004/0127648-3 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 25/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06/06/2005 p.178)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.24.000372-4 AC 760101
APTE : PAULO SONCIM
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2008134145
RECTE : PAULO SONCIM
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não reconheceu todo o tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como considerou não haver sido comprovado o exercício de atividade especial pelo demandante, negando, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Aduz o recorrente a ocorrência de violação ao disposto nos artigos 52 e 53, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bem como a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão recorrida, concluiu-se pelo reconhecimento parcial do tempo de serviço trabalhado no campo, considerando-se como marco inicial de tal atividade, a data constante no documento mais antigo apresentado nos autos que qualifica o autor como lavrador.

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento deste Tribunal Regional Federal e o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, é desnecessária a apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 - Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Desse modo, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.017007-2 ApelReex 939265
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALTAIR FERNANDES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2007317849
RECTE : ALTAIR FERNANDES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o período laborado na zona rural, em regime de economia familiar, e negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 9º, inciso VII, 18, inciso IV, 25, inciso I, alínea c, 56, 60, inciso X, 62 e seus parágrafos e 182, todos do Decreto n.º 3.048/99, assim como artigos, 18, 52, 53, 55, 106 e 142 da Lei n.º 8.213/91.

Alega também que o v. acórdão recorrido está contrário ao posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.672/2008.

Conforme se depreende da decisão recorrida, concluiu-se pelo não reconhecimento da atividade rural declarada na sentença no período de 15/08/1958 a 30/09/1998, sob o fundamento de que a contagem do período laborado no campo, em regime de economia familiar, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível se vertidas contribuições ao INSS.

No entanto, no tocante ao tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o acórdão proferido na apelação e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à aplicação da isenção prevista no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, no caso de trabalhador rural, inclusive o segurado especial, que visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição urbana, como sói acontecer na situação em tela, consoante denotam os arestos que seguem:

Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social. Exercício de atividade rural antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias.

1. A Terceira Seção firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de segurado que, mediante averbação de tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, visa à obtenção de aposentadoria urbana no mesmo regime de previdência, não se é de exigir o recolhimento das contribuições relativas a tal período. Deve, contudo, cumprir a carência como trabalhador urbano.

2. Embargos acolhidos para não se conhecer do recurso especial, restabelecendo-se o acórdão do Tribunal de origem. (REsp 624911/RS - 2005/0029231-0 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/05/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 04.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de

recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles..

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576741/RS - 2004/0127648-3 - Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 25/05/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06/06/2005 p.178)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2005.61.03.006179-8 AMS 292457
APTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2008135266
RECTE : DE STA CO EMA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.043394-6 CauInom 6402 9600188181 16 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S/A
ADV : RODRIGO DE SÁ GIAROLA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: COM 2008241990

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido da autora de reconsideração da decisão de fls. 247/272 ou o recebimento como agravo regimental, somente quanto à parte da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar a transferência do valor do depósito recursal efetuado na conta nº 0265.795.00502264-1, vinculada ao processo administrativo, para conta de depósito judicial nº 1181.635.00002599-1, vinculada a ação mandamental principal e também o pedido de manutenção do depósito efetuado na conta vinculada ao processo administrativo 16327.000710/2001-86, até trânsito em julgado da ação mandamental principal, devem ser indeferidos.

Às fls. 274 determinei a juntada da petição de fls. 274/277 aos autos e remessa dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifestasse sobre o pedido de fls. 274/277, inclusive acerca do depósito prévio recursal efetivado e seu valor, ficando suspensa a conversão em renda até a apreciação do referido pedido.

A União Federal (Fazenda Nacional) nada trouxe em consideração acerca do pedido da autora de fls. 274/277, inclusive acerca do depósito prévio recursal efetivado e seu valor.

Decido.

Primeiramente, a decisão de fls. 247/272 deve ser mantida quanto à matéria de mérito, uma vez que a possibilidade de instituição de alíquotas diferenciadas para as instituições financeiras encontra respaldo não só na Emenda Constitucional nº 20/1998, que inseriu o § 9º no artigo 195 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra", como também guarda consonância com o princípio da capacidade contributiva, pois "(...), não é possível verificar, de plano, a plausibilidade da inexistência de diferenciação relevante entre as instituições financeiras e os demais sujeitos passivos da CSLL que justifique a proibição da incidência diferenciada do tributo, nos termos dos arts. 5º, 145, § 1º, e 150, II, da Constituição" (in AC 1059/SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgamento 15/12/2005, publicação DJ 02/02/2006), além de encontrar arrimo na presunção de constitucionalidade da lei que as instituiu.

No entanto, a transformação do depósito recursal administrativo em depósito judicial encontra respaldo no § 1º do artigo 43 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, nos seguintes termos:

"Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

§ 1º A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário ou para liberar mercadorias será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo legal, a propositura de ação judicial."

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% DA EXIGÊNCIA FISCAL. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POSTERIORMENTE. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS. ADMISSIBILIDADE.

O contribuinte deve efetuar o depósito de 30% da exigência fiscal para que o seu recurso interposto perante à uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha seguimento. Ocorrendo a posterior propositura de ação judicial contra a exigência fiscal, cabível a transferência do numerário depositado para conta à ordem do juiz da causa."

(TRF 4ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2000.04.01.116754-3 UF: RS - Data da Decisão: 30/11/2000 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJ 14/03/2001 PÁGINA: 309 Relatora TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR)

Este egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no mesmo sentido, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE 30% PARA CONTA JUDICIAL À ORDEM DO JUÍZO, DE MODO QUE, SOMADO AO DEPÓSITO EQUIVALENTE A 70%, PERFIZESSE O VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO IMPUGNADO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. A transferência, para a ação judicial, do valor depositado quando da interposição do recurso do processo administrativo, corresponde a 30% da exigência fiscal, para composição do valor total do débito, necessário à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encontra respaldo no § 1º do art. 43 do Decreto nº 70235/72.

3. Mantida a decisão agravada que determinou a transferência do valor do depósito recursal de 30% para conta judicial à ordem do juízo, até porque, se improcedente a ação cautelar requerida pela agravada, o valor depositado será convertido em renda para a quitação da dívida tributária.

4. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região - 2006.03.00.020421-3 263197 AG-SP - 5ª Turma - PAUTA: 21/08/2006 JULGADO: 21/08/2006 NUM. PAUTA: 00055 - RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça analisando o Recurso Especial 748.294, interposto nos autos do agravo de instrumento 2005/0075551-9/PR, que manteve a decisão de primeiro grau, que determinou a transformação do depósito recursal administrativo em depósito judicial, não reformou a referida decisão, mas, com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a a retenção do recurso especial e o retorno dos autos à origem, para serem apensados à ação principal.

Nesse sentido, é o aresto abaixo transcrito;

"RECURSO ESPECIAL Nº 748.294 - PR (2005/0075551-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA O JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL QUE DEVE PERMANECER RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º. DO CPC. PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa a seguir se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO.

Apesar da transformação do depósito recursal em judicial não ser hipótese prevista na legislação de regência, permitir a apropriação dos valores depositados em garantia de instância significaria atentado ao direito do contribuinte de depósito previsto no art. 151, II, do CTN, cuja ratio essendi é arredar os nefastos efeitos do solve et repete. Ademais, tolerar-se a conversão em renda dos valores, a devolução destes, no eventual êxito da demanda, submeter-se-á ao rito constitucional do precatório, cuja morosidade imporá inegável prejuízos ao contribuinte.

Aplicação analógica do art. 43, § 4º, da Lei nº 10.522/2002." (fl. 64)

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta contrariedade ao art. 126, § 2º, II, da Lei 8.212/91. Defende que não há possibilidade do valor depositado pelo recorrido no âmbito administrativo ser convertido para o judicial pois "o Banco do Brasil efetuou o depósito prévio e teve processado seus recursos administrativos, tendo sido negado provimento aos mesmos. Por decorrência da improcedência do recurso administrativo, o valor depositado foi convertido em renda do INSS".

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e após admitido o recurso na origem, vieram os autos a este Tribunal Superior.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O presente recurso foi interposto contra acórdão, que, reformando decisão interlocutória nos autos de ação ordinária, deu provimento a agravo de instrumento.

Segundo a norma contida no art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para contra-razões.

Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, mitigando a regra contida no citado dispositivo, quando a retenção ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida.

Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não é possível a apropriação de valores depositados em garantia de instância administrativa por parte do ente público. (fls. 58).

Não se verifica, na hipótese, circunstância excepcional que justifique o afastamento da norma constante do art. 542, § 3º, do CPC, porquanto não resta caracterizado concretamente nenhum prejuízo advindo da retenção do recurso especial. Ademais, em suas razões recursais, o recorrente expõe como argumento apenas "a urgência em se pretender reformar a referida decisão". Não traz nenhum motivo que demonstre a possibilidade de dano irreparável com a manutenção da decisão que pretende ver reformada.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

I - Não se justifica a mitigação do comando previsto no § 2.º do art. 542, do CPC, quando não se vislumbra que a parte sofrerá prejuízo com a retenção do recurso. No caso, mesmo em se tratando de tutela antecipada, a parte agravante receberá, em vindo a ser declarado o seu direito, o que lhe for devido, independentemente do que for consignado.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 1740/SP, 3ª Turma Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. REGRA. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE

DEFESA. MATÉRIA DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1 - O sobrestamento de recurso especial interposto contra acórdão que analisa decisão interlocutória é regra expressa do art. 542, §

3º, do CPC, cujo espírito é mesmo o de obstaculizar, em nome da celeridade processual, questões de natureza incidental, cujo deslinde, alçado, desde logo ao STJ, poderia dificultar a solução final da demanda. Neste particular a letra do dispositivo em comento é clara e expressa, não impressionando, portanto, o argumento de eventual cerceamento ao direito de produzir provas, até porque trata-se de assunto cuja aferição depende de revolvimento de nuances puramente fáticas e, por isso mesmo, indene ao crivo do especial, ut súpula 7/STJ.

2 - Agravo regimental não provido." (AgRg na Pet 4.079/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DE CISAÇÃO INTERLOCUTÓRIA - QUESTÃO INCIDENTAL - RECURSO ESPECIAL QUE DEVE FICAR RETIDO.

1 - Nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministro BARROS

MONTEIRO, DJ de 12/04/2004).

2 - Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos à origem." (REsp 658.380/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no 542, § 3º, do CPC, determino a retenção do recurso especial e o retorno dos autos à origem, para serem apensados à ação principal.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora."

(STJ - REsp 748294 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação - 24/10/2008) (grifei)

Dessa forma, é possível a transferência do valor de depósito recursal de 30% para conta judicial à ordem do juízo, onde se encontra o depósito judicial de 70% do crédito ora controvertido, mesmo porque, se improcedente o pleito da autora nos autos principais, o valor depositado será convertido em renda da União Federal (Fazenda Nacional) para quitação da dívida tributária.

Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 274/277, para determinar expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se proceda a transferência do valor do depósito recursal efetuado na conta nº 0265.795.00502264-1, vinculada ao processo administrativo, para conta de depósito judicial nº 1181.635.00002599-1, vinculada a ação mandamental principal, a apelação em mandado de segurança - processo 98.03.090965-7.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança - processo 98.03.090965-7.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

DECISÃO

PROC. : 2008.03.00.046527-3 CauInom 6428 9200452582 1 Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES
MOBILIARIOS S/A e outro
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008249035

RECTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VAL MOBS S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de reconsideração de fls. 178/181, interposto pelas autoras nos autos da presente medida cautelar, em face da decisão de fls. 166/175, que indeferiu a liminar pretendida

Alegam as autoras que a decisão de fls. 166/175 deve ser reconsiderada, pois esta Vice-Presidência não levou em consideração que o Supremo Tribunal Federal vem reanalisando a matéria ora controvertida nos autos do Recurso Extraordinário 201.512/MG, que, até o presente momento, conta com três votos no sentido da inconstitucionalidade da Lei 8.200/1991 e outros três votos no sentido contrário.

Alegam, ainda, as autoras a existência de precedentes no Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido da decisão supra mencionada, dado que vem deferindo pedidos de efeitos suspensivos a causas idênticas, consoante se infere das Medidas Cautelares 1.693/SP, 1.330/SP e 1.259/SP, todas levando em consideração a pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 201.512/MG.

Por fim, pleiteiam as autoras, a reconsideração da decisão de fls. 166/175, uma vez que a questão do artigo 3º da Lei 8.200/1991 está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal e que o Superior Tribunal de Justiça vem suspendendo a análise dos recursos especiais que versem sobre a matéria, desconsiderando-se, assim, a decisão do Pretório Excelso nos autos do Recurso Extraordinário 201.465/MG.

Decido.

As autoras, na presente ação declaratória - processo 2001.03.99.003956-2, pretendem assegurar a dedução imediata e integral no exercício financeiro de 1992, da diferença entre o IPC e BTNF relativamente à correção monetária das contas de balanço de 1990, servindo de base para a dedução na determinação do lucro real de depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens ou direitos, afastando-se, dessa forma, os artigos 3º e 4º, da Lei 8.200/1991.

As autoras alegam que, mesmo que se entenda que a interpretação dada à correção das demonstrações financeiras de 1990 deva ser aplicada à correção de 1989, o Plenário do Supremo Tribunal Federal está reanalisando a matéria controvertida, nos autos do Recurso Extraordinário 201.512/MG, que até o presente momento conta com três votos favoráveis à tese das contribuintes e três no sentido contrário, consoante se verifica do sítio www.stf.gov.br.

Ademais, argumentam ainda as autoras que, além de rever o posicionamento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei 8.200/1991, o Plenário do Supremo Tribunal Federal está julgando questão análoga relativa à aplicação do IPC nas correções monetárias das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1989, nos Recursos Extraordinários 208.526, 256.304 e 188.083, onde o Relator Ministro Marco Aurélio e o Ministro Ricardo Lewandowski votaram a favor da tese defendida pelas autoras e o Ministro Eros Grau e Ministro Joaquim Barbosa votaram contra.

Por fim, alegam as autoras que o Pretório Excelso vem concedendo liminares em Medidas Cautelares 1.693-2/SP, 1.330/SP, 1.259/SP e 1.708/RS.

Verifica-se, no entanto, no Supremo Tribunal Federal, a questão ora controvertida foi pacificada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, através do voto vencedor do Ministro Nelson Jobim, em 02/05/2002, quando a Suprema Corte entendeu que não há um conceito de lucro tributável baseado em um fato, mas somente o conceito legal decorrente do ajuste do resultado do exercício financeiro, em conformidade com as disposições expressamente definidas pela legislação e que não há exigência constitucional para que a inflação seja deduzida da apuração do lucro real tributável ou utilizada na indexação dos balanços das empresas.

Com base nesse entendimento, restaram afastadas as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de confisco e de violação aos princípios constitucionais da anterioridade, da legalidade e da isonomia.

Assim, a modificação do indexador de correção monetária, por meio de lei, não constituiria ofensa ao direito adquirido e ao princípio da capacidade contributiva.

Nesse sentido são os arestos do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 201465/MG - MINAS GERAIS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM - Julgamento: 02/05/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imposto de Renda. Demonstrações financeiras. Janeiro de 1989. Correção monetária. OTN como índice fixado pelas Leis nº 7.730/89 e nº 7.799/89. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AI-AgR 482272/SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 03-03-2006 PP-00076 - EMENT VOL-02223-04 PP-00795)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA NO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O acórdão embargado deliberou acerca de questão específica, desafiada na petição de agravo regimental. Controvérsia relativa a pressupostos de recorribilidade do recurso extraordinário está atingida pela preclusão. Precedentes. 2. Embargos de declaração rejeitados."

(STF - RE-AgR-ED 249917/DF - DISTRITO FEDERAL - EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 01/03/2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 18-03-2005 PP-00073 EMENT VOL-02184-02 PP-00379)

Ademais, a pendência do julgamento do Recurso Extraordinário 201.512/MG, perante o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não indica a plausibilidade da tese da autora.

É que apesar de iniciado o julgamento, no Plenário do Pretório Excelso, do Recurso Extraordinário 201.512/MG e haver três votos favoráveis à tese da autora e três contrários, ainda não há uma sinalização acerca do resultado, além de que não é dado desconsiderar que até a finalização do referido julgamento os votos proferidos pelos Ministros podem ser revistos.

Assim, não está presente a segurança jurídica a sustentar a tese das autoras, uma vez que o mesmo Pretório Excelso já examinou a questão pertinente à constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, no julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça adequou o posicionamento segundo a orientação do Pretório Excelso, consoante aresto abaixo transcrito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 439172/SC - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0104746-7 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 26/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.06.2006 p. 89)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.

VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgRg no REsp 660243/DF - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0067366-7 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 26/04/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 398 - RSTJ vol. 199 p. 103)

Assim, o acórdão objeto da insurgência nos recursos excepcionais interpostos nos autos da ação principal, não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o julgamento do Recurso Extraordinário 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91.

De sorte que é caso de se manter a decisão de fls. 166/175, dado que ausentes os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em consonância com os julgados acima referidos e a matéria discutida nos autos não é pacífica como querem demonstrar as autoras.

Além disso, o contribuinte poderá valer-se de outros meios para conseguir o objetivo final pretendido, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora controvertido, uma vez que constitui direito subjetivo do contribuinte, que prescinde de autorização judicial e que também pode ser requerido diretamente nos autos da ação principal, o depósito em dinheiro, do montante integral do crédito tributário.

Nesse sentido, os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, serão realizados independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, consoante determina o artigo 205, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 166/175, que indeferiu a liminar onde se pleiteava a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial das autoras.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 178/181 e mantenho a decisão de fls. 166/175.

Intime-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 236ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial, realizada aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, iniciada às catorze horas e vinte e cinco minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA, e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e NELTON DOS SANTOS, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, por estar em gozo de férias, e ANNA MARIA PIMENTEL, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 235ª Sessão Ordinária Judiciária do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

Quando da apresentação do voto-vista pelo Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, nos autos da Ação Penal nº 2003.61.24.000537-7, foi determinado pela Presidência que a Subsecretaria procedesse à intimação dos réus e advogados da apresentação do feito na próxima sessão ordinária. Determinou ainda que a subsecretaria proceda à intimação das partes e seus advogados, sempre que o processo não for levado na sessão subsequente, baixando os autos em secretaria em tempo hábil para tal fim.

APN-SP 215 2003.61.24.000537-7 - publicidade restrita

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

PROC : ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES e outros

ADV : ALOISIO LACERDA MEDEIROS e outros

"Determinada pela Presidência a intimação das partes e advogados do prosseguimento do julgamento na sessão ordinária do Órgão Especial de 26/11/2008. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ANNA MARIA PIMENTEL."

No julgamento do feito nº 2000.61.81.002431-8, de relatoria da Desembargadora Federal DIVA MALERBI; retiraram-se da sessão, com autorização da presidência, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e NEWTON DE LUCCA, após declararem suspeição, e FÁBIO PRIETO e NERY JÚNIOR, após declararem impedimento, retornando após o término do julgamento.

Sustentaram oralmente o feito a Ilustre Representante do Ministério Público Federal e o Dr. Odel Mikael Jean Antun, pela defesa.

APN-SP 256 - 2000.61.81.002431-8

RELATORA: DES.FED. DIVA MALERBI

AUTOR : Justica Publica

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

ADV : DANIEL ROMEIRO

"Tendo sido indagado pela Presidência, foi retirado o caráter sigiloso do processo pela Desembargadora Federal DIVA MALERBI (Relatora). O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares de litispendência, de nulidade por falta de intimação do acusado para a defesa preliminar prevista no artigo 514 do CPP e de intempestividade das alegações escritas do Ministério Público Federal, suscitadas pela defesa, nos termos do voto da Desembargadora Federal DIVA MALERBI (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum). Quanto ao mérito, por maioria, julgou procedente a ação penal, para condenar o réu, Nelson Mancini Nicolau, como incurso no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor de 1 (um) salário mínimo cada, com a conseqüente perda do cargo de Prefeito Municipal, nos termos do voto da Desembargadora Federal DIVA MALERBI (Relatora), no que foi acompanhada pelos Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ANDRÉ NABARRETE, SALETTE NASCIMENTO, THEREZINHA CAZERTA, e CARLOS MUTA. Os Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES e MAIRAN MAIA acompanharam a Relatora e divergiram tão-somente na aplicabilidade do artigo 71, do CPP, fixando a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, à base de 1 (um) salário mínimo cada. Vencidos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, PEIXOTO JÚNIOR, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum) e NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum) que absolviam o réu nos termos do artigo 386, inciso VII, CPP. Impedidos os Desembargadores Federais FÁBIO PRIETO e NERY JUNIOR. Suspeitos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e NEWTON DE LUCCA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ANNA MARIA PIMENTEL."

MS-SP 267269 - 2005.03.00.016620-7

RELATORA: DES.FED. DIVA MALERBI

IMPTE : FLAVIA MARIA RIBEIRO RIELLO

ADV : HOMAR CAIS

IMPDO : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal DIVA MALERBI (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ANNA MARIA PIMENTEL."

MS-SP 261815 - 2004.61.00.009704-0

RELATORA: DES.FED. SUZANA CAMARGO

IMPTE : SERGIO LUIS LARAGNOIT e outros

ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA

ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

IMPDO : DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA SAO PAULO

LIT.PAS: Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

"Adiado o julgamento, por uma sessão, por indicação da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO (Relatora). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES e ANNA MARIA PIMENTEL."

Às 19 horas e 20 minutos reiniciou-se a sessão, após breve intervalo, registrando-se as ausências dos Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA.

EM MESA APN-SP 195 2005.03.00.082007-2(9501046028)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Justica Publica

RÉU : PEDRO LUIZ FERRONATO

ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : CELSO RUI DOMINGUES

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : RICARDO DIAS PEREIRA

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

RÉU : WALDEMAR CAMARANO FILHO

ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : SALIM FERES SOBRINHO

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

RÉU : EDSON VAGNER BONAM NUNES

ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e outros

RÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : JORGE FLAVIO SANDRIN

ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : WILSON DE ALMEIDA FILHO

ADV : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO

RÉU : RICARDO ANTONIO BRANDAO BUENO

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

RÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES

RÉU : ANTONIO JOSE SANDOVAL

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : FERNANDO MARTHIAS MAZZUCHELLI

ADV : ARTHUR CARUSO JUNIOR

ADV : MARCO POLO LEVORIN

RÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO

ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

ADV : MARCOS AURELIO PINTO

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

ADV : DANIEL ROMEIRO

RÉU : JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA

RÉU : ANTONIO FELIX DOMINGUES

ADV : PAOLA ZANELATO

RÉU : ALFREDO CASARSA NETTO

ADV : MAURICIO FARIA DA SILVA

RÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

RÉU : MARIO CARLOS BENI

ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

RÉU : ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA

ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

RÉU : LAERCIO RANIERI

ADV : JOSE STALIM WOJTOWICZ

"O Órgão Especial, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Votaram os Desembargadores Federais MAIRAN MAIA, CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR e CECÍLIA MARCONDES. Impedido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Suspeitos os Desembargadores Federais ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e ANDRÉ NABARRETE."

EM MESA APN-SP 239 2006.03.00.015918-9(9601038965)

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA

AUTOR : Justica Publica

RÉU : NELSON MANCINI NICOLAU

ADV : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro

ADV : DANIEL ROMEIRO

"O Órgão Especial, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal MAIRAN MAIA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CARLOS MUTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES e THEREZINHA CAZERTA. Impedido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Suspeitos os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e ANDRÉ NABARRETE."

Foram apreciados três (03) feitos.

Encerrada a sessão às 19 horas e 40 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de novembro de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 215ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e oito, iniciada às dezenove horas e quarenta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais LAZARANO NETO e NELTON DOS SANTOS, convocados para compor quórum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, por estar em gozo de férias, e ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Janice Agostinho Barreto Ascari.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA declarou aberta a sessão.

Às 19 horas e 42 minutos retirou-se da sessão o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, com autorização da presidência, após declarar suspeição no Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado 675, Reg. nº 2008.03.00.018812-5, tramitando em segredo de justiça, de relatoria da Desembargada Federal RAMZA TARTUCE.

Foi apreciado 01 (um) feito.

EM MESA PADMag-SP 675 2008.03.00.018812-5 - publicidade restrita

RELATORA: DES.FED. RAMZA TARTUCE

REQTE : DESEMBARGADOR FEDERAL CORREGEDOR GERAL

ADV : MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS e outros

"O Órgão Especial, por unanimidade, acolheu a proposta apresentada pela Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE (Relatora) no sentido de prorrogar o prazo por mais 90 (noventa) dias para a conclusão do processo administrativo disciplinar, nos termos do § 5º, do artigo 7º, da Resolução nº 30/2007, do E. Conselho Nacional de Justiça e manter o afastamento do Magistrado pelo mesmo período, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da mesma Resolução nº 30/2007. Votaram os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JUNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, SUZANA CAMARGO, ROBERTO HADDAD e MARLI FERREIRA (Presidente). Suspeitos os Desembargadores Federais CARLOS MUTA e NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE e NEWTON DE LUCCA."

Encerrada a sessão às 19 horas e 45 minutos.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de novembro de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ata da 214ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial, realizada aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito, iniciada às dezessete horas e cinquenta minutos.

Presidência da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Presentes os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e os Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO, LAZARANO NETO, SÉRGIO NASCIMENTO e LEIDE POLO, convocados para compor quorum.

Registradas as ausências dos Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, por estar em gozo de férias; MARLI FERREIRA, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA, justificadamente.

Procuradora Regional da República da Terceira Região, Doutora Ana Lúcia Amaral.

Verificada a existência de quórum regimental, a Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO declarou aberta a sessão e determinou a leitura da Ata da 213ª Sessão Ordinária Administrativa do Órgão Especial. Não impugnada, restou aprovada.

EM MESA ExcSusp-SP 880 2006.03.00.116201-9(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 883 2006.03.00.116204-4(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Impedida a Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 884 2006.03.00.116205-6(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Impedido o Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 888 2006.03.00.116209-3(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 889 2006.03.00.116210-0(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Impedida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 879 2006.03.00.116200-7(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Impedida a Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 887 2006.03.00.116208-1(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 890 2006.03.00.116211-1(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, CARLOS MUTA, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Impedido o Desembargador Federal NERY JUNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

EM MESA ExcSusp-SP 886 2006.03.00.116207-0(200203000526685) - publicidade restrita

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

ADV : LUIZ RICCETTO NETO

"O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator). Votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, SALETTE NASCIMENTO, PEIXOTO JÚNIOR, CECÍLIA MARCONDES, THEREZINHA CAZERTA, NERY JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA e SUZANA CAMARGO. Impedido o Desembargador Federal CARLOS MUTA. Suspeito o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA"

Às 18 horas, quando se iniciou o julgamento do Processo Administrativo nº 527, adentrou a sessão o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum), e retiraram-se, com autorização da Presidência, os Desembargadores Federais SALETTE NASCIMENTO, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA e SÉRGIO NASCIMENTO (convocado para compor quórum).

EM MESA PA-SP 527 2002.03.00.035984-7 - publicidade restrita

RELATOR: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

ADV : MIGUEL REALE JUNIOR e outros

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO acolhendo a preliminar de incompetência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e dando provimento ao recurso, para declarar a invalidade do procedimento administrativo disciplinar, desde a sua instauração, e dos votos dos Desembargadores Federais THEREZINHA CAZERTA, LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), LEIDE POLO (convocada para compor quórum) e ANDRÉ NEKATSCHALOW (convocado para compor quórum) acolhendo a preliminar e dos votos dos Desembargadores Federais CECÍLIA MARCONDES, JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum) e DIVA MALERBI rejeitando a preliminar, foi suspenso o julgamento para a colheita do voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA (convocada para compor quórum). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores

Federais MARLI FERREIRA (Presidente), MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ROBERTO HADDAD, NEWTON DE LUCCA e MAIRAN MAIA".

Foram apreciados dez (10) feitos.

Encerrada a sessão às 18 horas e 35 minutos, ficaram os julgamentos dos demais feitos adiados para a próxima sessão ordinária.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que lida e achada conforme vai devidamente assinada.

São Paulo, 26 de novembro de 2008. (data da aprovação)

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal

Presidente, em exercício

Bela. RENATA MARIA GAVAZI DIAS

Secretária do Órgão Especial e Plenário

PROC. : 2004.03.00.018013-3 indisponível

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

ADV. : ADRIANO SALLES VANNI e outros

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Órgão Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais JOHONSOM DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO. Ausentes, justificadamente, os E. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR e CARLOS MUTA.

São Paulo, 26 de novembro de 2008 (data de julgamento).

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL : Dia 14/01/2009 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SÚMULA N. 31

"Na hipótese de suspensão da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, decorrido o prazo legal, serão os autos arquivados sem extinção do processo ou baixa na distribuição."

Precedentes:

AC 98.03.067537-0 (2ª T. 16.03.2004 - DJU 02.04.2004)

AC 97.03.055181-5 (1ª T. 11.11.2003 - DJU 10.12.2003)

AC 2000.03.99.074095-8 (6ª T. 12.11.2003 - DJU 05.12.2003)

REO 2000.03.99.050515-5 (2ª T. 26.08.2003 - DJU 26.09.2003)

AC 2002.03.99.015370-3 (5ª T. 08.10.2002 - DJU 11.02.2003)

AC 92.03.071537-1 (5ª T. 03.09.2002 - DJU 12.11.2002)

AC 97.03.029905-9 (2ª T. 04.06.2002 - DJU 25.09.2002)

AC 2000.03.99.060790-0 (6ª T. 17.04.2002 - DJU 14.06.2002)

AC 2001.03.99.035075-9 (6ª T. 08.08.2001 - DJU 31.10.2001)

AC 93.03.090785-0 (1ª T. 08.08.2000 - DJU 07.11.2000)

AC 2000.03.99.002441-4 (6ª T. 28.06.2000 - DJU 23.08.2000)

AC 92.03.015959-2 (2ª T. 26.10.1999 - DJU 01.03.2000)

AC 96.03.043984-3 (1ª T. 15.09.1998 - DJU 10.11.1998)

REO 97.03.052598-9 (4ª T. 15.06.1998 - DJU 15.09.1998)

AC 96.03.052559-6 (2ª T. 17.03.1998 - DJU 01.04.1998)

REO 97.03.045026-1 (3ª T. 29.10.1997 - DJU 25.02.1998)

AC 95.03.094270-5 (1ª T. 29.10.1996 - DJU 11.03.1997)

AC 94.03.049966-4 (2ª T. 02.04.1996 - DJU 04.09.1996)

AC 94.03.066453-3 (2ª T. 16.04.1996 - DJU 22.05.1996)

AC 92.03.071642-4 (3ª T. 28.02.1996 - DJU 02.04.1996)

AC 94.03.037356-3 (5ª T. 27.11.1995 - DJU 06.02.1996)

AC 94.03.066457-6 (1ª T. 04.10.1994 - DJU 09.05.1995)

AC 93.03.090746-9 (1ª T. 22.02.1994 - DJU 11.04.1995)

AC 92.03.011448-3 (2ª T. 14.06.1994 - DJU 29.06.1994)

AC 93.03.077369-1 (1ª T. 10.09.2003 - DJU 08.11.1993)

AC 92.03.016139-2 (1ª T. 26.05.1992 - DJU 29.06.1992)

AC 93.03.103481-3 (1ª T.02.05.2000 - DJU 20.06.2000)

AG 94.03.063739-0 (2ª T.02.06.1998 - DJU 24.06.1998)

AC 97.03.055153-0 (2ªT.06.09.2005 - DJU 07.10.2005)

AC 94.03.071120-5 (2ªT.08.08.1995 - DJU 30.08.1995)

AC 95.03.078527-8 (5ªT.13.05.1996 - DJU 07.08.1996)

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça da União - Seção 2, nos dias 04.12.2007, 06.12.2007 e 10.12.2007, respectivamente às páginas 464, 394 e 236.

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.039360-2 AR 6491
ORIG. : 200603990115021 SAO PAULO/SP 0300001055 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP
AUTOR : CECILIA DOS SANTOS SILVA CARDOSO
ADV : MARCELO MARTINS DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2001.61.00.000151-4 AMS 244164
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PLASC PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança, deixando de arbitrar honorários de advogado com fulcro na Súmula 512 do STJ (fls. 346/355).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro na Lei nº 2.613/55 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título sem as limitações impostas pela autoridade administrativa.

Contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, na pessoa do E. Procurador Regional da República, Doutor João Francisco Rocha da Silva, deixou de proferir parecer por entender inexistir interesse público a ensejar a intervenção do Parquet no feito.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Por primeiro, não conheço da apelação da impetrante no que se refere à inexigibilidade da contribuição a partir da vigência da Lei nº 7.787/89, por falta de interesse recursal, uma vez que o pedido formulado na inicial de inexistência de relação jurídico-tributária teve por fundamento tão somente a ausência de referibilidade da exação, bem como a impossibilidade de superposição contributiva, não havendo sido alegado em nenhum momento a tese ora esposada, sendo vedada a inovação do pedido em sede de apelação.

No mais, conheço do recurso.

Pleiteia a apelante a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR

717258 / AL - Relator(a):

Min.
Data do julgamento:

EROS

GRAU

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de

Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.60.00.001212-1 ApelReex 782447
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
LTDA e outros
ADV : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 415/416: O pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, efetuado pelas autoras, ora apeladas, BOM JESUS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (nova razão social da empresa Cone Sul Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda), CENTRAL NORTE TRANSPORTES LTDA E TAFAKNA EXPORTADORA LTDA, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No entanto, as autoras não estão isentas dos ônus da sucumbência, devendo arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, como prescreve o art. 26 do Código de Processo Civil.

Desse modo, homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em face das autoras, ora apeladas, e as condeno no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 em favor do patrono do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 20, § 4º, CPC).

Com o trânsito, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2002.61.05.001244-5 AMS 254001
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CORSO E CIA LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de Campinas, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança, deixando de arbitrar honorários de advogado com fulcro na Súmula nº 105 do STJ (fls. 618/626).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro na Lei nº 2.613/55 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título sem as limitações impostas pela autoridade administrativa.

Contra-razões pelos impetrados, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, na pessoa do E. Procurador Regional da República, Doutor João Francisco Rocha da Silva, deixou de proferir parecer por entender inexistir interesse público a ensejar a intervenção do Parquet no feito.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Por primeiro, não conheço da apelação da impetrante no que se refere à inexigibilidade da contribuição a partir da vigência da Lei nº 7.787/89, por falta de interesse recursal, uma vez que o pedido formulado na inicial de inexistência de relação jurídico-tributária teve por fundamento tão somente a ausência de referibilidade da exação, bem como a impossibilidade de superposição contributiva, não havendo sido alegado em nenhum momento a tese ora esposada, sendo vedada a inovação do pedido em sede de apelação.

No mais, conheço do recurso.

Pleiteia a apelante a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR)

717258 / AL - Relator(a):

Min.

EROS

GRAU

Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer

atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.08.003011-5 AMS 259068
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : AVARE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Bauru, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança, deixando de arbitrar honorários de advogado (fls. 408/423).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro na Lei nº 2.613/55 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Sustenta, por fim, a ilegalidade da cobrança das exações a partir da vigência da Lei nº 7.787/89.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título sem as limitações impostas pela autoridade administrativa.

Contra-razões pelos impetrados, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, na pessoa do E. Procurador Regional da República, Doutor João Francisco Rocha da Silva, deixou de proferir parecer por entender inexistir interesse público a ensejar a intervenção do Parquet no feito.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Por primeiro, não conheço da apelação da impetrante no que se refere à inexigibilidade da contribuição a partir da vigência da Lei nº 7.787/89, por falta de interesse recursal, uma vez que o pedido formulado na inicial de inexistência de relação jurídico-tributária teve por fundamento tão somente a ausência de referibilidade da exação, bem como a impossibilidade de superposição contributiva, não havendo sido alegado em nenhum momento a tese ora esposada, sendo vedada a inovação do pedido em sede de apelação.

No mais, conheço do recurso.

Pleiteia a apelante a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos

trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR

717258 / AL - Relator(a):

Min.

EROS

GRAU

Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008 - Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.61.03.003459-0 REOMS 311854
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : RUI ROCHA DA SILVA
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Não conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida em sede de mandado de segurança onde a regra específica do art. 12 da Lei nº 1.533/51 é no sentido de caber o reexame necessário só quando a decisão for concessiva da ordem, o que não foi o caso.

Após, dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.004052-4 AC 854639
ORIG. : 9702066824 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CARBOCLORO
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : ADRIANA DELBONI TARICCO

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Santos, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 518/526).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro na Lei nº 2.613/55 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo. Afirma, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação atinente à matéria.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões pelos réus, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR

717258 / AL - Relator(a):

Min.

EROS

GRAU

Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008 - Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuía para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.61.09.004125-1 AMS 310145
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : NEWTON E MAZUTTI EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : MICHELE GARCIA KRAMBECK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Piracicaba, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos relativos à contribuição para o FUNRURAL, e em relação ao pleito que envolve a contribuição ao INCRA, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (fls. 163/169).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença tão somente na parte que diz respeito à contribuição ao INCRA, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento da mesma, exigida com fulcro na Lei Complementar nº 11/71, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo. Afirma, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação atinente à matéria.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões pela União, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor José Pedro Taques, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR

717258 / AL - Relator(a):

Min. EROS GRAU
Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da

Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2000.61.05.009839-2 AMS 288399
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SOUFER INDL/ LTDA e filial
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DE C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela impetrante contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara de Campinas, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança, deixando de arbitrar honorários de advogado (fls. 317/320).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro na Lei nº 2.613/55 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título sem as limitações impostas pela autoridade administrativa.

Contra-razões pelos impetrados, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal, no parecer da lavra do E. Procurador Regional da República, Doutor José Pedro Taques, opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Por primeiro, não conheço da apelação da impetrante no que se refere à inexigibilidade da contribuição a partir da vigência da Lei nº 7.787/89, por falta de interesse recursal, uma vez que o pedido formulado na inicial de inexistência de relação jurídico-tributária teve por fundamento tão somente a ausência de referibilidade da exação, bem como a impossibilidade de superposição contributiva, não havendo sido alegado em nenhum momento a tese ora esposada, sendo vedada a inovação do pedido em sede de apelação.

No mais, conheço do recurso.

Pleiteia a apelante a compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR

717258 / AL - Relator(a):

Min.

EROS

GRAU

Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008 - Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.00.011896-7 AI 129380
ORIG. : 9704034741 4 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : GRANJA ITAMBI LTDA
ADV : ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 55/56) opostos por GRANJA ITAMBI LTDA. em face do v. acórdão (fls. 52) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, deu-lhe provimento.

Segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, observo que Apelação Cível decorrente do processo de origem aqui mencionado foi definitivamente julgada pela Primeira Turma deste Tribunal, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.03.00.014605-7 AI 130750
ORIG. : 9900000452 4 Vr ITU/SP
AGRTE : CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA
LTDA
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 69/73) opostos por CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA LTDA. e INSS em face do v. acórdão (fls. 66) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, deu-lhe provimento.

Segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, observo que Apelação Cível decorrente do processo de origem aqui mencionado foi definitivamente julgada pela Primeira Turma deste Tribunal, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.023109-0 AC 948352
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARI DEL ALAMO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 373/378).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões pelos réus, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR

717258 / AL - Relator(a):

Min.

EROS

GRAU

Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida

contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008 - Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.61.00.025466-0 AC 1280958
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV :

APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agrária INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 315/320).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões pelos réus, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR)

717258 / AL - Relator(a):

Min.
Data do julgamento:

EROS

GRAU

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de

Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.037358-5 AI 349122
ORIG. : 200861000154763 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO ALFA S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Alfa S.A e outros, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar em processo em que se discute o direito de não haver recolhimento da contribuição previdenciária sobre a primeira quinzena do auxílio-doença, do auxílio-acidente e do adicional de 1/3 sobre férias.

Alegam que os valores pagos pelo empregador na primeira quinzena de afastamento em razão de doença não têm natureza salarial, porque não correspondem à contraprestação pelo serviço prestado, sendo a legislação trabalhista expressa ao caracterizar o salário como pagamento pelas atividades desempenhadas.

Quanto ao auxílio-acidente, por ser um benefício da previdência social, ele está expressamente excluído pela lei do "salário-de-contribuição", ou seja, não compõe a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários.

Por último, em relação ao adicional de um terço de férias, sustenta que a suposta natureza salarial do abono de 1/3 sobre as férias é afastada pelo fato de que esses valores não correspondem à contraprestação pelos serviços prestados, tal como ocorre com o auxílio-doença, referido no item precedente.

Requerem, pois, a reforma da decisão agravada, assegurando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária supostamente incidentes sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado; auxílio-acidente e adicional de 1/3 de férias, até a prolação da sentença.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, neste ponto, que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

O artigo 195, I reza que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A simples leitura do mencionado artigo autoriza concluir que dar-se-á a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título - frise-se! - sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

Nesse passo, necessário conceituar salário-de-contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Na mesma linha a Constituição Federal em seu artigo 201, §11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No dizer de Wladimir Novaes Martinez (in Comentários à Lei Básica da Previdência), fundamentalmente, compõem o salário-de-contribuição "as parcelas remuneratórias, nele abrangidos, como asseverado, os pagamentos com caráter salarial, enquanto contraprestação por serviços prestados, e as importâncias habitualmente agregadas aos ingressos normais do trabalhador. Excepcionalmente, montantes estipulados, caso do salário-maternidade e do décimo terceiro salário.(...) Com efeito, integram o salário-de-contribuição os embolsos remuneratórios, restando excluídos os pagamentos indenizatórios, ressarcitórias e os não referentes ao contrato de trabalho. Dele fazem parte os ganhos habituais, mesmo os não remuneratórios."

Nessa esteira de entendimento, valioso ensinamento de Sergio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social): "O inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, para o empregado e o trabalhador avulso, o salário-de-contribuição é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O §9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.

Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.

Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.

No tocante às férias e seu adicional constitucional entendo que, a teor do 28, §9º, alínea "d", tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário,

seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas.

Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do adicional de 1/3 das férias, cujo caráter é salarial.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, §1º- A, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária dos valores percebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.038833-3	AI 350211
ORIG.	:	200861000037230	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	CLEAN MALL SERVIÇOS LTDA	
ADV	:	ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA	GOUVEIA E AFONSO
		GRISI	NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO	/ PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 48) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.039907-0 AI 351145
ORIG. : 9700002371 A Vr DIADEMA/SP 9700050617 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA
ADV : JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA contra a decisão de fls. 36 (fls. 201 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Diadema/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, determinou a penhora de ativos financeiros da executada mediante o sistema Bacen Jud.

Verifico inicialmente que o instrumento não contém cópia da procuração outorgada pela parte agravante ao seu patrono, documento necessário à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Anoto que os "substabelecimentos" de fls. 26/31 não suprem a exigência de juntada do instrumento de procuração, mesmo porque não há como aferir se o advogado que substabeleceu poderes detinha o mandato.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Incabível a conversão do julgamento em diligência para a sua regularização.
3. Agravo regimental improvido.

(AI-AgR 650663 / RJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 06/03/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA NÃO EXTRAÍDA DOS AUTOS ORIGINAIS.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência do STJ e do STF que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia da petição de recurso especial não extraída dos autos originais não atende à exigência do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. Decisão agravada que se mantém por outros fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 909.735/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 11.02.2008 p. 124)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ALEGAÇÃO. ERRO DO SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. A existência de erro na instância de origem que resultou na retirada dos autos de peça faltante, deveria ter sido comprovada no prazo de formação do agravo e não apenas alegada, sendo certo que esta Corte não admite a realização de diligências com o propósito de sanar vícios na formação do agravo. Precedentes: AgRg no Ag 796.533/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 361; AgRg no Ag 824.801/AM, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 276; AgRg no Ag 733.966/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 195.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 988.724/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2008, DJe 16.06.2008)

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.041053-3	AI 351993
ORIG.	:	200861000253662	11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	WAISWOL E WAISWOL LTDA	
ADV	:	FABIO ANTONIO PECCICACCO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 14/15 (fls. 34/35 dos autos originais) que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 59/60) observo que foi prolatada sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.041462-9 AI 352362
ORIG. : 200861000190913 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PEX ARTES GRAFICAS LTDA
ADV : ROMUALDO DEVITO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar para eximir a impetrante da retenção na fonte do percentual de 11% sobre os valores das notas fiscais decorrentes de suas prestações de serviços.

Em suma, alega que a decisão recorrida não se atentou para a nova sistemática de recolhimento para as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, vez que o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 expressamente impossibilita as cessionárias de mão-de-obra, exceto as constantes do § 1º, de realizarem o recolhimento unificado dos tributos por ela devidos.

Diz inexistir incompatibilidade entre a citada lei complementar e o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, já que as pequenas empresas cessionárias de mão-de-obra realizam os pagamentos de tributos como as demais empresas, podendo se compensar dos valores retidos pelas tomadoras quando do pagamento de suas contribuições.

Por fim, que não havendo diferenciação entre as empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL e as demais empresas, poderá haver a compensação dos valores retidos pela tomadora de serviços e não há que se cogitar em especialidade da lei complementar em relação à lei ordinária para as empresas prestadoras dos serviços acima arrolados.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, sendo de imediato neutralizada a decisão recorrida, assegurando-se a aplicação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a retenção de 11% sobre emissão de nota fiscal ou fatura em favor da Agravada, empresa optante do SIMPLES NACIONAL.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)".

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)".

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexo lógico com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118/119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 393, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições - implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo

tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.041475-7 AI 352370
ORIG. : 200861820099995 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ACOS TOCANTINS COM/ DE FERRO E ACO LTDA e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos com efeito suspensivo.

Inicialmente, observo que o presente recurso se encontra eivado de vícios que impedem o seu conhecimento e regular processamento.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil determina que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída - obrigatoriamente - com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. De igual forma, seu parágrafo 1º dispõe que a petição será acompanhada do comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos.

Desta forma, verifica-se que a agravante desatendeu a certos requisitos de admissibilidade do recurso, vez que não juntou aos autos cópia da certidão de intimação pessoal da União, documento essencial à verificação da tempestividade do recurso.

Assim, fixado momento único e simultâneo para a prática de dois atos processuais, a saber, a interposição do recurso e a juntada das peças obrigatórias, a interposição do recurso sem estas implica em preclusão consumativa, e por consequência em negativa de seguimento do sobredito recurso ante a manifesta inadmissibilidade.

Verifica-se, portanto, que tais fatos impedem possa ser o presente recurso conhecido por esta E. Corte, conforme se elucida com o julgado que ora se colaciona:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À INSTRUÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, CPC).

III - Uma vez que a decisão impugnada não possua caráter decisório, não tem o condão de ensejar o recurso de agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido".

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 56000, Processo: 97030657834/SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU 12/11/2003).

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

ORIG. : 200861000264260 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REPRESENTACOES WILBE LTDA e filial
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Fls. 193-194: homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.042465-9 AI 353128
ORIG. : 200261820528041 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : HL BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : VICTOR MAUAD
AGRDO : RENATO TAKESI TSUCHIYA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a inclusão de sócio no pólo passivo da demanda.

Em suma, a agravante sustenta que a responsabilidade do sócio, ao mesmo tempo em que deve ser prevista por lei (no caso, a Lei 8.620/93 - art. 13, caput -, prevê a responsabilidade), abrange o crédito tributário, que na sistemática do CTN tem conceituação jurídica própria (constitui-se com o lançamento - art. 142 do CTN).

Assim, uma vez constituído, por lançamento, o crédito tributário contra um contribuinte (art. 121, parágrafo único, inc. I, do CTN), a lei pode atribuir a responsabilidade de solvê-lo também a outra pessoa (terceiro). É o que faz o art. 13, caput da Lei 8.620/93. Após a constituição de crédito tributário, por lançamento contra o contribuinte (empresa), o art. 13 supra mencionado cria um círculo de responsáveis pelo seu pagamento, não havendo que se perquirir sobre sua participação no contencioso administrativo para lançamento tributário, posto que sua responsabilidade pressupõe a existência do crédito tributário (ou seja, pressupõe já ter sido levado a cabo todo o procedimento de lançamento), nos termos do art. 128 do CTN.

Requer, pois, a inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro destaco que a presente demanda cinge-se à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional."

Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser

aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a agravante não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, prima facie, não há falar-se em responsabilização dos agravados pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 7 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC.	:	2008.03.00.042551-2	AI 353209
ORIG.	:	200561820356425	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	FRANZISKA ANGELA HUBENER	
ADV	:	ELIAS MUBARAK JUNIOR	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	FRANZISKA ANGELA HUBENER	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Franzisca Ângela Hubener, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, pronunciou-se que seria possível a complementação da garantia já existente nos autos, mas que seria impossível a reabertura do prazo para oposição dos embargos, tendo em vista a inércia do executado.

Informa que o INSS promoveu execução fiscal em face da empresa executada, ora agravante, no valor de R\$ 1.303.482,46. Houve a penhora de um veículo para garantia da execução, não restando, contudo, garantida integralmente a dívida fiscal, razão pela qual não houve oposição de embargos.

Em suma, alega que não dispôs, na época, de condições econômicas para garantir o juízo e promover sua defesa, mas que uma vez seguro o juízo não seria lícito negar ao devedor o direito constitucional garantido ao contraditório e a ampla defesa, encartados no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, esclarecendo que, em 01.10.2008, nomeou bens à penhora para que, após o respectivo termo, fosse aberto prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.

Requer, pois, a reforma da decisão agravada, a fim de que se determine a abertura de prazo para oferecimento de embargos pela executada, por estar garantida a execução, em obediência aos artigos 16 da LEF e artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Em sede de cognição sumária provisória, não se vislumbra irregularidade ou ilegalidade na decisão ora recorrida, que assinalou que os bens do estoque da executada são aptos a garantir a execução, no entanto, este tipo de constrição judicial deverá ser feito em complementação a garantia já presente nestes autos, asseverando, também, que a penhora do veículo encaminhado à alienação judicial ocorreu há cerca de 2 (dois) anos tendo a executada permanecido inerte por todo esse período, quando poderia ter garantido a execução e apresentado o respectivo Embargos ou mesmo apresentado ação Anulatória do Débito Fiscal no foro competente para apreciação de tal matéria. Assim, não haveria sustentação ao pedido de sustação do leilão do bem constrito, vez que inexistente causa de suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro, nem circunstância que implique a suspensão do presente feito executivo.

Remarque-se, nesse passo, que, nos executivos fiscais, os embargos devem ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, consoante o disposto no artigo 16, caput e incisos, da Lei nº 6.830/80.

Interpretando-se literalmente o dispositivo supra, vê-se que, na hipótese de penhora de bens, o termo inicial da fluência do prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal é a partir da intimação pessoal do executado. Considerando que, in casu, a executada foi intimada da penhora de um veículo, modelo Vectra GL, ano 2000/2001, em 24.10.06, a partir daí deu-se início ao prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal, não se afigurando razoável que, transcorridos quase 2 anos após o ato, venha, a executada, apresentar novos bens à penhora, reabrindo-se, assim, novo prazo para oposição do recurso.

Na esteira do que foi dito, julgado, do Superior Tribunal de Justiça, consignando que o termo a quo do prazo para oposição dos embargos se inicia a partir da intimação pessoal da penhora. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de

11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor.

Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento:

"(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo."

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no RESP 2003.0232296-3/PR, 1ª Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17.10.2006, v.u, DJ 07.11.2006, p. 234)

Confira-se, também, o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA EM BENS DE TERCEIRO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM CONSTRITADO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO DA

PRIMEIRA PENHORA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Os embargos à execução fiscal devem, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, ser opostos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da penhora, objetivando a discussão de toda a matéria útil à sua defesa. A própria embargante reconhece ter sido intimada da data da penhora, a partir da qual teve início a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal, aduzindo que "formulou pedido de oferecimento de bens outros à penhora, em substituição aqueles penhorados anteriormente".

2. É cediço que o reforço de penhora ou a sua substituição não reabre o prazo para a interposição de embargos, que deverão, portanto, ser propostos a contar da intimação da penhora inicial, pouco importando tenha esta sido apta a garantir integralmente a dívida. No caso específico dos autos observo tratar-se de substituição de penhora, na medida em que se constatou que os bens constritos pertenciam a terceiro, razão pela qual a sua substituição não gerou direito à executada de reabertura do prazo para a oposição de embargos.

3. Neste esteio, não tendo a executada, no prazo previsto em lei, ofertado embargos à execução, restou preclusa a oportunidade de oferecer defesa. Dar azo à pretensão ora deduzida implicaria em tornar morta a lei de regência. Neste sentido, aliás, é remansosa a jurisprudência.

4. Apelação desprovida. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição

integralmente mantida.

(TRF 3ª Região, AC 95.03.002545-1, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Carlos Delgado, j. 16.07.2008, v.u, DJ 10.09.2008)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, encontrando-se pacificada a matéria posta em debate, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.042749-1 AI 353386
ORIG. : 0006436919 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LAURO MASCHIETTO (= ou > de 60 anos)
ADV : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE
AGRDO : SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade de Lauro Maschietto e determinar a sua exclusão do pólo passivo do feito.

Informa, a agravante, a existência de execução fiscal, na qual foi oposta exceção de pré-executividade pelo co-devedor incluído no pólo passivo, Lauro Maschietto, que requereu sua exclusão do feito.

Insurge-se diante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em virtude do acolhimento da referida exceção, ao sustentar que a inclusão do agravado no pólo passivo da execução fiscal violou o disposto nos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, pois tendo o Agravado se utilizado de mera petição nos autos da execução para obter sua exclusão do pólo passivo da demanda não há que se falar em honorários, visto que se tratou, apenas, de incidente verificado no curso do processo, não existindo base legal para autorizar a condenação em honorários.

Requer, pois, a concessão de liminar para afastar a condenação em honorários da União, uma vez que não há previsão legal nesse sentido.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Destaco que a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, dispõe em seu artigo 1º - D, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo a qual, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida em que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico.

II. Agravo de instrumento provido." g.n

(TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.

São precedentes: RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.045394-5 AI 355392
ORIG. : 0800009537 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 0800035074 A Vr
ITAQUAQUECETUBA/SP
AGRTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : ANDERSON MACIEL CAPARROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO TELES e outro
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEREALISTA TELES LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 08.00009537, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba (SP), que determinou o bloqueio de ativos eventualmente existentes em contas de titularidade da agravante, por meio do sistema Bacen-Jud.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei n.º 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução n.º 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Dessa forma, não satisfeitos todos os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal (§ 1º, do art. 525, do Código de Processo Civil), nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045724-0 AI 355670
ORIG. : 200861050020160 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : TRANSPORTADORA TAG DE PAULINIA LTDA -ME
ADV : MARIVALDO DE SOUZA SOARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ARIIVALDO APARECIDO DINIZ e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TRANSPORTADORA TAG DE PAULÍNIA LTDA. ME, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.05.002016-0, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas (SP), que acolheu a impugnação dos bens nomeados à penhora.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por diversas vezes, em decisões proferidas anteriormente, manifestei-me no sentido de que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que as peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, não conheço do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.047112-3 AC 1165772
ORIG. : 9800367012 9 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : KELLOGG BRASIL E CIA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
PROC : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 1608/1619).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões pelos réus, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR)

717258 / AL - Relator(a):

Min.

EROS

GRAU

Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 639418/DF, 1 Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer

atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2001.03.99.057819-9 AC 758169
ORIG. : 8900202367 5 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : ACOTECNICA EMPREENDEMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : LUIZ AUGUSTO CONSONNI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a apelante ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado (fls. 97/101).

Pleiteia a apelante por meio do recurso interposto a reforma da r. sentença, alegando que é empresa urbana e, como tal, não está obrigada ao pagamento das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA, exigidas com fulcro na Lei nº 2.613/55, no Decreto-lei nº 1.146/70 e na Lei Complementar nº 11/71, bem como na legislação posterior, considerando que têm por finalidades o custeio, respectivamente, da seguridade social do trabalhador rural e da reforma agrária e colonização do campo.

Requer o provimento do recurso com a procedência do pedido inicial para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Contra-razões pelos apelados, pugnando pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

Aplico a regra disposta no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Pleiteia a apelante a declaração de inexigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, ao fundamento que sendo empresa urbana, não pode ser onerada pela contribuição à previdência dos trabalhadores rurais, considerando que não existe qualquer vínculo entre as atividades desempenhadas por seus empregados e a atividade rural a ensejar o recolhimento das exações em tela.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pelo cabimento da exação. Confira-se a jurisprudência recente daquela Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

2. O Plenário desta Corte não reconheceu a repercussão geral da matéria em comento, logo, não cabe mais a esta Corte julgar os feitos concernentes ao mesmo tema. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AI-AgR

717258 / AL - Relator(a):

Min.

EROS

GRAU

Data do julgamento:

07/10/2008

Data da publicação: DJe 14.11.2008 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(STF - AI-AgR

548733 / DF - Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO - Data do julgamento:

28/03/2006

Data da publicação: DJ 10-08-2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Também nesse sentido o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCRA E FUNRURAL - EMPRESA URBANA - LEGALIDADE.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1051362 / RS - Processo nº 2008/0110409-2 - Relatora: Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 18/09/2008- Data da publicação: DJe 21/10/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE.

1. A questão encontra-se pacificada no âmbito deste STJ no sentido que: "A Primeira Seção desta Corte, seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA, pelas empresas vinculadas à Previdência Urbana" (EAg 432.504/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007).

2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 803355 / RS - Processo nº 2005/0205275-0 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do julgamento: 07/08/2008 - Data da publicação: DJe 22/08/2008)

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados do Superior Tribunal de Justiça: EResp 639418/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.04.2007; AGA 795191/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.04.2007; RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88".

Com efeito, dispunha o inciso XVI do artigo 165 da Constituição Federal de 1967:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

.....

XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; "

De acordo com a norma prevista no inciso XVI do artigo 165 da CF de 1967, o custeio da seguridade social era proveniente de recursos da União e de contribuições sociais da empresa e do empregado, ou seja, tanto o Estado quanto a sociedade contribuíam para o seu financiamento, atribuindo à mesma, já àquela época, o caráter solidário e universal hoje consagrado.

Depreende-se da leitura desse dispositivo que a preocupação com a seguridade social já se mostrava presente na Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, evidenciando o que se tornaria expresso na Carta Maior de 1988:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos."

Tal preceito inspira-se no princípio da solidariedade, em que a seguridade social abrange toda a coletividade, tendo por contribuintes aqueles que, detentores de capacidade contributiva, contribuem em favor daqueles desprovidos de renda, consoante a lição dos ilustres Professores Marcus Orione Gonçalves Correia e Érica Paula Barcha Correia (in Curso de Direito da Seguridade Social, Ed. Saraiva, 2ª edição, pg. 62, 2002).

Assim, não procede a tese da apelante de que sendo empresa urbana não tem obrigação de recolher a contribuição para o custeio da seguridade do trabalhador rural, uma vez que tal instituto tem caráter universal.

Nessa mesma esteira de raciocínio se sustenta a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA das empresas urbanas, pois embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação, beneficiam toda a sociedade através da promoção dos programas de colonização e reforma agrária.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.00.077920-5 AI 248669
ORIG. : 200561000018167 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ABRAO ANTONIO HADDAD e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO
GRISI NETO
PARTE R : EICASA IND/ E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão

Junte-se extrato em anexo.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 146/151) opostos por ABRÃO ANTÔNIO HADDAD e outro em face do v. acórdão (fls. 136/137) proferido pela E. Primeira Turma que, por unanimidade, negou-lhe provimento.

Segundo informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, observo que Apelação Cível decorrente do processo de origem aqui mencionado foi definitivamente julgada pela Primeira Turma deste Tribunal, pelo que julgo prejudicado o presente recurso, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.029495-8 AI 343563
ORIG. : 9606014002 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA e outro
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por "URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA" e "VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA" em face da decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a inclusão das ora agravantes no pólo passivo do processo executivo, deferindo o pedido de bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras das referidas empresas, pelo sistema BACEN-JUD, até o limite do débito exequiêndo (R\$ 34.063.406,02).

Em síntese, sustentam a inexistência de sucessão empresarial entre a empresa executada, "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A", e a ora agravante, "URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA", pois, no momento da constituição desta, aquela continuou a operar normalmente sua atividade empresarial, gerando, inclusive, débitos junto à Previdência.

Ressaltam que o fato do nome fantasia da "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A", nos anos de 1990 e 1992 ("URCA URBANO DE CAMPINAS"), ser similar ao da ora agravante - "URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA" -, não é elemento a caracterizar a responsabilidade tributária de uma pela outra, tampouco configura a sucessão tributária prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional".

Alegam que a mera assunção, pela "VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA", dos contratos de arrendamento mercantil firmados originalmente pela "URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA", não configura, sob qualquer linha argumentativa, a perspectiva de caracterização de uma solidariedade tributária entre elas, não ensejando, outrossim, a responsabilização da primeira pelos débitos da "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A".

Informam que a situação singular - necessidade de urgente obtenção de ônibus para a operação da concessão recém obtida - é que motivou a transferência de contratos de arrendamento mercantil, originalmente firmados por uma empresa para outra, não sendo suficiente para caracterizar uma sucessão tributária. E mesmo que a transferência de contrato de arrendamento mercantil tenha envolvido, direta ou indiretamente, a executada "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A", também não se trata de transferência de fundo de comércio, mas sim de mera parte de acervo.

Insurgem-se diante da ordem judicial de penhora on line, uma vez que o bloqueio de bens ou direitos ocorreu sem a anterior manifestação das empresas ora agravantes, em violação ao devido processo legal, sustentando, também, a ausência dos requisitos específicos para a decretação da medida cautelar em comento, vale dizer, a citação do devedor, ausência de pagamento, não-oferecimento de bens à penhora e não-localização de bens penhoráveis.

Por último, alegam a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13.10.1995, a citação da executada, "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A", ocorrida em 12.02.1998, vindo as agravantes, por sua vez, a tomarem ciência dos termos da ação em 22.07.2008, mais de dez anos após a constituição definitiva do crédito exequiêndo.

Requerem, pois, a reforma da decisão agravada, ante os apontamentos supra.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Ressalte-se que nosso direito tem como característica, via de regra, a não responsabilização das empresas integrantes de um grupo econômico por dívidas de uma delas, em razão de suas personalidades jurídicas distintas.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

Os créditos oriundos da Previdência Social têm essa proteção, em que o legislador criou mecanismo que possibilita o reconhecimento da responsabilidade solidária das empresas de um grupo econômico, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, in verbis:

"Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei."

Acrescento, ainda, que o artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê a solidariedade das pessoas expressamente designadas em lei, podendo-se apurar dos autos, ao menos em sede de cognição sumária provisória, a existência de grupo econômico, uma vez que no contrato social da empresa "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A" (fls. 172/179), consta que a sociedade passará também a se denominar "URCA - URBANO CAMPINAS" (artigo 1º, parágrafo 1º); no mesmo estatuto, consta o nome de José Eustáquio Ribeiro de Urzedo no quadro societário da empresa, podendo-se observar sua participação na empresa "URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA" até 30.12.1997; por fim, segundo ofício da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A, encaminhado à 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal de Campinas, determinados veículos de propriedade da empresa "URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA" são utilizados pela empresa "VB Transporte e Turismo Ltda", por meio de contratos de comodato (fl. 218).

Deste modo, não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica devedora, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa integrante do grupo econômico.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. REVELIA. EFEITOS. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL. GESTÃO FRAUDULENTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO SÓCIO MAJORITÁRIO E ÀS DEMAIS SOCIEDADES DO GRUPO. POSSIBILIDADE.

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.

- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.

- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

(RESP 332763/SP - Terceira Turma - Ministra Nancy Andrighi - DJU 24/06/2002, pág. 207)

Quanto à alegação de prescrição intercorrente, é de se observar, primeiramente, a adesão da "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A" ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (fls. 130/134 e 137/138), no curso do processo, sobrevindo decisão no sentido de suspender o andamento do feito, em 27 de novembro de 2002, requerendo, o INSS, em 14.06.2005, o prosseguimento da execução (fls. 145/146).

No mais, porque constatada a existência de grupo econômico, resultando na inclusão das empresas "URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA" e "VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA" no pólo passivo da execução fiscal, na condição de responsáveis solidárias pela dívida cobrada pelo INSS, não é desarrazoada, outrossim, a aplicação do disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Partindo-se, pois, da premissa de que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, no caso de solidariedade na cobrança do crédito tributário, favorece ou prejudica aos demais, não há que se falar em prescrição

quinquenal na hipótese vertente, haja vista que os débitos previdenciários foram inscritos em dívida ativa em 13.10.1995, sendo a devedora originária, "VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S/A", citada em 12.02.1998, interrompendo-se, portanto, o prazo prescricional.

Na esteira do que foi dito, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. CND.

Havendo necessidade de se resolver a questão sobre a formação ou não de grupo econômico, não é possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição na estreita via cognitiva do agravo de instrumento, devendo-se postergar sua análise para momento adequado, em que haja possibilidade de exame percuente de provas.

Pela análise dos elementos carreados aos autos, é possível constatar que eventual reconhecimento do grupo econômico não encontraria óbice na prescrição. Isto porque, uma vez sendo aquela reconhecida, haverá solidariedade entre executada e agravante, o que acarretará, também com relação a esta, a interrupção da prescrição pela citação da devedora originária, nos termos do artigo 125, III, do CTN.

A questão concernente à responsabilidade por força de identidade de administradores da empresa executada originariamente e das oras agravantes deverão ser igualmente dirimidas em embargos à execução, que possui cognição exauriente, podendo as partes, nesse momento, apresentar toda e qualquer alegação a seu favor.

No que diz respeito à provável negativa de expedição de CND, deixo de me manifestar, porquanto, na época - junho de 2005 -, dizia respeito a perigo futuro, sendo necessário para a concessão da liminar que o prejuízo seja imediato e iminente. Estamos em 2006 e não há nos autos qualquer menção a negativa de Certidão por parte do Fisco.

(AG 2005.04.01.022027-4/SC, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 29.11.2006, v.u, DJ 12.01.2007)

Por último, com relação à determinação de bloqueio de valores em nome dos agravantes, cumpre assinalar que a Lei Complementar n.º 118/05, ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo. Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Denota-se, portanto, que o que pretendeu o sistema criado pela novel legislação foi tão-somente agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Desta feita, a impossibilidade de utilização do meio eletrônico não impede, em sendo o caso, que seja decretada indisponibilidade por outros meios, ainda que menos céleres.

Postas tais premissas, entendo, no entanto, que, no caso vertente, não há possibilidade de se efetivar a indisponibilidade dos bens dos executados por outros fundamentos. Senão vejamos.

Entendo que o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, sem, contudo, ter obtido o sucesso perseguido.

Neste passo reputo conveniente breve digressão acerca do instituto da penhora on-line.

Nos idos de 2002 com vistas a conferir efetividade ao processo de execução na esfera trabalhista, foi firmado o convênio entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Banco Central do Brasil permitindo a penhora on-line nos feitos afetos àquela Justiça.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/2005, transpassou-se o instituto da penhora on-line, também para a Justiça Comum, especialmente no ramo do direito tributário.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento:

"Art. 185- A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial". (g.n)

Altamente difundido nas execuções trabalhistas, o uso do sistema que permite tal bloqueio sempre foi muito tímido em outras áreas, e mesmo no âmbito da justiça especializada do trabalho, o referido instituto já foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade - ADIN N.º 3091, movida pelo PFL - Partido da Frente Liberal, em 17-12-2003, pendente de julgamento.

Denota-se, assim, que tal penhora deve ser encarada com reservas. A própria quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha tão-somente informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, naqueles casos em que todos os meios para obtenção de bens passíveis de penhora tenham se esvaído, não restando outras formas para satisfação do seu crédito.

No caso dos autos, entendo que não há comprovação de esgotamento das diligências e ausência de bens que autorizem o bloqueio financeiro.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, inclusive a agravada, para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.032357-0 AI 345710
ORIG. : 200761030056829 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA
ADV : MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA em face da decisão que indeferiu o pedido de recebimento dos embargos à execução de título extrajudicial no efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.

Informa, a agravante, que se trata de empresa atuante do ramo de transporte coletivo de passageiros, que presta, portanto, serviço público de caráter essencial e que deve colocar o serviço de transporte à disposição da coletividade, independente de ter ou não passageiros.

Diz constar dos autos a avaliação de um imóvel de 2.000 metros quadrados, situado à Rua Serafim Dias Machado, e de um imóvel de 1.600 metros quadrados, situado na Quadra 3 da Vila Nova São José, ambos em São José dos Campos/SP, no valor de R\$ 930.000,00, valor suficiente para garantir a execução embargada. Portanto, atendido o requisito disposto na parte final do § 1º do artigo 739-A do CPC.

Alega, ainda, que os bens penhorados são instrumentos necessários ao exercício da atividade prestada pela Agravante, e por isso, o prosseguimento da execução, com a extração da respectiva Carta de Arrematação, manifestamente causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, já que estes bens são as garagens onde se guardam a frota de ônibus da Agravante, esclarecendo que a execução está plenamente garantida, uma vez que os bens penhorados são suficientes para garantir os débitos executados, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja impedida a extração da respectiva Carta de Arrematação até final julgamento do recurso.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento

Cumprindo sinalizar que a Lei nº 11.382/2006, instituída no bojo da Reforma do Judiciário, revogou o parágrafo 1º do artigo 739, trazendo regramento em sentido inverso, assim dispondo:

"Artigo 739-A Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Autorizou, por sua vez, a atribuição de efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, §1º, CPC).

Na "nova execução de título extrajudicial" é disciplinada a penhora como pressuposto de admissibilidade dos embargos. De igual forma, devem os embargos ser opostos no prazo de 15 dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, é dizer, sua apresentação dá-se no início da execução, haja vista sua temática ser restrita a hipóteses que fulminam por completo o feito.

É possível, ademais, a atribuição de efeito suspensivo desde que preenchidos certos requisitos, dentre os quais, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução.

No caso vertente, *prima facie*, entendo preenchidos os requisitos necessários à suspensão da execução. Senão vejamos.

No tocante ao primeiro requisito, verifico que o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, na medida em que houve penhora de terrenos que formam uma área unificada, na qual é utilizada como garagem de ônibus, o que, expropriado, implicará na impossibilidade da continuação do exercício das atividades, lembrando-se que se trata de empresa prestadora de serviço público, atuante no ramo de transporte coletivo de passageiros.

No que se refere ao segundo requisito - garantia - por meio de informação constante nos autos do agravo de instrumento, verifica-se a existência de penhora dos já mencionados terrenos, avaliados pelo oficial de justiça (fls. 48/50), com suas benfeitorias, em R\$ 757.600,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), superior ao montante da dívida cobrada em execução fiscal, em março de 2004, no valor de R\$ 470.133,21 (quatrocentos e setenta mil, cento e trinta e três reais e vinte e um centavos).

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, suspendendo-se o curso da execução.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.039962-8 AI 351188
ORIG. : 0002320819 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO NINO BRAMBILLA espolio
REPTE : YVONE DE CASTRO BRAMBILLA
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : A BRAMBILLA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACESSORIOS
TEXTEIS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo espólio de Mário Nino Brambilla, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, que objetivava a exclusão do agravante do pólo passivo.

Consta dos autos que, em meados de setembro de 1980, foi ajuizada execução fiscal em face da empresa "A BRAMBILLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS TÊXTEIS", para satisfação de débito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Insurge-se, o agravante, diante da determinação de inclusão no pólo passivo, ao sustentar, primeiramente, que não se aplica o art. 135 do CTN para responsabilização dos sócios-gerentes ou administradores, na medida em que o FGTS não tem natureza tributária e, portanto, o próprio CTN não se aplica a esses créditos.

Mesmo que se considere aplicável o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, alega a inexistência de dissolução irregular, asseverando não poder ser confundida com a acefalia destacada na decisão recorrida, e que o fato da empresa ter seu CNPJ como inapto não quer dizer que foi dissolvida irregularmente, mas, tão somente, que possui débitos com os órgãos de administração tributária da Secretaria da Receita Federal o que, inclusive, é passível de regularização administrativa sem que para isso tenha que recolher qualquer tributo.

Por fim, diz que se os fatos geradores dos tributos ocorreram entre Setembro/1974 e Agosto/1978 e o agravante ingressou voluntariamente somente aos 13/12/2006 (fls. 484) ao menos os créditos relativos aos períodos anteriores a Dezembro/1976 então fulminados pela prescrição (sic).

Requer, pois, a suspensão da decisão agravada, na medida em que a inclusão da Agravante no pólo passivo, sem o amparo fático e legal que a hipótese exige, acarreta grandes perturbações na sua vida econômica, patrimonial e social, caracterizando risco de lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Passo à análise, primeiramente, da alegação de ausência de responsabilidade do agravante, ante a ausência de dissolução irregular da empresa e o fato de o CTN não se aplicar aos débitos de FGTS.

Vale referir que, no caso em tela, a sociedade empresária executada foi autuada em decorrência da ausência de depósito, nas épocas próprias, em conta vinculada, da importância correspondente à remuneração paga ao empregado, optando ou não pelo regime do FGTS.

Desse modo, tratando-se de contribuições ao FGTS, aplica-se o procedimento de execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Ocorre que, apesar da execução obedecer aos ditames da Lei nº 6.830/80, de acordo com precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça os valores das contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, afastando-se, por conseguinte, a incidência da norma prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO NA RELATORIA DO FEITO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INEXATIDÃO MATERIAL CORRIGIDA. CONTRADIÇÃO ELIMINADA. OMISSÃO SUPRIDA.

(...) 4. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região; AG 136286/ SP; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; DJU 18/02/2005, p. 275)

Não obstante, em se tratando a executada de Sociedade Anônima, e o débito constituído na vigência da Lei nº 6.404/76 - setembro/1973 a agosto/1978 -, aplica-se, ao caso vertente, o artigo 158, que preceituava:

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

Vê-se que para a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade, basta a comprovação, entre outras hipóteses, da ocorrência de infração à lei.

Ora, o parágrafo 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, dispõe que constituem infrações, para efeito da referida lei, não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Não bastasse, o Decreto nº 99.684-90, ao consolidar as normas regulamentares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, disciplinou em seu artigo 47 que constituem infração à supramencionada lei a falta de depósito mensal referente ao FGTS.

Assim, tratando-se o recolhimento das verbas devidas ao FGTS de obrigação ex lege, e como a responsabilização dos sócios depende, entre outras hipóteses, da comprovação de infração à lei, entendo que o agravante deve ser incluído no pólo passivo da execução fiscal.

Esse entendimento, vale referir, foi consagrado em julgamento emanado pela 5ª Turma deste E. Tribunal, cujo acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA OBJEÇÃO PARA TRATAR DE LEGITIMIDADE. ART. 618 DO CPC. COBRANÇA DE

CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INCONTROVERSA SUA NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DEVEDORA É SOCIEDADE ANÔNIMA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.404/76. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO. PROVADA A INFRAÇÃO À LEI E EXERCÍCIO DE PODERES DIRETIVOS. EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOPONIBILIDADE DE CONTRATO AO FISCO. ART. 123 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TRINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. DIFERENÇAS ENTRE PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA E PENAL. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA.

- Cabe exceção de pré-executividade nos casos em que o juiz pode conhecer da matéria de ofício e que não comportem dilação probatória (art. 618 do CPC), como a questão referente à legitimidade de parte (art. 267, § 3º, do CPC).

- Débito referente a contribuições ao FGTS, criado pela Lei 5.107/66 com atual fundamento de validade no art. 7º, inc. III, da CF. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas integra o patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Inaplicável o art. 135 do CTN.

- Devem ser observadas a natureza da pessoa jurídica e a época em

que ocorreu a omissão no recolhimento do FGTS (tempus regit actum). Executada é sociedade anônima e o período é de novembro de 1970 a março de 1973. Vigência do Código Civil de 1916, que remete à Lei 6.404/76, cujo art. 158 dispõe sobre responsabilização nos casos de excesso de mandato, infração à lei e aos estatutos.

- Configurada a infração à lei, pois o recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege, conforme a jurisprudência. Entretanto, respondem os dirigentes subsidiariamente pelas dívidas da pessoa jurídica.

- Há indícios de dissolução irregular, pois a empresa não atualiza seus dados na JUCESP desde fevereiro de 1978. Cabiam ao excipiente poderes decisórios acerca do não recolhimento do FGTS, porquanto era Diretor Presidente à época das contribuições devidas. O registro de sua saída na JUCESP se deu apenas em abril de 1974. O contrato de venda de ações é posterior, portanto, à constituição do

débito. O instrumento particular, no qual o comprador se responsabilizou pelos débitos societários, não pode ser oposto à Fazenda Nacional, nos termos do art. 123 do CTN.

- Inaplicável, à execução fiscal, a prescrição trienal do inc. II do art. 287 da Lei 6.404/76, pois se refere à responsabilidade referente ao direito privado Nada tem a ver com a cobrança de contribuições instituídas pelo Estado.

- O lapso prescricional do FGTS é de trinta anos (Súm. 210 do STJ). O débito vai de novembro de 1970 a março de 1973 e, embora não se

saiba quando o contribuinte foi notificado (aperfeiçoamento do lançamento), é certo que não decorreu entre ela e o despacho de citação em 28.07.1982. Tal ato é causa interruptiva da prescrição para dívida ativa não tributária (§ 2º do art. 8º da LEF). O comparecimento do excipiente, dirigente da sociedade, supriu sua citação e interrompeu-a novamente (inc. II do art. 174 do CTN).

- Conforme abalizada doutrina, inexistente prescrição intercorrente em execução fiscal.

- Despiciendo igualar a prescrição penal à tributária. Aquela decorre do poder-dever de punir do Estado, durante a qual, enquanto não exercido, o prazo continua a correr. Difere da do direito tributário, que diz respeito à inércia do Fisco no exercício do

direito de iniciar a execução. Dependendo da natureza da dívida ativa, com o despacho que ordena a citação ou sua efetivação está expressa a vontade inequívoca de cobrar o débito.

- Foi atendido o requisito da Lei 1.060/50, por meio da declaração de fl. 60. A lei não excepciona a ação de execução. Deferida a justiça gratuita.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região; AG - 194787/SP; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nabarrete; DJU 21/07/2005; p. 598)

Quanto à alegação de prescrição, observo que as contribuições previdenciárias, inclusive do FGTS, só mantiveram a natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional nº 08/77, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição não mais regulados pelo Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Assim é que se referindo a dívida ao período de 09/1973 a 08/1978, prima facie, não se vislumbra a decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que não transcorrido o prazo de trinta anos até a data da emissão da dívida inscrita (22/04/1980, fl. 25).

De igual forma não resta caracterizada a prescrição do direito de efetuar sua cobrança, posto ter-se iniciado a ação executiva aos 22.08.1980, com redirecionamento da execução ao sócio, ora agravante, em 27.02.2003 (citado em 16.04.2003).

Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal.

Intime-se a agravada, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.040885-0 AI 351945
ORIG. : 200661820469030 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO DEQUECH
ADV : MARISTELA ANTONIA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SONDEQ INDUSTRIA DE SONDAS E EQUIPAMENTOS LT e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Paulo Dequech, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade, mantendo-o no pólo passivo da demanda.

Informa, o agravante, que é sócio da empresa Sondeq Indústria de Sondas e Equipamentos Ltda, e por motivos de situações econômicas esta (empresa), passou a ser devedora da Agravada correspondentemente ao período de 01/1997 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000, que originou a inscrição em dívida ativa sob o nº 35.213.770-0 e 35.213.778-9, respectivamente, totalizando um valor originário de R\$ 74.429,50 (setenta e quatro mil e quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos).

Insurge-se diante da inclusão no pólo passivo da execução, ao sustentar, em suma, que a Agravada não demonstrou nem que o sócio contrariou ao artigo 135, inciso III do CTN, e nem que a falta de pagamento tenha ocorrido por motivo de dolo ou culpa do sócio, apenas demonstra que ocorreu a inadimplência do pagamento, e esta (inadimplência) pode ter advindo de qualquer pessoa responsável pelo pagamento do tributo à época.

Assevera, outrossim, que o referido débito foi incluído no programa de parcelamento REFIS, e que em razão do princípio da segurança jurídica, deve ser suspensa a execução fiscal, pois não atender este princípio é a mesma coisa que declarar morto o ordenamento jurídico, além do que, é cediço que o artigo 151, inciso V, do CTN, estabelece que o parcelamento é uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja declarada a ilegitimidade de parte do agravante, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do parcelamento do débito.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto diante de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade, mantendo o agravante no pólo passivo da execução fiscal.

Frise-se que o agravante interpôs, anteriormente, agravo de instrumento diante da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva e no fato de haver parcelamento do débito que se executa, sobrevindo decisão, de minha relatoria, deferindo parcialmente a suspensividade postulada, tão-somente para determinar ao juízo monocrático a apreciação da questão atinente à ilegitimidade passiva.

Verifica-se, assim, que a alegação de adesão ao REFIS se encontra totalmente dissociada da decisão recorrida, não sendo a pretensão objeto de consideração, ante as razões supra.

Como é cediço, dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos inclui-se a regularidade formal. Deve o recurso conter os fundamentos que justifiquem o pedido de nova decisão, porém, sem dissociar as respectivas razões daquelas adotadas na decisão impugnada, posto que isso equivale à ausência de fundamentação.

Os eminentes NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., p. 850, Ed. RT, 2003), ao analisarem esse tema, expendem magistério irrepreensível:

"A regularidade formal é também requisito de admissibilidade dos recursos. Devem todos eles ser interpostos por petição perante o juízo a quo, acompanhada das razões do inconformismo e do pedido de nova decisão (vg CPC 514, 524, 525 e 541), sem o que o

recurso não pode ser conhecido."

Logo, estando as razões recursais dissociadas do que foi decidido, afigura-se caso de não conhecimento do recurso, no tocante à alegação de adesão ao REFIS.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, observo, inicialmente, que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (artigo 13 da Lei 8620/93). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

É certo que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, "de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional." Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de Lei Complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.

No entanto, a aplicação do artigo 13 da Lei n.º 8620/93, que dispõe que o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), não pode ser feita isoladamente. Deve ser conjugada aos preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN, ou seja, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do

entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

In casu, não há nos autos demonstração de caracterização de excesso de poder ou infração à lei, razão por que há não há falar-se em redirecionamento da execução em face dos sócios.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO, e, na parte conhecida, DEFIRO a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2008.03.00.041738-2 AI 352537
ORIG. : 200661820425403 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA contra a decisão de fls. 263 e verso (fls. 239 e verso dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu nomeação de bens à penhora ("obrigações ao portador" da Eletrobrás) ofertados pela executada, ante a discordância do exequente.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 19), aduzindo, em síntese, o cabimento da penhora sobre os títulos da Eletrobrás, uma vez que se tratam de títulos hábeis a garantir a execução.

Insiste em que as obrigações ao portador ofertadas são aptas a garantir o executivo fiscal, quer porque a nomeação está em conformidade com o artigo 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais, quer porque a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em face de Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda. para cobrança de dívida previdenciária cujo valor em 29/08/2006 era de R\$ 3.093.240,23 (fls. 24/41).

A empresa executada indicou à penhora diversos títulos de "Obrigação ao Portador de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás", emitidas em 11/06/1971, atribuindo-lhes unilateralmente o valor total de R\$ 3.376.411,90 (fls. 81/167).

A exequente impugnou a oferta (fls. 255/258) e diante disso o Juízo 'a quo' indeferiu a pretendida nomeação de bens, sendo esta a decisão agravada.

Nos termos do artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do artigo 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

É relevante a alegação da autarquia previdenciária acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada.

Com efeito, afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS - INEFICÁCIA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO MAGISTRADO - TÍTULOS DOTADOS DE ALTA ILIQUIDEZ E INCERTEZA - AGRAVO REGIMENTAL - RENOVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO - PRECEDENTES.

1. As debêntures da Eletrobrás são reconhecidas pela jurisprudência como títulos de crédito de incerta liquidez, razão pela qual podem ser recusados pelo juízo ou pelo credor, desde que motivadamente.

2. As premissas veiculadas no recurso especial, repetidas no agravo regimental, não têm o condão de modificar a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 902.242/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 04/11/2008).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. TÍTULOS SEM LIQUIDEZ IMEDIATA E NÃO-NEGOCIÁVEIS EM BOLSAS DE VALORES. NÃO ADMISSIBILIDADE COMO GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 620 CPC. NÃO VIOLAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não têm o condão de garantir a execução fiscal, sendo insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes.

2. A recusa de bens oferecidos à penhora - obrigações ao portador da Eletrobrás - revela-se legítima, sem que haja malferimento do art.

620 do CPC, máxime ante a iliquidez do título e porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 947.320/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008).

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, conforme se vê do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 612 E 620 DO CPC. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. ARTIGO 11, LEF. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Ao apreciar o bem indicado à penhora pelo devedor, devem ser observados conjuntamente, o princípio da menor onerosidade (620, CPC) e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor (612, CPC).

2. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que não se prestam à garantia de execução fiscal, à luz do artigo 11 da LEF, debêntures emitidas pela Eletrobrás, por tratarem-se de títulos cuja liquidez e certeza não são aferíveis de plano e que não tem cotação na bolsa de valores.

3. Agravo desprovido.

(AG 319157, Processo: 2007.03.00.100263-0, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, Data do Julgamento 15/05/2008, Data da Publicação

DJF3 27/05/2008).

De outro lado, a seriedade da oferta é duvidosa. Se os créditos consubstanciados nas apólices - emitidas em 1971, portanto há 37 (trinta e sete) anos - fossem válidos por que razão o credor não procurou recebê-los?

Sucedem que tais apólices estão prescritas (ou caducas) há muito tempo.

Deveriam ser resgatadas durante 20 (vinte) anos, sendo o termo final desse resgate o mês de julho de 1991 Ou seja: há 17 (dezessete) anos - fls. 89, p.ex.

Ademais, tais apólices não contêm cláusula de correção monetária; dessa forma a avaliação providenciada pela agravante não tem a menor credibilidade.

Nessas condições não havia mesmo como aceitar a oferta.

É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao artigo 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pretendido a fls. 19.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.043059-3 AI 353574
ORIG. : 200861830004415 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VERA LUCIA BENTO
ADV : RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 72 (fls. 51 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de mandado de segurança impetrado por VERA LUCIA BENTO deferiu a medida liminar requerida para "para determinar à autoridade coatora que aprecie o pedido de restituição formulado pela impetrante no prazo de 5 (cinco) dias".

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 25), aduzindo, em síntese, que na hipótese dos autos a única norma a ser aplicada ao caso presente é o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração apreciar pedidos do contribuinte.

Afirma ainda que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, e que o prazo de 5 dias para conclusão do processo administrativo é por demais exíguo.

DECIDO.

Em razão da alegada mora da Administração em proceder à análise de requerimento de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente foi impetrado o mandado de segurança originário objetivando a finalização do referido processo administrativo (fls. 23/27).

O MM. Juízo 'a quo' deferiu a liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de restituição formulado pela impetrante no prazo de 5 (quinze) dias, sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 72).

A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim dispõe o texto constitucional:

"LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, 'in verbis':

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

A Lei nº 11.457/2007 foi publicada em 19.03.2007 e o referido dispositivo legal entrou em vigor "no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação", ou seja, em 02.05.2007, quarta-feira, nos termos do art. 51, incisos I e II, da mencionada lei.

Afirma a agravante que no caso concreto deve ser aplicada referida disposição legal que estabelece prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada.

Sucedo que o processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo 'a quo' com urgência.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044063-0 AI 354247
ORIG. : 200661820428647 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SANTIAGO CRESPO
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : BRH BRASIL CONSTRUcoes LTDA
ADV : JAMIL ABID JUNIOR
AGRDO : CLIBA LTDA
ADV : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida a fls. 852/856 (fls. 818/822 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade oposta pelos co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa para excluí-los do pólo passivo, por ilegitimidade, condenando a exequente em verba honorária de sucumbência.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 02) aduzindo, em síntese, que os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Afirma ainda que, mesmo que se exija a combinação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 com o artigo 135 do Código Tributário Nacional, no caso concreto restou comprovada a infração à lei a ensejar a responsabilidade dos co-responsáveis, uma vez que houve arrecadação das contribuições previdenciárias mediante desconto dos empregados sem o devido recolhimento ao cofres públicos (artigo 30, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.212/91), prática que configura a conduta tipificada no artigo 168-A, do Código Penal.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam

contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedo que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes do sócio/diretor da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

A propósito, as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal (fls. 32; 40; 48; 56), revelam que são cobradas contribuições descontadas dos empregados mas não repassadas à previdência social, conduta que, em tese, tipifica o delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, o que fragiliza definitivamente a tese da parte agravada.

Assim, desde que a pessoa era sócia na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/diretor incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044250-9 AI 354531
ORIG. : 200760000019610 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : MYRIANE BERGER PROCHET
ADV : CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CURTUME CAMPO GRANDE IND/ COM/ E EXP/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MYRIANE BERGER PROCHET contra decisão proferida a fls. 120/126, verso, (fls. 110/115 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pela co-responsável indicada na Certidão de Dívida Ativa que alegava ilegitimidade passiva 'ad causam'.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 08), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já que o sócio não responde pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa senão quando comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei, o que não se deu no caso concreto.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a argüição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.044728-3 AI 354829
ORIG. : 0700002566 A Vr DIADEMA/SP 0700235759 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por IGPECOGRAPH INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0700002566, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Diadema (SP), que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o recolhimento das custas após a satisfação da execução.

Alega, em síntese, que:

- a) passa por período de grave dificuldade financeira, não dispondo de numerário para pagamento das custas complementares dos embargos à execução;
- b) a assistência judiciária gratuita é benefício que se estende à pessoa jurídica;
- c) a Lei Estadual paulista n.º 11.608/03, em seu artigo 5º, inciso IV, permite o diferimento das custas para depois de satisfeita a execução.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de concessão de assistência judiciária à sociedade empresária que alega passar por dificuldades financeiras, por um lado, e à aplicabilidade do diferimento de custas previsto na Lei de Custas do Estado de São Paulo, por outro lado.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça de que trata a Lei n.º 1.060/50 à pessoa jurídica depende de demonstração cabal da falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples afirmação de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo.

Tal é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos arestos sintetizados nas seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. HIPOSSUFICIENTE. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. PARTE ADVERSA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inviável em sede de recurso especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 502.409/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004 p. 310)

PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.

1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1022813/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 02/09/2008)

No caso em apreço, as certidões de distribuição apresentadas pelo agravante (fls. 135-138), se dão conta das inúmeras demandas trabalhistas e fiscais de que é parte, não comprovam, de plano e cabalmente, a impossibilidade de arcar com as custas do processo, pelo que os benefícios da Lei n.º 1.060/50 não se aplicam.

Não por outro motivo descabe o diferimento das custas para depois de satisfeita a execução, conforme pleiteado em caráter eventual. Porque, embora o direito estadual seja aplicável a princípio em casos como este (em que a demanda é proposta perante a justiça paulista), também nesta hipótese exige-se prova inequívoca da impossibilidade financeira para o recolhimento, a teor do art. 5º da Lei n. 11.608/2003, do Estado de São Paulo.

Nesse sentido decidiu recentemente a Segunda Turma desta Corte:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 E APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/03. FALTA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

I - O recolhimento de custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus é regido pela Lei n.º 9.289, cujo artigo 7º estabelece a isenção do pagamento de custas na reconvenção e nos embargos à execução.

II - É aplicável a legislação estadual quanto ao recolhimento de custas processuais, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada perante vara comum no exercício da jurisdição federal.

III - O recolhimento da taxa judiciária é disciplinado pela lei 11.608/03, que não dispõe sobre a isenção nos embargos à execução, como previa a revogada Lei n.º 4.952/85. No entanto, há previsão de diferimento em relação às custas processuais.

IV -O recolhimento das custas processuais será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, o que não se verificou no presente recurso.

V - Agravo a que se nega provimento.

(AG 2008.03.00.024187-5, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz " a quo" do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.044863-9 AI 354877
ORIG. : 200261820196998 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A e outros
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida a fls. 278 (fls. 260 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade oposta por Jaime Zamlung e Manoel Alberto Rodrigues Neto, co-responsáveis indicados na Certidão de Dívida Ativa, para excluí-los do pólo passivo, por ilegitimidade.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 21) aduzindo, em síntese, que os administradores da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Afirma ainda que a responsabilidade dos co-responsáveis encontra fundamento também no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois no caso concreto restou comprovada a infração à lei a ensejar a responsabilidade dos co-responsáveis, uma vez que houve arrecadação das contribuições previdenciárias mediante desconto dos empregados sem o devido recolhimento aos cofres públicos, prática que configura a conduta tipificada no artigo 168-A, do Código Penal.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes do sócio/diretor da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

A propósito, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal de nº 2002.61.82.019699-8 revela que são cobradas contribuições descontadas dos empregados mas não repassadas à previdência social (fls. 25), conduta que, em tese, tipifica o delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, o que fragiliza definitivamente a tese da parte agravada.

Assim, desde que a pessoa era sócia/administradora na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/diretor incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.

568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.045228-0 AI 355279
ORIG. : 200561260045330 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : SIGMATRONIC MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Não houve pedido expresso da providência referida no artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.045350-7 AI 355345
ORIG. : 200761260003495 2 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANGELA MARIA PIVETTA COVA e outro
ADV : LUCIO DOS SANTOS FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : CDM CALDEIRARIA DOIS MIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANGELA MARIA PIVETTA COVA e outro contra decisão proferida a fls. 41/43 (fls. 71/73 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santo André/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, não acolheu objeção de pré-executividade oposta pelas co-responsáveis indicadas na Certidão de Dívida Ativa que alegavam ilegitimidade passiva 'ad causam'.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 12), aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já que o sócio não responde pessoalmente com seu patrimônio pelas dívidas da empresa senão quando comprovada a prática de atos com excesso de poder ou com infração a lei, o que não se deu no caso concreto.

DECIDO.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes dos cotistas da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, não verifico elementos suficientes na minuta de agravo a infirmar a decisão recorrida pelo que indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.045579-6	AI 355441
ORIG.	:	0004077199 3F Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	S N E S/A NACIONAL DE ELETRONICA E COMUNICACOES	
ADV	:	SIMONE SINOPOLI	
INTERES	:	JOSE DE BARROS SANTOS	
ADV	:	ALICE LORENA DE BARROS SANTOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 221 (fls. 225 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada.

Assim procedeu o Juízo 'a quo' por considerar não demonstrada a ocorrência da hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Requer a parte agravante a reforma da decisão aduzindo, inicialmente, que os sócios são responsáveis solidários pelas dívidas da empresa executada nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual encontra respaldo no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, e não no artigo 135, inciso III.

Decido.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal de dívida previdenciária ajuizada em 07/07/1981 em face de S.N.E. Sociedade Anônima Nacional de Eletrônica e Comunicações para cobrança de contribuições não recolhidas referentes às competências 08/1977 a 07/1978 (fls. 09/13).

Apenas a empresa figurava desde logo na Certidão de Dívida Ativa e sua citação foi efetivada por via postal na data de 25/09/1981 (fls. 14).

Frustradas as tentativas de satisfação do crédito durante o curso da execução fiscal, o exequente requereu em 05/12/2007 o redirecionamento do feito em face dos sócios José de Barros Santos e Maria Lorena de Barros Santos, bem como em face do sucessor Manoel Pereira dos Santos (fls. 213/214).

A pretensão da credora foi indeferida pelo magistrado federal por ausência de demonstração da ocorrência da hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (fls. 221).

Contra isso se deu o aparelhamento do presente recurso, no qual a agravante busca a reforma da decisão, inclusive mediante a concessão de efeito suspensivo, visando a inclusão dos sócios e do sucessor no pólo passivo da ação executiva fiscal. Fundamenta sua pretensão no artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Com efeito, essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Assim, desde que a pessoa era sócia na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

Observo, entretanto, que este entendimento aplica-se tão somente às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores sejam posteriores à vigência da Lei nº 8.620/93, posto ser inadmissível sua aplicação retroativa.

Isso porque o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 veicula norma de natureza material no âmbito do Direito Tributário, cujos efeitos se projetam para o futuro nos estritos termos do artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Ora, cuidando a execução fiscal originária da cobrança de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram nos anos 1977 e 1978, descabe invocar no caso presente o instituto da solidariedade passiva de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao juízo 'a quo'.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.045583-8 AI 355445

ORIG. : 200361820753983 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ARMANDO MAZZA JUNIOR
ADV : ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA
PARTE R : MAZZA IND/ COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida a fls. 169/170 (fls. 148/149 dos autos originais) pelo Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, acolheu exceção de pré-executividade oposta por Armando Mazza Junior, co-responsável indicado na Certidão de Dívida Ativa, para excluí-lo do pólo passivo, por ilegitimidade, condenando a exequente em verba honorária de sucumbência.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 21) aduzindo, em síntese, que os sócios da empresa são responsáveis pelas dívidas da executada nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.

Decido.

Cuida a controvérsia noticiada de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal, na qual se pretendeu a demonstração de ilegitimidade passiva "ad causam".

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

Nesse sentido é a posição do E. STJ, que, inclusive, admite a exceção de pré-executividade sob a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", consoante demonstrado através dos Recursos Especiais nº 254.315/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler; DJU: 27/05/2002; e nº 371.460 / RS; 1ª Turma; rel. Min. José Delgado; DJU: 18/03/2002.

Sucedem que a responsabilidade solidária nesses casos é prevista expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fez consignar no pólo passivo os nomes do sócio/diretor da empresa devedora.

Essa instituição da solidariedade passiva (que é a que interessa no âmbito do Direito Tributário) através do referido art. 13, encontra fundamento de validade no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Não há óbice a que a lei estabeleça essa solidariedade, ainda mais que se refere a dívida 'ex lege' como é a dívida de origem tributária.

Diante da combinação entre o artigo 124, II, do CTN com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu 'infração à lei' como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei.

Assim, desde que a pessoa era sócia na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.

A propósito de estar o sócio/diretor incluído na C.D.A. é de ser levada em conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em tais casos a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1.....

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 964.155/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 224)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA.

1.....

2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 736.807/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 05.10.2007 p. 247)

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.045600-4 AI 355462
ORIG. : 9605192977 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS
LTDA
ADV : LUIZ PAULO FERRAZ DE ARAUJO
AGRDO : OCTAVIO AUGUSTO MARTINS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 96.0519297-7, em trâmite perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, mediante a utilização do BACENJUD.

Alega, em síntese, que:

- a) a execução fiscal iniciou-se em 1996 e até o presente momento não foi garantida;
- b) não se pode condicionar a determinação da medida a prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis, porque a lei não o exige;
- c) a penhora on line obedece à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome dos executados mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que a União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citado, o devedor principal não pagou o débito e tampouco garantiu a execução. Diante disso, a exequente promoveu a inclusão na lixeira dos responsáveis tributários, requerendo em seguida o bloqueio dos valores eventualmente existentes em suas contas correntes e aplicações financeiras.

Estabelece o art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1.º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2.º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação.

Todavia, a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade, e o Juiz, ao aplicar a lei, deve, sob pena de violar esse direito, observar de forma restrita, os requisitos previstos tanto na lei processual, como no CTN, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) falta de pagamento, e de nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora; e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio pleiteado. Mas apenas relativamente aos co-responsáveis Octávio Augusto Martins e José Antônio Braga, visto que os demais executados ainda não foram citados.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo para autorizar o bloqueio requerido apenas em relação a Octávio Augusto Martins e José Antônio Braga

Comunique-se a decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2008.03.00.045921-2 AI 355771
ORIG. : 199961140006317 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
PARTE R : ADRIANO ROMUALDO TOMASONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO CASSIO PIRES ALVES TOMASONI em face de decisão de fls. 36 (fls. 212 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, determinou sua inclusão no pólo passivo da lide e a penhora de ativos financeiros mediante o sistema BACENJUD.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 26), alegando inicialmente a ocorrência da prescrição intercorrente uma vez que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos co-responsáveis deu-se após o transcurso de cinco anos contados da data da citação da empresa executada.

Sustenta ainda a ilegitimidade passiva dos sócios porquanto não comprovada a prática das condutas prescritas no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Por fim, alega a impossibilidade de bloqueio de ativos financeiros, medida que se justifica apenas quando esgotados outros meios de localizar bens penhoráveis. Afirma que sequer foi citado de sua inclusão no pólo passivo e tampouco foi intimado para apresentar bens penhoráveis, pelo que requer o desbloqueio dos valores penhorados.

DECIDO.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que acolheu o pedido do exequente e determinou a inclusão do co-responsável ora agravante no pólo passivo da ação executiva fiscal, bem como a penhora de ativos financeiros mediante a utilização do sistema BACENJUD.

Relativamente à inclusão do co-responsável no pólo passivo da lide, não entrevejo cunho decisório no mencionado despacho a justificar a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, neste tocante o digno magistrado de primeiro grau não decidiu qualquer questão incidente a justificar a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 162, § 2º c.c. artigo 522, ambos do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em casos análogos, conforme se vê dos seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. DESPACHO DE MERO

EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

O despacho que determina a citação do devedor, em sede de execução, não é um ato que, no curso do processo, resolve uma questão incidente, conforme determina o artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, irrecorrível pela via do agravo de instrumento. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido

(REsp 693074 / RJ, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 18.09.2006).

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 537379 / RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 19.12.2003).

Ademais, acolher a pretensão da parte agravante tal como posta importaria em desvirtuar o procedimento previsto para a execução fiscal na medida em que o executado, ao invés de garantir o Juízo e deduzir nos embargos a sua defesa, o faria diretamente no Tribunal. Não conheço, pois de parte do recurso.

Por outro lado, a mera determinação de inclusão do co-executado no pólo passivo da execução fiscal não autoriza a imediata penhora de bens de sua titularidade.

Sucedede que a penhora de ativos financeiros através do BACENJUD (como de resto qualquer penhora em execução fiscal) pressupõe, evidentemente, a citação do executado. Não há que se falar em penhora de bens enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária.

E não poderia ser diferente, pois o artigo 8º da Lei das Execuções Fiscais, ao prever o rito inicial da execução fiscal, determina a citação do réu para pagar a dívida ou garantir a execução, no prazo de cinco dias.

No caso dos autos o magistrado determinou de pronto a penhora dos ativos financeiros dos co-responsáveis, em manifesto confronto com a referida norma legal.

Pelo exposto, conhecendo de parte do presente recurso defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar o desbloqueio dos ativos financeiros da parte agravante.

Comunique-se.

À contraminuta.

Int.

São Paulo, 1º de dezembro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.047381-2 AI 300116
ORIG. : 199961820510849 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ PEDRO DELGADO
ADV : DURVAL FERNANDO MORO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : BADRA S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 278/279) opostos por Luiz Pedro Delgado em face da r. decisão monocrática (fls. 271/272) proferido por este Relator que, negou seguimento ao agravo de instrumento em face do recurso ser incabível, tendo por fundamento o seguinte:

"Através do presente instrumento o co-executado LUIZ PEDRO DELGADO pretende ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal de origem.

Ocorre que as alegações da parte agravante não foram debatidas na decisão agravada, a qual tão somente deu prosseguimento à execução fiscal e considerou o co-executado citado em razão do seu comparecimento aos autos.

A defesa do co-executado deve seguir as disposições do Código de Processo Civil e da Lei nº 6.830/80, sendo inviável seu conhecimento no âmbito deste instrumento.

Assim, à míngua de debate em primeiro grau sobre a matéria ventilada no presente recurso, o mesmo não reúne condições de ser conhecido.

Tratando-se, portanto, de recurso incabível, NEGOU-SE O SEGUIMENTO com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil."

A parte recorrente opôs os presentes embargos de declaração com a finalidade de promover a reforma da decisão, sem indicar qualquer dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil em que incorreu a decisão ora recorrida. Afirma, em síntese, que a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal não tem cabimento, uma vez que a empresa executada ofereceu bens suficientes para garantia do Juízo, os quais foram aceitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social e já se encontram em fase de leilão e que, por isso, deve ser excluído do pólo passivo da ação executiva.

Após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a reconsideração do julgado, requer que os embargos sejam acolhidos e providos.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão ou na decisão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos.

Na verdade, não é a decisão que é "omissa" e sim os embargos declaratórios o são, pois não se reportam a qualquer vício que pudesse recomendar o emprego do recurso.

Não se prestam os declaratórios à revisão de acórdão ou de decisão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando o embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada por este Relator sem indicar concretamente qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto atribuir-lhes "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.

4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

EMENTA.

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.

III - Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

IV - O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.

V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

Os embargos deduzidos nestes autos não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto a decisão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535.

Então, calha à perfeição o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI N. 9.249/95.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: A jurisprudência dominante na Primeira Seção deste Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o referido benefício fiscal pressupõe que a atividade prestada pelo contribuinte seja hospitalar; vale dizer, reclame a internação em estabelecimento sujeito à incidência, hipótese diversa da presente, na qual a empresa organizada tem profissionais e serviços "prestáveis" nos hospitais. Diferença capital necessária que influi no tratamento tributário, cuja exclusão reclama literalidade interpretativa (art. 111 do CTN)." 4. Ademais, em sede de recurso especial, resta interdito o revolvimento de matéria fático-probatória, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ, razão pela qual o questionamento da embargante, no tocante à qual ou quais atividades por ela prestadas poderiam ser consideradas hospitalares, resta manifestamente inapropriado.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 924.947/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 18.06.2008)

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 94.03.076177-6 AC 204186
ORIG. : 9200052606 21 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA
ADV : INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO e outros
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00.

1. Desde o advento da Lei n.º 8.898/1994, não sobrevive, em nosso sistema legislativo, o processo de liquidação de sentença por cálculo do contador.
2. As contas realizadas no curso da execução tendem a aferir a exatidão do cálculo do credor; e as decisões proferidas a respeito têm caráter interlocutório, podendo ser revistas se desbordarem os limites objetivos da coisa julgada, formada, sim, sobre a sentença condenatória.
3. À minguada de demonstração, pelo apelante, de qualquer erro em que haja incorrido a conta acolhida pelo juiz, deve ser mantida a sentença que, com base nela, deu por satisfeita a obrigação e extinguiu a execução.
4. Não é possível, em sede de execução de sentença, discutir direito novo, a tempo algum debatido na fase de conhecimento e que demandaria o ajuizamento de nova pretensão condenatória.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.005087-1 ACR 13084
ORIG. : 98.0611448-5/SP
APTE : ABRAO ALVES RIBEIRO
ADV : JOSÉ ALVES BATISTA NETO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO E CONFIGURAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ALEGAÇÕES AFASTADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.

2. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

3. Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.010090-4 ACR 8686
ORIG. : 9511056727/SP
APTE : JURACI MOREIRA DA SILVA
ADV : LAERCIO APARECIDO MACHADO
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. ANISTIA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.639/98. INOCORRÊNCIA. PENHORA REALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO-VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, LETRA G, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. ART. 168-A, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO, DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS DELITUOSOS IMPUTADOS AO RÉU.

1. O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.639/98 foi publicado por erro e não pode ser considerado lei, pois não cumpriu o processo legislativo previsto no art. 61 da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

2. Ainda que formalizada antes do recebimento da denúncia, mera penhora realizada em sede de ação de execução fiscal não equivale ao pagamento da dívida e, por isso, não enseja a extinção da punibilidade nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.249/98, porquanto, sendo eminentemente processual, o ato de constrição não garante direito real ao exequente.

3. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

4.Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.

5.No crime de apropriação indébita previdenciária a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal sobre a pena aplicada configura bis in idem, uma vez que o dever legal de repassar ao órgão previdenciário as contribuições descontadas dos salários dos empregados é elemento inerente ao tipo penal. Agravante excluída, de ofício, da condenação.

6.Verificando-se que o apelante é primário, possui bons antecedentes e que o valor da dívida não supera o montante disposto na Portaria n.º 1.105, de 18 de outubro de 2002, do Ministro da Previdência de Assistência Social, é o caso de conceder-se, de ofício, o perdão judicial previsto no § 3º do art. 168-A do Código Penal, em sua modalidade mais ampla, qual seja, a não- aplicação da pena.

7.Recurso desprovido.

8.Medidas adotadas, de ofício, pela Turma:
a) redução da pena privativa de liberdade, em razão do afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal;
b) substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa;
c) concessão do perdão judicial, declarando extinta a punibilidade dos fatos imputados ao apelante, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena aplicada na sentença, proceder à substituição legal e conceder o perdão judicial ao apelante Juraci Moreira da Silva, julgando, destarte, extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados na denúncia, com fundamento no art. 107, inciso IX, do Código Penal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.017018-9 AC 464365
ORIG. : 9700381838 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLEUSA BROETO TELES
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE CELEBRADA COM SUA AQUIESCÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, arts. 23 e 24).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.027566-6 AC 702639
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA
ADV : JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

2. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da embargada e dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029290-1 AC 694427
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

2. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos, ao fim de determinar que o valor do quantum debeat seja corrigido consoante os mesmos critérios adotados pelo Fisco na cobrança de seus créditos; condenar a embargada ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, verba que, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.000116-7 AMS 212312
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : INOX IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.008281-4 AC 639959
APTE : JOSÉ MARIA DA ROSA
ADV : JOSÉ ABÍLIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANO ECONÔMICO. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O crédito do principal, efetuado pela executada na conta vinculada do exequente, corresponde ao direito consagrado na sentença, não remanescendo saldo.
2. O Superior Tribunal de Justiça dispôs, no caso dos autos, que a verba honorária deve ser de 10% (dez por cento), 'a serem recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, observados os quantitativos a serem apurados em execução de sentença, nos termos do art. 21, caput, do CPC'. Assim, não é possível, sem o devido cálculo, afirmar-se que não existe crédito a ser cobrado a esse título.
3. Fixados os honorários advocatícios em 10% e estabelecida a sucumbência recíproca e proporcional, referida verba deve ser calculada mediante a aplicação do aludido percentual sobre a parte do pedido que foi acolhida e sobre a parcela que foi rejeitada, operando-se a devida compensação e apurando-se eventual diferença em favor de um ou de outro litigante.
4. Sentença modificada, apenas para o fim de permitir que o interessado promova, querendo, a execução da verba honorária.
5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.004464-8 AC 695248
ORIG. : 2 Vr SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APDO : AUFER AGROPECUÁRIA S/A
ADV : JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A oposição desnecessária de embargos à execução impõe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargado.
2. Se o objeto da execução e da respectiva citação era restrito às verbas da sucumbência, não eram necessários embargos para opor-se à compensação, em relação à qual a demandante requerera mera intimação do demandado para cumprir o acórdão.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.000541-7 AC 1326965
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : REINALDO DE SOUZA LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

1. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8)
2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 2 de setembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.044373-3 AC 972784
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARKA EMBALAGENS LTDA
ADV : PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. COMPENSAÇÃO. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não constatada a alegada omissão da sentença, é de rigor rejeitar a argüição de nulidade fundada na ocorrência do suposto vício.
2. Para garantia de débito de R\$135.000,00, não se revela excessiva a penhora de bens no valor de R\$180.000,00, máxime quando estes estão sujeitos a depreciação, garantem outras execuções e podem ser arrematados, em segundo leilão, por valor inferior ao da estimativa oficial.
3. A opção do contribuinte por receber seu crédito por meio de precatório (Código de Processo Civil, artigo 730) afasta a possibilidade de realizar a compensação. Admitir o contrário implicaria conferir-lhe o recebimento do crédito em duplicidade.

4. Não se admite a introdução, na apelação, de causa de pedir nova, não deduzida na petição inicial.

5. O § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não impede que os honorários advocatícios, nos embargos à execução, sejam fixados em percentual sobre o valor do débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.051574-4 AC 956211
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDIA E CAIVANO IND/ COM/ BOLSAS LTDA
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.
2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.
4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.005606-7 AC 1185871

ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALCIDES DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADV : HAYDE DEL PAPA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. LEGALIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A adoção das razões de decidir expendidas em precedente não importa nulidade da sentença.
2. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
3. Da mesma forma como ocorre no direito penal, no direito administrativo-disciplinar o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados; e não da sua capitulação legal (STF, MS n.º 23.299-2/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence).
4. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição - Súmula Vinculante n.º 5 do Supremo Tribunal Federal.
5. Não é dado ao Poder Judiciário rediscutir o mérito do julgamento administrativo, mas tão-somente verificar a regularidade do processo.
6. Apelação parcialmente conhecida; na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação; e na parte conhecida, negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.028593-7 AC 1263238
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO BRAGA CAMACHO e outro
ADV : JULIO CESAR CONRADO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MATÉRIA NOVA, TRAZIDA APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).
2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
3. O contrato permitia à credora corrigir as prestações e o saldo devedor pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança. A prova constante dos autos não revela a existência de reajustes indevidos ou abusivos praticados pela instituição financeira.
4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
6. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
7. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de f. 130 e seguintes, interposto pela ré; conhecer em parte do recurso, deixando de fazê-lo no tocante à alegação de que a amortização deve ser feita em conformidade com o art. 6º, "c", da Lei nº. 4.380/64; e na parte conhecida negar provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.81.004378-7 ACR 24241
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SILVANO DOS SANTOS SILVA réu preso
ADV : JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. BIS IN IDEM INEXISTENTE. CONFISSÃO. ATENUAÇÃO DEVIDA.

1. Comprovadas, suficientemente, a autoria e a materialidade do delito, deve ser mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.
2. Ainda que retratada em juízo, a confissão extrajudicial deve atenuar a pena se serviu para a formação do juízo condenatório.
3. Havendo mais de uma condenação definitiva anterior, pode o juiz valorar uma no âmbito dos antecedentes e a outra como reincidência. Inexistência de bis in idem.

4. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para manter a condenação, abrandar as penas para 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.005297-9 ACR 10896
ORIG. : 9801033894 8P Vr SÃO PAULO/SP
APTE : HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA réu preso
ADV : JOSÉ LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APTE : Justiça Pública
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. PENAS REDUZIDAS EX OFFICIO. AGENTE PERIGOSO E VIOLENTO, COM MÚLTIPLOS ENVOLVIMENTOS CRIMINOSOS. REGIME INICIAL FECHADO.

1. Deve ser mantida a condenação de réu que, acusado de roubo, foi preso em flagrante na posse da res e da arma utilizada, foi reconhecido pelas vítimas e confessou o delito à polícia.

2. Se, em apelo exclusivo da defesa, a sentença condenatória foi anulada pelo tribunal, a pena imposta na nova sentença não pode ultrapassar a anterior, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

3. Se o réu revela ser violento e perigoso, tendo, inclusive, sido condenado por homicídio qualificado, roubo e porte ilegal de arma; e vindo a ser novamente condenado por roubo, é de rigor a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena.

4. Recurso defensivo desprovido. Penas reduzidas ex officio, em homenagem ao princípio da proibição da reformatio in pejus indireta. Recurso ministerial provido em parte para agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do réu, mas, ex officio, reduzir as penas para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo; e dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal para estabelecer que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado, tudo na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.012558-2 REO 677890
ORIG. : 9900001140 1 Vr MAUA/SP

PARTE A : UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A massa falida
ADV : OTAVIO TENORIO DE ASSIS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. EXCLUSÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E ART. 26 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. A multa moratória fiscal é pena administrativa e, como tal, é inexigível da massa falida (Súmulas nº 192 e 565 do STF).
2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.030654-0 AC 705935
ORIG. : 9800062033 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDIO BERGAMO
ADV : VANESSA BERGAMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. TRANSAÇÃO. CPC, ART. 794, II. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. SUPOSTA ADESÃO POR MEIO DA INTERNET. RENÚNCIA QUE NÃO SE PRESUME. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Não é possível extinguir execução de sentença com base em suposta transação cuja celebração é controvertida e a respeito da qual não há efetiva prova de existência.
2. Em execução de sentença concernente a diferenças de correção monetária sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não se pode presumir que o trabalhador haja renunciado o proveito que obteria por meio do processo.
3. Salvo exceções expressamente previstas em lei, as partes manifestam-se, no processo, por meio de seus advogados, porque somente estes detêm a necessária capacidade postulatória (Código de Processo Civil, art. 36).
4. Se as partes celebram transação extrajudicial, a respectiva homologação judicial depende da intervenção ou concordância dos advogados de ambas.

5. O acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar n. 110/2001 - pertinente às diferenças de correção monetária devidas sobre saldos de contas do FGTS - só pode ser homologado judicialmente se intervierem ou manifestarem concordância os advogados de ambas as partes.

6. Apelação provida para desconstituir-se a sentença de extinção da execução, que deve prosseguir com o abatimento dos valores efetivamente recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução, até total solução da dívida, devendo-se abater do quantum debeatur os valores efetivamente recebidos pelo apelante, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, este pela conclusão e pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045020-1 ACR 11688
ORIG. : 9511057200 /SP
APTE : SIRLEI APARECIDA GARCIA FERREIRA
ADV : MILTON MALUF JUNIOR
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DA RÉ. ANISTIA. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI N.º 9.639/98. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO-VERIFICAÇÃO. ALEGAÇÕES DEFENSIVAS AFASTADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. APLICAÇÃO, NA SENTENÇA, DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, LETRA G, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 168-A, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PERDÃO JUDICIAL CONCEDIDO, DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS FATOS DELITUOSOS IMPUTADOS À RÉ.

1.O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.639/98 foi publicado por erro e não pode ser considerado lei, pois não cumpriu o processo legislativo previsto no art. 61 da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

2.A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.

3.Comprovada a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária, bem como a autoria e o dolo, impõe-se a condenação do réu.

4.No crime de apropriação indébita previdenciária a incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal sobre a pena aplicada configura bis in idem, uma vez que o dever legal de repassar ao órgão previdenciário as contribuições descontadas dos salários dos empregados é elemento inerente ao tipo penal. Agravante excluída, de ofício, da condenação.

5.Verificando-se que a apelante é primária, possui bons antecedentes e que o valor da dívida não supera o montante disposto na Portaria n.º 1.105, de 18 de outubro de 2002, do Ministro da Previdência de Assistência Social, é o caso de conceder-se, de ofício, o perdão judicial previsto no § 3º do art. 168-A do Código Penal, em sua modalidade mais ampla, qual seja, a não-aplicação da pena.

6.Recurso desprovido.

7.Medidas adotadas, de ofício, pela Turma:
a) redução da pena privativa de liberdade, em razão do afastamento da agravante prevista no art. 61, inciso II, letra g, do Código Penal;
b) concessão do perdão judicial, declarando extinta a punibilidade dos fatos imputados à apelante, nos termos do art. 107, inciso IX, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir a pena aplicada na sentença e conceder o perdão judicial à apelante Sirlei Aparecida Garcia, julgando, destarte, extinta a punibilidade dos fatos a ela imputados na denúncia, com fundamento no art. 107, inciso IX, do Código Penal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2005 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.045500-4 AC 732019
ORIG. : 9806132424 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : BARRICHELLO AGRO PASTORIL E PECUARIA LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não está sujeita a reexame necessário a sentença prolatada em embargos à execução de sentença.
2. Na repetição do indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do § 6º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.
3. Durante a vigência da Taxa SELIC - que abarca atualização monetária e remuneração de capital -, não incidem juros destacados.
4. Remessa oficial não conhecida, apelação da embargada desprovida e apelação do embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao apelo da embargada e dar provimento ao recurso do embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.015850-6 AC 1325097
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA AMELIA MINGATOS e outro
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.
2. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.
3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.02.002897-5 ACR 22542
ORIG. : 4 Vr RIBEIRÃO PRETO/SP
APTE : RUI GONÇALVES réu preso
ADV : ERNESTO RENAN DE MORAIS
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. MORTE DO RÉU OCORRIDA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO LEGAL DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O decreto judicial de extinção da punibilidade tem natureza declaratória. A extinção da punibilidade dá-se com o fato declarado e não com a declaração judicial.

2. Assim, se restou prescrita a pretensão punitiva estatal antes da morte do réu, a extinção da punibilidade deve fundar-se no inciso IV e não no inciso I do artigo 107 do Código Penal.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.004109-7 AC 973372
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MADEIREIRA SAO JOAQUIM RIO PRETO LTDA
ADV : JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRO LABORE EXIGIDO COM FUNDAMENTO NA LC 84/96.

1.É devida a contribuição social prevista pela Lei Complementar nº 84/96.

2.A presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa somente é afastada por prova inequívoca.

3.A alegação de falta de memória de cálculo do débito é insuficiente para demonstrar a irregularidade do título, formado por meio de procedimento administrativo vinculado, cuja regularidade não foi posta em dúvida nos autos.

4.O Supremo Tribunal Federal decidiu que o salário-educação não COLIDE com a EC nº 1/69, tampouco com a Constituição de 1988 (RE nº 290.079, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 4.4.03).

5.O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por votação unânime, afastou a inconstitucionalidade Da Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (STF, RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 4.4.2003).

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.20.008113-0 ACR 24119
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP

APTE : ANTONIO CRAVEIRO DE SOUZA réu preso
ADV : VANESSA DE MELLO FRANCO (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Pública
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO DO RÉU. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RÉU PRESO. DEFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OCORRÊNCIA. AUTORIA INDEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O reconhecimento fotográfico constitui prova apta a suportar o decreto condenatório, desde que confortado por outros elementos de convicção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não é possível manter condenação fundada exclusivamente em reconhecimento fotográfico feito na fase indiciária, máxime se, durante a instrução em juízo, o réu se encontrava preso e não foi requisitado para a audiência de inquirição das testemunhas presenciais do fato.
3. Sentença condenatória reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao recurso para absolver o réu com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal e determinar a expedição de alvará de soltura clausulado em nome do réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.012436-3 AC 1001041
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEHYL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. JUROS DE MORA. SELIC. APLICAÇÃO.

1. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
2. O Supremo Tribunal Federal considerou não ser auto-aplicável o § 3.º do art. 192 da Constituição Federal que limitava a taxa de juros de mora em 12% (doze por cento) ao ano. Além disso, referido dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.
3. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.011418-7 AC 784965
ORIG. : 9709025678 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS
LTDA
ADV : CELSO LUIZ BENAVIDES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE LIVROS FISCAIS. DATA DESIGNADA PARA A APRESENTAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. PROVA IRRELEVANTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Intimado para colocar livros e documentos à disposição do fiscal em determinada data, o contribuinte deve fazê-lo de modo a possibilitar a continuação, no dia marcado, dos trabalhos de fiscalização.
2. Assim, é irrelevante a alegação de que os livros foram colocados à disposição no dia marcado, mas em horário posterior ao do comparecimento do fiscal.
3. Não deve ser deferida a produção de prova de alegação incapaz de repercutir no resultado da demanda. Julgamento antecipado do pedido, que, nesses termos, não induz nulidade processual.
4. Embargos improcedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.044084-4 AC 842479
ORIG. : 9600262713 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INFOTEX ELETRONICA INDL/ LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO PELA VARIAÇÃO DA UFIR A PARTIR DE 1992 E, ANTES DISSO, PELOS ÍNDICES USADOS PELO INSTITUTO NA CORREÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não está sujeita a reexame necessário a sentença prolatada em embargos à execução de sentença.
2. Se a sentença exequianda determinou que a correção monetária seja calculada conforme a variação da UFIR e, antes disso, pelos mesmos índices que serviam à correção das contribuições recolhidas com atraso, não é possível incluir no cálculo "índices expurgados", sob pena de ofensa à coisa julgada.
3. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.005540-0 AC 1263915
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE WALDECIR SANTANA e outro
ADV : JENIFER KILLINGER CARA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR - MARÇO DE 1990. ÍNDICE DE 84,32% - VARIAÇÃO DA URV - AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS - MATÉRIAS NOVAS, TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, § 1º).
2. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.
3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.
5. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025425-1 AC 1359222
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL À RAZÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 195 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incida, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Não é inconstitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas Cooperativas, vez que a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária está prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 20/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.005468-5 AC 1203330
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : VALERIO JOSE REYER E CIA LTDA -EPP
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROC : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Julgado improcedente o pedido de declaração de inexistência da relação jurídica tributária, resta prejudicado o exame da prescrição, concernente exclusivamente ao pleito de compensação.

2. O Seguro de Acidente do Trabalho - SAT é contribuição dotada de suporte constitucional, disciplinada por lei continente de todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida e regulamentada por decretos baixados sem desbordos. Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta Turma.

3. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial, havida por interposta, providas. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora, dar provimento à apelação e ao reexame necessário, realizado de ofício, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.004468-2 AC 1329662
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO
LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A norma que permite ao juiz pronunciar de ofício a prescrição da ação executiva fiscal (Lei n.º 6.830/80, art. 40, § 4º) tem natureza processual e, portanto, não demanda veiculação por lei complementar. Inexistência de ofensa ao art. 146, inc. III, "b", da Constituição Federal.

3. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.26.004469-4 AC 1329663
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ASTEC COM/ E SERV ESPECIAIS TEC E ADMINISTRACAO

LTDA e outros

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A norma que permite ao juiz pronunciar de ofício a prescrição da ação executiva fiscal (Lei n.º 6.830/80, art. 40, § 4º) tem natureza processual e, portanto, não demanda veiculação por lei complementar. Inexistência de ofensa ao art. 146, inc. III, "b", da Constituição Federal.

3. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.013167-4 AC 1258443
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DO PRADO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. As partes adotaram o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sem qualquer vinculação do reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional dos mutuários.

3. A autora não apontou qualquer ilegalidade com relação à amortização das prestações, convindo notar que, no caso concreto, o saldo devedor sofreu redução ao longo da execução do contrato.

4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

5. Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027621-4 AC 1324410
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MURILO DE SOUZA PARAISO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.032321-6 AC 1355821
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GILMAR JOSE CORREIA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA.

1. Não merece acolhida a alegação de cerceamento da atividade probatória se foi produzida a prova pericial contábil, havendo, inclusive, manifestação do autor sobre a perícia realizada.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.034687-3 AC 1217035
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE WAGNER BRAGA DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
2. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data de julgamento).

PROC.	:	2003.61.12.007246-6	AC 1261030
ORIG.	:	4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APTE	:	LEILA VERA MAZZONI LEVERMANN DO PATROCINIO	
ADV	:	FERNANDO COIMBRA	
APDO	:	ANTONIO CARLOS XAVIER	
ADV	:	ADRIANO TOLEDO XAVIER	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A penhora é realizada no interesse do exequente, a quem compete zelar pela regularidade da construção.
2. Se, em embargos de terceiro, o demandado resiste à pretensão inicial e, ao final, resta vencido, deve ser condenado ao pagamento das verbas da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.033197-3 AC 975939
ORIG. : 9700056147 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : GISELI DE ASSIS FERREIRA MANSOUR
ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
APDO : GREICE DE ASSIS FERREIRA
ADV : NEI RODRIGUES FERREIRA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INVALIDAÇÃO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO DECRETO PRESIDENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO ANTE. INDENIZAÇÃO DOS DANOS.

1. Se, no curso do processo judicial de desapropriação, o Supremo Tribunal Federal invalidou o decreto presidencial de interesse social, outra solução não resta senão a de julgar-se improcedente o pedido inicial, não sendo caso de conversão em desapropriação indireta.

2. Julgado improcedente o pedido de desapropriação, determina-se ao autor que restitua aos réus o imóvel, nas mesmas condições em que se encontrava ao tempo da imissão.

3. Os danos causados aos proprietários do imóvel, concernentes ao tempo em que se viram privados da posse e, eventualmente, ao próprio imóvel que por qualquer razão não mais possa ser restituído, deverão ser objeto de liquidação e subsequente execução. Outras eventuais pretensões indenizatórias, que não decorram direta e objetivamente da improcedência da desapropriação - tais como a relativa a danos morais - deverão ser objeto de demanda própria.

4. Remessa oficial provida para cassar a sentença que converteu a desapropriação direta em indireta e julgar improcedente o pedido inicial. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial para cassar a sentença de f. 852-856 e julgar improcedente o pedido de desapropriação, dando por resolvido o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000763-6 AC 1349250
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : JOSE DA SILVA
ADV : JOSE ALEX VIEIRA
APDO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. DEMORA DO PODER EXECUTIVO NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA não detém legitimidade passiva ad causam em demanda aforada por servidor que, diante de omissão do Chefe do Poder Executivo em formular projeto de lei para a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, postula reparação por suposto dano moral.

2. Carência de ação decretada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, de ofício, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Condenar o autor ao pagamento das custas do processo e de honorários ao patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, foi fixada em R\$500,00 (quinhentos reais). Tratando-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, ficando prejudicado o recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.02.000768-5 AC 1349234
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : NILSON PEREIRA DE CARVALHO
ADV : JOSÉ ALEX VIEIRA
APDO : Fundação Nacional de Saúde FUNASA/MS
ADV : MARCELO DA CUNHA RESENDE
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. DEMORA DO PODER EXECUTIVO NA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA não detém legitimidade passiva ad causam em demanda aforada por servidor que, diante de omissão do Chefe do Poder Executivo em formular projeto de lei para a revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, postula reparação por suposto dano moral.

2. Carência de ação decretada ex officio. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, declarar de ofício a ilegitimidade passiva da apelada e, por conseguinte, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.035647-0 AC 1259021

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. É inaplicável, in casu, a teoria da imprevisão, que somente tem lugar em circunstâncias excepcionais, não verificadas nos autos.

4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que tenha havido a prática de anatocismo.

5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.010109-0 AC 1245178
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CHIMBO IND/ E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA massa falida
ADV : WALFRIDO AGUIAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45.

1. Se o exequente - antes da propositura de embargos à execução - substitui o título executivo, para excluir a multa de mora, remanesce o interesse de agir da embargante quanto à parte do pedido tendente à exclusão também dos juros constantes da certidão de dívida ativa.
2. A cobrança dos juros de mora incidentes após a decretação da quebra está condicionada à existência de ativo suficiente a solvê-los sem prejuízo do pagamento do principal.
3. Acolhido em parte o pedido e não se podendo falar em sucumbência ínfima, aplica-se a regra do caput do art. 21 do Código de Processo Civil, distribuindo-se e compensando-se os honorários advocatícios na proporção do que foi acolhido e do que foi rejeitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para a afastar a carência de ação por falta de interesse de agir; e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os embargos, a fim de determinar que os juros, após a quebra, sejam cobrados somente se o ativo da massa comportar, após o pagamento do principal, a fim de determinar que os juros incidentes após a quebra só serão devidos se o ativo da massa comportar, após o pagamento do principal, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.003348-1 AC 1096139
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS FERRAZ
ADV : ROGERIO PIACENTI DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. QUESTÃO NOVA, TRAZIDA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO. SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.

1. Não se conhece da apelação na parte em que introduz na causa fundamento novo, não deduzido na petição inicial.
2. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei n.º 4.380/64.
3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
4. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão.

5. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007222-1 AC 1169968
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ELSON GARCIA JUNIOR e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. JUROS. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. SEGURO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E BOA-FÉ CONTRATUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E DERROGAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELO ART. 620 DO CPC. MATÉRIAS NOVAS TRAZIDAS APENAS EM GRAU DE RECURSO.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido anatocismo.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

6. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.

7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança da Taxa de Risco e da Taxa de Administração, desde que convencionadas.

8. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

9. A contratação de cobertura securitária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH está prevista no art. 14 da Lei nº 4.380/64.

10. Não se verifica qualquer prática abusiva da parte da ré, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo a caracterizar ofensa ao princípio da boa-fé contratual. A idéia central do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é o retorno dos valores a sua fonte, para a continuidade do programa social.

11. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasiona a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

12. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamentos novos, não deduzidos na petição inicial.

10. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.17.002600-6	AC 1134792
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	RADIO CULTURA DE BARIRI LTDA	
ADV	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA.

1. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma autorizam o contribuinte a, na fase de execução de sentença, optar pela repetição do indébito tributário por meio de precatório ou compensação, sem que se tenha, aí, violação à coisa julgada.

2. O artigo 475-N do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.232/2005, arrolou, dentre os títulos executivos judiciais, a sentença que reconheça (= declare) a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia.

3. Ainda que assim não fosse, a sentença, mantida pelo tribunal, embora aludindo também ao direito de compensar, condenou o Fisco à restituição do indébito, de sorte que não há qualquer empeco a que a execução se dê por meio de precatório.

4. Se a sentença mandou aplicar a UFIR a partir de janeiro de 1992 e a Taxa Selic, a partir de janeiro de 1996, o débito deve ser corrigido com a UFIR de dezembro de 1995 e, a partir daí incide somente a Taxa Selic.

5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento, determinado o prosseguimento da execução, ressalvando que o débito deve ser corrigido com a UFIR de dezembro de 1995, conforme determinado no título executivo; manter a condenação da embargada ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e reduzir para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.26.002164-2	AC 1250681
ORIG.	:	1 Vr SANTO ANDRE/SP	
APTE	:	SILVIA HELENA DE ALMEIDA	
ADV	:	PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA	
APTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV	:	CRISTINO RODRIGUES BARBOSA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	GABRIEL AUGUSTO GODOY	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. LAUDO PERICIAL E REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES.

1. À falta de qualquer justificativa para a tardança, não é possível admitir a juntada, somente depois de interposta a apelação, de parecer técnico elaborado por profissional contratado pela parte.

2. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. A perícia judicial realizada revela que a taxa de juros contratada foi aplicada corretamente.

3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

5. Se a prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008243-0 AC 1247408
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELESTE REGINA AMENDOLA REGO TRIGO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS. VARIAÇÃO DA URV. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66.

1. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

2. O contrato permitia à credora corrigir as prestações e o saldo devedor pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança. A prova constante dos autos não revela a existência de reajustes indevidos ou abusivos praticados pela instituição financeira.

3. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo.

4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.

7. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.

8. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.10.011070-7 AC 1361049
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO
ADV : ALEX DEL CISTIA DA SILVA
APDO : ELIANA NERES DE LIMA
ADV : DANTE SOARES CATUZZO
PARTE R : ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem.

2. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037272-8 AC 1147980
ORIG. : 9800546022 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VARIAÇÃO DA URV.

1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

2. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança.

5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93.

6. Não há ilegalidade na aplicação da URV nas prestações do contrato de financiamento imobiliário.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.014157-7 AC 1267928
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALEKSANDRA DE ALBUQUERQUE LIMA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.

4. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção válida, fixada em patamar superior.
6. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes.
7. A inadimplência da mutuária devedora é que ocasionou a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.
8. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.61.00.015868-1	AC 1306356
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE TIRSO RODRIGUES BARBOSA e outro	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE JUROS. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO DECRETO-LEI N.º 70/66. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da alegação de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior.
5. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas.

6. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

7. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

8. A inadimplência dos mutuários devedores é que ocasionou a inscrição de seus nomes no cadastro de proteção ao crédito.

9. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

10. Apelação e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.21.002750-5	AC 1255502
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	NIVALDO ALVARENGA CHRISTOVAM e outro	
ADV	:	FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA	
APDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PEDIDOS FORMULADOS TAMBÉM NO FEITO PRINCIPAL, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTINÇÃO DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA E, DE RESTO, DESNECESSÁRIA.

1. Se a parte requerente pede, em sede cautelar, providências de natureza satisfativa também postuladas no feito principal, é de rigor a extinção do feito dependente, sem resolução do mérito, pela evidente ausência do interesse de agir.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021574-3 AC 1197962
ORIG. : 0300004228 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.
2. Há expressa previsão legal da taxa SELIC no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.
3. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.
4. Considerando-se a singeleza da causa, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.021157-2 AC 1359987
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE
APDO : ANA CAROLINA DA COSTA PATRAO e outro
ADV : ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FIRMADO PELO DEVEDOR E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O juiz não pode acolher exceção de pré-executividade sem abrir prévia vista ao exequente, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Nulidade que, todavia, não se decreta, haja vista a regra do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. O contrato de empréstimo, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.

4. Apelação provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.027883-6 AMS 307314
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APDO : DONEY DA SILVA PEREIRA
ADV : MARCOS VINICIUS MARTELOZZO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, deixar de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.011844-3 AC 1356669
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ROBERTO CARDOSO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI N.º 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI N.º 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE.

O aposentado que retorna a atividade laborativa alcançada pelo Regime Geral da Previdência está sujeito à respectiva contribuição, porquanto constitucional o § 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.20.000915-8 AC 1278528
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

1. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8).

3. No caso, considerando-se que o débito refere-se ao período de abril de 1992 a junho de 1993, e que os autos permaneceram no arquivo de fevereiro de 1997 até fevereiro de 2007, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2007.63.01.012886-4 AC 1352170
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNALDO ALVES DA SILVA e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS E TAXA DE SEGURO. CAUSAS NOVAS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE- SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RAZÕES DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

1.Se, por meio de decisão interlocutória, o juiz indefere a produção da prova pericial; e se, intimada, a parte não interpõe recurso de agravo, tem-se por preclusa a questão, devendo ser afastada a alegação de cerceamento da atividade probatória.

2.No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamento novo, estranho à causa de pedir deduzida na petição inicial.Portanto, as alegações referentes ao desrespeito ao princípio da função social do contrato e à ocorrência de venda casada do seguro obrigatório revelam-se, pois, inteiramente impertinentes, não devendo sequer serem conhecidas por este Tribunal.

3. Não obstante a parte recorrente ter alegado que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE- enseja juros sobre juros, o que se depreende da análise dos autos é que o sistema pactuado entre os contratantes foi o da Tabela Price. Portanto, inteiramente dissociada dos fatos e da sentença a argumentação esboçada na inicial e no recurso de apelação, o que implica o não-conhecimento do recurso nesse particular.

4.As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

5. Revela-se legítima a inscrição do nome da parte apelante em órgãos de proteção ao crédito, porquanto o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão ou a abstenção de inscrição dos nomes dos mutuários do serviço de controle do crédito.

6.Apelação conhecida em parte e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, conhecer em parte da apelação; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030171-9 HC 33280
ORIG. : 200861190050482 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
PACTE : REMIGIO SAUNA reu preso
ADV : ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CARTA DA REPÚBLICA E ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de liberdade provisória, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, deflui da regra da inafiançabilidade imposta no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República, bem como do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

2. A Lei n.º 11.464/2007 não autoriza a concessão da liberdade provisória, até porque, se o fizesse, seria, no particular, claramente inconstitucional.

3. Ainda que a Lei n.º 11.464/2007 permitisse a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e a tanto equiparados, ela não poderia ser aplicada ao tráfico ilícito de drogas, crime em relação ao qual há norma específica e em sentido contrário, qual seja o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006.

4. Não bastasse tudo isso, no caso concreto dos autos seria impossível a concessão do benefício, haja vista concorrerem os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.032450-1	HC 33631
ORIG.	:	200861810090480	2P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE	:	MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA	
PACTE	:	GILBERTO BOADA RAMÍREZ	réu preso
ADV	:	MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA	
IMPDO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL	SÃO PAULO SP
RELATOR	:	DES. FED. NELTON DOS SANTOS	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CARTA DA REPÚBLICA E ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de liberdade provisória, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, deflui da regra da inafiançabilidade imposta no inciso XLIII do artigo 5º da Carta da República, bem como do art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

2. A Lei n.º 11.464/2007 não autoriza a concessão da liberdade provisória, até porque, se o fizesse, seria, no particular, claramente inconstitucional.

3. Ainda que a Lei n.º 11.464/2007 permitisse a concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos e a tanto equiparados, ela não poderia ser aplicada ao tráfico ilícito de drogas, crime em relação ao qual há norma específica e em sentido contrário, qual seja o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006.

4. Não bastasse tudo isso, no caso concreto dos autos seria impossível a concessão do benefício, haja vista concorrerem os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036001-3 HC 33978
ORIG. : 200761810123583 2P Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS
IMPTE : GLAUCO TEIXEIRA GOMES
IMPTE : ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
PACTE : JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH réu preso
ADV : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFESA PRÉVIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. A atividade probatória é eminentemente das partes, não possuindo o Poder Judiciário o encargo de requisitá-las senão quando aos litigantes não for possível obtê-las mediante diligência e esforço próprios.
2. As designações de magistrados e de membros do Ministério Público Federal são publicadas no órgão oficial, cabendo ao interessado aferir e alegar qualquer atuação irregular.
3. Não devem ser deferidas diligências que não possuam a aptidão de repercutir de qualquer modo no julgamento da causa; ou cujo indeferimento não revele a produção de qualquer prejuízo.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, denegar a ordem, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009968-1 AC 1284926
ORIG. : 9606049078 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : FAET PEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA Lei n.º 6.830/80.

1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não precisa ser intimada da suspensão da execução fiscal quando ela própria formula requerimento nesse sentido (REsp 983155/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5.8.2008, DJe 1º.9.2008).

2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz determinará o arquivamento dos autos da execução fiscal. Referido arquivamento é "automático" e dele não precisa ser intimada a exequente. Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8)

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009986-3 AC 1284944
ORIG. : 9506040338 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. ART. 25 DA LEI n.º 6.830/80.

1. Não se faz necessária a intimação da Fazenda Pública da decisão que determina a suspensão da execução fiscal, conforme previsto no art. 25 da Lei n.º 6.830/80, quando a suspensão decorre de requerimento do próprio exequente.

2. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8).

4. No caso, considerando-se que o débito refere-se ao período de agosto de 1989 a maio de 1991; e que os autos permaneceram no arquivo de agosto de 1997 a novembro de 2006, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.009988-7 AC 1284946
ORIG. : 9506043710 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : ELETRO NORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA Lei n.º 6.830/80.

1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não precisa ser intimada da suspensão da execução fiscal quando ela própria formula requerimento nesse sentido (REsp 983155/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5.8.2008, DJe 1º.9.2008).

2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, previsto no § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o juiz determinará o arquivamento dos autos da execução fiscal. Referido arquivamento é "automático" e dele não precisa ser intimada a exequente. Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (Súmula Vinculante nº 8)

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.014843-6 AC 1295052
ORIG. : 9715059651 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : SHAPI IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.212/91, ARTS. 45 E 46. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

1. O parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 (Súmula Vinculante n.º 8).
3. No caso, considerando-se que o débito refere-se ao período de setembro de 1990 a junho de 1993 e que os autos permaneceram no arquivo de fevereiro de 2001 até setembro de 2007, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente.
4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 4 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043287-4 AC 1346672
ORIG. : 9800337300 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO SUPERIOR - ANDES
REPDO : ABRAHAM PFEFERMAN e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP
ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.688/93, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94 E REEDIÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ART. 267, VI, DO CPC.

Em demanda relativa à contribuição previdenciária devida por servidor público federal estatutário, é parte legítima, para figurar no pólo passivo da demanda, apenas a União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.043650-8 AC 1352265
ORIG. : 0005531730 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : JUBENS BIZZI
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIAS DE JULHO DE 1966 A AGOSTO DE 1972. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI N.º 11.051/2004. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI N.º 6.830/80.

1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública não precisa ser intimada da suspensão da execução fiscal quando ela própria formula requerimento nesse sentido (REsp 983155/SC, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 5/8/2008, DJe 1º/9/2008).

2. Decorrido o prazo de suspensão de um ano, previsto no § 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, o juiz determinará o arquivamento dos autos da execução fiscal. Referido arquivamento é "automático" e dele não precisa ser intimada a exeqüente. Inteligência da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004, é norma de natureza processual e, portanto, aplica-se de imediato, inclusive aos processos em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. No período que antecede a Emenda Constitucional n.º 8/77, era de cinco anos o prazo de prescrição para cobrança de contribuições previdenciárias. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de outubro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.000004-8 AMS 308228
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA IRANILDES LEANDRO CORREIA
ADV : ADRIANA CALVO SILVA PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação para conceder a ordem, deixar de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.003258-0 AC 1339828
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FIRMADO PELO DEVEDOR E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato de empréstimo, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.
3. Apelação provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.006268-6 AC 1338787
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
APDO : DFR DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -ME e outros
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, FIRMADO PELO DEVEDOR E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 585, INCISO II. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. O contrato de empréstimo, firmado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Hipótese que não se confunde com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, despido de força executiva, ainda que acompanhado de extratos ou de nota promissória.

3. Apelação provida. Sentença desconstituída.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.000307-3 AC 758845
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADV : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO
ADV : FABIO JOSE DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - RAZÕES ESTRANHAS ÀS QUESTÕES SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DESTE TRIBUNAL POR MEIO DA APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - Não se conhece de agravo legal cujas razões são estranhas às questões submetidas à apreciação deste Tribunal por meio da apelação.

2 - Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo legal, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.002611-0 AMS 237871
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E
SIMILARES DE SAO PAULO SP
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SIMPLES CONFISSÃO DA DÍVIDA - PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO AFASTAMENTO DE MULTA MORATÓRIA - TAXA SELIC - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- A simples confissão de dívida acompanhada do parcelamento do débito não configura denúncia espontânea, não elidindo a obrigação do pagamento da multa moratória. Precedentes do STJ.

2- Não prospera a alegação de que é inconstitucional a lei que instituiu a taxa Selic por contemplar juros de mora superiores a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista que referido dispositivo constitucional só era aplicado aos contratos de crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

3- Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. Precedentes do STJ.

4- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.027261-3 AMS 252725
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - DECISÃO QUE RECONHECEU A SUA CONSTITUCIONALIDADE, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - O INSS não possui legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre as contribuições previstas na LC 110/01.

II - Não há que se falar em inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que não houve criação de imposto ou de contribuição para a seguridade social, tratando-se de contribuições sociais gerais.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.002264-0 ACR 15896
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APTE : MORGAN PIRES DE MATTOS
ADV : FREDERICO ABRAHAO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO NÃO CONDIGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O v.acórdão expressamente se pronunciou sobre a tipicidade da conduta, o cabimento da continuidade delitiva, as circunstâncias judiciais para aplicação da pena privativa de liberdade e a aplicação das penas restritivas de direitos.

2. A pena privativa de liberdade da Embargante foi reduzida, sendo, ainda, possibilitado sua substituição por penas restritivas de direitos, não havendo que se falar em desrespeito à individualização da pena.

3. Sobre a possibilidade de diminuição da prestação pecuniária fixada, observa-se não ser esta a via adequada, uma vez que o presente recurso destina-se a suprir omissão, dúvida, contradição ou obscuridade no julgado, não configurando instrumento hábil para rediscuti-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 18 de novembro de 2008

PROC. : 2002.60.00.003762-6 AMS 250204
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ZONTA E SANTOS LTDA
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MERCADORIA APREENDIDA - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - BOA-FÉ - LIBERAÇÃO DO VEICULO APREENDIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que o quadro fático apresentado pela apelante não prospera, considerando que nas relações entre particulares prepondera a liberdade de contratar, além de que não cabe ao locador de veículo fiscalizar eventuais mercadorias transportadas, o que mais uma vez demonstra a sua boa-fé, suficiente para liberar o bem apreendido, conforme consta às fls 194/196 dos autos.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

PROC. : 2002.61.24.001140-3 RCCR 3718
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOAO CARLOS LOURENCO
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - REVOGAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO ANULADA - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98.

1 - Preliminar de incompetência rejeitada. Mesmo que o Rio São José dos Dourados seja estadual, a competência para o julgamento do presente feito continua pertencendo à Justiça Federal, considerando que faz parte da Bacia do Rio Paraná, rio federal, por banhar mais de um Estado, que poderá ser atingido em razão do dano direto causado à área de preservação permanente, de acordo com o "Laudo de Vistoria Ambiental".

2 - O MM. Juízo "a quo" não poderia rejeitar a denúncia que já fora anteriormente recebida, sob pena de afronta ao artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, que veda a concessão de habeas corpus de ofício quando o próprio julgador é a autoridade coatora. Ademais, já estava exaurido o juízo de admissibilidade da ação penal pelo Juízo de 1º grau e o feito estava seguindo seu regular processamento.

3 - Decisão que revogou o recebimento da denúncia anulada, restando prejudicado o mérito recursal.

4- Não restou configurada a conduta prevista no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, dada a ausência de elementos no sentido de ter havido dano (direto ou indireto) a Unidade de Conservação de Proteção Integral - ou área circundante, num raio de 10 Km, motivo pelo qual concedo habeas corpus de ofício para trancar a ação penal em relação ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. A propósito, o Laudo de Vistoria Ambiental constante às fls. 39/40 é expresso no sentido de que a área não é considerada Unidade de Conservação.

5 -Remanescendo apenas o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 e sendo este classificado como delito de menor potencial ofensivo, deve ser dada vista dos autos ao órgão do Ministério Público Federal em primeiro grau de jurisdição para que se manifeste sobre a possibilidade de transação penal, ficando, por conseguinte, desconstituído o recebimento da denúncia.

6- Incompetência Rejeitada. Decisão que revogou o recebimento da denúncia anulada. Concessão de habeas corpus de ofício para trancar a ação penal em relação à imputação da conduta prevista no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. Abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, em primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade de oferecimento de transação penal em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça Federal; anular, de ofício, a decisão que revogou o recebimento da denúncia, restando prejudicado o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e conceder habeas corpus de ofício para trancar a ação penal em relação à imputação da conduta prevista no artigo 40 da Lei nº 9.605/98, determinando-se a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, em primeiro grau de jurisdição, para que se pronuncie sobre a possibilidade de oferecimento de transação penal

em relação ao delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, ficando, por conseguinte, desconstituído o recebimento da denúncia, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 06 de agosto de 2008.

PROC. : 2003.03.00.075928-3 AI 194967
ORIG. : 9705293414 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FIANÇA BANCÁRIA - PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 656, § 2º, DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

I - Sustenta a embargante a existência de omissão com relação à aplicação, ao caso, do art. 656, § 2º, do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. Note-se, que na época em que foi proferida a decisão atacada, esse dispositivo ainda não vigia, portanto, a sua eventual aplicação em instância recursal, configuraria supressão de instância. Por outro lado, não há impedimento de que em primeiro grau o pedido seja renovado, tendo em vista a alteração legislativa.

II - Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada e/ou com o fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.008805-5 AMS 256710
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ARARAS EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO
LTDA
ADV : LUCIANA ZUMPARO BENSWILLER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DESCAMINHO - PENA DE PERDIMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE O VALOR DO VEICULO E DOS BENS APREENDIDOS - PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE - LIBERAÇÃO DO VEICULO APREENDIDO - ARTIGO 557, DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que embora o regulamento aduaneiro não disponha sobre o valor do perdimento em relação à mercadoria apreendida e o art. 136, do CNT não faça distinção entre a intenção do agente para fins de aplicação das sanções relativas às infrações tributárias, agiu bem o magistrado ao aplicar o princípio da proporcionalidade, que deve ser o norteador da imputação das penalidades, considerando a discrepância entre o valor das mercadorias apreendidas sem documentos fiscais - R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais - e o valor do bem objeto do perdimento - veículo avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) -, conforme consta da decisão de fls 322/325 dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2-Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

PROC. : 2003.61.00.031179-2 AC 1297204
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDENILSON ALVES RODRIGUES e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DECRETO-LEI 70/66 - DA DERROGAÇÃO DO DL Nº 70/66 PELO ARTIGO 620 DO CPC - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROIBIÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TEORIA DA IMPREVISÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - SEGURO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL E BOA FÉ - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR, ÀS ALEGAÇÕES DE QUE O PES/CP NÃO FOI OBSERVADO, EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução.

II - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.

III - Nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não pode ser aplicado, de forma indiscriminada, o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a comprovação de cláusula abusiva, de excessiva onerosidade do contrato ou de violação à boa-fé contratual, o que não ocorreu no presente caso.

IV - No concernente à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão do nome dos mutuários do serviço de controle do crédito

V - A prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

VI - A capitalização dos juros, quando prevista no contrato e tendo sido fixada a efetiva taxa de juros anual, não implica em desequilíbrio entre os contratantes, dado o conhecimento do valor das prestações que serão pagas anualmente.

VII - Segundo a disciplina da teoria da imprevisão, apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, o que não se verifica no presente caso.

VIII - A pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para TABELA PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

IX - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo que tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro.

X - O pedido de repetição do indébito nos termos do art. 42 do CDC resta prejudicado diante da improcedência dos demais pedidos.

XI - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

XII - As alegações relativas à aplicação da TR ao saldo devedor, de que o PES/CP não foi observado e da taxa de risco e de administração não podem ser conhecidas, uma vez que os agravantes estão inovando na causa de pedir.

XIII - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

PROC.	:	2004.61.05.007837-4	ACR 32598
ORIG.	:	1 Vr CAMPINAS/SP	
APTE	:	WILSON DE SOUZA LEMOS	
ADV	:	CESAR DA SILVA FERREIRA (Int.Pessoal)	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Comprovada a materialidade pelo "Laudo de exame em moeda", que atestou a falsidade da cédula apreendida em poder do réu e que a mesma apresenta atributos para confundirem-se no meio circulante, sendo apta a enganar pessoas.

2.A autoria restou clara e inofismável. O réu, na fase inquisitorial, afirmou que adquiriu a nota em uma casa lotérica, sem explicar o porquê desta nota ter sido destinada a ele. Judicialmente, esclareceu que retirou a nota de um caixa

dentro de uma casa lotérica, sem saber que mesma poderia ser falsa. Porém, não apresentou documento demonstrando que possuía conta corrente na Caixa Econômica Federal, nem tampouco extrato constando a retirada daquele valor, naquele dia, no local indicado. O acusado não negou que estava com a nota falsa. Os policiais afirmaram que quando o réu viu a viatura da polícia, tentou fugir por uma rua contra-mão para a viatura policial. A comerciante Cheila Aparecida Cook confirmou os fatos narrados na denúncia. Afastada a alegação do réu de desconhecimento da falsidade. As testemunhas de acusação foram uníssonas em seus depoimentos, tudo de acordo com as provas nos autos e depoimentos prestados em sede policial, confirmando a autoria delitiva e o dolo com que o réu agiu.

3. Apesar da comerciante ter detectado a falsidade e os policiais afirmado se tratar de falsificação grosseira, a nota juntada aos autos não parece de má qualidade. Ademais, segundo o Laudo Pericial a nota apresenta boa qualidade gráfica e está apta a enganar o homem comum. Por óbvio, pessoas acostumadas a lidar com averiguação da falsidade de notas, como os policiais, apresentam maior facilidade para reconhecer a falsidade.

4. Qualquer versão no sentido do desconhecimento da falsidade da moeda em tela não é crível, motivo pelo qual o dolo na prática delitiva restou evidente, com a conduta fria e deliberada de usar moeda falsa, sabendo de sua falsidade. É inaplicável a regra contida no § 2º, do art. 289, do CP, pois não há elemento indicando recebimento de boa-fé da moeda em questão. No caso dos autos as circunstâncias fáticas pelas quais se deram a apreensão da moeda falsa, denotam a presença do elemento subjetivo exigido pelo delito.

5. A pena base foi mantida acima do mínimo legal, nos termos do art. 59 do Código Penal, não sendo exasperada, diante da ausência de recurso do Ministério Público Federal. O réu apresenta vários processos pela prática dos delitos de moeda falsa, estelionato e lavagem de valores, conforme se verifica das certidões dos processos e folhas de antecedentes acostados aos autos, demonstrando os maus antecedentes e a personalidade voltada para o crime. Posto isso, restou mantida a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na ocasião do crime. Ausentes atenuantes, causas de aumento ou diminuição.

6. Com relação a reincidência considerada na r. sentença, verifico que a data do trânsito em julgado da condenação de 4 (quatro) anos e pagamento de 13 (treze) dias-multa, sofrida pelo réu no processo n.º 2004.61.81.003544-9, é posterior aos fatos do presente julgado e por isso não pode ser considerada como agravante.

7. A pena restou fixada definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias -multa, a razão de 1/30 (um trinta avos do salário mínimo. O regime inicial de pena foi mantido no semi-aberto, tendo em vista a quantidade de pena, bem como os vários processos pela prática dos delitos de moeda falsa, estelionato e lavagem de valores.

8. Não estão presentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, nem tampouco circunstâncias que indiquem a substituição como suficiente.

9. Apelação do réu improvida. De ofício, afastada a reincidência e reduzida a pena para 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, no regime semi-aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.006696-4 RSE 4310
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
RECTE : Justica Publica
ADV :
RECDO : LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO
ADV : ROGERIO IOCHIDA FRANCO

ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 40, 48 E 64, DA LEI 9.605/98. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RITO DA LEI 9.099/95. EMBARGOS REJEITADOS.

1- O v.acórdão expressamente se pronunciou sobre a ausência da elementar do tipo prevista no artigo 40, da Lei 9.605/98, que prevê condutas praticadas em Unidades de Conservação e áreas que as circundam, num raio de 10 Km (dez quilômetros). Motivo pelo qual foi mantida a rejeição da denúncia proferida pelo Juízo a quo, referente a este crime.

2- O fato de a conduta ser praticada em Área de Preservação Permanente não caracteriza o crime capitulado no artigo 40, da referida Lei, haja vista não ser esta a área, a princípio, que o citado artigo pretende incriminar.

3 - O r.denúncia dizia respeito à prática dos crimes previstos nos artigos 40, 48 e 64, todos da Lei 9.605/98. Assim, tendo o v.acórdão mantido a rejeição da denúncia no tocante aos crimes dos artigos 40 e 64, desconstituindo a decisão de rejeição somente em relação ao artigo 48, que é crime de menor potencial ofensivo, entendeu-se ser de rigor a manifestação do Ministério Público Federal sobre a possibilidade de composição de danos e transação penal, conforme prevê o rito dos crimes previstos na Lei 9.099/95, não se tratando de imposição de limites ao Órgão Ministerial, mas sim de observância ao Princípio do Devido Processo Legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.14.008112-0 AC 1241314
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DOMINGOS SCATENA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SOMENTE SÃO DEVIDOS OS ÍNDICES RELATIVOS A JANEIRO/89 E ABRIL/90. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2004.61.15.002025-4 ACR 32521
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : MARCOS DONIZETI COSTA
ADV : ADILSON JOSE SPIDO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO INTEGRALMENTE DESPROVIDA. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA NÃO CONFIGURADOS. PROVA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ACUSAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AMPARADA EM ELEMENTOS APURADOS NO CURSO DO INQUÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Insuficiência das provas carreadas pela acusação para a asserção da autoria e da materialidade delitiva.
2. Sentença absolutória mantida, mediante alegação de pagamento das contribuições previdenciárias devidas, o que restou provado por meio da apresentação das GPS's - Guias da Previdência Social relativas ao período da imputação.
3. É subsistente a tese da defesa de que a conduta seria atípica porque já haviam sido feitos os repasses devidos.
4. Acusação deixou de produzir outras provas senão aquelas originadas no curso do inquérito policial, sendo estas insuficientes ao afastamento da regularidade fiscal da empresa, ao menos no tocante ao período do qual se seguiu a imputação.
5. Inteligência do art. 156, caput, do Código de Processo Penal brasileiro - CPP, recentemente alterado pelo art. 1º da Lei Federal modificadora n.º 11.690, de junho de 2008.
6. Recurso de apelação da acusação desprovido, e mantida a sentença absolutória em todos os seus termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da Ata de Julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.008149-6 AC 1282008
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS SAMPAIO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66 não viola a Constituição Federal, assegurando-se ao devedor, contudo, o direito de questionar, perante o Poder Judiciário, a legalidade do procedimento adotado, o que não ocorreu no presente caso, limitando-se o recorrente a sustentar a inconstitucionalidade da execução de forma genérica.

II - Nos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não pode ser aplicado, de forma indiscriminada, o Código de Defesa do Consumidor, sendo necessária a comprovação de cláusula abusiva, de excessiva onerosidade do contrato ou de violação à boa-fé contratual, o que não ocorreu no presente caso.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.99.019950-2	ACR 24843
ORIG.	:	9710069845	2 Vr MARILIA/SP
APTE	:	Justica Publica	
APDO	:	FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO	
ADV	:	ANTONIO AIRTON DO VALE MELO	
APDO	:	RAIMUNDO QUEIROGA NETO	
ADV	:	JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	
APDO	:	SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA	
APDO	:	MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES	
ADV	:	JULIO CESAR BRANDAO	
APDO	:	MARIO SIMOES DE CARVALHO	
APDO	:	LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA	
APDO	:	EURIPIDES PAULO DO AMARAL	
ADV	:	ARMANDO ARTHUR OSTLER FILHO	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 92, DA LEI 8.666/93. ARTIGO 171, §3º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE DO CRIME DO ARTIGO 92, DA LEI 8.666/93 NÃO COMPROVADA. DOLO DO CRIME DO ARTIGO 317, §1º, DO CÓDIGO PENAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A fraude imputada para obtenção da vantagem ilícita e prejuízo aos cofres públicos previstos no crime de estelionato, vem também prevista no artigo 92, da Lei 8.666/93, que prevê o cometimento da conduta criminosa, àquele que possibilita ou dá causa a qualquer vantagem não autorizada, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público e em favor do adjudicatário.

2 - A conduta prevista no artigo 92, da Lei 8.666/93 abrange a conduta descrita no estelionato, porque, através da fraude consistente no lançamento de medições fictícias, para obtenção de recursos adicionais (crime meio), os denunciados obtiveram vantagem indevida perpetrada no âmbito de uma licitação pública (crime fim).

3 - As provas encartadas nos autos, as condutas referentes ao crime do artigo 92 e caput, da lei 8.666/93, consistentes na utilização de guindastes no lugar de andaimes, assim como no lançamento de despesas estranhas à obra, que resultou num prejuízo de aproximadamente R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) aos cofres públicos, não restaram comprovadas.

4 - Apesar do extenso número de documentos constantes dos autos, não há comprovação, ao menos para embasar uma sentença condenatória, da fraude alegada.

5 - O detalhado relatório de Análise de Documentos confeccionado pelo Técnico em Engenharia do MPF dá margem a dúvidas na existência da fraude, inexistindo quaisquer outros documentos idôneos, ou Laudo Pericial, capaz de saná-las. Ademais, referido relatório - elaborado durante a fase investigativa -, funcionou como peça essencial na formação da opinião delict da acusação, não tendo sido o servidor que o confeccionou, entretanto, ouvido como testemunha, para que, em juízo, produzisse considerações ou fizesse esclarecimentos do apurado.

6 - As mencionadas despesas lançadas estranhas às obras, consubstanciadas em serviços não especificados com valores convertidos para serviços existentes nas obras e lançados nas medições para cobrança, que teriam resultado num prejuízo de aproximadamente R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) ao DNER, igualmente, não restaram comprovadas por perícia contábil.

7- O próprio Técnico em Engenharia do MPF, ao analisar os documentos apreendidos no escritório da empresa PLANURB, considerou que a análise das medições, não havendo a indicação clara de suas conversões poderiam levar a conclusões errôneas, concluindo, ainda, que devido ao grande volume de informações envolvendo as obras na Rodovia BR 153/SP, não seria possível condensá-las, compará-las e defini-las para, posteriormente, correlacioná-las aos fatos para demonstrar possível ocorrências de irregularidades. Tudo a demonstrar a imperiosa necessidade da realização de prova técnica para uma segura convicção da existência dos fatos alegados.

8 - As acusações feitas pelos funcionários da Planurb, referentes à fixação de chumbadores de tamanhos diferentes nas rochas, situação que teria deflagrado a investigação por parte do Ministério Público Federal, restou isolada dentro do contexto dos autos, não sendo produzida qualquer prova técnica em relação a tal afirmação.

9 - Os elementos constantes dos autos dão margem à insegura convicção sobre a existência dos fatos denunciados, sendo de rigor a manutenção do decreto absolutório proferido, no tocante ao crime do artigo 92, da Lei 8.666/93.

10 - Sobre o crime do artigo 317, do Código Penal, em que pese as declarações do gerente do Hotel e recibo emitido pelo estabelecimento, a autoria não restou amparada pelo contexto probatório, tampouco no que diz respeito à alegação do posterior lançamento pela Planurb, na medição do mês de junho de 1997, como despesas com metros de barbaças, que, como já mencionado, não restou comprovado por perícia técnica.

11- Os depoimentos dos réus, somados à conclusão do Presidente da Primeira Comissão de Sindicância, deixam dúvidas quanto ao dolo dos envolvidos e à efetiva consciência de que as diárias dos hotéis foram pagas pela empresa fiscalizada.

12- Permanecendo a dúvida sobre os elementos de prova, mister que seja mantida a sentença absolutória de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

PROC. : 2006.61.20.001993-7 ACR 30285
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : HORACIO APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, °1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal lavrado pela Secretaria da Receita Federal, os quais atestaram os diversos tipos de mercadorias apreendidas, todas de procedência estrangeira (Paraguaiá e Chilena), sem qualquer documentação legal de importação.

2. A autoria restou amplamente demonstrada, seja pelos depoimentos das testemunhas, seja pela própria declaração do réu ofertada em juízo, confessando o comércio de mercadorias estrangeiras em seu estabelecimentos sem a respectiva documentação legal e sua consciência do fato delituoso.

3. No caso em questão, o valor das mercadorias apreendidas totaliza R\$ 15.091,20 (quinze mil e noventa e um reais e vinte centavos), e o valor dos tributos federais iludido, R\$ 5.906,74 (cinco mil, novecentos e seis reais e setenta e quatro centavos), não sendo cabível, pelos argumentos acima expostos, a aplicação do Princípio da Insignificância, uma vez que ultrapassam o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o qual adoto como parâmetro para sua incidência para esta espécie de delito, por entender mais razoável em face da realidade social.

4. A pena foi corretamente majorada, assim como seu regime de cumprimento. As condenações anteriores demonstraram que o Apelante perseverou na prática de atos ilícitos, não sendo as sanções penais impostas no passado suficientes para afastá-lo da criminalidade, tampouco merecedor de regime mais brando.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043309-6 AC 1243020
ORIG. : 15170233 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : VOIL TEXTIL LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - RECURSO IMPROVIDO.

I - O §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 prevê regra de natureza processual, não alterando a essência do instituto da prescrição, motivo pelo qual pode ser aplicado aos processos em curso.

II - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.004763-1 AC 1293016

ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : SONIA MARIA ROCHA CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação.

II - Como restou comprovado nos autos a efetiva opção pelo FGTS ocorrida em 18/05/1979, com efeitos retroativos a 01/01/1967, além da permanência na mesma empresa pelo tempo necessário, no caso dos autos, o agravado trabalhou na Companhia Docas de Santos de 29.04.1963 até 24.09.1990, assiste-lhe direito à aplicação dos juros progressivos em relação à correspondente conta vinculada do FGTS.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.007311-3 AC 1303836
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE RODRIGUES SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisão proferida no julgamento do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

II - Os demais índices requeridos não devem ser concedidos, tendo em vista que não são índices reconhecidamente expurgados.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2007.61.14.002328-4 AC 1334324
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : JOSE CARLOS PASCHOAL RODAS
ADV : ARETHA CRISTINA CONTIN DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - RAZÕES DISSOCIADAS EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR -- RECURSO IMPROVIDO.

I - As razões do agravo legal em relação à prescrição são dissociadas dos fundamentos adotados na decisão agravada.

II - Havendo prova no sentido de que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, que previa a capitalização progressiva dos juros referentes aos depósitos das contas vinculadas àquele fundo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, dada a falta de interesse de agir.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.61.19.007898-0 ACR 33299
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Justica Publica
APDO : PABEL MANUEL QUINONEZ MEJIA reu preso
ADV : CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - POSSE DE COCAÍNA PROVINDA DO EXTERIOR - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - CONFISSÃO ESPONTANEA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O apelado foi preso em flagrante delito, processado e condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade fixada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, bem como ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, pela prática do crime previsto no artigo 33, combinado com o art. 40, I, ambos da lei 11.343/2006.

II - O recurso versa somente sobre a dosimetria da pena, nada questionando sobre autoria, materialidade e dolo, que restaram sobejamente comprovados nos autos, inclusive através da confissão do réu.

III - Em conformidade com a Lei nº 11.343/2006, na primeira fase da dosimetria da pena, a pena aplicada foi reduzida de 10 (dez) para 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Embora o réu não apresente antecedentes criminais e seja primário, confessou que já realizou tráfico de entorpecentes outra vez, a quantidade de droga apreendida é elevada, bem como a sua potencialidade lesiva, um vez que trata-se de cocaína. Porém, com relação aos outros elementos do art. 59, tais como conduta social do agente, personalidade, culpabilidade, comportamento da vítima e conseqüências do crime, não há elementos que justifiquem a exasperação da pena-base, uma vez que são os normais a espécie.

IV - Presente no caso a atenuante da confissão espontânea reconhecida na r. sentença. Até mesmo quando a autoria delitiva estiver conhecida em virtude da própria prisão em flagrante, basta a voluntariedade da confissão ou seja, que se dê através do próprio confidente, mesmo que sob sugestão de terceiros, desde que livre de qualquer coação para o reconhecimento da atenuante. Mantido o percentual de redução de 1/5 aplicado, uma vez que além de confessar a autoria do crime pelo qual esta sendo processado, o réu relatou a participação em um crime anterior.

V - Embora não existam provas nos autos de que o réu efetivamente participava como membro integrante de alguma organização, ele confessou que já havia praticado outra vez tráfico internacional de entorpecentes e é claro que colaborou com a organização criminosa, cabendo a ele, ao menos nesse evento delitivo, a responsabilidade pelo transporte de considerável quantidade de drogas de um país para o outro (quase 4 quilos), contribuindo para o êxito da organização dedicada ao tráfico de entorpecentes, mormente por se tratar de tráfico transnacional, que, por óbvio, exige maior elaboração. Dessa maneira, feita a análise dos requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, no presente caso, não se aplica a causa de diminuição da pena.

VI - Ainda na terceira fase, pelo princípio da *no reformatio in pejus*, mantido o percentual mínimo para causa de aumento da internacionalidade (art. 40, I da Lei 11.343/2006) devidamente demonstrada nos autos, e sobre a qual não houve impugnação. Portanto, restou definitivamente fixada a pena em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa

VII -Reduzida, de ofício, a pena- base do réu para 7 (sete) anos de reclusão. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para deixar de aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, restando definitivamente fixada em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, reduzir a pena-base do réu para 7 (sete) anos de reclusão e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para deixar de aplicar a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, restando definitivamente a pena fixada em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e pagamento de 653 (seiscentos e cinquenta e três) dias-multa, na conformidade da ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.(data de julgamento)

PROC.	:	2007.61.81.002840-9	RSE	4856
ORIG.	:	8P Vr SAO PAULO/SP		
RECTE	:	Justica Publica		
ADV	:			
RECDO	:	DIOGO SALUSTIANO DE ARAUJO	reu	preso
ADV	:	REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)	
ADV	:	ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA	(Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES	/	SEGUNDA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATERIALIDADE JÁ DISCUTIDA NO RECURSO. ERRO MATERIAL RETIFICADO DE OFÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Não é possível analisar questão já discutida por esta E. Turma, que, fundamentadamente entendeu pela prova da materialidade da internacionalidade do tráfico de entorpecentes pelo qual foi denunciado o Embargante na ação penal de nº 2006.61.81.014320-6.

2- Ocorrência de erro material no v.acórdão proferido, uma vez que constou da tira de julgamento a decisão de provimento do recurso, quando, na verdade, extrai-se do corpo do voto e da ementa, a decisão de provimento do recurso.

3- Erro material corrigido.

4- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, corrigir erro material, nos termos do § 2º do artigo 87 do RI /TRF 3ª Região, para fazer constar do dispositivo do acórdão: "A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso"; tudo nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC.	:	2008.03.00.007846-0	HC 31355
ORIG.	:	200661810077120	5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO	
IMPTE	:	EDUARDO MEDALJON ZYNGER	
IMPTE	:	TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE	
IMPTE	:	DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA	
PACTE	:	RICARDO MENDES DE PAULA	
ADV	:	MARIA ELIZABETH QUEIJO	
IMPDO	:	PROCURADORA DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP	
RELATOR	:	DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 337-A, 168-A E 203, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. TRANCAMENTO. CRÉDITOS AINDA NÃO CONSTITUÍDOS DEFINITIVAMENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Colhe-se dos autos que pende discussão administrativa em relação ao débito tributário constante do auto de infração em questão. O paciente apresentou impugnação, estando o procedimento administrativo em andamento.

II - Embora ainda exista alguma divergência, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação penal por crime contra a ordem tributária, notadamente no que tange às condutas descritas no artigo 1º, da Lei 8.137/90, as quais se constituem em delitos materiais, que se consumam apenas com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente na lei (redução ou elisão do tributo).

III - O crime tipificado no artigo 337-A, do Código Penal é de natureza material, cuja consumação ocorre no momento da efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária. Como se sabe, a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, motivo pelo qual mostra-se perfeitamente cabível a adoção do mesmo tratamento dado ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.

IV - Entretanto, o inquérito policial não apura apenas a prática dos delitos previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, do Código Penal, mas também a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A e 203, ambos do Código Penal.

V - Mas, o que ocorre in casu é que não há crime de apropriação indébita previdenciária a ser apurado. O fato objeto de investigação é a possível utilização indevida de cartões magnéticos de incentivos (denominados "flexcards"), pela empresa, com o objetivo de efetuar pagamento de salários "por fora", isto é, sem que constasse de folha de pagamento, viabilizando, assim, sonegação de imposto de renda na fonte e de contribuições previdenciárias.

VI - Porém, se isto realmente se deu, não houve recolhimento de contribuições sobre este "quantum", o que torna impossível que a empresa tenha deixado de repassar estes valores à previdência social, pois trata-se de contribuições que sequer foram recolhidas dos contribuintes, não havendo como incidir o tipificado no artigo 168-A, do CP, mas apenas e tão somente os crimes previstos nos artigos 1º, da Lei 8.137/90 e 337-A, do CP, em relação aos quais, há pendência de recurso administrativo, o que impede a persecução penal.

VII - Ordem concedida para trancar o inquérito policial, com a respectiva suspensão do prazo prescricional. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em conceder a ordem, para trancar o inquérito policial nº. 14-0359/06, com a respectiva suspensão do prazo prescricional, e julgar prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 790/795, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.014033-5 AI 332541
ORIG. : 200761000297636 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS GORGONHA DA CONCEICAO e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PLEITO RELATIVO À CONTRATOS REALIZADOS SOB AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1- Decisão proferida no recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente fundamentada e justificada, entendendo que não procede a alegação de cerceamento de defesa, em razão de o pleito, que tem por objeto discussões acerca de contratos realizados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, por envolver apenas questões de direito, não demanda produção de prova pericial, conforme consta às fls 113/114 dos autos.

2- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

PROC. : 2008.03.00.031552-4 HC 33518
ORIG. : 9707025360 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
PACTE : EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA reu preso
ADV : PAULO RICARDO LICODIEDOFF
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EFETUADA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. WRIT PREJUDICADO NO TOCANTE A ESTAS QUESTÕES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA NESTE PONTO.

I - De início, verifico que parte do pedido do impetrante perdeu o objeto, vez que foi proposta a suspensão condicional do processo e revogada a prisão preventiva, tendo sido expedido alvará de soltura, restando, portanto, prejudicado o presente writ no que tange a estas questões.

II - No tocante ao pedido de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, assevero que, em princípio, esta não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do CPP, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente.

III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

IV - Acrescento, ainda, que a alegação de inépcia, ao argumento de que se fazia necessário o detalhamento de minúcias na conduta de cada co-réu, não se sustenta, pois, nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despropicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados.

V - Writ prejudicado no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva e, no mais, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em julgar prejudicado o presente habeas corpus no tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva e, no mais, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.037167-9 HC 34062
ORIG. : 200361050035577 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS
PACTE : JOAQUIM SIMOES FILHO
ADV : CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL, VEZ QUE A PRESCRIÇÃO EM

PERSPECTIVA É VEEMENTEMENTE REPELIDA PORQUANTO NÃO ALBERGADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. ORDEM DENEGADA.

I - A argumentação da impetrante no sentido da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva não merece prosperar. A prescrição em perspectiva, a qual se dá tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

III - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

PROC. : 2008.03.99.009648-5 AC 1284319
ORIG. : 0300581003 A Vr BARUERI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : LUIZ AUGUSTO FILHO
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - DEMAIS QUESTÕES ESTRANHAS AO OBJETO DA R. SENTENÇA E DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO IMPROVIDO.

1.A única questão que merece análise no presente recurso se refere à legitimidade passiva do ora apelado, já que as demais são estranhas ao objeto da r. sentença, como da decisão monocrática, considerando que, em momento algum, pretendeu-se a desconstituição da relação enfiteutica, nem a validade do contrato de compra e venda.

2.Analisando o caso em testilha, os fundamentos ora atacados merecem ser mantidos, considerando que em feitos análogos, a própria União recusou os bens oferecidos pela ora apelada à penhora para garantir o Juízo da execução fiscal, sob o argumento de que havia registro de contrato de compromisso compra e venda sobre estes imóveis em referência, sobre os quais exigem o aforamento objeto das execuções fiscais, os quais estariam ocupados pelos compromissários compradores, além de que estes poderiam opor eventuais embargos de terceiro, a teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, caso o executado sucumbisse.

3.Verifica-se desídia por parte do promitente comprador em regularizar o domínio útil perante o competente cartório de registro de imóveis, considerando que o contrato foi quitado em momento muito anterior às competências executadas.

4.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos da ata de julgamento, do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.027154-6 AC 1104646 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : FLAVIA REGIANE ACIARI
ADV : EDGAR RAHAL
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 197/204
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado.

II - In casu, a omissão aduzida pela embargante quanto às verbas de sucumbência não restou demonstrada, eis que a referida matéria foi objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação.

III - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.021529-8 AC 947336
ORIG. : 9600141835 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUVENAL CELSO CEZARETTO e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO.

I - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e da aplicação de taxa de juros anual descompassada com o combinado contratualmente, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado.

III - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

IV - No caso dos autos, o Magistrado singular determinou a realização de prova pericial, atribuindo à Caixa Econômica Federal - CEF a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito. Inconformada, a Caixa Econômica Federal - CEF interpôs agravo de instrumento, para o qual a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte deu provimento, restando estabelecido que os autores deveriam pagar os honorários periciais. Diante de tal determinação, os autores pleitearam o parcelamento do valor referente ao pagamento dos honorários, o que foi deferido pelo Juízo de origem. Por 3 (três) vezes os autores solicitaram dilação de prazo para comprovarem o pagamento da 1ª (primeira) parcela do valor referente aos honorários, sendo que todas foram deferidas, porém, nenhuma delas foi cumprida. Diante disso, o Magistrado determinou que os autores comprovassem o pagamento da 1ª (primeira) parcela do valor referente aos honorários do perito no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, o que também não foi cumprido.

V - Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada.

VI - Recurso dos autores improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.018461-0	AC 1229759
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	RICARDO AZEVEDO ROBLES e outros	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 9.514/97. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE - legalmente instituído e acordado entre as partes -, não havendo nenhuma menção no instrumento de utilização da Tabela Price.

II - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

III - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2001, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91 (março/91), há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, em primeiro lugar, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Por fim, ao alegarem a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, os autores demonstram que sequer se deram ao trabalho de ler os termos do contrato de mútuo habitacional, vez que o imóvel foi dado em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, o que significa dizer que em caso de inadimplemento a Caixa Econômica Federal - CEF vai se valer do procedimento de execução ali disciplinado.

VI - Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.025556-2	AC 1213639
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE DE OLIVEIRA FILHO	
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDO	:	OS MESMOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO PARA PES/CP. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. TAXA ANUAL DE JUROS EFETIVA. LIMITAÇÃO. ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES DA CEF E DO AUTOR IMPROVIDAS.

I - O autor (mutuário) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes -, vedada a vinculação do reajustamento do encargo mensal ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, tampouco a Planos de Equivalência Salarial (cláusula contratual expressa). II - De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do

estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

IV - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2000, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

V - No que diz respeito à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tal pedido não deve ser deferido, eis que não restou caracterizado que a Caixa Econômica Federal - CEF tenha cobrado valores de forma indevida, tampouco agido de má-fé.

VI - Tratando-se de contrato de mútuo habitacional firmado em 2000, deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano, e não 12,6825%, conforme estipulado no instrumento. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - Apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e do autor improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento às apelações da Caixa Econômica Federal - CEF e do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.00.026217-7	AC 1266045
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	JOSE RICARDO ACETTI DE SANTANA e outro	
ADV	:	JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	TANIA FAVORETTO	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE - legalmente instituído e acordado entre as partes.

II - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto

de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

III - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 2000, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91 (março/91), há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

IV - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, em primeiro lugar, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66 (RE 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves; RE 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão), sendo certo que o aludido diploma não contraria em nenhum aspecto o Código de Defesa do Consumidor, o qual foi mencionado pelos autores no apelo, diga-se, de maneira genérica.

VI - Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.084276-0	AI 277204
ORIG.	:	200561220009386	1 Vr TUPA/SP
AGRTE	:	JURANDIR QUIQUETO	
ADV	:	PEDRO DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	JURANDIR QUIQUETO -EPP	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL BLOQUEIO DE VALORES. POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC.

I - A penhora on line pode ser determinada com esteio no art. 11, I, da lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC, independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.

II- Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

III - Tendo em vista os elementos constantes dos autos, bem como o valor bloqueado, há se reconhecer, portanto, a existência de valores absolutamente impenhoráveis, nos termos deste art. 649, X, da Lei Adjetiva.

IV - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111964-3 AI 285889 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661000233850 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/144
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão embargado entendeu que "...as simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel".

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão ou contradição.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120383-6 AI 287960 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661000233850 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 133/138
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão embargado entendeu que "não cabe a alegação de que o segundo e último leilão público extrajudicial (26/03/2007) seja fato novo, a serem suspensos seus efeitos, uma vez que não houve modificação na situação fática de modo a possibilitar o seu reexame".

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120384-8 AI 287961 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661000258470 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 164/177
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão embargado entendeu que a inadimplência explícita dos mutuários, ora embargantes, cumulada com a obrigação de se fazer respeitar o que foi acordado contratualmente de forma livre e espontânea pelas partes envolvidas, e mais, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial instituído pelo Decreto-lei nº 70/66 amparada por julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, foram fatores determinantes para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão e/ou contradição.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.00.001664-3	AC 1270324
ORIG.	:	3 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CLAUDIA SOCORRO RAMOS SARTORI	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RODRIGO YOKOUCHI SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - A autora (mutuária) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes -, bem como a incidência de determinadas taxas para o cálculo das prestações do financiamento, inclusive, o seguro, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (cláusula contratual expressa).

II - De se ver, portanto, que não pode a autora unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 2000, o que significa dizer que deve reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. Nesse sentido: TRF 1ª Região, Apelação Cível nº 2001.34.00.034969-2, Desembargador Federal Souza Prudente; Apelação Cível nº 1999.38.02.000857-2, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2001.71.02.005256-7, Desembargador Federal Valdemar Capeletti. Cláusula contratual expressa estabeleceu a taxa efetiva de juros anual de 6,1677%, ou seja, abaixo do máximo estipulado pelo artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o que significa dizer que não há razão alguma para diminuição da taxa para 6% ao ano como quer a autora.

IV - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, primeiramente, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VI - São reconhecidas a constitucionalidade e a legalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - O pedido de produção de prova pericial não deve ser apreciado neste recurso. A mutuária requereu a produção de prova pericial no curso do processo, porém, teve o pedido indeferido. Inconformada, interpôs agravo de instrumento contra a decisão da e. Magistrada singular que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil, para o qual esta Colenda 2ª Turma negou provimento à unanimidade.

VIII - Apelação da autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.015212-6	AI 292618
ORIG.	:	200661270030089	1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE	:	MARCELO AUGUSTO JUNQUEIRA ANDRADE	
ADV	:	ANDRE EDUARDO SAMPAIO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª	SSJ>SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, e um demonstrativo de cálculo com os valores das prestações que os agravantes entendem corretos.

II - A falta de instrução do agravo com documento tido como útil e necessário para comprovar os termos do acordo celebrado impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IV - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

V - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VII - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, a decisão do magistrado singular de não admitir o pagamento das prestações vencidas no final da demanda ou sua incorporação ao saldo devedor encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

X - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032769-8 AI 296724 - - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
ORIG. : 200661000258470 19 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : LUIZ ALFREDO XAVIER e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 154/159
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O acórdão embargado entendeu que "não cabe a alegação de que o segundo e último leilão público extrajudicial (26/03/2007) seja fato novo, a serem suspensos seus efeitos, uma vez que não houve modificação na situação fática de modo a possibilitar o seu reexame".

II - O não acolhimento das argumentações constantes do recurso e a ausência de menção aos dispositivos legais nele referidos não implicam em omissão ou contradição.

III - O fato de o v. Acórdão embargado ter fundamentado sua conclusão com arrimo em entendimento e legislação que acolheu como adequados à solução da lide, torna desnecessária a manifestação acerca de outros fundamentos eventualmente indicados pelas partes.

IV - O acórdão apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico.

V - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.084948-4	AI 308401
ORIG.	:	199961040065634	4 Vr SANTOS/SP
AGRTE	:	WALDIR DIAS VIEIRA	
ADV	:	MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA	(Int.Pessoal)
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PARTE A	:	SANDRO DE ARAUJO LACERDA	e outros
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO. EXTRATOS ANALÍTICOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. APRESENTAÇÃO. ÔNUS DA CEF.

I - Presentes os requisitos específicos essenciais que o título executivo deve conter para que se legitime a execução, cabe à CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, aperfeiçoar o título, trazendo os extratos analíticos que detém em seu poder.

II - Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087420-0 AI 310259
ORIG. : 200761000224293 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILSON DE OLIVEIRA FERREIRA e outro
ADV : ALEX COSTA ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE INSTRUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os agravantes apresentaram alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato de mútuo, da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco a planilha demonstrativa de cálculo, elaborada por profissional por eles contratado, com os valores das prestações, que entendem corretos, de todo o período, desde a assinatura do contrato.

II - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

III - Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

IV - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

V - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da inexistência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos

VI - As meras reflexões feitas pelos agravantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão.

VII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.090552-9 AI 312300
ORIG. : 200761040000973 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOAN HYGINO DA SILVA e outro

ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO FGTS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 70 (setenta) parcelas do financiamento, ou seja, aproximadamente 40% (quarenta por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida, encontrando-se inadimplentes desde outubro de 2004, ou seja, há 03 (três) anos, se considerada a data da interposição do presente agravo.

II - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

III - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

IV - Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

V - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial ou a inscrição em cadastros de proteção ao crédito.

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

VIII - A simples alegação dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

IX - No entanto, há que se admitir o pagamento, diretamente à instituição financeira, das prestações, nos valores que entendem corretos, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos sobre o valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito; não conferindo, no entanto, ao mutuário proteção em relação a medidas de execução, permitidas por lei e/ou pelo contrato, que a instituição financeira adotar para haver seu crédito referente aos valores controversos não pagos.

X - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo para apenas conceder aos mutuários o direito de pagar as prestações nos valores que entendem corretos, diretamente à instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, referentes aos valores controversos não pagos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092273-4 AI 313511
ORIG. : 199903990718470 1 Vr ARACATUBA/SP 9708056308 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : JOAO TEIXEIRA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093974-6 AI 314679
ORIG. : 199903990730730 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : RUBENS FRANCISCO e outro
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095319-6 AI 315754
ORIG. : 199903990732593 1 Vr ARACATUBA/SP 9708050849 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : VALDETE APARECIDA MENANI DE SOUZA e outro
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095379-2 AI 315772
ORIG. : 9708057266 1 Vr ARACATUBA/SP 199903990492958 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : LUIS CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E FGTS: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.021510-3 AMS 307856
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIA BONA VOGLIA e outros
ADV : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL: FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS. ARTIGO 225 DO CÓDIGO CIVIL.

I - A ausência de autenticação de cópias de documentos juntados aos autos, sem que haja impugnação pela parte contrária, por si só não induz ao indeferimento do pedido. Artigo 225 do Código Civil.

II - Não é possível a apreciação de todas as matérias argüidas em sua integralidade, em vista de não ter havido sequer a citação do réu, deixando, portanto, de se instalar a relação processual.

II - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.011379-2 AC 1354689
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE DE OLIVEIRA espolio
REPTE : LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA. ÓBICE AO ACESSO À JUSTIÇA.

I - A legitimidade ativa para o ajuizamento de ação relativa a valores não recebidos em vida por titular de conta vinculada ao FGTS é aferida por meio da comprovação da condição de dependente previdenciário.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação dos extratos do FGTS para a propositura de ações objetivando a correção dos saldos das contas vinculadas.

III- A exigência de atribuição do valor adequado à causa não obsta o acesso ao Poder Judiciário.

IV - Recursos providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.018433-8 AI 335390
ORIG. : 199961040052433 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
AGRDO : RENATO TRINDADE DOS SANTOS
PARTE A : FRANCISCO CARDOSO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
PARTE A : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO: FGTS. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. SENTENÇA EXEQÜENDA PROFERIDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

I - No presente caso, a sentença exequenda foi proferida em período anterior à vigência do novo Código Civil e determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao ano. A superveniência da Lei 10406/02 majorando esse percentual, autoriza sua aplicação a partir de 11 de janeiro de 2003, sem que haja violação da coisa julgada.

II - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019681-0 AI 336458
ORIG. : 0700000822 A Vr BIRIGUI/SP 0700055284 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : NORSON IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro
AGRDO : DJAIR TOLOMEI CARETA
ADV : SERGIO LUIZ SABIONI
PARTE R : ADILSON ALVES DE GODOY e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. CDA. RESPONSABILIDADE. PERÍODO DA DÍVIDA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

II - No caso dos autos, o nome do sócio consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. Por conta disso, a inclusão do nome do sócio que consta na Certidão de Dívida Ativa - CDA no pólo passivo da execução fiscal é legítima, cabendo ao co-executado comprovar que não é o responsável pela origem da dívida. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em especial, EREsp 702232/RS, Relator Ministro Castro Meira.

III - Entretanto, verifica-se que a execução foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de abril/1999 a outubro/1999. Consoante cópia do contrato social, o sócio retirou-se da sociedade em 15/07/1999, o que o credencia a responder somente pela dívida gerada no período em que esteve no quadro social. Precedente desta Egrégia Corte: Agravo nº 2007.03.00.101059-5, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes.

IV - Por conseguinte, o sócio deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal para que responda pela dívida gerada no período de abril/1999 a julho/1999 (época em que fazia parte da empresa), porém, restando claro que nada impede que a exclusão dele seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

V - Agravo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.031173-7 HC 33459
ORIG. : 200361810092301 5P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARCIO CEZAR JANJACOMO
PACTE : VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA
PACTE : ARMELIN RUAS FIGUEIREDO
PACTE : LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES
PACTE : JOSE DE FIGUEIREDO ALVES
PACTE : CARLOS DE ABREU
ADV : MARCIO CEZAR JANJACOMO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR. DELITOS MATERIAIS. CONSUMAÇÃO APÓS A DEFINITIVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL CONSTITUI ÓBICE À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL.

I - Em sessão realizada no dia 12/06/2008, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 08, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

II - Na hipótese sub examen, os fatos geradores dos tributos ocorreram no período de 01/93 a 12/93 e a fiscalização realizada pelo INSS se deu apenas em 10/11/2003.

III - Tendo a administração fiscal decaído do direito de lançar o crédito tributário, em virtude do transcurso do prazo de cinco anos, impõe-se reconhecer que inexistente justa causa para a ação penal.

IV - Considerando que os delitos tipificados no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, são materiais ou de resultado, e que, portanto, sua consumação se dá após a definitiva constituição do crédito tributário, forçoso concluir que a fluência do prazo decadencial constitui óbice à instauração da ação penal.

V - Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conceder a ordem para trancar a ação penal nº 2003.61.81.009230-1, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que denegava a ordem, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032182-2 HC 33594
ORIG. : 200061080099222 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO

IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 499 DO CPP. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO MAGISTRADO. ACAUTELAMENTO DE DOCUMENTOS NA SECRETARIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

I - O artigo 499 do CPP não permite a produção ampla de provas, podendo o juiz indeferir aquelas consideradas desnecessárias. Vale dizer, ao juiz do processo cabe aferir a necessidade e conveniência das provas requeridas nessa fase, cujo deferimento ficará ao seu prudente arbítrio.

II - Na hipótese dos autos, não há que falar em cerceamento de defesa, eis que, o indeferimento da produção da prova requerida está suficientemente justificado.

III - Dos diversos requerimentos formulados pela defesa do paciente, o magistrado a quo acolheu apenas aqueles que entendeu serem pertinentes e úteis para a solução justa do litígio, indeferindo as diligências que possuíam caráter protelatório.

IV - A jurisprudência sedimentou o entendimento de que não constitui constrangimento ilegal a decisão do magistrado de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova.

V - O acautelamento em secretaria das cópias dos documentos que instruem o pedido de produção de prova, não constitui constrangimento ilegal pois, como proclamado pelo magistrado impetrado, as partes terão livre acesso a eles, podendo manuseá-los a qualquer momento, não havendo prejuízo concreto com a medida.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, denegar a ordem, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.004850-3 AC 609832
ORIG. : 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ZANCANELA ORLANDIA -ME
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE

1- O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

2- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.021856-0 AC 938149
ORIG. : 8 Vr SÃO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JOSE ADÃO FERNANDES LEITE
APDO : MIRIAN CAMPELLO DE MELLO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

E M E N T A

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENHOR. FURTO DOS BENS. RESPONSABILIDADE DO CREDOR PIGNORATÍCIO. INDENIZAÇÃO PELO VALOR DE MERCADO.

1.A questão tratada no presente recurso já foi apreciada em reiteradas oportunidades, e a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ caminha no sentido do reconhecimento da obrigação de indenização pelo valor de mercado dos bens dados em penhor que foram objeto de roubo enquanto na guarda da instituição bancária.

2.Segundo este entendimento,em se tratando de contrato de penhor, a obrigação de indenizar segue a norma do artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma legal, não se admitindo cláusula limitativa da responsabilidade do devedor. Ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor determina que essa indenização seja a mais ampla e realista possível, preservando o equilíbrio contratual, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3.Ressalva de entendimento contrário do Relator.

4.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo interposto com base no § 1º do art. 557 do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.004792-3 AC 1235504
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DURVAL LAVORENTI
ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA

APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANTIDA SENTENÇA QUE REJEITOU AS ALEGAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O EMBARGANTE NÃO TERIA ASSINADO OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA COM A EMBARGADA E DE QUE A ASSINATURA DA CO-EXECUTADA ESPOSA DO EMBARGANTE É FRAUDULENTA. MANDATÁRIO QUE RECEBEU PROCURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA, COM AMPLOS PODERES PARA ASSINAR CONTRATOS, NELES SE INCLUINDO O DE FIANÇA. MANDANTE E MANDATÁRIO TAMBÉM SÃO FIADORES DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A UNIÃO FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O que se deflui dos autos é que o mandatário era também sócio da empresa Café Motta Ltda., tendo recebido procuração da pessoa jurídica e da pessoa física, ora recorrente, e nessa condição tinha amplos poderes para assinar contratos, neles se incluindo o de fiança.

II - Mandante, ora recorrente, e mandatário, são fiadores dos contratos celebrados entre a pessoa jurídica e a UNIÃO FEDERAL, sendo que nas cláusulas de nº 9 consta a responsabilidade de ambos.

III - A alegação de que o mandatário não possui poderes especiais para prestar fiança em seu nome não se sustenta na prova dos autos.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.004722-3 AMS 307300
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e filial
ADV : HALLEY HENARES NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. JUROS.

1- O direito tributário consagra duas espécies de multas cujas naturezas e índoles são totalmente distintas, conforme decorram de mera inadimplência do tributo corretamente lançado ou de infração administrativo-fiscal (lançamento a menor, com ou sem fraude fiscal, ou infração a obrigação administrativa-fiscal acessória, verbi gratia, pela falta ou escrituração inadequada dos livros obrigatórios), única tratada como regra geral no CTN. Com toda razão, existe previsão legal (CTN, art. 138) para que a denúncia espontânea afaste apenas a segunda, porque é irrelevante em relação aos motivos determinantes e às finalidades da primeira.

2- A multa por infração às obrigações acessórias visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, a

fortiori, quando é quitado posteriormente: como só pode ser aplicada no curso de procedimento fiscal, será impossível falar em confissão espontânea.

3- O contribuinte também incide em multa administrativa pelo lançamento a menor, que pode ser agravada em caso de fraude fiscal: se espontaneamente corrige o lançamento, antes do início de qualquer procedimento pela autoridade fiscalizadora, a constituição do crédito fica perfeita. Contudo, se o contribuinte paga apenas o valor principal do tributo, sua atitude terá sido integralmente remediada em relação ao lançamento a menor, mas não em relação ao atraso na quitação.

4- O legislador, com toda razão, não empresta à confissão espontânea o efeito de afastar quaisquer dos acréscimos legais decorrentes da mora pura e simples, uma vez que o crédito tributário seja quitado após o prazo legal, pouco importando se foi lançado corretamente desde o início ou se o contribuinte espontaneamente corrigiu o lançamento. Basta ver que a Seção IV, do Capítulo V, do Título II, do Livro Segundo, do Código Tributário Nacional, trata das infrações administrativo-fiscais, e não dos efeitos da mora.

5- Não há que se cogitar da exclusão da multa moratória no caso de tributos com lançamento por homologação, com base em suposta denúncia espontânea, nessa espécie de constituição do crédito tributário, a atividade do contribuinte substitui procedimento administrativo inicial, donde sem sentido entender que o inadimplente merecesse benefício por ter reconhecido e pago débito que a ele próprio cabia constituir e pagar em dia. Não haveria sequer como imaginar que tal reconhecimento e pagamento teriam ocorrido antes de qualquer procedimento administrativo fiscal - como exige a lei para a exclusão da multa penalizadora -, porquanto o dito auto-lançamento pelo contribuinte vem justamente no lugar do procedimento fiscal constitutivo do crédito tributário.

5- É válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2002.03.99.038310-1	AC 831362
ORIG.	:	9700365417	1 Vr PIRACICABA/SP
APTE	:	ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA e filial	
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 250 DO REGIMENTO INTERNO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º DO CPC - AGRAVO INFUNDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADITAMENTO. NÃO RECEBIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. INDENIZAÇÃO.

1- Agravo regimental recebido como agravo, nos termos dispostos no artigo 557, § 1º do CPC.

2- A agravante recorre de decisão que não conheceu de petição de aditamento de embargos, que veiculavam apenas o pleito de juntada de voto vencido e ao mesmo tempo aduz que o referido aditamento seria também embargos de

embargos de declaração. Posteriormente, discorre sobre temas discutidos no julgamento da apelação, depois sobre questões apreciadas no julgamento dos embargos de declaração, fugindo completamente da decisão agravada, que se limitou à discussão da juntada do voto vencido, que já havia ocorrido, não em atendimento aos embargos opostos, mas por encaminhamento dos autos pelo relator. Não bastasse, termina a agravante por pleitear seja recebido o agravo regimental como tal ou como embargos infringentes, apesar de, em seguida (fls. 353/362), ter protocolizado embargos infringentes. Em decorrência, o agravo é manifestamente improcedente.

3- Agravo não conhecido e a agravante condenada a pagar ao agravado multa de um por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do §2º, do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como, considerando tratar-se de incidente manifestamente infundado, aplica-se à agravante multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento), nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil e indenização à parte contrária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 18 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor corrigido da causa, mais uma multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento), nos termos do artigo 17, VI, do Código de Processo Civil e indenização à parte contrária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.00.004288-9 ACR 28448
ORIG. : 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALAN DA ROSA PITTHAN
ADV : CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO, NO VOTO E NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1- Demonstração de erro material na dosimetria da pena no tocante à substituição da pena privativa de liberdade.

2-Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.000396-2 AC 1349566
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ZOOMP S/A
ADV : REINALDO PISCOPO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO Á SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - SALÁRIO -MATERNIDADE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

2 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008181-6 AMS 291574
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Antonio Borin S/A Ind/ e Com/ de Bebidas e Conexos - ICBC
ADV : EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JÚNIOR
APDO : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA REGISTRO DE PRODUTO DERIVADO DA UVA E DO VINHO. IN 19/2003 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

1.A Lei nº 7.678/88, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, não indicou ou sequer sugeriu a apresentação da CND como requisito para o registro de bebidas, não sendo admissível que a Instrução Normativa nº 19, de 15 de dezembro de 2003, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extrapole os limites do poder regulamentar, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

2.As disposições contidas na Instrução Normativa nº 19/2003 não podem, a pretexto de regulamentar a lei 7.678/88, contrariar, restringir ou ampliar direitos, tampouco fazer exigências que a própria lei não faz pois, em se tratando de norma infralegal, não pode dispor praeter legem,

3.Ademais, a exigência da apresentação de CND para o mero registro de produto configura-se como "sanção econômica" que não tem outro propósito que não a coerção indevida para cobrança de tributo, prática já repelida pelo STF nas súmulas 70, 323 e 547.

4.A exigência de regularidade fiscal só é admissível quando tiver por objetivo assegurar a idoneidade do administrado, evitar fraudes ou outra finalidade razoável, neste caso pouco importando que, indiretamente cause embaraços à atividade econômica do contribuinte, porquanto não terá sido essa a finalidade do legislador ou da Administração, tratando-se de efeito colateral inevitável.

5.Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor

Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.07.002645-8 ACR 32634
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA
ADV : NELSON FREITAS PRADO GARCIA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ADMINISTRAÇÃO DE FATO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO QUANTO AO PERÍODO DE JUNHO DE 1998 A OUTUBRO DE 2000.

1- Extinção, de ofício, da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de junho de 1998 a outubro de 2000.

2- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.

3- Autoria demonstrada pelo depoimento da testemunha de acusação, em consonância com os demais elementos dos autos.

4- Dolo configurado na vontade livre e consciente no sentido de deixar de repassar as contribuições. O art. 168-A exige apenas o dolo genérico consistente na conduta omissiva de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, que tenham sido descontadas de pagamentos efetuados, não exigindo do agente o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados.

5- A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.

6- As penas aplicadas não merecem reparo.

7- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de junho de 1998 a outubro de 2000, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.031459-2 AI 235003
ORIG. : 9600001584 A Vr TATUI/SP
AGRTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV : MARCELO FERREIRA LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CERAMICA SOUZATEX II LTDA e outro
ADV : PAULO EDISON COIMBRA PERNASETTI
AGRDO : PEDRO BUENO DE MIRANDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. CONSEQUÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Ausência de prova de que a decisão agravada foi publicada no mesmo dia daquela que foi certificada e comprovada nos autos.

II - Tratando-se de peça obrigatória, que não veio aos autos, o recurso de agravo de instrumento revela-se inadmissível.

III - Compete à parte e/ou terceiro interessado diligenciar para que eventual erro cometido pelo Cartório seja corrigido, o que não se verificou no feito originário.

IV - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.ª Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2.008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.006873-7 AC 1325714
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
APDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES BAIRRO PALMEIRAS HÍPICA
AMOPAHI
ADV : MÁRCIO LUIS ANDRADE
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE DA CEF POR DÍVIDAS ORIUNDAS DE OBRIGAÇÕES PROPTER REM. CABIMENTOS EM CASOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa, ou ob rem), são, 'propter rem'.

2. Ao contrário das obrigações em geral, a obrigação 'propter rem' não surge por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc.

3. Portanto, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da imputação da responsabilidade pelas dívidas originadas em razão do simples domínio que, por se tratar de obrigação que acompanha a coisa, transfere-se ao novo proprietário e confirma a responsabilidade da CEF pelo débito, competindo-lhe o pagamento.

4.Os acórdãos citados são pertinentes ao caso porquanto demonstram o entendimento dos tribunais no sentido de reconhecer a responsabilidade por obrigações propter rem pelo adquirente do imóvel, independentemente da dívida ter origem anterior à transmissão do domínio, seja o domínio adquirido por adjudicação, arrematação ou alienação fiduciária.

5.Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.017436-1 AI 262517
ORIG. : 0400000787 A Vr JACAREI/SP
AGRTE : ARY ARTURO BUSSO FILHO
ADV : ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : AA ENGENHARIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes.

2 - Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

3 - A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071244-9 AI 272787
ORIG. : 0500000249 A Vr JUNDIAI/SP

AGRTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA e outros
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

2 - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

3 - O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes.

4 - Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

5 - A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

6 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116165-9 AI 286492
ORIG. : 0005037069 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORMA ABUMANSUR e outros
ADV : LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : TECELAGEM DIANA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - O inciso I do artigo 525 do CPC estatui, como requisito formal de admissibilidade do recurso, que a petição de agravo seja instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das

procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade e comprovar a capacidade postulatória das partes.

2 - Destarte, a parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia da procuração outorgada à advogada do agravante.

3 - A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

4 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.120356-3	AI 287939
ORIG.	:	200061820212284	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	COLEGIO FRIBURGO LTDA	
ADV	:	MARCUS VINICIUS PERELLO	
PARTE R	:	IRACY GARCIA ROSSI	
ADV	:	ISABELLA TIANO GESUALDO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

2- Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na Certidão de Dívida Ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título.

3-Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello que negava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.99.023424-1	AC 1124429
-------	---	---------------------	------------

ORIG. : 9700030032 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. DECRETO 356/91. NOVENTENA. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA. ALÍQUOTA.

1- Somente após 7/12/1991 deve incidir a alíquota determinada pelo Decreto 356/91 para a cobrança dos valores referentes à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei 8.212/91.

2- O Decreto 356/91 não está sujeito à observância do prazo de 90 dias para vigorar, pois apenas regulamentou a norma legal em vigor.

3- Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.005964-6 ACR 30221
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : JAVIER GIL SENTI reu preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PENAL E PROCESSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RECONHECIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO: PRONUNCIAMENTO ACERCA DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE NA ANÁLISE DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06 E DE OMISSÃO NO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

I - Reconhecida a existência de omissão no Acórdão, quanto ao pedido de aplicação da causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 no patamar máximo.

II - Omissão sanada. Modificado o teor do julgado, para que dele conste expressamente que, caso fosse aplicada ao caso a nova lei de drogas na totalidade, o reconhecimento dessa minorante levaria à menor redução hoje permitida, resultando pena mais severa, de sorte que não é o caso de aplicação da Lei n.º 11.343/06.

III Não tendo sido demonstrados os demais vícios apontados, revelam-se apenas parcialmente procedentes os embargos.

IV - Embargos de declaração julgados parcialmente procedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083457-2 AI 307264
ORIG. : 200761000107690 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
AGRDO : ROBERTO NEVES DE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto.

II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.

III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2ª Turma desta Corte, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.049181-3 AC 1260750
ORIG. : 9600222541 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIMED SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETORES DE SEGUROS -INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - ADICIONAL DE 2,5% - LEI Nº 8.212/91 - ISONOMIA, IGUALDADE E CAPACIDADE TRIBUTÁRIAS.

1- A base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84/96 não é idêntica à do Imposto sobre a Renda ou mesmo à do Imposto Sobre Serviços. Todavia, até porque o sujeito passivo do IRPF é o trabalhador autônomo, empresário (pessoa física) ou trabalhador avulso. Já o contribuinte do tributo criado pela LC nº 84/96 é sempre a empresa.

2 - A renda de uma pessoa não se resume à remuneração que recebe por seu trabalho e, por outro lado, esta não é toda necessariamente tributável pelo IRPF, podendo ser descontados os valores de pensões alimentícias, despesas médicas e outros abatimentos que são irrelevantes no cálculo da contribuição previdenciária.

3 - A LC 84/96, em seu artigo 1º, inciso I, instituiu a contribuição a cargo das empresas sobre a remuneração ou retribuições por elas pagas ou creditadas a segurados empresários, autônomos, avulsos e demais pessoas físicas por trabalho prestado sem vínculo empregatício - de modo a poder exigí-la legitimamente, já que o Supremo Tribunal Federal havia declarado inconstitucionais, por ofensa à reserva de lei complementar, previsões idênticas feitas pelas leis ordinárias 7.789/89 e 8.212/91.

4 - A seguradora paga a comissão ao prestador de serviços, que funciona como intermediário entre o beneficiário e a empresa, incidindo, em razão disso, a contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99.

5 - O artigo 22, §1º, da Lei 8.212/91, que prevê a obrigatoriedade de instituições financeiras e demais relacionadas na norma legal recolherem, além das contribuições já previstas na legislação, uma contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento (2,5%) sobre a base de cálculo é constitucional.

6 - O referido adicional foi criado pela Lei 7.787/89 e repetido na Lei 8.212/91, art. 22, § 1º, cuja redação atual é dada pela Lei 9.876/99.

7 - Não viola a isonomia reconhecer que empresas de ramos diferentes têm margens de lucro distintas e que, portanto, faz sentido atribuir alíquotas diferenciadas segundo a atividade desenvolvida.

8 - É a CR/88 (art. 195, §9º) que autoriza a adoção de alíquotas com bases de cálculo diferenciadas segundo a atividade econômica do contribuinte e não há conflito entre esse dispositivo e o artigo 5º, caput, da Magna Carta.

9 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.026571-5	AI 341397
ORIG.	:	9600359156	15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	SADIA S/A	
ADV	:	SALVADOR FERNANDO SALVIA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ARTIGO 77 DO CPC. FACULDADE DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há credor exigindo judicialmente a dívida comum. A solidariedade invocada pela autarquia quando da lavratura da NFLD diz respeito à possibilidade que ela dispõe de cobrar as contribuições que lhe são devidas de qualquer dos devedores solidários, seja pela via administrativa, seja pela judicial.

2. É realmente impossível deferir o chamamento ao processo, porquanto só o réu o pode promover. E não sem motivo o Código de Processo Civil exclui tal possibilidade: não se pode obrigar terceiros a litigar ativamente.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026870-4 AI 341556
ORIG. : 200561820571646 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS S/A
ADV : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BEM INDICADO SITUADO EM COMARCA DIFERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS IMOVEIS PASSIVEIS DE PENHORA.

I - A agravante indicou à penhora bem imóvel situado na cidade de Minas Gerais, o que não foi aceito pela exeqüente, porquanto situado em comarca diversa daquela em que tramita a execução fiscal. Também formulou pedido de penhora e avaliação de bens livres e desembaraçados da empresa, preferencialmente bens imóveis situados na comarca de São Paulo.

II - Foram realizadas diligências no sentido de se localizarem bens imóveis de propriedade da agravante, que no entanto restaram infrutíferas tendo em vista a inexistência de bens.

III - O processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz e a situação apresentada se justifica e deve ser mantida a fim de se garantir a eficácia da execução.

IV - A empresa agravante não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, que seus sócios não sejam citados na ação de execução fiscal.

V - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 2.^a Turma desta Corte, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, constante dos presentes autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034191-2 HC 33759
ORIG. : 200861130004121 1ª Vr FRANCA/SP
IMPTE. : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE. : FERNANDO TONISSI
PACTE. : JOAO FRANCISCO ARANTES
PACTE. : JOSE CARLOS DE FREITAS
PACTE. : ELEUSA MARIA TAVEIRA PUCCI
PACTE. : LUIZ CAETANO BARILLARI
PACTE. : REINALDO MELLEME KAIRALLA
ADV. : MARLO RUSSO
ADV. : NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA
IMPDO. : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE DO WRIT. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FINDO. OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ANÁLISE DE PROVAS. VIA ESTREITA. ORDEM DENEGADA.

1.O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2.A independência havida entre as esferas cível e penal obsta a pretensão dos impetrantes de ter a ação penal suspensa em razão do recebimento do recurso em seu duplo efeito ou até a decisão final da execução fiscal.

3. Como a interposição dos próprios embargos não é causa de suspensão do crédito (o que poderia decorrer do depósito ou do oferecimento de bens suficientes à penhora), com mais forte razão é impossível admitir que teria esse efeito a apelação contra a sentença que os julgou apenas parcialmente procedentes. O que se suspende pelo recebimento da apelação nos embargos é apenas o andamento da execução, impedindo os atos de alienação judicial dos bens penhorados: a exigibilidade do crédito remanesce.

4. Não havendo nestes autos prova de que o valor do débito foi depositado ou garantido, nem de outra causa de suspensão, não há fundamento jurídico para que se suspenda a ação penal e o curso da prescrição da pretensão punitiva.

5. É possível a instauração da ação penal por crime contra a ordem tributária se o tributo já foi definitivamente apurado e não resta qualquer possibilidade de discussão na via administrativa.

6. O habeas corpus não constitui via adequada ao pronunciamento acerca da responsabilidade criminal do paciente, quando a controvérsia envolver o exame aprofundado do conjunto probatório.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de novembro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 94.03.096547-9 AC 218652
ORIG. : 9400028792 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
APDO : ERNESTO COUTINHO PUCCINI
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outro
RELATOR : DES.FED. SYLVIA STEINER / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/78.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora de julgamento de embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão no tocante à compensação dos valores pagos administrativamente, referentes à incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos do servidor.

O embargante, alega que a decisão recorrida padece de nulidade, vez que não foi aberta a oportunidade do contraditório. Alega, ainda que a presente cautelar encontra-se prejudicada, em razão do julgamento da ação principal AC nº96.03.011670-0.

Decido.

Os embargos de declaração da parte autora devem ser acolhidos.

Com efeito, esta ação cautelar encontra-se prejudicada com o julgamento da ação principal da qual é dependente, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Apensem-se estes autos aos autos da AC nº 1999.60.00.003785-6, nos termos do artigo 809 do CPC.

Diante do exposto, anulo a decisão de fls. 41/42 e julgo prejudicada a presente cautelar e em consequência os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2008.

PROC. : 2000.03.99.064644-9 AC 640520
ORIG. : 9704014155 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : LUIS CLAUDIO DA SILVA e outro
ADV : ELAINE CRISTINA RIZZI e outros
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 163/164.

Vistos etc.

Descrição Fática: LUIS CLAUDIO DA SILVA e outro ajuizaram medida cautelar contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando a concessão de liminar para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão de qualquer ato executório por parte da ré.

Sentença: o MM. Juízo a quo, em síntese, julgou procedente o pedido, mantendo a liminar tal como concedida.

Apelante : A CEF pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em síntese, do litisconsórcio passivo necessário com a União Federal; da inépcia da petição inicial, da ausência da causa de pedir; ale da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Com contra-razões.

É o relatório. DECIDO.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação processual, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Apensem-se estes autos à ação ordinária nº 2003.03.99.024115-3.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC. : 2001.61.05.010320-3 AC 947044
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 362.

Fls. 262/283.

1 - Admito os embargos infringentes.

2 - Distribua-se nos termos do disposto no artigo 260, § 2º do Regimento Interno deste E. Tribunal.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.00.012415-7 AI 152171
ORIG. : 200161050105728 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FILTROS MANN LTDA
ADV : MAURICIO BELLUCCI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2002.03.99.026050-7 AC 810954
ORIG. : 9900000612 A Vr CATANDUVA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CONSFran ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : MARCOS TADEU DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1251.

Fls. 1229/1230.

Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 50 do Código de Processo Civil, a assistência tem lugar em qualquer tipo de procedimento e em todos os graus de jurisdição mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

A admissão de terceiro como assistente simples depende da demonstração de interesse jurídico na causa, ou seja, que a decisão favorável a uma das partes interesse juridicamente ao terceiro.

No caso, em face das razões trazidas pelo requerente às fls. 1229/1230, resta claro o seu interesse jurídico eis que o imóvel que adquiriu da embargante-apelada, mediante contrato particular de compra e venda com ela firmado, encontra-se gravado pela penhora em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Anoto, todavia, que o requerente já tinha ciência dessa penhora quando adquiriu o imóvel restando-lhe aguardar o julgamento da apelação cível no embargos à execução.

Ante o teor do disposto no artigo 51 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido.

Não havendo impugnação fica deferido o pleito de Ademar Furlan para que atue como assistente simples do apelado Consfran Engenharia e Comércio Ltda.

P.I.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.00.021422-9 AI 178069
ORIG. : 200361000098026 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LABOR MULTICOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES
MULTIPLoS
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 164.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora, ora agravante, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.021485-0 AI 178132
ORIG. : 200261090025475 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DEDINI REFRAIARIOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 726.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.028335-5 AI 179549
ORIG. : 9700184790 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONIDAS VICENTE DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A TECBAN
ADV : CAIO PEREIRA SANTUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 176.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra despacho que deferiu produção de provas, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.028977-1 AI 180057
ORIG. : 200361000091949 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EQUIPAINDUSTRIA AUTOMACAO LTDA
ADV : WILSON CUNHA CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADV : MELISSA AOYAMA (Int.Pessoal)
AGRDO : EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA

ADV : LEILA MENESES TELES
ADV : FABIANA RIBEIRO DE VECCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 259.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.03.00.075960-0 AI 194999
ORIG. : 199961820004180 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : G C C B RESTAURANTE LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 397/398.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que determinou a suspensão do curso da execução fiscal em virtude da existência de garantia da dívida somada aos pagamentos das parcelas do REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.391).

Devidamente intimada para apresentação de contraminuta, a agravada deixou transcorrer "in albis" o prazo assinalado (fl.396).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo, todavia, comprovação do adimplemento regular do parcelamento ou do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, conforme se verifica às fls.79 a ensejar o sobrestamento do feito executivo, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte (art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª,2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.024115-3 AC 890043
ORIG. : 9704019386 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIS CLAUDIO DA SILVA e outro
ADV : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 461/468.

Vistos, etc.

Descrição fática: LUIZ CLAUDIO DA SILVA e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a CEF a recalcular as prestações do contrato, utilizando como critério único de reajuste a evolução dos salários da categoria profissional do autor, corrigidas monetariamente pelo INPC. Sobre as parcelas vencidas não pagas recairão juros estipulados no contrato, a menos que

ultrapassem o máximo de 12% ao ano, caso em que os juros serão de 1% ao mês a contar do vencimento. O mesmo quanto as parcelas pagas a menor. O autor compensará os valores pagos a maior com prestações ainda não pagas, nos termos deste julgado. Deverá, também a ré de se abster de incluir o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condenou a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores pagos a maior, corrigidos e acrescidos dos juros de 0,5% ao mês, tudo apurado em liquidação de sentença.

Apelantes: LUIZ CLAUDIO DA SILVA e outro apelam, reiterando, em síntese os pedidos apostos na inicial.

A CEF também apelou, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do recurso de agravo interposto na forma retida; da necessidade de citação da União Federal como litisconsorte passivo; da nulidade da sentença, por se configurar em julgamento extra petita. No mérito, aduz que o reajuste das prestações obedeceu ao PES, pactuado entre as partes; da aplicação retroativa e impertinente da Lei 8.629/93; da inexistência de capitalização de juros ou de anatocismo em face da aplicação do sistema PRICE de amortização.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO RECONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO

Não é de ser conhecida a preliminar de conhecimento de eventual agravo retido, uma vez que tal recurso sequer foi interposto nos autos.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA

Deixo de conhecer tal preliminar, uma vez teceu considerações genéricas, sem apontar o motivo de que a sentença decidiu fora do pedido.

Contudo, apesar do referido vício poder ser conhecido de ofício, por se tratar de questão de ordem pública, verifica-se que o Ilustre Magistrado a quo se ateu aos limites dos pedidos formulados na inicial para proferir seu julgamento.

PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

A CEF alega que o Plano de Equivalência Salarial - PES foi observado no reajustamento das prestações e que o saldo devedor foi corretamente atualizado.

Mesmo que o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, tal questão depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual devem ser devidamente analisadas as considerações feitas pela contadoria judicial.

No caso em tela, o expert concluiu às fls. 143/153 que a CEF vem reajustando as prestações com critérios diversos daqueles que foram pactuados, motivo pelo qual deve providenciar o recálculo das mesmas, para que cumpra o que está determinado no contrato, no tocante à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PES/CP.

1. A formulação de pedido na via administrativa não é condição para o ajuizamento da ação em que se objetiva a revisão das prestações do financiamento habitacional, haja vista que tal exigência violaria o princípio da garantia de acesso à jurisdição assegurada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

2. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP foi instituído com o escopo de proporcionar a quitação do financiamento transacionado, uma vez que o reajuste das prestações fica vinculado ao índice de reposição salarial concedido ao promitente comprador, quando do dissídio da categoria à qual pertence.

3. O princípio da equivalência salarial visa à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, em virtude de ter como parâmetro a renda do mutuário.

4. O laudo pericial demonstra que a apelante não observou o índice aplicado à categoria profissional do ora apelado, quando do reajustamento das prestações do financiamento imobiliário, infringindo, dessarte, a cláusula relativa ao PES/CP.

5. Apelação improvida."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2003.03.99.013876-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/04/2004, DJU 04/05/2004, p. 158)

Frise-se que o limite para o reajuste das prestações é o aumento salarial, além de devendo-se atentar para o comprometimento de renda pactuado pelas partes, o que não foi observado no presente caso, o que torna obsoleta as demais alegações em torno das fórmulas do cálculo.

ANATOCISMO - TABELA PRICE

A Tabela Price "consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital", motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal.

Com efeito, a prestação mensal é composta de percentual a ser amortizado do montante tomado a título de mútuo, ou seja, do valor principal, e de juros. Assim, caso os juros que deveriam ser pagos forem incorporados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Consabidamente, a prática de capitalização de juros é vedada por nosso ordenamento jurídico, tendo sido, inclusive objeto dos enunciados das Súmulas do STF ns. 121 e 526.

Por outro lado, o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do STJ, é no sentido de que a prática de anatocismo só pode ser aferida mediante prova pericial, conforme se lê dos seguintes arestos:

CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. CDC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TR. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei 8.906/94.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838372, Processo: 200600748569 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793783, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:188

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, somente com detida interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência ou não de amortização negativa, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Há que se corrigir o erro material no tocante aos honorários advocatícios, para serem excluídas da decisão as disposições referentes a tal propósito, dado o improvimento do recurso especial.

3. Agravo regimental provido parcialmente tão somente para excluir da decisão as disposições referentes aos honorários advocatícios.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 989218, Processo: 200702219985 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Data da decisão: 13/11/2007 Documento: STJ000788441, DJ DATA:26/11/2007 PÁGINA:216).

No presente caso, a prática do anatocismo não restou comprovada nos autos, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, devendo, portanto, ser reformada a r. sentença neste tópico.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287).

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES

Por certo, é cabível a inclusão do nome de inadimplentes nos cadastro de inadimplentes, o que não se verifica no presente caso, porquanto comprovada a inobservância da equivalência salarial.

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de apelação da CEF e dos autores, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2008.

PROC.	:	2003.61.00.032844-5	AC 1281705
ORIG.	:	25 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	IRENE LADEIRA	
ADV	:	ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA	
PARTE R	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 345.

DESPACHO

A renúncia ao mandato é ato que só pode ser praticado pelo próprio mandatário, pessoalmente ou mediante outorga de poderes.

A subscritora da renúncia de f. 339-340 não pode, sem autorização, renunciar também em relação aos outros procuradores constituídos, que a tempo algum se manifestaram expressamente nesse sentido.

Assim, acolho, apenas, a renúncia da advogada Anne Cristina Robles Brandini. Anote-se.

Intimem-se.

Após, à conclusão.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2003.61.08.005420-3 AC 1289609
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : ADILSON DE OLIVEIRA e outro
ADV : VIRGILIO FELIPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 400.

Fls. 398.

Manifestem-se os apelantes.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.004947-8 AI 198246
ORIG. : 200461000005510 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COGEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 97.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COGEC Comércio e Construções LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 83/87, que nos autos da ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, sendo certo que o processo foi remetido para esta Egrégia Corte (Apelação Cível nº 2004.61.00.000551-0).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, apensem-se estes autos aos da Apelação Cível nº 2004.61.00.000551-0.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.018194-0 AI 204291
ORIG. : 200161070043479 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Ministério Público Federal
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
AGRDO : SIDNEY RAHAL
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA
PARTE A : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 186.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao depósito de eventual diferença encontrada pelo perito em sua avaliação, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.044413-6 AI 213477
ORIG. : 200461000001370 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DEMETRIO ORLANDO NARDI e outros
ADV : SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
AGRDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : RENATO TUFI SALIM
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 379.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Demétrio Orlando Nardi contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 20ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 284 e 284vº, que nos autos da ação de revisão contratual

proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada, determinando ex-officio a inclusão da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais no pólo passivo da presente demanda, bem como a juntada de cópia integral e atualizada da planilha de evolução do financiamento.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida à fl. 371. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.071398-6 AI 224519
ORIG. : 200461140017600 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : DANIEL ARMELIATO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 135.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação da tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.02.002171-4 AC 1085757
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

APTE : VALCIR ALVES COSTA e outro
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 178.

Reconsidero o despacho de fls. 173, para que passe a constar a seguinte redação:

"Homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal para que produza seus regulares efeitos.

Isentos os desistentes do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita, conforme o disposto nos artigos 3º e 12 da Lei 1060/50.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição."

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.06.003309-0 AC 1105117
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : MARINES DIVINA MAGRI BRECIANI e outro
ADV : SIMONE CORREA DA SILVA
APDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADV : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 282.

D E S P A C H O

F. 279 - Abra-se vista à apelada, por dez dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado pelos apelantes.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.10.005977-1 AC 1315479
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : JOSE CARLOS RIBEIRO e outro
ADV : MARIO LEME DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 173.

DESPACHO

F. 171 - Para homologação da renúncia, intimem-se os autores José Carlos Ribeiro e Zélia Aparecida Zabaglia Ribeiro para, no prazo de dez dias, juntar aos autos procuração outorgada com poderes específicos, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.14.001048-3 AC 1238883
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : DAVIS DOS SANTOS LEITE e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 599.

O leilão do imóvel descrito no edital reproduzido às fls. 562 foi suspenso, ad cautelam, por via da decisão de fls. 526, no aguardo da juntada aos autos da Certidão de Óbito de Davis dos Santos Leite.

A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração, fls. 564/566, informando que o imóvel foi por ela arrematado em 25/03/2004, com registro na matrícula em 31/05/2004, juntando documentação comprobatória do alegado, aduzindo que o falecimento do mutuário não impede a realização do leilão.

Na hipótese de não acolhimento dos embargos ou de não ser reconsiderada a decisão telada, pediu o recebimento de sua insurgência como Agravo Regimental.

Em nova manifestação, fls. 592/593, a CEF informa que "o contrato de financiamento habitacional nº 8.4037.0000.359, em nome de Davis dos Santos Leite e Vera Lúcia Calve Leite foi liquidado por arrematação pelo credor em 25/03/2004."

Por sua vez, a Certidão de Óbito trazida pelo Espólio de Davis dos Santos Leite, fls. 588, comprova que seu falecimento ocorreu em 08/11/2007, posteriormente portanto à execução do imóvel e ao registro da carta de arrematação.

Ante todo o exposto, acolho as razões trazidas pela Caixa Econômica Federal e reformo a decisão de fls. 526 para liberar a realização do leilão do imóvel.

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.14.001952-8 AMS 301354
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 448/451.

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a sentença proferida no mandado de segurança impetrado por Daimlerchrysler do Brasil Ltda., que, julgando parcialmente procedente o pedido, concedeu a segurança para o fim de reconhecer a ocorrência da decadência em relação às contribuições previdenciárias referentes ao período de agosto de 1995 a dezembro de 1998, lançadas nas NFLD's n.º 35.712.284-4, 35.712.292-5 e 35.712.293-3.

A MM. Juíza de primeiro grau - entendendo que a decadência dá-se ao cabo de cinco anos, contados do exercício seguinte ao do fato gerador - consignou que "na hipótese ainda não analisada (anterior a janeiro de 1999) houve lançamento de contribuições previdenciárias de agosto de 1995 a dezembro de 1998, incluindo-se décimos terceiros salários, em razão da ausência de pagamento de determinadas parcelas. Ora, diante de todo o raciocínio supra exposto, não havendo pagamento, o fisco dispunha do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente para realizar o lançamento de ofício, portanto, até dezembro de 2000 para o termo mais longínquo e dezembro de 2004 para o mais próximo. A autuação fiscal foi realizada em abril de 2004, momento em que foi operada a análise por parte da autoridade fiscal, lançando as diferenças devidas. Assim, (...) já havia ocorrido a extinção do crédito tributário, pelo decurso do prazo, ou seja, pela decadência."

O apelante sustenta, em resumo, que:

- a) o prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, somente é aplicável até o advento da regra especial prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, que passou a estabelecer que é decenal o prazo de decadência das contribuições previdenciárias;
- b) é constitucional a estipulação de prazo de decadência por meio de lei ordinária, sendo que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, estabelecido no Código Tributário Nacional, não é norma geral de direito tributário, podendo ser alterado por lei ordinária.

É o sucinto relatório. Decido.

No caso, o recorrente sustenta a inoccorrência do transcurso do prazo decadencial, amparado no disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, que prevê que "o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos."

Ocorre que os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 - que, respectivamente, estabeleciam prazo decenal de decadência e de prescrição para as contribuições previdenciárias - foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, declaração consubstanciada na Súmula Vinculante n.º 8, nos seguintes termos:

" Súmula Vinculante n.º 8 do STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Desse modo, os prazos decadenciais ou prescricionais das contribuições previdenciárias seguem a regra dos cinco anos, dada a natureza tributária da exação.

Assim, no caso vertente, considerando-se que transcorreu o lapso legal de 5 (cinco) anos, tem-se por consumada a decadência.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e à apelação.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 6 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.14.005201-5 AC 1127230
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : JOAO CARLOS RODNEI DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 407.

Fls. 262.

A renúncia ao mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.

Desta forma, a simples comprovação de envio da notificação não comprova a ciência do mandante.

Ante o exposto, intime-se o advogado do autor para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.

P.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.015130-7 AI 230909
ORIG. : 200461190078000 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRDO : CINTO MANIA ARTEFATOS EM COURO LTDA
ADV : LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 125.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi extinto sem resolução do mérito o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento de medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.040850-1 AI 237456
ORIG. : 200561030003907 3 Vr SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
AGRDO : ADRIANA PAULA ROSA
ADV : ADRIANA PAULA ROSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento parcial da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.053568-7 AI 238911
ORIG. : 200561080041734 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : LOJAS TANGER LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.063875-0 AI 242530
ORIG. : 200061000249180 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ERIKA FERREIRA DA SILVA
AGRDO : IVANI ANTONIA MONTEIRO e outros
ADV : EVODIR DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o juízo a quo reconsiderou a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.066809-2 AI 244318
ORIG. : 200561060057268 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : UNIMED DE VOTUPORANGA COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADV : MARCELO CASALI CASSEB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP, reproduzida às fls. 11/14, que nos autos da ação declaratória proposta por Unimed Votuporanga - Cooperativa De Trabalho Médico, deferiu liminar para suspender a exigibilidade do crédito estampado na NFLD nº 35.740.808-0.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 41/48. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.071794-7 AI 245942
ORIG. : 200461050042483 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : METALGRAFICA ROJEK LTDA

ADV : ANTONIO DE CARVALHO
AGRDO : ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/
ADV : HELIO FABBRI JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 437.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou o prosseguimento do feito e decretou revelia em relação à agravante, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.072429-0 AG 246590
ORIG. : 200260000059865 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EDMIR GARCIA
ADV : LOURDES OLIVEIRA DE SA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIVINO FERREIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que determinou a nomeação de curadora especial, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.077801-8 AI 248573
ORIG. : 200561040082610 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : COSME DE GOIS e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58.

Vistos etc.

Informação colhida junto ao Sistema de Controle de Feitos dá conta de que os autos principais foram remetidos à Justiça Estadual de São Paulo - Comarca de São Vicente, em razão da incompetência da Justiça Federal.

Assim, determino a remessa do presente agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.082627-0 AI 250148
ORIG. : 200461080055169 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOAO CELSO PAES e outro
ADV : JOSE MARCOS GUTIERRES
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59.

DE C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologada, por sentença, a transação celebrada nos autos da demanda cautelar, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que revogou medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.088476-1 AI 252335
ORIG. : 200561190017430 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR
LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 175.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários Ibar Ltda. contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP, reproduzida às fls. 115/119, que indeferiu o pedido de liminar nos autos de mandado de segurança.

Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos cuja juntada ora determino, verifico que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.19.001743-0

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.096713-7 AI 255724
ORIG. : 9600147728 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE A : ITAU SEGUROS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.098562-0 AI 256343
ORIG. : 200461000005510 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COGEC COM/ E CONSTRUÇOES LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 91.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COGEC Comércio e Construções LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida à fl.83, que nos autos da ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, determinou a citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no pólo passivo da demanda.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, sendo certo que o processo foi remetido para esta Egrégia Corte (Apelação Cível nº 2004.61.00.000551-0).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, apensem-se estes autos aos da Apelação Cível nº 2004.61.00.000551-0.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.14.000037-8 AC 1212032
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : RAONIZ LOUGON DO NASCIMENTO
ADV : REINALDO MIGUES RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 298.

DESPACHO

F. 296 - Intime-se o autor Raoniz Lougon do Nascimento para, no prazo de dez dias, juntar aos autos procuração outorgada com poderes específicos, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.006244-3 AI 258615
ORIG. : 200361000110609 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER GALINDO CACCAOS e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA
AGRDO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108.

Fls. 105.

Assiste razão aos agravantes.

Reconsidero, portanto, o despacho de fls. 100/102.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.006645-0 AI 258917
ORIG. : 200461080000624 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY M. DA CÂMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : YARDLEY SILVEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SSJ/SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30.

DESPACHO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifiquei que a execução originária a este agravo de instrumento foi extinta com base nos arts. 794, I, e 795, do CPC.

Assim sendo, intime-se o agravante para que se manifeste se há interesse no prosseguimento do presente recurso.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.015502-0 AI 261943
ORIG. : 200461820618853 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ METALURGICA FONTAMAC LTDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAPELO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/59 verso.

DESPACHO

Vistos etc.

O mero ajuizamento de demanda tendente a discutir a existência do débito exequendo não tem o condão de paralisar o curso do processo de execução fiscal, lastreado em título dotado de presunção de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º).

A suspensão de execução dependeria da ocorrência de alguma das situações previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, do que a agravante nem sequer cogita.

Ante o exposto, restando manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Dê-se ciência ao agravado.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao Juízo a quo.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.069399-6 AI 272191
ORIG. : 200461000303908 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADEMIR FRANCISCO RODRIGUES
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 78.

DECISÃO

Em face do julgamento da apelação em 22 de julho de 2008, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.076945-9 AI 274828
ORIG. : 200661090043136 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : MARCOS CARDOSO DE FREITAS e outro
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Cardoso de Freitas e Fabiana Cristina Batista de Freitas contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, reproduzida às fls.60/62, que nos autos da

ação cautelar inominada proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 126/131. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087219-2 AI 277767
ORIG. : 200661000170395 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : W SIMONETTI CIA LTDA
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.091593-2 AI 279368
ORIG. : 200661050102257 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VALDEGI GOMES FERREIRA

ADV : FABIANA RABELLO RANDE STANE
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi homologado, por sentença, a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.093382-0 AI 279914
ORIG. : 200561000033120 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FEBRABAN FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : Ministério Público Federal
PROC : MARIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1065/1066.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.097714-7 AI 281314
ORIG. : 200661050105477 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 87.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos LTDA. contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campinas/SP, reproduzida às fls. 59/62, que indeferiu o pedido de liminar, postulada com o fim de impedir a inscrição da dívida ativa referente ao lançamento de débito n.º 35.848.452-9, nos autos de mandado de segurança.

Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos, cuja juntada ora determino, verifico que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação em Mandado de Segurança n.º 2006.61.05.010547-7

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.118273-0 AI 287203
ORIG. : 200461000115739 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AUCIONE PEREIRA DE HOLANDA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 94.

DE C I S Ã O

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que o MM. Juiz a quo reconsiderou a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.120131-1 AI 287780
ORIG. : 200661140068615 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MIRIAM PAIVA
ADV : ROBERTO DE SOUZA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.61.00.003835-3 AC 1259386
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDVANIO LUIZ VIEIRA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 206.

D E S P A C H O

F. 203-204 - Prejudicado o pedido.

Trata-se de litisconsortes ativos necessários, portanto para que haja a exclusão solicitada em nome dos autores, deve ser apresentada solicitação de rescisão assinada também em nome da autora Patrícia Santos Ferreira.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para encartar Acórdão.

São Paulo, 29 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.000985-8 AI 289111
ORIG. : 200661150015980 2 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : LADISLAU BARUSSI CANTERO -EPP e outros
ADV : ALEXANDRE ELI ALVES
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134.

D E C I S Ã O

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.005089-5 AI 289873
ORIG. : 200661090064723 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.005826-2 AI 290371
ORIG. : 200561030035672 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : WERNER WALTER HUBBE
ADV : DERCY ANTONIO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.007931-9 AI 290992
ORIG. : 200661000280450 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS ZANCHETTA e outro
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.011680-8 AI 292283
ORIG. : 200661000280206 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HENRI MORENO FERNANDES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 248.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.015222-9 AI 292674
ORIG. : 200661000210514 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADAIAS MUNIZ DE SANTANA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 126.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.020788-7 AI 294440
ORIG. : 200161260044136 1 Vr SANTO ANDRE/SP 9600001959 AI Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : R MORINI ANALISES CLINICAS E ANATOMIA PATOLOGICA S/C
LTDA
ADV : ANA LUCIA CANDIOTTO
AGRDO : SILVANA LUCIA N ANDOZIA MORINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS contra a r. decisão da MMª. Juíza da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santo André/SP, reproduzida à fl. 09, que nos autos da ação de Execução Fiscal proposta em face de R. Morini Análises Clínicas e Anatomia Patológica S/C Ltda. e outros, indeferiu a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para localização de valores e bens da parte executada, bem como o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros.

Tendo em vista o conteúdo da decisão de fl. 43, bem como a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 56, conclui-se que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.069672-2 AI 304464
ORIG. : 200761000057868 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 07 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.069677-1 AI 304469
ORIG. : 200461000099990 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
AGRDO : MARIA ROSANGELA RODRIGUES LEITE
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi homologada, por sentença, a transação celebrada nos autos da ação ordinária, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que retificou o pólo passivo da relação processual, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.081634-0 AI 305821
ORIG. : 200761110023373 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ANNA CONSUELO LEITE MEREGE
ADV : JULIANA ANDREA OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 38.

DECISÃO

Comunica o Juízo a quo haver sentenciado, e extinguido o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao acolhimento da exceção da incompetência, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 13 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.085883-7 AI 309074
ORIG. : 200761000209231 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PASQUAL SALVE NETO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217.

DECISÃO

Comunica a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, ter sido alcançada conciliação entre as partes, em audiência realizada em 24 setembro de 2008, nos autos da ação de rito ordinário nº. 2007.61.00.020923-1.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.086090-0 AI 309270
ORIG. : 200761050027951 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : SEBASTIAO PAULO CUCATTI e outro
ADV : ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE
PARTE R : RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.088169-0 AI 310733
ORIG. : 200661060010633 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : SERTANEJO ALIMENTOS S/A
ADV : GUILHERME ANTONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 785.

Homologo o pedido de desistência do recurso requerido por Sertanejo Alimentos S/A (fls. 767), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Decorrido o prazo para outros recursos remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.088597-0 AI 311005
ORIG. : 200561110020077 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : MIRANE SANTOS ALMEIDA
ADV : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 119.

DE C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da complementação os quesitos formulados pela autora, ora agravante, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.090473-2 AI 312216
ORIG. : 200761000227476 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : JOÃO CARLOS ZANCHETTA e outro
ADV : CLAUDIA FERREIRA CRUZ
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 70.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.098552-5 AI 317924
ORIG. : 200003990639007 4 Vr CAMPINAS/SP 9800496130 4 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : JAIR BENEDITO DE ARAUJO
ADV : LUIZ APARECIDO MALVASSORI

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 37/37 verso.

Vistos etc.

Insurge-se o agravante contra a decisão de primeiro grau que, ao deferir a devolução de títulos da dívida pública, determinou fosse certificado, nos respectivos versos, que foram desentranhados dos autos.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, não há utilidade ou propósito na determinada certificação, providência que, ademais, pode comprometer o valor histórico dos documentos.

Deveras, qualquer alteração sobre documento deve ser evitada, salvo em caso de estrita necessidade, máxime em se tratando de papéis que podem gerar interesse a pesquisadores ou colecionadores.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para cassar a ordem de certificação constante do primeiro parágrafo da decisão agravada (f. 34 deste instrumento).

Comunique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao Juízo a quo, anotando-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.099864-7 AI 318823
ORIG. : 200761000258229 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RENATO VIDAL DE LIMA
AGRDO : JOSE CARLOS ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 113.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.101928-8 AI 320351
ORIG. : 200161050002629 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : FERNANDO CAMILO e outro
ADV : DIOGENES MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 108.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Camilo e Francis De Almeida Camilo contra a r. decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível Federal de Campinas/SP, reproduzida à fl.11, que nos autos da ação ordinária (Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com Revisional de Prestações e de Saldo Devedor) proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu os pedidos de complementação de perícia contábil, suspensão do processo pelo prazo de 90 dias e de suspensão da audiência de conciliação designada para o dia 06 de dezembro/2007.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida à fl.106. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.61.00.014236-7 AC 1329216
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
APDO : GIOVANNI ANTONIO BARILE
ADV : MANUEL MARQUES DIREITO
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 245/249.

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu, em favor de titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o direito à diferença da taxa progressiva de juros. A sentença reconheceu, também, o direito do autor a diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio.

De início, anoto que, no presente caso, é de ser aplicado o art. 557 do Código de Processo Civil, já que a solução da matéria controvertida encontra-se pacificada na Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal.

São impertinentes quaisquer perquirições referentes à multa de 40% sobre depósitos fundiários, multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, uma vez que a sentença não condenou a apelante a tais pagamentos.

De outra parte, a edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir dos autores, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando.

Com relação à taxa progressiva de juros, é o autor, ora apelado, carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Fundamento a assertiva.

Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa.

Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, restou assegurado a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros.

Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição, pelo Superior Tribunal de Justiça, da Súmula n.º 154, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Não obstante, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71.

No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que: o apelado optou pelo regime do FGTS em 26 de março de 1971 (f. 87), logo, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da anotação na página de sua CTPS. De forma que, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros em sua conta vinculada, sendo carecedor de ação, por falta de interesse de agir.

Nesse sentido, já decidi esta Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

.....

3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....

8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. DIFERENÇAS DEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA RECONHECIDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CAUSA DE PEDIR INDICADA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

.....

2 - É ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, e não causa de pedir, a aplicação incorreta da taxa progressiva de juros.

3 - Carência de ação, por falta de interesse processual do apelado AUGUSTO FUMIS FILHO na condenação da apelante a pagar diferença de taxa progressiva de juros, posto a opção dele pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71. Precedentes.

.....

9 - Recurso conhecido e provido em parte."

(AC n.º 2002.61.08.010921-5, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Pois bem, os índices aplicáveis são os de janeiro/89 e abril/90, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, não existe amparo legal para complementos de outros meses.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; b) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime).

In casu, o recurso merece parcial provimento, já que, quanto à aplicação da taxa progressiva de juros e aos juros de mora, a sentença distanciou-se dos critérios acima expendidos, em detrimento do interesse do apelante.

As demais questões ventiladas nas razões recursais não merecem sequer análise, porquanto não atinentes ao objeto da sentença.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar da condenação a taxa progressiva de juros; e, adequar os juros de mora, tudo, conforme a fundamentação supra.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.61.04.006388-0 AMS 311355
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : COOPERMAX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS RESTAU-
RADORES E DOS OBREIROS DO BRASIL
ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 229/230.

Vistos.

Cuidam-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 162/165, que nos autos do mandado de segurança impetrado por COOPERMAX Cooperativa de Trabalho dos Restauradores e dos Obreiros do Brasil julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que seja negado provimento à apelação (fls. 221/227).

DECIDO.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à necessidade de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão para admissibilidade de recurso interposto na esfera administrativa.

A nova composição do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, considerou inconstitucional a exigibilidade de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo (Recursos Extraordinários 388359, 389383 e 390513, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28/03/2007).

Além disso, o Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório nº 1/2008, dispensou os Procuradores da Fazenda Nacional de contestar, interpor recursos e, ainda, orientou para que desistam de processos judiciais em curso que versam sobre a matéria aqui tratada.

É certo que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade não vincula os demais juízes. Entretanto, não há como ignorar os efeitos decorrentes da decisão do Supremo Tribunal Federal no caso destes autos, a qual, inclusive, motivou o Procurador Geral da Fazenda Nacional a orientar os Procuradores da Fazenda Nacional a não mais interpor recursos contra as sentenças proferidas no sentido da inexistência de depósito prévio.

Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.002802-0 AI 324704
ORIG. : 200761200089609 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CIA TROLEIBUS ARARAQUARA
ADV : HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 129.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.003196-0 AI 324975
ORIG. : 200761000246057 13 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : MANOEL SEBASTIÃO DOS SANTOS e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 162.

DECISÃO

Comunica a Caixa Econômica Federal - CEF ter sido alcançada conciliação entre as partes, em audiência realizada em 25 de setembro de 2008, nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.00.024605-7.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis o prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.007218-4 AI 327748
ORIG. : 9302012557 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
AGRDO : ANTONIO CARLOS QUIXABEIRA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
AGRDO : ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 38.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 28 que determinou a intimação da CEF, ora agravante, para efetuar pagamento de importância apontada nos cálculos de liquidação sob pena de multa, nos autos da ação proposta para o pagamento de valores decorrentes de FGTS.

Consultando a página deste E. Tribunal na Internet, conforme extrato emitido, cuja juntada ora determino, verifico, todavia, que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se estes autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008091-0 AI 328297
ORIG. : 200661050104813 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : VELUMA COML/ LTDA e outros
ADV : JULIO CESAR PANHOCA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MELISSA DANCUR GORINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento do pedido de perícia contábil, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.008197-5 AI 328339
ORIG. : 0700001685 5 Vr FORO REG STO AMARO/SP 0701285340 5 Vr
FORO REG STO AMARO/SP
AGRTE : ROGERIO OE TATSUZAKI
ADV : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS
AGRDO : LUCILIA BENEDIK e outros
ADV : MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA
PARTE R : SILVIA APARECIDA CELESTINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DO FORO REGIONAL DE SANTO
AMARO EM SÃO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 171.

Fls. 165/166.

Da análise das razões recursais, da decisão combatida, bem como da documentação acostada aos autos, não vejo, neste exame inicial, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008675-4 AI 328660
ORIG. : 200761000293310 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDUARDO MARTINS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 156.

Fls. 154.

Intimem-se as advogadas dos agravantes para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.008691-2 AI 328666
ORIG. : 200761000304793 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSELI MIRIAM LIMA DE MENDONCA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.009141-5 AI 328954
ORIG. : 200861000007110 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ACNIELSEN DO BRASIL LTDA
ADV : CÉLIA REGINA DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara Cível de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 53/56, que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Acnielsen Do Brasil LTDA, deferiu liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 118/120. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009367-9 AI 329126
ORIG. : 200861000047430 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SANDRA MARIA DE ALCANTARA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 150.

Fls. 148.

Intimem-se as advogadas da agravante para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.009615-2 AI 329328
ORIG. : 200861050003872 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : MARCELO IGNACIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 79.

DECISÃO

Comunica o juízo "a quo" haver sentenciado o processo, extinguindo-o sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à determinação de emenda da inicial, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.009994-3 AG 329532
ORIG. : 0400000139 1 Vr MAIRINQUE/SP 0400004584 1 Vr
MAIRINQUE/SP
AGRTE : NEOMATIC MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/129.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neomatic Mecânica de Precisão Ltda., inconformada com a ordem de penhora on line exarada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Mairinque, SP, nos autos da execução fiscal n.º 139/04, promovida pela União representada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Concedida oportunidade à agravante para regularizar o recolhimento do preparo recursal, a mesma ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 278, de 18 de maio de 2007, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.012129-8 AI 331022
ORIG. : 0600023390 A Vr DIADEMA/SP 0600181480 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS.

Vistos etc.

A agravante não demonstra nem mesmo o quantum penhorado, sendo inviável, destarte, a aferição da magnitude do alegado dano.

De outra parte, a concessão da antecipação da tutela recursal, em caráter monocrático, teria o condão de subtrair a eficácia de eventual decisão final, pela Turma, pelo desprovimento do recurso.

Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência à agravante.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo a respeito do valor penhorado e acerca da existência de manifestação ou requerimento, do exequente, a propósito da constrição de dinheiro em instituição financeira.

Abra-se vista ao agravado, para contraminutar o recurso.

São Paulo, 3 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.014715-9 AI 332983
ORIG. : 200861140009061 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SMS TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 107.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.014848-6 AI 333125
ORIG. : 200761000074465 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : LOJAS BESNI CENTER LTDA
ADV : ISLEI MARON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 90.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 15/18, que nos autos da ação ordinária proposta por Lojas Besni Center Ltda, deferiu liminar, postulada com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 84/87. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.015883-2 AI 333813
ORIG. : 200860000000745 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : GERALDO BARBOSA FOSCACHES
ADV : KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 80.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Geraldo Barbosa Foscaches contra a r. decisão do MM^a. Juíza Federal da 2^a Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls.24/27, que nos autos do mandado de segurança impetrado conta ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, indeferiu o pedido de liminar.

Consultando a página da Justiça Federal da 3^a Região na internet, verifico que o feito originário já foi julgado (extrato anexo), o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.016153-3 AI 334058
ORIG. : 0600023390 A Vr DIADEMA/SP 0600181480 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI
ADV : LUCIANA SEMENZATO GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 147/147 verso.

Vistos etc.

Se os litisconsortes possuem o mesmo advogado ou não, daí não resulta qualquer óbice a que cada um interponha os recursos que entenderem cabíveis.

Com efeito, nada impede que um executado interponha agravo e o outro oponha embargos declaratórios contra a mesma decisão, mormente quando esta contiver partes destacáveis, como é o caso presente.

Não há dúvida a esse respeito na doutrina ou na jurisprudência.

Assim, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar ao Juízo a quo que aprecie os embargos de declaração manejados pelo ora agravante, devendo fazê-lo em dez dias.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao Juízo singular.

São Paulo, 3 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.016979-9 AI 334345
ORIG. : 200761050157469 6 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da tutela antecipada pleiteada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de outubro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.021674-1 AI 337963
ORIG. : 9600115648 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JANINE LAMBERT DE MORAES e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 132.

1. Ante a manifestação de fl. 127, recebo o recurso.

2. Intime-se a CEF para oferecer contraminuta, no prazo legal.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.021930-4 AI 338312
ORIG. : 200461030045200 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA -ME
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI
INTERES : JOAO LUCIO MOSSATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 81/82.

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.L Mossato Transportes S/C Ltda. - ME, contra a decisão de f. 141 dos autos n.º 2004.61.03.004520-0, em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

Concedida oportunidade para a juntada de cópia cópia do instrumento de mandato outorgado a seu advogado; declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio, nos exatos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50; e cópia dos três últimos balancetes anuais, a agravante ficou-se inerte.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.022206-6 AI 338420
ORIG. : 200361820648464 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : COMCABO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver reconsiderado a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.024546-7 AI 339907
ORIG. : 200861190043234 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 67.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.027062-0 AG 341734
ORIG. : 0800000050 1 Vr GARCA/SP 0800013852 1 Vr GARCA/SP
AGRTE : JOSE WILSON LOPES
ADV : JOSE ROBERTO RAMALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85.

D E S P A C H O

Processe-se, com a anotação de que não foi requerido efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.027114-4 AI 341772
ORIG. : 200861000153291 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO MARTINS BARBOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : MARINANDA CERQUEIRA BARRETTO BARBOSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 149/151.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 134/135, que nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão contratual c/c pedido de repetição de indébito, declaração de nulidade de cláusulas contratuais c/c pedido de cobertura securitária por invalidez, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial ou o pagamento, diretamente à instituição financeira agravada, das prestações vincendas, referentes ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nos valores indicados como corretos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional pelos agravantes contratado, assim como a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial e inscrever o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final.

Alegam os agravantes que não possuíam condições de suportar regularmente suas obrigações em razão da onerosidade excessiva utilizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Aduzem que foram apontados, em ocasião do ajuizamento do processo de conhecimento, diversos vícios específicos no contrato de mútuo firmado.

Entendem que não é possível a promoção da ação de execução extrajudicial ou a inscrição do nome dos agravantes em cadastros de inadimplentes na medida em que há processo de conhecimento instaurado para apuração do valor real da dívida.

Afirmam que a Tabela PRICE é utilizada ilegalmente, por incorporar os juros compostos.

Ressaltam a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Enfatizam o interesse na aplicação do artigo 50 e §§ da Lei nº 10.931/04, autorizando o depósito em Juízo dos valores que julgam incontroversos.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 27/06/2001 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 92/109 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deveriam ser amortizados em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE e o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 112/118 dá conta de que os agravantes efetuaram o pagamento de 70 (setenta) parcelas do financiamento, ou seja, honraram com suas obrigações aproximadamente somente 30% (trinta por cento) do prazo estipulado para quitação da dívida.

Com relação aos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelos agravantes, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que os agravantes exerçam o direito de pagar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.027484-4 AI 341979
ORIG. : 200861110032068 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente que deferiu em parte a medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.029224-0 AI 343387
ORIG. : 200861000141446 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRDO : SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 447/448.

Cuida-se de pedido de reconsideração atravessado pela Caixa Econômica Federal às fls. 442/445 da decisão de fls. 283/284 em que recebi o agravo de instrumento no efeito meramente devolutivo.

Passo a transcrever a fundamentação da decisão de fls. 283/284:

"Da análise da cópia do contrato para prestação de serviços de vigilância ostensiva e outras avenças (fls. 52/69), notadamente da cláusula terceira, parágrafo único (fl. 56), se constata a possibilidade de desconto pela CEF dos valores correspondentes aos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes. Desta cláusula não consta menção expressa de ocorrência de roubo.

A própria recorrente destaca que houve roubo fato este, portanto, incontroverso.

A agravante atribui a responsabilidade à recorrida pelo roubo ao argumento de que os seguranças não atuaram devidamente.

A responsabilidade deve ser devidamente aferida e considerando a ocorrência de roubo, com possível reconhecimento de força maior, tenho, neste exame inicial, por indevida a retenção.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil."

Da análise do pedido de reconsideração não se depreende a existência de fato novo de molde a ensejar a alteração do efeito em que recebido o recurso.

Ante o exposto, mantenho decisão de fls. 283/284.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.030549-0 AI 344405
ORIG. : 200861190058912 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : LABORATORIOS PFIZER LTDA e filia(l)(is)
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 321.

DE C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver homologado, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante, ora agravante, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 06 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.031519-6 AI 345108
ORIG. : 200861110032068 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 74.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao parcial deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.031550-0 AI 345073
ORIG. : 200761000178313 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
AGRDO : CRISTIANO TEIXEIRA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/94.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 81/82, que nos autos da ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada em face de Cristiano Teixeira e outro, determinou que a empresa pública agravante apresente prova das notificações previstas no artigo 2º, inciso IV, da Lei 5.741/71, adequando a ação ao rito especial da execução hipotecária (Lei 5.741/71) e não ao CPC.

Alega a agravante que o financiamento concedido, sob o âmbito da carteira hipotecária, nos termos da escritura de mútuo e hipoteca constante dos autos, não está sujeito às normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Afirma que o procedimento adotado pelo Código de Processo Civil é mais benéfico ao devedor mutuário.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja autorizada a continuidade da execução prevista no Código de Processo Civil e não pela Lei nº 5.741/71.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a ação de execução, na cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pode ser pelo procedimento extrajudicial previsto no DL 70/66, ou na forma da Lei nº 5.741/71, prevalecendo as disposições especiais sobre as regras gerais do Código de Processo Civil, bem como o emprego do princípio insculpido no artigo 620, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Entretanto, compulsando os autos observo que o contrato firmado não está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, mas ao Sistema Hipotecário denominado Carteira de Crédito, seguindo, portanto, a execução, as normas do Código de Processo Civil.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABITAÇÃO. MÚTUO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO. CPC. ARREMATACÃO PELA CREDORA. SALDO REMANESCENTE. EXTINÇÃO. ART. 1º LEI N. 5.741/71. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO.

I. Inaplicável o rito da Lei n. 5.741/71 à execução de mútuo vinculado ao Sistema Hipotecário.

II. Destarte, arrematado o imóvel pela credora, e verificada, ainda, a presença de saldo a seu favor, a execução segue seu curso, até a satisfação da obrigação, em conformidade com a lei instrumental civil.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 788571 / PR - STJ - 4ª Turma - rel. Min. Aldir Passarinho Junior - j. 13/02/2007 - DJ: 26.03.2007 p. 250);

Ante o exposto, recebo o recurso no duplo efeito.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.031717-0 AI 345253
ORIG. : 200861070063011 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO SP
ADV : MARCELO MANSANO
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 71.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao indeferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.032566-9 AI 345771
ORIG. : 200861000164677 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : CELSO DE FARIA MONTEIRO
AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 82/83.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 75, que indeferiu o pedido de audiência prévia para a abertura de envelope e determinou o seu desentranhamento, nos autos da ação de indenização por danos materiais.

Alega a recorrente, em suas razões, que ajuizou a ação para obter indenização decorrente do inadimplemento de prestação de serviço de entrega - Sedex 10 no prazo.

Sustenta que contratou o mencionado serviço da recorrida, em São Caetano do Sul, em 14/12/2007 às 11:15 horas, para Belvedere - Minas Gerais para a entrega de 36 (trinta e seis) ingressos do espetáculo - "Cirque du Soleil", datados para o dia 16/12/2007 às 20:00 horas, que totalizavam o importe de R\$ 13.150,80 (treze mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos).

Nestes, termos a recorrida se comprometeu a realizar a entrega do envelope contendo os ingressos até as 10:00 horas do dia seguinte - 15/12/2007 (sábado).

Segundo alega a agravante, tais ingressos eram destinados aos seus funcionários.

Contudo, afirma que a correspondência só foi entregue na segunda-feira 17/12/2007, posteriormente à data do espetáculo.

Diante do atraso, diz ter entrado em contato, mas não obteve êxito quanto ao prejuízo mencionado, posto que a recorrida limitou-se a oferecer a restituição das taxas postais pagas.

Ressalta que ao receber o envelope não o abriu.

Afirma que efetuou notificação extrajudicial com vistas ao ressarcimento do prejuízo experimentado, mas não logrou êxito.

Segundo cópia da correspondência de fls. 63/64 se constata que a recorrida impugna o valor referente ao conteúdo do envelope que teria chegado atrasado, vez que este não foi declarado quando da postagem.

Sustenta a necessidade de realização de audiência prévia para comprovar os fatos alegados.

Assevera que tal abertura em audiência está em consonância com o art. 333, I, do CPC e o indeferimento da sua realização resulta em cerceamento de defesa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O pleito para a realização de audiência prévia foi formulado pela autora quando da propositura da ação, portanto, na petição inicial (fls. 25).

Tendo em vista que o pedido para a produção da prova se deu adequadamente, quando da propositura da demanda pela autora, assim como a natureza da controvérsia - o conteúdo do envelope, tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032585-2 AI 345778
ORIG. : 200563013428679 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA DOS SANTOS SANTOS
ADV : EDUARDO GONZALEZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Vistos.

A agravante interpôs pedido de reconsideração (fls. 51/52) da decisão de fl. 48, pela qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto, em razão da ausência de cópia, extraída do feito originário, da certidão de intimação ou prova de ciência, pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a agravante que foram devidamente anexadas ao presente agravo as peças relacionadas.

Requer a reconsideração do respectivo despacho e prosseguimento do recurso interposto.

DECIDO.

Ressalto que entre as peças anexadas ao presente agravo não consta cópia de certidão de ciência da decisão agravada ou da prova de ciência inequívoca da decisão recorrida.

Ademais, o artigo 525, inciso I e § 1º do CPC, indica quais são as peças essenciais que devem instruir o agravo de instrumento quando de sua interposição, verbis:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

(...)"(grifos nossos)

O entendimento adotado na decisão de fl. 48 é amparado por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, acima transcrito, não havendo como conhecer as razões do agravo.

Logo, este pedido se ressent de fundamentação, pelo que é inepto, e, sendo inepto, dele não se conhece.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.032800-2 AI 346004
ORIG. : 200761060062157 6 Vr SAO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
AGRTE : PALESTRA ESPORTE CLUBE
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 221/226.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Palestra Esporte Clube, inconformado com o provimento judicial exarado às f. 181-183 e 191-191-verso dos autos dos embargos à execução fiscal opostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

A MM. Juíza de primeiro grau recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, por reputar que, in casu, não concorrem os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta que a decisão agravada fere os princípios da segurança jurídica, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal, na medida em que a submete à perda de bens ainda na pendência da discussão judicial.

Aduz, também, a recorrente, que a execução está garantida pela penhora; que há risco de grave dano de difícil ou incerta reparação; que houve pagamentos não computados no cálculo do débito; que parte da dívida está sendo cobrada também perante a Justiça Trabalhista; que é ilegal a cobrança de contribuição ao INCRA; e que não há decisão transitada em julgado.

É o sucinto relatório. Decido.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, os embargos à execução contavam com efeito suspensivo, para tanto bastando que fossem tempestivos e que a execução estivesse garantida.

Ocorre que, desde a entrada em vigor da referida lei, a regra passou a ser a da não-suspensividade dos embargos (Código de Processo Civil, artigo 739-A); e para que incida a exceção, vale dizer, para que os embargos tenham efeito suspensivo, é preciso que concorram os requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

....."

Os requisitos para a obtenção do efeito suspensivo são, portanto, os seguintes: a) a relevância do fundamento dos embargos; b) o risco de sobrevir grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) a garantia da execução.

Por "relevância dos fundamentos" entenda-se o mesmo que "prova inequívoca de verossimilhança da alegação", expressão traduzida pela doutrina como a maior probabilidade de que o pedido do demandante venha a ser, a final, acolhido pelo juiz. Trata-se de requisito que não se confunde com o *fumus boni juris*, reduzido a mera plausibilidade do direito afirmado.

Com efeito, a relevância do fundamento consiste em uma evidência, uma proeminência do direito do demandante, conforme juízo sumário realizado pelo juiz. Não se cuida, evidentemente, de direito cabal e inquestionável, mas de que os fundamentos deduzidos sejam capazes de incutir, no espírito do julgador, a convicção de que a probabilidade de acolhimento do pedido inicial é maior do que a de rejeição.

O legislador prestigiou, sem dúvida, a presunção de liquidez e certeza advinda do título executivo, autorizando a paralisação da execução apenas se restar revelada u'a mais provável procedência dos embargos.

O risco de que sobrevenha dano grave de difícil ou incerta reparação, por sua vez, não se resume à possibilidade de ocorrer a expropriação. Ao determinar, como regra, a não-suspensividade dos embargos, o legislador admitiu como perfeitamente possível a realização dos atos de alienação ainda na pendência dos embargos, cabendo ao executado-

embargante obter reparação patrimonial (= indenização) se seu direito vier a ser, a final, consagrado pelo Poder Judiciário.

A garantia da execução, por fim, agora é apenas mais um dentre outros requisitos necessários à suspensão da execução.

A par de tudo isso, cumpre salientar que, pelo sistema vigente, ainda que concorram os requisitos à suspensividade, esta fica cingida aos limites objetivos e subjetivos dos embargos. É o que dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 739-A do Código de Processo Civil:

"Art. 739-A

.....

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargarem, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante."

Como se vê, para a completa paralisação da execução, até a prolação da sentença dos embargos, é de rigor que o concurso dos requisitos previstos no § 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil refira-se à totalidade da cobrança, ou seja, é preciso que, a par da garantia e do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, a relevância dos fundamentos deduzidos pelo embargante indique para uma provável extinção da execução.

Pois bem. No caso dos autos, conquanto esteja garantida a execução pela penhora, os demais requisitos não se encontram presentes.

Deveras, o executado-embargante não questiona a dívida por inteiro, ou seja, ele admite a existência de certo débito. O que ele discute é o quantum debeatur, já que sustenta não dever todo o valor cobrado, mas apenas parte dele.

Em outras palavras, a alegação do embargante é, na essência, de ocorrência de excesso de execução. Tanto é verdade que ele alega que determinados pagamentos não foram computados no cálculo do débito exequendo; em momento algum, porém, afirma que a dívida esteja inteiramente quitada.

Note-se, no particular, que o executado-embargante não observou a regra do § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, que exige a declaração, na inicial dos embargos, do valor reputado correto. O embargante questiona o valor cobrado, mas não indica o quantum que admite dever.

De qualquer sorte, lembre-se que a cobrança de valor superior ao devido não retira a liquidez do título, apenas acarreta a redução da execução aos limites do crédito efetivamente existente. Isso é pacífico na doutrina e na jurisprudência.

Assim, ainda que as alegações do embargante venham a ser inteiramente acolhidas, a execução não restará totalmente abalada, devendo prosseguir pelo saldo devido.

Paralelamente, saliente-se que, vindo a ser acolhidos os embargos, eventuais prejuízos causados ao ora agravante poderão ser reparados pelo exequente, cuja solvabilidade é presumida.

Conclui-se de tudo isso que não é caso de suspender-se a realização da praça.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, solicite-se a inclusão do presente feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.034095-6 AI 346776
ORIG. : 9500000906 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA
ADV : CAIO MARCELO MENDES AZEREDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MAURO GUIMARAES SOUTO e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 162.

Fls. 156/159.

As custas foram recolhidas no Banco do Brasil, instituição financeira autorizada para tanto, apenas na hipótese da inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade.

O recurso é originário de Diadema, município que possui agência da CEF, portanto, as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal com esteio na Resolução 278 do Conselho de administração deste Tribunal.

Ante o exposto, proceda o recorrente ao pagamento das custas na CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034201-1 AI 346834
ORIG. : 200661090061758 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA e outros
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 102/105.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DALPI Refinadora de Álcool Ltda e outros contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, reproduzida às fls. 87/88, que nos autos da execução fiscal movida

originariamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de FUNAPI Fundação de Aço Piracicaba Ltda e outros, rejeitou o pedido de exclusão do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Alegam os agravantes, em síntese, que a responsabilidade dos sócios gerentes ou diretores é subsidiária à responsabilidade da empresa executada, o que impossibilita o exequente de incluí-los diretamente na petição inicial sem a devida provocação da inexistência de bens em nome da pessoa jurídica.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que tenham os nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

DALPI Refinadora de Álcool Ltda, Espólio de Luiz Flavio Barbosa Cancegliero e Ruthênio Barbosa Conseglieri buscam por meio da oposição de exceção de pré-executividade a exclusão dos nomes deles do pólo passivo da execução fiscal proposta em face da empresa FUNAPI Fundação de Aço Piracicaba Ltda e sócios.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, os sócios DALPI Refinadora de Álcool Ltda, Espólio de Luiz Flavio Barbosa Cancegliero e Ruthênio Barbosa Conseglieri não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, primeiro, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, segundo, porque os nomes deles constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 15/30), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....
II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de agosto/2003 a março/2005 (fl. 15), sendo certo que os recorrentes não reuniram nenhuma prova no sentido de demonstrar que não eram os responsáveis pela administração da sociedade, e mais, de que não eram sequer integrantes do quadro de sócios da empresa executada, o que os credencia a figurarem no pólo passivo do processo.

Desta feita, entendo que os sócios DALPI Refinadora de Álcool Ltda, Espólio de Luiz Flavio Barbosa Cancegliero e Ruthênio Barbosa Conseglieri devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034238-2 AI 346868
ORIG. : 200861000107384 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO
ADV : CASSIO AURELIO LAVORATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 93/94.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 67/71, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.010738-4, que deferiu pedido liminar para suspensão dos descontos realizados sobre os proventos da servidora pública aposentada Geny Ferreira Carvalho Ribeiro, cujos valores teriam sido pagos indevidamente.

Alega o agravante que foram implantadas na folha de pagamento da agravada, competência dezembro/2002, duas rubricas referentes ao Plano Bresser (26,06%), sendo dois pagamentos para o mesmo assunto, no valor de R\$ 247,04, em vista de decisão proferida em reclamação trabalhista; que somente na folha de pagamento de dezembro/2007 é que foi excluído o objeto da ação, permanecendo até os dias atuais o crédito regular de R\$ 249,51; do total recebido indevidamente apurou-se o valor de R\$ 22.227,28, que passou a ser descontado na folha de pagamento da agravada, atendendo-se à legislação pertinente, após ter-lhe sido comunicado e não ter havido nenhuma impugnação por parte dela; que muito embora tenha sido falha do sistema SIAPE, que ativou duas rubricas para o mesmo objeto, a ora impetrante estava ciente do ocorrido, vez que estava recebendo duas vezes, e mesmo assim manteve-se silente sobre o recebimento irregular.

Pugna, portanto, pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para suspender a decisão agravada.

Decido.

É dever da Administração Pública corrigir de ofício seus erros, anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, bem como, em obediência às decisões judiciais, viabilizar quaisquer procedimentos que impliquem em pagamento, suspensão ou desconto de valores de servidor público.

No entanto, quando se tratar de verba de natureza alimentar paga por equívoco da Administração e recebida, em tese, de boa-fé pelos servidores, até que se prove o contrário não há que se falar, ao menos em princípio, em devolução do quantum questionado.

No mesmo sentido, confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.

2. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido."

(STJ - RMS 1998/0084657-3 - 26/06/2007 - DJ 03/09/2007 - REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA)

Nesse ponto, considerando a matéria em discussão, não vislumbro a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ante ao cumprimento da medida combatida.

Por conseguinte, em sede de cognição sumária, não vejo os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 08 de agosto de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034570-0 AI 347146
ORIG. : 0100013668 A Vr BIRIGUI/SP 0100000262 A Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO MATTIAZZO e outro
ADV : TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : DECARAU TO RETIFICA E AUTOPECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 121.

1 - Fls. 107/119.

Mantenho a decisão de fls. 95/99 por seus próprios fundamentos.

2 - Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que apresente a resposta.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.034760-4 AI 347208
ORIG. : 200161000146887 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ATANAZIO e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 62.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45/46, que acolheu os embargos de declaração opostos pela recorrida para determinar a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), nos autos da ação ajuizada pelos recorrentes para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alegam que o depósito de honorários na devida proporção é de rigor.

Afirmam que o objeto da condenação é a obrigação de recompor as contas vinculadas ao FGTS mantidas à época dos expurgos inflacionários, causados pelos Planos Verão e Collor I, o que concede aos autores o direito de reaver o quantum expurgado de suas contas, desde que comprovados através dos extratos fundiários, bem como o depósito dos honorários advocatícios na sua devida proporção.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Diante da sucumbência recíproca fixada na sentença (fls. 25) não há plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035262-4 AI 347501
ORIG. : 200861000208530 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
AGRDO : RENATA ATOLINI
ADV : RENATA GONÇALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.035507-8 AI 347797
ORIG. : 200661050118617 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
AGRDO : WANDERLEY VIEIRA DE CARVALHO e outro
ADV : LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTODIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/56.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 50, que indeferiu pedido de penhora on line, nos autos da ação de reintegração de posse em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial.

Alega a recorrente, em suas razões, tratar-se de fase de cumprimento de sentença procedente com fulcro no art. 269, I, do CPC, prolatada na mencionada demanda, exclusivamente acerca dos devidos honorários advocatícios sucumbenciais calculados em consonância com a sentença.

Salienta que os recorridos, uma vez intimados para o cumprimento da sentença, quedaram-se inertes, o que motivou a aplicação da multa prevista no art. 475, "J", da Lei Adjetiva.

Diante disso, postulou a penhora on line, pleito este indeferido pelo ato judicial combatido.

Preconiza ser inaplicável o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta da cópia da sentença, exarada em outubro de 2007 (fls. 37/39), a procedência do pedido, com a condenação dos réus, ora agravados, ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). A mencionada sentença transitou em julgado em dezembro de 2007 (fls. 41).

Após intimação dos réus, diante da falta de pagamento dos honorários, mediante requerimento da agravante, foi imposta a multa de 10% sobre o valor mencionado a título de honorários.

Em que pese o inadimplemento dos honorários por parte dos recorridos, considerando os elementos constantes nos autos, bem como a fundamentação presente no ato judicial combatido e o disposto no art. 475-J, caput, do CPC, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035585-6 AI 347854
ORIG. : 0700017425 2 Vr MATAO/SP 0700000034 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ADEMAR MINATEL e outro
ADV : RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA
AGRDO : VIMUSA AGROPECUARIA LTDA
ADV : MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES
AGRDO : CARLOS DOLOR MINATEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 197/202.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Matão/SP, reproduzida à fl. 194, que nos autos da execução fiscal movida em face de VIMUSA Agropecuária Ltda e outros, acolheu o pedido de exclusão dos sócios Ademar Minatel e Antonio Minatel do pólo passivo formulado em sede de exceção de pré-executividade e, ainda, condenou a recorrente ao pagamento de honorários de advogado.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro/1996 a dezembro/1999, sendo certo que os excipientes retiraram-se da sociedade somente em abril/2004, o que significa dizer que devem ser responsabilizados pela dívida.

Sustenta que os débitos têm natureza previdenciária, de modo que os sócios da empresa respondem solidariamente, até porque se trata de sociedade limitada.

Aduz que a responsabilidade dos sócios encontra amparo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13, da Lei nº 8.620/93.

Assevera que a condenação em honorários de advogado é indevida, vez que propôs a execução fiscal contra a empresa e os sócios que constavam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou seja, tudo nos termos da lei.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que a decisão agravada seja totalmente reformada.

É o relatório.

DECIDO.

Os sócios Ademar Minatel e Antonio Minatel foram excluídos do pólo passivo da execução fiscal por meio da oposição de exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida pelo Magistrado singular.

A doutrina e a jurisprudência consagraram a admissibilidade da oposição de exceção de pré-executividade para discussão de questões de ordem pública, relativas às condições da ação e que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.

Pois bem. No caso dos autos, os sócios Ademar Minatel e Antonio Minatel não devem ser excluídos do pólo passivo da execução fiscal por 2 (duas) razões, uma, porque a análise de eventual responsabilização deles perante os débitos da sociedade demanda uma análise de cognição exauriente, a qual somente pode se dar por meio de embargos à execução fiscal e, duas, porque os nomes deles constam das Certidões de Dívida Ativa - CDAs (fls. 12/58), - título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

Para afastar a presunção de que goza a Certidão de Dívida Ativa - CDA, o co-responsável executado deve apresentar "prova inequívoca" (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), a qual deve ser produzida em sede de embargos à execução fiscal, e não em exceção de pré-executividade que, repita-se, não admite dilação probatória.

Nesse sentido é o entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o qual curvo-me. Confira-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

"EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

.....

II - Tendo em vista que o executivo fiscal foi proposto contra a empresa e o agravante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05 e EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05.

III - A exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ - AgRg no REsp 910733/MG - Relator Ministro Francisco Falcão - 1ª Turma - j. 17/04/2007 - v.u. - DJ 10/05/2007, pág. 360).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS CONSTANTES DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APELO PREJUDICADO.

1. Não se viabiliza a exclusão, por meio de exceção de pré-executividade, dos nomes dos diretores contra quem se dirigia também a execução fiscal.

2. Essa discussão deverá ser realizada no âmbito dos embargos do devedor.

3. O outro recurso, em que se discute a respeito do cabimento da condenação do exeqüente no pagamento de honorários advocatícios em razão do acolhimento, na instância ordinária, da exceção de pré-executividade, resta prejudicado, pois referido incidente processual foi improvido neste Sodalício.

4. Recurso especial do INSS provido. Exame do recurso especial de Antônio Cechinel prejudicado."

(STJ - REsp 842076/SC - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/08/2006 - v.u. - DJ 29/08/2006, pág. 155).

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A propositura de exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, constitui-se meio de defesa do executado decorrente de construção doutrinária e jurisprudencial, reservada a casos em que a matéria argüida diga respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo, declaráveis de ofício mediante prova documental pré-constituída.

2. No caso vertente, a verificação da responsabilidade do sócio, por substituição tributária, bem como a análise dos períodos de ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, visando aplicação da legislação tributária vigente, demandam dilação probatória dos fatos, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Necessário, portanto, a oposição de embargos à execução e a garantia do juízo.

3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2005.03.00.094943-3 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - 5ª Turma - j. 06/08/2007 - v.u. - DJU 04/09/2007, pág. 400).

Ademais, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de outubro/1996 a dezembro/1999 (fls. 12/58), época em que os excipientes integravam o quadro de sócios da empresa, vez que a retirada deles da sociedade deu-se somente em março/1994 (fls. 101/108). Em análise detida do Protocolo de Cisão Parcial da empresa executada, pela qual os excipientes promoveram a retirada deles da sociedade, não restou especificado que os débitos referentes à execução ficaram sob responsabilidade dos sócios remanescentes, vez que o item b.2, cláusula 4 (fl. 103), menciona débito referente ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, entretanto, não restou comprovado nos autos que o parcelamento citado diz respeito ao débito objeto da execução fiscal.

Desta feita, entendo que os sócios Ademar Minatel e Antonio Minatel devem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a exclusão deles seja determinada futuramente, no momento da análise de eventual embargos à execução fiscal pelo Juízo de origem.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para que os sócios Ademar Minatel e Antonio Minatel sejam mantidos no pólo passivo da execução fiscal, bem como, seja suspensa a condenação da União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários de advogado.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.035788-9 AI 347910
ORIG. : 200861190061479 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : RITA DE CASSIA PENHA
ADV : ELVIS RODRIGUES BRANCO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128/130.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45/50, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado para o fim de suspender os alegados abusos concernentes ao modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxa de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros previstas nas cláusulas, nos autos da ação de rito ordinário de revisão de contrato de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES).

Alega a recorrente, em suas razões, que não tem condições de pagar os valores absurdos das mensalidades.

Afirma que em fevereiro de 2002 a recorrente ingressou no curso de graduação e licenciatura em Psicologia nas Faculdades de Guarulhos - FIG, arcando com a totalidade das prestações no 1º semestre.

Destaca que os valores referentes às mensalidades tornaram-se insuportáveis. Nestes termos, em novembro de 2002 firmou contrato de financiamento estudantil referente ao segundo semestre de 2002, ocasião em que optou pelo custeio de 70% dos encargos educacionais.

Diz que o pacto foi objeto de aditamento semestral.

Ressalta que o contrato ora questionado é de adesão em que não houve negociação dos seus termos.

Aduz que há coação pois à contratante não resta nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade.

Salienta que os juros são abusivos.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada.

Ademais, o mero ajuizamento da ação revisional, sem a oitiva da ré, não possibilita a concessão de tutela antecipada, notadamente na ausência de depósito.

Confira-se o julgado que trago à estampa:

"REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. REGISTRO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- Não há que se falar em nulidade da sentença, pois a determinação da compensação/repetição de valores pagos à maior é decorrência da procedência do pedido revisional.

- Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.

- A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada.

- O sistema price contém capitalização mensal de juros.

- São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS.

- A cobrança de multa convencional compensatória além da multa contratual, restaria estabelecida uma dupla penalização sobre o mesmo fato, inadimplência, o que é inadmissível.

- Nos contratos de abertura de crédito/financiamento cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.

- Deve a parte autora arcar com 60% das custas e honorários advocatícios, devendo a parte ré arcar com o restante, devidamente compensados os honorários advocatícios até o montante em que se alcançam. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado a causa.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200371000311588/RS - Terceira Turma - Relatora: Vania Hack de Almeida, v.u., D.E. 13/12/2006)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.036286-1	AI 348367
ORIG.	:	200661020087709	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA	
ADV	:	BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 140/143.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 130/132, que acolheu os embargos de declaração opostos pela recorrida para receber os embargos à execução no efeito suspensivo.

Alega a recorrente, em suas razões, que o art. 739-A, do CPC aplica-se às execuções fiscais.

Afirma que se as execuções fundadas em títulos executivos particulares não serão obstadas em razão do ajuizamento dos embargos.

Ressalta que mesmo os atos de alienação poderão ser praticados. Nestes termos, com muito maior razão o mesmo se dará com as execuções fundadas em títulos executivos emanados da Administração Pública visto que toda sua atividade é pautada pelos princípios da legalidade e presunção de veracidade.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Tenho que os embargos à execução fiscal, como regra, não mais suspendem o feito executório.

Excepcionalmente os embargos suspendem a execução nos termos do art. 739-A, § 1º, da Lei Adjetiva.

Os embargos foram recebidos já à época da vigência da Lei 11382/06 (fls. 122).

Da análise da decisão recorrida tenho por presente a plausibilidade do direito afirmado.

Deveras, a decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que a oposição dos embargos à execução fiscal confere efeito suspensivo ao feito, portanto, inaplicável o disposto no art. 739-A, do CPC.

Tenho que os embargos à execução fiscal excepcionalmente comportam efeito suspensivo, aplicando-se a ela o disposto no art. 739-A e § 1º do CPC.

Confiram-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispondo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 326461 - Processo: 200803000054297/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique herkenhoff, v.u., DJF3 03/07/2008)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - LEI 6.830/80, ARTIGO 16, §1º - ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Insurge-se a parte agravante contra a decisão que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

2. Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

3. Com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

4. No entanto, a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto a penhora e embargos, de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil; os artigos 7º e 8º deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo e os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

5. Tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (art. 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A. Mas mesmo essa exceção envolve a plena garantia da execução, o que nem é o caso dos autos.

6. O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 314949 - Processo: 200703000942885/SP - Primeira Turma - Relator: Johansom Di Salvo, v.u., DJU 17/04/2008, página: 286)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036288-5 AI 348318
ORIG. : 200003990370596 21 Vr SAO PAULO/SP 9800176705 21 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : NELSON PADOVANI
ADV : NELSON PADOVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : ADEMIR GARCIA NATALE
ADV : NELSON PADOVANI
PARTE A : ARLINDO CAMILO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 31.

Consta da certidão de fl. 29 que o recorrente não efetuou o pagamento das custas recursais e do porte de remessa e retorno, despesas estas cujo recolhimento deve ser comprovado quando da interposição do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por se tratar de recurso deserto.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036289-7 AI 348319
ORIG. : 200003990752079 20 Vr SAO PAULO/SP 9800176608 20 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : NELSON PADOVANI
ADV : NELSON PADOVANI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : GERALDO PASCHOALINI e outros
ADV : NELSON PADOVANI
PARTE A : LAERCIO BORTOLASSI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 29.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Padovani, advogado constituído nos autos, em face da decisão reproduzida às fls. 24/25, que indeferiu o pedido para que a CEF depositasse honorários advocatícios, nos termos da sentença transitada em julgado, aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001.

Verifico que o agravante comparece perante este E. Tribunal defendendo direito próprio, motivo pelo qual eventual benefício de assistência judiciária gratuita deferido a seus clientes, a ele não se estende.

Nego seguimento ao agravo por tratar-se de recurso deserto, com esteio nos artigos 511 e 525, § 1º do CPC.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036386-5 AI 348443
ORIG. : 0800000569 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0800053572 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : DIAUTO DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS VILA PAULA LTDA
ADV : PAULO HOFFMAN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ADCON ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 286.

A recorrente recolheu o porte de remessa e retorno na Nossa Caixa Nosso Banco em dissonância com o art. 3º, da Resolução nº 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Nestes termos, proceda a recorrente ao recolhimento do porte de remessa e de retorno em agência da CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036833-4 AI 348759
ORIG. : 200761030077547 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : ALDENI MATIAS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/135.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 129/130, que determinou a realização de julgamento conforme o estado do processo, com esteio no art. 330, I, da Lei Adjetiva, nos autos da ação declaratória de nulidade c.c. revisão contratual.

Alegam os recorrentes, em suas razões, ser necessária a produção de prova pericial para comprovar todas as irregularidades ocorridas no contrato.

Afirmam que a manutenção da decisão agravada resultará em cerceamento de defesa.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo do feito principal até que seja deferida a produção de prova pericial contábil.

DECIDO.

Da análise da cópia do contrato de financiamento se destaca que o sistema de amortização eleito foi o SACRE (fls. 60).

Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito afirmado, vez que este sistema de amortização independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices.

Confira-se, por oportuno, julgado de minha relatoria:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Compulsando os autos, verifico que o feito originário trata de ação na qual os recorrentes visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e de atualização do saldo devedor referentes ao contrato de mútuo habitacional.

II - Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor.

II - Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

III - Diante de tal quadro, sendo o juiz o destinatário da prova, afim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

IV - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu.

V - Contudo, in casu, foram conferidos os benefícios da justiça gratuita aos agravantes, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC.

VI - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento - Processo: 200603000786184/SP - Segunda Turma, v.u., DJU 25/04/2008, página: 659)

Também, nesta linha, é o excerto que trago à colação:

"SISTEMA HIPOTECÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA SACRE. APLICAÇÃO DA TR. LIMITAÇÃO DE JUROS.

1. Não é o caso de ser realizada perícia quando controvérsia versa sobre questões meramente de direito, na medida em que se discute a legalidade dos critérios de cálculo estipulados no contrato.

2. O contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Hipotecário, não sendo aplicadas ao acordo as regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

3. A adoção do sistema SACRE é ato jurídico perfeito, devendo ser observado pelas partes contratantes, visto que sua sistemática não propicia a ocorrência da capitalização de juros.

4. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

5. Descabe limitar juros remuneratórios em 12% a.a. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, entendeu, que a norma inscrita no § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, não era de eficácia plena e estava condicionada à edição de lei complementar que regularia o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Ademais, a matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do STF."

(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200371000355877/RS - Terceira Turma - Relator: Fernando Quadros da Silva, v.u., DJ 29/11/2006, página: 865)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036950-8 AI 348813
ORIG. : 200761000187582 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : MARCHI COM/ E DISTRIBUICAO AUTO PECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 20.

Nego seguimento ao agravo ante a ausência de prova da tempestividade recursal, com esteio no art. 525, I, do CPC.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.036989-2 AI 348851
ORIG. : 200861000078864 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO -ME
ADV : SALPI BEDOYAN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
PARTE A : NEUZA DOS SANTOS SILVA
ADV : SALPI BEDOYAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 96/97.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 22, que indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, bem como pleito de tutela antecipada para determinar a retirada das restrições constantes em nome das embargantes.

Alega a recorrente, em suas razões, ter comprovado a discrepância quanto à cobrança de juros e taxa a gerar o locupletamento ilícito da agravada.

Afirma que o valor apresentado como incontroverso é o valor total do contrato, vez que está sendo executado sua totalidade em razão do vencimento antecipado.

Ressalta que a máquina que motivou o financiamento é a garantia da execução e ainda apresentou outro maquinário para tanto.

Diz que o financiamento foi celebrado com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT, nº 21.3011.731.00006-64, celebrado em 08/03/06, no valor nominal de R\$ 88.166,36 (oitenta e oito mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos), com garantia de nota promissória que está sendo executada.

Destaca que a máquina financiada apresentou defeito que perdurou por meses em razão da falta de peças e diante desta contingência não auferiu o lucro necessário para o pagamento das parcelas do financiamento.

Aduz ter tentado negociar o débito, contudo não tinha condições para atingir a proposta da agravada.

Sustenta que a majoração mensal das parcelas decorre da incidência de encargos ilegais, bem como da aplicação da Tabela PRICE que computa juros sobre juros.

Salienta que o pacto contém cláusulas e condições nulas de pleno direito.

Destaca que as partes estão discutindo a extensão do débito, através da presente demanda.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão impugnada foi exarada ao fundamento de que não houve depósito judicial do valor incontroverso da dívida.

Em que pese as alegações apresentadas pela recorrente, diante das razões contidas no ato judicial combatido, bem como do disposto no art. 739-A e § 1º, do CPC, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Quanto ao pleito para determinar a retirada das restrições constantes em nome das embargantes, o mero ajuizamento da ação - embargos à execução, à mingua da presença de outros elementos como o depósito do importe incontroverso do débito obsta a concessão da medida almejada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.037440-1 AI 349162
ORIG. : 200061000423799 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARLETE APARECIDA DA SILVA BERNARDO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Arlete Aparecida da Silva Bernardo e Outros contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 20ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida às fls. 50/51 que indeferiu o pedido para que a CEF depositasse honorários advocatícios relativos aos autores que assinaram o "termo branco" de adesão.

Os agravantes pleiteiam que seja concedida a antecipação de tutela visando a imediata execução do julgado.

Alegam que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença neste aspecto.

É o relatório.

A transação não tem o condão de afastar o direito dos patronos ao recebimento da verba honorária, ainda mais quando a aludida verba é objeto de condenação em sentença já transitada em julgado, como é o caso dos autos.

Configura-se o Julgado proferido por esta Colenda Segunda Turma em caso similar:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.048298-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - j. 18/10/2005 - v.u. - DJU 28/10/2005, pág. 411).

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038241-0 AI 349794
ORIG. : 200861000165931 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : RAFAEL SARTORI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 47/48.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 33/34, que postergou o exame da liminar ao advento da resposta, nos autos da ação de reintegração de posse de imóvel sob arrendamento, segundo o Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Alega a recorrente, em suas razões, que há inadimplência do recorrido quanto às taxas de arrendamento, bem como do condomínio.

Afirma que a falta de pagamento autoriza a retomada do imóvel.

Destaca ter notificado o recorrido a respeito do inadimplemento dos encargos contratuais.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo com vistas à reintegração imediata do imóvel arrendado.

DECIDO.

Quando o pedido formulado não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame.

A decisão que condiciona a apreciação de tal pleito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes os elementos essenciais ao seu deferimento.

Cumprе ressaltar que não houve indeferimento do provimento liminar almejado, mas, tão somente, a posposição do momento de análise do pedido, para obtenção de maiores elementos com vistas a evitar postura temerária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038446-7	AI 349937		
ORIG.	:	0700001111	A Vr	PIRASSUNUNGA/SP	0200007346 A Vr
				PIRASSUNUNGA/SP	
AGRTE	:	IND/ E COM/ FANTINATO LTDA e outros			
ADV	:	IVANO VIGNARDI			
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF			
ADV	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP			
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA			

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64/65.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56, que deferiu o bloqueio de ativos financeiros dos devedores, nos autos da execução fiscal proposta para o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a notificação se refere ao período de janeiro de 1996 a setembro de 1999.

Salientam que houve constrição de bem de raiz avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Ressaltam que as hastas públicas não encontraram licitantes, o que motivou o pedido de penhora on line.

Salientam que o bloqueio de ativos financeiros solicitado pela recorrida restou positivo R\$ 15.469,65 (quinze mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), da conta da agravante Josiane Cristina Fantinato Marucci, sócia da empresa devedora.

Destacam que para a constrição de numerário a recorrida deveria ter desistido da penhora sobre o imóvel, conforme consignado em ato judicial, mas silenciou sobre esta constrição.

Enfatizam a inadmissibilidade da penhora on line quando a execução já se encontra garantida.

Aduzem, ainda, que a penhora deve prevalecer sobre o bem imóvel na medida em que este é de propriedade da empresa executada ao passo que o ativo bloqueado pertence à sócia, cuja responsabilidade é subsidiária.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a liberação dos ativos bloqueados.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2002 para o pagamento de R\$ 35.729,94 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos) (fls. 25/26).

O auto de penhora do bem de raiz foi lavrado em 25 de maio de 2004 (fls. 43) e avaliado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na data de 20/11/06 (fls. 44, vº).

Da análise da minuta, bem como da documentação acostada aos autos, há que se reconhecer que restou incontroverso que as hastas realizadas não foram eficazes, portanto o bem imóvel constrito não se encontra hábil à garantia da execução.

Nestes termos, em que pese a recorrida ter se mantido silente a respeito da desistência da penhora sobre o bem imóvel, dada a ausência de licitantes quando da hasta pública, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado com vistas à liberação dos ativos bloqueados.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038489-3 AI 349943
ORIG. : 200861170014952 1 Vr JAU/SP
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : ANTONIO CARLOS POLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 154/155.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 12/13, prolatada em sede de embargos à execução, que indeferiu pedido de desbloqueio de numerário depositado em caderneta de poupança ao fundamento da inconstitucionalidade do art. 649, incisos IV e X, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, que o valor de R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais), equivalentes a 40 salários mínimos, não poderia ter sido bloqueado com esteio no art. 649, X, da Lei Adjetiva, bem como com amparo jurisprudencial.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o imediato desbloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2006 contra o agravante e demais co-executados para o pagamento de R\$ 102.471,38 (cento e dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) (fls. 89/90).

Houve substituição da CDA (fls. 108/109) em que o valor total passou a ser de R\$ 43.782,96 (quarenta e três mil e setecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) (fls. 110).

Foram localizados dois automóveis de propriedade de outro co-executado (fls. 94). O ora agravante, por sua vez, ofereceu bem imóvel situado na cidade de Jaú (fls. 102).

O exequente às fls. 125/126 postulou a penhora on line ao argumento de que o dinheiro é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, da Lei 6830/80. Da manifestação de fls. 129 consta a recusa dos bens mencionados ao argumento da preferência descrita.

Com efeito, o ato judicial combatido, nos moldes em que prolatado, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 649, incisos IV e X, do CPC, está em dissonância com o disposto no art. 97, da Lei Maior.

Os valores constritos se decorrentes de poupança devem ser considerados como bens impenhoráveis, com esteio no art. 649, X, do CPC.

O recorrente, porém, não demonstrou que os valores bloqueados, de fato, são originários de salário, de vencimento, de proventos e demais verbas de caráter alimentar, bem como de poupança, de molde a incidir o disposto no art. 649, IV e X, do CPC.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038498-4 AI 349952
ORIG. : 200861090070628 3 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : COML/ CONTATO LTDA
ADV : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 38/43.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 31/34, que indeferiu liminar, nos autos do mandado de segurança, interposto com vistas à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8212/91 quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença.

Alega a recorrente, em suas razões, a natureza salarial dos valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O auxílio-acidente tem natureza indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição social sobre seu montante.

Há controvérsia a respeito da natureza salarial do auxílio-doença no período de quinze dias que o antecede.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio-doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial.

Confirmam-se os julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS:

I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS:

I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do questionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):

- A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE:

- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Resp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) AUXÍLIO-ACIDENTE:

Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto:

- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho."

(STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1)(grifo meu)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - Resp - Recurso Especial 768255 - Processo: 200501172553/RS - Segunda Turma - Relator: Eliana Calmon, v.u., DJU 16/05/2006, página: 207)

Por oportuno, também trago à baila o excerto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária

2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

3- Agravo improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286922 - Processo: 200603001167935/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJU 15/02/2008, página: 1404)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.038805-9	AI 350199
ORIG.	:	200161020119634	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	EDER ROCHA	
ADV	:	JOSE RUBENS HERNANDEZ	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	LUEDER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -EPP e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 179/180.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 170/173, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta com vistas à prescrição do direito de ação e do direito de incluir sócio no pólo passivo do executivo fiscal.

Alega o recorrente o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa e sua citação.

Sustenta que a regra disposta no art. 174, I, do CTN não deve ser aplicada.

Ressalta a ilegitimidade passiva, vez que não comprovada qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN.

Diz que a citação da empresa se deu em 06 de fevereiro de 2002 e sua citação só se deu em agosto de 2008.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Não merece reparo a decisão recorrida ao indeferir a exceção de pré-executividade oposta com vistas ao reconhecimento da prescrição.

O recurso deve ser recebido no efeito meramente devolutivo, vez que a matéria pertinente à prescrição encerra caráter exauriente, que não comporta análise neste exame inicial.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038864-3 AI 350247
ORIG. : 200861000190238 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : F F AUTOMACAO PARA ESCRITORIOS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 40/43.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 31, que determinou à empresa agravante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos autos da ação de cobrança sob o rito ordinário por ela ajuizada contra F&F Automação para Escritórios Ltda. ME.

Alega a recorrente tratar-se de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações, órgão do governo federal, instituída pelo Decreto-lei 509/69 e equiparada à Fazenda Pública no que concerne aos privilégios de foro, custas e prazos processuais, com esteio no art. 12 da mencionada espécie legislativa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A empresa agravante é isenta de custas nos termos do aludido artigo do Decreto-lei em questão, segundo reiterada jurisprudência.

Confirmam-se, por oportuno, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECRETO-LEI Nº 509/69 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT - EXTENSÃO DOS PRIVILÉGIOS PROCESSUAIS PREVISTOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS - RECURSO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, foi recebido pela Constituição Federal também para fins de isenção de pagamento de custas (RE 422494-1 / RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ

24.05.04, p. 75).

2. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 329573 - Processo: 20080300009959/SP - Quinta Turma - Relatora: Ramza Tartuce, m.v., DJF3 23/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECOLHIMENTO DE CUSTA. ECT. ISENÇÃO.

A ECT não se submete ao recolhimento de custas processuais, uma vez que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição de 1988."

(TRF 4ª Região - AG -Agravo de Instrumento 200704000402870 - Processo: 200704000402870/PR - Quarta Turma - Relator: Márcio Antônio Rocha, v.u., DE 19/05/2008)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARNÊ DE IPTU E CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. ENTREGA AO CONTRIBUINTE/CONSUMIDOR PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO MONOPÓLIO POSTAL. ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. A entrega de carnês de IPTU, contas de água e esgoto, diretamente pelos agentes municipais e da empresa concessionária não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal, quanto à exploração desse serviço. Precedentes desta Corte.

2. Descabe a pretendida condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 509/1969, o qual, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

3. Apelação do MUNICÍPIO DE BARBACENA parcialmente provida, para julgar improcedente o pedido da ECT e inverter os ônus da sucumbência, condenando a aludida empresa pública ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença.

4. Apelações do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO - DEMASA, da ECT e remessa oficial prejudicadas."

(TRF 1ª Região - AC - Apelação Cível - Processo: 200738150001298/MG - Quinta Turma - Relator: Fagundes de Deus, v.u., e-DJF1 04/07/2008, página: 190)

"PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ISENÇÃO DE CUSTAS DA ECT. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU. CABIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DANO A TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL

DA AUTORA. 1) O Plenário do eg. STF, em sessão de 16.11.00, por maioria, reconheceu que a nova ordem constitucional recepcionou o art. 12, do

Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece que a ECT gozará da isenção das custas processuais, dentre outras prerrogativas. Agravo retido provido. 2) Tendo o réu assinado declaração assumindo a responsabilidade pelo acidente, comprometendo-se a ressarcir os danos, não é razoável que a ECT tenha que esperar indefinidamente pelo ressarcimento do prejuízo. A empresa seguradora é que tem de tomar as providências para o pagamento. 3) Sofrendo a autora prejuízo em razão da colisão do veículo do réu, é evidente que existe interesse processual dela, não estando

obrigada a utilizar o seguro de terceiros. Acresce que o contrato de seguro firmado entre o réu e a seguradora não pode criar obrigações para o terceiro que dele não participa. 4) Apelação da autora provida. Agravo retido provido."

(TRF 2ª Região - AC - Apelação cível 304785 - Processo: 200251010025784/RJ - Quinta Turma Especializada - Relator: Antonio Cruz Netto, v.u., DJU 20/10/2005, página: 132)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO INDEVIDA DE MEDICAMENTO DE USO ORAL E DOMICILIAR NECESSÁRIO PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. PAGAMENTO DE CUSTAS. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. As cláusulas dos contratos de planos de saúde, tendo

em vista o direito à vida, assegurado pela própria Constituição Federal, devem ser interpretadas de modo extensivo, e nunca restritivo. Dessa forma, a ausência de previsão expressa no sentido de fornecer o medicamento, objeto do presente recurso, não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da agravante em propiciá-lo em tempo hábil e até quando houver necessidade. Afinal, o princípio ativo requisitado pela médica que acompanha a paciente, ora agravada, não acarreta nenhuma inovação, apenas substitui o tratamento de quimioterapia a que tem direito a recorrida, que, em vez de ser aplicado no hospital, é ingerido em domicílio, o que até poderá onerar menos a empresa agravante.

II. É competente a Justiça Federal para processar o feito. Como ente público federal, deve permanecer a ECT no pólo passivo da demanda, por não se tratar de relações laborais e sim de assistência médica por força de contrato. Ademais, os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União.

III. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública quanto aos privilégios de isenção de custas e prazo recursal em dobro, por força do decreto-lei nº 509/69. Precedentes: STJ, Ag nº 418318/df, segunda turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004.

IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO."

(TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 86237 - Processo: 200805000065391/PB - Quarta Turma - Relator:Ivan Lira de Carvalho, v.u., DJU 27/05/2008, página: 484 nº 99)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038871-0 AI 350244
ORIG. : 0700001502 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700058878 A Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 504/506.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 475, que recebeu o apelo interposto, no efeito meramente devolutivo, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para excluir os nomes dos sócios Elvira dos Santos Galego e Antonio Galego do pólo passivo e para determinar a realização de novo cálculo do saldo devedor sem a incidência de taxa SELIC na correção do débito, que deve se dar segundo o índice de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, nos moldes do art. 161, § 1º, do CTN.

Alega a recorrente, em suas razões, que o disposto no art. 520, inciso V, do CPC deve ser interpretado restritivamente. Portanto, não deve ser aplicado na hipótese em que os embargos são julgados parcialmente procedentes.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o processamento do apelo também no efeito suspensivo.

DECIDO.

O apelo interposto contra sentença que julga parcialmente procedentes os embargos deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

Confirmam-se os julgados que trago à estampa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES -APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Processo: 200702257624/DF - Terceira Turma - Relator: Humberto Gomes de Barros, v.u., DJ 18/12/2007, página: 277)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES EM AMBOS OS EFEITOS - APLICABILIDADE DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. No caso dos autos a sentença que apreciou os embargos à execução fiscal, embora acolhendo a tese da executada em relação a ocorrência da decadência das contribuições previdenciárias compreendidas no período de 07/86 a 31/12/90, julgou-os improcedentes em relação aos outros créditos tributários e também em relação à legitimidade passiva do embargante EDUARDO MARTINS BONILHA.

2. O art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições - em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução - seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do § 1º do art. 557, do Código de Processo Civil, pois recurso foi tirado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 314963 - Processo: 200703000943038/SP - Primeira Turma - Relator: Johansom Di Salvo, v.u., DJF3 29/05/2008)

"EMBARGOS DO DEVEDOR. PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVIDA ATIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. Dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994 que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu efeito devolutivo.

2. Os embargos não tem o condão de por sua simples oposição, suspender a execução; a suspensão decorre da decisão liminar positiva do juiz.

3. Nos casos de parcial procedência dos embargos à execução, o recurso de apelação será recebido tão-somente no efeito devolutivo, possibilitando ao apelado promover, desde logo, execução definitiva da sentença, nos termos do artigo 587 do CPC.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 197058 - Processo: 200403000033549/SP - Primeira Turma - Relator: Luiz Stefanini, v.u., DJU 12/07/2005, página: 211)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038908-8 AI 350271
ORIG. : 200861060093225 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ADRIANO FERNANDO MENDES JUNIOR e outros
ADV : ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 77/78.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 13, que postergou para ulterior análise o pedido de tutela antecipada formulado pelos médicos residentes, ora agravantes, com vistas ao recolhimento de contribuição social à alíquota de 11%, nos autos da ação de rito ordinário.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que a contribuição sob exame é descontada das bolsas que lhes são pagas no percentual de 20% em razão da imunidade dos tomadores de serviço, com esteio no art. 195, § 7º, da Lei Maior.

Afirmam que os médicos residentes que prestam os mesmos serviços a instituições privadas, nas mesmas condições de trabalho e com o mesmo valor de bolsa tem descontada a contribuição no percentual de 11%.

Salientam que estão na fase final de sua preparação profissional trabalhando, em média, mais de 12 (doze) horas por dia; o que obsta a busca por outra fonte adicional de renda.

Destacam a realização de seus serviços em condições precárias no maior hospital da região noroeste do Estado onde atendem pacientes do SUS.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o recolhimento na alíquota de 9%.

DECIDO.

Cumpra salientar, inicialmente, que o pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial, foi de recolhimento no percentual de 11%.

Nestes termos, não cabe realizar modificação do pedido em sede de recurso.

Portanto, o pleito de efeito suspensivo deve ser fixado na razão de 11%.

No que tange à decisão recorrida, quando o pedido formulado não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar sua análise para momento posterior.

Cumpra ressaltar que não houve indeferimento do provimento antecipatório almejado, mas, tão-somente, a posposição do momento de apreciação do pedido, para obtenção de melhores fundamentos com vistas a evitar postura temerária.

Todavia, cabe salientar que a análise do pleito não deve ser postergada até o advento da sentença, posto tratar-se de tutela de urgência.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038985-4 AI 350383
ORIG. : 200561000213833 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RAUL DA MOTTA MAIA NETTO e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 68/69.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 64, que indeferiu o benefício da justiça gratuita, nos autos da ação de revisão contratual c.c. declaração de nulidade e alteração contratual.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que passam por diversas dificuldades que obstam o pagamento dos encargos processuais.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A decisão recorrida foi prolatada ao fundamento de que as profissões e os rendimentos dos recorrentes indicam a possibilidade de pagamento das custas.

A aferição da impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo não pode se dar apenas com o exame dos rendimentos e profissões dos requerentes.

O art. 4º, da Lei 1060/50 dispõe que a gratuidade deve ser concedida ao litigante que não está em condições de pagar os encargos do processo, sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039033-9 AI 350414
ORIG. : 0000003452 A Vr SUMARE/SP
AGRTE : JESUS ADIB ABI CHEDID
ADV : SERGIO ANTONIO DALRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : EMBRAVE EMPRESA BRASILIA DE VEICULOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 122/123.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 109, que determinou o bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD no importe solicitado: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos autos da execução fiscal proposta para o recebimento de valores decorrentes do FGTS.

Alega o recorrente, em suas razões, que a empresa co- executada possui bem imóvel hábil à garantia do juízo, avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), que garante suficientemente o crédito tributário em execução.

Preconiza a possibilidade de substituição da penhora pelo bem imóvel mencionado, a saber: Lote de terreno sob nº 01, da Quadra 8, do Jardim São Pedro, medindo 90,00 m. de frente para a rua 29; 94,20 m. para a Av. 1, nos fundos por

65,40 m. de frente aos fundos de um lado confrontando com a rua 26 e 92,50 m.de outro lado, confrontando com a rua 24, com a área de 7.035,90 m².

Assevera que o imóvel ofertado, avaliado em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) é garantia superior ao débito exequendo.

Destaca que o bloqueio incidiu sobre seus bens particulares para garantir débitos da pessoa jurídica.

Afirma contar com 70 (setenta) anos de idade e os ativos bloqueados se destinam à sua subsistência.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão que determinou o bloqueio e a penhora dos seus ativos financeiros.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2000 para o pagamento de R\$ 12.927,67 (doze mil e novecentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) (fls. 10/11).

Consta que o recorrente opôs exceção de pré-executividade em 2001 para sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 38/60), a qual foi indeferida por força do decism de fls. 61.

Desta decisão o recorrente interpôs agravo de instrumento, recebido, porém, no efeito meramente devolutivo pela então Juíza Federal Convocada Marianina Galante (fls. 91) e improvido, por unanimidade, nos termos do voto do relator Aricê Amaral (fls. 94/95).

Nestes termos, há que se consignar que há muito se deu a citação do executado, ora agravante.

E, do compulsar dos autos, não há demonstração a respeito da aceitação do credor sobre o bem imóvel ofertado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039397-3 AI 350760
ORIG. : 200861060100564 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : DENIS ARANHA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 241/242.

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar como agravante a União Federal e como agravado Frigoestrela Frigorífico Estrela D Oeste Ltda.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 232, que deferiu liminar, nos autos de mandado de segurança, para determinar a expedição de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa apenas para a participação de processos licitatórios.

Alega a recorrente, em suas razões, que a liminar foi deferida a despeito da existência de execução fiscal sem a garantia integral do débito com uma diferença da ordem de R\$ 4.778.069,09 (quatro milhões e setecentos e setenta e oito mil e sessenta e nove reais e nove centavos), em dissonância com o art. 206, do CTN.

Assevera que o valor exequendo mencionado não está garantido, o que obsta a emissão de certidão.

Reitera que o importe da penhora perpetrada não atinge a importância descrita.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese as alegações apresentadas pela recorrente, da documentação apresentada, não restou demonstrada, prima facie, a alegada insuficiência de penhora.

Nestes termos, e tendo em vista que a liminar autorizou a emissão de CPD/EN - Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa apenas para a participação de processos licitatórios, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039470-9 AI 350727
ORIG. : 9505010818 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS
LTDA
ADV : RICARDO CARNEIRO GIRALDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : NEY BORGES NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 174/175.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 169, que indeferiu a nomeação de bens da executada, ora agravante, em razão da recusa da exequente, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, a admissibilidade do título ofertado a penhora, a saber: uma debênture da Eletrobrás de nº 0202488, cujo valor atualizado é de R\$ 722.461,83 (setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos).

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito, a execução é proposta com fito de satisfazer o crédito do exequente; atendendo-se, porém, ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 da Lei Adjetiva.

E, nesta esteira, diante da motivada recusa não há que se falar na possibilidade de utilização de debêntures para fins de garantia do juízo, notadamente em sede de cognição inicial, por falta de previsão legal para tanto.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039504-0 AI 350799
ORIG. : 9700311406 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DANIEL TROVA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 123/124.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Trova e Outros contra a r. decisão proferida pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 114 que indeferiu a continuidade da execução para a aplicação do IPC de janeiro/89, bem como o depósito de honorários advocatícios na sua devida proporção.

Os agravantes pleiteiam que seja concedida a tutela antecipada.

É o relatório.

A sentença de fls. 25/30 julgou procedente o pedido inicial, condenando a CEF ao pagamento da diferença de correção monetária aos saldos das contas vinculadas referente ao IPC de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), descontando-se os percentuais já creditados.

Inconformada a CEF apelou.

O v. Acórdão de fls. 34/42 negou provimento ao recurso da Caixa.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial interposto pela CEF para excluir da condenação do percentual de 21,87% (fevereiro/91); ônus sucumbenciais proporcionalmente distribuídos na forma do artigo 21, caput do CPC, obedecendo o regime previsto na Lei 1060/50, visto serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

Nenhum reparo merece a decisão atacada no tocante ao IPC de janeiro de 1989, uma vez que tal índice não faz parte da sentença a ser executada.

Verifico dos autos que dos três índices pleiteados na inicial, dois foram concedidos aos agravantes.

Assim sendo, são devidos honorários advocatícios aos autores, tendo em vista que decaíram da menor parte dos seus pedidos.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039517-9 AI 350803
ORIG. : 9500106051 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA INES OLIANI DO PRADO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 105/106.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ines Oliani do Prado e Outros contra a r. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 11ª Vara Cível de São Paulo - SP reproduzida à fl. 101 que indeferiu o pedido para que a CEF depositasse honorários advocatícios relativos aos autores que assinaram o "termo branco" de adesão.

Os agravantes pleiteiam que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo, a fim de que a execução não seja extinta durante o curso do processo, sob pena de perda do seu objeto.

Alegam que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença neste aspecto.

É o relatório.

A transação não tem o condão de afastar o direito dos patronos ao recebimento da verba honorária, ainda mais quando a aludida verba é objeto de condenação em sentença já transitada em julgado, como é o caso dos autos.

Configura-se o Julgado proferido por esta Colenda Segunda Turma em caso similar:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TRANSAÇÃO QUE NÃO ATINGE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO, SALVO SE COM SUA AQUIESCÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e titular de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não alcança os honorários do advogado que não participou do ajuste e tampouco a ele emprestou aquiescência.

2. Os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, que não pode ser prejudicado por negócio jurídico celebrado entre terceiros (Estatuto da Advocacia, artigos 23 e 24)."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.048298-8 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - j. 18/10/2005 - v.u. - DJU 28/10/2005, pág. 411).

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento da execução.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039557-0 AI 350845
ORIG. : 200761820039337 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ENGE CARGO LOGISTICA LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 103/105.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 19/20, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta com vistas ao sobrestamento da execução fiscal em razão de existência da ação anulatória proposta para impugnar os débitos exequendos e determinou o prosseguimento da demanda executória.

Aduz a existência de conexão entre a execução e a ação anulatória a ensejar a reunião dos feitos.

Preconiza que a execução deve ser suspensa até o julgamento da ação anulatória.

Sustenta a inadmissibilidade da realização de leilão, vez que se a execução não se encontra totalmente garantida deve ser conferida oportunidade para o reforço de penhora, bem como concessão de prazo para oposição de embargos à execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da execução ou para viabilizar o reforço de penhora, bem como deferir prazo para oposição de embargos à execução.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2007 (fls. 47). A ação anulatória do débito exequendo foi ajuizada em 2008 (fls. 28).

Em que pese as alegações apresentadas pelo recorrente e considerando o pedido formulado, há que se reconhecer que a propositura de ação anulatória, por si só, não gera a suspensão da execução. Tal suspensão deve se dar quando fundada em uma das hipóteses do art. 151, do CTN ou nos termos do art. 38, da lei 6830/80, segundo reiterada jurisprudência.

Confirmam-se, nesta linha, os julgados que trago à estampa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO E SEM DECISÃO LIMINAR FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. TÍTULO QUE ESTAMPA O NOME DOS SÓCIOS COMO CO-DEVEDORES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. LEI N.º 6.830/80, ART. 3º. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero ajuizamento de demanda anulatória do débito fiscal, desacompanhado de qualquer das situações previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não autoriza a suspensão da execução fiscal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser reunidas, em um único juízo, a execução fiscal e a demanda anulatória do débito ou declaratória de inexistência da relação jurídica tributária.

3. Na Subseção Judiciária de São Paulo, a reunião da demanda anulatória ou declaratória com a execução fiscal deve dar-se no juízo especializado na tramitação desta.

4. Possuem legitimidade passiva ad causam para a execução fiscal aqueles que no título executivo figurarem como devedores.

5. Diante da presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (Lei n.º 6.830/80, art. 3º), constituiria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo provido em parte."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 176486 - Processo: 200303000172508/SP - Segunda Turma - Relator: Nelton dos Santos, v.u., DJU 11/04/2008, página: 921)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS.

1. A competência das Varas Especializadas de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria e, assim, não pode ser modificada pela conexão e continência, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC. Inteligência do Provimento nº 56 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (itens I e IV).

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a acarretar a suspensão da execução fiscal estão previstas no artigo 151 do CTN. O mero ajuizamento da ação anulatória não enseja, por si só, a suspensão da ação executiva. Aplicação do artigo 38 da Lei nº 6.830/80.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 296903 - Processo: 200703000329816/SP - primeira Turma - Relatora: Vesna Kolmar, v.u., DJU 18/09/2007, página: 298)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. ARTIGO 151 DO CTN. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 620 DO CPC; 112, II E IV, E 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo ou depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151 do CTN. Precedentes:

AgRg no REsp nº 846.308/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 02/10/2006 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005.

II - Impossível a análise dos artigos 620 do CPC, 108, 112, II e IV, do CTN nesta via especial, uma vez que, embora o recorrente tenha oposto os embargos de declaração para vê-los apreciados pela Corte a quo, essa restou silente acerca das matérias neles insertas, incidindo à hipótese do óbice do enunciado sumular nº 211/STF.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 974439 - Processo: 200701862623/RS - Primeira Turma - Relator: Francisco Falcão, v.u., DJ 13/12/2007, página: 334)

Ademais, a exceção de pré-executividade não se afigura, prima facie, como meio adequado para veicular a questão impugnada.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039710-3 AI 350902
ORIG. : 9805425690 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECOES MITIE LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 192/195.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 189, que nos autos da execução fiscal movida em face de Confecções Mitie Ltda e outros, indeferiu o pedido de inclusão do sócio Roberto Kenhiti Akamine no pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que propôs execução fiscal em razão do não recolhimento de contribuições sociais, sendo certo que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, estabelece que a responsabilidade dos sócios das sociedades por cotas de responsabilidade limitada é solidária nos casos de débitos junto à Seguridade Social.

Aduz que o Sr. Roberto Kenhiti Akamine era sócio da empresa executada, o que o credencia a responder solidariamente pelos débitos.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que o nome do sócio Roberto Kenhiti Akamine seja incluído no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta contra a empresa Confecções Mitie Ltda e os sócios Massahiro Akamine e Hatsue Akamine para cobrança de dívida oriunda de não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de março/1995 a dezembro/1996, inclusive o 13º (décimo-terceiro) salário (fls. 11/16). Esgotadas as diligências efetuadas com o intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da executada e dos sócios apontados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o exequente requereu a inclusão do sócio Roberto Kenhiti Akamine no pólo passivo da execução fiscal, o qual não constava do título executivo, tampouco da petição inicial do feito executivo.

Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que o sócio que não figurava na Certidão de Dívida Ativa - CDA, tampouco na petição inicial da execução seja responsabilizado pelos débitos da empresa executada faz-se necessária a comprovação de que ele (sócio) tenha agido nas hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou que a empresa tenha sido dissolvida de forma irregular.

A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. (grifo meu).

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 702232/RS - Relator Ministro Castro Meira - 1ª Seção - j. 14/09/2005 - v.u. - DJ 26/09/2005, pág. 169).

No caso dos autos, verifica-se pela Ficha Cadastral fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP que a empresa teve a falência decretada em 06/05/1999 (fls. 159/160), o que afasta a hipótese de dissolução irregular da executada apta a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

.....

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). (grifo meu).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - REsp 824914/RS - Relatora Ministra Denise Arruda - 1ª Turma - j. 13/11/2007 - v.u. - DJ 10/12/2007, pág. 297)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

.....

4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ - AgA 700638/PR - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 13/11/2007 - v.u. - DJ 10/12/2007, pág. 297)

Em outro giro, o exequente não reuniu nenhum elemento capaz de comprovar que o sócio Roberto Kenhiti Akamine agiu em alguma das hipóteses do artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que afasta a possibilidade de inclusão dele no pólo passivo da execução fiscal também por este fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039711-5 AI 350903
ORIG. : 9405127187 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : YOKI CADEIRAS DE MASSAGENS LTDA
ADV : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 216/218.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 213, que nos autos da execução fiscal movida em face de YOKI Cadeiras de Massagens Ltda, indeferiu o pedido de prosseguimento da execução perante os sócios da executada.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional), em síntese, que a empresa executada não foi localizada no endereço por ela indicado, o que significa dizer que houve dissolução irregular da empresa, fato que autoriza o redirecionamento da execução fiscal em face dos co-responsáveis, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que os sócios Roberto Massato Honda e Miguel Yasoho Honda sejam incluídos no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da documentação acostada aos autos pela União Federal (Fazenda Nacional), verifica-se que a execução fiscal foi proposta contra a empresa YOKI Cadeiras de Massagens Ltda, vez que os embargos à execução fiscal foram opostos somente pela executada (fls. 13/15), não havendo nenhuma referência aos sócios.

Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, a executada interpôs recurso de apelação, para o qual foi dado parcial provimento, somente para reduzir a verba honorária devida a 10% (dez por cento) - fl. 177. Proposta a execução do julgado pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a executada com vistas a receber o montante referente aos honorários devidos, a empresa não foi localizada (fl. 204). Diante disso, a exeqüente requereu o prosseguimento da execução contra os sócios. Confira-se (fl. 210):

"(...) vem, perante Vossa Excelência, requerer o prosseguimento da execução fiscal em face dos sócios qualificados às fls. 10, citando-os na forma da lei."

A partir da leitura do pedido acima realizado, constata-se que a União Federal (Fazenda Nacional) em nenhum momento fez referência ao Juízo de origem da ocorrência de possível dissolução irregular da empresa apta a ensejar a responsabilização dos sócios, o que significa dizer que a análise do presente recurso sob esta ótica implicaria em supressão de instância, o que não é permitido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA - PESSOA JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença promovida em face de PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA para a cobrança de verba honorária de sucumbência devida pela empresa em razão da improcedência dos embargos à execução, indeferiu o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios.

2. O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência, ou seja, não se trata de débito tributário a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica e por isso deve ser observada a coisa julgada.

3. A questão acerca do reconhecimento da dissolução irregular da empresa não foi objeto de discussão no Juízo 'a quo', o que impossibilita sua análise por esta Primeira Turma, sob pena de indevida supressão de instância. (grifo meu).

4. Agravo de instrumento improvido na parte conhecida."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2008.03.00.007735-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - 1ª Turma - j. 23/09/08 - v.u. - DJF3 06/10/08)

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar que o Magistrado singular proceda à análise do pedido de prosseguimento da execução do julgado levando-se em consideração os argumentos

trazidos pela União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de ter ocorrido uma eventual dissolução irregular da empresa executada.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039917-3 AI 351153
ORIG. : 200861000132913 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SEVILHA PARTICIPACOES LTDA
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 55/56.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34/37, que deferiu parcialmente tutela antecipada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário - NFLDs 35.840.259-0 e 35.840.258-1 apenas em relação aos valores constituídos com base no art. 45 e 46, da Lei 8212/91, sendo defeso ao fisco exigir do autor, ora agravante, contribuições da seguridade social fora dos prazos de prescrição e decadência previstos no CTN, nos autos da ação anulatória.

Alega a recorrente, em sua minuta, que aderiu ao SIMPLES, portanto não poderia ter sido autuada.

Ressalta que sempre se encontrava inserida no mencionado sistema integrado de recolhimento de tributos.

Aduz a possibilidade de concessão de parte da tutela indeferida pelo ato judicial combatido, independentemente do depósito integral.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo independentemente do depósito concernente ao valor do crédito tributário.

DECIDO.

Da documentação acostada não se depreende a plausibilidade do direito afirmado de molde a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040260-3 AI 351356
ORIG. : 200461820632590 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MANSI INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 69/70, que indeferiu pedido de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a utilização do sistema BACENJUD não viola o sigilo bancário.

Sustenta que tal bloqueio visa localizar patrimônio do devedor.

Ressalta a aplicabilidade do art. 655-A, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em novembro de 2004 (fls. 17/18).

Compulsando os autos verifico que os executados sequer foram citados (fls. 33, 45, vº e 59).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040400-4 AI 351540
ORIG. : 200861000223207 1 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ELIANA MARIA DE SOUZA
ADV : SAMUEL MARTIN MARESTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/113.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 103/104, que, nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão contratual, postulada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização do depósito judicial das prestações vincendas, relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, pelos valores incontroversos, à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor ou sua suspensão até decisão final, ou ao pagamento na proporção de uma vencida e uma vincenda, à suspensão do segundo e último leilão extrajudicial (10/09/2008) e seus efeitos, determinando que a instituição financeira agravada se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a agravante que o Decreto-Lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal - CEF, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa, decorrentes do devido processo legal.

Afirma ter havido vício no procedimento de execução extrajudicial, frente à não notificação pessoal do devedor através de Cartório de Títulos e Documentos.

Destaca que, pretendendo pagar a dívida e estando esta sub judice, é injusta a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Ressalta estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Aduz que demonstrou na ação originária ter passado por sérios problemas financeiros, sofrendo as conseqüências do desemprego até hoje, não tendo, conseqüentemente, condições de arcar com as custas processuais.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, entendo que o mesmo deve ser deferido.

O artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

Destarte, ante a declaração da ora agravante, à fl. 102, da necessidade de percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, há que se reconhecer o direito à percepção do aludido benefício.

Eliana Maria de Souza, ora agravante, Gilson Francisco da Silva, Pedro Vovchenco, Cleusa Nogueira Vovchenco, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 20/08/1999, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, Carta de Crédito Individual - com Utilização do FGTS do(s) comprador(es), cuja cópia encontra-se acostada às fls. 59/69 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 70/79 dá conta de que a agravante efetuou o pagamento de somente 69 (sessenta e nove) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há mais de 03 (três) anos, se considerada a data do ajuizamento da ação originária.

Verifico que a agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 103/104 destes autos, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial, sem que trouxesse elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

Há que se ter em conta o fato de a agravante ter efetuado o pagamento de somente 69 (cinquenta e três) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.

Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÔBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal;

II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66;

II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório;

III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar, qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida;

III - Recurso improvido."

(TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72)

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66.

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

Cabe à recorrente diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo, que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado.

Relevante, ainda, apontar que a ação originária foi proposta em 09/09/2008 (fls. 25/57), somente 01 (um) dia anterior à data da realização do último leilão público (10/09/2009), e 39 (trinta e nove) meses após o início do inadimplemento (junho/2005), o que afasta o perigo da demora.

Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar sub judice por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040404-1 AI 351544
ORIG. : 200861000235052 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURICIO MOCERINO
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 110/113.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 105/106, que nos autos da ação, de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o depósito judicial, ou o pagamento diretamente à instituição financeira, das parcelas relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nos valores indicados como corretos pelo agravante, conforme planilha de cálculo elaborada por profissional por ele contratado; como também determinar que a instituição financeira se abstenha de incluir o seu nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial, até decisão final.

No mesmo decisum o magistrado singular indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita.

Alega o agravante que as excessivas prestações pagas à empresa pública federal agravada refletiram diretamente na sua condição financeira, não tendo mais condições de cumprir com as obrigações, inicialmente assumidas, nos valores atuais, com as despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Entende que o critério de avaliação para a concessão dos benefícios requeridos deve levar em consideração a possibilidade do pagamento das custas sem detrimento do sustento próprio do agravante e de sua família, e não se sua condição financeira se encaixa na interpretação rigorosa do termo "pobreza", bastando para tanto sua afirmação.

Afirma que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ofende a Constituição Federal, permitindo a autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição e do disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º.

Aduz que a reforma da decisão atacada não trará prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, além do fato do imóvel estar a ela hipotecado como garantia da dívida.

Ressalta que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro na possibilidade da existência do direito invocado, enquanto que o segundo se vislumbra no risco iminente da perda do imóvel.

Salienta que o contrato prevê o reajuste das prestações pelo PES/CP, no entanto, não vem sendo respeitada a variação salarial do agravante pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerando um aumento desproporcional das prestações, o enriquecimento ilícito da instituição financeira e a inadimplência forçada do mutuário.

Aduz que houve manifesto abuso praticado pela Caixa Econômica Federal - CEF no que se refere aos valores cobrados a título de prestações, aplicando reajustes extremamente altos, quando da implantação do plano real, o que, em sentido contrário, trabalhador nenhum obteve aumento salarial, desrespeitando o reajuste pelo PES/CP estabelecido no contrato.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito, para que possa depositar ou pagar diretamente à instituição agravada, as parcelas relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, nos valores indicados como corretos pelo agravante (R\$146,47 - cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo elaborada por profissional por ele contratado; como também determinar que a instituição financeira se abstenha de incluir o seu nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial, até decisão final.

DECIDO.

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita entendo que deve ser deferido.

O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

Destarte, ante a afirmação do ora agravante na petição inicial (fl. 58) e declaração (fl. 101) da necessidade de percepção do aludido benefício, bem como ante a ausência de prova a ilidir a presunção de hipossuficiência, há que se reconhecer o direito à referida isenção legal.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 22/08/1997 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 32.574,00 (trinta e dois mil e quinhentos e setenta e quatro reais), que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES.

Em que pese esta Desembargadora Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 89/100 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 126 (cento e vinte e seis) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente 53% (cinquenta e três por cento) de suas obrigações.

Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por mais de 10 (dez) anos, propôs a ação originária 06 (seis) meses após o início da inadimplência, se dispondo a depositar mensalmente as parcelas pelos valores que entende correto segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

Entretanto, observo que o valor oferecido pelo agravante (R\$146,47 - cento e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de prestação mensal equivale a aproximadamente 29% (vinte e nove por cento) do valor da última parcela quitada (R\$ 504,59 - quinhentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), não havendo como obrigar a Caixa Econômica Federal - CEF a receber o montante por ele apresentado.

Ressalto que se trata de contrato bastante antigo (22/08/1997), o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES e o percentual máximo de comprometimento de renda - PES/PCR, os agravantes

efetuaram o pagamento das prestações do financiamento por 10 (dez) anos e se dispõem a depositar as prestações pelos valores incontroversos.

Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela mesma.

Por conseguinte, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte do mutuário, diretamente à agravada para fins da suspensão de possível execução extrajudicial do imóvel e inclusão do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita e que efetue o pagamento das parcelas vincendas, nas datas contratadas, bem como das vencidas, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela instituição financeira, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, com os devidos acréscimos moratórios, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de revogação desta decisão. Cumprida a decisão acima, fica a instituição financeira impedida de incluir o nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito e promover qualquer ato de execução extrajudicial. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.

Comprovado nos autos originários o pagamento ou o depósito judicial aqui decidido, fica a instituição agravada impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, em seus ulteriores termos. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040473-9 AI 351610
ORIG. : 200861140058140 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADRIANE DE CARLA FAJARDO
ADV : ROSINEIA DALTRINO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 66/68.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 46/47, que nos autos de ação cautelar interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido liminar postulado com vistas à suspensão do primeiro e segundo leilão público extrajudicial, realizados em 29/09 e 16/10/2008, relativos ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, ou a suspensão de seus efeitos, como o registro da Carta de Arrematação/Adjudicação.

Alega a agravante que não foi notificada pessoalmente a respeito da realização do primeiro leilão público nem mesmo recebera qualquer tipo de cobrança, tomando conhecimento somente alguns dias antes da designação do mesmo através da associação dos mutuários, caracterizando vícios na execução extrajudicial.

Afirma que o Decreto-Lei nº 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal não podendo ser autorizado tal procedimento.

Alega que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Aduz que as prestações de seu financiamento imobiliário vem sendo reajustadas por valores acima do legalmente permitido, desde o início do contrato, a ser comprovado através de perícia contábil na ação principal.

Ressalta que o débito exigido pela instituição financeira é ilícito e incerto, portanto inexigível, devendo ser suspensa a execução extrajudicial até o deslinde da ação principal.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito, afim de que sejam suspensos os efeitos da execução extrajudicial e seus efeitos, entre outros a carta de arrematação/adjudicação, até o deslinde da ação principal, como também, seja autorizada o pagamento das prestações em atraso diretamente à empresa pública federal agravada, com a exclusão da taxa de administração e despesas da execução extrajudicial, especialmente honorários advocatícios.

DECIDO.

Adriane de Carla Fajardo, ora agravante, Construtora Raíza Ltda, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 28/11/2003, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, Carta de Crédito Individual - FGTS, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 50/59 destes autos, para aquisição de casa própria por parte da agravante.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), recursos estes oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 239 (duzentos e trinta e nove) meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

Relevante, ainda, apontar que a agravante não reuniu elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial adotada, previstas no Decreto-Lei 70/66, comprovando a ausência de notificação para purgar a mora.

Cabe à recorrente diligenciar junto à instituição financeira cópia integral dos documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial que comprove o alegado.

A falta de instrução do agravo, com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que concerne à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, baseada a argumentação da agravante na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do STJ e deste E. Tribunal nesse sentido.

Ademais, a cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 57).

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos Essenciais e Conexos. Segurança Denegada. Decreto-Lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.
2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-Lei 70/66).
3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"Recurso Especial. Medida Cautelar. Sustação de Leilão em Execução Extrajudicial. Ausência de Pressupostos.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, e de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.040768-6	AI 351754
ORIG.	:	199961820409282	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	
ADV	:	NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA	
AGRDO	:	DENISE APARECIDA DOS SANTOS e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 118.

Fls. 116.

Tendo em vista que os recorridos não foram localizados no feito originário, deixo de dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040828-9 AI 351815
ORIG. : 200361820364280 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA e
outros
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 374/375.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 371, que suspendeu a execução fiscal ao fundamento do recebimento dos embargos à execução no duplo efeito, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a incidência do disposto no art. 739-A, do CPC impõe a presença dos seguintes requisitos: garantido juízo, requerimento da parte pleiteando esse efeito, relevância dos fundamentos dos embargos e possível ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Afirma que devem estar presentes todos estes requisitos e o juízo a quo conferiu efeito suspensivo ante a existência de garantia.

Destaca que a alegação genérica de que os bens penhorados poderão ser arrematados em leilão não é hábil a provar o efetivo risco de dano e, portanto, não é apta a suspender o curso da execução.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Compulsando os autos, constato que os embargos à execução foram opostos ao argumento de que o imóvel constrito é bem de família dos sócios da empresa executada, os quais mantêm união estável de longa data e possuem dois filhos desta união.

Considerando a matéria versada nos embargos e tendo em vista a garantia do juízo, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 05 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041087-9 AI 352120
ORIG. : 200761820319024 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GALMENDIO CARRARO
ADV : ALVARO TREVISIOLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : EDITORA ESPLANADA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 266/267.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Galmêndio Carraro contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 257, que nos autos da execução fiscal movida em face de Editora Esplanada Ltda e outros, indeferiu o pedido de exclusão do nome dele do pólo passivo formulado em sede de embargos.

Alega o agravante que a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao período de março/1999 a abril/2002, sendo certo que ele se desligou da empresa em 1996, o que significa dizer que não pode ser responsabilizado pelos débitos.

Aduz que em um determinado momento lhe foi atribuída a função de gerente-delegado do grupo econômico da qual faz parte a executada, entretanto, a Justiça do Trabalho reconheceu que tal função não podia a ele ser imputada em razão do requisito da subordinação, o que o caracterizou como empregado.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para que seja excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias por parte da empresa Editora Esplanada Ltda no período de março/1999 a abril/2002 (fls. 98/107).

Constam da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls. 95/107) o nome do recorrente na figura de co-responsável pela dívida, o que, a meu ver, foi feito indevidamente pelo exequente.

De acordo com as alterações contratuais da executada, no período que a dívida foi gerada (março/1999 a abril/2002) o recorrente sequer consta como sócio da empresa, e mais, a administração da sociedade ficava a cargo do gerente-delegado Gilberto Huber (fls. 51/67), o que significa dizer que o recorrente não pode ser responsabilizado pelos débitos daquela época.

Desta feita, entendo que o recorrente não deve ser mantido no pólo passivo da execução fiscal, porém, restando claro que nada impede que a inclusão dele seja determinada futuramente pelo Juízo de origem por razões diversas.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para excluir o Sr. Galmêndio Carraro do pólo passivo da execução fiscal.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041172-0 AI 352138
ORIG. : 9600330549 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
AGRDO : CLAUDIO ROMANO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 120.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 23 de outubro de 2008 contra a decisão de fl. 468 que determinou que a CEF apresentasse os extratos analíticos dos autores, apesar de constar informações dos próprios bancos depositários, afirmando que nada localizaram em seus arquivos.

Em sua minuta, a agravante alega que já tomou todas as providências possíveis para a localização dos extratos dos autores. Cabe aos autores apresentar as GR's e RE's solicitadas pelos bancos depositários, a fim de que estes possam reconstituir as contas vinculadas.

Aduz, ainda, que não há interesse dos autores na execução, uma vez que, salvo prova em contrário, já receberam a taxa progressiva de juros nos termos da Lei.

É o relatório.

A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992.

Esse dever se impõe, mesmo em período anterior a centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que, por ocasião da migração, os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade.

Demais disso, o MM. Juiz determinou a apresentação dos extratos em obediência ao v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.083523-0.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041306-6 AI 352392
ORIG. : 200861150016463 1 Vr SAO CARLOS/SP
AGRTE : ANDREA ROBERTO SILVERIO
ADV : EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 30/32.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 12/13, que nos autos de ação cautelar interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido liminar postulado com vistas à suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 07/10/2008 e 28/10/2008, do imóvel relativo ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Alega a agravante que não adianta postular em juízo a revisão do saldo devedor do financiamento, inclusive o depósito das prestações, se é condenado à perda do imóvel pelo simples fato de ter se utilizado do direito constitucional de ação.

Entende que a decisão agravada violou os direitos e garantias previstos nos incisos II, XXXIV, XXXV e XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Aduz que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além do fato da instituição financeira agravada ter a hipoteca do imóvel como garantia do seu crédito.

Afirma que a empresa pública federal viola o contrato, o Decreto-Lei nº 70/66, a Constituição Federal e outras leis.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito, para que seja suspenso o leilão ou, caso já ocorrido, a averbação da carta de arrematação.

DECIDO.

A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia do contrato firmado com a instituição financeira agravada e da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso.

A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se, por todos, os Julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto têm sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a agravante não reuniu elementos precisos, acompanhados de prova, na alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/66.

Desse modo, as simples alegações da agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041337-6 AI 352411

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2008 1048/2094

ORIG. : 200461060092793 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : DEVAIR LAZARO PEREIRA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 43/44, que indeferiu pedido de desbloqueio de valores presentes em caderneta de poupança, nos autos da ação monitória convertida em execução proposta pela recorrida.

Alega o recorrente, em síntese, a inadmissibilidade deste bloqueio, por força do disposto no art. 649, inciso X, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Observo que restou demonstrada a existência de quantia em poupança no importe de R\$ 12.156,33 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) (fls. 26/32), valor este inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, previsto, no art. 649, inciso X, da Lei Adjetiva, como bem absolutamente impenhorável.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido dada a impenhorabilidade do numerário bloqueado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041347-9 AI 352419
ORIG. : 200161100086918 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : SERPINUS COM/ DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 19/20.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14, que indeferiu o pedido de bloqueio bancário ao fundamento da ausência de demonstração do esgotamento de todas as diligências para a localização de bens, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente.

Alega a recorrente, em síntese, que sua pretensão encontra amparo no disposto no art. 655-A, da Lei Adjetiva.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Deveras, admite-se a penhora on line, nos termos do disposto no art. 655- A, do CPC.

Contudo, a recorrente sequer demonstrou a realização de citação.

Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA ON LINE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. ACEITAÇÃO DO PEDIDO. -

Tanto a penhora de dinheiro on line, estabelecida pelo art. 655-A do CPC, quanto a indisponibilidade cautelar de bens, instituída no art. 185-A do CTN, exigem prévia citação da parte contrária. - Indeferimento da penhora em primeiro grau, por não terem sido esgotados todos os meios para tentar localizar bens passíveis de constrição. - Instrumento de recurso que comprova a regular citação dos executados, podendo-se, nessa circunstância, deferir a constrição judicial prevista no art. 655-A do CPC. - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 152377 - Processo: 200702010006700/RJ - Quarta Turma Especializada - Relator: Luiz Antonio Soares, m.v., DJU 24/09/2008, página: 66)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a recorrente, para que esta indique, assim que possível, o endereço correto do patrono da recorrida, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041652-3 AI 352486
ORIG. : 200761000317880 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : EDILSON VIEIRA DOS SANTOS
REPTE : EDSON VIEIRA DOS SANTOS
ADV : JULIO CESAR CONRADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 128.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 125, que indeferiu pedido destinado à produção da prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa, nos autos da ação de revisão de prestação e saldo devedor.

Consigno a ausência de pedido de efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.041773-4	AI 352572
ORIG.	:	200561110012901	1 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A	
ADV	:	RENATO TUFI SALIM	
AGRDO	:	CICERO ALVARO REIS e outro	
ADV	:	POLIANA ASSUNCAO FERREIRA	
PARTE R	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 85/86.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 58/60, que determinou a realização das obras necessárias à recuperação, à conservação e às condições mínimas de habitação no imóvel, objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva desocupação, bem como "providenciem os autores no prazo máximo de 10 (dez) dias três orçamentos de locação de imóvel equivalente ao objeto dos autos, independentemente de sua proximidade com esse para avaliação do pedido de pagamento de alugueres em seu benefício", nos autos da ação de rito ordinário de reparação de danos.

Alega a recorrente, em sua minuta, que a demanda foi ajuizada pelos recorridos em razão dos danos que teriam experimentado no imóvel sob financiamento, tais como rachaduras e fissuras após pouco tempo de habitação.

Sustenta que a responsabilidade pelos eventos não poderia ter sido a ela imputada, na medida em que na apólice do seguro habitacional não consta a previsão pertinente à locação de imóvel e tampouco em pagamento de aluguel.

Afirma que o seguro cobre todos os danos do imóvel desde que eles não sejam devidos a vícios de construção. Portanto, não há qualquer previsão contratual ou legal que determine à seguradora a locação e pagamento de alugueres, notadamente considerando que não construiu ou vendeu o bem de raiz.

Assevera que a vistoria perpetrada pela CEF não tem o condão de obrigá-la na medida em que tem por escopo único avaliar o valor comercial do imóvel que está sendo oferecido em garantia hipotecária.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise dos autos não se pode afirmar a existência de vínculo entre a conduta da ora agravante com o dano experimentado no imóvel de molde a ensejar o adimplemento de alugueres.

Também do exame da cópia concernente às condições particulares de apólice habitacional, cobertura compreensiva, para operações de financiamento no SFH - livre, notadamente fls.78, cláusula 5ª, item 5.2.6, há que se concluir pela plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041793-0 AI 352586
ORIG. : 0000252972 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ROSSOLILLO PRODUcoes GRAFICAS LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 275.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 268/271, que reconheceu a prescrição da pretensão executiva em face dos sócios co-responsáveis, com base no art. 219, § 5º, do CPC.

Alega a recorrente, em suas razões, que a responsabilidade dos sócios pelos débitos da sociedade independe da prática de atos abusivos, independentemente da presença de poderes de gerência.

Sustenta que não se encontra prescrito o crédito em relação aos sócios, vez que tendo havido citação válida da pessoa jurídica dentro do lapso prescricional não há que se falar em prescrição do débito em relação aos sócios co-devedores.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise da decisão recorrida, bem como da documentação acostada aos autos não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041823-4 AI 352711
ORIG. : 200861000031410 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
AGRDO : RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 44/45.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 40, que indeferiu a expedição de ofício visando a localização do endereço dos executados, requerida pela exequente, ora agravante às fls. 39, nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida obstou o prosseguimento do feito.

Destaca que em 30/06/2005, através do contrato de abertura de limite de crédito giro caixa pós fixado, concedeu aos recorridos o valor de R\$ 30.538,94 (trinta mil e quinhentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Diz que os réus se tornaram inadimplentes pela falta de pagamento das obrigações contraídas neste último contrato.

Ressalta que se utilizou de todos os meios cabíveis na tentativa de localizar o atual endereço dos recorridos, tais como "site" da telefônica, DETRAN e Cartórios de Imóveis, mas não logrou êxito.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Sem reparos a fazer na decisão combatida, posto caber ao autor fornecer o endereço dos réus.

Confira-se o julgado que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL.

1 - Não localizado o devedor em razão de endereço incerto, deve o autor efetuar o pedido de citação por edital, nos termos do artigo 654 do CPC, vez que é ônus do autor fornecer o endereço dos réus.

3 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 178072 - Processo: 200303000214254/SP - Segunda Turma - Relator: Cotrim Guimarães, v.u., DJF3 15/05/2008, página: 779)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se a recorrente, para que esta indique, assim que possível, o endereço correto do patrono dos recorridos, a fim de que se possa dar cumprimento ao disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042012-5 AI 352771
ORIG. : 200861000211515 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERCIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
PARTE A : ELAINE CRISTINA BARRELO OLIVEIRA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 217/220.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 96/98, que, nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão contratual, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas a autorizar o pagamento das prestações pelo valor de 50% (cinquenta por cento) do exigido, bem como determinar que a instituição financeira se abstenha de qualquer ato expropriatório judicial ou extrajudicial até decisão final.

No mesmo decisum o magistrado singular deferiu o pedido de antecipação com vistas à não inclusão do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Afirma que foram apontados, em ocasião do ajuizamento do processo de conhecimento, diversos vícios específicos no contrato de mútuo firmado.

Aduz que a Tabela SACRE dissimula o sistema de amortização PRICE, incorporando os juros compostos.

Ressalta que é direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas" (art. 6º, inciso V do Código de Defesa do Consumidor).

Diz que o contrato de adesão é imposto ao consumidor, retirando-lhe o caráter volitivo.

Enfatiza o interesse na aplicação do artigo 50 e §§ da Lei nº 10.931/04, autorizando o depósito em Juízo dos valores que julgam incontroversos.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito com vistas à suspensão de eventual instauração de procedimento extrajudicial de execução hipotecária do bem imóvel em questão, assim como a autorização do pagamento, diretamente à empresa pública federal agravada, ou o depósito judicial dos valores incontroversos, dispensando-se o depósito em juízo dos valores controversos.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 18/07/2001 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, para aquisição de casa própria por parte do agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 47.139,69 (quarenta e sete mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), que deveria ser amortizado em 156 (cento e cinquenta e seis) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização SACRE, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 154/163 dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de somente 58 (cinquenta e oito) parcelas, a incorporação de 12 (doze), de um financiamento que comportava prazo de amortização da dívida em 156 (cento e cinquenta e seis) meses, reduzindo-o para 41 (quarenta e um) meses, com recursos do FGTS, tendo efetuado o pagamento de somente 03 (três) parcelas e encontrando-se inadimplente desde outubro de 2007.

Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28ª, I, a - fl. 74).

Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (julho/2001), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes, o qual "foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. Sendo certo que, por esse sistema de amortização, as prestações mensais iniciais se mantêm próximas da estabilidade e ao longo do contrato os valores diminuem"().

Ademais, consoante o disposto na cláusula 10ª do contrato original (fl. 69), "o saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS".

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a cláusula 29ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 74).

Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 05/09/08, ou seja, aproximadamente 01 (um) ano após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

Desse modo, a simples alegação do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel.

Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, somente para que o agravante exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução, permitidos por lei e/ou pelo contrato, relativos aos valores controversos não pagos.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042067-8 AI 352893
ORIG. : 200861000150400 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELBER MEIRELES DA SILVA
ADV : LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIANO BASSETTO RIBEIRO
PARTE R : D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 100/101.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 14/16, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulada com vistas à exclusão do nome do embargante, ora agravante, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, nos autos dos embargos à execução.

Alega o recorrente, em suas razões, que a recorrida postula o recebimento de R\$ 132.764,64 (cento e trinta e dois mil e setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do contrato de empréstimo/financiamento, firmado com a empresa D.H. Promoções e Eventos.

Sustenta não ter firmado o mencionado pacto.

Assevera que na data em que o contrato foi firmado não mais integrava a sociedade empresarial.

Ressalta a ilegalidade no cálculo das parcelas pela utilização da Tabela PRICE, bem como excesso de execução vez que cobrados juros sobre juros.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para deferir a tutela antecipada.

DECIDO.

Em que pese as alegações do recorrente, da análise da decisão combatida, bem como da documentação acostada aos autos não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042435-0 AI 353281
ORIG. : 200561110012901 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
AGRDO : CICERO ALVARO REIS
ADV : POLIANA ASSUNCAO FERREIRA
PARTE R : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75/76.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 68/70, que determinou a realização de obras necessárias à recuperação, à conservação e às condições mínimas de habitação no imóvel às expensas das rés, nos autos da ação de rito ordinário de reparação de danos.

Alega a recorrente, em suas razões, que não contratou seguro com a parte agravada.

Diz que se acaso efetuar reparos no imóvel atividade que não é civilmente responsável, certamente tal numerário jamais reverterá novamente aos seus cofres.

Destaca que a CEF figura como mandatária dos devedores relativamente ao seguro. E a cobertura securitária não cobre o vício de construção.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Da análise dos autos não se pode afirmar a existência de vínculo entre a conduta da ora agravante com o dano experimentado no imóvel de molde a ensejar o adimplemento cominado.

Também do exame da cópia concernente às condições particulares de apólice habitacional, cobertura compreensiva, para operações de financiamento no SFH - livre, notadamente fls. 55, cláusula 5ª, item 5.2.6, há que se concluir pela plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042485-4 AI 353147
ORIG. : 200661820214404 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : EXPRESSO RING LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 57/59.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 54, que indeferiu o pedido de penhora sobre 20% sobre o faturamento, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que após a citação os recorridos não ofereceram bens à constrição e tampouco estes foram localizados pelo Oficial de Justiça. O único bem suscetível de penhora já se encontrava gravado por constrições efetuadas em outros feitos.

Sustenta que as pesquisas realizadas no banco de dados do RENAVAM foram infrutíferas.

Ressalta que a executada não adquiriu ou vendeu bem imóvel segundo análise do Banco de Dados - DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Nesta linha, diz que após esgotadas as diligências possíveis e razoáveis, postulou a penhora sobre o faturamento da empresa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para determinar a penhora sobre 20% (vinte por cento) do faturamento mensal da empresa, nos termos do art. 11, I, da Lei 6.830/80, entendido o faturamento mensal como renda bruta.

DECIDO.

A execução fiscal foi ajuizada em 2006 para o pagamento de R\$ 215.882,39 (duzentos e quinze mil e oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos) (fls. 22/23).

Da análise das razões recursais, bem como da documentação acostada aos autos, há de se reconhecer a plausibilidade do direito afirmado.

Contudo, tenho que a penhora sobre o faturamento no percentual em que foi postulada pode inviabilizar as atividades da empresa.

Nesta linha, é o julgado que trago à estampa:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - A PENHORA SOBRE FATURAMENTO É ACEITA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1.O art. 591 do Código de Processo Civil dispõe que todos os bens do devedor - à exceção dos legalmente impenhoráveis - respondem pelas obrigações que se encontram em execução, tanto os presentes quanto os futuros.

2.Logo, não há motivos para se objetar a penhora de parte do faturamento da empresa - já que o próprio estabelecimento empresarial é penhorável - até por equivaler a constrição sobre dinheiro.

3.A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 259.409/sp, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18/11/2002, p. 171; REsp. 400.376/RJ, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., DJ 18/11/2002, p. 224; AGREsp. 405.714/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/11/2002, p. 199; AGREsp. 313.943/SP, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002, p. 279; AGA 419.793/SP, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 23/9/2002, p. 359; MC nº 8.911/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/11/2005, p. 186; RESP nº 216.318/SP, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/11/2005, p. 169) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável na esteira do que dispõe o art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na infeliz idéia de que a penhora do faturamento significaria írrita penhora da própria empresa - de modo que, cabendo ao Juízo adotar as cautelas adequadas, o numerário ficará depositado como garantia do Juízo, não irá se transformar em receita pública.

4.O percentual de 5% é razoável (STJ. Emb. Decl. em Medida Cautelar nº 2.188/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30.10.2000, p. 136) embora a jurisprudência pátria admita que possa atingir 30% (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

5.É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de "interpretação" que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser "comandada" pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado "dite as regras" do trâmite da execução, sendo que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6.A decisão foi proferida em atenção ao pedido formulado pela exequente, medida esta justificada ante a ausência de garantia plena da execução.

7.Não há se falar em nulidade por ausência de intimação da decisão que ordenou a expedição de mandado de penhora, tampouco em razão de não ter constado na decisão que a penhora devesse recair sobre o faturamento, isso porque nenhum prejuízo a sua defesa experimentou a empresa executada, pois a mesma foi devidamente intimada quando do cumprimento do mandado, no qual constava sim a ordem de penhora sobre o faturamento no caso de ausência ou insuficiência de bens penhoráveis, como de fato se deu.

8.Assim, o presente recurso encontra-se em descompasso com a jurisprudência dominante em Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal (AG 2003.03.00.011493-4, Quinta Turma, j. 25/07/2005; AG 1999.03.00.058115-4, Quinta Turma; j. 11/04/2005).

9.Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior e com julgados deste Tribunal.

10.Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 286292 - Processo: 200603001136859/SP - Primeira Turma - Relator: Johonsom Di Salvo, v.u., DJU 18/04/2008, página: 748)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão de parcial efeito suspensivo para determinar que a penhora incida sobre o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal como renda bruta.

Ante o exposto, recebo o recurso com parcial efeito suspensivo ativo para determinar que a penhora incida sobre o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal como renda bruta.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042506-8 AI 353168
ORIG. : 200761000252707 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : EMPORIO DAS ESSENCIAS DO ABC LTDA -ME
ADV : ELVIS GOMES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 159/160.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 155, que rejeitou os embargos de declaração opostos para impugnar decisão de fls. 138/141, que determinou o adimplemento de honorários advocatícios a serem pagos em razão da exclusão de Eva Vieira da Silva e Antonia Vieira Loiola do pólo passivo da ação de cobrança, proposta pela recorrente em face de Empório das Essências do ABC Ltda-ME.

Alega a recorrente, em suas razões, que os honorários foram fixados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Afirma que não pleiteou o ingresso destas pessoas físicas no feito, mas tão-somente a citação da empresa agravada na pessoa dos sócios proprietários e nada mais.

Destaca que a cobrança se refere aos serviços postais de e-SEDEX cujas faturas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2006 não foram adimplidas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Consta às fls. 56/57 petição atravessada pela agravante visando a determinação de citação de Eva Vieira da Silva e Antonia Vieira Loiola.

Também da análise das cópias da decisão recorrida e do contrato não se depreende a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042561-5 AI 353297

ORIG. : 200861000100912 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROSANGELA FASSINI DE MORAES
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 243/246.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 232, que indeferiu a realização de perícia contábil, nos autos da ação declaratória e condenatória dos valores e percentuais e formas de reajuste das prestações e saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelas regras do sistema financeiro.

Alega a recorrente a admissibilidade da revisão contratual.

Sustenta que o ato judicial combatido resulta no cerceamento de defesa.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo para sobrestar o feito ou para determinar a realização de prova pericial.

DECIDO.

O contrato contém previsão do SACRE como sistema de amortização.

Nestes termos, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado.

Confira-se o julgado de minha relatoria:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66.APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes -, bem como a incidência de determinadas taxas para o cálculo das prestações do financiamento, inclusive, o seguro, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à Tabela Price.

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, tampouco a exclusão de acessórios, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - A presente ação foi proposta com vistas a reconhecer irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação dos critérios de reajustamento das prestações e da atualização do saldo devedor, as quais independem da produção de prova pericial para comprovação, vez que se trata de contrato de mútuo habitacional lastreado em cláusula SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Precedentes da Colenda 2ª Turma.

IV - Não há de se falar em valores abusivos cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de prestações do mútuo, vez que nos primeiros 12 (doze) meses os valores das parcelas mantiveram-se inalterados, sendo certo que nos 12 (doze) meses subsequentes os valores decaíram, o que não sugere a ocorrência de irregularidades praticadas pela empresa pública federal no curso do financiamento.

V - Com relação aos juros anuais, os autores requerem a aplicação da taxa de juros anual de 8,47%. No entanto, não restou comprovado em momento algum que a Caixa Econômica Federal - CEF praticou taxa superior ao estipulado contratualmente, o que significa dizer que o

pedido dos autores não merece prosperar.

VI - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que,

primeiramente, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

IX - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1267763 - Processo: 200761140001434/SP - Segunda Turma - Relatora: Cecilia Mello, v.u., DJF3 09/10/2008)

Também, nesta linha, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PROVA PERICIAL. CONTRATO SUJEITO AO SISTEMA SACRE. QUESTÃO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE

1. Em que pese seja genericamente conveniente a prova pericial nas ações relativas a contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, pois tais contratos por vezes subordinam o reajuste das prestações à situação econômica do mutuário, faz-se prescindível prova dessa espécie quando, nos casos de contratos sujeitos ao reajuste pelo sistema Sacre, a questão for exclusivamente de direito ou os fatos puderem ser provados por outros meios. Precedentes do TRF da 3ª Região.

2. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH tem fundamento legal nos arts. 5o e 6o da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é excessivamente onerado, pois as prestações mensais são estáveis e tendem a reduzir ao longo do cumprimento do contrato. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo.

3. Eleito pelas partes o Sacre como sistema de amortização do débito, inviável sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price. Não tendo sido contratualmente previsto o comprometimento da renda do mutuário, não poderá este exigir que o agente subordine o reajuste das prestações aos seus rendimentos.

4. A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é legítima. Precedentes do STJ.

5. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ.

6. Apelo desprovido."

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1248746 - Processo: 200461030055666/SP - Quinta Turma - Relator: André Nekatschalow, v.u., DJF3 30/09/2008)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EXISTÊNCIA - EFEITO MODIFICATIVO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS - DEFERIDO PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Evidenciadas as irregularidades, é de se declarar o acórdão.

2. Rejeito meu posicionamento anterior diante do Sistema de Amortização Crescente-SACRE, para concluir que, não há, efetivamente, necessidade de realização da prova pericial, como modo de demonstrar a exigência de valor superior a título de prestação, sendo, por isso, desnecessária a sua produção. Tal sistema mantém as prestações mensais iniciais em

patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato, e não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para declarar o acórdão, e dar provimento ao agravo."

(TRF 3ª Região - AG - Agravo de Instrumento 266969 - Processo: 200603000355987/SP - Quinta Turma - Relatora: Ramza Tartuce, v.u., DJF3 20/05/2008)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.042679-6 AI 353374
ORIG. : 200061000482652 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE NAZARIO COUTINHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 44/45, objeto de embargos de declaração que não foram conhecidos nos termos do ato judicial de fls. 55, que indeferiu pedido de execução dos honorários advocatícios ao fundamento de que a sucumbência foi recíproca.

Alegam os recorrentes, em suas razões, que o objeto da condenação é a obrigação de recompor as contas vinculadas ao FGTS mantida à época dos expurgos inflacionários causados pelo plano Verão e Collor I.

Sustentam que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

De fato, da análise da cópia do acórdão trânsito em julgado, foi reconhecida a sucumbência recíproca (fls. 33 e 36).

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido ante a ausência de plausibilidade do direito afirmado.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043001-5 AI 353519
ORIG. : 9805348768 4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 487/488.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 485, que recebeu o apelo interposto pelo ora agravado no duplo efeito.

Alega a recorrente que os embargos à execução opostos pela recorrida foram extintos, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Afirma, nesta linha, que houve sucumbência da recorrida, inclusive com condenação em honorários.

Destaca que o recebimento do apelo deve se dar no efeito meramente devolutivo, com esteio no art. 520, V, do CPC.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O apelo foi interposto com vistas a afastar a condenação da recorrida quanto ao pagamento dos honorários advocatícios ou, sucessivamente, para reconhecer a sucumbência recíproca ou para aplicar o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Da análise das razões recursais bem como do apelo interposto pelo recorrido, tenho por ausente a plausibilidade do direito afirmado, vez que não houve improcedência dos embargos, hipótese de aplicação do disposto no art. 520, V, do CPC.

Ademais, dada a excepcionalidade do recebimento do apelo no efeito único, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043371-5 AI 353702
ORIG. : 200861140060042 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 124.

A recorrente recolheu o porte de remessa e retorno junto à Nossa Caixa, em dissonância com o disposto no art. 3º, da Resolução 278, do Conselho de Administração deste Tribunal.

Ante o exposto, proceda a recorrente ao pagamento deste encargo na CEF - Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043775-7 AI 354089
ORIG. : 200461050153074 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 381/382.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 373, que acolheu a impugnação de fls. 369/370, atravessada com vistas à manifestação de recusa do bem oferecido a penhora: fração de 2,88% de uma debênture das Centrais Elétricas Brasileiras S/A de nº 000009604-0 (013935).

Alega a recorrente, em suas razões, tratar-se de um conceituado estabelecimento de comércio varejista de artigos de óptica da região.

Sustenta que a gradação de bens prevista no art. 655, do CPC deve ser aplicada em consonância com o art. 620, do CPC.

Destaca que as debêntures devem ser aceitas como se dinheiro fosse.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo para sobrestar a execução fiscal.

DECIDO.

A exequente, por sua vez, manifestou sua recusa ao fundamento de que o título ofertado é de difícil arrematação, via de regra sem cotação em bolsa.

Consta da decisão recorrida que o juízo a quo acolheu as motivações da recusa e ainda ressaltou que não foram observados os comandos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 6830/80 .

Nestes termos, tenho que a decisão recorrida não merece reparo.

Confira-se, por oportuno, o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CAUÇÃO. DEBÊNTURES. POSSIBILIDADE DE RECUSA. GARANTIA INIDÔNEA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

(STJ - RESP - Recurso Especial - 577347 - Processo: 200301499128/RS - Primeira Turma - Relator: Teori Albino Zavascki, v.u., DJ 09/05/2005, página: 299)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.043816-6	AI 354108
ORIG.	:	9700115127 12 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS	CAMARDELLA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal	- CEF
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
PARTE A	:	HUMBERTO FAIAN e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS	CAMARDELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO	/ SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 114.

José dos Santos interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada, em 10 de novembro de 2008 contra a decisão de fl. 109 que homologou os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Em sua minuta, o agravante alega que os cálculos do Contador foram homologados sem que houvesse o integral cumprimento da obrigação no que respeita ao IPC de abril/90.

Aduz que muito embora o exequente tenha efetuado o levantamento dos valores em 25 de abril de 1990, possui o direito de receber o referido expurgo inflacionário, tendo em vista houve a correção de sua conta em 02 de abril de 1990.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Nenhum reparo merece a decisão agravada.

É pacífico o entendimento de que o Juiz pode, com base no seu livre convencimento, decidir a demanda, fundamentando-se no laudo elaborado pela Contadoria do Juízo, a qual goza de presunção de legitimidade e veracidade na sua atuação.

Ademais, cumpre salientar que o JAM referente ao mês de abril de 1990 é creditado na conta vinculada em 02.05.90.

Por conseguinte, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043882-8 AI 354219
ORIG. : 200661000115645 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VANESKA VANY DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 109/112.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 106, que nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão contratual cumulada com repetição de indébito, suspensão de execução e anulação de ato jurídico, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo da ação.

Alegam os agravantes que só se justifica o agente fiduciário integrar o pólo passivo da demanda se for o caso deste indenizar o agente financeiro pelos prejuízos eventualmente sofridos, não sendo possível, tendo em vista que o agente fiduciário é apenas um funcionário da instituição agravada.

Afirmam que somente nos casos de evicção e transmissão de direitos é que a denunciação da lide se faz obrigatória.

Salientam que a denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado estiver obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária.

Pugna pelo recebimento do recurso no duplo efeito.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que os agravantes firmaram com Maria de Souza Santos, Francisco Vitor de Sousa, Alexandre Vieira Galvão, Dina Rosa dos Anjos Galvão, Ângela Galvão da Silva, Edmilson Porfírio da Silva, e a Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes (fls. 45/46).

O agente fiduciário não detém interesse jurídico que o autorize a figurar no pólo passivo da ação, vez que não é parte na relação de direito material, não intervindo de qualquer maneira no acordo de vontades estabelecido entre credor e devedor.

Ao agente fiduciário compete única e exclusivamente conduzir o procedimento de execução extrajudicial por determinação do agente financeiro, em razão de inadimplemento contratual, recaindo sobre este último toda a responsabilidade, mesmo porque foi ele o responsável pela escolha do encarregado da execução da dívida.

Cabe, por oportuno, transcrever trecho do voto proferido pelo e. Desembargador Federal André Nabarrete nos autos da Apelação Cível nº 2000.03.99.064611-5, julgada em 06/09/2004, cujo acórdão foi publicado no DJU de 29/03/2005 às fls. 116, pelo qual a Colenda 5ª Turma desta Egrégia Corte, por unanimidade, excluiu, de ofício, o agente fiduciário do pólo passivo de ação similar à discutida no presente agravo:

"A discussão nestes autos centra-se no cumprimento das obrigações contratuais. A execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento. De outro lado, o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. Há, portanto, que ser privilegiada a relação de direito material controvertida."

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1 - O artigo 31 e respectivos parágrafos, do Decreto-Lei nº 70/66, estatui que na hipótese de vencida e não paga a dívida hipotecária, o credor que houver preferido executá-la de acordo com o referido diploma, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, cabendo, ainda, promover a notificação do devedor para que este possa purgar a mora no prazo de vinte dias e que, na hipótese do mutuário encontrar-se em lugar incerto e não sabido, caberá ao agente fiduciário promover a notificação por edital. Logo adiante, o artigo 32 da norma em questão, dispõe que se o devedor não purgar o débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar, dentro de quinze dias, o primeiro público leilão, sendo, ademais, autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. Por fim, os artigos 37 e 40 do Decreto-Lei em comento, dispõem, respectivamente, que uma vez efetivada a alienação do imóvel, será emitida a respectiva carta de arrematação a qual será assinada pelo leiloeiro, pelo credor, bem como pelo agente fiduciário que responderá por seus atos, perante as autoridades competentes e a parte lesada, por perdas e danos na hipótese de alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor e devedor, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé.

2 - Embora a norma em questão não trate, de forma expressa, acerca da natureza jurídica do agente fiduciário, constata-se que este se revela como mero executor das determinações do respectivo agente financeiro credor da dívida hipotecária, bem como dos procedimentos estatuídos pela norma que disciplina a execução extrajudicial.

3 - Assim, uma vez eleita pela instituição financeira a execução da hipoteca através do Decreto-Lei nº 70/66, figura o agente fiduciário como um longa manus daquela de modo a promover a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário.

4 - Infere-se, portanto, a ilegitimidade passiva do agente fiduciário nas ações que tem por objeto a validade da execução do contrato, dado que referido ente figura como mero executor das determinações do agente financeiro, respondendo, inclusive, por eventuais danos causados ao devedor.

5 - Não tendo pertinência subjetiva diante da pretensão deduzida da demanda, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do agente fiduciário, eis que, efetivamente, a responsabilidade da execução extrajudicial é atribuída ao agente financeiro que determinou sua realização, sendo este o único beneficiário do resultado obtido no procedimento expropriatório. (grifo meu)

6 - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2004.03.00.031983-4 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - 5ª Turma - j. 22/08/2005 - v.u.- DJU 08/11/2005, pág. 270)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. SFH. UNIÃO FEDERAL E AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUSPENSÃO DE LEILÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute o percentual do reajuste das prestações da casa própria, pelo SFH, cujo contrato não possui FCVS. Precedentes do STJ e deste E. TRF da 1ª Região.

2. Agente fiduciário excluído, de ofício, da lide, por entender que é mero executor das determinações do agente financeiro e, também, em razão desta ação cautelar ter por objetivo suspender o procedimento de execução judicial. (grifo meu)

3. Constatados o fumus boni iuris e o periculum in mora, cabível a medida cautelar no intuito de que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial enquanto pendente ação principal.

4. Apelação da CEF improvida."

(TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 1999.35.00.016227-0 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - 6ª Turma - j. 18/08/2003 - v.u.- DJU 10/09/2003, pág. 183)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. FUNDO FIEL. NÃO OBSERVÂNCIA PELO AGENTE FINANCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

1. A Egrégia 1ª Seção do STJ, no Conflito de Competência nº 98/0073609-3, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, pois é ela a gestora do Fundo FIEL e porque o motivo da recusa decorreu de suspensão do aludido empréstimo por sua própria determinação.

2. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar na lide onde se discute a higidez das cláusulas de contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação por não fazer parte da relação jurídica de direito material e também por se constituir em mero representante do agente financeiro. (grifo meu)

3. Apelações improvidas."

(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1999.04.01.085921-0 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Renato Tejada Garcia - j. 30/03/2000 - v.u. - DJU 14/06/2000, pág. 130)

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo postulado.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045072-5 AI 355038
ORIG. : 200161000227565 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 59/60.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56, que indeferiu requerimento formulado pela agravante para a expedição de mandado de penhora ao fundamento de que esta não indicou bens passíveis de constrição, nos autos da ação declaratória visando ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da contribuição destinada ao SAT c.c. repetição de indébito.

Alega a recorrente, em suas razões, que o pedido foi julgado improcedente e a recorrida foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Sustenta que requereu várias intimações da agravada para pagamento, bem como consulta via BACENJUD de valores acaso existentes nas instituições financeiras, medidas estas que restaram infrutíferas, o que motivou o pedido de expedição de mandado de penhora no endereço constante da base da receita federal, o qual foi indeferido por conta do ato judicial combatido.

Aduz que não há dispositivo legal que imponha o cumprimento desta determinação.

Ressalta que somente através da certidão do Oficial de Justiça será possível comprovar que a empresa, eventualmente, encerrou suas atividades irregularmente.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

O art. 475-J, § 3º, da Lei Adjetiva porta a seguinte leitura:

"Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

..... § 3o O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados."

Consta o requerimento da intimação da agravada para o pagamento dos honorários advocatícios protocolado em 25/11/2004 (fls. 22) e determinação para tal adimplemento (fls. 24). A decisão de fls. 29 determinou a intimação para pagamento, sob pena de multa, com esteio no art. 475-J do CPC.

Diante da redação do art. 475-J, § 3º, da Lei Adjetiva, há se reconhecer a plausibilidade do direito afirmado.

Por conseguinte, vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045320-9 AI 355242
ORIG. : 200361000132939 8 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE MARIA MORATELLI
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : JURANDIR BARUSSO e outros
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 136/138.

José Maria Moratelli interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 19 de novembro de 2008 contra a decisão de fl. 132 que afastou a impugnação do agravante sob o entendimento de que a mesma teria sido apreciada às fls. 113/114, homologando os cálculos apresentados pela CEF e declarando satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer.

Aduz o agravante que nos cálculos da execução não foram computados os juros de mora de acordo com a regra disposta no artigo 406 do novo Código Civil, ao percentual de 1% ao mês.

Sustenta, ainda, que o Juízo decidiu a questão relativa aos juros de mora somente em relação aos autores Jurandir Barusso, Kazuhiro Nomura, Midori Ohata e Narimann Aparecida Stefani, tanto que a execução com relação aos mesmos foi declarada extinta.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

A sentença de fls. 31/35 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a promover o lançamento da diferença do crédito da correção monetária segundo o IPC-IBGE referente ao mês de janeiro/89 no saldo da conta vinculada do autor, observando-se o disposto nos artigos 632 e 644 do Código de Processo Civil; julgou improcedente o pedido relativamente aos juros de mora; custas e honorários inexigíveis na forma do artigo 24-A, parágrafo único da Lei 9028-95, incluído pelo artigo 3º da MP 2180-35 de 24.08.2001 e artigo 29-C da Lei 8036/90, incluído pela MP 2164-41 de 24.08.2001.

O v. Acórdão de fls. 37/48 negou provimento ao recurso da CEF e deu provimento ao recurso dos autores para fixar os juros de mora, nos termos da lei substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação apurada em execução.

Iniciada a execução, a CEF informou que realizou créditos nas contas vinculadas dos autores Kazuhiro Nomura, Jurandir Barusso, José Maria Moratelli, Lazaro da Silva, Nariman Aparecida Stefani e Midori Ohata.

Aduziu que os autores Moacir Vilela, Mercia Silva Bertolaccini e Maria Helena Pereira Colnaghi aderiram aos termos da LC 110/2001, bem como esclareceu que o autor Luiz Antônio da Cruz Caldano já havia recebido as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I em virtude da execução promovida nos autos do processo nº 93.00.00321-7 .

A Caixa impugnou os valores creditados nas contas vinculadas de alguns dos autores, tendo em vista que a partir de 10.01.2003 não foram observados os juros de mora nos termos do artigo 406 do novo Código Civil.

Em sua manifestação de fls. 68/97, a Caixa informou que se caso fossem refeitos os cálculos e incluídos os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir da citação, os valores apurados seriam inferiores aos depositados nas contas vinculadas dos autores e os mesmos seriam obrigados a restituir os valores indevidamente levantados. Apresentou, inclusive, memórias de cálculo dos valores a serem restituídos na hipótese de aplicação dos juros de mora na forma pretendida pelos autores.

Na decisão de fls. 249/250 (item 4), o Juízo afastou a impugnação quanto aos juros de mora, tendo em vista que a adoção dos critérios pretendidos pelos autores implicaria em valores inferiores aos creditados pela CEF.

O autor José Maria Moratelli novamente impugnou os cálculos no que respeita aos juros de mora.

Na decisão agravada, o MM. Juiz corretamente informou que já havia apreciado a questão relativa aos juros de mora.

O agravante José Maria Moratelli não apresentou qualquer questão nova, demonstrando a sua insurgência nos mesmos termos das impugnações de fls. 62/67 e 98/102 que foram devidamente apreciadas na decisão de fls. 249/250.

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.045715-0 AI 355666
ORIG. : 200161170006535 1 Vr JAU/SP
AGRTE : POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 208/209.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 194, objeto de embargos de declaração, rejeitados por força do ato judicial de fls. 202, que manteve a constrição eletrônica, nos autos da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suas razões, que a decisão recorrida viola frontalmente os arts. 620, 678, 719 e 720, do CPC, bem como a jurisprudência pacificada do STJ que não admite o bloqueio das contas correntes da executada.

Sustenta que a manutenção da decisão recorrida é inadmissível, vez que a recorrida já aceitou os bens oferecidos para a garantia da dívida.

Salienta que até hoje as contas correntes da executada continuam bloqueadas, com grandes transtornos, bem como enormes dificuldades para realizar suas atividades.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A execução fiscal foi proposta em 2001 para o pagamento de R\$ 359.383,11 (trezentos e cinquenta e nove mil e trezentos e oitenta e três reais e onze centavos) (fls. 15/16)

Da análise da vasta documentação acostada aos autos, verifica-se que não foram localizados bens hábeis à garantia do juízo.

Quanto a determinação de bloqueio de numerário, encontra-se superado o entendimento da excepcionalidade da penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, posto que não mais se afigura necessária a realização de diligências comprovadamente infrutíferas para a realização desta penhora.

O art. 11, I, da Lei 6830/80 porta a seguinte leitura:

"A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;"

Com efeito, a constrição de dinheiro depositado em instituição bancária é o primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830, bem como do art. 655, I do CPC.

E, diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por outro, de molde a lhe causar menor gravame, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.

Confira-se, por oportuno, o excerto que trago à colação:

"A Lei 11382, de 6.12.06, trouxe reforço à observância da ordem estipulada para a penhora, ao dispor que ela deve ser "preferencialmente" seguida. Assim, tende a prevalecer a corrente jurisprudencial que dispunha, mesmo antes de tal lei, que, " em princípio deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança" (STJ-2ª T., REsp 791.573, rel. Min. Eliana Calmon, j. 7.02.06, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p.361. Ou seja, é ônus do executado trazer argumentos para tanto."

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - Editora Saraiva - 40ª edição - 2008, página: 851, art. 655, item: 3a.)

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.010008-7 AC 1285205
ORIG. : 9500432854 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 248.

Intime-se o advogado dos autores para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.99.010009-9 AC 1285206
ORIG. : 9500493640 20 VR SAO PAULO/SP
APTE : AGILSON DE OLIVEIRA BRASIL E OUTROS
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 335.

Intime-se o advogado dos apelantes para que cumpra o disposto no art. 45 do CPC.

São Paulo, 15 de agosto de 2008.

PAULO SARNO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.61.00.012959-8 AC 1355041
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAQUIM LOPES DE SOUSA e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 134.

Homologo o pedido de desistência do recurso (fls. 132), nos termos do artigo 501 do CPC e artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, para que produza seus regulares efeitos.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara Federal de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.03.004575-7 CauInom 6359
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200361030072556 2 Vr SAO
JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : CLAUDINEY DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 104/105.

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada por Claudiney dos Santos e Ana Lúcia de Souza Santos - representados pela CADMESP Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda. - contra a Caixa Econômica Federal, incidentalmente à ação ordinária de revisão contratual de mútuo imobiliário, cujo recurso de apelação da sentença que lhes foi desfavorável pende de julgamento nesta Corte.

Dizem os requerentes que receberam Carta de Notificação datada de 27 de maio de 2008, informando-os sobre a execução extrajudicial do imóvel por eles adquirido com financiamento da CEF, nos termos do que dispõe o Decreto-lei nº 70/66.

Trazem considerações sobre a inconstitucionalidade do referido Decreto-lei e sobre a inadequação do sistema de amortização adotado pela Instituição Financeira.

Pedem liminar para que seja suspenso o leilão.

Relatado o essencial.

Decido.

Preliminarmente, insta dizer que a presente medida cautelar foi protocolada em 18/06/2008, erroneamente, na Seção Judiciária de São José dos Campos, onde teve curso a ação pelo rito ordinário, proposta pelos requerentes contra a CEF visando a revisão do contrato de mútuo habitacional.

Estando já neste E. Tribunal a Apelação Civil interposta pelos requerentes da sentença que lhes foi desfavorável, caberia o aforamento desta cautelar diretamente na Corte, nos termos das normas do Código de Processo Civil.

Por dependência vieram-me os autos em 02 de outubro, sem o recolhimento das custas devidas ante o pleito formulado pelos requerentes de concessão da assistência judiciária gratuita, que fica deferida.

No mérito, verifico que não houve nenhum novo fato trazido pelos requerentes que justifique o acolhimento do que pleiteiam.

Ante a natureza do contrato por eles firmado, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, inexistente plausibilidade nas alegações trazidas com a exordial mera reiteração daquelas já ofertadas ao Juízo por onde se processou a ação ordinária.

A sentença, motivada, afastou de forma clara as insurgências dos ora requerentes, em decorrência, deles retirando o necessário *fumus boni iuris*, pressuposto fundamental - requisito - da concessão de medidas cautelares, liminarmente ou não.

Há reiterado posicionamento deste E. Tribunal, em particular da E. Segunda Turma quanto à constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 razão pela qual, nesse particular nada há a amparar o pedido dos requerentes.

Também restam afastadas, de plano, as alegações de que não notificados da execução extrajudicial nos termos em que a lei determina, mormente em razão de documento acostado à inicial pelos próprios requerentes, fls. 44.

Ante todo o exposto indefiro a liminar.

Após a vinda da contestação da CEF, apense-se os autos aos da apelação civil 2003.61.03.007255-6.

P.I.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.61.03.006317-6 CauInom 6389
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP 200661030024381 2 Vr SAO
JOSE DOS CAMPOS/SP
REQTE : JOSE FREIRE MACIEL PARENTE JUNIOR
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 54.

Veio-me esta medida cautelar por força do disposto no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil eis que ajuizada após a interposição pelo ora requerente de recurso de apelação da sentença proferida nos autos da ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional (2006.61.03.002438-1) promovida contra a Caixa Econômica Federal.

Pleiteia o requerente seja mantido na posse do imóvel que ocupa, suspendendo-se os efeitos da adjudicação do imóvel feita para a CEF, ao fundamento de que a execução extrajudicial foi nula e que a CEF não respeitou o contrato com ele firmado, reajustando as prestações de forma aleatória.

Pede os benefícios da justiça gratuita.

Relatado o essencial.

Decido.

Por primeiro, concedo os benefícios da assistência judiciária nos moldes do que dispõe a Lei 1060/50, ante o teor da Declaração juntada às fls. 21.

Todavia, a cautelar não deve prosperar ante a manifesta falta de interesse processual de agir do requerente.

Verifico, do exame dos autos da apelação cível, que a ação ordinária promovida pelo ora requerente contra a Caixa Econômica Federal foi extinta sem apreciação de mérito, artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de inexistir interesse processual de agir do autor, ora requerente, vez que o imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário foi leiloado, em segunda praça, antes do ajuizamento da ação.

Ora, com a adjudicação do imóvel à CEF falece ao requerente discutir qualquer medida relacionada ao imóvel, que já não mais lhe pertence, por essa via judicial para os fins por ele visados.

Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no artigo 295, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito, ao amparo do art. 267, VI do mesmo Código.

Após o decurso dos prazos processuais e procedidas as certificações necessárias, os autos desta cautelar deverão ser apensados aos da apelação cível 2006.61.03.002438-1.

P.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

DESPACHO:

PROC. : 2000.61.81.005733-6 ACR 32390
ORIG. : 7P VR SAO PAULO/SP
APTE : JUSTICA PUBLICA
APTE : CLAUDIA REGINA DAUTRO MOREIRA
ADV : HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE
APDO : PAULO SILVA COSTA
ADV : CARLOS ROBERTO RAMOS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 1414.

Fls. 1411/1412.

Intime-se o defensor do apelante Claudia Regina Dautro Moreira, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.81.002581-0 ACR 34505
ORIG. : 5P VR SAO PAULO/SP
APTE : E. M. T.
ADV : PAULO ALVES ESTEVES
APTE : JUSTICA PUBLICA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 758.

Fls. 741 e 756.

Intime-se o defensor do Apelante, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.11.005358-7 ACR 26888
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Justica Publica
ADV :
APDO : JOSE SEVERINO DA SILVA
APDO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 725.

DESPACHO

Vistos...

Concedo vista dos autos em cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, para exame e extração de cópias, aos advogados do réu JOSÈ SEVERINO DA SILVA.

Após, tornem à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.19.009519-9 ACR 34517
ORIG. : 2 VR GUARULHOS/SP
APTE : M. W. REU PRESO
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 292.

Fls. 276 e 290.

Intime-se o defensor do apelante, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.003517-5 HC 30945
ORIG. : 200861070004407 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
PACTE : KENIE QUINTILIANO reu preso
PACTE : EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO reu preso
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 133/134.

DECISÃO

Descrição Fática: Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante delito em 07/01/2008 pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (ou 180, caput, CP, conforme denúncia - fls.110/112), pois estavam transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem possuir a documentação pertinente, especialmente mídias de DVD's e relógios de pulso. Os pacientes requereram liberdade provisória, pedido que foi indeferido pelo magistrado.

Impetrante: Aduz que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, uma vez que possuem residência fixa, família constituída e antecedentes criminais ínfimos e sem trânsito em julgado, não estando presentes os requisitos para manutenção da prisão Argumenta ainda que, se condenados, a pena seria cumprida em regime aberto ou semi-aberto.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja concedida liberdade provisória aos pacientes, expedindo-se alvará de soltura, até o julgamento do presente writ e; posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem.

Entretanto, em pesquisa ao sistema de informações processuais da Justiça Federal, constatei que ambos os pacientes foram soltos, tendo sido expedidos os competentes alvarás de soltura.

Diante deste fato, o pedido do impetrante perdeu o seu objeto, motivo pelo qual julgo prejudicado o presente writ.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035597-2 HC 33955
ORIG. : 200761810042108 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810046370 7P Vr
SAO PAULO/SP 200761810053805 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPTE : THALES MARANESI NASCIMENTO
IMPTE : THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY
PACTE : JAMAL HASSAN BAKRI reu preso
ADV : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58/59.

VISTOS

Conforme informações da autoridade judiciária (fls. 54/56), os processos criminais originários do presente writ tramitam em segredo de justiça e a impetrante, não estando constituída por nenhum dos acusados, não tem acesso aos autos, donde concluo que, possuindo o paciente advogado constituído, a impetração de habeas corpus por pessoa diversa deste pode gerar eventual prejuízo às pretensões da defesa. Ademais, a impossibilidade de acesso aos autos torna totalmente inviável que sejam suscitadas questões providas de alguma base legal ou fática minimamente aptas à ensejar o conhecimento do mandamus.

Anoto que a impetrante, advogada cuja inscrição nos quadros da OAB está suspensa desde 2005 (conforme informações do magistrado no HC nº. 2008.03.00.035299-5, fl. 77), sequer juntou documentos que comprovam suas alegações. Note-se, por oportuno, que nenhum documento acompanha a impetração, quando se sabe que a via escolhida depende de demonstração dos fatos alegados através de prova pré-constituída, dada a ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321)

Por fim, ressalto que a bacharel Jesuziris impetrou diversos habeas corpus, nos quais figuram como pacientes vários acusados que respondem a processos conexos, advindos da mesma operação policial ("Operação Kolibra"). Contudo, apresenta alegações deveras confusas, pois as impetrações são cópias *ipsis litteris* uma das outras, apenas modificando-se o nome dos pacientes, sem a mínima individualização da situação jurídica de cada um. São alegações tão genéricas que dificultam sobremaneira qualquer tentativa de apreciação das impetrações.

Isto posto, não conheço do presente habeas corpus, pois a falta de descrição da situação do paciente, aliada à ausência de prova pré-constituída das alegações, são circunstâncias que inviabilizam o exame da pretensão.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.035599-6 HC 33957
ORIG. : 200761810051262 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810053805 7P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPTE : THALES MARANESI NASCIMENTO
IMPTE : THAINA JESUINA FRANCA YAREDY
PACTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 58/59.

DECISÃO

Conforme informações da autoridade judiciária (fls. 54/56), os processos criminais originários do presente writ tramitam em segredo de justiça e a impetrante, não estando constituída por nenhum dos acusados, não tem acesso aos autos, donde concluo que, possuindo o paciente advogado constituído, a impetração de habeas corpus por pessoa diversa deste pode gerar eventual prejuízo às pretensões da defesa. Ademais, a impossibilidade de acesso aos autos torna totalmente inviável que sejam suscitadas questões providas de alguma base legal ou fática minimamente aptas à ensejar o conhecimento do mandamus.

Anoto que a impetrante, advogada cuja inscrição nos quadros da OAB está suspensa desde 2005 (conforme informações do magistrado no HC nº. 2008.03.00.035299-5, fl. 77), sequer juntou documentos que comprovam suas alegações. Note-se, por oportuno, que nenhum documento acompanha a impetração, quando se sabe que a via escolhida depende de demonstração dos fatos alegados através de prova pré-constituída, dada a ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321)

Por fim, ressalto que a bacharel Jesuziris impetrou diversos habeas corpus, nos quais figuram como pacientes vários acusados que respondem a processos conexos, advindos da mesma operação policial ("Operação Kolibra"). Contudo, apresenta alegações deveras confusas, pois as impetrações são cópias *ipsis litteris* uma das outras, apenas modificando-se o nome dos pacientes, sem a mínima individualização da situação jurídica de cada um. São alegações tão genéricas que dificultam sobremaneira qualquer tentativa de apreciação das impetrações.

Isto posto, não conheço do presente habeas corpus, pois a falta de descrição da situação do paciente, aliada à ausência de prova pré-constituída das alegações, são circunstâncias que inviabilizam o exame da pretensão.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041405-8 HC 34634
ORIG. : 200761810018647 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFREVE NETO
PACTE : SARA HINDA LACHTERMACHER
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 401/404.

LIMINAR

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFREVE NETO, em favor de SARA HINDA LACHTERMACHER, em face de ato praticado pelo MM Juiz da 6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, consistente no indiciamento criminal da Paciente, em razão da instauração de inquérito policial, registrado sob o nº 2007.61.81.001864-7.

Segundo o impetrante, em 18/01/2007 foi instaurada a portaria do inquérito policial, para a apuração de constituição de sociedade anônima financeira de investimento - SAFI, na forma da legislação da República do Uruguai, com o suposto objetivo de ocultar a real propriedade dos bens, valores e direitos no Brasil e no exterior, em benefício da paciente, sem a devida declaração às autoridades competentes, constando assim, hipoteticamente, a participação dela na prática de evasão de divisas, prevista no art. 22, § único, da Lei n.º 7.492/86 e de sonegação fiscal, artigo 1º da Lei 8.137/90. O inquérito policial se baseou na denominada Operação Monte Éden, que corre em segredo de justiça e determinou a realização de inúmeros Mandados de Busca e Apreensão.

Alega o impetrante que todas as pastas, documentos e dados eletrônicos dos clientes do escritório de advocacia foram investigados pela Polícia Federal, ferindo a garantia constitucional da ampla defesa dos indivíduos, pois o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Sustenta que ocorreu arbitrariedade na operação realizada pela Polícia Federal, uma vez que não há limites bem definidos no Mandado de Busca e apreensão.

Assevera, que a paciente é idosa (81 anos) e herdou de seu marido vários bens de valor expressivo. Supostamente convencida pelos netos, Sara teria aberto uma empresa off-shore no Uruguai para não dividir o patrimônio com um de seus netos, filho de um relacionamento extraconjugal de seu filho. A paciente procurou o escritório investigado para realizar a abertura da empresa, mas a transação nunca foi efetuada, pois não chegou a realizar a integralização do capital. Posto isso, pede o deferimento da liminar para o fim específico de trancar o inquérito policial em questão e, posteriormente, no mérito, seja concedida a ordem, sustentando que não há justa causa para a ação penal, pois os atos praticados pela paciente não são tipificados no ordenamento penal pátrio e a inequívoca ausência de dolo. Requer, ainda o reconhecimento da prescrição virtual ou antecipada da pena em perspectiva ou projetada, declarando-se a inépcia da denúncia ofertada.

Fls. 33/95. Documentos juntados pelo impetrante.

É o breve relatório. Decido.

Em princípio, esclareço que não há nos autos notícia da proposição de denúncia, restando prejudicada a alegação de inépcia.

Quanto à alegação da ocorrência de prescrição em perspectiva, a qual se dá tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, ressalto ser questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Passo a analisar as alegações de atipicidade.

Prevê os artigos mencionados:

"Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V."

Constam dos autos que o inquérito foi instaurado para apurar a prática de crimes de lavagem de dinheiro, contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro.

O inquérito policial é peça meramente informativa, de natureza administrativa, destinada tão-somente a investigar os fatos noticiados. Havendo, ao menos em tese, crime a ser apurado, não se pode trancá-lo. O seu trancamento é medida excepcional, só autorizada quando há certeza da inexistência do fato-crime ou da sua atipicidade.

Não prospera a alegação de atipicidade, devendo o impetrante fazer prova cabal nesse sentido, sobretudo em face dos estreitos limites de cognição do presente feito.

O trancamento do inquérito, nesta estreita via, seria possível se fosse comprovado, de plano, a atipicidade da conduta, hipótese não identificada no presente caso.

Qualquer entendimento no sentido de reconhecer a ausência da tipicidade vislumbrada pela instância ordinária, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

Observo que o detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise.

Os demais fundamentos da impetração serão avaliados no julgamento do mérito do habeas corpus.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas e encaminhe cópia de eventual denúncia oferecida em face da paciente.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.041929-9 HC 34662
ORIG. : 200861190081016 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ALBERTO ALVES DA ROCHA
PACTE : JOAQUIM RODRIGUES MARQUES CORREIA reu preso
ADV : ALBERTO ALVES DA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 153/153 verso.

DECISÃO

Vistos etc.

Quando o juiz indefere pedido de liberdade provisória por reputar presentes os requisitos para a prisão preventiva, cumpre-lhe demonstrar, concretamente, as razões que o levaram a tal conclusão.

A decisão tomada à f. 46 dos autos n.º 2008.61.19.008101-6 cinge-se a afirmar que a prisão preventiva é de ser mantida "para garantir a instrução criminal", sem indicar, todavia, os elementos que levaram sua d. prolatora a assim concluir.

Assim, defiro em parte o pedido de liminar para determinar ao juízo "a quo" que, no prazo de 48 horas, reaprecie o pedido de liberdade provisória, desta feita mediante efetiva e válida fundamentação, comunicando a este Tribunal. Oficie-se com urgência.

Dê-se ciência ao impetrante.

Após a juntada da resposta do impetrado, voltem-me à conclusão.

São Paulo, 11 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.044445-2 HC 34889
ORIG. : 200661810024448 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
PACTE : MARCOS SARAIVA PASSOS reu preso
PACTE : HEBER QUEIROZ MANITO reu preso
PACTE : ELIANA ALMEIDA GONCALVES reu preso
ADV : JESUZIRIS DE ALMEIDA DIAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 11/12.

DECISÃO

Conforme informações da autoridade judiciária nos habeas corpus de n.ºs. 2008.03.00.035597-2 e 2008.03.00.035599-6 (fls. 54/56 - para ambos) e segundo minha própria constatação, o processo criminal originário do presente writ tramita em segredo de justiça e a impetrante, não estando constituída por nenhum dos acusados, não tem acesso aos autos, donde concluo que, possuindo os pacientes advogados constituídos, a impetração de habeas corpus por pessoa diversa

destes pode gerar eventual prejuízo às pretensões da defesa. Ademais, a impossibilidade de acesso aos autos torna totalmente inviável que sejam suscitadas questões providas de alguma base legal ou fática minimamente aptas à ensejar o conhecimento do mandamus.

Anoto que a impetrante, advogada cuja inscrição nos quadros da OAB está suspensa desde 2005 (conforme informações do magistrado no HC nº. 2008.03.00.035299-5, fl. 77), sequer juntou documentos que comprovam suas alegações. Note-se, por oportuno, que nenhum documento acompanha a impetração, quando se sabe que a via escolhida depende de demonstração dos fatos alegados através de prova pré-constituída, dada a ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321)

Por fim, resalto que a bacharel Jesuziris impetrou diversos habeas corpus, nos quais figuram como pacientes vários acusados que respondem a processos conexos, advindos da mesma operação policial ("Operação Kolibra"). Contudo, apresenta alegações deveras confusas, pois as impetrações são cópias *ipsis litteris* uma das outras, apenas modificando-se o nome dos pacientes, sem a mínima individualização da situação jurídica de cada um. São alegações tão genéricas que dificultam sobremaneira qualquer tentativa de apreciação das impetrações.

Isto posto, não conheço do presente habeas corpus, pois a falta de descrição da situação dos pacientes, aliada à ausência de prova pré-constituída das alegações, são circunstâncias que inviabilizam o exame da pretensão.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044446-4 HC 34890
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP 200761810046370 7P Vr
SAO PAULO/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
PACTE : TENILAS ROCHA DIAS reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 05/06.

DECISÃO

Conforme informações da autoridade judiciária nos habeas corpus de n.ºs. 2008.03.00.035597-2 e 2008.03.00.035599-6 (fls. 54/56 - para ambos) e segundo minha própria constatação, os processos criminais originários do presente writ tramitam em segredo de justiça e a impetrante, não estando constituída por nenhum dos acusados, não tem acesso aos autos, donde concluo que, possuindo o paciente advogado constituído, a impetração de habeas corpus por pessoa diversa deste pode gerar eventual prejuízo às pretensões da defesa. Ademais, a impossibilidade de acesso aos autos torna totalmente inviável que sejam suscitadas questões providas de alguma base legal ou fática minimamente aptas à ensejar o conhecimento do mandamus.

Anoto que a impetrante, advogada cuja inscrição nos quadros da OAB está suspensa desde 2005 (conforme informações do magistrado no HC n.º. 2008.03.00.035299-5, fl. 77), sequer juntou documentos que comprovam suas alegações. Note-se, por oportuno, que nenhum documento acompanha a impetração, quando se sabe que a via escolhida depende de demonstração dos fatos alegados através de prova pré-constituída, dada a ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321)

Por fim, ressalto que a bacharel Jesuziris impetrou diversos habeas corpus, nos quais figuram como pacientes vários acusados que respondem a processos conexos, advindos da mesma operação policial ("Operação Kolibra"). Contudo, apresenta alegações confusas, sem a necessária individualização da situação jurídica de cada um. São alegações tão genéricas que dificultam sobremaneira qualquer tentativa de apreciação das impetrações.

Isto posto, não conheço do presente habeas corpus, pois a falta de descrição da exata situação jurídica do paciente, aliada à ausência de prova pré-constituída das alegações, são circunstâncias que inviabilizam o exame da pretensão.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.044447-6 HC 34891
ORIG. : 200761810031597 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
PACTE : TENILAS ROCHA DIAS reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 24/25.

DECISÃO

Conforme informações da autoridade judiciária nos habeas corpus de n.ºs. 2008.03.00.035597-2 e 2008.03.00.035599-6 (fls. 54/56 - para ambos) e segundo minha própria constatação, o processo criminal originário do presente writ tramita em segredo de justiça e a impetrante, não estando constituída por nenhum dos acusados, não tem acesso aos autos, donde concluo que, possuindo o paciente advogado constituído, a impetração de habeas corpus por pessoa diversa deste pode gerar eventual prejuízo às pretensões da defesa. Ademais, a impossibilidade de acesso aos autos torna totalmente inviável que sejam suscitadas questões providas de alguma base legal ou fática minimamente aptas à ensejar o conhecimento do mandamus.

Anoto que a impetrante, advogada cuja inscrição nos quadros da OAB está suspensa desde 2005 (conforme informações do magistrado no HC n.º. 2008.03.00.035299-5, fl. 77), sequer juntou documentos que comprovam suas alegações. Note-se, por oportuno, que nenhum documento acompanha a impetração, quando se sabe que a via escolhida depende de demonstração dos fatos alegados através de prova pré-constituída, dada a ausência de dilação probatória.

Nesse sentido, trago à colação julgado do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO IMPETRANTE.

I - (...).

II - O remédio heróico do habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas das sustentações feitas já que não se admite dilação probatória. In casu, não há elementos suficientes capazes de demonstrar a pretensão aduzida.

Habeas corpus denegado.

(STJ, HC 82020/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, votação unânime, DJ 05.11.2007, p. 321)

Por fim, ressalto que a bacharel Jesuziris impetrou diversos habeas corpus, nos quais figuram como pacientes vários acusados que respondem a processos conexos, advindos da mesma operação policial ("Operação Kolibra"). Contudo, apresenta alegações deveras confusas, pois as impetrações são cópias *ipsis litteris* uma das outras, apenas modificando-se o nome dos pacientes, sem a mínima individualização da situação jurídica de cada um. São alegações tão genéricas que dificultam sobremaneira qualquer tentativa de apreciação das impetrações.

Isto posto, não conheço do presente habeas corpus, pois a falta de descrição da situação do paciente, aliada à ausência de prova pré-constituída das alegações, são circunstâncias que inviabilizam o exame da pretensão.

Publique-se, intime-se, arquivando-se os autos oportunamente.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.046451-7 HC 35011
ORIG. : 200761020135708 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
IMPTE : MARCOS ANTONIO FAVERO DA SILVA
IMPTE : ZILDA TADEU FABRICIO FAVERO DA SILVA
PACTE : FABIANO DA SILVA

PACTE : THEREZINHA CORREA FABRICIO
PACTE : ANTONIO OSVALDO DA SILVA
PACTE : THEREZA DE LOURDES FAVERO DA SILVA
PACTE : PAULO SIQUEIRA JUNIOR
ADV : MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 419/422.

LIMINAR

Descrição fática: Consta dos autos que os impetrantes e pacientes foram denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas "Brumazi Equipamentos Ltda", "Brumazi Service S/C Ltda" e "Brumazzi Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda" - EPP, pela suposta prática do delito previsto no artigo 337-A, III, c.c artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 18/27).

Segundo o procedimento administrativo nº. 1.34.010.000211/2007-74, que serviu de base à denúncia, os impetrantes/pacientes deixaram de recolher contribuições devidas à Previdência Social referentes à cota patronal e de terceiros incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados das empresas mencionadas, praticando, no período de 05/1999 a 09/2006, a conduta tipificada no artigo 337-A, III, CP. De acordo com a denúncia, as duas últimas empresas supracitadas teriam sido criadas com o especial fim de reduzir os encargos tributários/previdenciários na condição de optantes do regime do SIMPLES, sendo que, na realidade, integram a empresa "Brumazi Equipamentos Industriais Ltda".

Em decorrência dos fatos expostos, foi apurado o débito lavrado na NFLD nº. 37.049.595-0 no valor total de R\$ 7.475.673,50 (sete milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

Impetrantes: Aduzem, em suma, que os impetrantes/pacientes sofrem constrangimento ilegal uma vez que não há crédito definitivamente constituído, pois há discussão pendente na esfera administrativa.

Pedem a concessão de medida liminar para que seja trancada a ação penal nº. 2007.61.02.013570-8, bem como para que se determine a devolução da carta precatória expedida para citação dos denunciados e; no mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Os impetrantes comprovaram a pendência de julgamento do recurso administrativo interposto (fls. 308, 312, 373 e seguintes), o qual encontra-se na 5ª Câmara de Julgamento do Segundo Conselho de Contribuintes aguardando sorteio a Conselheiro, visando relatoria, conforme preconiza o Regimento Interno do Conselho.

Com efeito, o crime tipificado no artigo 337-A, do CP é de natureza material, cuja consumação ocorre no momento da efetiva supressão ou redução da contribuição previdenciária. Como se sabe, a contribuição previdenciária possui natureza jurídica de tributo, motivo pelo qual mostra-se perfeitamente cabível a adoção do mesmo tratamento dado ao crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e, sendo assim, o entendimento majoritário, atualmente, é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a propositura de ação penal.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. DELITO MATERIAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTE DO STF.

1. Nos termos do entendimento recente da Suprema Corte, os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária também são crimes materiais, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano para a Previdência.

2. O prévio esgotamento da via administrativa constitui, desse modo, condição de procedibilidade para a ação penal, sem o que não se vislumbra justa causa para a instauração de inquérito policial, já que o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, impedindo a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

3. No caso dos autos, constata-se o constrangimento ilegal, tendo em vista que o processo administrativo, no qual se imputou a existência de débitos tributários, ainda não havia chegado ao seu termo final, quando da instauração do inquérito policial para apurar a prática do suposto delito.

4. Ordem concedida para trancar o inquérito policial relativo à NFLD DEBCAD nº 37.018.027-5, diante da ausência de justa causa para a sua instauração, por inexistir lançamento definitivo do débito fiscal, ficando suspenso o prazo prescricional até o julgamento definitivo do processo administrativo."

(STJ, HC 96.348/BA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz 24/06/2008)

Dessa forma, conclui-se que a ação penal só pode ser proposta quando há reconhecimento definitivo da exigibilidade do crédito tributário.

Observo que não haverá prejuízo ao Estado, no que diz respeito à persecução penal, uma vez que não há que se falar em decurso do prazo prescricional.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que seja sobrestado o curso da ação penal nº. 2007.61.02.013570-8, até o julgamento do mérito da presente impetração.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo quanto ao alegado na presente impetração.

Com a vinda de ambas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.61.81.002006-3 ACR 34484
ORIG. : 7P VR SAO PAULO/SP
APTE : MATTEW ADEYINKA OLAIYA REU PRESO
ADV : ANTONIO BENEDITO BARBOSA
APDO : JUSTICA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 573

Fls. 544 e 571.

Intime-se o defensor do apelante, para que apresente as razões do recurso de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem-se os autos à vara de origem, para que o órgão do Ministério Público Federal, que oficia na 1ª instância, apresente suas contra-razões recursais.

Com a vinda das contra-razões, encaminhe-se os autos à Procuradoria Regional da República para apresentação de seu necessário parecer.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

Relator

DESPACHO:

PROC. : 2002.61.00.025705-7 AC 1122695
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SERGIO FALBO e outros
ADV : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
APTE : JESAIAS MACEDO DA SILVA espolio
REPTE : JESAIAS MACEDO DA SILVA JUNIOR
ADV : PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 185/188.

Vistos etc.

O Espólio de Jesaias Maedo da Silva, Sérgio Falbo e outros interpõem os recursos de apelação (fls. 133/141 e 147/159) contra a sentença de fls. 108/114, que julgou improcedente o pedido por eles deduzidos na inicial.

Sustentam os Recorrentes que os vencimentos dos juízes classistas devem ser calculados da mesma forma dos magistrados togados, pretendendo, com isso, a reforma do julgado, para que lhes seja garantida a mesma atualização salarial e demais benefícios e vantagens conferidos aos magistrados togados.

É o breve relatório. Decido.

Por primeiro, determino que a Sub-Secretaria desentranhe a petição e respectivos documentos de fls. 175/456, intimando a Advocacia-Geral da União a retirá-los em Secretaria, uma vez que estranhos ao presente feito.

Quanto aos recursos interpostos, verifico que a matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que os recursos estão em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, cabe observar que o C. STF - Supremo Tribunal Federal já fixou jurisprudência pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. LEIS COMPLEMENTARES 39/85 E 41/86 DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR

295750 / PB - PARAÍBA AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento:

17/06/2008, Órgão Julgador:

Segunda Turma).

Assim, não há como se admitir a alegação recursal no particular, sendo mister se concluir que, após o advento da Lei 9.655/98, a remuneração dos juízes classistas deixou de ser vinculada à remuneração dos juízes togados, o que não fere qualquer direito adquirido.

Por outro lado, o artigo 5º da Lei 9.655/98 estabelece que a remuneração dos juízes classistas está sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais. E assim o faz, porque, apesar dos classistas ostentarem títulos privativos da magistratura, eles não constituem órgãos do Poder Judiciário. Tanto assim o é que os classistas não foram mencionados no artigo 92, inciso IV da CF/88 - Constituição Federal de 1988, tampouco gozam das prerrogativas dos magistrados, tal como a vitaliciedade, já que, ao contrário dos togados, os classistas têm mandato temporário. Em suma, os juízes classistas não se submetem ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos juízes togados, não fazendo jus, portanto, às verbas e reajustes, benefícios ou vantagens a estes conferidos, sendo certo que tal entendimento já se encontra pacificado tanto neste Tribunal quanto no C. STF - Superior Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. REAJUSTE DE PROVENTOS E PENSÕES. ARTIGO 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9.655/98. AUXÍLIO -MORADIA . PARIDADE COM JUÍZES TOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparando e nem se submetendo, portanto, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados (STF, MS 21466, DJ 06/05/94, Rel. Min. Celso de Mello). II - Uma vez que o reajustamento dos benefícios assegurados pelo artigo 40, § 8º, da Constituição Federal impõe a observância dos critérios legais, o reajustamento dos classistas em atividade, e, conseqüentemente, os aposentados, deverá observar a Lei 9.655/98. III - Sendo o reajuste da remuneração do juiz classista calculado de acordo com o dos servidores públicos federais, logicamente só quando houver reajuste sobre o vencimento destes é que os classistas serão beneficiados, e não em relação aos magistrados togados. IV - O reajuste dos proventos dos juízes classistas aposentados está vinculado ao reajuste da remuneração dos classistas em atividade, que, por sua vez, vinculam-se aos servidores públicos federais. V - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 10553742001.61.00.030991-0 SP TRF3 - 00152761 JUIZA CECILIA MELLO SEGUNDA TURMA DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 778).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. (...) Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em conseqüência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Assiste-lhe o direito de ver computado, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço, tão-somente o período em que desempenhou a representação classista nos órgãos da Justiça do Trabalho, excluído, portanto, desse computo, o lapso

temporal correspondente a atividade advocatícia. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rp. nº 1.490-DF, ao art. 65, VIII, da LOMAN e ao art. 1.º do Decreto-lei nº 2.019/79 concerne, estritamente, aos magistrados togados. (MS)

21466 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a):

Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

19/05/1993

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno DJ 06-05-1994 PP-10486).

Por fim, a Súmula 399 do C. STF, amparada no princípio da legalidade ao qual está adstrita a Administração Pública, estabelece que "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Destarte, considerando que os Recorrentes pretendem o aumento de seus vencimentos, tem-se que tal pretensão encontra óbice intransponível no verbete acima, conforme tem reiteradamente decidido o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consoante a jurisprudência sumulada do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, à conta de isonomia. Precedentes: REs 255.702, 361.341-ED e 411.345; e AIs 413.974, 414.123 e 419.237-AgR. Agravo regimental desprovido (RE-AgR)

410244 / PI - PIAUÍ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. CARLOS BRITTO Julgamento:

20/06/2006, Órgão Julgador:

Primeira Turma)

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 21 de agosto de 2008.

PROC.	:	2003.03.00.031345-1	AI 180400
ORIG.	:	200360000065808	2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	GILMAR MARTINS DE ALCANTRA	
ADV	:	ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO (Int.Pessoal)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE	Sec Jud MS
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 75.

D E C I S Ã O

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/12/2008 1093/2094

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.03.00.012680-1 AI 201623
ORIG. : 200060000071698 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MAURO SERGIO FERREIRA
ADV : ORLANDO PEREIRA DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 52.

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2004.61.00.007647-3 AC 1179899
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : AGRICOLA MONTE CARMELO S/A

ADV : RENATO NAPOLITANO NETO
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 231.

Fl. 227.

Providencie a Subsecretaria o desentranhamento do contrato de cessão firmado entre a Agrícola Monte Carmelo S/A e a Sociedade Extrativa Ribeiras (fls. 689/690 do apenso nº 00.0763275-4 volume II), conforme requerido.

Em seguida, substitua referido instrumento por cópia autenticada fornecida pela apelada, a qual está acompanhando o pedido (fls. 228/229).

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.00.059903-3 AI 240933
ORIG. : 200261000107333 19 Vr SÃO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : CBR CIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 139.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de setembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2005.03.00.077479-7 AG 248313

ORIG. : 200561000177488 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 410/411.

Vistos, nesta data.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Norma Alice Pereira Rodrigues e outros contra a decisão reproduzida às fls. 14/16, proferida nos autos da ação ordinária que os ora agravantes promovem contra a União Federal, que indeferiu pedido de antecipação de tutela pleiteada para que a União procedesse a revisão dos proventos dos agravantes bem como da "Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" instituída pela Lei nº 10.549/02, a partir de 26/06/2002.

Cabe considerar, de imediato, que o feito originário foi julgado, conforme se verifica da cópia da sentença às fls. 352/369, o que significa dizer que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de junho de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.087899-6 AI 278359
ORIG. : 200660000058430 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : NEFERTITI SACRAMENTO FERREIRA MARMUND
ADV : ALAIN SACRAMENTO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 50.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS, reproduzida às fls. 24/27, que nos autos da ação ordinária proposta por Nefertiti Sacramento Ferreira Marmund, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos que originaram a interposição do presente agravo foi prolatada sentença, reproduzida às fls. 45/48. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Cumpridas as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.00.099825-4 AI 282078
ORIG. : 200661000203900 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : RODOBENS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 76.

D E C I S Ã O

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento da medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2007.03.00.095383-4 AI 315696
ORIG. : 200761000244930 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADV : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 101.

Vistos, nesta data.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Eduardo Vieira Diniz contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 20/22, que indeferiu o pedido de liminar nos autos de mandado de segurança.

Consultando a página deste Egrégio Tribunal na internet, bem como o sistema de informações processuais desta Corte, conforme extratos cuja juntada ora determino, verifico que o feito originário já foi julgado. Disso resulta que o presente recurso perdeu objeto.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades de praxe, apensem-se estes autos à Apelação em Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.024493-0.

P.I.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.005698-1	AI 326599
ORIG.	:	200861000009192	3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	WILSON MIGUEL CARNEVALLI e outro	
ADV	:	ADRIANA RIBERTO BANDINI	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 64.

DECISÃO

Informação colhida no sistema informatizado de controle de feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente ao deferimento de medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 12 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.014240-0 AI 332646
ORIG. : 200861040005823 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : MARIA HELENA VASSAPOLI DE NORONHA e outros
ADV : ANA PAULA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 111.

DECISÃO

Comunica o juízo a quo haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à medida liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos in albis os prazos recursais, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 6 de novembro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2008.03.00.038410-8 AI 349889
ORIG. : 200561000043939 10 Vr SAO PAULO/SP 0005610605 26 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
AGRDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO
INTERES : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 459/461.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 442/448 que, nos autos de ação, de rito ordinário, de revisão de prestações e saldo devedor, c/c repetição do indébito, ajuizada em face da União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO e da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com vistas à autorização da suspensão do pagamento das prestações ou sua conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelos valores incontroversos, segundo planilha de cálculo elaborada por profissional pelos agravantes contratado, assim como, seja determinado que a instituição financeira agravada se abstenha de qualquer ato de execução extrajudicial, entre outros a realização de praça e a inclusão do nome dos agravantes em cadastros de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes que se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, o primeiro na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, vez que o procedimento de execução extrajudicial por ele instituído

afronta diversos princípios e direitos assegurados pela Constituição Federal, enquanto que o segundo se vislumbra no risco iminente da perda do imóvel.

Aduzem que a instituição financeira agravada praticou abusos quanto aos reajustes das prestações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Pugnam pelo recebimento do recurso no duplo efeito para que seja autorizado o depósito, em juízo, das prestações, pelos valores entendem corretos, conforme planilha de cálculo elaborada por profissional pelos agravantes contratado, abstendo-se a instituição financeira de qualquer ato executório extrajudicial e de inclusão do nome dos mutuários agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO.

Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 27/07/1987 um Contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Financiamento Hipotecário e outros Pactos, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 42/56 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cz\$ 930.400,18 (novecentos e trinta mil e quatrocentos cruzados e dezoito centavos), que deveria ser amortizado em 180 (cento e oitenta) meses, obedecendo-se ao sistema de amortização Tabela PRICE, o saldo devedor atualizado com base na variação dos índices aplicáveis para a atualização dos depósitos de Caderneta de Poupança, e o reajustamento das parcelas com base no Plano de Equivalência Salarial.

Em que pese este Juiz Federal inclinar-se pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça (STF: RE 287453/RS e RE 223075/DF; STJ: ROMS 8.867/MG e MC 288/DF), entendo que no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes no processo.

Ressalto que se trata de contrato bastante antigo (27/07/1987), o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, os agravantes efetuaram o pagamento das prestações do financiamento por 10 (dez) anos e se dispõem a depositar as prestações pelos valores incontroversos.

Por conseguinte, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato, para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual (tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago e, por outro, o interesse do credor em ter garantida uma parcela de seu crédito e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não ser prejudicado) entendo que o mais razoável é o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, por parte dos mutuários, diretamente à instituição financeira agravada, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pela mesma.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, para permitir aos agravantes o direito de obstar a instituição financeira de prosseguir os atos de execução extrajudicial, condicionado ao pagamento das parcelas vencidas, com os devidos acréscimos moratórios, e vincendas, nas datas contratadas, diretamente ao agente financeiro, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do exigido pelo credor, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento.

Comprovado nos autos originários o pagamento ou o depósito judicial aqui decidido, fica a instituição agravada impedida de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, em seus ulteriores termos. O atraso superior a 30 (trinta) dias no cumprimento das obrigações aqui estipuladas também acarretará a imediata revogação desta medida.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.039040-6 AI 350419
ORIG. : 200861030070260 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : MICHEL LEITE PIMENTA
ADV : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 36/37.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 28/30, proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.03.007026-0, que indeferiu a tutela pleiteada, onde o agravante pretende a determinação judicial para sua reintegração imediata ao serviço da Força Aérea Brasileira, retroativamente a 27 de junho de 2008, data em que foi desligado.

Alega que foi desincorporado do serviço ativo da Aeronáutica por ter sido julgado incapaz B-2 pela Junta Regular de Saúde do Grupamento, sem ao menos ter sido submetido a tratamento médico adequado e sem ter-lhe sido fornecido laudo conclusivo do diagnóstico da doença de que era portador.

Aduz que se encontra impossibilitado de exercer atividade laborativa, haja vista a irreversibilidade de seu quadro clínico e das limitações que passara a deter em consequência da eclosão dos males.

Diz que está sofrendo dano de difícil reparação, posto que está sem receber vencimentos, e o tratamento de que necessita detém caráter essencial à sua saúde e qualidade de vida.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo ativo.

DECIDO.

De fato, a exclusão do serviço ativo do militar temporário somente se dará após atestada a sua condição de saúde, e após se afastar em definitivo a possibilidade de tratamento continuado ou reforma remunerada; no caso da reforma, há de se verificar se ele se encontrava incapacitado total e definitivamente para atividade militar ou civil, conforme seu enquadramento no dispositivo legal aplicável ao caso.

No entanto, outro é o caso aqui tratado.

Relativamente a este recurso o agravante pleiteia sua reintegração para tratamento de saúde, sob a alegação de que fora acometido de doença não diagnosticada e, portanto, não poderia ser desincorporado.

Ocorre que não restou comprovado nos autos essa alegação.

Para visualizar o pedido, convém destacar, a despeito da interrupção do serviço militar e a reforma dos conscritos, respectivamente, o artigo 31 da Lei 4.375/64 e o artigo 140 do Decreto 57.654/66:

"Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

.....b) pela desincorporação;

.....§ 2º A desincorporação ocorrerá:

.....

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

....."

"Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

.....

2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;

.....

§ 2º No caso do n° 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

....."

Vê-se, portanto, que a decisão da autoridade militar que desincorporou o agravante do serviço ativo da Aeronáutica, ao menos em princípio, não está em desacordo com a norma destacada.

Dessa forma, não vejo a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.040462-4 AI 351599
ORIG. : 200661040025813 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : MARIA VIRGINIA CASTOR
ADV : EDUARDO KLIMAN
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : LEILA MORGANA VIEIRA
ADV : KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 290/291.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 189/194, proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.002581-3, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, garantindo-se à agravada o direito ao recebimento da pensão por morte de seu companheiro, servidor público federal.

Aduz a União Federal, em sua minuta, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada ante à ausência dos pressupostos necessários à sua concessão, vez que a demanda foi ajuizada somente em 2006, quase cinco anos após o falecimento do servidor e dois anos do indeferimento do requerimento administrativo, não existindo, portanto, o

alegado perigo na demora; que faltam nos autos documentos básicos à comprovação da alegada dependência econômica em relação ao servidor falecido, por ocasião do requerimento administrativo, e ausência de designação da agravada pelo servidor.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Vê-se que a decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada considerou a caracterização da união estável e da dependência financeira da agravada em relação ao seu convivente, após a verificação da documentação trazida aos autos, bem como após a contestação da ré ora agravante.

Correta, pois a r. decisão de primeiro grau, uma vez que existem nos autos provas suficientes à justificação da medida combatida.

De fato, é pacífico o entendimento segundo o qual a ausência de designação não constitui óbice ao deferimento do pedido de pensão por morte pelo companheiro, quando se tratar de comprovada união more uxória, caso que se verificou nos autos da decisão recorrida.

De outro lado, há que se considerar que o benefício pleiteado tem caráter alimentar, o que justifica a admissibilidade de atribuição de tutela de urgência contra a Fazenda Pública.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a agravada para a resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.041033-8	AI 351983
ORIG.	:	200861000246311	21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
AGRDO	:	PEPSICO HOLBRA ALIMENTOS LTDA	
PARTE A	:	PEPSICO INC e outros	
ADV	:	CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 560/563.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 522/526, que deferiu parcialmente liminar para autorizar o registro de produtos e marcas elaborados de acordo com as especificações do termo de ajuste de conduta homologado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Consumidor (TAC 51.161.263/08-7) perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive para os pedidos já apresentados em 10/09/2008, nos autos da ação de preceito inibitório proposta pelas ora recorridas.

O pleito liminar formulado na mencionada lide visa suspender os efeitos das decisões administrativas da ré, ora agravante, que impedem o uso da marca H2OH, inclusive aquelas referentes aos processos administrativos nºs 21034.006216/2007-46 e 21034.006217/2007-91, sob pena das sanções administrativas contidas no Decreto 2314/97, que regulamenta a Lei 8918/94, determinando-se especialmente à ré que se abstenha, desde já, de adotar qualquer medida restritiva contra as autoras ou contra empresa por elas contratada para produzir e distribuir seus produtos pelo uso da marca H2OH.

Consta, ainda, como liminar o pedido de determinação de registro de quaisquer novos rótulos elaborados em cumprimento ao TAC já homologado pelo Ministério Público de São Paulo, inclusive aqueles já protocolados pela autora em 10/09/2008 perante o MAPA ou, alternativamente, determinar a ré que por intermédio do aludido Ministério proceda à análise de quaisquer novos rótulos elaborados em cumprimento ao já descrito compromisso de ajustamento, inclusive aqueles protocolados pela autora na data acima apontada, no prazo de até 15 (quinze) dias, abstando-se de condicionar ou indeferir os respectivos registros à ilegal exigência de alteração ou supressão da marca H2OH.

A demanda que originou o presente recurso foi proposta com os seguintes pedidos:

a)obstar a adoção pela ré por intermédio do Ministério de Agricultura , Pecuária e Abastecimento - MAPA, de qualquer medida restritiva ao uso da marca H2OH pelas autoras ou empresa por elas contratada para produzir e distribuir seus produtos;

b)determinar à ré através do MAPA que se abstenha, em definitivo de anular, cancelar, suspender ou tornar ineficazes os registros já concedidos anteriormente contendo a marca H2OH;

c)determinar à ré por meio do mencionado Ministério que se abstenha, em definitivo, de condicionar ou indeferir os registros de novos rótulos do produto em questão à ilegal exigência de alteração ou supressão da marca H2OH;

d)anular eventuais atos de indeferimento ou de condicionamento à supressão ou alteração da marca H2OH eventualmente já praticados pela ré ou que venham a ser praticados no curso da lide; e

e)determinar à ré que através do MAPA se abstenha em definitivo de condicionar à ilegal exigência de alteração da marca H2OH para a aprovação dos pedidos de registro de rótulos objeto dos processos administrativos acima descritos.

Alega a recorrente, em suas razões, que a marca em tela leva o consumidor a confundir o produto vendido com a água, alimento essencial ao ser humano.

Salienta que a recorrida foi intimada pela Coordenação Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV, da Secretaria de Defesa Agropecuária - DAS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA a banir do mercado a marca H2OH em decorrência da recomendação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, devendo apresentar nova rotulagem do produto com marca consentânea ao parecer do DPDC.

Ressalta que a concessão de propriedade à marca h2OH é de duvidosa legalidade.

Destaca que o acréscimo da última letra "H" não distingue a marca do símbolo químico da água. Aliás o efeito sonoro em português é o mesmo.

Assevera que a marca em questão viola o disposto art. 124, incisos VI e X, da Lei 9279/96 e também está em dissonância com o art. 93, do Decreto Lei 7903/45.

Preconiza a anulação dos atos realizados quanto ao registro da mencionada marca.

Aduz que o registro sob comentário possibilitou a inserção no mercado de produto com estrondoso sucesso que induz milhões de consumidores a erro, na medida em que se confunde com a água.

Afirma, aliás, que a recorrida inseriu o produto no mercado como se água fosse, tendo inclusive disposto o produto nas gôndolas destinadas ou próximas às da água, logrando vantagem concorrencial que afrontou os ditames mais elementares do Direito Econômico.

Diz que o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a recorrida e o Ministério Público do Estado de São Paulo usurpou a competência administrativa comum prevista no art. 23, VIII, da Constituição da República, vez que um TAC envolvendo produtos alimentícios não poderia ter sido firmado sem a participação da União.

Salienta que do anúncio do produto não consta a designação "refrigerante" que deveria estar presente, conforme estipulado no termo de ajustamento.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

A liminar foi conferida, parcialmente, para viabilizar o registro de produtos e marcas elaborados de acordo com as especificações do termo de ajuste de conduta homologado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Consumidor (TAC 51.161.263/08-7) perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, inclusive para os pedidos já apresentados em 10/09/2008.

Do exame das cópias concernentes aos rótulos e aos registros apresentadas consta a expressão "refrigerante", que se afigura estar em consonância com o termo de compromisso de ajustamento firmado (fls. 152/235 e 240/247).

Verifico, também, cópia de ofício subscrito por fiscais federais agropecuários vinculados ao MAPA comunicando a aprovação do registro do produto e dos rótulos do refrigerante misto de limão e maçã de baixa caloria - marca H2OH (fls. 227).

Conforme consignado no ato judicial combatido a matéria sob exame merece análise aprofundada.

Neste diapasão, considerando a fundamentação constante no decisum recorrido e a documentação apresentada, não se depreende, prima facie, a plausibilidade do direito afirmado, bem como possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar, neste exame inicial, a alteração da decisão recorrida.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.041184-7 AI 352139
ORIG. : 200861000255026 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO
ADV : LUCINEIA FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 51/52.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 45, que postergou a análise do pedido de tutela antecipada ao advento da resposta, nos autos da ação de procedimento ordinário.

A tutela de urgência foi postulada pelo autor, ora agravante, com vistas à obtenção de licença para tratar de interesse particular pelo período de 1 (um) ano.

Alega o recorrente que a recorrida, após quase três meses, ainda não se manifestou sobre o pedido.

Sustenta a existência de parecer favorável à obtenção da licença.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Quando o pedido formulado não contém ab initio os requisitos necessários à sua concessão surge a prerrogativa do Juiz postergar seu exame ao advento da resposta do réu.

A decisão que condiciona a apreciação de tal pleito à juntada da resposta não está eivada de ilegalidade e nem encerra caráter teratológico, notadamente quando inexistentes os elementos essenciais ao seu deferimento.

Cumprido ressaltar que não houve indeferimento do provimento antecipatório almejado, mas, tão-somente, a posposição do momento de análise do pedido, para obtenção de melhores fundamentos com vistas a evitar postura temerária.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC.	:	2008.03.00.041513-0	AI 352456
ORIG.	:	9500536269 21 Vr	SAO PAULO/SP
AGRTE	:	LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL	e outros
ADV	:	FABIO MARTINS DE ANDRADE	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RICARDO SANTOS	
AGRDO	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA	SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA	

DESPACHO/DECISÃO FLS. 457/458.

Luiz Antônio Vargas do Amaral e Outros interpuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em 24 outubro de 2008 contra a decisão de fl. 451 que indeferiu o pedido de execução do julgado, nos exatos termos do acórdão prolatado.

Aduzem, ainda, que em nenhum momento o Superior Tribunal de Justiça determinou a exclusão do IPC de março de 1990.

Pugnam pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

Em sua r. decisão de fls. 356/358, o Ministro Franciulli Netto assim dispôs:

"O v. julgado, entretanto, merece reparo no que concerne aos acréscimos monetários, uma vez que as matérias ventiladas pela recorrente, nesse ponto, encontram-se sedimentadas e consagradas no âmbito deste Sodalício, devendo amoldar-se, no que couber, aos termos da Súmula n. 252, que prescreve:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855.7 - RS)".

Fica prejudicado, portanto, o exame do recurso especial, quanto ao artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Pelo que precede, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento, em parte, ao recurso especial, tão-somente para excluir da condenação a correção dos percentuais em confronto com o recente posicionamento adotado pela Suprema Corte Federal e por este Sodalício.

No mais, mantenho o v. acórdão recorrido.

Diante deste desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento."

Verifico, do referido Julgado, que o índice do IPC de março de 1990 realmente foi excluído pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por conseguinte, recebo o presente agravo no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.043681-9 AI 354080
ORIG. : 200761000293412 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : OSWALDO ANNUNCIATO e outro
ADV : REINALDO CABRAL PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

DESPACHO/DECISÃO FLS. 73/74.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62, que deixou de receber o apelo interposto pela ora agravante, nos autos da ação de rito ordinário de preceito cominatório proposta pelos ora recorridos.

Alega a recorrente, em suas razões, ter postulado o ingresso no feito na qualidade de assistente simples.

Sustenta que os autores, ora agravados, impugnaram o ingresso da União, motivo pelo qual o d. Juízo a quo determinou a autuação da impugnação em apartado.

Destaca que foi indeferido o ingresso da União o que motivou a interposição do apelo.

Ressalta a admissibilidade do apelo na medida em que a impugnação foi autuada em apartado.

Assevera que considerando o processamento em apartado que forma um novo processo para fins de decisão do cabimento ou não da assistência simples, tem-se que há dúvida objetiva sobre o recurso cabível, na medida em que o processo apartado pode ser resolvido por sentença.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Em que pese a autuação em apartado, tenho que a decisão que indeferiu o pedido de assistência simples encerra conteúdo de decisão interlocutória, vez que a impugnação em tela se configura como incidente processual que não põe fim ao processo.

Por conseguinte, não vejo, em sede de cognição sumária os elementos necessários à concessão do acautelamento requerido.

Ante o exposto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se o agravado para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de janeiro de 2009, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 RSE 5029 2007.61.81.004904-8

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

RELATOR
RECTE : Justica Publica
RECDO : SALAH SALAH ISHAK reu preso
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
RECDO : SAMI SADEK CHARAFEDDINE
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

00002 ACR 28431 2002.60.02.001339-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : FRANCISCO DE ASSIS MENEZES
APTE : CLODOALDO PEREIRA DE MELO
ADV : JORGE DE SOUZA MARECO
APDO : Justica Publica

00003 AC 1362913 2003.61.00.012290-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CICERO SILVEIRA VIANNA e outros
ADV : CARLOS ROBERTO NICOLAI

00004 AMS 310828 2007.61.00.034687-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
APDO : LEANDRO DE SOUZA MARCELINO
ADV : WANESSA MONTEZINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00005 REOMS 311449 2007.61.00.020036-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : MARCOS FERREIRA DOS REIS e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 1354748 2004.61.00.013456-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : EMBU GUACU PREFEITURA MUNICIPAL
ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE

00007 AC 1032533 2003.61.14.002421-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADELIANO LUCENA SOARES
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1297279 2008.03.99.016124-6 9800479201 SP

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS KOYNONIA
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00009 AC 1350143 2006.61.00.006637-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GILBERTO DE OLIVEIRA
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00010 ApelRe 1107117 2002.61.00.017019-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : RAO RESTAURANTES LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 ApelRe 1146091 2002.61.00.007081-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : AMERICANAS COM S/A COM/ ELETRONICO
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1368633 2007.61.00.024964-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ENIO DE FREITAS BARRETO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO

00013 AC 1365828 2008.61.00.009825-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS
ADV : LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

00014 AC 1365253 2007.61.20.005745-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : APARECIDO CARLOS MORETTI
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1243155 2005.61.20.008155-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : ROSA MARIA FREI
ADV : JOAO DE SOUZA
PARTE A : CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00016 AC 1326695 2006.61.02.006499-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SONIA MARIA VIEIRA espolio e outros
ADV : ELIZALDO APARECIDO PENATI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1280956 2000.61.15.000845-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : MARICLEI ROBERTO DOS REIS
ADV : WAGNER ANDERSON GALDINO
Anotações : INCAPAZ REC.ADES.

00018 AC 1293966 1999.61.05.007812-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : JOSE LUIS PERINA
ADV : FABIANA CHISTE IANNI
Anotações : REC.ADES.

00019 AC 1174584 2000.61.00.034681-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : MARIA MARTINS NERES
ADV : ALDA TEREZINHA FERNANDES
PARTE R : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADV : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

00020 AC 1268349 2002.61.00.028188-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON GONCALVES
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Anotações : REC.ADES.

00021 AC 1196348 2005.61.00.006136-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARGARITA COTO CARAMES CLEMENTINO
ADV : CARLA ZEMINIAN CROCI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : OS MESMOS

00022 AC 1247301 2006.61.08.002588-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA
ADV : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00023 AC 1265095 2004.61.04.013503-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : CLEBER DINIZ BISPO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1096774 2004.61.00.004814-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : BTD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA
ADV : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG

00025 AC 1295477 2004.61.08.003071-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ HENRIQUE MORAES e outro
ADV : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
APDO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
ADV : ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1088270 2003.61.14.001298-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
APDO : CLAUDIO MANCCINI e outro
ADVG : FABIANA LOPES DE MORAIS

00027 AC 1351815 2007.61.00.019278-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NILTON SANTOS MACEDO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00028 AC 1268495 2007.61.04.003816-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CELIA SUELY SILVA FERNANDES e outro
ADV : MARCIO BERNARDES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1325159 1999.61.00.026778-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIS CARLOS PEREZ CABIDO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

00030 AC 1353678 2005.61.26.004917-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1195390 2003.61.00.021598-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LEON RODRIGO DA SILVA e outro
ADV : WANDERLEI APARECIDO PINTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1270321 2005.61.00.010213-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ADALBERTO NATAL BUITONI e outro
ADV : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 756606 1999.61.00.000111-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : GILBERTO FERREIRA DE BRITO
ADV : FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : OS MESMOS
Anotações : AGR.RET.

00034 AC 1248479 2001.61.04.005024-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ANTONIO CARLOS SILVA FARIAS e outro
ADV : JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

00035 AC 1127901 2004.61.14.004945-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALCIDES CARLOS SANTIN e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1091548 2001.61.19.000246-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON SIMOES DIAS e outros
ADV : MARCO ANTONIO FRANCOSE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI

00037 AC 1091547 2000.61.19.024749-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELSON SIMOES DIAS e outros
ADV : MARCO ANTONIO FRANCOSE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

00038 ACR 26453 2002.61.10.007576-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BENEDITA DE BARROS CARDOSO
ADV : VERA LUCIA RIBEIRO
APDO : Justica Publica

00039 ACR 11521 2000.61.13.001569-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : JOAO CELIO DA SILVA
ADV : KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES (Int.Pessoal)

00040 ACR 23022 2002.61.02.008284-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EVANDRO APARECIDO EDUARDO
ADV : BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Justica Publica

00041 ACR 23246 2003.61.11.003890-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SILVIO CARLOS DA SILVA
ADV : BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI
APDO : Justica Publica

00042 ACR 27954 2003.61.23.001345-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JAN LUIZ APARECIDO KRELA
ADV : NATALIA SOFIE VON BULOW
APDO : Justica Publica

00043 ACR 17709 2004.03.99.034874-2 9703077331 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : SONIA MARIA GARDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APDO : Justica Publica

00044 RSE 4724 2005.61.24.000393-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECD0 : CICERO BEZERRA DA SILVA
RECD0 : MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES
RECD0 : CANDIDO MIGUEL RAMOS
ADV : JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 95.03.012037-3 AC 234241
ORIG. : 9200604625 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADV : LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por advogado não constituído regularmente nos autos, ao acórdão de folha 143.

Às folhas 152 proferi despacho determinando a intimação da ora embargante , a fim de que regulariza-se sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso interposto.

Decorrido in albis o prazo, volveram-se mos autos.

Verifica-se que o presente recurso não preenche um dos requisitos para sua admissibilidade, sendo de rigor a negativa de seguimento do mesmo, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC.	:	96.03.045244-0	AMS 173711
ORIG.	:	9000032946	18 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANSÃO ENGENHARIA E COM/ LTDA	
ADV	:	CESAR AUGUSTO DEL SASSO e outros	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA	
APDO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS, instituída pela LC nº 7/70, alterada pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alegando, em suma, a sua inconstitucionalidade.

Após embargos de declaração, a r. sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, e denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 97.03.050555-4 AC 384077
ORIG. : 9500069695 19ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : DOUGLAS BARALDO
ADV : HAMILTON PINHEIRO DE SA e outros
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a inércia do apelante em face da de intimação de folha 153, baixem-se os autos ao juízo de origem para as providências de praxe.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.06.002220-3 AC 733830
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PIGARI IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Considerando os termos dos Embargos de Declaração de fls. 486/487, interpostos pela apelada, encaminhem-se os autos à Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, para manifestação.

São Paulo, 04 de junho de 2008.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.027295-1 AC 756734

ORIG. : 24ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de agravo legal, em que a agravante sustenta que o "decisum" foi omissivo ao deixar de examinar os embargos de declaração, no qual pede para que seja anexado o voto vencido aos autos, e pretende que o agravo seja provido, a fim de sanar tal vício.

Na verdade houve mesmo o equívoco apontado quanto a esse aspecto, assim sirvo-me da presente para ressaltar que a decisão agravada deve ser modificada para corrigir o erro no decisum de folha 510.

Diante do exposto, reconsidero a decisão e dou provimento ao agravo, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento. Após a conclusão para análise dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 1999.61.06.002220-3 AC 733830
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : PIGARI IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão de fls. 474/483 que, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir a verba honorária, nos termos do voto do Relator, vencida parcialmente, a Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negava provimento ao recurso.

A embargante alega a existência de omissão pela falta de juntada da declaração de voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes.

Suprida a omissão alegada, pela juntada da mencionada declaração de voto, às fls. 491/492, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2000.61.00.011428-6 AMS 229102
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : DIRCEU FREITAS FILHO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, visando assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS com base nos valores que efetivamente integram seu faturamento, este entendido como a margem de lucro obtida com a venda de veículos, afastando-se as disposições do art. 44 da MP n. 1.991-15, de 10/3/2000 e sua futura conversão legal, bem como os arts. 3º e 8º da Lei n. 9.718/98, que majoraram a alíquota da COFINS de 2% para 3%.

A fls. 441, atendendo a requerimento da impetrada, foi deferida a conversão em renda da União dos depósitos realizados no presente feito, no tocante aos valores incontroversos, tendo em vista a homologação do pedido de desistência parcial da ação, no que concerne à majoração da alíquota da COFINS nos termos do art. 8º da Lei n. 9.718/98.

A impetrante, a fls. 452/453, aduz que "não há valores incontroversos. O que seria incontroverso, que é a diferença da alíquota de 2 para 3% da COFINS, sobre a qual houve desistência, a Apelante parcelou no REFIS II. O que se encontra depositado nos autos é controverso, haja vista que são os valores de PIS/COFINS calculados sobre a base de cálculo do faturamento, sem inclusão de outras receitas, ainda pendente de julgamento".

Verifico que, efetivamente, os valores ainda se encontram em discussão, na medida em que a questão relativa à base de cálculo dos tributos ainda não foi definitivamente apreciada, não havendo que se falar, neste momento, em valores incontroversos.

Dessa forma, reconsidero o item 2 da decisão de fls. 441, indeferindo, por ora, a conversão dos valores em renda da União.

Voltem-me os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2001.03.99.013105-3 AC 678418
ORIG. : 9107342985 14ª Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PREMACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de Agravo inominado, interposto pela União Federal no qual, em juízo de admissibilidade conheço como Embargos de Declaração, o que por si só, é capaz de sanar a omissão apontada na decisum de folha 457. Compulsando os autos, observa-se que realmente houve omissão quanto aos honorários de sucumbência nos autos, ora discutidos e objeto de impugnação pela União Federal, haja vista a incorreção na decisão proferida, como afirma a recorrente às folhas 461/462.

Trata-se de execução de sentença em ação de repetição de indébito na qual houve manifestação da ré acerca dos valores constantes. No entanto valho-me do presente para retificar a omissão apontada na decisão e declarar que a sucumbência é devida pela parte que desistiu, haja vista o constante no dispositivo supracitado.

Ante o equívoco apontado, e não havendo superveniência de fatos modificativos das circunstâncias iniciais, restou-me retificar a decisão proferida à folha 457, nos termos do artigo 463, inciso I e II, do Código de Processo Civil, bem como conhecer do presente recurso consubstanciado no artigo 557 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.03.99.032274-0 AC 708892
ORIG. : 9500056763 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR/ROSEMARY CRISTINA BUENO
REIS/RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APDO : LELIA MARINO e outros
ADV : MAURO DEL CIELLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Consulta de folha 283: Intime-se o apelante a fim de que regularize sua representação processual em cinco dias sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.60.00.000594-3 AMS 250531
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASSOCIACAO EBENEZER DE INTEGRACAO E COMUNICACAO
COMUNITARIA
ADV : MARIO MENDES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente da Unidade Operacional da ANATEL em Campo Grande, objetivando a concessão de liminar e posterior concessão em definitivo da segurança objetivando assegurar à impetrante o funcionamento de sua rádio comunitária denominada NATIVA FM.

Regularmente processado o feito com a apresentação de informações pela autoridade impetrada, indeferiu-se a liminar pleiteada, sobrevindo sentença que concedeu a segurança a fim de que a impetrante possa manter o funcionamento da rádio comunitária denominada NATIVA FM, sem que seus equipamentos de radiodifusão e eletrônicos sejam lacrados, podendo operar normalmente, até que a sua solicitação de autorização de funcionamento seja apreciada e julgada definitivamente pelo Ministério das Comunicações ou por outro órgão competente para tanto, ressalvado o direito/dever da administração de fiscalizar a programação e uso do espectro radiolétrico.

Rejeitados os embargos de declaração ofertados pela ANATEL, a mesma apelou da sentença alegando, em apertada síntese, as preliminares de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional em relação aos pedidos de litigância de má-fé e a impossibilidade jurídica do pedido, da ilegitimidade passiva ad causam, da incompetência absoluta do juízo da seção judiciária de Campo Grande, carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela reforma da sentença ao fundamento de que não existe direito líquido e certo à autorização para o funcionamento de rádio comunitária fazendo longo histórico sobre a legislação e procedimentos que regem a radiodifusão comunitária.

Devidamente contra-arrazoados, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido da reforma da sentença.

Após a conclusão dos presentes autos para a apreciação do apelo interposto, juntou-se às folhas 518/529 petição da Anatel, com cópias, dando conta de que a mesma foi comunicada pelo Ministério das Comunicações, por meio do ofício n.º 156/06/ASS/DEOC/SC, do arquivamento em definitivo do processo administrativo n.º 53.700.000060-00, correspondente ao pleito para exploração do serviço de Radiodifusão Comunitária apresentado pelo ora impetrante, datado de 29.02.2000, sem que tenha sido conferida a autorização nele pleiteada. Consigna, ainda, que as razões do arquivamento definitivo do referido processo foram consignadas pelo Ministério das Comunicações no ofício 5927/2005/RADCOM/DOS/SSCE-MC, datado de 14.09.2005, endereçado à impetrante e que, por força de tal decisão, encaminhará ofício à impetrante para que esta, voluntariamente, interrompa a atividade, sob pena de não o fazendo ter seu funcionamento interrompido pela ANATEL.

Aprecio.

Não obstante as alegações contidas no recurso da ANATEL tanto em sede de preliminares, como em sede de mérito, tenho que a apelação por ela interposta perdeu seu objeto em face de fato superveniente ocorrido consubstanciado no indeferimento do pedido de funcionamento da rádio comunitária NATIVA FM pelo Ministério das Comunicações, órgão competente para tanto, e informado pela petição protocolada pela própria apelante.

Assim, exauridos os efeitos do mandado de segurança ora impetrado, de nenhuma utilidade prática a apreciação do apelo interposto.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2001.61.03.002946-0 AC 739382
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
SAO JOSE CAMPOS E REGIAO e outros
ADV : ARISTEU CESAR PINTO NETO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CONCESSIONARIA NOVA DUTRA S/A
ADV : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO e outros
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Considerando que os autos saíram com carga para o Procurador da União em 10 de novembro de 2008, defiro a devolução do prazo recursal.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2008.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.03.99.036165-8 AC 827948
ORIG. : 9900001327 A Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 54-56: trata-se de agravo contra decisão que, monocraticamente (art. 557, caput, do CPC), negou seguimento à remessa oficial e à apelação, esta última porque intempestiva (fls. 50).

Assevera a agravante que o recurso voluntário é tempestivo, se considerados os períodos de suspensão dos prazos decorrente da paralisação dos servidores do Judiciário Estadual.

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que o Procurador da Fazenda Nacional foi pessoalmente intimado da sentença em 17/09/01, segunda-feira (fls. 38), havendo protocolizado a apelação em 01/11/01, quinta-feira (fls. 39-43).

Tendo em vista que os autos tramitaram perante o Juízo da Comarca de Diadema, há que se considerar as disposições contidas na Portaria 5.914/01 (fls. 57), bem como os Provimentos 764 e 765/01 (fls. 58), todos do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que, por ocasião do movimento grevista, determinou a suspensão dos prazos processuais, em primeira instância, no período compreendido entre 05/09/01 e 10/12/01.

Nesse sentido, não se havendo falar em intempestividade do recurso fazendário (fls. 39-43), reconsidero, nesta parte, a decisão anteriormente proferida.

Publique-se. Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento do apelo fazendário.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2003.03.99.000003-4 AC 847602
ORIG. : 9500105284 20ª Vara SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e outros
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADV : MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA e outros
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR e outros
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI e outros
APTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADV : LUIS PAULO SERPA
APDO : CARLOS CANDIDO DIAS DE PAULA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE R : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 20 dias, conforme requerido à folha 651.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2008.

Desembargador Federal Nery Júnior

Relator

PROC. : 2003.61.00.004582-4 AC 1141615
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPESA DELLA VOLPE LTDA
ADV : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST
APDO : SENAT Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
ADV : GERALDO AGOSTI FILHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta em face de sentença de improcedência prolatada em autos de ação ordinária, com pedido de compensação, no qual se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue o autor,

empresa de transportes rodoviários, a se submeter às contribuições instituídas para o custeio das atividades do SEST, e do SENAT.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Da Terceira Turma, reg. nº 2003.61.02.005009-6:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEST E SENAT. LEI 8706/93. EMPRESA DE TRANSPORTE RODIVIÁRIO. EXIGIBILIDADE.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.
2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.
3. Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo inalteradas a alíquota e a base de cálculo.
4. Apelação não provida."

Da Quarta Turma, reg. nº 2001.61.05.008395-2:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE VEÍCULOS CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI ALTERADO PARASEST E SENAT LEGALIDADE (LEI Nº 8.709/93). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Não há ilegalidade no tocante à contribuição da empresa de locação de veículo ao SEST e ao SENAT, vez que a lei 8.706/93, não aboliu as contribuições sociais, apenas substituiu os destinatários das mesmas.
2. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Apelação parcialmente provida."

Da Sexta Turma, reg. nº 2005.61.05.013161-7:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO DE MULTA.

1. As contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, em consonância com o art. 149.
2. As contribuições destinadas ao custeio do SESI/SENAI são devidas por empresas de transporte rodoviário, até a instituição do SEST/SENAT.
3. Com a superveniência da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário passaram a contribuir para o custeio do SEST e do SENAT, cessando a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições para o custeio do SESI/SENAI, permanecendo inalteradas a alíquota e a base de cálculo.
4. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
5. Exclusão de multa."

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Publique-se, Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.05.015387-6 AMS 309654
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : AD ORO S/A
ADV : ANTONIO TEIXEIRA NUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ
ADV : SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA
APDO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ADV : MARCIO PINA MARQUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Cancele-se a distribuição, pois inexistente apelação nestes autos, tendo em vista que o Juízo a quo à f. 460 julgou deserto o recurso de apelação da impetrante, baixando os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.14.001213-3 AC 1335386
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : TOSHIARU JORGE HEBARA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pela embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de fixar condenação em honorários.

Em contra-razões de apelação, a União noticiou, a fls. 142, a extinção por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, pleiteando o não conhecimento do recurso, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Intimada a se manifestar (fls. 171), a embargante/apelante formulou pedido de desistência do recurso (fls. 174), por perda de objeto, tendo em vista a informação do cancelamento da CDA discutida no feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2004.61.21.002217-1	AC 1345284
ORIG.	:	1 Vr TAUBATE/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO	
APDO	:	SANTINA ANTICO ROCHA espolio e outro	
ADV	:	JURANDIR CAMPOS	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, e requerendo, ainda, "a inclusão da diferença do IPC/IPTU relativa a março de 1990, já pacificada pela jurisprudência do STJ, no índice de 1,3046, a ser utilizada quando da atualização do quantum devido".

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de março/90 (84,32%), acrescido de atualização monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01-CJF) e no Provimento nº 64/05 - CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e moratórios de 1% ao mês a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a falta de interesse de agir no tocante ao Plano Collor I, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos limites da devolução, cumpre destacar que a r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de 42,72% e 84,32%; porém com julgamento que se revela ultra petita, na medida em que a inicial apenas postulou pela aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%).

Tal sendo a circunstância, cabe a reforma da r. sentença, por violação ao princípio da congruência, nos termos da jurisprudência consolidada da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excludo o julgamento ultra petita, e julgo prejudicada a apelação interposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2004.61.21.003675-3 AC 1345282
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : SATOSHI KOGA e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência, e requerendo, ainda, "a inclusão da diferença do IPC/IPTU relativa a março de 1990, já pacificada pela jurisprudência do STJ, no índice de 1,3046, a ser utilizada quando da atualização do quantum devido".

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de março/90 (84,32%), acrescido de atualização monetária com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 242/01-CJF) e no Provimento nº 64/05 - CGJF, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e moratórios de 1% ao mês a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, arguindo a falta de interesse de agir no tocante ao Plano Collor I, com a inversão da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, nos limites da devolução, cumpre destacar que a r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de 42,72% e 84,32%; porém com julgamento que se revela ultra petita, na medida em que a inicial apenas postulou pela aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%).

Tal sendo a circunstância, cabe a reforma da r. sentença, por violação ao princípio da congruência, nos termos da jurisprudência consolidada da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excludo o julgamento ultra petita, e julgo prejudicada a apelação interposta.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2005.61.00.021718-8 AMS 297279
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TUPY FUNDICOES LTDA e filia(l)(is)
ADV : LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença de improcedência prolatada em autos de mandado de segurança impetrado com vistas na inexigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras - CPMF, entre janeiro e março de 2004, a partir da prorrogação da cobrança do tributo imposta pela EC 42/2003, ou a cobrança pela alíquota anteriormente prevista de 0,8%, ao argumento da violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

A questão não merece maiores digressões neste momento histórico, posto que já definitivamente assentado na jurisprudência, desde o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666 que firmou a constitucionalidade da prorrogação da contribuição em tela, pela Emenda 37/2002, afastando a alegação de violação ao Princípio da Anterioridade Nonagesimal.

Adapta-se à presente demanda, relativamente às alterações consignadas pela EC 42/2003, a assertiva de que "o princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado".

Prorrogada a contribuição em tela, pela alíquota de 0,38%, não há o que se falar na cobrança do tributo pelo percentual de 0,8, pois a minoração anteriormente prevista foi revogada pelo mesmo dispositivo constitucional aqui aventado.

Nessa ordem, outra solução não há senão que ao escoro do estatuído no caput do art. 557, do código instrumental examinar-se o pleito monocraticamente para negar seguimento ao recurso, eis que a apelação encontra-se em manifesto confronto com jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se, Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2006.60.03.000206-1 AC 1325413
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : BASE COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADV : JORGE BENJAMIN CURY
APDO : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que julgou improcedentes embargos à execução na qual se pretendia reconhecimento de prescrição dos créditos postos a cobro pela Fazenda Nacional.

A veneranda sentença julgou antecipadamente a lide e disse-os hígidos. A execução fiscal foi proposta em março de 2004. A citação em 05 de maio de 2005. Os tributos - IRPJ - venceram-se mensalmente de 10 de fevereiro de 1998 a 10 de janeiro de 2000.

Era o quanto impendia relatar.

Os tributos executados IRPJ/SIMPLES foram declarados nos vencimentos e não foram pagos. Certo que a contar dessa data contam-se os 5 anos a operar a prescrição, constituídos que estavam.

Foram postas à execução duas CDAs, a saber: a primeira, nº 13 4 02 001978-63, exigindo tributos vencidos de 10.02.1998 a 10.11.1999. A segunda, 13 4 02 001979-44, reportando-se a tributos com vencimentos entre 10.02.1999 a 10.01.2000.

Essas datas são o termo a quo para contagem do prazo prescricional, consoante iterativa jurisprudência desta corte e do STJ, não se havendo de dar azo à vetusta construção dos 5 + 5, como interpretados pela r. sentença.

Nesse andar, estão efetivamente fulminados pela prescrição todos os tributos vencidos até a data de 15 de março de 1999. Assim, imprestável a CDA acima indicada como primeira e ainda as duas primeiras parcelas da indicada como segunda.

Confira-se julgado, paradigmático do caso:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 664492

Processo: 200103990057140 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134511

Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 460

Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FINSOCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇOS. JUROS. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. TR.

1. O valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do CPC, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
3. O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito.
4. O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a

data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira

Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para

interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

Data Publicação 14/11/2007

Assim, e com supedâneo na disposição do art. 557, parágrafo 1ºA, do CPC, considerada a unanimidade com que se decide a questão perante a E. Terceira Turma deste Tribunal julgo parcialmente procedente o recurso declarando prescritos os débitos vencidos até 15 de março de 1999. Arbitro em R\$- 2.000,00 (dois mil reais) a verba honorária devida pela exequente ao advogado da parte.

Recomposta a execução de rigor a desconstituição da penhora, facultando-se à executada oferecimento de outra garantia, consentânea com o novo objeto da ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2008

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.00.006540-0 AC 1263772
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VERA SORGIACOMO e outros
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 18 de dezembro de 2008, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.04.007225-6 AC 1342730
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : IRINEU SANTOS MALAVAZI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : CELIA DE CASTRO MALAVAZI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período entre março e abril de 1990, e fevereiro de 1991, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, IV, CPC), reconhecendo a prescrição quinquenal.

Apelou a parte autora, alegando, em suma, a inoccorrência da prescrição, aplicando-se a prescrição vintenária (artigo 177 do CC/1916 c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), cabendo, pois, a condenação da ré na reposição postulada, com a reforma da r. sentença.

Subiram os autos à Corte, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, emitindo o Ministério Público Federal parecer, consoante o artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido do reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidando a interpretação legal sobre a prescrição, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo é quinquenal, em se tratando de autarquia, como é o caso do BACEN, com termo inicial fixado com base na data do pagamento da última parcela do desbloqueio administrativo (agosto/92):

- RESP nº 400.563/RS, Rel. p/ acórdão Min. FRANCIULLI NETO, DJU de 01.03.04, p. 158: "PROCESSO CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90 - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS PARA AJUIZAR A DEMANDA - DIES A QUO A SER CONSIDERADO É A DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA AO POUPADOR - RECURSO ESPECIAL DO BACEN NÃO CONHECIDO. - Prevalece, no âmbito da 1ª Seção, que o prazo prescricional a ser computado para demandas deste jaez é de 5 (cinco) anos, tendo em vista a interpretação a ser dada para os Decretos ns. 20.910/32 (art. 1º) e 4.597/42 e Lei n. 4.595/64. Assim, carece de fomento jurídico o argumento dos recorridos. - Os mais autorizados autores estabelecem o termo inicial da prescrição como sendo o da data da lesão ou da violação de um direito como fato gerador da ação (cf. Agnelo Amorim Filho, "Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis", in RT n. 300, p. 19). Na espécie, a data da lesão concreta deu-se com o bloqueio de cada conta, isso no que tange à irrisignação contra a retenção de numerário; no entanto, no concernente à exteriorização do respectivo quantum, a lesão só ocorreu a partir da data da última prestação de devolução dos cruzados bloqueados, uma vez que a cada prestação paga a menor, no entender do poupador, dava-se uma nova lesão. Como as prestações eram periódicas e brotavam de um único ato tronco, a última é que se erigiu no marco inicial da prescrição. Quer dizer, apenas consolidou-se a diminuição patrimonial do poupador com o pagamento da parcela derradeira. - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 527.639/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 10.11.2003 p. 165: "PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. Recurso especial desprovido."

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, na AC nº 2006.61.04.007222-0, de que fui relator, com acórdão publicado no DJF3 de 20.05.08:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA BACEN. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1. Encontra-se configurada a prescrição da ação de reposição da correção monetária, em ativos financeiros bloqueados, considerando o decurso do

prazo quinquenal, que tem como termo inicial a data, não do advento do Plano Collor ou da efetivação do bloqueio, mas a da consumação do desbloqueio, em agosto de 1992 (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.024/90). 2. Precedentes."

Na espécie, restou configurada a prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi proposta em 21.08.06 (f. 02), objetivando a reposição do IPC de março a abril/90, e fevereiro/91, merecendo, pois, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2006.61.07.007107-2 AC 1339793
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : YULIE IEIRI DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : JANICE MITSUMI IEIRI YAMANARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEILA LIZ MENANI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de atualização monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07 - CJF), juros remuneratórios de 0,5% ao mês, "os quais são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança", e moratórios de 1% ao mês após a citação (art. 406 do CC), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a autora, pleiteando pela reforma parcial da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento.

Com contra-razões, em que apresentados extratos comprovando a data de encerramento da(s) conta(s)-poupança(s), subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Na espécie, certo, pois, que tem o poupador o direito não apenas à diferença de correção monetária, em face do IPC de janeiro/89, expurgado pelo Plano Verão, no saldo dos ativos financeiros, como igualmente dos juros contratuais sobre tal montante, desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até o efetivo pagamento, salvo se comprovado o encerramento da conta em data anterior, conforme ocorrido especificamente no caso concreto (f. 94/6), razão pela qual deve ser mantida a r. sentença, conforme revela o seguinte precedente da Turma, in verbis:

- AC nº 2007.61.06.005624-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 24.06.2008: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR". CONTA COM DATA BASE NA SEGUNDA QUINZENA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA O MÊS DE ABRIL/90. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Com a alteração das regras das aplicações financeiras, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito. Por não existir prova do encerramento da conta, fato este que competia à ré, por constituir fato impeditivo ao direito da autora, os juros remuneratórios são devidos até a data do efetivo pagamento. V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

Relator

PROC. : 2007.03.99.009442-3 AC 1181869
ORIG. : 0400000051 1 Vr SOCORRO/SP 0400001044 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FOFINHO IND/ E COM/ LTDA
ADV : AYRTON CARAMASCHI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Remetidos os autos a esta Corte, a embargante, ora apelada, peticionou (fls. 168/174), oferecendo à penhora, a título de complementação e para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma máquina têxtil, pedido não apreciado pelo Juízo a quo em virtude dos autos da execução fiscal estarem apensados aos embargos.

Intimada para se manifestar acerca do pleito, a embargada, ora apelante, informou (fl. 178) que não tem atribuição ou autonomia para avaliar o bem oferecido, sendo a competência da Procuradoria Seccional do domicílio da apelada, entretanto, para que ocorra a análise do pedido formulado, concordou com o desapensamento da execução fiscal e remessa dos autos ao Juízo de origem.

Decido.

Promovam-se o desapensamento da execução fiscal e remessa, com urgência, dos autos à Vara de origem para apreciação do oferecimento da penhora.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.61.00.011048-2 AC 1362680
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY
ADV : MARCIA AMOROSO CAMPOY
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%) e de janeiro/89 (42,72%), acrescido o principal de correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros contratuais de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01-CGJF, juros contratuais de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, postulando a reforma da r. sentença, no tocante à atualização monetária, para que sejam aplicados os índices da caderneta de poupança e para determinar a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com a majoração dos honorários advocatícios (entre 10% a 20% sobre o valor da condenação).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos no Provimento nº 26/01-CGJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração para a aplicação dos índices da poupança.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

2.Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

3.A questão da sucumbência

O arbitramento da verba honorária deve ser revisado, pois, considerando os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, a condenação sujeita-se à majoração para 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.05.006678-6 AC 1331048
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO CARLOS DE ASSIS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março e abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor I), com a divisão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2.O IPC março/90 - 1ª quinzena - saldo não bloqueado

Como se observa, o saldo não bloqueado de ativos financeiros, com data-base na 1ª quinzena, como na espécie, foi remunerado, conforme extratos fornecidos pela parte autora (f. 45/9), com o IPC de março/90, em consonância com o Comunicado BACEN nº 2.067/90. Em suma, cabe, na espécie, reformar a r. sentença, no sentido de reconhecer a falta de interesse processual da parte autora na demanda (artigo 267, VI, CPC).

3.O IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4.A questão da sucumbência em face do resultado do julgamento

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação, e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.06.005716-2 AC 1352790
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%), acrescido o principal de correção monetária pelo Provimento nº 26/01-CGJF (inclusive com a aplicação do IPC de 42,72%, 84,32% e 44,80%), juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais capitalizados ao mês, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença para a procedência do pedido nos termos da inicial, com a condenação da ré nos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%).

PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, verifica-se que a r. sentença merece reforma para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de junho/87 (26,06%), em conformidade com a jurisprudência adotada, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes do Provimento nº 26/01 - CGJF, conforme requerido pela parte e em consonância com o entendimento da Turma (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios mensais de 1%, a partir da citação, nos limites do pedido e da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil); e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.08.004017-9 AC 1333176
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : CILLA GIGO
ADV : ANGELA ANTONIA GREGORIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril e maio/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios contados da citação/comparecimento espontâneo, observado o previsto no artigo 1.062 do CC/1916 até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, posteriormente, o artigo 406 do CC, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.O IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no

artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2007.61.08.005533-0	AC 1352151
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	ELEONORA CORREA DE SOUZA MARTINS	
ADV	:	RODRIGO DE ANDRADE RICCO	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%, e fevereiro/89 em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Acolhidos os embargos de declaração, a r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN) e atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A hipótese de julgamento ultra petita - exclusão do excedente ao pedido

Primeiramente, cumpre reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita, pois a r. sentença condenou a CEF na reposição de índice além do objeto da inicial (IPC de março/90), com ofensa ao princípio da congruência, a legitimar a exclusão do excesso, restando prejudicadas as demais questões referentes aos saldos não bloqueados (Plano Collor).

2.A preliminar de ilegitimidade passiva - Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

3.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

4.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de julho/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já

firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste tópico.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, excluo o julgamento ultra petita e nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2007.61.08.006112-2	AC 1338363
ORIG.	:	2 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	ANTONIO FERNANDES FLORES FAIA	
ADV	:	FABIANO DE MELO CAVALARI	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de

mora, a partir da citação (observado o art.1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após o art. 406, CC), tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1 Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2 Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, aplicada a tese ao caso concreto, deve ser mantida a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (no percentual de 42,72%), considerando a única conta de poupança objeto do pedido, contratada ou renovada na primeira-quinzena do mês - nº 00042027-4- dia 01 - f. 12/3.

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, uma vez que improcedente o pedido de reposição do IPC de fevereiro/91, como índice de correção das cadernetas de poupança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2007.61.09.004790-0	AC 1343996
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA	
APDO	:	JOAO FASSI e outro	
ADV	:	GUSTAVO FREZZARIN	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90 a fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), referente à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária de acordo com a Resolução CJF nº 561/07 e juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2.O mérito da reposição - IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990,

para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação, e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.09.005079-0 AC 1358992
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : LUCIANO LIBARDI SOARES DE BARROS
ADV : JULIANA DUTRA REIS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março e abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF e juros de mora de 6% ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados com base no artigo 406 do referido diploma, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não conheço da apelação da CEF na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2.O mérito da reposição - IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço em parte da apelação, e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.11.002489-4 AC 1359954
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MASSAYOSHI TAN
ADV : VANIA LOPES FURLAN
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%) e do IPC de janeiro/89 (42,72%), somente para as contas com data-base na primeira quinzena do mês (nº 00028784-0, 00046572-2, 00056691-0 e 00046934-5), acrescido de juros remuneratórios até o efetivo pagamento, atualização monetária nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF, e juros de mora, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denúncia da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência ou, quando menos, a correção monetária pelos índices do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês

de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.11.006171-4 AC 1365855
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES KOLANIAN e outro
ADV : GUSTAVO SAUNITI CABRINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90 e fevereiro/91), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de correção monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, tendo sido condenada a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, apenas para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido, desde a citação; e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.61.12.009048-6 AC 1349469
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : ARGIA EGLACIR LINJARDI FLORES
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor (IPC de abril/90), no valor de R\$ 67.495,57 (válido para agosto/2007), acrescido o principal de atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora (0,5% ao mês na vigência do CC/1919 e, a partir do CC/2002, de 1% ao mês), inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, com a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA

SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, para que seja determinada a aplicação do IPC de abril/90, como índice de atualização das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008); juros moratórios de 1% ao mês, nos limites do pedido, desde a citação; e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.12.010221-0 AC 1345770
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
APDO : FRANCISCO MODAELI (= ou > de 60 anos)
ADV : HELOISA CREMONEZI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

1. Inicialmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, por força do artigo 75 da Lei 10.741/2003.
2. Fls. 122/129: Manifeste-se o autor sobre a proposta conciliatória formulada pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 131.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.61.22.000104-9 AC 1354984
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SYOITI SATO
ADV : GIOVANE MARCUSSI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e recurso adesivo, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87 em 26,06%) e Verão (IPC de janeiro em 42,72%, e de fevereiro/89 em 10,14%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril, maio e julho/90, e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), do IPC de janeiro/89 (42,72%), de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), acrescido de juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Por sua vez, recorreu adesivamente o autor, pela reforma parcial da r. sentença, para a condenação exclusiva da ré em honorários advocatícios (20% do valor atualizado da causa).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1 Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2 Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00

(cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

5.A questão da sucumbência

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.22.000485-3 AC 1365667
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TOSHIE MATUDA
ADV : CINTHIA KIMIE OKASAKI MATUDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da

poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1 Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2 Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178,

parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJf3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2007.61.22.000777-5	AC 1365672
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	EDSON GONCALVES DE OLIVEIRA	
ADV	:	HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição da ação e dos juros remuneratórios, e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denúncia da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4.O IPC de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2007.61.22.000789-1	AC 1365497
ORIG.	:	1 Vr TUPA/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROBERTO SANTANNA LIMA	
APDO	:	JORGE TAIRA	
ADV	:	MARACI BARALDI	
RELATOR	:	DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de junho/87 (26,06%), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), acrescido de atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, e juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a carência de ação (falta de interesse de agir), a ilegitimidade passiva ou a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tal pretexto.

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRSP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - IPC de junho/87

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.25.001309-1 AC 1365490
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : KELLY CAMARGO MAGALHAES
ADV : LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87 em 26,06%, e janeiro/89 em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária nos termos do Provimento nº 64/05-CGJF e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN e Enunciado nº 20-CJF), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1 Planos Bresser e Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2 Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

1.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRSP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2.O mérito da reposição - IPC de junho/87 e de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de junho/87, em 26,06%, e do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

3.O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir

da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2007.61.26.003001-2 AC 1359270
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ADELINO RODRIGUES
ADV : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (janeiro e

fevereiro/89) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março/90), acrescido o principal dos consectários legais, atribuindo à causa o valor de R\$ 27.000,00.

A r. sentença, diante da omissão da parte em apresentar os extratos bancários, indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos dos artigos 267, VI, c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não pode prevalecer o julgado, sob pena de configurar cerceamento de defesa e ofensa ao Código de Defesa do Consumidor; e postulando a procedência do pedido nos termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 15), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que tenha regular processamento a demanda.

Publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.03.99.003315-3 AC 1273456
ORIG. : 0400000023 2 VR VINHEDO/SP
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARIA L F BASILIO E CIA LTDA
ADV : ANA PAULA FELICIO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a renúncia de mandato de folha 116, intime-se o representante legal do apelado a fim de que regularize a representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2008.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2008.03.99.029635-8 AC 1322312
ORIG. : 0700000624 1 Vr BARRA BONITA/SP 0700019040 1 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA AMALIA PAGLIARINI BARONI (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : MONICA BARONI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta perante o Juízo da 1ª Vara de Barra Bonita/SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária, sobre o saldo existente em conta de poupança no mês de maio de 1990, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não bloqueados nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar às autoras a diferença de correção monetária havida entre a aplicação do índice inflacionário de maio de 1990 e os índices efetivamente creditados nas cadernetas de poupança especificadas na petição inicial.

A Caixa Econômica Federal apela, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta a ocorrência de julgamento ultra petita em relação aos juros remuneratórios e a inaplicabilidade do IPC.

Com contra-razões, subiram os autos.

É o breve relatório.

A decisão impugnada foi proferida por Juiz Estadual em sede de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária, sobre o saldo existente em conta de poupança no mês de maio de 1990, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não bloqueados nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990.

In casu, não ocorre nenhuma das hipóteses em que a Constituição Federal permite o processamento e o julgamento pela Justiça Estadual de causas de interesse da União, conforme o disposto no § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Cuida-se, na verdade, de decisão proferida por Juiz Estadual, não investido na jurisdição federal.

Ora, nesse caso, este Tribunal é absolutamente incompetente para reexaminar a sentença proferida, pois o MM. Juízo a quo não está vinculado a esta Corte.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"I - Cabe ao Tribunal de Justiça Estadual o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, pois a tal Tribunal está o Magistrado monocrático vinculado, por força de sua jurisdição. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 55/STJ.

II - Se o Tribunal Estadual entender pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria, cabe exclusivamente a ele a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente - não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Suscitado." (Min. Relator Gilson Dipp, CC36381/MS, Conflito de Competência 2002/0091220-2, DJ Data 25/08/2003, PG:00261, v.u.)

Desta forma, entendo que somente a própria Justiça Estadual tem competência para conhecer, se assim entender, da questão sub judice.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.99.036098-0 AC 1332908
ORIG. : 0700001260 2 Vr CATANDUVA/SP 0700073440 2 Vr
CATANDUVA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : FRANCISCA CORRAL (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RIBEIRO ANGELO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Catanduva/SP, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária, sobre o saldo existente em conta de poupança no mês de maio de 1990, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não bloqueados nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária e juros, de acordo com os índices mencionados na inicial.

A Caixa Econômica Federal apela, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Estadual e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição, a inaplicabilidade do IPC e o não cabimento de juros de mora.

Com contra-razões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela aplicação do disposto no art. 113, § 2º, do CPC, declarando-se a nulidade da sentença e a remessa dos autos à Justiça Federal de 1ª Instância para apreciação do feito.

É o breve relatório.

A decisão impugnada foi proferida por Juiz Estadual em sede de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária, sobre o saldo existente em conta de poupança no mês de maio de 1990, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não bloqueados nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990.

In casu, não ocorre nenhuma das hipóteses em que a Constituição Federal permite o processamento e o julgamento pela Justiça Estadual de causas de interesse da União, conforme o disposto no § 3º do artigo 109 da Carta Magna.

Cuida-se, na verdade, de decisão proferida por Juiz Estadual, não investido na jurisdição federal.

Ora, nesse caso, este Tribunal é absolutamente incompetente para reexaminar a sentença proferida, pois o MM. Juízo a quo não está vinculado a esta Corte.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"I - Cabe ao Tribunal de Justiça Estadual o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, pois a tal Tribunal está o Magistrado monocrático vinculado, por força de sua jurisdição. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 55/STJ.

II - Se o Tribunal Estadual entender pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria, cabe exclusivamente a ele a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente - não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Suscitado." (Min. Relator Gilson Dipp, CC36381/MS, Conflito de Competência 2002/0091220-2, DJ Data 25/08/2003, PG:00261, v.u.)

Desta forma, entendo que somente a própria Justiça Estadual tem competência para conhecer, se assim entender, da questão sub judice.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.61.06.000314-5 AC 1362202
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : MARIA VICENTE SIMOES e outros
ADV : FABIO HENRIQUE RUBIO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de correção monetária pela Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais (art. 178, § 10, inciso III, do CC) e condenando a CEF à reposição postulada referente ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), sendo que "o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se a padronização adotada pela Justiça Federal), com a incidência de juros de mora desde a citação até a data do cálculo (utilizado-se o valor da taxa Selic - art. 406 do CC", tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, para que sejam aplicados juros remuneratórios de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária.

Por sua vez, recorreu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, em suma, a responsabilidade do BACEN e a improcedência do pedido ou, quando menos, pela atualização monetária pelos índices do Provimento nº 26/01-CGJF (Resolução nº 242/01-CJF).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A questão da legitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

4.Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na Tabela para Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Resolução nº 561/2007-CJF), devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 26/01-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

5.Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF, e dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.06.005332-0 AC 1368396
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : EDVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
ADV : ALEXANDRE JOSE RUBIO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido o principal de atualização monetária pela Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, juros contratuais (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), com o pagamento do valor líquido de R\$ 6.853,56, conforme demonstrativo de cálculo, acrescido de atualização monetária pelos coeficientes previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral (Resolução nº 561/2007-CJF), e juros remuneratórios capitalizados, sem a incidência de juros moratórios ante a vedação da sua cumulação com a taxa SELIC, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando a prescrição quinquenal dos juros remuneratórios e a improcedência do pedido, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência ou, quando menos, pela inaplicabilidade dos juros remuneratórios (simples ou capitalizados).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE

VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2.A matéria devolvida ao exame da Turma - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as contas de poupança, do IPC de janeiro/89, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês.

Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste ponto.

3.Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.000960-9 AC 1345290
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FLAVIO MARQUEZ
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.001237-2 AC 1356214
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ e outro
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no

artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.001241-4 AC 1356212
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOSE AMERICO DOS SANTOS
ADV : MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte..

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

1.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

2.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC.	:	2008.61.17.001243-8	AC 1356211
ORIG.	:	1 Vr JAU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	MARIA SANTINA MINATEL FEDATO	
ADV	:	MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA	
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a

partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

1.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA

SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.001501-4 AC 1362340
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ERNESTO BRICHI
ADV : MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

1.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado

por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.001505-1 AC 1369193
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DAVID STANQUINI e outros
ADV : BENEDITO ANTONIO STROPPA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

1.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

PROC. : 2008.61.17.001666-3 AC 1363149
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ANTONIO AQUINO RODRIGUES PIMENTEL LONGHI
ADV : CLEYTON MENDES FILHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN), a partir da juntada da contestação aos autos, tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2.A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas

as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

1.O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

i.h.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 30 DE OUTUBRO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. FABIO PRIETO

Representante do MPF: Dr(a). SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS

Secretário(a): WALDIRO PACANARO FILHO Às 14:40 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais SALETTE NASCIMENTO, FABIO PRIETO e ALDA BASTO, foi aberta a sessão. Lida a ata da sessão anterior e não havendo impugnação, foi a mesma aprovada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

0001 AC-SP 1345657 2001.61.24.002839-3

: DES.FED. ROBERTO HADDAD

RELATOR

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OSVALDO MORETTI E CIA LTDA -ME

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0002 AC-SP 1347640 2001.61.24.000644-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : K NAGATA E FILHOS LTDA e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0003 AC-SP 1345662 2001.61.24.003070-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0004 AC-SP 1348188 2000.61.06.007409-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0005 AC-SP 1348189 2000.61.06.008161-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TECHNICAL REPRESENTACOES LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0006 AC-SP 1215536 2005.61.11.005424-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO FLUMIGNAN (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0007 AC-SP 1267546 2007.61.11.000022-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : MARCELO ROBERTO CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0008 AC-SP 1257404 2006.61.09.006013-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARIA DE LOURDES ZIANI
ADV : MARCOS VINICIUS VIEIRA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 1114601 2004.61.08.004732-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CAMILA SAMBUGARO PIZONI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0010 AC-SP 1255781 2004.61.08.007141-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : JOEL GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0011 AC-SP 1257671 2004.61.08.007811-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO ELSON VENTURINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0012 AC-SP 1181098 2005.61.11.005189-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : WALDA PIMENTEL LEITE e outro
ADV : SALIM MARGI

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0013 AC-SP 1139562 2004.61.00.035280-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADV : FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : SANTOSPAR INVESTIMENTOS PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A e
outro
ADV : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO
APDO : BANCO SANTOS S/A massa falida
REPTA : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR
ADV : CLAUDIO DE ABREU
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
APDO : EDEMAR CID FERREIRA e outro
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 1350878 2007.61.04.008157-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 1350877 2007.61.04.004748-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 1160511 2005.61.11.005681-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ANTONIA STOCCO (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0017 AC-SP 1348933 2008.03.99.044850-0(9700000684)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA ZELIA DE MERCE -ME

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0018 AI-SP 342640 2008.03.00.028252-0(200561110004060)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SILVANO LIMA DE LUNA
ADV : GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial
INMETRO
ADV : MARCOS JOAO SCHMIDT
PARTE R : GURILAR PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0019 AI-SP 343552 2008.03.00.029477-6(0500000784)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : FABIO EIJI YASHUTAKE

ADV : LUIS ANDRE GRANDA BUENO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : HEADESIGN COMUNICACAO E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0020 AI-SP 336678 2008.03.00.020093-9(200261820145980)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : JIE ZHANG
ADV : ADALBERTO FERRAZ
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : DANLON FELIZ TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0021 AI-SP 337778 2008.03.00.021471-9(200661260024615)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : IONE POLITI e outros
ADV : FABIANE POLITI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IND/ E COM/ BRISA REAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0022 AI-SP 322147 2007.03.00.104408-8(200461060116300)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ARMINDO SOUZA FILHO
ADV : EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : NUTRI RIO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0023 AI-SP 321384 2007.03.00.103266-9(0600000302)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : ETECON PROCESSAMENTO CONTABIL S/S LTDA
ADV : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0024 AI-SP 325318 2008.03.00.003873-5(0600000499)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSOS LTDA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0025 AI-SP 311598 2007.03.00.089559-7(200761040047485)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
AGRTE : BARRACAO ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE
LTDA
ADV : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0026 AMS-SP 307587 2004.61.00.011719-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SANTISTA TEXTIL S/A
ADV : FERNANDO LOESER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0027 AMS-SP 291993 2004.61.05.014115-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CASP S/A IND/ E COM/
ADV : FERNANDO ESTEVES PEDRAZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0028 AMS-SP 277187 2004.61.06.008970-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL
ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0029 AMS-SP 280898 2003.61.19.005128-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0030 AMS-SP 281235 2003.61.05.007153-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ROCA BRASIL LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0031 AMS-SP 181111 97.03.047323-7 (9712016684)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SODEMCO SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E
CONSTRUCOES DO OESTE PAULISTA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0032 REOMS-SP 272554 2004.61.00.030627-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : BANCO VR S/A
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0033 AMS-SP 175138 96.03.067676-4 (9602014431)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO AUGUSTO ALVES JULIAO DA SILVA
ADV : NELSON CORTICEIRO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0034 AMS-SP 307845 2004.61.10.001780-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA -ME
ADV : JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0035 AMS-SP 309051 2007.61.14.006943-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : STIROFITA FITAS DE ACO ESTIRADAS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0036 REOMS-SP 310599 2006.61.00.000925-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
PARTE A : ANCONA LOPEZ ENGENHARIA E CONSULTORIA DE
GERENCIAMENTO AMBIENTAL SEGURANCA LOGISTICA E
PLANEJAMENTO INDL/ S/C LTDA

ADV : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0037 AMS-SP 292838 2005.61.02.013515-3

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0038 AMS-SP 180012 97.03.031169-5 (9500605910)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS EDUARDO TRABULO -ME
ADV : PEDRO ARNALDO FORNACIALLI e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0039 AMS-SP 291505 2005.61.19.000768-0

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SEW EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

0040 AC-SP 1338345 2007.61.11.001780-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : ALAIR BOARIN e outro
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0041 AC-SP 1334569 2007.61.11.002179-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VERA LUCIA GOMES DE CARVALHO
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0042 AC-SP 1334571 2007.61.11.002440-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PATRICIA MARI NAKANO
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0043 AC-SP 1331053 2007.61.11.001941-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO

APTE : APPARECIDA GABANI CAMPOS
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e da CEF, nos termos do voto da Relatora.

0044 AC-SP 1319156 2007.61.11.001925-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : DULCINEIA LOPES DOS SANTOS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0045 AC-SP 1302067 2007.61.00.030192-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIA ISABEL DE FREITAS
ADV : IVAN TOHME BANNOUT
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0046 AC-SP 1092665 2004.61.27.002345-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MANOEL DIVINO ANDREATA
ADV : MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

0047 AC-SP 1201559 2003.61.02.008297-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IDA CAIRES PEREIRA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0048 AC-SP 1247494 2004.61.15.001464-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Relatora.

0049 AC-SP 1299893 2007.61.17.003076-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ALBINO CHIARATO - ESPOLIO
REPTE : SONIA MARIA CHIARATO ADORNO e outros
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0050 AC-SP 1249756 2006.61.11.004914-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ELIZABETE APARECIDA MILLER DE CARVALHO

ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0051 AC-SP 1295767 2007.61.22.000121-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO JAQUETO FILHO
ADV : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0052 AC-SP 1291191 2007.61.06.005553-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : ADRIANA HUSSEINI BOTELHO GONCALVES
ADV : RUBEN TEDESCHI RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0053 AC-SP 1258756 2007.61.06.003884-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES
APDO : MARIA ISABEL GIROL
ADV : CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0054 AC-SP 1002687 2004.61.09.000523-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GERALDO ALCIDES FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto da Relatora.

0055 AC-SP 1311393 2007.61.17.001817-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : JOAO VAIR MINETI
ADV : CARLOS AUGUSTO CONTE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0056 AC-SP 946970 2001.61.00.003865-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A
ADV : ILYONNE SIMONE CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0057 AC-SP 1291190 2007.61.06.008204-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : LUIZ CRISTANTE (= ou > de 60 anos)
ADV : GILBERTO MARTINS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0058 AC-SP 1299182 2007.61.06.005385-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0059 AC-SP 1334576 2007.61.06.009852-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : MARCIA HELENA MATARA FERREIRA e outro
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0060 AC-SP 1303671 2006.61.02.006184-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : FLAVIO DE CARVALHO PINTO VIEGAS (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0061 AC-SP 1311903 2007.61.10.006126-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
APDO : YOSHIKO KATO NISHIHARA
ADV : ROSA MARIA CESAR FALCAO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0062 AC-SP 1308014 2007.61.11.002215-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : PAULO FERRAZ COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : SALIM MARGI

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

0063 AC-SP 1290099 2007.61.11.004262-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ODAIR KRUGNER
ADV : MAYRA SCARTEZINI BARBOSA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0064 AC-SP 1314315 2007.61.17.003764-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : AGOSTINHO DONATO
ADV : MARCELO GOES BELOTTO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0065 AC-SP 1325577 2003.61.82.014990-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CALDAS E DALL AMICO SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0066 AI-SP 253314 2005.03.00.089721-4(200561000122414)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE APARECIDO DE MOURA e outros
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outro
AGRDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0067 AI-SP 248304 2005.03.00.077468-2(0009433058)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA
ADV : OSWALDO PASSARELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0068 AC-SP 1179648 2003.61.00.004339-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MIGUEL ANGELO GRENATO
ADV : NILSON THEODORO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0069 AI-SP 313195 2007.03.00.091883-4(9800479490)

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CRISTINA AMALIA SANTAGIULIANA RODRIGUES e outros
ADV : JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : CRISTINA MAURA R SANCHES MARÇAL FERREIRA
AGRDO : FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO
DE SAO PAULO FESSP ESP
ADV : CIDINEY CASTILHO BUENO
AGRDO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO
ESTADO DE SAO PAULO
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
AGRDO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
ADV : MARIA JOSE LACERDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

0070 AMS-SP 295262 2004.61.00.025609-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ADS INTERNACAO MEDICA DOMICILIAR S/C LTDA
ADV : WALDYR COLLOCA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0071 AMS-SP 293867 2005.61.19.001213-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CEFI CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0072 AMS-SP 306427 2005.61.00.027354-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : CLINICA FECURI DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE
DOENCAS VASCULARES S/C LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0073 AMS-SP 215265 1999.61.00.015193-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SORANA SUL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0074 AMS-SP 287591 2004.61.00.006293-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COOPERMULT COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DA
SAUDE
ADV : RICARDO ANTONIO BOCARDI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0075 AC-SP 760349 1999.61.00.011186-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARLENE PASSONI FARINHA e outros
ADV : ALESSANDRA MORENO DE PAULA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0076 AC-SP 1172856 2004.61.00.031704-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOSUE DE AQUINO XAVIER e outros
ADV : MIRIAM SOARES DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0077 AC-SP 1270288 2006.61.00.010903-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ELCIO DE OLIVEIRA
ADV : ADRIANO ENRIQUE DE A MICHELETTI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AMS-SP 286891 2004.61.05.008398-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0079 AMS-SP 288035 2005.61.00.012050-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DOC SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA
ADV : JOSE OSVALDO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0080 AC-SP 901108 1999.61.00.057061-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DIAS PISSI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0081 AC-SP 1167863 2005.61.00.015751-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : UNICOSTURA SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS
DA AREA DE CORTE E COSTURA

ADV : GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0082 AMS-SP 291091 2002.61.00.014634-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MALENA LOCCI MARAFANTI S/C LTDA
ADV : ADAUTO NAZARO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0083 AC-SP 1107989 2000.61.00.021862-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JULIFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E
PERFUMARIA LTDA
ADV : NELSON XISTO DAMASCENO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0084 AC-SP 1234550 2002.61.00.000363-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0085 AC-SP 1234899 2002.61.00.001428-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADV : ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE
APTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da Petrobrás, nos termos do voto da Relatora.

0086 AC-SP 1297331 2004.61.21.000887-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : MANOEL CONDE NETO
ADV : JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0087 AC-SP 1286314 2007.61.06.000542-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TECMED CURSOS APERFEICOAMENTO S/C LTDA
ADV : JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0088 AMS-SP 217017 2000.61.19.022577-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INDL/ LEVORIN S/A
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0089 AMS-SP 290136 2003.61.00.028032-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : TOP CONT ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : LEANDRO MAZERA SCHMIDT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0090 AC-SP 1326032 2002.61.15.000644-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SAO CARLOS S/C
LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0091 AC-SP 1242279 2003.61.00.020777-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ALT SERVICE COOPERATIVA DE ALTERNATIVAS DE
TRABALHOS PROFISSIONAIS
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0092 ApelReex-SP 1088426 2004.61.02.001624-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CIRURGICA E CITOPALOGIA
LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0093 AI-SP 340000 2008.03.00.024578-9(200561820109124)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BOTANICA COSMETICS LTDA -EPP e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0094 AI-SP 333574 2008.03.00.015729-3(200661820146460)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : VALDIR TOPORCOV
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0095 AI-SP 340969 2008.03.00.026007-9(200561820460630)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
AGRDO : JAVIER ANTONIO MANRIQUE GALLARDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0096 AI-SP 341037 2008.03.00.026173-4(200561820202094)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CONFECÇÕES PABLO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que deu provimento ao agravo de instrumento.

0097 AI-SP 341211 2008.03.00.026377-9(200661820335281)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : B E S SYSTEMS INFORMATICA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0098 AI-SP 337647 2008.03.00.021288-7(200461820288490)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ESCOVAS FIDALGA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0099 AI-SP 341916 2008.03.00.027300-1(200061820824551)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : J R L ROSA
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

0100 AMS-SP 304805 2006.61.00.018003-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO
ADV : VALTER DE MATOS RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0101 AMS-SP 299214 2004.61.00.006842-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JR E QUIROGA
ADVOGADOS
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0102 AMS-SP 310064 2007.61.00.022570-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LEILA GORETTI DO NASCIMENTO COSTA
ADV : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da contribuinte, nos termos do voto do Relator.

0103 AMS-SP 310349 2006.61.00.017874-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RAIMUNDA DAS GRACAS AQUINO
ADV : JOSE CASSIO GARCIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0104 AMS-SP 248206 2002.61.00.005254-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0105 AC-SP 1201524 2004.61.21.001585-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APTE : ZELIA NARESSI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação da CEF, nos termos do voto do Relator.

0106 AC-SP 999588 2004.61.02.001080-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OSWALDO RODRIGUES e outro
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores, conheceu parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0107 AC-SP 1201540 2004.61.06.004092-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : JOAO GONCALVES (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : HAMILTON JOSE CERA AVANÇO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0108 AC-SP 1353628 2008.61.17.001022-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : SERGIO ARMANDO PAGAMISSE e outros
ADV : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0109 AC-SP 1354039 2007.61.00.030764-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI
ADV : ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0110 AC-SP 1354042 2007.61.05.013134-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL
APDO : ANTONIO AGUSTINI INACIO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIANO MOREIRA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1353996 2004.61.00.026119-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SINTECFIL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 1353674 2007.61.00.014219-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : MARIA ORTIZ DE ANDRADE e outros
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
PARTE A : CARLOS EDUARDO CHAGURI e outro
ADV : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

A Quarta Turma, por unanimidade, em relação aos autores CARLOS EDUARDO CHAGURI e ZACHARIAS WALESKI, anulou, de ofício, a r. sentença e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0113 AC-SP 1330560 2007.61.06.004900-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APDO : JOAO BATISTA DA CUNHA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Quarta Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a r. sentença e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0114 AC-SP 1353627 2007.61.08.005776-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : NORMA LONGHIN
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0115 AC-SP 989329 2000.61.00.001075-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA DIB e outros
ADV : SEVERINO ALVES FERREIRA
APDO : Uniao Federal

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a prescrição e determinou a extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

0116 AC-SP 1353108 2007.61.11.005129-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOSE DA SILVA CASTRO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0117 AC-SP 1355221 2007.61.25.001268-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : DORIVAL BERTI
ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0118 AC-SP 1028452 2004.61.02.006265-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MARIA ALICE HORTAL BARRETO (= ou > de 60 anos)
ADV : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, o julgamento "citra petita" para o efeito de anular a r. sentença, prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal e o recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

0119 AC-SP 1336549 2007.61.11.003653-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ISABEL GARCIA SANCHES
ADV : VERA LUCIA GONÇALVES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0120 AC-SP 831791 1999.61.82.040385-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : COM/ DE EMBALAGENS ARAUCARIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0121 AC-SP 1353756 2008.61.00.005025-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HSAC LOGISTICA LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal ALDA BASTO, que deu parcial provimento ao apelo, para fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais).

0122 AC-SP 1230073 2003.61.00.004529-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/
ADV : MARCIA DE LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0123 ApelReex-SP 1273443 2008.03.99.003302-5(9300002088)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TUBOS ESPECIAIS TREFITEC LTDA massa falida
SINDCO : RODOLFO ALONSO GONZALEZ
ADV : RODOLFO ALONSO GONZALEZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1326589 2006.61.82.042788-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ARCOVERDE PINTURAS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1337410 2008.03.99.038620-7(0300000323)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SANECLOR TRANSPORTES LTDA
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

0126 ApelReex-SP 1312364

2006.61.82.025555-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : MANIFER IND/ E COM/ DE FERROS LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0127 AC-SP 1319531

2004.61.82.065742-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STELLA BARROS TURISMO LTDA massa falida
SINDCO : PEDRO SALES
ADVG : PEDRO SALES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0128 AC-SP 1352278

2004.61.26.003418-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEW RAINET CENTER COM/ E SERVICOS LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0129 AC-SP 1353507

2007.61.14.000003-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : CASSIO CARDOSO DUSI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação.

0130 AC-SP 1354976 2004.61.12.002908-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : CISMAR REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA
ADV : VINICIUS MAURO TREVIZAN
APDO : Uniao Federal

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0131 AC-SP 522489 1999.03.99.079991-2(9700164276)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LINGUANOTTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0132 ApelReex-SP 1353946 2006.61.00.003391-4

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES
COMERCIAIS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0133 AC-SP 1353689 2004.61.06.009141-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SANTA PAULA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0134 ApelReex-SP 1314297 2001.61.26.008925-9

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CATARSE INSTITUTO DE PSQUIATRIA E PSICOTERAPIA SC LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

0135 AC-SP 557916 1999.03.99.115650-4(8200000989)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUIZ GONZAGA ASSEF e outros
ADV : FRANCISCO GENTIL FILHO
INTERES : IND/ DE MANCAIS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0136 AC-SP 1292394 2006.61.00.017577-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SIMIMED PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0137 ApelReex-SP 1281015 2005.61.82.033514-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PRIESTIL DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV : CARLOS ROBERTO TURACA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0138 AC-SP 1334616 2008.03.99.038941-5(9805544680)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GLICERIO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO MANOEL FACHADA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0139 AC-SP 1319551 2008.03.99.028285-2(9805387526)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROBERTO TAKESHI OKAMATSU e outro
ADV : EDUARDO PAULO CSORDAS
APDO : CONSULTCON COM/ E SERVICOS DE PRODS TELEINFORMATICA
LTDA e outros

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1285273 2008.03.99.010043-9(0500006724)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS IBCM LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0141 AC-SP 1338361 2007.61.08.003847-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : ZILDA ALMEIDA RESENDE (= ou > de 65 anos)
ADV : ROGER BARUDE CAMARGO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0142 AC-SP 1336540 2007.61.11.002721-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM
ADV : HELIO SOARES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0143 AC-SP 1336524 2007.61.11.002774-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOAO GONZAGA DA SILVA
ADV : MARICI SERAFIM LOPES DORETO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 1331658 2007.61.27.000677-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SIDNEI ELIAS MANTOVANI e outro
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0145 AC-SP 1324451 2007.61.23.001030-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JARBAS SANDO e outro
ADV : DANIELE DA SILVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0146 AC-SP 1179169 2007.03.99.007896-0(0000000973)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VIACAO JANUARIA LTDA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 933830 2002.61.04.003808-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : JOSE BRAZ FERREIRA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0148 AC-SP 1335999 2008.03.99.037621-4(0600000081)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : J M COM/ DE CAFE LTDA
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : ALMIR ALVES GABRIEL

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 1328594 2007.61.11.004543-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DARCY GONCALO RODRIGUES e outro
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0150 AC-SP 1331657 2007.61.00.012146-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SONIA MARIA DA CUNHA PUCCI
ADV : TATIANE MOREIRA DE SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0151 AC-SP 1331663 2006.61.20.005566-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LAURA TEREZINHA GARCIA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0152 AC-SP 1339767 2006.61.00.025668-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IZABEL DO ROSARIO FERREIRA e outros
ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0153 ApelReex-SP 900052 2001.61.13.002123-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : NOVAFIBRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERIO DE PAULA
PARTE R : Conselho Regional de Quimica CRQ
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0154 REO-SP 1305684 2008.03.99.020024-0(9600000138)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : IRMAOS PARALUPPI LTDA massa falida
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0155 ApelReex-SP 603931 2000.03.99.037143-6(9802012327)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : GAIVOTA VEICULOS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 ApelReex-SP 1294300 2000.61.00.026880-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARCONDES MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação da União, restando prejudicado o apelo da autoria, nos termos do voto da Relatora.

0157 AMS-SP 270262 2004.61.00.012092-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SUL AMERICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADV : ALEXANDRE WITTE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0158 AMS-SP 296444 2005.61.00.022818-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : VALDAC LTDA
ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0159 AMS-SP 305069 2007.61.00.007557-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGARIA JARDIM HELENA LTDA EPP -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0160 AC-SP 1245493 2005.61.02.011653-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CLEVER CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0161 AMS-SP 270283 2000.61.03.001567-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e às apelações da União e da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0162 AC-SP 1286901 2006.61.17.001352-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : WALDO ZUARDI
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0163 AC-SP 1231959 2007.61.11.000285-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SATICO IMOTO (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0164 AC-SP 1336308 2007.61.11.005275-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA (= ou > de 65 anos)
ADV : CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0165 AC-SP 1336321 2008.61.11.000602-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : EDUARDO GONCALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0166 AC-SP 1349323 2007.61.08.007418-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO UMADA ZAPATER
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : OS MESMOS

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negou provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

0167 AC-MS 1338810 2007.60.02.002312-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ALESSANDRO ROQUE DE MORAIS
ADV : ANDERSON FABIANO PRETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Relatora, que deu provimento à apelação.

0168 AC-SP 1347876 2007.61.09.001610-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : ANTONIO CHECA e outro
ADV : JOELMA TICIANO NONATO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0169 AC-SP 1264653 2005.61.00.029358-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : SOLANGE ROSA SAO JOSE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0170 AC-SP 1230082 2006.61.00.001682-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : FLAVIO RIGON e outros
ADV : JAIR VIEIRA LEAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0171 ApelReex-SP 1131004 2004.61.82.018773-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI
ADV : ROBERTO PADUA COSINI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : S B COMMODITIES CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e julgou prejudicado o apelo da embargante, nos termos do voto da Relatora.

0172 AC-SP 1298405 2006.61.82.017617-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TATCIL IND/ DE INST DE PRECISAO E MEDICAO LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0173 ApelReex-SP 1296721 2007.61.82.003070-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : TEL CENTER IBIRAPUERA ASSESSORIA E COM/ DE
EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0174 ApelReex-SP 1325511 2005.61.82.057386-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GALLUS AGROPECUARIA S/A massa falida
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0175 AC-SP 573164 2000.03.99.010935-3(9000334705)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA massa falida
ADV : JOSE LOPES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0176 AC-SP 1300967 2008.03.99.017362-5(9407004538)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RUALU COM/ DE ACUCAR E CEREAIS LTDA e outro
ADV : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0177 AMS-SP 305858 2007.61.09.001820-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MONACO SIANI ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : GILSON JOSE RASADOR

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e deu parcial provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Relatora.

0178 AI-SP 321080 2007.03.00.102935-0(9705342946)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
PARTE R : ONADYR MARCONDES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento ao agravo de instrumento.

0179 AMS-SP 288679 2005.61.00.014584-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0180 AMS-SP 288678 2005.61.00.902214-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0181 AMS-SP 288677 2004.61.00.016155-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : DROGALIS ESTRELA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0182 REOMS-SP 198579 1999.61.00.005576-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : LITOGRAFIA MATTAVELLI LTDA
ADV : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0183 AC-SP 1179891 2005.61.00.029548-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MAZETTO S/C DE ADVOGADOS
ADV : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

0184 AC-SP 1331115 2008.03.99.035044-4(0300000037)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA
MATERNIDADE FERNANDO MAGALHAES
ADV : MILTON MAROCELLI

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0185 AC-SP 1329063 2008.03.99.033860-2(0600003289)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : CELSO GARBO
ADV : JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : CARIOBA TEXTIL S/A

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0186 AC-SP 1333077 2007.61.23.000891-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : AEROPAC INDL/ LTDA
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0187 ApelReex-SP 1311054 2001.61.26.008923-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RESGATE PROTECAO PATRIM E COM DE EQUIP P/SEGURANCA
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0188 AC-SP 1316558 1999.61.14.006620-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : UNILABOR LABORATORIOS COSMETICOS LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0189 AC-SP 1320450 1999.61.14.006767-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PERAGUA DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0190 ApelReex-SP 1296966 2006.61.00.004927-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADV : RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA
ADV : ALESSANDRO REGIS MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0191 AMS-SP 306003 2006.61.19.007009-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PERFURAC ENGENHARIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0192 AC-SP 1333577 2001.61.26.005208-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AKIKO KUBOTA E CIA LTDA e outros

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0193 AMS-SP 290278 2004.61.00.025280-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CENTRO MEDICO AJAX WALTER LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ZELIA LUIZA PIERDONA (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do apelo do MPF e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora.

0194 AMS-SP 300786 2005.61.00.006148-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LUIZA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1299914 2003.61.08.012557-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : MINERAL FANTON IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0196 AC-SP 1327899 2008.61.04.000574-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROMULO FLOR DA SILVA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Quarta Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, vencida a Relatora, que deu provimento à apelação.

0197 AC-SP 1277812 2000.61.06.007566-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0198 AC-SP 1277810 2000.61.06.003970-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0199 AC-SP 1277811 2000.61.06.007560-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SETENGE CONSTRUTORA CIVIL LTDA e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora.

0200 AC-SP 997656 2003.61.17.001870-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0201 AC-SP 1347653 2001.61.24.001699-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : O A DE OLIVEIRA E CIA LTDA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0202 AC-SP 1344884 2008.03.99.042647-3(9607105192)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCOS ROGERIO ALVES RIBEIRO e outro

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

0203 ApelReex-SP 807247 2002.03.99.023116-7(9605380110)

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NOVIK S/A IND/ E COM/
ADV : JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação.

0204 AMS-SP 307317 2006.61.00.020048-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ORIGINAL VEICULOS LTDA
ADV : FERNANDO CALIL COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1196367 2007.03.99.020377-7(9807052971)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PASSARELLI E ESCOBAR LTDA -ME e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1174346 2007.03.99.004678-7(9715025951)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1174347 2007.03.99.004679-9(9715025960)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PANAMERICANA MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1174339 2007.03.99.004672-6(9715040691)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : APR REPRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1163196 2006.03.99.045854-4(9715041191)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : A MATRIZ DAS LANCHONETES LTDA -ME

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1242972 2007.03.99.043259-6(9510032689)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO
LTDA e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1242973 2007.03.99.043285-7(9810012306)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEOGLASS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO
LTDA e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1230908 2007.03.99.039065-6(9715035108)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1230909 2007.03.99.039066-8(9715035124)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1230910 2007.03.99.039067-0(9715035132)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1230911 2007.03.99.039068-1(9715035140)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DECARO COML/ LTDA -ME e outros

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1245279 2007.03.99.044631-5(9709034863)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LECY BENEDITO
ADV : JOSE LUIZ SOARES LEITE

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

ApelReex-SP 1296737 2008.03.99.015376-6(9715115632)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LAB DE ANALISES CLINICAS SAO BERNARDO DO CAMPO S/C
LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

ApelReex-SP 1137656 2004.61.14.000876-2

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AMERICO FLORIANO ARANEGA
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1174337 2007.03.99.004670-2(9715047335)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OKAM MONTAGENS DE MANOMETROS LTDA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 229101 2000.61.00.030568-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : GRANERO LIMPADORES DE PARABRISA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADV : EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 301172 2007.61.00.008217-6

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : LOGICACMG SUL AMERICA LTDA
ADV : NELSON MONTEIRO JUNIOR
ADV : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 296292 2006.61.00.011600-5

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIC SERVICOS MEDICOS S/A
ADV : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1261728 2004.61.82.049531-7

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : CASA FERRO LTDA
ADV : JANDIR JOSE DALLE LUCCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1235782 2004.61.04.008852-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : ANTONIO SERGIO PEREIRA e outro
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADV : VALERIA PERAL RENGEL

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1278393 2008.03.99.006571-3(9700000110)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AGUIAR E SCOLFARO LTDA e outro

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1144555 2005.61.11.002808-8

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA
ADV : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1141284 2004.61.17.003718-1

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU
ADV : DION CASSIO CASTALDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

ApelReex-SP 1178066 2005.61.82.020095-4

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS
LTDA
ADV : EVADREN ANTONIO FLAIBAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AC-SP 1273360 2008.03.99.001555-2(9307021210)

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SIDNEY JESUS SANTANA

Adiado o julgamento, pela ausência justificada do Relator.

AMS-SP 238149 2000.61.00.000335-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

A Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, por fundamento diverso, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação.

EM MESA AI-SP 295142 2007.03.00.021958-0(0007488513) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADV : WASHINGTON DA COSTA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 287870 2006.03.00.120180-3(0400000006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : COML/ AGRO PECUARITA LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 302892 2007.03.00.061676-3(9805158756) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JOSE DE LORENZO MESSINA
ADV : PAULO DE LORENZO MESSINA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : SANIMEX IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AMS-SP 269539 2004.61.14.005202-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COMPONENT IND/ E COM/ LTDA
ADV : PATRÍCIA HELENA NADALUCCI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 300798 2007.03.00.048583-8(8900337858) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 315398 2007.03.00.094894-2(8900061283) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MARIO AUGUSTO NEVES BAPTISTA
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 303551 2007.03.00.064420-5(9107372337) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : FRANCISCO MENDES DE SOUSA e outro
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 295671 2007.03.00.025903-6(8900334000) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : APARECIDO BARROSO
ADV : FRANCISCO FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 303395 2007.03.00.064339-0(9200240550) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IND/ E COM/ DURAN DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 295947 2007.03.00.029403-6(9200007988) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RIOPLASTIC INDL/ E COML/ LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 317913 2007.03.00.098541-0(8700059455) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : CCME CODEMP COMUNICACAO MARKETING
EMPREENDEMENTOS LTDA e outros
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 265748 2006.03.00.029264-3(9200770800) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : HELIO AVILA CORREA
ADV : ENIO AVILA CORREIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 300651 2007.03.00.048438-0(9106718981) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : JORGE GARCEZ LOBO
ADV : MARCIA PHELIPPE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 283277 2006.03.00.103791-2(9200165133) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FUJII IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 315684 2007.03.00.095352-4(8800433260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LAURO BILICKI
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 301884 2007.03.00.056411-8(9200940315) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 301254 2007.03.00.052429-7(0006642314) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : BRASCORP S/A COM/ EXTERIOR
ADV : GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 299557 2007.03.00.044571-3(9200843727) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JOSE ALEXANDRE VIEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADV : DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 300117 2007.03.00.047386-1(9200063110) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : ROBERVAL JOSE TIROLI e outros
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 283280 2006.03.00.103794-8(8900346326) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : SOPHIA SALOMAO SABBAGA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 284222 2006.03.00.107459-3(9200571581) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 265057 2006.03.00.026427-1(9100448516) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : JEILSON NUNES FERRO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 289660 2007.03.00.002695-9(199961820145527) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : NOWA IND/ TEXTIL LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 298577 2007.03.00.036878-0(200361190058057) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : O T I ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

EM MESA AI-SP 143111 2001.03.00.034913-8(200061100014654) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : MODINHA CONFECCAO INFANTIL LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS-SP 303505 2007.61.10.004050-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COOPERATIVA AGRO INDL/ HOLAMBRA
ADV : MARISA T FANTUZZI LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AI-SP 340007 2008.03.00.024597-2(200261820615600)

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALDIR DE AFFONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:20 horas, tendo sido julgados 183 processos.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

WALDIRO PACANARO FILHO

Secretário(a) do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 2004.61.81.001704-6 ACR 30967
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : MIGUEL RUSSO NETO
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. CÓDIGO PENAL. ART. 168-A.

1. A revogação da letra d do art. 95 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.983/00 não importa abolitio criminis nem enseja a extinção da punibilidade do agente, dado que a lei nova acrescentou o art. 168-A ao Código Penal, de modo que a conduta permaneceu tipificada em lei, sem solução de continuidade.

2. A autoria e materialidade comprovadas.

3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.

4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.

5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 09.98 Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos anteriores a 09.98 e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.81.005828-8 ACR 29250
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUSTAVO ANTONIO SILVA reu preso
ADV : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1.Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que o embargante já tinha à sua disposição as cédulas falsas que entregaria aos policiais, além do que não houve qualquer afronta ao princípio constitucional da individualização da pena, já que a fixação da pena base acima do mínimo legal restou fundamentada.

2.Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 619 do Código de Processo Penal

3.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.023783-5 HC 32821
ORIG. : 20056000045417 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPTE : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
PACTE : UEZE ELIAS ZAHRAN
ADV : SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA - PECULATO -INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO DEMONSTRADA DE FORMA SUFICIENTE - INCERTEZA QUE, NA FASE INAUGURAL DA

PERSECUÇÃO PENAL, DEVE SER RESOLVIDA NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1. Diante do que consta dos autos, não se pode, ao menos até este momento, sustentar a incompetência da Justiça Federal. Para exarar providência jurisdicional desse jaez, há necessidade de o magistrado estar diante de um quadro que lhe permita, com segurança suficiente, reconhecer e declarar a incompetência. Essa segurança, transmitida pelos elementos de convicção contidos nos autos, é medida imperativa, considerados os enormes transtornos que uma precipitada declaração de incompetência pode gerar em relação às partes, principalmente em termos de demora na prestação da tutela jurisdicional.

2. Os elementos de convicção coligidos aos autos não permitem a declaração de incompetência da Justiça Federal. Cabe ao impetrante o ônus de instruir a impetração com prova pré-constituída, suficiente o bastante para permitir o acolhimento de sua tese. Em não o fazendo, outra solução não se põe, senão rechaçar a sua pretensão.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem.

São Paulo, 10 de novembro de 2008. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.61.81.006272-5	ACR 17652
ORIG.	:	6P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA	reu preso
APTE	:	TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA	reu preso
ADV	:	ROBERTO PODVAL	
ADV	:	CRISTIANE BATTAGLIA	
APTE	:	MARCELO STRACIERI BARBOSA	reu preso
APTE	:	TANIA DOS SANTOS	reu preso
APTE	:	JOSE RAMOS	
ADV	:	WLADIMIR CABELLO	
APTE	:	ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA	
ADV	:	THIAGO LOPES CALCAS	
APTE	:	MAX SCALONE BARBOSA	reu preso
ADV	:	WLADIMIR CABELLO	
APTE	:	OLGA YOUSSEF SOLOVIOV	
ADV	:	CESAR JACOB VALENTE	
APDO	:	Justica Publica	
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

Ementa

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS AUTORIZADORES DO RECURSO. INTENÇÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1.Os embargos de declaração destinam-se à correção de julgados omissos, contraditórios, ambíguos ou obscuros.

2.O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

3.A contrariedade prevista na lei processual como hipótese de cabimento dos embargos de declaração é sempre aquela aferível entre preposições do acórdão, e não, evidentemente, entre o exame (e conclusão) que os julgadores fazem dos autos e o que a defesa esperava fosse feito.

4.De outro lado, não se pode sustentar omissão, quando, em razões de apelo, a própria defesa deixa de impugnar especificamente os dispositivos, que ora, inovando nos embargos, pretende ver apreciados.

5.Na verdade, a defesa pretende, pela via dos embargos, revolver matéria fática já exaustivamente analisada por esta Corte, o que é terminantemente vedado.

6.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008 (DATA DE JULGAMENTO).

DESPACHO:

PROC. : 96.03.047941-1 AI 41198
ORIG. : 9570000694 2 Vr NAVIRAI/MS
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MUNICIPIO DE ITAQUIRAI MS
ADV : CLEUZA MARIA RORATO GUEDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NAVIRAI MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de fls. 20/22 que, na fase de liquidação da sentença, rejeitou as contas apresentadas pelo agravante e determinou a remessa dos autos ao contador judicial.

2. Ad cautelam, requisitem-se informações ao MM. Juiz a quo (com cópia de fls. 2/7 e 20/22), em especial no que concerne ao andamento dos autos originários.

3. Intime-se a parte contrária para resposta.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.001567-0 AI 47866
ORIG. : 9500000910 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : VIACAO JUNDIAIENSE LTDA
ADV : JOAO JENIDARCHICHE e outros
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Jundiaense Ltda. contra a decisão de fl. 7/10, que considerou intempestiva exceção de incompetência oposta nos autos da Execução Fiscal n. 910/95 (fls. 46/47).

Considerando a "íntima relação de direito material com o agravo de instrumento n. 97.23.001572-7", o Desembargador Newton de Lucca, relator regimental, considerou prudente instruir o recurso antes de apreciar o pedido de efeito suspensivo (cf. fl. 50).

O INSS apresentou resposta (fls. 59/62).

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 79/80).

Tendo em vista o transcurso de tempo desde a interposição do recurso, a agravante foi intimada, em 15.12.06, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedando-se inerte (fls. 105, 107 e 109).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.012362-9 AI 61606
ORIG. : 9600088357 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : CLERIO PEREIRA FERREIRA e outros
ADV : RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRDO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
ADV : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clério Pereira Ferreira e outros contra a decisão de fls. 254, que indeferiu o pedido de imediata incorporação aos vencimentos dos agravantes do percentual de 47,94% correspondente a 50% do IRSM, verificado nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, e 273,39%, referente ao quadrimestre de janeiro a abril de 1994.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela na ação originária, na medida em que a Lei n. 8.880/94 não pode prevalecer no tocante ao reajuste de março de 1994, visto que os autores, sob o amparo da Lei n. 8676/93, incorporaram definitivamente o direito ao reajustamento de vencimentos segundo a variação do IRSM, em virtude do direito adquirido (fls. 2/7).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 259/260).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 267/272).

Decido.

Servidor público. Lei n. 8.676/93. Reajuste de 47,94%. Direito adquirido. Inexistência. Medida Provisória n. 434/94. O art. 1o, I, da Lei n. 8.676/93 estabeleceu que os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, definido no art. 2o da Lei n. 8.542/92, observados, para os meses de 07.93, 11.93 e 03.94 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2o da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores (...)."

Em 28.02.94, entrou em vigor a Medida Provisória n. 434, de 27.02.94, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, instituiu a Unidade Real de Valor - URV e deu outras providências. O art. 27 da referida norma estabeleceu a revisão, em 01.01.95, dos valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de confiança e gratificações dos servidores civis e militares da União, alterando a forma de cálculo antes prevista:

"Art. 27. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995:

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em cruzeiros reais pelo equivalente em URV do último dia do mês de competência; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Não há direito ao reajuste de 47,94% em 03.94, relativo ao IRSM do bimestre imediatamente anterior, em razão da incidência da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias n. 457/94 e 482/94, a última convertida na Lei n. 8.880/94, a primeira em vigor antes do transcurso do período aquisitivo à reposição anteriormente disciplinada pela Lei n. 8.676/93, concernente à variação do IRSM.

É pacífico o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%.

I - Não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STF, 1a Turma, REAgR n. 469.379-RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. 16.05.06, DJ 23.06.06, p. 51)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias.

Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em reconstituição da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado.

Agravo regimental desprovido."

(STF, 1ª Turma, REAgR n. 332.640-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 17.12.02, DJ 07.03.03, p. 40)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Medidas Provisórias 434, publicada em 28.02.94; 457, publicada em 30.03.94, 482, publicada em 29.04.94. Lei nº 8.880, de 27.05.94, publicada em 28.05.94.

I. - A medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perde eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. C.F., art. 62, parág. único. II. - No caso, o ato normativo acoimado de inconstitucional simplesmente deu pela eficácia da lei conflitante com a medida provisória no período em que esta teve vigência, sem que houvesse sido editada a norma disciplinadora do Congresso Nacional. III. - Cautelar deferida."

(STF, Pleno, ADIn n. 1.602-MC-PB, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 14.05.97, DJ 18.05.01, p. 431)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL DE 47,94% RELATIVO A MARÇO DE 1994. REAJUSTE DE 273,39% REFERENTE AO QUADRIMESTRE JANEIRO/ABRIL DE 1994. ART. 1º DA LEI 8676/93. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO IMPLEMENTADO O PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. RECURSO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS, E REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS.SENTENÇA REFORMADA.

1 - A vigência da MP 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejava o direito dos servidores federais ao reajuste de 47,94%, apurado nos termos do artigo 1º da Lei 8676/93.

2 - O direito ao percentual aludido não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.

3 - Superada a questão da validade de MP sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia.

4 - Os servidores federais, do mesmo modo, não adquiriram direito ao percentual de 273,39% referente ao quadrimestre janeiro/abril de 1994, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do término do período que ensejaria a sua aplicação.

5 -Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional (...)."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 98.03.002836-7-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 28.05.02, DJ 08.10.02, p. 424)

Do caso dos autos. A jurisprudência dominante dos Tribunais superiores é no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% em 03.94, relativo ao IRSM do bimestre imediatamente anterior. Nesse sentido, não está presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de tutela antecipada pleiteada pelos agravantes nos autos originários.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento nos art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.021628-7 AI 63422
ORIG. : 9302057747 5 Vr SANTOS/SP
AGRTE : OLINDA CAPTURA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA
ADV : CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Em caso positivo, informe o atual andamento dos autos originários.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.031217-0 AI 64025
ORIG. : 8900110896 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ORIOSWALDO FERNANDES
ADV : DIRCEU BASTAZINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça o agravante o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (CPC, art. 267, VI, § 3º, c. c. os arts. 295, III, 598, 618, I) e a remessa dos autos ao arquivo em 28.07.00.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.066798-0 AI 68482
ORIG. : 9400000054 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : NEUSA MARIA GUARNIERI DA COSTA E CIA LTDA -ME
ADV : ALEXANDRE OGUSUKU
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o andamento dos autos originários e o interesse no prosseguimento deste feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.089079-4 AI 72633
ORIG. : 9800410619 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA filial
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rei da Duque Indústria e Comércio Ltda. - filial contra a decisão de fls. 43/45, que determinou a compensação de contribuições previdenciárias nos termos das Leis n. 7.787/89 e 8.212/91 (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 52).

A agravada não apresentou resposta (cf. fl. 56).

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários, o agravante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte (cf. fls. 59 e 67/68).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 98.03.095581-0 AI 74571
ORIG. : 9705588961 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : NOBUCK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que em 01.02.06 foi publicada sentença nos autos originários, a qual julgou extinta a execução fiscal com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Desse modo, esclareça a agravante o interesse no julgamento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.00.020268-4 AI 82999
ORIG. : 199961000128281 18 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO S/C LTDA e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos Autos n. 1999.61.00.012828-1, que negou provimento à apelação, esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.088920-2 AI 531031
ORIG. : 9500313723 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : ABIMAEEL DO PRADO OLIVEIRA e outros
ADV : HELIO DE MELO MACHADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Manifeste-se a agravante sobre o interesse no prosseguimento deste feito, indicando o número dos autos originários e sua atual fase processual.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.00.033319-9 AI 111665
ORIG. : 9900003092 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE : RIVELLO CONFECÇOES LTDA
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Rivello Confecções Ltda. contra a decisão de fl. 11, que, diante da discordância da exequente, rejeitou a nomeação de bens à penhora feita pela agravante.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) não há que se falar em intempestividade da indicação de bens, uma vez que os co-executados sócios gerentes da recorrente não foram devidamente citados da lide executiva.
- b) o executado Diogo Douglas Domarco anuiu com a oferta do imóvel rural questionado, razão pela qual não assiste razão a recusa do exequente;
- c) a nomeação do imóvel rural oferecido à penhora deve ser aceita, uma vez que foi ofertado em dação em pagamento à Coordenadoria Geral da Dívida Ativa, nos termos do art. 1º, II da Lei n. 9.711/98 (fls. 2/10)

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 45).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 52/53).

Decido.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EAREsp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

2. O exeqüente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exeqüendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as conseqüências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Rivello Confecções, Dino Salve Domarco e Diogo Douglas Domarco, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 183.383,73 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 55.636.773-6 (fls. 25/33).

A empresa executada ofereceu à penhora um imóvel rural localizado no Município de Maju (PA) (fls. 34/36).

O INSS rejeitou o bem oferecido à penhora, alegando extemporaneidade da nomeação e a ausência de autorização do sócio para indicação (fls. 37/38).

O MM. Juiz a quo acolheu a manifestação do exeqüente e rejeitou a nomeação de bens requerida (fl. 11).

Verifica-se nos autos que os executados foram citados em 27.07.99, tendo inclusive apostado suas assinaturas na certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 39v.) Apesar disso, o oferecimento do bem em questão se deu apenas em 12.01.00 (fl. 34), em desrespeito ao prazo do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. Assim, tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.021974-7 AI 134521
ORIG. : 9715045120 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : RAGAZELLA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a decisão de fl. 25, que indeferiu o pedido de substituição dos bens penhorados da empresa executada.

Alega-se, em síntese, que:

a) diante da dificuldade de alienação dos bens penhorados da executada, não restou alternativa à exequente a não ser requerer a penhora livre de bens;

b) a medida pleiteada encontra respaldo no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais e não constitui violação ao art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 16/23).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 15).

O MM. Juízo a quo prestou informações (fls. 128/129).

À minguia de elementos para a formação do contraditório, a parte contrária não foi intimada a apresentar resposta (fl. 131).

Decido.

Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 4.898,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais), representada pela Certidão de Dívida Ativa n. 32.074.099-4 (fls. 30/34).

Em diligência empreendida pelo oficial de justiça, a empresa executada Ragazella Indústria e Comércio de Roupas Ltda. foi citada (fl. 36).

Após diversos leilões frustrados dos bens penhorados (fls. 115/121), a exequente requereu a substituição dos bens penhorados sobre outros bens patrimoniais da executada (fl. 100), pedido indeferido pelo MM. Juízo a quo, sob fundamento de que "o fato de não terem comparecido licitantes aos leilões não quer dizer que os bens sejam obsoletos" (fl. 25).

Tendo em vista o disposto no art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.010361-0 AG 151314
ORIG. : 200161090029993 1 Vr SAO CARLOS/SP
EMBTB : COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIAO PIRASERV
ADV : MARCELO ROSENTHAL
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
ADV : AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que "...tem os presentes embargos o condão de pré-questionar a infringência do artigo 273, do Código de Processo Civil, (?) bem como a ofensa e negativa de vigência aos artigos 79 e 90, da Lei nº 5.764 de 1971 e demais dispositivos dessa lei que deixam claro que o ato cooperado não é tributável, sobre os quais, s.m.j., não houve resposta expressa no acórdão". Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despidianda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal., sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2002.03.00.048336-4 AI 167604
ORIG. : 200261000196093 8 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BANCO FIAT S/A
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Esclareça o agravante o interesse no prosseguimento deste feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários e a interposição de apelação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.063465-6 AI 190604
ORIG. : 9812035737 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL
COHAB/CRHIS
ADV : VALDECIR ANTONIO LOPES
AGRDO : REINALDO SERAFIM e outros
ADV : CLAUDIA ALICE MOSCARDI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL COHAB / CRHIS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente - SP que, nos autos da ação ordinária ajuizada por REINALDO SERAFIM e OUTROS em face da agravante e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, indeferiu a homologação de acordo firmado entre a agravante e os autores.

Pela decisão de fl. 147, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, foi indeferido o efeito suspensivo.

A CEF apresentou contraminuta de fls. 152/156, argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva "ad causam" e, por conseguinte, a incompetência do Juízo Federal.

Decorreu, "in albis", o prazo para interposição de agravo regimental, conforme certificado à fl. 157.

À fl. 165, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou fosse negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em consulta, nesta data, ao sítio da Justiça Federal de São Paulo na rede mundial de computadores (www.jfsp.gov.br), verifiquei que, em relação a SUELY LIMA DA SILVA, o feito foi julgado extinto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por sentença publicada em 23/05/2000, antes, portanto, da decisão agravada.

E, após a decisão agravada, conforme se vê do extrato juntado, foi proferida sentença: (1) homologando a desistência requerida por Moisés Pereira Leite e Luiz Alves Machado (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), (2) extinguindo o feito em relação a Reinaldo Serafim e Maria Aparecida Brustelo, por ausência de interesse de agir (artigo 267, inciso VI); e (3) homologando o acordo firmado com Maurício Paulino Rodrigues e extinguindo o feito em relação a ele (artigo 269, III).

Destarte, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2003.03.00.067984-6 AI 192361
ORIG. : 0005046351 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BARREIRA NETO
ADV : LUIZ FRANCISCO LEPERA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : AUTO ESTRADAS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Barreira Neto contra a decisão de fls. 52/53, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante.

Alega-se, em síntese, que:

a) não ocorreu no caso atos com excesso de poderes ou infração à lei, de maneira que inaplicável o art. 135, III, do Código Tributário Nacional;

b) ocorreu o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os fatos geradores da dívida e a citação do agravante (fls. 2/15).

Não houve pedido de efeito suspensivo.

O MM. Juiz a quo prestou informações (fls. 68/69).

Intimada, a União apresentou resposta (fls. 71/80).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao

seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

"Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo." (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

"A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é consequência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício desetas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica."

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Auto Estradas S/A (fls. 18/19).

Verifica-se a fl. 19 que o nome do sócio da empresa executada José Barreira Neto não consta na certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Desse modo, é inviável o direcionamento da execução em relação ao agravante.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.071992-3 AI 193627
ORIG. : 9500291983 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRDO : CICERO DOS SANTOS e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 67/79. Trata-se de requerimento de homologação judicial dos acordos firmados.

Contudo, em razão do julgamento do agravo no dia 02 de junho de 2008, conforme acórdão de fl. 64, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 24 de setembro de 2008, nada a decidir.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão (fl. 64), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2005.03.00.045847-4 AI 238430
ORIG. : 9713045890 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
AGRDO : IRMA BIRELLO e outros
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento que, na fase de execução da sentença, determinou à CEF que apresentasse a conta de liquidação, sem que houvessem sido apresentados os extratos fundiários pela parte autora.

Às fls. 64/66, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Regularmente intimados, os agravados apresentaram a contra-mintuta.

É o relatório. Decido.

Observo quanto à apresentação em Juízo dos extratos das contas fundiárias que a decisão hostilizada está consentânea com a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, tem a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS. CEF.

1. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90).

2. Nos termos do art. 24, do Decreto nº 99.684/90, ficou estabelecido o procedimento quanto à migração das contas vinculadas, sendo a CEF informada pelo banco depositário, de forma detalhada, de toda a movimentação, no período anterior à centralização, nesse contexto, não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos.

3. Recurso improvido.

(REsp 409159/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 09.06.2003 p. 176) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 887.658/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 235)"

Destarte, estando a r. decisão agravada em conformidade com a jurisprudência uníssona da Corte Superior, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2005.03.00.061104-5 AI 241117
ORIG. : 200461820601294 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal

visando à cobrança de contribuições previdenciárias, foi deferido pedido de exclusão dos responsáveis tributários da empresa executada do pólo passivo do executivo fiscal, formulado em sede de exceção de pré-executividade.

Diante das informações prestada pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 67/68, comunicando a reconsideração da decisão agravada, depreende-se que o presente recurso carece de objeto.

Diante do exposto, nos termos do art. 529 do CPC c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Cumpra-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2005.03.00.080703-1 AI 249317
ORIG. : 0400006429 A Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : GEOMAG S/A
ADV : ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geomag S/A contra a decisão de fl. 75, que declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela agravante, sob fundamento de desobediência à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais.

Alega-se, em síntese, que:

a) tendo em vista a agravante não possuir os bens privilegiados pela ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, o imóvel oferecido à penhora obedeceu aos preceitos de referido dispositivo legal;

b) a decisão agravada fere o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor (fls. 2/16).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 138/139). Desta decisão foi interposto agravo regimental (fls. 152/158).

Intimado, o INSS apresentou resposta (fls. 142/150).

Decido.

Agravo regimental. Indeferimento de efeito suspensivo. Descabimento. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental (AG n. 2007.03.00.011542-7, Rel. Des. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.03.06).

Menor onerosidade da execução. Substituição da penhora. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução:

"Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."

Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).

A substituição da penhora na execução fiscal é disciplinada pelo art. 15 da Lei n. 6.830/80, cujo teor é o seguinte:

"Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Como se percebe, é sempre possível a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, pois desse modo não resultaria infrutífera a execução que, nesse caso, não provocaria o gravame da expropriação de bem com maior utilidade para o devedor.

Penhora. Nomeação de bens pelo devedor. Recusa pelo credor. Admissibilidade. Segundo o art. 612 do Código de Processo Civil, a execução realiza-se no interesse do credor:

"Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados."

Pode o credor, então, recusar o bem oferecido à penhora na hipótese de julgar ser de difícil alienação, independentemente de ter sido ou não observada a ordem legal de nomeação. É que o Superior Tribunal de Justiça entende ser relativa a observância dessa ordem para efeito de aceitação do bem indicado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA -SIMILITUDE JURÍDICA DAS TESES.

1. Não há divergência entre os arestos, paradigma e recorrido, respectivamente, pois ambos contemplam a tese da relatividade da ordem de nomeação de bens à penhora, inscrita no art. 11 LEF. 2. A relatividade faz possível a recusa da oferta pela parte ou pelo juiz, se verificada a iliquidez dos bens ofertados.

3. Correta recusa de garantir-se a execução com pedras preciosas de difícil alienação.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 662.349-RJ, Rel. Min. José Delgado, maioria, j. 01.10.06, p. 251)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU, BEM MÓVEL (MAQUINÁRIO - UNIDADE DE MOAGEM). POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECUSA. ARTIGO 11 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o devedor tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, nos termos dos arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, podendo o credor recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique sejam eles de alienação difícil, tendo em vista o fato de que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

3. Precedentes: REsp 771830/RJ Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 05.06.2006; AgRg no Ag 648051/SP Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 08.08.2005; REsp 727141/DF Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 24.10.2005; REsp 612686 /SP Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial de fls.58/69."

(STJ, 1ª Turma, EARESp n. 732788-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.09.06, DJ 28.09.06, p. 203)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DIFICULDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DO CREDOR. LEGALIDADE.

1. Pode o credor-exeqüente, malgrado a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, recusar bens indicados à penhora e, por conseguinte, requerer que outros sejam penhorados caso verifique que aqueles sejam de difícil alienação.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 573.638-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.12.06, DJ 07.02.07, p. 280)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA (ECÓGRAFO DOPPLER). JUSTA RECUSA. DIREITO DO CREDOR. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. O exeqüente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

3. In casu, consoante atestado pelo Oficial de Justiça Avaliador, o bem constrito (ecógrafo doppler, da marca Toshiba) encontrava-se depreciado, não sendo capaz de satisfazer inteiramente o quantum exequendo, e possuindo o recorrido outros bens que precedam a ordem estabelecida nos incisos do art. 11 da Lei de Executivos Fiscais, a recusa se perfaz justa.

4. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte. Precedentes: AgRg no REsp 511.730 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 20 de outubro de 2003; Resp 627.644 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 23 de abril de 2004; Ag 443.763 - SC, decisão monocrática do Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, DJ de 07 de fevereiro de 2003; REsp 246.772 - SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ 08 de maio de 2000.

5. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESp n. 800.497-MG, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 22.08.06, DJ 18.09.06, p. 283)

No mesmo sentido é a anotação de Theotonio Negrão:

"O direito conferido ao devedor de nomear bens à penhora não é absoluto, mas relativo; deve observar a ordem estabelecida na lei (CPC, art. 655), indicando aqueles bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, sob pena de sofrer as consequências decorrentes de omissões, propositadas ou não, a respeito. Assim, não cumpridas essas exigências, sujeita-se o executado a ver devolvido ao credor o direito à nomeação (CPC, art. 657, 'caput', última parte)' (STJ 110/167)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 720, nota 3b ao art. 656)

Do caso dos autos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou execução fiscal em face de Geomag S/A, Décio Nogueira e Sebastião Sabino de Mira Filho, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 304.684,59 (trezentos e

quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), representada pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.123.948-0, 35.123.949-9, 35.123.950-2 e 35.123.951-0 (fls. 20/48).

A empresa executada ofereceu à penhora parte ideal de imóvel localizado em Itapira (SP), avaliado por ela em 10.764.870,00 (dez milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta reais) (fls. 51/52).

O INSS rejeitou os bens oferecidos à penhora, alegando desobediência à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e o fato do mesmo bem já estar penhorado em diversos processos (fls. 73/74).

O MM. Juiz a quo acolheu a manifestação do exequente e determinou a expedição de mandado de penhora livre de bens da empresa executada (fl. 75).

Tendo em vista a discordância do exequente em relação à nomeação de bens procedida pela executada, afigura-se pertinente que a constrição judicial recaia sobre outros bens para a satisfação do direito subjetivo de crédito do exequente, o qual não é abalado pelo princípio da menor onerosidade da execução ao devedor, à míngua de alternativas igualmente úteis à satisfação do credor.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo regimental de fls. 152/158 e NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.103522-8 AG 282990
ORIG. : 200561000199526 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : OSCAR SOARES DE ANDRADE
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
P.INTER : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que não conheceu do agravo inominado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em obscuridade. Aduz que o decisum não levou em consideração o fato do recurso de apelação interposto no bojo da ação principal não ter sido definitivamente julgado, pois se encontra pendente de análise os Embargos de Declaração ali opostos, não tendo ocorrido, portanto, a perda do objeto do presente agravo. Requer a análise dos pontos que alega terem sido obscuros.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por viciada. Conforme trecho do voto:

"O inconformismo do agravante não tem como prosperar, pois o efeito suspensivo concedido ao recurso de apelação perde sua eficácia com o julgamento deste".

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.00.116541-0 AG 286755
ORIG. : 200661000122248 22 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
P.INTER : HELVIO JOSE CHAVES
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento à agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em obscuridade. Aduz que o decisum não justificou o motivo da concessão da tutela antecipada, nos pressupostos do artigo 273 do C.P.C. Assevera que "no presente recurso resume-se ao cabimento da tutela antecipada, situação jurídica plenamente aceitável, motivo pela qual obscuro se torna o indeferimento do pedido de tutela por fundamento não invocado no recurso."

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como obscuros no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por viciada. Conforme trecho do voto:

"Outrossim, inobstante a agravante não tenha providenciado a juntada da peça exordial dos autos da ação de conhecimento em questão, por ocasião da interposição deste agravo, verifica-se a existência de pedido de antecipação da tutela pretendida formulado na inicial pelo autor, ora agravado, conforme consta no relatório da decisão impugnada (fls.11/12), não se tratando, portanto, de concessão de ofício, mas a requerimento da parte."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.00.124094-8 AI 288371
ORIG. : 200361820074101 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
PARTE R : ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta à execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o no pólo passivo da execução e determinando a expedição do mandado de penhora e avaliação dos imóveis (ou respectiva parte ideal), na forma pleiteada pelo exequente, determinando, ainda, a expedição de carta precatória para penhora livre de bens pertencentes à empresa executada.

Considerando que o MM. Juiz Federal reconsiderou a decisão agravada, conforme cópia da decisão proferida na execução fiscal nº 2003.61.82.007410-1 (fls. 1402/1405), dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

FC

PROC. : 2007.03.00.018161-8 AG 293321
ORIG. : 9700000224 A Vr BARRETOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
AGRDO : BARRETOS ESPORTE CLUBE
PARTE R : MARIO DE CARVALHO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que o decisum omitiu-se não se posicionando sobre o mérito da questão, ou seja, deixou de dizer se a execução fiscal deve ou não ser remetida a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o recurso não foi analisado no mérito diante de sua intempestividade, não havendo pontos omissos a ser decidido. Conforme trecho do voto:

"O recurso não merece seguimento, diante de sua intempestividade.

Com efeito, a agravante pretende reformar a decisão proferida em 21.12.2006, sendo que ficou ciente da mesma em 08.01.2007 (fls. 15 verso)

Nestes termos, verifica-se que o prazo para interposição do presente recurso escoou na data de 29.01.2007, sendo que o mesmo apenas foi apresentado em 27.02.2006."

A análise da omissão pretendida equivaleria ao julgamento do recurso intempestivo, ou seja, apresentado sem um de seus pressupostos de admissibilidade, o que não é aceito pela legislação processual vigente.

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo decisum, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal, sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.018230-1 AI 293394
ORIG. : 200661000241614 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LARA FERNANDES
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

A vista da notificação juntada a fls. 217/218, intime-se, pessoalmente, a agravante LARA FERNANDES a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.03.00.032298-6 AI 296413
ORIG. : 200761260009801 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ANGELA MARIA SILVA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

À vista da notificação juntada (fls. 185/189 e 191), intime-se, pessoalmente, a agravante ANGELA MARIA SILVA a constituir patrono substituto nos autos.

Após, retornem conclusos para lavratura do acórdão.

Int.

São Paulo, 15 de outubro 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC. : 2007.03.00.069596-1 AI 304434
ORIG. : 200361120086556 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADV : LUCIANA NEIDE LUCCHESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : ICARAI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA e outros
ADV : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO GARCIA
PARTE R : DEISE CONSTANTINO
ADV : LUCIANA NEIDE LUCCHESI
PARTE R : HELIO DALMASO MENEGHIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento agitado em face do "decisum" que determinou a realização de leilão dos bens penhorados nos autos de execução fiscal.

Alega a embargante ter havido "erro material no julgamento, por contradição. Aduz o Acórdão que a sentença transitou em julgado, 'de cujo conteúdo não mais se pode discutir.'. Ocorre que não se julgou o mérito. Houve extinção do feito sem julgamento de mérito." (sic).

Requer a revisão do julgado, pela contradição apresentada.

DECIDIDO.

É manifesta a improcedência do recurso agitado, pois ausente qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Denota-se que os embargos têm nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que a decisão proferida seja modificada, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.091090-2 AG 312523
ORIG. : 0005100364 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBTÉ : JUAN HERRERO GOMEZ
ADV : DOUGLAS MELHEM JUNIOR
P.INTER : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
P.INTER : MALHARIA CACHOEIRA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que o decisum omitiu-se sobre a ocorrência prescricional intercorrente, bem como quanto à paralisação da execução fiscal por aproximadamente 15 anos e, ainda, acerca do agravante não ser mais sócio da empresa. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"Neste sentido também caminhou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, através de suas duas turmas da Seção de Direito Público, decidiu no sentido de que as contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional (EdclCno REsp 689903/RS, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25.09.2006, pág. 235 e REsp 281708/MG, 2ª Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 18.11.2002, pág. 175), tendo, inclusive, sumulado a questão:

"Súmula 210: a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30(trinta) anos".

Quanto à alegação da prescrição intercorrente, bem como da ocorrência da prescrição parcial, as mesmas não se operaram, pois no primeiro caso a Fazenda se empenhou na localização dos devedores e, no segundo, entre a constituição do crédito e a citação do agravante não decorreu período superior a 30 anos.

Por sua vez, verifico que durante a ocorrência dos fatos geradores o agravante integrava a sociedade, vindo a se retirar em momento posterior.

Nesta questão, não restou juntado aos autos cópia do contrato social, necessário para verificação da representação e administração da empresa no período de ocorrência dos fatos geradores e eventual existência de responsabilidade pessoal do sócio.

Assim, competia ao agravante instruir estes autos com outros documentos essenciais à satisfação de sua pretensão, o que incorreu".

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal., sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.093760-9 AG 314536
ORIG. : 200361140052709 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBTE : PLASMIX LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
P.INTER : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E
SOCIAL - BNDES
ADV : LUCIANA VILELA GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão. Aduz que o decisum omitiu-se sobre o argumento de impossibilidade de aditamento da petição inicial após a citação dos executados. Requer a análise dos pontos que alega terem sido omissos, objetivando, ainda, o prequestionamento da matéria.

DE C I D O.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como omissos no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por omissa. Conforme trecho do voto:

"Anoto que mesmo figurando apenas Antonio Amaro Junior e Elide Barros Amaro, como devedores solidários, no Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES de 06.09.2000 e no Termo de Aditamento de 24.04.2002, é certo que pela escritura pública de constituição de garantia hipotecária de 15.09.2000, reproduzida às fls. 71/73, todos co-proprietários e hipotecantes do imóvel dado em garantia, Antonio Amaro e sua mulher Elide Barros Amaro e Antonio Amaro Junior e sua mulher Maria do Socorro Briggs Melo Amaro, assumiram a condição de devedores solidários com a devedora e beneficiária do crédito".

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

Por fim, resta consignar ser inequívoco que a causa, ainda que com conclusão diversa da pretensão da parte embargante, restou enfrentada pelo v. acórdão, consoante interpretação dada à matéria por este Tribunal., sendo, também, descabido o prequestionamento do tema, sob o argumento de que determinadas normas não foram explicitamente consideradas no julgado embargado, conforme precedentes do Supremo (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99 e RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2007.03.00.094323-3 AI 314985
ORIG. : 9705216746 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRDO : FUNDICAO MICHELETTO S/A
INTERES : REPRESENTACOES SEIXAS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de FUNDIÇÃO MICHELETTO S/A, reconheceu a prescrição da ação em relação aos co-responsáveis.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega a inocorrência de prescrição intercorrente, visto que o processo não ficou paralisado por inércia do exequente.

Pela decisão de fls. 317/318, foi deferido o efeito suspensivo.

Decorreu, "in albis", o prazo para interposição de agravo regimental e para apresentação de contraminuta.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável GILBERTO MICHELETTO e MARIA HELENA MICHELETTO, de modo que a sua inclusão do pólo passivo independe de prova, por parte da exequente, no sentido de que, na direção da empresa devedora, agiu em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, que houve dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do EResp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus provandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes constem da certidão de dívida ativa, entende que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 174, I, DO CTN C.C. O ART. 40, § 3º, DA LEI 6830/80 - OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO.

1. A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406313 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ DE 21/02/2008; REsp 975691 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/10/2007; e AgRg no REsp 737561 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/05/2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório e obscuro.
2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.
3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente."

(EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

No caso, o débito refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1995 a abril de 1996, a elas se aplicando o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prescrição em relação aos sócios-gerentes, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, foi interrompida pela citação da empresa devedora em 29/01/98 (fl. 31), e a citação dos co-responsáveis indicados na certidão de dívida ativa só foi requerida em 06/10/2006 (fl. 300), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2007.03.00.096865-5 AI 316716
ORIG. : 200761190071353 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS
LTDA e outro
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Poleoduto Indústria e Comércio de Flexíveis e Eletromecânicos Ltda. e Enmac Engenharia de Materiais Compostos contra a decisão de fls. 63/70, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre a primeira quinzena do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias, e 1/3 (um terço) sobre as férias.

Alegam os agravantes, em síntese, que as referidas verbas não retribuem o trabalho prestado pelo empregado, razão pela qual não incide a contribuição social devida pela empresa. Requerem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação às referidas contribuições previdenciárias (fls. 2/12).

Intimada, a União não apresentou resposta (cf. fl. 79).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 80/82) e requisitadas informações ao MM. Juiz a quo (fl. 89).

Em 29.08.08, o MM. Juiz Federal denegou a segurança e extinguiu o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 94/101).

Decido.

Auxílio-doença. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Não-incidência. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza do auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).

Auxílio-acidente. Não-incidência. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se portanto de benefício de natureza previdenciária, não de contraprestação pela atividade laborativa. Por essa razão, não integra o salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição social, nos termos da art. 28, § 9º, a, primeira parte, da Lei n. 8.212/91 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1)

Salário-maternidade. Exigibilidade. O salário-maternidade tem natureza salarial, nos termos da Lei n. 8.212/91, art. 28, § 2º. Sujeita-se, portanto, à incidência da contribuição social (STJ, 1ª Turma, AGA n. 879778-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 21.08.07, DJ 27.09.07, p. 231; 2ª Turma, REsp n. 803708-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 20.09.07, DJ 02.10.07, p. 232).

Férias. Incidência. Afóra a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social.

Adicional de férias. Incidência. Por sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração do empregado. Não prospera o argumento segundo o qual esse adicional não repercutiria no benefício previdenciário, uma vez que a Seguridade Social é fundamentada no princípio da solidariedade (STJ, 1ª Turma, ROMS n. 19.687-DF, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 05.10.06, DJ 23.11.06, p. 214; REsp n. 676.294-DF, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, j. 13.11.06, DJ 13.11.06, p. 226; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2006.03.00.105667-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, maioria, j. 07.05.07).

Do caso dos autos. Poleoduto Indústria e Comércio de Flexíveis e Eletromecânicos Ltda. e Enmac Engenharia de Materiais Compostos impetraram mandado de segurança com pedido de liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário-maternidade, férias e adicional de férias (fls. 13/36).

O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar (fls. 63/70).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, tão-somente para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio-acidente e o auxílio-doença, conforme acima explicitado.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.097701-2 AI 317258
ORIG. : 0005071780 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : EURIFRAN EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal fundada em dívida ativa do FGTS, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do agravado por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", e o art. 655-A, "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF. Alega, por conseguinte, a desnecessidade do exaurimento das diligências administrativas no sentido da localização de bens da executada e que, mesmo assim, teria atendido excogitado requisito, aduzindo ainda que a lei não toma como critério para a penhora em questão o valor do crédito exequendo, efetivando-se a penhora tanto para valores vultosos como para irrisórios.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, tendo em linha de consideração o fato de que a subsidiariedade das normas, tal como a prevista no art. 1º da LEF, tem operatividade apenas quando faltante ao diploma autorizador da excogitada aplicação norma expressa sobre a questão ou, em outros termos, em havendo norma em tal diploma não há que se falar em aplicação das normas do outro diploma indicado como integrador do regime jurídico em questão, de modo que a redação do inciso I do art. 11 da LEF sem a locução explicitiva, "em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira", afasta a incidência das normas pretendidas pela agravante, prevalecendo assim a norma especial sobre a geral cuja explicitação posterior só vem a demonstrar a prescrição de algo novo não existente antes da modificação legislativa, por outro lado convindo registrar que o art. 185-A do CTN aplicável aos débitos tributários, e cuja aplicabilidade afastaria também as normas gerais do CPC, exige para que o juiz determine a indisponibilidade dos bens e direitos que não sejam encontrados bens penhoráveis, toda essa argumentação para assentar que reputo cabível a providência requerida mas desde que demonstrado pelo exequente o esgotamento de meios hábeis a localização de bens do devedor passíveis de penhora, hipótese não verificada no presente recurso, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.101415-1 AG 319870
ORIG. : 200761100112804 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacão e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRDO : LECREC ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPÇÃO
ADV : FREDERICO RUIZ FERRARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

O feito já se encontra em termos para julgamento. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000516-0 AI 322982
ORIG. : 200561009020006 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO : LILIAN MARIA DE SOUZA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a r. decisão incorreu em contradição. Aduz que o decisum deu "provimento judicial diverso do requerido, bem como em desacordo com a ordem legal", porquanto a Lei 10.931/04, que regulamenta que o pagamento das prestações vencidas e vincendas deve ser efetuado conforme o estipulado em contrato, sob pena de continuação da execução extrajudicial. Requer a análise dos pontos que alega terem sido contraditórios.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração.

Com efeito, o julgado analisou todos os pontos discutidos na ação, inclusive os pontos destacados como contraditórios no recurso, não se prestando os presentes embargos à rediscussão da causa tida por contraditória. Conforme trecho do voto:

"...No que tange à discussão da dívida, com depósito, em Juízo, das prestações no valor que entendem, os Agravados, correto, verifico que a questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados." (negritei)."

Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo do decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.

Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003883-8 AI 325326
ORIG. : 200261000207236 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANA CLAUDIA PETTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Verifico que a petição de fl. 206 não se presta a demonstrar que os agravantes, ANA CLAUDIA PETTA e ADILSON NICACIO DA SILVA, foram notificados da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pelo advogado renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-los nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ - 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra 'Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

FC

PROC.	:	2008.03.00.004369-0	AI 325741
ORIG.	:	200761140081820	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	FRANCISCO RICARDO DA SILVA	
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco Ricardo da Silva contra a decisão de fls. 90/93, que indeferiu os pedidos de depósito judicial dos valores incontroversos, de abstenção do registro da carta de arrematação e de exclusão do nome do agravante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) estão presentes todos os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada;
- b) o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional;
- c) ainda que se considere constitucional, não foram observadas suas formalidades, tais como a escolha de comum acordo do agente fiduciário e a notificação pessoal do devedor;
- d) a discussão judicial do contrato impõe a abstenção do cadastro do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para determinar a não-inclusão do nome do agravante nos cadastros de controle de crédito (fls. 103/104).

Intimada, a parte contrária apresentou resposta (fls. 109/114).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33)

"EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade."

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30)

"EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36)

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63)

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22)

"EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344)

"EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)"

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial

consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em conseqüência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Agente fiduciário. Escolha unilateral. Admissibilidade. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

(...)

7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.

(...)

9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 867.809-MT, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 05.12.06, DJ 05.03.07, p. 265)

"EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.(...) ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da

República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 485.253-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 05.40.05, DJ 18.04.05, p. 214)

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 27.10.00 (fl. 53), com valor financiado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prazo de amortização de 300 (trezentos) meses e sistema de amortização SACRE (fl. 44). O agravante está em débito desde janeiro de 2007 (fl. 194) e ingressou com ação ordinária para revisão contratual em 30.11.07 (fls. 14/41).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo de fls. 90/93, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo agravante.

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, de modo que, não sendo comprovadas irregularidades em seu procedimento, falece o fumus boni iuris à tutela recursal. O pagamento ou depósito apenas dos valores incontroversos, tal como requerido pelo recorrente em sede de antecipação da tutela recursal, não se coaduna com a Lei n. 10.931/04.

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome do recorrente nos órgãos de proteção ao crédito. Não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações do agravante, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.006124-1	AI 326850
ORIG.	:	199961000343131	20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	JOAO DE JESUS FRANCO e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
AGRDO	:	Caixa Econômica Federal - CEF	
ADV	:	CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO	
PARTE A	:	JOAQUINA DE OLIVEIRA ALVES e outro	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA	

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de Agravo, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, ambos do Código de Processo Civil, em face da consolidação da jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma, atinente ao indeferimento do pedido de pagamento, pela CEF, dos honorários advocatícios, em relação a autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.

Alega a agravante, em síntese, que no caso em tela é incabível a aplicação do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Reconsidero a decisão proferida.

A questão trazida no presente recurso quanto à validade do "Termo de Transação e Adesão do Trabalhador" não comporta mais qualquer discussão, porquanto definitivamente apreciada pela Excelsa Corte de Justiça, que editou a Súmula Vinculante nº 1, vazada nos seguintes termos:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".

No que tange aos honorários devidos fixados em sentença, em relação aos autores que aderiram ao plano de recomposição das contas do Fundo de Garantia, com pagamento dos expurgos inflacionários, nos moldes da Lei Complementar 110/2001, decidiu a Colenda 3ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo", como se vê do acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94.

1. Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

2. Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

3. Inaplicável à espécie o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

4. Embargos de divergência providos.

(REsp 542166/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007 p. 246)"

Da leitura atenta do julgado retro citado depreende-se que este se aplica às hipóteses em que já exista sentença fixando os honorários advocatícios com trânsito em julgado.

Se a transação ocorrer quando ainda em curso a ação ou sem que a decisão judicial esteja acobertada pela coisa julgada, não há como fazer incidir tal entendimento, aplicando-se a regra inserta no § 2º, do Art. 26, do CPC, como bem explicita a E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce no acórdão de sua lavra:

"FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE - TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS EM DATA POSTERIOR E ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Evidenciada a legitimidade recursal da parte para recorrer da decisão relativa aos honorários advocatícios.

2. Nos termos do artigo 2º da Lei nº9469/97, com a redação dada pela MP 2226/01, correrão por conta das partes o pagamento dos honorários advocatícios a seus respectivos patronos, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.

3. Pelo princípio da especialidade a regra contida no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, que dispõe exclusivamente sobre o FGTS, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24.08.01, prevalece sobre as disposições da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001 que veio acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 6º da Lei nº 9.469/97, de cunho eminentemente tributário.

4. Por força do princípio inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Lei Maior, a jurisprudência tem firmado o entendimento no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, que fixou a sucumbência, a parte não poderá mais dispor sobre a verba honorária, tendo em vista que respectivo valor, a partir de então, integra o patrimônio do profissional.

5. ... "omissis".

6. Restou comprovado, nos autos, que os autores: MARIA FAUSTINO FERREIRA; FRANCISCO CHAGAS ALVES; ANTONIO VITAL FÉLIX e PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, firmaram aderiram aos termos da Lei Complementar nº 110/01, em data anterior ao trânsito em julgado da decisão que confirmou a condenação da CEF, ocasião em que as partes tinham liberdade para dispor sobre a verba fixada, assumindo a responsabilidade de pagá-la ao advogado constituído.

7. Mesmo que autores tenham preenchido o formulário padrão "Para quem não possui Ação na Justiça", o que não condiz com a realidade ou ainda aderido aos termos da Lei Complementar nº 110/01 pela internet, tais adesões, contudo, não descaracterizam as transações efetuadas.

8. O § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, dispõe que havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

9. Não obstante o merecimento do profissional em receber pelos serviços prestados, não cabe, nesta ação, estipular qualquer percentual a título de verba honorária a ser paga pelos autores, por ausência de amparo legal, devendo se valer a patrona dos autores dos meios próprios, até mesmo a exigência de cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com seus clientes, para receber os honorários advocatícios.

10. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 2000.61.00.036050-9 , Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 29.04.08, pág.376)"

Não se pode olvidar que é preciso distinguir os honorários advocatícios contratados entre os clientes e seus advogados, entre os quais se incluem as contratações que estabelecem "condição de honorários ad exitum", daqueles decorrentes da sucumbência. Os primeiros somente podem ser discutidos na Justiça Comum e os últimos só podem ser considerados devidos quando transitado em julgado o "decisum" que os fixou, havendo de ser analisada tal questão em cada caso concreto.

Na hipótese, conforme se apura dos autos, o acordo celebrado pelas partes foi homologado em 11/04/2003, ou seja, em data posterior à prolação da sentença no processo originário, datada de 30/03/2000, porquanto são devidos os honorários advocatícios decorrentes da condenação.

Destarte, a conclusão é no sentido de rever a decisão proferida, para coadunar-se com a novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, conforme consignado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.012598-0 AI 331400
ORIG. : 200861120031103 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ROSANA
ADV : RITA DE CASSIA RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, nos autos da ação de conhecimento em que se objetiva a declaração de nulidade do procedimento da notificação fiscal e que o INSS se abstenha de incluir a agravante no CADIN.

Sustenta a agravante que a notificação do procedimento fiscal é nula, uma vez que foi feita na pessoa de servidor, sem poderes para recebê-la.

Alega, também, que não tem recebido o Fundo de Participação dos Municípios na sua integralidade, em razão da sua inscrição no CADIN, efetuada em virtude dos débitos previdenciários originados na gestão do ex-prefeito cassado JURANDIR PINHEIRO, de forma que a municipalidade tem sofrido graves prejuízos.

É o relatório. D E C I D O

Tenho que a r. decisão agravada, que indeferiu a antecipação de tutela, deve ser mantida, posto que bem fundamentada.

A propósito da concessão da tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"20. Época da concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o fumus boni iuris, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 649)

Assim como o juízo "a quo" bem asseverou na r. decisão de fls. 269/270, também não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o ex-Prefeito Jurandir Pinheiro foi cientificado do início dos procedimentos fiscalizatórios, constantes das fls. 188/190, bem como recebeu o Termo de Intimação para Apresentação de Documento - TIAD, conforme fls. 193/197, inferindo-se daí haver o conhecimento, pela Municipalidade, dos débitos previdenciários pendentes.

Ademais, não padece de vícios a intimação de fls. 263, feita via postal, pois é inequívoco que foi recebida no endereço e por funcionário da agravante, atingindo seus objetivos.

Como destacado pela r. decisum "apesar da situação de precariedade na qual se encontra a Prefeitura Municipal de Rosana, conforme relatado na inicial, o argumento carreado não é suficiente para o deferimento da liminar pretendida".

É certo que qualquer Município só sobrevive com suas receitas, seja decorrente da tributação, seja dos repasses feitos pela União Federal, quando da partilha das receitas. Porém, não é menos certo que, embora o fato que levou a agravante a recorrer a este Poder seja relevante, a mesma admite que não houve o repasse de contribuições retidas de prestadoras de serviços à Autarquia Federal, consoante parcelamento apresentado pelo ex-Prefeito Municipal.

Dessa forma, em consonância com o Princípio Federativo, insculpido na Constituição Federal, detendo o Município tríplice capacidade para se auto-organizar, normatizar os assuntos de seu peculiar interesse, e, ainda, se auto-administrar, não poderá eventual equívoco na forma de governar ser imposto ou servir de justificativa para a obtenção, por vias transversas, de procedimento que não encontra respaldo constitucional, consoante prescreve o parágrafo único, do artigo 160 da Magna Carta, quanto à restrição da entrega de recursos, provenientes da repartição das receitas tributárias.

Nesse sentido, não se deve perder de vista que a lei de responsabilidade fiscal, imposta aos governantes, está aí para ser aplicada, não cabendo a este Poder, numa primeira análise, colocar em pauta a má Administração do Município, pelos débitos previdenciários pendentes, como argumento para a concessão da tutela pleiteada.

Nesse diapasão, não existindo elementos que possam infirmar a legitimidade do ato administrativo que determinou a inscrição da agravante no CADIN, não há porque suspender seus efeitos.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS.

- Vedada, em sede de recurso especial, a reapreciação e desconstituição das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- Conforme recente orientação da Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205)"

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial colacionado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.013457-8 AI 331906
ORIG. : 0700023268 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0100053754 1 Vr
PIRASSUNUNGA/SP 0100000339 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS DE
PIRASSUNUNGA E REGIAO PIRASERV e outro
ADV : MARCELO ROSENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Cumpra-se a deliberação de fls. 162, trasladando-se cópia da decisão proferida nos autos do AI nº 2002.03.00.010361-0 (fls. 106/108).

Segue decisão em separado.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.020100-2 AI 336682
ORIG. : 200861000115393 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ITAU SEGUROS S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ SEGUROS S/A contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 11ª Vara de São Paulo - SP que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO e PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.903.841-7, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, defende a agravante a tese de que o recurso especial interposto suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da norma prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso III, Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

E, conforme ensina o ilustre jurista Leandro Paulsen, em seu Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional à Luz da Doutrina e da Jurisprudência (Porto Alegre, Livraria do Advogado / ESMAFE, 2008, págs. 1021 e 1022:

"Processo administrativo tributário. O processo administrativo fiscal não é regulado por norma geral de direito tributário. O CTN limita-se a determinar que os atos sejam documentados e que seja fixado o prazo para exercício da fiscalização, não se ocupando, própria-mente, do procedimento. Cada ente político estabelece o processo administrativo tributário relativo aos tributos que administra. O processo administrativo fiscal abrange todo o procedimento de fiscalização e de autuação (a chamada ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (fase litigiosa)."

"Reclamações ou recurso. Ou seja, impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores."

No caso concreto, depreende-se, dos documentos de fls. 111/118, que a agravante interpôs recurso especial na esfera administrativa, o qual se encontra ainda pendente de recebimento pela autoridade administrativa.

E o recurso administrativo é instrumento de reapreciação de decisão por autoridade ou órgão de superior hierarquia ou instância administrativas, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e a sua interposição suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, obstando a prática de qualquer ato visando a cobrança daquele crédito, enquanto não sobrevier decisão definitiva, na forma prevista no artigo 42 do Decreto nº 70235/72, ocasião em que, se rejeitado o recurso do contribuinte, o crédito se torna passível de inscrição em Dívida Ativa e tem início a contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 151, INC. III, DO CTN - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - EQUIPARAÇÃO À RECURSO ADMINISTRATIVO - PORTARIA MPAS 88/2004 - POSSIBILIDADE - CPD-EN - CABIMENTO.

1. Deve-se consignar que o art. 151, III, do CTN, não exige o efetivo recebimento do recurso pela autoridade fiscal.

2. Com efeito, estando pendente de decisão o recurso interposto contra decisão administrativa, a mera interposição subsume-se ao disposto no dispositivo legal, suspendendo a exigibilidade do crédito respectivo até posterior decisão sobre a sua admissibilidade ou sobre o mérito.

....."

(AMS nº nº 2006.71.02.002141-6 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DE 15/05/2007)

Deste modo, é de se reconhecer a suspensão do crédito tributário, com fulcro no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Destarte, presentes seus pressupostos, ADMITO este recurso e DEFIRO a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 35.903.841-7.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.021182-2 AI 337555
ORIG. : 200761000349004 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARGILL AGRÍCOLA S/A contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando anular os créditos previdenciários nºs 35.620.374-3, 35.620.379-4, 35.620.373-5 e 35.620.380-8, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pretende obtê-la, para suspender os créditos em referência, com fulcro no artigo 151, inciso V, do Código de Processo Civil.

Alega que o Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a nulidade dos referidos créditos, mas posteriormente anulou o acórdão, não obstante já tivesse decorrido o prazo para revisão, afrontando o disposto no artigo 60, parágrafo 7º, da Portaria nº 88/2004, do Ministério da Previdência Social.

Afirma que parte do crédito objeto da NFLD nº 35.620.380-8 foi atingido pela decadência, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, consignando ser inaplicável o prazo contido instituído pela Lei nº 8212/91, em seu artigo 45, por se tratar de matéria reservada à lei complementar.

Argúi, ainda, a insubsistência dos Autos de Infração nºs 35.620.374-3, 35.620.379-4 e 35.620.373-5, sustentando que não houve qualquer infração à legislação previdenciária.

Requer, assim, a suspensão da exigibilidade dos créditos em referência, até porque, segundo alega, tal medida é imprescindível para obter certidão de regularidade fiscal e impedir a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovada pela Portaria nº 88/2004, do Ministério da Previdência Social, vigente à época:

"Art. 60 - As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:

I - violarem literal disposição de lei ou decreto;

II - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993;

III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;

IV - for constatado vício insanável." (grifei)

Tal dispositivo, ademais, está em conformidade com a Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

"Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

"Art. 54 - O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (grifei)

Na hipótese, a Quarta Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, acolhendo os pedidos formulados pela Administração, declarou nulos os acórdãos proferidos, vez que em confronto com disposição de lei ou decreto, mantendo os créditos constituídos através dos Autos de Infração nºs 35.620.374-3, 35.620.379-4 e 35.620.373-5 e da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 35.620.380-8, como se vê de fls. 146/150, 280/288, 341/347 e 451/459.

Note-se, ademais, que as revisões de acórdãos, como se vê de fls. 139/143, 275/279, 349/353 e 446/450, foram requeridas dentro do prazo previsto no artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, não se aplicando, ao caso, o prazo de 30 (trinta dias), previsto no artigo 27 do mesmo regimento.

Não há que se falar, portanto, em afronta à coisa julgada.

2. Também não pode ser acolhida a alegação de decadência do direito de constituir o crédito estampado na NFLD nº 35.620.380-8.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso, o crédito referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 foi constituído em 15/12/2004, como se vê de fls. 360/386.

Desse modo, considerando que o crédito foi constituído antes do decurso do quinquênio legal, contado, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", não se verifica a ocorrência de decadência.

A relevância da fundamentação, destarte, não se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.021187-1 AI 337632
ORIG. : 200861000104619 24 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADV : RICARDO CHOLBI TEPEDINO
AGRDO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA
ADV : ANDRE ZONARO GIACCHETTA
AGRDO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Fls. 775/778:- Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.022778-7 AI 338829
ORIG. : 0300020460 A Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : DIVINO JOSE BARBOSA

ADV : SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ELIANA MARCELO / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra sentença que, em execução fiscal, acolheu os mesmos argumentos lançados na Exceção de Pré-Executividade, concernente a decadência dos créditos tributários, tendo em consequência julgado extinta a ação.

Busca-se a reforma da decisão, alegando, em síntese, que não observou o D. Magistrado a quo lançamento que teria interrompido o curso do prazo decadencial, bem como o pedido de parcelamento efetuado pelo devedor, ora agravado, o qual impedia o ajuizamento da demanda fiscal.

Cumpra registrar que a decisão que analisou a decadência da dívida ativa foi proferida em sede de sentença, extinguindo a Execução Fiscal, conforme cópia reproduzida às fls. 51/59. Logo, tal ato deve ser atacado por instrumento recursal próprio, consoante o artigo 513 do CPC.

Nessa esteira de entendimento é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificada nos seguintes julgados, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE.

1. Prevê o art. 513 do Código de Processo Civil que da sentença caberá apelação. 2. O prazo recursal conta-se da intimação da decisão objeto de irrevogação. O mero pedido de reconsideração não interrompe nem suspende a fluência desse prazo, dado que o gravame não decorre da decisão que aprecia o pedido de reconsideração, mas sim daquela que em primeiro lugar resolveu a questão controvertida. 3. Abstráida a discussão acerca da subsistência ou não do direito autônomo aos honorários advocatícios em virtude da transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os correntistas do FGTS, a verdade é que os últimos não se confundem com o seu próprio patrono: não cabe a eles exigir, da CEF, o pagamento dos honorários advocatícios, à míngua de legitimidade e interesse para tanto. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

(AG 2006.03.00.006831-7, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:02/10/2007 PÁGINA: 348).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do disposto no art. 513 do CPC, da sentença caberá apelação (arts. 278 e 269). 2. Insurgindo-se o agravante contra a sentença que extinguiu a execução, com fulcro nos arts. 794, I, e 795 do CPC, incorreu em erro grosseiro ao se valer do presente agravo de instrumento. 3. O pedido de reconsideração da decisão que extinguiu a execução da obrigação de fazer não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, o de apelação. 4. Não havendo dúvida acerca do recurso cabível, não há que se falar em fungibilidade recursal. 5. Agravo de instrumento não conhecido".

(AG 2004.03.00.003641-1, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU DATA:20/09/2005 PÁGINA: 344).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS PELO ADVOGADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O sistema processual brasileiro prevê apenas um recurso para cada decisão judicial. Se o ato judicial põe termo ao processo, o recurso cabível é o de apelação, nos expressos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da univocidade das decisões judiciais. 2. Se do mandato consta, expressamente, os poderes especiais para receber e dar quitação, tem, o advogado mandatário, o direito de efetuar

levantamento dos depósitos judiciais efetuados no processo de execução. Inteligência do artigo 38 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido.

(AC 96.03.070998-0, 9a Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 439)".

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2008.03.00.026403-6 AI 341326
ORIG. : 200261020023015 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO
ADV : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAM e
outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Ribeiro de Carvalho contra a decisão de fls. 58/61, que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Sustenta-se, em síntese, que a decisão embargada, a despeito de ter considerado o cabimento dos honorários advocatícios, não fixou o montante devido ao embargante (fls. 67/68).

Decido.

Não houve omissão na decisão embargada, a qual pautou-se pelo entendimento do cabimento da condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida. A análise nesta instância deve cingir-se tão-somente ao cabimento dos honorários advocatícios, de modo que a fixação do quantum deve ser feita pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.026581-8 AI 341403
ORIG. : 200861000001703 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REDECARD REDECORAÇÕES DE AUTOS LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CIFUG - SÃO PAULO, objetivando assegurar o parcelamento de seus débitos nos termos da Portaria nº 250/2007, com exclusão dos juros e multa moratórios, indeferiu a liminar pleiteada.

Considerando que, nos autos principais, foi proferida sentença de mérito, denegando a segurança, como se vê de fl. 109, dou por prejudicado este recurso, em face da perda de seu objeto nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.026973-3 AI 341662
ORIG. : 9500166887 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRDO : ALCIDES PAULINO
PARTE A : ANTONIO FLORENTINO PAULA e outros
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

As decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, os quais, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes.

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária visando a obtenção da correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, e em fase de execução, rejeitou os embargos de declaração por ela opostos, e determinou que cumprisse a obrigação no que se refere ao autor Alcides Paulino.

Alega que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial estão incorretos, na medida em que atualizaram o débito até o dia 10/09/2005, data diversa daquela lançada nos cálculos da agravante, que corrigiu o montante devido até o mês de agosto, considerando que o depósito na conta vinculada do agravado ocorreu no dia 08/09, antes portanto, da data de aniversário.

Ora, a decisão de fl. 10 foi proferida nos seguintes termos:

"Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 416/420, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado.

Intime-se a ré Caixa Econômica Federal, para que no prazo de dez dias, deposite a diferença apontada pela Contadoria Judicial para o co-autor Alcides Paulino, tendo em vista que já creditou os valores referentes ao co-autor Antônio Florentino de Paula."

Pela ré foram opostos embargos de declaração (fls. 66/68), os quais foram rejeitados sob o seguinte fundamento (fl. 12):

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a decisão de fl. 512 foi omissa e contraditória por não mencionar a fundamentação legal em que se baseou ao reputar como válidos os cálculos de fls. 483/492.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal.

Os cálculos forma elaborados de acordo com a r. sentença de fls. 308/316, e o venerando acórdão de fls. 349/352, dispensando desta forma nova fundamentação.

Também não há contradição na decisão referida pela CEF, visto que o ressaltou a necessidade da ré depositar a diferença apontada pela Contadoria Judicial.

Sendo assim, tempestivamente interpostos, recebo os Embargos de Declaração para no mérito rejeitá-los.

Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento integral do r. despacho de fl. 51.

No silêncio, expeça-se ofício ao Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, instruindo-o com cópias deste despacho e dos de fl. 512, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis à satisfação da obrigação.

Int."

Neste recurso, busca a agravante a concessão do efeito suspensivo a fim de que não seja obrigada a cumprir a decisão recorrida, até que seja homologado o cálculo por ela elaborado, ou que os autos originários retornem à contadoria judicial, para que sejam refeitas as contas.

É o relatório.

O compulsar dos autos demonstra que a CEF efetuou a atualização monetária do saldo da conta vinculada do autor ALCIDES PAULINO até o dia do creditamento, qual seja, 08 de setembro de 2005 (fl. 41/44 e fl. 46).

Após, no dia 10 de cada mês que se seguiu, inclusive no próprio mês de setembro, incidiu JAM, até a data do efetivo saque, que se deu em 15 de março de 2006 (fl. 46).

Por sua vez, o cálculo realizado pela contadoria (fls. 52/53), atualizou o débito judicial até o mês de setembro de 2005.

A agravante sustenta que para o autor Alcides Paulino a contadoria judicial apurou valor superior ao devido, na medida em que posicionou seu cálculo em 10.09.05, contabilizando o JAM do mês de setembro de 2005, enquanto que a ré posicionou seu cálculo em agosto de 2005, sem contabilizar o JAM de setembro, que deve ser computado no dia 10 daquele mês.

As contas do FGTS devem ser remuneradas no dia 10 de cada mês, conforme o artigo 13, da Lei nº 8.036/90.

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

3º ...

4º ..." (grifei)

Assim, o cálculo do débito judicial, no que tange ao autor Alcides Paulino, deverá atualizar os valores até o dia do efetivo pagamento, qual seja, 08 de setembro de 2005.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para determinar que novo cálculo seja realizado pela contadoria judicial, considerando-se a correta data de creditamento dos valores.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm/

PROC. : 2008.03.00.028465-5 AI 342721
ORIG. : 200761820454742 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO LUIZ DA MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 176, que recebeu os embargos à execução fiscal com suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que a suspensão da execução fiscal não se confunde com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual ocorre somente nas hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que somente o depósito em dinheiro é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça .

Postula a agravante a reforma da decisão agravada, "para determinar o prosseguimento do feito, nos termos da legislação aplicada a espécie e a regular exigibilidade do crédito, em face da ausência de causa suspensiva, como medida de justiça" (fl.13, item v).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido tão-somente em relação à determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 181/182).

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 187).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2o

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera consequências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da

oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. O MM. Juiz a quo, considerando que a execução fiscal estaria integralmente garantida pela penhora, recebeu os embargos com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário (fl. 176).

Nos embargos à execução, a agravada afirma que o título executivo não seria líquido, certo e exigível, pois o débito teria sido pago (fls. 16/27). Trata-se de matéria que demanda dilação probatória, não havendo elementos para a suspensão da execução por ocasião do recebimento dos embargos.

No que concerne à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seria necessário o depósito do montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.028625-1 AI 342986
ORIG. : 0002751534 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LEONILDES DA SILVA SOARES e outros
ADV : ROSANA MARQUES BUENO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Insurgem-se os agravantes contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada contra a União Federal, julgada procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fls. 190/191):

"Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor.

Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior

reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).

Isto posto, indefiro o requerido às fls. 585/587.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato judicial impugnado, sustentando, para tanto, que são devidos os juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório.

É o breve relatório.

As decisões da Egrégia Corte Suprema são no sentido de que os juros moratórios não incidem no período compreendido entre as datas da elaboração do cálculo e da expedição do precatório, se observado o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência do juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RE nº 561800 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-018, divulgado em 31/01/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AI nº 492779 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006, pág. 00076).

Neste recurso, defendem os agravantes a tese do pagamento do precatório fora do prazo constitucional, pelo que os juros moratórios, segundo entendem, são devidos.

No entanto, tomam como base a data de expedição do precatório, qual seja, 30 de junho de 2000, cujo pagamento se deu em janeiro de 2002, razão pela qual, afirmam, deu-se o pagamento fora do prazo constitucional.

Ocorre, contudo, que o dispositivo constitucional não instituiu a data de expedição do precatório como limitador do tempo para o respectivo pagamento, mas, sim, a data de sua apresentação.

Assim, com efeito, dispõe:

"Art. 100 - À exceção dos débitos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".(grifei)

O dispositivo constitucional, como se vê, é claro e não deixa dúvidas quanto ao termo inicial do prazo para pagamento do precatório.

E, no caso, observo do documento de fl. 121, que o precatório foi autuado nesta Corte Regional em 14 de julho de 2000, ocorrendo a distribuição em 28 de julho de 2000, sendo certo que uma consulta no sistema informatizado revela que aqui foi registrado em 03 de julho de 2000.

Assim, não houve tempo hábil para inclusão do precatório no orçamento de 2001, mas, sim, no de 2002, ocorrendo o pagamento no exercício de 2002, cumprindo-se, então, segundo o que consta destes autos, o prazo previsto na Constituição Federal para o cumprimento da obrigação pela Fazenda Federal.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ero/am

PROC. : 2008.03.00.031195-6 AI 344690
ORIG. : 200861000151774 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ADV : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 535/541: mantenho a decisão de fls. 529/530, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios fundamentos.

Oportunamente levarei o feito a julgamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.031658-9 AI 345203
ORIG. : 199961000489800 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IDALMI MOREIRA CHAVES e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 15), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 58):

"Vistos, em decisão.

Petições de fls. 401/403 e 404/405.

1- A CEF requereu na petição de fls. 393/395, protocolada em 18/01/2008, o levantamento dos honorários advocatícios que depositara, equivocadamente, à fl. 307.

2- Tal pedido foi deferido à fl. 396, porém, em decorrência de engano material, constou no item 2 do referido despacho "autores", quando na verdade deveria constar "ré".

Destarte, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 396.

3- Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 307, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int."

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

As decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, os quais, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes.

Ocorre que, contra a decisão acima transcrita, os autores, ora agravantes, opuseram embargos de declaração (fls. 60/62), os quais, porém, não foram conhecidos, nos seguintes termos:

"Vistos, em despacho.

Petição de fls. 408/410.

Os embargos interpostos pelos autores, contra a decisão interlocutória de fls. 406, não comportam conhecimento.

Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.

Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.

Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho a decisão de fls. 406, por seus próprios fundamentos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int." (grifei)

Destarte, não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada (fl. 58) foi proferida em 30 de maio de 2008 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 11 de julho do mesmo ano (fl. 59).

Em 14 de julho (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 23 de julho de 2008.

Assim, protocolizado em 18 de agosto (fl. 02), o recurso é intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC. : 2008.03.00.033824-0 AI 346617
ORIG. : 9705483361 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BANCO SANTANDER S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SERGIO WOLKOFF e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Banco Santander Banespa S/A contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução fiscal, não foi conhecido pedido de extinção parcial do feito executivo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os créditos objeto da execução se encontram parcialmente fulminados pela decadência, em consonância com os termos da Súmula Vinculante nº 08, que deve ser imediatamente aplicada.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, sem perder de vista o enunciado da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF. ("São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário") mas tendo como fanal que o reconhecimento da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário não se acomoda em sede de tutela de urgência, por outro lado considerando que a matéria foi objeto de análise em sentença proferida em sede de embargos à execução ora em grau de recurso, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.034739-2 AI 347265
ORIG. : 200061110071830 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRDO : LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO e outros
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 10, que considerou corretos os cálculos da contadoria judicial e determinou à recorrente o depósito do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

O MM. Juiz a quo retratou-se da decisão agravada, desconsiderando os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 102/105).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte (fls. 107/109).

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.035401-3 AI 347673
ORIG. : 200761820066286 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BRASWEY S/A IND/ E COM/
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : YASUO OGINO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Braswey S. A. Indústria e Comércio contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP pela qual foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência proferida em autos de embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, que o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo lhe causará danos irreparáveis ou de difícil reparação, ante a autorização da prática de atos de execução pela agravada. Sustenta que os créditos tributários ora contestados não foram constituídos de forma legítima, tendo a constituição se realizado apenas pela declaração prestada pelo sujeito passivo. Aduz que a confissão de dívida tributária não seria impedimento para a discussão judicial da exigibilidade dos créditos tributários, contestando, outrossim, o valor da multa aplicada, que teria sido estabelecida por dispositivo inconstitucional. Argüi pelo descabimento da aplicação da taxa SELIC na fixação de juros moratórios.

Formula pedido de efeito suspensivo ativo, que ora aprecio.

Nesse juízo sumário de cognição, tendo em vista o disposto nos arts. 520 e 587 do CPC e não lobrigando na espécie a circunstância excepcionante do art. 558 e parágrafo único do CPC a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em questão, na consideração de que o débito confessado ora hostilizado prescinde de lançamento pelo fisco para legitimar a inscrição do crédito em dívida ativa, conforme entendimento do E. STJ, a exemplo, AgRg no AgRg no Ag 449559/SC, encontrando-se também pacificada naquela Corte o cabimento da aplicação da Taxa Selic na atualização monetária e juros dos créditos tributários (AgRg no Ag 1034513/SC), reputo ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, pelo que indefiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.038039-5 AI 349628
ORIG. : 9500000920 A Vr DIADEMA/SP 9500038488 A Vr DIADEMA/SP
AGRTE : ACACIO ABEL CRESPO
ADV : SIMONE MASSENZI SAVORDELLI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE R : LAJES TRELICA PIRAMIDE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ACÁCIO ABEL CRESPO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Diadema - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de LAJES TRÉPLICA PIRÂMIDE LTDA, rejeitou a exceção de pré-executividade, reconhecendo a inocorrência de prescrição da ação em relação ao agravante e determinando a apresentação dos bens penhorados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de prisão.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que não poderia a execução ser redirecionada contra ele, visto que já decorrido o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado da citação da empresa devedora.

Insurge-se, ainda, contra a ordem de exibição dos bens penhorados, alegando que é portador de doença degenerativa, que houve inércia do exequente, que não habilitou tempestivamente seu crédito no processo falimentar, e que o exequente, ao requerer a penhora no rosto daqueles autos, acabou desistindo dos bens penhorados nos autos da execução

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (Código de Processo Civil, artigos 580 e 583).

Por outro lado, para configuração da responsabilidade tributária, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, artigo 2º, parágrafo 5º e inciso I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (Código de Processo Civil, artigo 568, inciso I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

No caso dos autos, consta, da certidão de dívida ativa, o nome do co-responsável ACÁCIO ABEL CRESPO, de modo que a sua inclusão do pólo passivo independe de prova, por parte da exequente, no sentido de que, na gerência da

empresa devedora, agiu em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, que houve dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ART. 135 DO CTN - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de caso típico de redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL - CDA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ - NOME DO SÓCIO - REDIRECIONAMENTO - CABIMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do REsp nº 702232 / RS, da relatoria do E. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26/09/2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6830/80.

3. 'In casu', consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o 'ônus provandi'.

4. Embargos de divergência providos."

(REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217)

Por outro lado, não obstante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admita o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes cujos nomes constem da certidão de dívida ativa, entende que a citação dos co-responsáveis só pode ser efetuada dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da citação da empresa devedora:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 174, I, DO CTN C.C. O ART. 40, § 3º, DA LEI 6830/80 - OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS - NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO.

1. A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no Ag 406313 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ DE 21/02/2008; REsp 975691 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/10/2007; e AgRg no REsp 737561 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/05/2007.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 06/10/2008)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório e obscuro.

2. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, devendo a situação harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

3. No caso dos autos, o sócio somente foi citado quando já decorrido mais de 10 (dez) anos da citação da empresa, lapso de tempo mais que suficiente à consumação da prescrição intercorrente.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente."

(EDcl no REsp nº 969382 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/09/2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO SUPERADO - SÚMULA 168 / STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O v. aresto embargado, ao reconhecer a prescrição da execução fiscal redirecionada contra os sócios, após o decurso de cinco anos da citação da pessoa jurídica, decidiu a lide em conformidade com a jurisprudência desta Corte, ensejando a aplicação do Verbete nº 168 / STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 125672 / SP, 1ª Seção, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ 18/02/2002, pág. 223)

No caso, o débito refere-se a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de julho de 1993 a dezembro de 1994, a elas se aplicando o prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prescrição em relação aos sócios-gerentes, nos termos do artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, foi interrompida pela citação da empresa devedora em 14/09/95 (fl. 52), e a citação do co-responsável ACÁCIO ABEL CRESPO só foi determinada em 21/03/2005 (fl. 252), portanto, após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da citação da pessoa jurídica.

2. E o reconhecimento da prescrição da ação em relação ao agravante, não prejudica a ordem de exibição dos bens penhorados, vez que não é dirigida ao agravante na condição de co-devedor, mas de depositário dos bens penhorados à fl. 50, que são de propriedade da empresa devedora.

Sobre a prisão do depositário declarado infiel, dispõe o artigo 652 do novo Código Civil:

"Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante prisão não excedente a 1 (um) ano, e ressarcir prejuízos."

Por outro lado, ensinam os juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2006, pág. 280, nota "2d" ao artigo 150 do Código de Processo Civil), que:

"Aplica-se ao depositário judicial a faculdade de entregar a coisa ou o equivalente em dinheiro, conferida ao depositário contratual nos arts. 902 e 904 do CPC. Nesse sentido [...] admitindo que o juiz determine ao depositário, nos próprios autos da execução, a exibição do bem penhorado ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão: RT 702/90. Nesse caso, deve ser intimado a apresentar o equivalente em dinheiro o próprio depositário e não o seu advogado (RJTJESP 130/412)."

No caso concreto, observo que o agravante, na minuta do agravo de instrumento, limita-se a alegar que é portador de doença degenerativa, que houve inércia do exequente, que não habilitou tempestivamente seu crédito no processo falimentar, e que o exequente, ao requerer a penhora no rosto daqueles autos, acabou desistindo dos bens penhorados nos autos da execução, não trazendo qualquer argumento que justifique a não exibição dos bens dos quais foi nomeado depositário.

Deixo consignado, por fim, que consta, do ato impugnado, advertência expressa no sentido de que o não cumprimento da ordem judicial implicará em sua prisão civil, em consonância com os artigos 902, parágrafo 1º, e 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO, POR EDITAL, PARA ENTREGA DE BENS PENHORADOS OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO - CARACTERIZAÇÃO DA ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL.

1. A Constituição da República, em seu art. 5º, dispõe: 'LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'. Já o inciso LXVII do referido artigo prescreve que 'não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel'. De acordo com o art. 648, VI, do Código de Processo Penal, a coação considerar-se-á ilegal quando o processo for manifestamente nulo, ou seja, haverá ilegalidade ou abuso de poder quando o cerceamento de liberdade for ordenado e efetuado sem as formalidades legais.

2. No caso concreto, houve ilegalidade no ato de coação do paciente em sua liberdade de locomoção, na medida em que não constou do mandado de intimação acerca do despacho judicial que determinara a entrega, ao leiloeiro, dos bens descritos no auto de penhora e depósito a advertência de que o não-cumprimento do mencionado despacho acarretaria a prisão do paciente na condição de depositário infiel. A cominação da prisão civil constou apenas do edital de intimação para que o depositário apresentasse os bens objeto da penhora ou o equivalente em dinheiro.

3. Hábeas corpus deferido."

(HC 42970 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 16/04/2007, pág. 167) (grifei)

Assim, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA - DECISÃO QUE indeferiu o pedido de prisão civil da depositária do bem penhorado - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No caso de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, a natureza do bem constrito não impede o decreto de prisão civil do depositário declarado infiel. Precedentes do STJ (HC nº 52436 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/05/2006, pág. 150; RHC nº 17244 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18/04/2005, pág. 302).

2. No caso dos autos, contudo, a medida é incabível, tendo em vista que não há prova de que foi ela intimada para depositar o montante em Juízo, com a advertência de que o não cumprimento da ordem judicial implicaria em sua prisão civil, como está previsto nos arts. 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC.

3. Não é o caso de se decretar, desde já, a prisão civil do depositário, mas de se determinar a exibição dos valores sob pena de prisão civil.

4. Agravo parcialmente provido."

(AG nº 2006.03.00.099010-3 / SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 14/11/2007) (grifei)

"HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DEPOSITADO - GUARDA E CONVERSÃO - TRIBUTOS - INTIMAÇÃO PARA DEPÓSITO, SOB PENA DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - INADMISSIBILIDADE.

1. O bem objeto de depósito foi regularmente conservado pelo paciente e levado a leilão.

2. A circunstância de o paciente, intimado a quitar o débito tributário relativo ao imóvel, ter permanecido inerte, não enseja a decretação de sua prisão, uma vez que não se trata do bem objeto do depósito. Ademais, a prisão como depositário infiel não é meio coercitivo para o pagamento de tributos e a possibilidade de decretação da prisão do paciente como depositário infiel não constou da decisão que determinou a realização do depósito nem do mandado de intimação.

3. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a decisão que decretou a prisão do paciente como depositário infiel e para determinar a expedição de contramandado de prisão."

(HC nº 2008.03.00.001245-0 / SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJ 01/04/2008, pág. 289) (grifei)

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para declarar a prescrição da ação em relação ao agravante e impedir a contração judicial de bens de sua propriedade particular.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se o parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.038277-0 AI 349816
ORIG. : 200161000036462 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BENEDITO CABO BIANCHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, na medida em que não há, nestes autos, qualquer prova de que os agravantes contam com idade superior a sessenta anos.

Os agravantes demandam sob o benefício da gratuidade da justiça (fl. 14), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente, acolheu os embargos de declaração opostos para reconsiderar decisão anterior, indeferindo o pedido de execução dos honorários de sucumbência.

Façamos um retrospecto do caso.

Pela decisão de fl. 37, assim restou determinado nos autos principais:

"Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 253, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475,"j" do Código de Processo Civil."

Sucederam-se, então, embargos declaratórios da parte ré (fls. 39/40), decisão acolhendo-os (fls. 41/42), requerimento da parte autora para que fosse depositado o valor, a título de despesas sucumbenciais (fls. 44/47), e nova decisão (fl. 48), nos mesmos termos da acima transcrita.

Ato contínuo, novos embargos de declaração foram opostos (fls. 53/54), os quais, porém, foram rejeitados (fls. 56/57), e, por fim, determinado expressamente que a ré cumprisse com a obrigação.

Porém, inconformada, a ré peticionou (fls. 63/65), alertando que tal questão há muito se encontrava superada, ante a decisão proferida nos embargos de declaração anteriormente ofertados.

Sobreveio, assim, a decisão agravada (fls. 67/68), nos seguintes termos:

"Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, apontando a existência de omissão na fundamentação da decisão de fls. 316/317, requerendo seja declarada a omissão apontada.

Os Embargos foram opostos tempestivamente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista que o despacho de fls. 305 e a decisão de fls. 315/316 foram elaboradas em equívoco, deve ser mantido o entendimento já declinado a fls. 266/267.

Aliás, nesse sentido, colaciono a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (S.T.J.):

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - TERMO "A QUO" - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) -

INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em se tratando de repetição de indébito tributário, é o trânsito em julgado da decisão o termo 'a quo' dos juros de mora.

2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.

3. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob o pálio da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Isto posto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração para reconsiderar a decisão atacada, determinando a remessa destes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais."

Neste recurso, ao qual pretendem seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, pedem a revisão do ato impugnado, de modo a dar prosseguimento a execução da verba honorária.

É o breve relatório.

A decisão transitada em julgado (fls. 27/29) determinou que, em face da sucumbência recíproca, cada parte arcasse com as custas processuais, em rateio, e com os honorários de seu respectivo patrono, ficando, de tal pagamento, isentos os autores, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Como se vê, o ato judicial aplicou a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Portanto, resta evidenciado que não decorre da decisão exequenda a obrigatoriedade do depósito pela ré, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários de seu respectivo advogado, tão somente.

Subsiste, portanto, o contido na decisão agravada.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 03 de novembro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

ERO/CFM

PROC. : 2008.03.00.039916-1 AI 351152
ORIG. : 200861040092124 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES

LTDA
ADV : RAFAEL DE MOURA CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por Translitoral Transportes, Turismo e Participações Ltda. contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP pela qual, em autos de mandado de segurança, foi indeferido pedido de medida liminar objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que aderiu em 14/09/2006 ao PAEX - Parcelamento Excepcional, a fim de quitar seus débitos previdenciários. Alega que a MP nº 303/2006 estipula valor mínimo de R\$ 200,00 por prestação até a disponibilização das informações pela Secretaria da Receita Previdenciária sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento. Aduz que até a apuração do crédito tributário não havia a obrigação de pagamento superior ao mínimo, em face de tal apuração ser de responsabilidade exclusiva da administração pública.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que os arts. 3º, § 2º da MP 303/2006 e 23, § 1º da IN 13/2006 apenas trazem como referência o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada prestação, por outro lado o art. 20, §§ 4º e 5º da IN 13/2006 consignando expressamente a forma de cálculo do valor de cada parcela enquanto não consolidada a dívida, convindo ainda anotar que a prestação no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), está restrita às empresas optantes do Simples, sendo que em relação às demais pessoas jurídicas a parcela mínima é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e nada nos autos comprovando ser a agravante optante do Simples, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.040210-0 AI 351324
ORIG. : 200861030069427 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : LUIZ GONCALVES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Em face dos documentos de fls. 37/38, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual ficam dispensados, por ora, do recolhimento das custas deste recurso.

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão de leilão eletrônico designado para 12/09/2008, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros através de leilão eletrônico designado, bem como, de promover atos para sua desocupação.

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso vez que não foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 522 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada (fls. 88/98) foi proferida em 24 de setembro de 2008 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 06 de outubro do mesmo ano (fl. 99).

Em 07 de outubro (primeiro dia útil subsequente), iniciou-se o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento, que se encerrou em 16 de outubro de 2008.

Destarte, protocolizado em 17 de outubro (fl. 02), o recurso é intempestivo.

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2008.

Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA Relator

cfm

PROC. : 2008.03.00.040931-2 AI 352000
ORIG. : 200561090005532 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : AYMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO MARCELO CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMAR IND/ E COM/ LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - SP que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega a ocorrência de prescrição, vez que a citação foi efetivada após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contado da data dos vencimentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor, que dispõem sobre os prazos de decadência e prescrição, fixando-os em 10 anos, são ineficazes por terem sido veiculados por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência, por meio de lei complementar.

Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (artigo 173) e outros cinco para a sua cobrança (artigo 174).

E esse é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ANULAÇÃO DE NFLD - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécie do gênero 'tributos', devem atender o art. 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à lei complementar estabelecer 'normas gerais' em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante à decadência e prescrição.

2. O prazo decadencial para as contribuições segue a regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional (cinco anos).

3. Se houve pagamento, cabia ao fisco autárquico proceder a verificação da exatidão desse 'pagamento antecipado', tendo para isso o prazo de 5 (cinco) anos contados do próprio fato gerador, sob pena de homologação tácita do 'quantum' adimplido.

4. Em sede de contribuição previdenciária (ou social) paga 'a menor', o prazo para a homologação ou não desse pagamento antecipado se confunde com o prazo decadencial.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AG nº 2005.03.00.059414-0 / SP, Relator Desembargador Johonsom di Salvo, DJU 14/06/2007, pág. 376)

Ressalte-se, ainda, que a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendeu que as normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias devem ser estabelecidas por lei complementar, em conformidade com o disposto no artigo 146, inciso III e alínea "b", da atual Constituição Federal, tendo declarado a inconstitucionalidade do disposto no artigo 45 da Lei nº 8212/91, ao julgar Incidente de Inconstitucionalidade instaurado nos autos do Recurso Especial nº 616348 / MG, em sessão realizada em 15 de agosto de 2007. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8212, DE 1991 - OFENSA AO ARTIGO 146, III, 'B', DA CONSTITUIÇÃO.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

(Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/10/2007, pág. 210)

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

No caso dos autos, o crédito previdenciário foi constituído em 13/09/2002 (fl. 09) e a devedora, como ficou consignado na r. decisão agravada, foi citada em 24/08/2005 (fl. 35), sendo oportuno ressaltar que o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito, e não dos fatos geradores.

Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente improcedente, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

AS-EP/

PROC. : 2008.03.00.042259-6 AI 353048
ORIG. : 0700000166 A Vr BOTUCATU/SP 0700028990 A Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : ALEXANDRE JOSE ALVES e outro
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : PLAGENCO ENGENHARIA E CONTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre José Alves e Daniela Aparecida Alves Carvalho contra a decisão de fl. 57, que rejeitou exceção de pré-executividade.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravantes não devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que Plagenco Engenharia e Construções contraiu a obrigação tributária;
- b) a empresa executada é uma sociedade limitada, o que afasta a responsabilização dos sócios por obrigações por ela contraídas;
- c) os nomes dos agravantes não constam do título executivo e o procedimento administrativo correu à revelia deles (fls. 2/12).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. "Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória." (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...)

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Plagenço Engenharia e Construções Ltda., Alexandre José Alves, Daniela Aparecida Alves Carvalho e Admir Roberto Alves, para cobrança de dívida no valor de R\$ 8.423,67 (oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) (fls. 13/14).

Em que pese o MM. Juízo a quo ter considerado admissível a exceção de pré-executividade para a análise da eventual ilegitimidade passiva dos agravantes (cf. fl. 43), entendo que se trata de matéria que demanda dilação probatória. Ademais, os nomes dos agravantes contam da CDA n. 35.662.996-1 (fl. 15).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042554-8 AI 353212
ORIG. : 0002286807 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAURO MASCHIETTO
ADV : HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA

PARTE R : AUGUSTO BARRETO PRADO
ADV : JORGE COMIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lauro Maschietto contra a decisão de fls. 167/168, que, ao acolher exceção de pré-executividade, condenou a agravada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

São Paulo, 07 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042840-9 AI 353427
ORIG. : 200861000101503 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FERNANDO AUGUSTO FERREIRA
ADV : MARIA CELIA BENEDITO MELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Augusto Ferreira contra a decisão de fls. 21/25, que indeferiu os pedidos de afastamento da incidência da capitalização de juros decorrentes da aplicação da Tabela Price e da abstenção da agravada em lançar o nome do agravante em cadastros de órgãos de proteção ao crédito até decisão final da ação ordinária para revisão do contrato de financiamento estudantil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a capitalização de juros é prática abusiva, afrontando o art. 1º da Lei n. 22.626/33;
- b) a discussão judicial do contrato impede que o nome do agravante seja lançado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/15).

Decido.

FIES. Código de Defesa do Consumidor. Abusividade das cláusulas. Taxa de juros. Anatocismo. Honorários advocatícios. Inclusão de nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. Execução extrajudicial. Improcedência. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei n. 10.260, de 12.07.01, com a finalidade de proporcionar recursos a estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos:

"Art. 1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC)."

Esse Fundo é constituído pelas receitas previstas no art. 2º da Lei n. 10.260/01:

"Art. 2º. Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais."

Sendo portanto o Fundo constituído basicamente por dotações orçamentárias e por recursos oriundos dos concursos de prognósticos, as regras para a distribuição desses recursos devem observar as disposições legais específicas que o regem. Tais regras são *lex specialis* e, no que forem incompatíveis, afastam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, ainda que este seja aplicável às instituições financeiras, como o é a Caixa Econômica Federal (cfr. STF, Pleno, ADI-ED n. 2.591-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 14.12.06, DJ 13.04.07, p. 83).

Na medida em que as cláusulas contratuais correspondam à Lei n. 10.260/01, força convir, não há como se imputar à Caixa Econômica Federal nenhuma má-fé ou abusividade, posto que essas cláusulas formem instrumentos por ela elaborados e, em certo sentido, não deixarem de caracterizar um contrato de adesão. Não obstante essa característica, os critérios eleitos para a remuneração, em especial a taxa de juros, sua capitalização, a aplicação da Tabela Price, atualização do saldo devedor e respectiva amortização devem ser respeitados, sob pena de se desvirtuar a distribuição dos recursos que constituem o Fundo, de sorte a penalizar o universo de estudantes que igualmente anseiam financiar seus estudos (CR, art. 205).

Com efeito, as cláusulas contratuais decorrem do expressamente disposto na Lei n. 10.260/01, em especial o seu art. 5º:

"Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;

IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;

V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados;

VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos.

§ 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.

§ 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso IV e suas alíneas.

§ 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mesmo até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade, ou a substituição do fiador inidôneo."

Particularmente quanto à taxa de juros, não há razão jurídica para afastar aquela estabelecida pelo art. 6º da Resolução n. 2.647, de 22.09.99, do Banco Central:

"Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente."

Dada a existência de taxa instituída por norma vinculante ao agente operador, não há como se responsabilizar a Caixa Econômica Federal pela suposta abusividade, seja por não aplicar a taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano) prevista pela Lei n. 8.438/92, art. 7º (relativa ao Programa de Crédito Educativo, diverso do Fies), seja por sua capitalização (anatocismo), em virtude da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Além disso, não prospera a alegação de que a obrigatoriedade do ressarcimento dos custos de cobrança do crédito, prevista no contrato, também seria abusiva, nos termos dos incisos IV e XII do art. 51 da lei n. 8.078/90, em razão de ser indevida a cobrança de honorários advocatícios e de custos de cobrança sem que igual direito seja conferido aos estudantes contra a CEF. Com efeito, a CEF, na medida em que fornece os recursos, torna-se sujeito ativo dos créditos cuja cobrança podem ensejar eventuais custos e outros encargos, como honorários advocatícios. A falta de previsão de direito correspondente em benefício aos mutuários não ofende o Código de Defesa do Consumidor.

Acrescente-se que, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Embora o Código de Defesa do Consumidor ampare consumidor na defesa de seus direitos, não se presta a perpetuar a inadimplência (STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214; 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333; 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324).

Por fim, não há falar em execução extrajudicial, visto que a hipótese não se amolda ao Decreto-lei n. 70/66.

Do caso dos autos. Em abril de 2008, o agravante ajuizou ação de rito ordinário para revisão do contrato de financiamento estudantil para o custeio de 70% (setenta por cento) dos encargos educacionais do curso de Direito na Universidade Bandeirante de São Paulo. Sustenta que os valores exigidos são abusivos, em razão dos juros extorsivos e a aplicação da Tabela Price para correção do saldo devedor. Pleiteia a imediata suspensão da aplicação da taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano e da capitalização mensal de juros, bem como a abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito (fls. 30/61).

Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 21/25). O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais, ou que tais são abusivas. Ademais, o entendimento dos Tribunais superiores, cristalizado na Súmula n. 596 do Supremo

Tribunal Federal, é no sentido de inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido, não há óbices legais para a aplicação da taxa de juros convencional, assim como a capitalização de juros perpetrada por expressa disposição contratual.

No que concerne à inclusão dos nomes do agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não se evidencia ilegalidade, uma vez que não há aparência do bom direito e jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações do recorrente, requisitos indispensáveis para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.042856-2 AI 353505
ORIG. : 200861000246888 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Simone Tabada Dantas de Sousa contra a decisão de fls. 100/102, que indeferiu os pedidos de depósito ou pagamento dos valores incontroversos, da abstenção da inscrição do nome da agravante em cadastros de órgãos de proteção ao crédito e de abstenção da agravada da promoção de qualquer execução em relação ao imóvel objeto do contrato em discussão.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada na ação originária;
- b) os valores tidos por incontroversos foram elaborados mediante trabalho contábil realizado por profissional gabaritado para tanto;
- c) a utilização da TR como indexador oficial para correção monetária é ilegal e vai de encontro ao Código de Defesa do Consumidor;
- d) a aplicação do Sistema de Amortização Crescente é feito de forma irregular, uma vez aplicada a sistemática de juros compostos (fls. 2/26).

Decido.

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido."

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, unânime, j. 10.09.04, DJ 04.10.04, p. 104)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo

com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 15.08.05, DJ 20.09.05, p. 307)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Legalidade. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - Sacre nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH mostra-se legal. O Sacre tem fundamento nos arts. 5º e 6º da Lei n. 4.380, de 21.08.64. O mutuário não é onerado, pois as prestações mensais iniciais são estáveis e reduzem ao longo do cumprimento do contrato. O reajuste das mensalidades é anual nos dois primeiros anos do contrato, autorizado o recálculo trimestral a partir do terceiro ano com a finalidade de redução das prestações. Não restarão resíduos a serem pagos. Não há incorporação de juros ao saldo devedor, dado que os juros são pagos mensalmente, junto com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo. Embora as prestações iniciais superem as decorrentes da Tabela Price, o mutuário é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, pois é reduzida simultaneamente a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento. A atualização das parcelas e de seus acessórios é vinculada aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, mantendo-se o valor da prestação em montante suficiente para a amortização do débito, com a respectiva redução do saldo devedor, até a extinção do contrato. A jurisprudência é no sentido da legitimidade do Sacre:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa (...)."

(TRF da 3ª Região, 5a Turma, Ag n. 2002.61.19.003430-9-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 26.11.07, DJ 26.02.08, p. 1.148)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SACRE. PRESTAÇÕES. DEPÓSITO.

(...)

4- Legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE (...)."

(TRF da 3ª Região, 2a Turma, Ag n. 2005.03.00.040282-1-SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, j. 20.09.05, DJ 11.11.05, p. 472)

Eleito o Sacre como sistema de amortização do débito pelos contratantes, inviável substituir pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou pela Tabela Price, dado que livremente pactuada entre as partes e porque o Sacre mostra-se mais favorável ao mutuário conforme acima mencionado. Tendo as partes eleito o Sacre, não pode o mutuário exigir sua substituição pelo PES ou pela Tabela Price, de modo a impor ao agente financeiro que o reajuste das prestações seja subordinado ao do seus rendimentos.

A atualização do saldo devedor antes da amortização da prestação paga é admitida pela jurisprudência, consoante os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL (...). CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH (...). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA.

(...)

3. No critério de amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH, incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga (...)."

(STJ, 4a Turma, AGA n. 200701166391-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 11.12.07, DJ 11.02.08, p. 1)

"EMENTA: SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO (...).

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200701463715-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 170)

"EMENTA: Direito civil e processual civil (...). Ação revisional. SFH (...). Capitalização de juros (...).

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (...)."

(STJ, 3a Turma, AGRESP n. 200700106064-RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 20.09.07, DJ 08.10.07, p. 279)

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

3. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal (...)."

(STJ, 2a Turma, REsp n. 200700161524-PR, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 14.08.07, DJ 27.08.07, p. 213)

Taxa Referencial. Aplicabilidade aos contratos celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação:

"Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título, com recursos oriundos dos Depósitos de Poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)."

Como se sabe, a constitucionalidade da incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamento foi questionada no Supremo Tribunal Federal, que assim decidiu:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, 'caput' e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

(STF, ADIn. n. 493-DF, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 18.08.00, DJ 04.09.92, p. 14.089)

Muitos entenderam que essa decisão, na medida em que considerava que a Taxa Referencial não seria índice de atualização monetária, estaria peremptoriamente excluída do universo jurídico e, assim, sua incidência não seria admitida em quaisquer contratos de financiamento imobiliário. No entanto, aquela Corte novamente se pronunciou sobre a matéria, ressaltando que a TR não seria aplicável, em verdade, aos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91, com outro indexador já convencionado entre as partes, o que violaria as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido."

(STF, RE n. 175.678-MG, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, p. 22.549)

Assim, malgrado não seja índice de atualização monetária, é legítima a incidência da Taxa Referencial nos contratos de financiamentos, desde que pactuada, isto é, desde que celebrados sob a vigência da Lei n. 8.177/91. É nesse sentido a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.' (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressaltando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005.

3. O STF, nas ADIns fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

4. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

5. 'A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.' (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006)

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AEREsp n. 826.8530-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 19.09.07, DJ 22.10.07, p. 183)

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 295, que claramente afirma a validade da Taxa Referencial como indexador dos contratos posteriores à Lei n. 8.177/91:

"A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada."

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

"EMENTA: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, unânime, j. 22.10.03, DJ 24.11.03, p. 214)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

"EMENTA: CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.

Agravo regimental provido em parte."

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 21.11.06, DJ 19.03.07, p. 333)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito,

deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido."

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 11.05.04, DJ 31.05.04, p. 324)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.11.02 (fl. 75), com valor financiado de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses e sistema de amortização SACRE (fl. 61). A agravante está em débito desde maio de 2008 (fl. 96) e ingressou com ação ordinária para revisão contratual em 03.10.08 (fls. 27/50).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo de fls. 100/102, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravante.

Não se vislumbra, em sede de cognição sumária, que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente perpetrado pela agravada possua ilegalidades. Ademais, a planilha apresentada unilateralmente pela agravante não tem o condão de ilidir os cálculos realizados pelo agente financeiro. Nesse sentido, o pagamento ou depósito apenas dos valores incontroversos, tal como requerido pela recorrente em sede de antecipação da tutela recursal, não se coaduna com a Lei n. 10.931/04.

Assim, não havendo aparência do bom direito, não há como impedir eventual execução que venha a ser feita pela agravada, ainda que extrajudicial, uma vez que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República e foi por esta recepcionado (STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 02.08.07, DJ 31.08.07, p. 33; AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 18.12.06, DJ 23.02.07, p. 30; AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 07.03.06, DJ 28.04.06, p. 30; AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05, DJ 24.02.06, p. 36; RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, DJ 26.10.01, p. 63; RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 06.11.98, p. 22; STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07, DJ 29.11.07, p. 220 ; REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 17.05.05, DJ 06.06.05, p. 344; REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.03.04, DJ 10.05.04, p. 276).

Ademais, não se verifica abusividade ou ilegalidade na inclusão do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não há aparência do bom direito nem jurisprudência consolidada dos Tribunais superiores a amparar as alegações da agravante, requisitos indispensáveis para a concessão da medida.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043030-1 AI 353547
ORIG. : 200561820395625 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOÇA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA e outros

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 72, que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Alega-se, em síntese, que a penhora de ativos financeiros respeita a ordem prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, sendo prescindível a realização de qualquer diligência por parte da exequente para a localização de bens penhoráveis dos executados.

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de VAB Indústria e Comércio, Catarina Bitar Kannab e Antoine Kannab, pelo débito de R\$ 483.394,63 (quatrocentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.555.055-5 (fls. 20/36).

Os executados Catarina Bitar Kannab e Antonie Kannab foram citados por oficial de justiça (cf. certidão de fl. 54), contudo as diligências para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas (fls. 54/55). A empresa executada, por sua vez, foi citada por edital (cf. certidão de fl. 71).

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros dos executados por meio do sistema Bacen-Jud (fls. 59/65).

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido, sob fundamento de não ter a exequente comprovado "ter efetuado todas as diligências necessárias junto aos órgãos administrativos com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora" (fl. 72).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a União não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens dos executados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043225-5 AI 353679
ORIG. : 200761260001050 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : ZINID COUNTRY COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 18, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, para que forneça as 5 (cinco) últimas declarações de renda dos executados, bem como ao Banco Central, para que proceda à penhora de ativos financeiros dos agravados.

Alega-se, em síntese, que a expedição de ofícios requerida é a medida mais eficiente para o exequente obter a satisfação do crédito executado, de modo que é prescindível a realização de outras diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados (fls. 2/14).

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens com vistas à realização de penhora em sede executiva é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 189)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.10.07, DJ 08.11.07, p. 171)

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.
2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRegAgrInst n. 918.735-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07, 06.11.07, p. 163)"

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das

informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.

4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2006.03.00.029391-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.11.06, DJ 26.06.07, p. 363)

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve

o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumprir fazer referência ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Zinid Country Comércio de Roupas Ltda. e Maria Isabel Feijó Diniz, para a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Os executados foram citados por oficial de justiça, contudo a diligência para penhora de bens restou infrutífera (fl. 19).

A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal, para que forneça as 5 (cinco) últimas declarações de renda dos executados, bem como ao Banco Central, para que proceda à penhora de ativos financeiros dos agravados (fl. 17).

O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido da exequente, sob o fundamento de que "preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar os bens dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes" (fl. 18).

Não merece reparo a decisão agravada, uma vez que a agravante não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhoráveis dos executados.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043504-9 AI 354029
ORIG. : 9307033510 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : ADEMIR BARBOSA e outro
ADV : EDUARDO FREYTAG BUCHDID
AGRDO : LUIZ CARLOS CUNHA
ADV : ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ademir Barbosa e Elisama Santiago do Prado Barbosa contra a decisão de fl. 7, que indeferiu a expedição de mandado de imissão na posse de imóvel.

Decido.

Custas e porte de remessa e retorno. Juntada com razões. Recolhimento CEF. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas e do porte de remessa e do retorno, anexando a respectiva guia com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal.

Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente:

"(...)

§ 2º. A insuficiência do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a conseqüente inadmissibilidade do agravo de instrumento.

No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal):

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber custas e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira:

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RESOLUÇÃO 278 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3.ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA OFICIAL. CEF. DESERÇÃO.

I - A Resolução n.º 278 do Conselho de Administração deste Tribunal estabelece que as custas e o porte de remessa e retorno devem ser pagos na CEF, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, sob os códigos 5775 e 8021, nos valores de R\$ 64,26 e R\$ 8,00, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.

II - A ausência de recolhimento na instituição bancária oficial, a Caixa Econômica Federal, não comprova a realização do pagamento, o que leva ao reconhecimento da deserção do recurso.

III - Agravo a que se nega provimento."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9289/96 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não recolheu as custas devidas, com observância da norma prevista na Lei 9289/96, art. 2º, segundo a qual o recolhimento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal.

2. Esta Egrégia Corte Regional deverá verificar, para conhecimento do recurso, se foram cumpridas as normas que regulamentam o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. No caso concreto, o agravante não cumpriu o disposto no art. 2º do Lei 9289/96, vez que o pagamento do preparo foi efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, o que implica em deserção e preclusão consumativa.

3. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

4. Recurso improvido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO N.º 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

- O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

- O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei n.º 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução n.º 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução n.º 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial. - Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2.º acrescido ao artigo 511 do C.P.C. pela Lei n.º 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso.

- In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto.

- Recurso não provido."

(TRF da 3ª Região, AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07)

Do caso dos autos. O recurso não foi instruído com documento que comprove o recolhimento das custas (cf. fl. 16), a qual deve acompanhar a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043546-3 AI 353876
ORIG. : 199961820597074 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : CONFECOES GIA COLN S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 122, que indeferiu o pedido de decretação de fraude à execução na doação de bem imóvel à filha do casal executado, com cláusula de reserva de usufruto.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos da fraude à execução: alienação de bem por sujeito passivo que se encontra em débito com o Fisco, sem reserva de numerário suficiente para saldar a dívida. Acrescenta-se que a doação do imóvel à filha do casal, após a inscrição em dívida ativa, é ineficaz perante o Fisco, independentemente da comprovação de má-fé (fls. 2/10).

Decido.

Fraude à execução. Bem de família. Inadmissibilidade. A alienação de bem de família, cuja impenhorabilidade é questão de ordem pública, não caracteriza fraude à execução, à míngua de prejuízo concreto ao exequente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

(...)

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constricto pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp n. 1.059.805-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 26.08.08)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. FRAUDE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não gera prejuízo para o Fisco o afastamento da fraude à execução em relação a imóvel considerado bem de família, impenhorável por força de lei. Caso se anulasse a venda a terceiro, a consequência seria o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.009/90.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 846.897-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.07)

Do caso dos autos. Em 27.04.99, o INSS ajuizou execução fiscal em face de Confeções Gia Coln SC Ltda., Euclides Francisco de Souza e Maria Emília de Silva de Souza, para cobrança de dívida no valor de R\$ 85.394,77 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) (fls. 16/17).

A empresa foi citada em maio de 2000 (fl. 32). Maria Emília e Euclides Francisco foram citados em outubro de 2004, na Rua São Florêncio, 1600, São Paulo (SP) (fls. 61/62).

Em julho de 2007, o INSS requereu a decretação da fraude à execução na doação do referido imóvel à filha do casal (fls. 118/119).

Não merece prosperar o requerimento da União, uma vez que os executados doaram à filha o imóvel em que residem, considerado bem de família. Nesses termos, a decisão agravada:

"Indefiro o pedido de decretação de fraude à execução, diante das peculiaridades do caso. O imóvel em, questão era próprio do casal, que fez doação, com cláusula de reserva de usufruto, para a filha comum, com idêntica residência. Diante disso, seria inútil a declaração de ineficácia, pois ainda assim o imóvel seria considerado impenhorável, eis que destinado à vivenda do grupo familiar.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 105. Requeira o exequente em termos de prosseguimento." (fl. 122)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043574-8 AI 353904
ORIG. : 200661820215445 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : ALMAK IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PARTE R : HILDA MUNHAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 132, que suspendeu o curso da execução até o desfecho dos embargos do devedor opostos pela agravada.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a garantia oferecida à execução é inadequada, pois se trata de bens de difícil alienação e a exequente não foi ouvida a respeito deles;
- b) a embargante sequer pleiteou efeito suspensivo em seus embargos;
- c) não foram demonstrados a relevância dos fundamentos e o risco de dano que a execução fiscal poderia causar à executada;
- d) nesse sentido, não presentes os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, não deve ser suspensa a execução em virtude da oposição de embargos do devedor (fls. 2/9).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Almak Indústria e Comércio Ltda., Hilda Munhão e Roberto Salamanduca pelo débito de R\$ 35.543,18 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.714.846-0 e 35.714.847-9 (fls. 12/34).

Opostos embargos pela executada e ausentes os requisitos previstos no § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, independentemente dos embargos.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.043634-0 AI 354054
ORIG. : 0600000060 1 Vr DRACENA/SP
AGRTE : SALUA MAHMUD SALEH ABU HAMDEH
ADV : RODRIGO OTAVIO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE R : CONSTRUTORA RGM LTDA e outros
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salua Mahmud Saleh Abu Hamdeh contra a decisão de fls. 18/19, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Alega-se, em síntese, que:

a) a matéria discutida nos autos independe de dilação probatória, uma vez que o instrumento do contrato social da empresa e de suas alterações já é prova suficiente da ilegitimidade passiva da agravante;

b) não foram comprovadas pela agravada as hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que permitam a responsabilização da agravante, de maneira que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 é inconstitucional (fls. 2/15).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Responsabilidade tributária de sócio. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. 'Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória.' (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...)

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Sendo assim, não cabe a exceção de pré-executividade para discutir a responsabilidade tributária dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pois, nos termos do art. 135, caput, do Código Tributário Nacional, tal responsabilidade se configura quando ficar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Não se ignora que a Lei n. 8.620/93, art. 13, estabelece que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, e que o respectivo parágrafo único acrescenta que os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Sendo certo que a lei ordinária deve ser compreendida em consonância com a lei complementar, segue-se que a caracterização ou não da responsabilidade tributária subordina-se a certos fatos cuja prova não pode ser exigida da Fazenda Pública na liminar da execução fiscal.

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS, pelo débito de R\$ 408.698,16 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 35.714.063-0, 35.714.064-8 e 35.714.065-6 (fls. 22/58).

A agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva em virtude de: a) não ter possuído poderes de gerência ou diretoria da empresa executada Construtora RGM Ltda.; b) ter cedido suas quotas a terceiro e c) a não-comprovação por parte da União das hipóteses previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (fls. 59/75).

Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo. De fato, as alegações da agravante demandam dilação probatória, sendo inviável o seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade. Além disso, não se pode olvidar que o nome da agravante consta das certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal, documentos que gozam da presunção de certeza e liquidez.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.043987-0	AI 354316
ORIG.	:	200861020017352	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
AGRDO	:	NEUSA NUNES DE ALMEIDA	
ADV	:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	
PARTE R	:	TNR KENDO DO BRASIL ROLAMENTOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 101, que recebeu os embargos à execução fiscal com suspensão da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que não foram atendidos todos os requisitos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que não há relevância da fundamentação da embargante e não houve demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar a ela grave dano de difícil ou incerta reparação (fls. 2/13).

Decido.

Embargos à execução. Efeito suspensivo. CPC, art. 739-A. Aplicabilidade. O art. 739-A do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06, suprimiu o efeito suspensivo de que desfrutavam os embargos do executado, relegando ao juiz o poder de suspender ou não o curso da execução:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º

O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º

A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3o

Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4o

A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5o

Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6o

A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens."

Não vejo impedimento à aplicação desse dispositivo às execuções fiscais.

A Lei n. 6.830/80 é *lex specialis* e, portanto, não se considera derogada pela alteração promovida pela Lei n. 11.382/06, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ocorre que a própria Lei n. 6.830/80 não prescreve que os embargos terão efeito suspensivo. Tal efeito decorre da própria sistemática empregada pelo Código de Processo Civil. Logo, a modificação dessa sistemática gera conseqüências também para as execuções fiscais.

E isso nada tem de surpreendente: a execução representa a efetivação da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão deste depende do depósito do seu montante integral e em dinheiro (CTN, art. 151, II; STJ, Súmula n. 112). Portanto, a regra geral, inclusive para as execuções fiscais, é que o feito executivo tenha seu curso suspenso não propriamente da oposição de embargos do devedor, mas da existência de uma causa eficiente que suspenda o próprio crédito tributário. Não havendo tal causa de suspensão, ainda que realizada a penhora (e interpostos embargos), pode a Fazenda Pública encetar diligências para o reforço da penhora (Lei n. 6.830/80, art. 15, II).

Em resumo, o art. 739-A do Código de Processo Civil estabelece que o juiz somente concederá efeito suspensivo quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Essa disposição é compatível com as demais regras especiais da Lei de Execuções Fiscais. Antes, vão ao encontro dos critérios informadores da suspensão do crédito tributário, reforço da penhora etc.

Do caso dos autos. Nos autos da execução fiscal n. 97.0311159-9, Neusa Nunes de Almeida opôs embargos à execução ajuizada pelo INSS, alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva decorrente da ocorrência de prescrição intercorrente, da inexistência de encerramento irregular da empresa executada, do pagamento efetuado através de parcelamento e da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 (fls. 14/36).

Da análise dos fundamentos da embargante, verifica-se a carência de relevância de seus argumentos e a ausência da demonstração de dano de difícil ou incerta reparação, de maneira que inaplicável ao caso o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, independentemente dos embargos.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044134-7 AI 354387
ORIG. : 200461820641358 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO : FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS e outros
ADV : ERMANO FAVARO
AGRDO : LASARO MATTENHAUER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 94, que deixou de apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos agravados para o fim de determinar que a exequente demonstre ter realizado todas as diligências para localização dos bens passíveis de penhora dos executados.

Alega-se, em síntese, a necessidade de utilização do sistema Bacen-Jud para a constrição de ativos financeiros dos executados, uma vez que não é permitido à Fazenda Nacional diligenciar junto às instituições financeiras em busca de contas correntes ou aplicações financeiras dos executados (fls. 2/13).

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI): nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. O INSS ajuizou execução fiscal em face de Fanaupe S/A Fábrica Nacional de Auto Peças, Ricardo Stefano Porta, Stefano Porta e Lasaro Mattenhauer pelo débito de R\$ 997.912,24 (novecentos e noventa e sete mil, novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.454.996-0 (fls. 16/26).

A empresa executada compareceu aos autos, presumindo-se sua regular citação (fl.29). Os executados, por sua vez, foram citados por via postal (fls. 76/78).

As diligências para penhora de bens restaram frustradas (fls. 86 e 93), de maneira que o oficial de justiça certificou ter obtido informação de que o executado Stefano Porta "teria falecido há muitos anos" (fl. 86).

Diante desse quadro, o INSS requereu a penhora de ativos financeiros dos executados (fl. 88).

Tendo em vista que a agravante não comprovou ter realizado diligências para a localização de bens penhorados dos executados, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados pelo sistema Bacen-Jud.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2008.03.00.044316-2	AI 354459
ORIG.	:	200661820468920	6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA	OSEC
ADV	:	JOSE ROBERTO COVAC	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
PARTE R	:	FILIP ASZALOS e outros	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA	

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Organização Santamarense de Educação e Cultura (OSEC) contra a decisão de fls. 68/72, que não conheceu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, sob fundamento de imprescindibilidade de dilação probatória e, na parte conhecida, a indeferiu de plano, sob fundamento da manifesta improcedência do pedido.

Alega-se, em síntese, que:

- a) a imunidade tributária é matéria de ordem pública, passível de conhecimento através da exceção de pré-executividade;
- b) a agravante, entidade beneficente de assistência social, possui direito à imunidade às contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal;
- c) o INSS possui ilegitimidade para integrar o pólo ativo do feito, uma vez que, de acordo com a Lei n. 11.457/07, a União passou a ser parte legítima para continuar executando os contribuintes (fls. 2/35).

Decido.

Exceção de pré-executividade. Dilação probatória. Descabimento. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DESDE QUE DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

2. "Tribunal firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória." (REsp 533.895/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 25.05.2006, p. 208).

3. A argüição de ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-executividade só não é cabível nos casos em que, para a aferição desta, for necessária dilação probatória.

4. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 496.904-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 27.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

(...).

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos não são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida

legitimidade.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853-MG, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 20.11.07, DJ 12.12.07, p. 392)

"EMENTA: (...) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

(...)

- A exceção de pré-executividade é limitada ao exame dos pressupostos processuais e condições da ação de execução perceptíveis de imediato."

(STJ, 3ª Turma, AgRegAg n. 882.711-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 03.12.07, DJ 14.12.07, p. 405)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA RECURSO ESPECIAL. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Firmada na instância ordinária a premissa de que o acolhimento da exceção de pré-executividade exigiria dilação probatória, não configura o vício da omissão a rejeição pela Corte de origem de

embargos de declaração que visavam debater matéria de fundo.

Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos."

(STJ, 2ª Turma, EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917-SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07, DJ 17.12.07, p. 162)

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Organização Santamarense de Educação e Cultura e outros, pelo débito de 137.640.306,25 (cento e trinta e sete milhões, seiscentos e quarenta mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 35.669.602-2 (fls. 80/99).

Não merece reparo a decisão do MM. Juiz a quo. De fato, a matéria argüida pela agravante demanda dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade.

Ademais, não subsiste a alegação de que o INSS teria perdido a capacidade tributária ativa com a edição da Lei n. 11.457/07, uma vez que se trata de execução ajuizada anteriormente ao advento de referida lei. A esse respeito, confira-se o seguinte trecho da decisão atacada:

"Se a capacidade tributária ativa, como diz, cessou apenas em 2007, evidentemente o INSS poderia prosseguir com a cobrança de contribuições de que se tornou credor e lançou de ofício vários anos antes. Não se compreende bem porque se atribuiria retro-eficácia à Lei n. 11.457, que não dispõe, nem poderia dispor, de modo compatível com a Constituição, em desabono do ato jurídico perfeito (lançamento) e do critério adquirido pelo Instituto Nacional do Seguro Social." (fl. 71)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

André Nekatshcalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044353-8 AI 354558
ORIG. : 0800000069 2 Vr MATAO/SP 0800062967 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : IND/ MECANICA PANEGOSSO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. JUNTEM-SE, a estes autos, os documentos em anexo, referentes à consulta, realizada nesta data, no sítio da Justiça Federal em São Paulo (www.jfsp.gov.br), acerca do andamento do processo de Mandado de Segurança nº 2008.61.20.004160-5, que tramita perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA PANEGOSSO LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Matão - SP que, nos autos da medida cautelar fiscal requerida por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), incidental à Execução Fiscal nº 37/94, deferiu pedido no sentido de que fosse declarado a indisponibilidade de bens em nome da requerida.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, com a ordem de desbloqueio dos bens realizado nos autos da medida cautelar fiscal, inclusive de contas bancárias.

Sustenta que bloqueio dos bens sem o devido processo legal está eivado de inconstitucionalidade.

Alega, ainda, que não poderia ser aplicada, ao caso de débitos cobrados em execução fiscal, as disposições da Lei nº 8397/92, pois há previsão no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, para o bloqueio de bens nos próprios processos executivos.

Afirma, também, que as execuções fiscais estão garantidas por penhora e foram alvo do parcelamento denominado REFIS, sendo que sua permanência no programa está sendo questionada judicialmente.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 8397/92, que institui medida cautelar fiscal, estabelece, em seu artigo 1º, com redação dada pela Lei nº 9532/97, que:

"O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, dos Municípios e respectivas autarquias."

Como se vê, a lei é expressa no sentido de que o procedimento cautelar pode ser instaurado mesmo no curso da execução fiscal.

Trata-se, na verdade, de medida instituída com o fim de assegurar a satisfação do crédito fiscal e garantir o patrimônio público, evitando que o contribuinte que possui dívidas fiscais se desfaça de seus bens sem o conhecimento do fisco:

"Art. 2º - A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

Art. 3º - Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

Art. 4º - A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

§ 1º - Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo:

a) do fato gerador, nos casos de lançamento de ofício;

b) do inadimplemento da obrigação fiscal, nos demais casos.

§ 2º - A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

§ 3º - Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial".

E a indisponibilidade de bens autorizada pela lei não compromete a subsistência do devedor, visto que não implica na transferência de propriedade, podendo os bens, inclusive, serem substituídos a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor do débito para com a Fazenda Pública:

"Art. 10 - A medida cautelar fiscal decretada poderá ser substituída, a qualquer tempo, pela prestação de garantia correspondente ao valor da prestação da Fazenda Pública, na forma do art. 9º da Lei nº 6830, de 22 de setembro de 1980."

Não há que se falar, portanto, em violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA (LEI Nº 8397/92) - INDISPONIBILIDADE DE BENS, DIREITOS E VALORES - EXIGÊNCIA DE 'CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO' TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO (ART. 142 DO CTN) QUE SE ATENDE JÁ ANTE A SÓ LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - PRECEDENTE DO STJ.

1. O STJ entende - vide seu mais atual precedente - que o pressuposto processual da 'constituição do crédito tributário' (art. 3º, I, da Lei nº 8397/92), que autoriza o ajuizamento da Medida Cautelar Fiscal e conseqüente decreto de indisponibilidade de bens, direitos e valores do requerido resta atendido se havido o lançamento (art. 142 do CTN), exigência que a só lavratura do auto de infração já caracteriza, não se exigindo, portanto (doutrina nem jurisprudência), a constituição 'definitiva' do crédito tributário, sendo impertinente levar-se em consideração, como no caso, se o processo administrativo decorrente está ou não (ainda) pendente (vide REsp nº 466723 / RS, DJ 22/06/2006).

2. Afastada a preliminar, adentra-se no mérito ante o permissivo do § 3º do art. 515 do CPC.

3. A requerente pediu a indisponibilidade de bens, direitos e valores ao sabor de que o devedor (at. 2º, IX e V, da Lei nº 8397/92) dificultava ou impedia a satisfação do crédito e possuía 'débitos, inscritos ou não em dívida ativa, que somados' ultrapassavam 30% do seu patrimônio conhecido, percebendo-se, ante o auto de infração acostado e à luz das presunções que militam em prol da autora, presentes, pois, tanto o 'fumus boni iuris' quanto o 'periculum in mora' do risco de dissipação do patrimônio do requerido.

4. Apelação provida: preliminar afastada e pedido procedente.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 10/06/2008, para publicação do acórdão."

(TRF1, AG nº 2005.31.00.000599-6 / AP, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJU 19/09/2008, pág. 234)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA E DO SÓCIO MAJORITÁRIO - LEI Nº 8372/92 - MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

1. Convém ressaltar que na ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público. A pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser considerada como um impedimento absoluto à cautelar fiscal. De fato, se a própria Lei nº 8397/92 admite o manejo da cautelar, em certas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário, é inegável que a teleologia legal aí implícita é a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas e dos respectivos assessórios.

2. De toda forma, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei. A esses pressupostos devem-se agregar os inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

3. Nesse contexto, observa-se que a ação cautelar fiscal foi proposta com a finalidade de obter a indisponibilidade de bens da empresa devedora e do sócio majoritário que a gerenciava, tendo a Fazenda Nacional fundamentado seu pedido, essencialmente, nos artigos 1º, 2º e 4º, § 1º, da Lei nº 8397/92, bem como no artigo 9º, IX, da Instrução Normativa SRF nº 26/01, disposições que autorizam a concessão da medida requerida.

4. No caso em análise, nota-se que o agravante não apresentou elementos de prova suficientes para afastar as hipóteses descritas e infirmar as conclusões obtidas em primeiro grau. O recurso não foi instruído com o auto de infração que consubstanciou o débito tributário, nem com as informações atualizadas prestadas pelo Fisco, os quais foram considerados pelo d. Juiz da causa na decisão recorrida. Por conseguinte, torna-se impossível o conhecimento do conjunto probatório que fundamentou a ação cautelar, não se podendo concluir que houve alguma irregularidade no procedimento administrativo fiscal ou na própria concessão da medida de indisponibilidade. Não há nos autos,

outrossim, qualquer documento referente ao recurso administrativo que o agravante alega ter sido interposto pelo contribuinte.

5. Não vislumbra razão para se afastar a responsabilidade solidária do agravante, tendo em vista que era o sócio majoritário e exercia a gerência da empresa devedora. A propósito, conquanto realmente pareça que a empresa tenha sido encerrada de forma regular, em 31/01/1998, sobressalta o fato de que foram constatados inúmeros depósitos bancários em contas-correntes de sua titularidade, mantidas em instituições financeiras, efetuados nos anos de 1998 e 1999, não tendo havido declaração desses rendimentos ao Fisco, o que motivou a lavratura do Auto de Infração.

6. Ademais, o elevado montante da dívida representada na autuação fiscal e a ausência de comprovação da solvibilidade da empresa já dissolvida e do ex-sócio, tornam plausível a manutenção da medida liminar.

7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3, 2007.03.00.010917-8 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 28/11/2007, pág. 260)

No caso concreto, consta, do documento de fls. 166/167, que a parte agravante, em 31/12/2007, declarou que possui ativo total de R\$ 3.514.808,72 (três milhões e quinhentos e quatorze mil, oitocentos e oito reais e setenta e dois centavos).

E, como se depreende de fls. 161/164, seus débitos inscritos em dívida ativa, incluído o da Execução Fiscal nº 37/94, totalizam mais de R\$ 2.600.000,00, o que corresponde a cerca de 75% de seu patrimônio.

Como se vê, o valor total do débito inscrito supera 30% do patrimônio conhecido da parte agravante, viabilizando, assim, a indisponibilidade de bens, direitos e valores do devedor, nos termos da norma prevista no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8397/92.

Não bastasse isso, a requerida foi excluída do REFIS em 01/05/2008, conforme se vê do extrato de fl. 163, não tendo optado por outra modalidade de parcelamento, de acordo com informação constante de fl. 170.

E não obstante a sua reinclusão no REFIS ainda seja objeto de análise nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.20.004160-5, observo que já houve duas decisões desfavoráveis à parte agravante: a decisão que indeferiu a liminar e a sentença de improcedência, além do que não verifico relevância dos seus argumentos que justifique a antecipação da tutela aqui requerida, visto que, conforme se depreende da sentença trasladada às fls. 719/721, o recolhimento das parcelas do débito não observou o disposto na Lei nº 9964/2000.

Não bastasse isso, a parte agravante deixou de instruir este recurso com o documento disponibilizado no sítio da Receita Federal na rede mundial de computadores, no qual consta o motivo de exclusão no REFIS e da cópia integral do processo em que se discute a sua manutenção no REFIS, mormente as informações prestadas pela autoridade impetrada, o que impede uma análise mais aprofundada da questão.

Por fim, considerando que os débitos da parte agravante para com a Fazenda Nacional estão sendo cobrados em diversas execuções fiscais, inclusive na Execução Fiscal nº 37/94, e que superam 30% do seu patrimônio conhecido, resta justificada a utilização da medida acautelatória prevista na Lei nº 8397/92, até porque os bens penhorados nas diversas execuções não são suficientes para a garantia total da dívida.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

PROC. : 2008.03.00.044484-1 AI 354644
ORIG. : 200861000014679 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HEROI JOAO PAULO VICENTE
AGRDO : FRIGEL MAQ COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 26, que indeferiu o pedido de expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal e para o Banco Central do Brasil com vistas à obtenção das 5 (cinco) últimas declarações de renda e ao bloqueio de ativos financeiros dos executados, respectivamente.

Alega-se, em síntese, que a expedição de ofícios é a medida mais eficaz para a satisfação do crédito da agravante e medida que se impõe, uma vez que as instituições mencionadas só fornecem as informações requeridas mediante ordem judicial (fls. 2/13).

Expedição de ofício para localização de bens. Necessidade de esgotamento dos meios disponíveis. A expedição de ofício para a localização de bens com vistas à realização de penhora em sede executiva é medida judicial que depende do esgotamento das medidas próprias da parte interessada. Somente na hipótese comprovada de que a parte não logrou sucesso em sua iniciativa para a localização de bens é que tem lugar, conforme o caso, a intervenção do Poder Judiciário.

É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

3. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens da executada, e a conseqüente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exigem, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 733.911-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 23.10.07, DJ 22.11.07, p. 189)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (SISTEMA BACEN-JUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. SÚMULA 07/STJ). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Assentando o decisum recorrido que: 'A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.' revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à necessidade de esgotamento da procura dos bens do devedor antes de se utilizar o sistema BACEN-JUD, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EmbDeclAgrRegAgrInst n. 810-572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.10.07, DJ 08.11.07, p. 171)

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRegAgrInst n. 918.735-MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.07, 06.11.07, p. 163)"

A jurisprudência da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal converge com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere do seguinte precedente:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO - QUEBRA DO SIGILO FISCAL - OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA LOCALIZAR O DEVEDOR E SEUS BENS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. A quebra do sigilo fiscal constitui norma de exceção, porquanto assegurado pela Constituição Federal o caráter sigiloso das

informações (artigo 5º, inciso X da Constituição Federal).

2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, com o objetivo de investigar a existência de bens que possam garantir a execução, só se justifica na hipótese de ter o exequente esgotado os meios dos quais pode dispor para localizar o devedor e seus bens.

3. Restando comprovado, nos autos, que a agravante esgotou os meios ao seu alcance para localização de bens do devedor, justifica-se a expedição do ofício na forma pretendida, vez que, dificilmente, por iniciativa própria, conseguirá a exequente obter as informações necessárias ao prosseguimento da execução.

4. A garantia constitucional não pode servir de fundamento para acobertar a inadimplência do devedor.

5. Agravo provido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2006.03.00.029391-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.11.06, DJ 26.06.07, p. 363)

Penhora. Bacen-Jud. Citação e diligências para localização de bens. Requisitos. Para que o juiz requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado,

inclusive para determinar sua indisponibilidade (CPC, art. 655-A, acrescido pela Lei n. 11.382, de 06.12.06), deve-se primeiramente esgotar os meios ordinários para essa medida excepcional, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AgRegAgIns n. 810.572-BA, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 12.06.07, DJ 09.08.07, p. 319)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 851.325-SC, Rel. Min. José Delgado, Unânime, j. 05.09.06, DJ 05.10.06, p. 279)

Deve ser lembrado que, em se tratando de matéria tributária, a questão ainda rege-se pelo disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Para aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) citação do devedor; b) omissão de pagamento ou nomeação de bens à penhora pelo devedor; c) não terem sido localizados bens penhoráveis. É o que se extrai do seguinte precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumpri-la, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

2. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão 'e não forem encontrados bens penhoráveis', contida no 'caput' do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

3. No caso, a citação dos devedores foi feita por edital, sendo certo que não efetuaram o pagamento, nem nomearam bens à penhora. Todavia, a estes autos não veio a certidão no sentido de que o oficial de justiça não encontrou bens penhoráveis, não coexistindo, assim, os pressupostos para incidência do disposto no art. 185-A do CTN.

4. Agravo improvido."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2007.03.00.018311-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 27.08.07, DJU 19.09.07, p. 449)

Cumpra referênciã ao art. 5º, LXXIII, da Constituição da República, que assegura o direito à tutela jurisdicional em tempo razoável. Sob o influxo desse dispositivo, devem ser compreendidas as garantias constitucionais concernentes à propriedade privada (CR, art. 5º, caput, XXII), inviolabilidade da vida privada (CR, art. 5º, X) e do sigilo de dados (CR, art. 5º, XX; LC n. 105, arts. 1º e 3º), aos direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos pelos quais se forma o patrimônio do devedor (CR, art. 5º, XXXVI); nenhuma dessas garantias impede o juiz de promover a constrição de bens que mais prontamente ultimem a prestação jurisdicional. Nesse sentido, as garantias constitucionais respeitantes ao contraditório e à ampla defesa (CR, art. 5º, L) e ao devido processo legal (CR, art. 5º, LIV) reputam-se satisfeitas na medida em que se encontrem preenchidos os requisitos supramencionados para o bloqueio de ativos, o que basta como fundamento para a decisão judicial (CR, art. 93, IX).

Embora o ordenamento processual consagre a regra da menor onerosidade da execução (CPC, art. 620), esta se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612). Portanto, a circunstância de o devedor não indicar bens idoneamente penhoráveis - o que configura atentado à dignidade da Justiça sujeito à repressão judicial (CPC, art. 600, IV, c. c. o art. 125, III) - indica a conveniência da constrição judicial de ativos financeiros. Em última análise, a regra da menor onerosidade dos

meios executivos depende de o devedor oferecer em substituição outro bem "desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620)" (CPC, art. 668).

Dado que o bloqueio incide sobre ativos existentes sob os cuidados de instituição financeira, é evidente ser desnecessária a nomeação de administrador e elaboração de esquema de pagamentos (CPC, art. 768), malgrado não se justifique que o bloqueio exceda o valor indicado na execução (CPC, art. 655-A, § 1º).

Não se ignora que a lei limita o âmbito da responsabilidade patrimonial, excluindo os bens tidos como impenhoráveis, notadamente os vencimentos, salários, proventos de aposentadorias e pensões (CPC, art. 649, IV). Contudo, nessa hipótese, é ônus processual do devedor provar que os ativos financeiros tornados indisponíveis consistem, com efeito, em bem impenhorável (CPC, art. 655-A, § 2º). Neste tópico, não é aplicável à execução fiscal o art. 114 da Lei n. 8.213/91, que ressalva os valores devidos à Previdência Social da impenhorabilidade: essa ressalva somente faz sentido na hipótese de o débito ser relativo ao próprio benefício previdenciário, pois referida lei disciplina essa matéria. Em outras palavras, na execução fiscal, os benefícios previdenciários são impenhoráveis (inaplicabilidade do art. 114 da Lei n. 8.213/91), mas o devedor tem o ônus de provar cabalmente que o bloqueio sobre eles incidiu.

A questão referente à admissibilidade do bloqueio de ativos de que tratam o art. 185-A do Código Tributário Nacional e o art. 655-A do Código de Processo Civil é apreciada à luz desses regramentos. Por vezes, invocam-se outros dispositivos legais relativos à responsabilidade tributária (CTN, arts. 134, VII, 135, III; Lei n. 8.620/93, art. 13) ou patrimonial (CPC, art. 596; NCC, art. 1.016 c. c. o art. 1.053; NCC, art. 1.003, parágrafo único) do devedor. No entanto, a questão da responsabilidade concerne à legitimidade passiva para a execução, que decorre da circunstância de o devedor ter seu nome constante no título executivo (CPC, art. 568, I). Sendo assim, é ônus do devedor defender-se por meio de embargos, nos quais discutirá os fatos subjacentes à caracterização ou não da responsabilidade (tributária, patrimonial) sem que só por isso haja qualquer impedimento à realização de penhora de bens que integrem seu patrimônio, inclusive nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil.

Surgem por vezes dúvidas acerca da penhora de ativos financeiros (CPC, art. 655-A) quando o devedor oferecer bens sem observar a ordem legal (CPC, art. 655; Lei n. 6.830/80, art. 11) ou indicar bens reputados inidôneos para a satisfação do crédito. Deve ser dito, desde logo, que a Fazenda Pública não se subordina aos interesses do devedor, de modo que não pode ser de nenhum modo compelida a aceitar os bens por ele nomeados. Assim, a simples nomeação não livra o devedor do risco de penhora de ativos financeiros. No entanto, a faculdade de a Fazenda Pública requerer essa constrição não decorre da inobservância da ordem legal de nomeação ou da inidoneidade dos bens oferecidos pelo devedor. O exercício da faculdade de recusar não se confunde com o exercício da faculdade de postular a penhora de ativos financeiros: a primeira decorre da inviabilidade de o devedor impor sua vontade ao credor (o que seria perfeita inversão de valores); a segunda decorre da inexistência de outros bens passíveis de serem penhorados. Portanto, após rejeitar a nomeação, a Fazenda Pública ainda tem o ônus de promover diligências para a localização de bens penhoráveis diversos daqueles nomeados pelo devedor.

Do caso dos autos. Trata-se de execução ajuizada pela CEF em face de Frigel Maq Coml Ltda., Cláudio Cremer e Ivanilda Alves de Araújo, para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida (fls. 15/18).

As diligências empreendidas pelo oficial de justiça para a citação dos executados restaram frustradas (fls. 22/24).

Não merece reparo a decisão do MM. Juízo a quo, uma vez que sequer houve citação dos réus, requisito indispensável para a adoção das medidas requeridas. Ademais, a exequente não comprovou ter efetuado diligências com vistas à localização dos executados e de seus bens.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

À minguada de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.044635-7 AI 354652
ORIG. : 200161820234661 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sixtec Equipamentos Industriais Ltda e OUTROS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo que, nos autos da execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, deferiu pedido no sentido de que fosse utilizado o sistema BACENJUD em busca de informações acerca de valores depositados em instituições financeiras sobre os quais pudesse incidir a penhora, com o respectivo bloqueio de seus ativos financeiros.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem o desbloqueio dos valores bloqueados em suas contas.

Sustentam que a penhora via BACENJUD é medida excepcional, não cabendo ser feita de plano, sem a devida comprovação da não localização de outros bens passíveis de penhora.

Alegam que o ato viola a norma contida no artigo 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deverá ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

Afirmam, ainda, que a decisão agravada não está fundamentada, evidenciando-se, assim, sua nulidade, por contrariar as disposições contidas no artigo 93, inciso IX, da atual Constituição Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 93 da Constituição Federal, em seu inciso IX, que todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 165:

"As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso."

Depreende-se, dos referidos dispositivos, que a decisão interlocutória deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, e que a ausência de fundamentação acarreta a nulidade da decisão.

Nesse sentido, ensinam os ilustres juristas Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008):

"Devem ser 'fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade' (CF 93-IX). É nula a decisão interlocutória sem nenhuma fundamentação (RSTJ 168/339, STJ-RF 368/324, 372/277, RJTJESP 128/295, bem argumentado, JTJ 158/190, RF 306/200, JTA 34/317, 123/192)."

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, IX - CPC, ARTS. 165 E 458 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO, QUE SÓ CONSTOU DAS INFORMAÇÕES DIRIGIDAS DIRETAMENTE AO ÓRGÃO JULGADOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão 'ad quem' juntamente com as informações.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 450123 / PR, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31/03/2003, pág. 219)

No caso dos autos, considerando que a decisão agravada, trasladada à fl. 32, não contém fundamentação, limitando-se a deferir o pedido de bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras dos executados por meio do sistema BACENJUD, até que perfaça o montante do débito exequiando, é de se reconhecer a sua nulidade.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso, para anular a decisão agravada.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA Juiz Federal Convocado Relator

ERO/as

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2003.03.99.025390-8 AC 893209
ORIG. : 0200001210 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERRACINI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE FERRACINI, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a condenação do Réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e atualização monetária.

No juízo "a quo" os pedidos foram julgados procedentes para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor e ao pagamento das diferenças decorrentes, corrigindo-se os salários-de-contribuição com a adoção do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), devendo o valor do benefício do autor ser recalculado em função do novo valor revisado, ficando o réu, por consequência, condenado ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor que era devido e o que foi efetivamente pago, sendo que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento, nos termos da Súmula 8 desta corte, da Lei 6.899/81 e do Provimento nº 26/91 da CGJF-3ª Região. Juros de mora arbitrados em 6% ao ano, a contar, regressivamente, da data da citação, sem qualquer separação entre os períodos anterior e posterior à citação. O réu foi condenado, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da r. sentença. Decisum submetido ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega decadência do direito de ação e prescrição da ação e, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença, requer a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Recurso adesivo da parte autora (fls. 70/71), no qual pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sobre o total da condenação (montante devido na liquidação).

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Afasto a alegação de decadência, apresentada pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei nº 10.839/04, que preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" ."

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Igualmente, rejeito a preliminar de prescrição da ação. O fundo de direito é imprescritível, todavia, as prestações vencidas têm prazo de cinco anos para a propositura da respectiva ação de cobrança ou diferenças constantes nos seus pagamentos. Não se confundem o direito ao benefício e as prestações decorrentes. O advento prescricional atinge estas, quando não pleiteadas dentro dos cinco anos precedentes à propositura da ação.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

No que concerne aos honorários advocatícios, mantenho-os da forma como fixados na sentença. Foram devidamente arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, afasto a matéria preliminar de decadência e prescrição da ação argüida pelo INSS e nego provimento à sua apelação e ao recurso adesivo da parte autora. Dou provimento parcial à remessa oficial, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal e mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.03.008435-2 AC 982326
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA RABELO
ADV : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo autor JOSÉ DE SOUZA RABELO, qualificado nos autos, que visa à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, bem como a aplicação dos índices de variação do IGP-DI nos meses de junho de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%) e 2001 (10,91%).

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no artigo 21, §3º, da Lei nº 8.880/94, no caso de salário de benefício que excede ao previsto no artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 52/2004, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. À vista da sucumbência recíproca, estabeleceu-se que as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários de respectivos advogados, observadas as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. O pleito de aplicado do IGP-DI nos períodos especificados na Inicial não foi acolhido. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 57/61), na qual aduz, em apertada síntese, que efetua os pagamentos dos benefícios da Previdenciária Social dentro dos limites da legalidade estrita.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a questão de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cabe esclarecer por força da remessa oficial, que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 12 de novembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.05.002540-7 REO 897291
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : JOSE FRANCISCO ZEFERINO
ADV : RAQUEL MIRANDA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Fls. 55/57: Insurge-se o agravante, ora INSS, em face da r. decisão monocrática terminativa de fls. 48/51, que deu provimento parcial à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a r. decisão deve ser reconsiderada parcialmente, a fim de que seja excluída a taxa SELIC da condenação imposta na r. sentença de primeiro grau.

Assiste-lhe razão, a r. sentença merece reforma também no que tange à aplicação da taxa SELIC, que fica afastada. Assim, cumpre esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Quanto aos juros de mora, são devidos à razão de 1% ao mês, contados da citação, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Reconsidero, pois, em parte, a r. decisão de fls. 48/51, para afastar a taxa SELIC. Assim, dou "provimento parcial à remessa oficial para limitar a incidência dos honorários advocatícios e afastar a taxa SELIC, na forma explicitada, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC."

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão de fls. 48/51.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEIDE POLO

DESEMBARGADORA FEDERAL

RELATORA

PROC. : 2003.61.10.011723-7 AC 1207522
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES DE CAMARGO e outros
ADV : EDUARDO BLANCO
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial dos autores, com a aplicação do índice IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as diferenças apuradas, observadas a prescrição quinquenal e o teto do salário-de-benefício, devidamente atualizado com base na resolução nº 242/2001-CJF, com juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o efetivamente pago aos autores.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual se insurge contra a fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Requer sua redução para 6% ao ano, nos termos do artigo 1ºF da Lei 9494/97.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 191/198, o patrono dos autores acosta aos autos os contratos de honorários firmados e requer seja determinada a dedução da verba a ele destinada por ocasião da expedição dos precatórios/RPV.

É o relatório.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Mantenho o "decisum" no que tange à taxa dos juros de mora, acertadamente fixada em 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Por força da remessa oficial, entretanto, esclareço que sua incidência deve ser contada a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária dos valores devidos, dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, na forma da fundamentação e, quanto à apelação do INSS, nego-lhe provimento, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê imediato cumprimento a esta decisão. A petição de fls. 191/198 deverá ser apreciada na fase de execução da sentença.

São Paulo, 18 de novembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2003.61.26.008129-4 ApelReex 981537
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADV : DULCE RITA ORLANDO COSTA

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ - 26ª SJJ-SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício (NB 46/025145912-8), considerando-se, nos cálculos de atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro/94, o percentual do IRSM de 39,67% (02/94), bem como a incorporação da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o limite máximo do salário-de-contribuição, nos termos do § 3º, do artigo 21 da Lei 8880/94, na renda mensal do benefício, juntamente com o primeiro reajuste.

A MM. Juíza "a quo" prolatou sentença, às fls. 47/56, na qual julga parcialmente procedente a pretensão, para determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-se tão-somente o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, no importe de 39,67%, na forma dos §§ 1º e 3º do artigo 21 da Lei 8880/94, observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O réu foi condenado a pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região. Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Honorários advocatícios pelo réu, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual reitera as preliminares de decadência e de prescrição quinquenal argüidas em contestação e, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a sentença de procedência, requer seja reduzido o percentual a título de honorários advocatícios para 5% sobre as prestações vencidas até a sentença ou, ainda, que não haja condenação a esse título, em face da ocorrência de sucumbência recíproca.

Com contra-razões do autor, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Cuida-se de matéria exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento está pacificado. Cabe, portanto, a apreciação da apelação, nos termos do artigo 557 do CPC, bem como da remessa oficial a que foi submetida a sentença, conforme o disposto na Súmula 253 do STJ.

Inicialmente, não conheço da apelação do INSS, na parte em que requer a apreciação das preliminares de prescrição e decadência, argüidas em contestação e afastadas na sentença. O apelante faz menção genérica às referidas preliminares, o que não satisfaz as exigências do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria de fundo, a Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição, que objetiva a apuração da renda mensal inicial, é aplicável, antes da conversão em URV, o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. E de outro lado, a questão se encontra pacificada no STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores a 13.11.1998, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que se observe a prescrição quinquenal e conheço parcialmente a apelação do INSS e dou-lhe provimento parcial para reduzir o percentual fixado a título de honorários advocatícios, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 17 de novembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013024-1 AC 968069
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRA KURIKO KONDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS TRIDAPALLI e outros
ADV : ANTONIO MANOEL LEITE
ADV : DALMIRO FRANCISCO e outros
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS TRIPADALLI, JOSÉ CLÁUDIO LIMA, JOSÉ DE ANDRADE FREITAS, JOSÉ DE CASTRO BARROS, JOSÉ DOMINGOS BASAGLIA, JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE, JOSÉ FERNANDES AFONSO, JOSÉ FERNANDO DE LAZZARI, JOSÉ LOPES DE SOUZA e JOSÉ LOURENÇO DE FARIA, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão dos cálculos de seus benefícios previdenciários, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, sem qualquer limitação no salário-de-benefício e na renda mensal inicial dos benefícios.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a efetuar a correção do valor dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo dos salários-de-benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como do §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, devendo as diferenças apuradas serem devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, combinado com o §4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. Sem custas processuais e não foram fixados os honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega em caráter preliminar, a necessidade do reexame necessário, a decadência do direito à revisão e a prescrição do direito ou ação. Requer, ainda, o reconhecimento de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. E, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta, em síntese, que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se mantida a r. sentença, aduz que a correção monetária deve ser aplicada com a incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora foi proferida em 21 de maio de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, acolho a preliminar argüida pelo INSS e conheço da remessa oficial tida por interposta.

Rejeito a preliminar de decadência, bem como a de prescrição da ação, com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os

benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

É pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, os benefícios foram concedidos anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Não se confundem o direito ao benefício e as prestações decorrentes. Portanto, não há que se falar em prescrição da ação. De outro lado, verifica-se que embora na r. sentença conste expressamente a observância da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos, não foi fixado o termo inicial de incidência da prescrição. Assim, esclareço que o advento prescricional atinge estas, quando não pleiteadas dentro dos cinco anos precedentes à propositura da ação.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Não merece reparos a sentença, impugnada pela autarquia, quanto ao termo inicial da correção monetária. A atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação significaria retirar do beneficiário parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido. Todavia, explico que a correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência do direito à revisão e prescrição da ação, acolho a preliminar pertinente à necessidade do reexame necessário e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para esclarecer o termo inicial da prescrição quinquenal das prestações e explicitar os parâmetros de incidência da correção monetária. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 06 de novembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2003.61.83.013494-5 AC 959429
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE STUDART LEITAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVARO FERNANDES FILHO
ADV : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ALVARO FERNANDES FILHO, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a efetuar a correção do valor dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, com a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como do §3º do artigo 21 da Lei 6.899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 08 desta Corte, incidindo sobre o valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o §4º do artigo 45 da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos. Sem custas processuais e o Réu foi condenado também ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente liquidado, até a data da publicação da sentença nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual alega em caráter preliminar a necessidade de a sentença ser submetida ao reexame necessário, bem como a decadência do direito e prescrição do direito de ação e requer o reconhecimento das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. E, no mais, sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Se não acolhida a sua argumentação, requer sejam os honorários advocatícios fixados no percentual de 5% sobre o valor da condenação.

O autor recorre adesivamente (fls. 59/62) e requer a reforma parcial da r. sentença, a fim de que o INSS seja condenado a pagar juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento), ou caso não seja o entendimento desta Turma, 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução do julgado.

Com contra-razões da parte autora (fls. 52/58), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, deixo de conhecer da apelação do INSS no tocante ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, ante a ausência de interesse recursal, uma vez que a questão foi tratada na sentença da forma pleiteada pelo apelante.

A sentença que julgou procedente o pedido do Autor, proferida em 27 de fevereiro de 2004, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, acolho a preliminar invocada pela autarquia previdenciária.

Rejeito a alegação de decadência e "prescrição do direito de ação", com base no artigo 1º do Decreto 20.910/32, c/c o artigo 2º do Decreto-lei 4.597/42, apresentada pela autarquia. A matéria em questão rege-se por lei ordinária específica, que disciplina os benefícios previdenciários, qual seja, a Lei 8.213/91, que em seu artigo 103, "caput", na redação dada pela Lei nº 10.839/04, preceitua:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Ademais, já era pacífico o entendimento, neste e nos tribunais superiores, de que o prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da mencionada medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança.

Passo agora a analisar o mérito propriamente dito.

Verifica-se da documentação carreada aos autos que o Autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez cujo termo inicial é de 23/04/2003 (fl. 16). Todavia, tem direito à revisão pleiteada, porquanto a aposentadoria foi concedida com base no benefício anterior de auxílio-doença previdenciário de DIB 21/07/1996 (PBC Inicial: 11/1995 e PBC Final: 12/1991 - fls. 12/15).

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (03/12/2003), na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Quanto aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na sentença, que está em consonância com o artigo 20, parágrafo 3º, do CPC e conforme orientação desta Turma e com a Súmula nº 111 do C. STJ.

Cabe esclarecer por força da remessa oficial tida por interposta, que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, acolho a de conhecimento da remessa oficial tida por interposta, a qual dou provimento parcial para esclarecer a incidência da correção monetária e, não conheço de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe provimento e dou parcial provimento ao recurso adesivo do Autor, para reformar o percentual dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, na forma da fundamentação. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 13 de novembro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2005.03.99.045512-5 ApelReex 1063755
ORIG. : 0300002951 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO DE PAULA
ADV : EVERALDO CARLOS DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DE PAULA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB. 1020991094), para que seja aplicado o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o Réu a revisar o benefício do Autor, a fim de aplicar o índice integral de fevereiro de 1994 na correção de seu salário-de-contribuição, mantendo-se os reflexos que se verificar. Estabeleceu-se que, respeitada a prescrição quinquenal, o INSS deverá pagar em uma única parcela as diferenças devidas, bem como sobre o valor deverá incidir, enquanto não for pago, juros legais desde a citação e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001. A Autarquia Previdenciária foi condenada também ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 47/49), na qual sustenta a improcedência do pedido da parte Autora, porquanto o salário-de-benefício já alcançou o limite máximo permitido por lei e com a inclusão do índice de 39,67% no salário-de-contribuição de fev/94, não poderá ultrapassar o teto previsto nos artigos 29 § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Aduz também que não haverá diferença a ser apurada nesta ação e a renda mensal inicial permanecerá a mesma da concessão.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Relativamente ao argumento de que não há diferença a ser apurada nesta ação, em razão de o salário-de-benefício ter alcançado o máximo permitido por lei, não merece acolhida a irresignação do INSS. Não exsurge de plano a inexistência de diferença a ser paga ao Autor. Inclusive consta nos autos, a informação da Contadoria do r. Juízo, no sentido de que o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994 deixou de ser aplicado na correção dos salários-de-contribuição para cálculo de renda mensal inicial do benefício da parte Autora (fl. 31). Ademais, é sabido que a Autarquia Previdenciária adota administrativamente a regra contida no §3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, que dispõe:

" Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Cabe frisar, contudo, que procede a alegação relativa ao fator de redução (sem redução ou limitação) do benefício.

O artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação primitiva, que estabeleceu a fórmula do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, não era norma auto-aplicável e sua eficácia plena somente se deu com a edição da Lei 8.213/91, que, em seu artigo 29, § 2º, estabeleceu:

"§2º -O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

A limitação imposta pela norma não ofende qualquer preceito constitucional ou legal, tão-somente integra as medidas necessárias à viabilidade do sistema previdenciário. Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.

A questão já restou pacificada nos tribunais superiores, conforme exemplificam os julgados que transcrevo:

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.

I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS.

II - O limite legal máximo do salário-de- benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas.

III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS.

IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido."

2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal.

3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF).

A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta."

5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001.

(STF - Rel. Min. Néri da Silveira - RE 280382/SP - DJ, 03.04.2002, pág. 114)

"EMENTA - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do artigo 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, "o artigo 136 da Lei 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do artigo 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício."

Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, Resp 497057/SP, DJ 02.06.2003, p. 349)

Por força da remessa oficial, cumpre esclarecer a incidência da correção monetária, dos juros de mora e honorários advocatícios, bem como reformar a r. sentença quanto às custas processuais.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os juros de mora incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a partir da data da citação.

A verba honorária advocatícia é devida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e a teor da Súmula nº 111 do E. STJ, e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93.

Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 14, inciso IV, § 4º, da Lei n.º 9289/96. Tratando-se de beneficiário de justiça gratuita, nada há a ser reembolsado.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que seja observada a limitação do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/91 e dou parcial provimento à remessa oficial para esclarecer a incidência da correção monetária, dos juros de mora e honorários advocatícios, bem como para isentar a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas, na forma da fundamentação. No mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.010207-5 AC 1098468
ORIG. : 0300001378 2 Vr SALTO/SP 0300012754 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ALVES BUENO
ADV : TERESA CRISTINA HADDAD
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JOÃO ALVES BUENO, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67% e o recálculo do valor da renda mensal inicial, utilizando-se por base o novo salário-de-benefício.

No juízo "a quo" o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício da parte Autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), recalculando o valor de sua renda mensal inicial com base no novo salário de benefício. A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, a pagar ao autor as diferenças devidas em razão da revisão, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes a partir da citação e respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da distribuição da ação. Condenação também ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação sobre as parcelas vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual requer seja determinada a compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-o pelo determinado na sentença, bem como sejam observados os limites estatuídos nos artigos 29 e 33 da Lei 8213/91. Argumenta, ainda, que não deve ser carreado ao Instituto compor o ônus da sucumbência, pois a justiça gratuita é encargo do Estado e não do órgão gestor da Seguridade Social.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior "in" "Curso de Direito Processual Civil", Volume I, pág. 516, 40ª edição:

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 - por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso "manifestamente inadmissível ou prejudicado";

2 - por motivo de mérito: quando se tratar de recurso "manifestamente improcedente" ou "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior".

"Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior".

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica."

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

"O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Inicialmente, não conheço da apelação quanto ao pedido de compensação de índices aplicados no mesmo período (02/94), substituindo-o pelo determinado na sentença. Tal providência é decorrência óbvia da procedência do pedido. Da mesma forma, a matéria atinente aos limites/tetos previdenciários não foram objeto do pedido e, conseqüentemente, também não o foram da sentença. Esta não estabelece qualquer óbice à aplicação dos artigos 29 e 33 da Lei 8213/91 e, portanto, carece o Instituto-apelante de interesse recursal quanto à questão.

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, "verbis":

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença."

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Assiste razão à autarquia, no que se refere às custas processuais, que delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Sequer poderia se falar em custas em reembolso, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Da mesma forma, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS.

Por força da remessa oficial, cabe esclarecer os parâmetros de incidência da correção monetária e reduzir o percentual da verba honorária.

A correção monetária das diferenças devidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e reduzir o percentual dos honorários advocatícios, e conheço parcialmente da apelação do INSS e lhe dou provimento parcial, para isentá-lo do pagamento de custas e despesas processuais, na forma explicitada. No mais, fica mantida a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

São Paulo, 29 de outubro de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 19 de janeiro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 REO 808281 2002.03.99.024070-3 9600000327 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
PARTE A : BENEDITO SILVA DOROTEIA
ADV : SANDRA CRISTINE FERNANDES MONTEIRO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00002 AC 535320 1999.03.99.093155-3 9600348812 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE RIVALDO DOS SANTOS e outros
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 AC 1212816 2002.61.26.013696-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO MENEZES
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00004 AC 948200 2002.61.83.001664-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DOLORES MARTINS
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 1077924 2003.61.83.008319-6

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANTONIO PRADO
ADV : JOAO CANIETO NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 1082158 2006.03.99.000996-8 0400000346 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALZIRA ANTONIA DA SILVA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1084541 2006.03.99.002997-9 0500000372 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ANDALUZIA RODRIGUES DA SILVA RAMOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1084726 2006.03.99.003182-2 0400000356 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA PRUDENCIO DOS SANTOS
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1090150 2006.03.99.007108-0 0500000352 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOAO MARMO DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 1098664 2006.03.99.010403-5 0400000384 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM DOS SANTOS
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.

00011 AC 1116446 2006.03.99.019460-7 0400001041 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMERALDA APARECIDA GIRAO CARDOSO
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1116696 2006.03.99.019704-9 0400000770 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINAIR DE OLIVEIRA IZAIAS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1130765 2006.03.99.026704-0 0500000233 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA RODRIGUES PORTO CASTOR
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1139032 2006.03.99.031795-0 0500000656 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE CIRILIO FERNANDES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1139305 2006.03.99.032047-9 0500000201 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA FIORINI BROTTTO (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00016 AC 1149108 2006.03.99.038152-3 0500000554 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : PEDRO FERMINO DE MACEDO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1153401 2006.03.99.041528-4 0400000201 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : DOMINGOS RIBEIRO
ADV : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO CUNHA LINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1168634 2007.03.99.001534-1 0500000836 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LAURINDO DA CRUZ
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00019 AC 1168684 2007.03.99.001584-5 0500000530 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIS FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
Anotações : JUST.GRAT.

00020 AC 1169174 2007.03.99.001951-6 0600000157 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1169291 2007.03.99.002062-2 0500001283 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOLORINDO FERREIRA DE MEDEIROS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1173618 2007.03.99.004199-6 0500001465 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANI MOURA
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1178537 2007.03.99.007295-6 0500000467 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA PEREIRA DA SILVA GOULART
ADV : AIRTON CEZAR RIBEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 AC 1178551 2007.03.99.007309-2 0500000814 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA BENEDITA DE ARAUJO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1178614 2007.03.99.007372-9 0600000743 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAROLINA HONORATO MARTINES
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
Anotações : JUST.GRAT.

00026 AC 1184242 2007.03.99.011041-6 0600000426 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARICE DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1185669 2007.03.99.011678-9 0400001056 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NILZA ALVARENGA DE LIMA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00028 AC 1187325 2007.03.99.013206-0 0500001046 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEURIZA MARQUES DA SILVA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1189506 2007.03.99.014968-0 0500000705 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR NOGUEIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1195541 2007.03.99.019850-2 0600000387 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DOS SANTOS
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1195753 2007.03.99.020017-0 0600000151 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTUR MOREIRA DOS SANTOS
ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1196521 2007.03.99.020415-0 0600000237 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNESTINA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1196702 2007.03.99.020545-2 0600000211 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARA LEITE BIGARELA
ADV : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00034 AC 1196939 2007.03.99.020782-5 0500000339 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISABEL PEREIRA DA SILVA
ADV : ADRIANO CAZZOLI
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1196960 2007.03.99.020803-9 0600000593 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA TORRES DE OLIVEIRA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00036 AC 1333213 2007.60.03.000107-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1329115 2008.03.99.033912-6 0600001624 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : IRACI FORTUNATO MARTINS
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00038 AI 341001 2008.03.00.026023-7 0800000539 MS

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : AGNES FONTEGNO MATTIUZZE
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS

00039 AI 342756 2008.03.00.028368-7 0800001888 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : RENATO EUZEBIO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00040 AI 343379 2008.03.00.029231-7 0800001980 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : FRANCISCO PEDRO DE SALES (= ou > de 60 anos)
ADV : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00041 AI 344014 2008.03.00.030152-5 0800002152 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ELINA MARIA PRIMAIO
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

00042 AI 344017 2008.03.00.030155-0 0800000916 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : JOSEFA ARAUJO CARNEIRO
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

00043 ApelRe 808766 2000.61.14.010587-7

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BORGES DOS SANTOS e outros
ADV : SIDNEI TRICARICO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00044 ApelRe 662971 2001.03.99.004854-0 9603047511 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00045 ApelRe 13003741 2001.61.07.005655-3

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA NAZARE CALDAS CARDOSO e outros
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 ApelRe 1108740 2006.03.99.015912-7 0500000488 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULINA CARBONARI DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00047 ApelRe 1116647 2006.03.99.019661-6 0400000490 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DULCE FLORIDO LOPES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00048 ApelRe 1169216 2007.03.99.001993-0 0600000063 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVO LAURINDO
ADV : IRACI PEDROSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 ApelRe 1171841 2007.03.99.003485-2 0600000464 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : JOSE DA COSTA BARROS SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00050 ApelRe 1189916 2007.03.99.015352-0 0500001183 SP

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERMANTINO GIMENEZ
ADV : RICARDO CICERO PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00051 AC 688140 2001.03.99.019891-3 9702058341 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ZULEICA CORREA TINEU e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AC 747238 2001.03.99.053006-3 9500000118 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : HELENA DOS SANTOS MARTINS e outros
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00053 AC 951700 2001.61.02.005533-4

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00054 AC 871365 2001.61.83.001451-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : YOSHIKI TARIKI
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

00055 AC 858642 2001.61.83.004501-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MANOEL COLVALAN GOMES

ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00056 AC 1225613 2001.61.83.005147-2

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO LIBARINO ALMEIDA
ADV : NIVALDO SILVA PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00057 AC 891022 2003.03.99.024708-8 0200000052 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GABRIEL LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1332310 2004.61.07.001351-8

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARLON BITTENCOURT BOAVENTURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALVES DA SILVA
ADV : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
Anotações : JUST.GRAT.

00059 AC 1045975 2005.03.99.031611-3 0300001247 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAUSINA CANDIDA GOMIDE
ADV : GISELLE DAMIANI

Anotações : JUST.GRAT.

00060 AC 1166307 2005.61.19.002237-0

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : FILOMENA ALVES RIBEIRO
ADV : FRANCISCO CARLOS COSTANZE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00061 AC 1123290 2006.03.99.022181-7 0400000090 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : IZIDORO TINOS
ADV : MARCOS AURELIO DE MATOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00062 AC 1133124 2006.03.99.027622-3 0500000269 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR ANTONIO DE SOUZA
ADV : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00063 AC 1133277 2006.03.99.027776-8 0300001578 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MELCHIADES MASSUCATO
ADV : ADIRSON CAMARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00064 AC 1145231 2006.03.99.035386-2 0500001494 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIA GONZALES DELBONI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00065 AC 1166796 2007.03.99.000365-0 0400000790 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JESUS SIMOES RODRIGUES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00066 AC 1187856 2007.03.99.013562-0 0600000190 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SEBASTIAO BRITO DE SOUZA
ADV : CICERO FERREIRA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00067 AC 1226629 2007.03.99.037768-8 0700000004 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO DO SACRAMENTO
ADV : GILSON CARRETEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00068 AC 1238028 2007.03.99.041282-2 0600001147 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS BARRETO
ADV : NEUSA MAGNANI
Anotações : JUST.GRAT.

00069 AC 1240916 2007.03.99.043011-3 0600001089 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON ALVES RIBEIRO
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
Anotações : JUST.GRAT.

00070 AC 1243945 2007.03.99.043882-3 0700000075 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE PAULA
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00071 AC 1257009 2007.61.04.001530-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JOSE MANOEL PINTO CUNHA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00072 AC 1252675 2007.61.04.004023-5

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : KAORU YAMAGAWA
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO BIANCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1274710 2008.03.99.004323-7 0600001656 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA LEOPOLDO DE ASSUNCAO
ADV : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY
Anotações : JUST.GRAT.

00074 AC 1303624 2008.03.99.018893-8 0700000325 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DE MENDONCA NAVARRO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00075 AC 1305312 2008.03.99.019652-2 0600001766 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JUAREZ GIMENEZ GALLANTE
ADV : MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00076 AC 1307137 2008.03.99.020814-7 0400001488 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : LUCIANO CESAR PEREIRA
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00077 AC 1309054 2008.03.99.021803-7 0600001196 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA LUCIA MARTINS FERREIRA
ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00078 AC 1313262 2008.03.99.024657-4 0700001112 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORISVALDO PEREIRA DE CARVALHO
ADV : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
Anotações : JUST.GRAT.

00079 AC 1313442 2008.03.99.024837-6 0700000993 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO DE SOUZA
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00080 AC 1313889 2008.03.99.025169-7 0700000260 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PEDRO GIRARDI
ADV : CLAUDEMIR LIBERALE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00081 AC 1328351 2008.03.99.033203-0 0700000785 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ANTONIO HERNANDES
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00082 AC 1329154 2008.03.99.033951-5 0600001560 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : ARLINDA RAMOS REIS
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00083 AC 1330218 2008.03.99.034370-1 0700001020 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IORANTES PEREIRA DE ASSUNCAO
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00084 AC 1330687 2008.03.99.034775-5 0700000044 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : GENESIO CARVALHO NETO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00085 AC 1334181 2008.03.99.036636-1 0600001292 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO CARDOSO PAIVA
ADV : FABIANO LAINO ALVARES
Anotações : JUST.GRAT.

00086 AC 1341440 2008.03.99.040540-8 0700001474 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV : CÉSAR WALTER RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00087 AC 1351091 2008.03.99.045892-9 0700000019 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : SERGIO FELIX DE LIMA
ADV : ADIRSON PEREIRA DA MOTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00088 AC 1357983 2008.03.99.048726-7 0700002010 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : OLIVIA CORDEIRO CAVALCANTE
ADV : FABRICIO JOSE DE AVELAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00089 AC 1351825 2008.61.12.000470-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM KUSHIKAWA
ADV : MITURU MIZUKAVA
Anotações : JUST.GRAT.

00090 AI 179845 2003.03.00.028688-5 9100000537 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDO RUFINO DOS SANTOS
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

00091 ApelRe 678502 2001.03.99.013202-1 9000000869 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : JORGE MONCAYO MARTINS FILHO
ADV : CARLOS ALBERTO GOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 ApelRe 737336 2001.03.99.047939-2 0000000021 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS COLETTI
ADV : MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00093 ApelRe 907463 2003.03.99.032804-0 9900001885 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENATO DIAS LOPES
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00094 ApelRe 1363897 2003.61.83.012697-3

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : AGUINALDO ALVES DA COSTA
ADV : DANIELLA MAGLIO LOW
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00095 ApelRe 1252515 2004.61.08.010147-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACINTO GOMES DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : RUBIN SLOBODTICOV
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00096 ApelRe 1106191 2006.03.99.014741-1 0400000946 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA GOMES DE CAMPOS MILHORINI e outro
ADV : MARCO ANTONIO LEAO SOARES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00097 ApelRe 1139424 2006.03.99.032169-1 0200001591 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DEPIERI (= ou > de 65 anos)
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00098 ApelRe 1343038 2006.61.12.012186-7

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXPERIDIAO APRIGIO DOS SANTOS
ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00099 ApelRe 1318145 2008.03.99.027511-2 0700000343 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIANA FERREIRA DA SILVA
ADV : OSWALDO SERON
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00100 ApelRe 1336053 2008.03.99.037675-5 0700000081 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODOLFO BESSA
ADV : PAULO SERGIO CARDOSO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00101 ApelRe 1360480 2008.03.99.049782-0 0700000282 SP

RELATORA : DES.FED. EVA REGINA
APTE : PAULO DE ALMEIDA
ADV : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 AC 1339972 2006.61.12.006408-2

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS CESAR POLEGATO
ADV : HELOISA CREMONEZI
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1181547 2007.03.99.009118-5 0600000130 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFINA TURCI DA SILVA
ADV : DARIO MONTEIRO DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1197777 2007.03.99.021413-1 0600000442 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : ZADI NEVES BALEEIRO DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1222201 2007.03.99.035083-0 0500001281 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DERCIO CONTI
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 1266340 2007.03.99.050855-2 0600000715 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON TRINDADE
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00107 AC 1336457 2008.03.99.037999-9 0700000366 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ROCHA DA FONSECA FILHO
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AC 1339100 2008.03.99.039591-9 0700000716 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LAERCIO GARE
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00109 AC 1343363 2008.03.99.041718-6 0800000083 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONIZETE CARLOS GOMES
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
Anotações : JUST.GRAT.

00110 AC 1365637 2008.03.99.051715-6 0700002797 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : HELENA MARIA THOMASINI
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00111 ApelRe 1170861 2007.03.99.002889-0 0400001027 SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SILVIO LEITE
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00112 AC 880504 2003.03.99.018098-0 0200002070 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMO MENIS
ADV : VALDIR BERNARDINI
Anotações : JUST.GRAT.

00113 AC 899620 2003.03.99.027495-0 0200001394 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00114 AC 1042591 2004.61.22.000618-6

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILZETE NOVAIS QUINQUIO
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00115 AC 999945 2005.03.99.002637-8 0300001204 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LEITE
ADV : MILTON LUIZ BERG JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1159018 2006.03.99.044798-4 0600001442 MS

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : MARIA BARBOSA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00117 AI 342657 2008.03.00.028271-3 200861110009060 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ILDA BARBOZA DA SILVA

ADV : ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
Anotações : INCAPAZ

00118 AI 343503 2008.03.00.029344-9 200861020071346 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEDA MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : RICARDO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00119 AI 347396 2008.03.00.034960-1 200861120108800 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES GONCALVES BEZERRA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00120 ApelRe 819439 2002.03.99.031254-4 0000000651 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : LUIZ CARLOS CAVASSUTTI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.

00121 ApelRe 846290 2002.03.99.046586-5 0100000951 SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ALVES DE MACEDO

ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

PROC. : 92.03.068863-3 REO 89681
ORIG. : 9000005397 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : DINARTE GOBBI FILHO
ADV : IRIAD MESKI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO FERREIRA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PROTECTOUR PROTECOES TECNICAS PARA MAQUINAS
INDUSTRIAIS LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil.

II - No caso em exame é correto o levantamento da penhora impugnada, pois a execução fiscal foi ajuizada aos 06.01.1987 e ofício da TELESP informa que a linha telefônica objeto destes embargos pertencia ao embargante desde 23.12.1984, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não integrando o embargante o pólo passivo da execução fiscal.

III - Devem ser mantidos os ônus de sucumbência fixados na sentença em desfavor do INSS, pois este, mesmo havendo informação nos autos da execução de que o bem pertencia a terceiro, pediu a designação de data para seu leilão, acarretando o prosseguimento da constrição que somente foi considerada indevida quando a autarquia foi citada dos presentes embargos opostos pelo terceiro.

IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.103662-3 AC 295174
ORIG. : 9400000020 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRA BARRETO SP
ADV : MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS POR OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO PÚBLICO - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - LEI Nº 8.212/91, ARTIGOS 22, I, 30, IV, 31 E 37 - NULIDADE DA CDA PELO VÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA.

I - Pela documentação juntada aos autos, o crédito fiscal executado, do período de 05/91 a 09/91, é de contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários, referente a obra de construção civil contratada pela Prefeitura embargante, cuja responsabilidade para o pagamento é da empresa construtora (executora do serviço, que é a contratante da mão-de-obra), conforme artigo 22, I, c.c. artigo 30, VI, da Lei nº 8.212/91, sendo que o contratante da obra de construção civil é solidariamente responsável na forma do artigo 31 da mesma lei, solidariedade que encontra fundamento no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, e abrange qualquer espécie de pessoa jurídica, de direito privado ou público, não havendo óbices a que a Prefeitura seja chamada a responder pelo crédito previdenciário regularmente constituído.

II - Todavia, para a constituição do crédito fiscal é necessário que o responsável solidário seja regularmente notificado para que possa exercer a sua defesa no processo administrativo, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa (Constituição Federal. Artigo 5º, incisos LIV e LV), conforme previsto no artigo 37, § único (atual § 1º), da Lei nº 8.212/91, providência que não foi cumprida no caso em análise, em que a constituição do crédito se deu por confissão firmada apenas pela empresa construtora para fins de obtenção de parcelamento, que restou não cumprido e, assim, gerou a execução fiscal proposta diretamente contra ambas - construtora e Prefeitura contratante da obra de construção civil.

III - Ante o vício no processo administrativo de constituição do crédito fiscal, âmbito adequado onde deve se dar a averiguação aprofundada dos fatos geradores, dos documentos a ele relativos e dos valores dos créditos fiscais, importa reconhecer a nulidade do título executivo - CDA, devendo o processo de execução fiscal ser extinto sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI), condenado o INSS exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, arbitrados em 10% do valor do crédito executado atualizado, em razão da causa de extinção do feito, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

IV - Remessa oficial e apelação da Prefeitura embargante providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação da Prefeitura embargante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.030703-3 AC 313654
ORIG. : 9307044406 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

I - Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI c.c art. 808, III). Prejudicadas a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.030704-1 AC 313655
ORIG. : 9407036502 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

I - Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI c.c art. 808, III). Prejudicadas a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.030706-8 AC 313657
ORIG. : 9407007022 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : IRMAOS DOMARCO LTDA e filia(l)(is) e outros
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADA A APELAÇÃO.

I - Julgada a ação principal, determinando-se também naquela ação sobre a fixação das verbas de sucumbência para ambas as ações, perece o interesse jurídico do processo cautelar.

II - Processo extinto sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI c.c art. 808, III). Prejudicadas a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, julgar extinto o processo sem exame do mérito e prejudicada a apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.013018-5 REO 871351
ORIG. : 9800336109 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SOUZA RIBEIRO / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

MEDIDA CAUTELAR - DIREITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO JUDICIAL - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - ARTIGO 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I - A pretensão inicial de suspensão da exigibilidade mediante prestação de fiança bancária ficou superada pela não interposição de apelação pela autora contra a sentença desta ação cautelar.

II - O direito à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal apenas mediante depósito judicial do seu montante integral, é previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e está assentado na súmula nº 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

III - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em

que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

IV - No caso em exame, houve depósito do montante integral dos créditos questionados, não tendo sido trazido pelo INSS qualquer causa impeditiva do direito à expedição da certidão do artigo 206 do CTN, pelo que deve ser mantida a sentença também neste particular.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de novembro de 2008. (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.028665-5 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALAYDE DE SOUZA DIAS E OUTROS
: SEM INFORMACAO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029285-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PRIMAVERA
ADV/PROC: SP206654 - DANIEL MORET REESE
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029287-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CIA/ DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM

ADV/PROC: SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND
REU: GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029293-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO
ADV/PROC: SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029296-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DA CRUZ
ADV/PROC: SP230900 - SILAS FERRAZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029298-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FAGUNDES NETO
ADV/PROC: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029300-3 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: NILSON FRANCISCO GOMES E OUTRO
ADV/PROC: SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029333-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADIL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029352-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029478-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALETE MARIA FERREIRA E OUTRO
ADV/PROC: DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029495-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029496-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029497-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CRICIUMA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029523-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.029587-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDEREZ UGLIARA E OUTRO
ADV/PROC: SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029595-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ NAPOLITANO NETO
ADV/PROC: SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029596-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE DA SILVA
ADV/PROC: SP088239 - VERA LUCIA DA FONSECA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029599-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: YESICA ANALY SILVA
ADV/PROC: SP157116 - MARINA APARECIDA FRANCISCO
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029600-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON NAZAR E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029601-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURA ROSSI E OUTROS
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029602-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO WINNIK
ADV/PROC: SP018614 - SERGIO LAZZARINI E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029603-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SWISSPORT BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029606-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MADALENA MARCELINO
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029607-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA REGINA DE SOUZA DIAS
ADV/PROC: SP205968 - SONIA REGINA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029608-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIRIAN PIRES
ADV/PROC: SP094917 - MARIZA PEREIRA CLAUDIO BISPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.029610-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APPARECIDA ISRAEL
ADV/PROC: SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.029611-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VICUNHA S/A
ADV/PROC: SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029612-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TIAGO JOSE FONSECA E OUTRO
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029613-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA BALDIN NASCIMENTO
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029615-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA RIBEIRO
ADV/PROC: SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029617-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029619-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA LOUREIRO SARZEDAS
ADV/PROC: SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029620-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IRONDI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADV/PROC: SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029622-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURICIO GIORDANO FERREIRA
ADV/PROC: SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029623-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WESLEI MATEUS BUZINARI SETRA E OUTRO
ADV/PROC: SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029624-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA JOSE ROLDAN CRISTINA
ADV/PROC: SP072104 - MARIA ODETE RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029625-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO DA SILVA
ADV/PROC: SP075452 - RUBENS CIRILO MENEZES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029626-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DNP IND/ E NAVEGACAO LTDA
ADV/PROC: SP142263 - ROGERIO ROMANIN
IMPETRADO: VICE ALMIRANTE DA MARINHA DO BRASIL COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029627-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA KIMIKO MIYAZAKI
ADV/PROC: SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029628-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADV/PROC: SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029629-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDINEIA ALMERI VALENTINI
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029630-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA LUIZA BELLUCCI E OUTRO
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029631-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADV/PROC: SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM COTIA
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029632-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: YOKO KAMADA KOLIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP052773 - ODAIR SANCHES DA CRUZ
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.029633-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUIZ ADILSON DA CUNHA
ADV/PROC: SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029634-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINO FERRARESI
ADV/PROC: SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029635-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VERZOLLA E OUTROS
ADV/PROC: SP164038 - LÍGIA MARIA SALGADO FERRO CAETANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029636-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODOLFO PREUSS
ADV/PROC: SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029637-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JEFFERSON DE FREITAS
ADV/PROC: SP267806 - CRISTIANE NIRA MANOEL
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029638-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA COELHO
ADV/PROC: SP150245 - MARCELO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.029639-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GONCALO SILVA COELHO E OUTRO
ADV/PROC: SP150245 - MARCELO MARTINS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029640-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO BUZZO E OUTRO
ADV/PROC: SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029641-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBIS PARTICIPACOES LTDA
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029642-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE TADEU DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029643-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HSBC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029644-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA DE BARROS GALVAO
ADV/PROC: SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029645-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUY MASSAKAZO YOSHINAGA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029646-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDELICE ANA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.029647-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADV/PROC: SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029648-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR CACIARI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029649-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO OLAVO MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029650-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO CREPALDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029651-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AILTON PASSARELLI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029654-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS SACIOTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029665-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADO DE PAULA PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029666-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029667-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GAYUBAS YAGUE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.029668-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINO ZACCARIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.029669-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINO CORREA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029670-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NICOLA NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029671-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTONIEL PELIZARIO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.029674-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HONORATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029678-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEGILDA BARBOSA PEREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.029681-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR TREVISAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029683-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO DAS GRACAS FERRAZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.029685-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALBERTO RUKSENAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029689-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: JULIO AMERICO PETRAROLI
ADV/PROC: SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.029693-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: URBANO FERRARI NETO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029705-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00134 - CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADV/PROC: SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029721-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BORGHIERH LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADV/PROC: SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029722-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO ALFREDO MANTOVANI E OUTRO
ADV/PROC: SP022292 - RENATO TUFI SALIM
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029724-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO JESSE VAZ E OUTRO
ADV/PROC: SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029726-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SILVIA RAMALHO DE BATISTA RIBEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.029727-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MONTELAC ALIMENTOS S/A E OUTRO
ADV/PROC: SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029728-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AISIN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
ADV/PROC: SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029759-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GERSON FRANCO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029764-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DEBORA MACHADO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029765-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES RONDINA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029766-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADALGISA ANA VALENTINI
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.029767-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIANE BARBOSA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029768-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00032 - ACAO POPULAR
AUTOR: MARIO PERRUCCI
ADV/PROC: SP020980 - MARIO PERRUCCI
REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.029769-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.029772-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
IMPETRANTE: WESLEY BRITO MAGNO
ADV/PROC: SP242633 - MARCIO BERNARDES

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029773-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV/PROC: SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.029774-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SAP BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP104529 - MAURO BERENHOLC E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.029775-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
ADV/PROC: SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.029778-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ROBERTO PASSOS FERIGATO
ADV/PROC: SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.029779-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.029783-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LARRUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADV/PROC: SP164906 - JEFFERSON ULBANERE
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.029785-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADV/PROC: SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTROS
VARA : 26

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.029597-8 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.023171-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO E OUTROS
ADV/PROC: SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI

REQUERIDO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029609-0 PROT: 17/09/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.023171-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADV/PROC: SP026935 - MARIA LUCIA OHL ROZANTE
REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO E OUTROS
ADV/PROC: SP012428 - PAULO CORNACCHIONI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.029614-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2000.61.00.012554-5 CLASSE: 1
REQUERENTE: DAVID MENEZES LOBATO E OUTRO
ADV/PROC: SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E OUTRO
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.004739-2 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO PEREIRA LEITAO E OUTRO
ADV/PROC: SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO
IMPETRADO: CHEFE DEPTO REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005353-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA
REU: DANIELLA ASSUMPCAO HERNANDEZ E OUTRO
ADV/PROC: SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.028040-9 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELECTRO PLASTIC S/A
ADV/PROC: SP102198 - WANIRA COTES
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.028624-2 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.029105-5 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
ADV/PROC: SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.029446-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: FRANCIELDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.19.004740-9 PROT: 24/06/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
AGRAVANTE: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV/PROC: SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO: PAULO PEREIRA LEITAO E OUTRO
ADV/PROC: SP122934 - RODRIGO ANTONIO RODRIGUES FRANCO
VARA : 23

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000100
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000110

Sao Paulo, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CÍVEL

TERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL

PORTARIA Nº 32/2008

A DOUTORA MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULARES QUE LHE SÃO CONFERIDAS,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação de LUCIANA CUNHA ALONSO ESTEVES, RF 4802, para substituir Marcus Roberto Mársico Lombardi, RF 3642, Supervisor de Processamento de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-5), no período de 30.11.2008 a 19.12.2008.

MOTIVO: Marcus Roberto Mársico Lombardi alterou o período de suas férias e a portaria de substituição não foi retificada.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 28 de novembro de 2008.

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 25/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE, POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO, ALTERAR AS FÉRIAS DA SERVIDORA ABAIXO, NOS SEGUINTE TERMOS:

Servidora: PRISCILA CARVALHO DE OLIVEIRA - RF 5462- de 26/01 a 04/02/2009 para 01 a 10/07/2009, referente à 3ª parcela do exercício de 2008;

- de 01 a 10/07/2009 para 13 a 22/07/2009, referente à 1ª parcela do exercício de 2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 26/2008

O DOUTOR DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA DÉCIMA VARA FEDERAL CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO que a servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO, RF 3032, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-5), estará em gozo de férias no período de 10 a 20/02/2009, RESOLVE designar a servidora FÁTIMA CRISTINA OLO RODRIGUES, RF 4432, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-la no período de 10 a 20/02/2009;

CONSIDERANDO que o servidor ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA DE MOURA, RF 3256, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos Diversos (FC-05), estará em gozo de férias no período de 25/02 a 11/03/2009,

RESOLVE designar a servidora ANDRÉA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE, RF 4014, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 25/02 a 11/03/2009;

CONSIDERANDO que a servidora TERESA CRISTINA LOURENÇO, RF 3032, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Oficial de Gabinete (FC-5), estará em gozo de férias no período de 25/02 a 06/03/2009, RESOLVE designar a servidora FÁTIMA CRISTINA OLO RODRIGUES, RF 4432, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-la no período de 25/02 a 06/03/2009;

CONSIDERANDO que o servidor SÉRGIO CARDOGNA DE SOUZA, RF 4820, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função de Supervisor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), estará em gozo de férias no período de 02 a 11/03/2009,

RESOLVE designar a servidora JANE GONÇALVES SANTOS, RF 4748, ocupante do cargo de Analista Judiciário, para substituí-lo no período de 02 a 11/03/2009. CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CITAÇÃO DE BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME E MARCIA MENEUCUCCI COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2005.61.00.017735-0 PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME e OUTRO.

A DOUTORA CLÁUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 2005.61.00.017735-0, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME e OUTRO, ficam pelo presente CITADOS BRILHO DA LUA II BUFFET INFANTIL LTDA - ME e MÁRCIA MENEUCUCCI, na forma do art. 1102B do CPC, para que pague ou

ofereçam embargos no prazo de 15 dias. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, conforme despacho de fl. 94 Fl. 93: Considerando o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 84/85 e a informação da mesma que a ré Márcia Menecucci se mudou para local incerto e não sabido e a empresa ré encerrou suas atividades no local que era a sua sede, as certidões de fls. 23, 74 e 75 verso, bem como o ofício da Receita Federal, que indica endereços onde já ocorreram as diligências, verifico que a parte autora esgotou os meios possíveis para localização dos réus. Assim defiro a citação por edital. Expeça-se, afixe-se e publique-se no órgão oficial, intimando-se a parte autora para que compareça em Secretaria a fim de retirar a minuta do edital para publicação. Int.-se. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 18 de Novembro de 2008. Eu, _____ (Paulo Rogério Bezerra de Sousa) Analista Judiciário, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.016786-4 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016787-6 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: MARIA ZULEICA SANCHES SEMEDO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016789-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE

REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016790-6 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016791-8 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016792-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016793-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016794-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016795-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016796-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016797-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016798-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016799-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016800-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016801-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016802-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016803-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016804-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016805-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016806-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016807-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016808-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016809-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016810-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016811-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016812-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016813-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016814-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016815-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016816-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016818-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ALTAIR GOMES RIBEIRO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016819-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016820-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016821-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016822-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016823-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016824-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016825-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016826-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016827-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016828-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016829-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTA MARIA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016830-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016831-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016832-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016833-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
REU: EMERSON DA SILVA CARVALHO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016834-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016835-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016836-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016837-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JEQUIE - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016843-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016844-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016852-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016853-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016854-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016855-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016856-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016857-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016858-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016860-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016861-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JUNIA ALVES PEREIRA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.016788-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.81.003049-4 CLASSE: 158
REQUERENTE: WALTER RODRIGO ALBIERO E OUTRO
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016817-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.011765-4 CLASSE: 240
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS
REPRESENTADO: ROBERTO PEDRANI
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.05.001314-5 PROT: 27/01/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.26.003897-0 PROT: 26/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO NANUEL DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2006.61.81.014577-0 PROT: 12/12/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS DANIEL GANDULFO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.03.010181-1 PROT: 13/12/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.013609-0 PROT: 29/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.013801-3 PROT: 30/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: WALTER COCATTO E OUTRO
VARA : 8

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000061
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000069

Sao Paulo, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.016838-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016839-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016840-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016841-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ELSON LUIS MARTINS GABRIEL
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016842-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016845-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016846-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016847-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016848-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016849-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016850-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BARTEL BRASIL COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016851-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016859-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016862-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016864-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016865-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016866-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016867-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016868-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016869-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LEONARD GEORGE HIGGINS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016870-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016871-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016872-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016873-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016874-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016875-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA PINTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016876-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO FUDIO YENDO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016877-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOSE FALLEIROS GONCALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016878-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDISON DA CUNHA SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016879-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCELO DE CARVALHO FRAGALI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016880-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GR S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016881-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016882-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016883-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016884-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016885-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016886-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016887-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016888-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016889-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016890-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016891-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016892-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016893-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016894-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016895-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016896-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: GILBERTO REIS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016897-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016898-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JESUS SILVA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016899-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: INSTITUTO PARALELO DE ENSINO S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016900-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: HARVEY EDMUR COLLI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016901-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016903-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016904-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016905-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016906-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016907-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016908-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016909-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016910-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016913-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOEL JACINTO DE SOUZA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016914-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016915-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MIRNA YAMIN MERGEJE E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016916-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: BALDUINO SOARES DE LIMA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016917-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016918-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO FRANCISCO RODRIGUES ARANTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016920-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016921-6 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016922-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016923-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016924-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016925-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016926-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016927-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016928-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016929-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016930-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016931-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NORDSON DO BRASIL IND. E COM. LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016932-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016933-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016934-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016935-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016936-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016937-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016938-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016939-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016940-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAUL SILVA CARVALHO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016942-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DULCILENA MARCONDES DE SIQUEIRA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016943-5 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016944-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016945-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016946-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANA RAPOSO CORDEIRO DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.016947-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO DE ARRUDA CAMARGO E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016948-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ROGERIO FREITAG E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.016949-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: YE JIAN
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016950-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ERALDO CARLOS ABREU E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016951-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016952-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ODETTE DE ANDRADE MENEGASSE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016953-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: ALMIR SANTANA SOUZA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.016955-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DOLORES FERREIRA DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016956-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLARA ANGELA VIEIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016960-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016961-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: CLAUDIO APARECIDO ZANIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.016962-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: VANDA LINCK E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.016963-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: EDUARDO MEDICI
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016969-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016971-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016994-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LAI CHUN CHOI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.017017-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017018-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.017057-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.016863-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.81.016818-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: VICTOR DA ROCHA E BRITTO
ADV/PROC: SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.016902-2 PROT: 26/11/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.81.005185-7 CLASSE: 240
REQUERENTE: HARRY CHAIM THALEMBERG E OUTROS
ADV/PROC: SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016911-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.016912-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.61.81.008349-0 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: FABIO RIBEIRO FERREIRA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.016919-8 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.81.016075-4 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDWIN SCHOT
ADV/PROC: SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.017012-7 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.017019-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017020-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017021-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017022-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017023-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017024-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017025-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017026-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017027-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017028-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017029-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017030-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017031-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017032-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017033-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017034-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017035-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017036-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017037-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017038-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017039-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017040-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017041-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017042-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017043-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017044-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017045-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017046-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017047-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017048-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017049-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017050-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017051-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017052-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017053-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017054-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017055-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017056-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017058-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017059-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017060-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017061-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017062-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017063-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017064-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017065-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017066-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017067-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017068-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017069-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017070-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017071-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017072-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017073-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017074-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017075-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017076-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017077-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017078-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017079-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017080-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017081-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017083-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.017084-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2008.61.81.016409-7 CLASSE: 117
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: DUK SU CHOUNG
ADV/PROC: SP189122 - YIN JOON KIM
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.11.004057-7 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.010009-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CHUKWUEMEKA FRANK OKOLI IGWEH E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.19.010090-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: DEBORA ESTER DURAN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.015022-0 PROT: 28/10/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.017083-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000111
Distribuídos por Dependência_____ : 000070
Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000186

Sao Paulo, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA Nº 34/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando que esta Vara está escalada para o plantão do recesso judiciário nos dias 27 e 28 de dezembro próximos,

RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem ao aludido plantão do recesso:

Arminda Marques Novais Tosti - RF 3581

Douglas Luiz Bispo Vila Nova - RF 3016

Marcia Domingues Monteiro de Oliveira - RF 1104

Eliane Aparecida Torres Araujo - RF 1284

Elisa Yoko Uchima Cardoso - RF 2956

Marcelo Eiji Kumagai - RF 5626

Ema Aparecida Lunardi - RF 1187

Adriana Martins Coelho - RF 5425

Ipotymar Blasco Soler - RF 1189

Agnaldo Rodrigues Macena - RF 1384

Anis David Neto - RF 6223

Regina Certo de Oliveira Araujo - RF 1418

Marta Janete de Carvalho Lefcik - RF 5672

Edisson Joaquim dos Santos - RF 1914

Ana Silvia Poço - RF 3562

Paulo de Fatima da Silva - RF 1069

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

JUÍZA FEDERAL

PORTARIA Nº 36 / 2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal Federal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE RETIFICAR a Portaria nº 31/2008 para constar que, no período de 22/01 a 05/02/2009, em substituição à servidora ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO, R.F. 1284, em férias, indico o servidor ANIS DAVID NETO, R.F. 6223.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

SILVIA MARIA ROCHA

Juíza Federal

PORTARIA Nº 35/2008

A Doutora SILVIA MARIA ROCHA, Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
RESOLVE ALTERAR, POR NECESSIDADE DE SERVIÇO, as férias da servidora IPOTYMAR BLASCO SOLER, R.F. nº 1189, anteriormente marcadas para 26.11.2008 a 05.12.2008, para o período de 27.11.2008 a 06.12.2008. Publique-se e Cumpra-se, comunicando-se a Excelentíssima Juíza Federal Diretora do Foro e arquivando-se cópia na Secretaria.
São Paulo, 02 de dezembro de 2008.
SILVIA MARIA ROCHA
Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 37/2008 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2008

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E EM LAVAGEM DE VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

RESOLVE:

CONVOCAR para o Plantão durante o RECESSO JUDICIÁRIO desta Vara Criminal, que se realizará nos dias 03 e 04 DE JANEIRO DE 2009 (sábado e domingo), das 9:00 às 12:00 horas, os servidores abaixo indicados:

DIA 03 DE JANEIRO DE 2009:

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

CARLA ANDRÉIA PERINETI

CINTIA REGINA DOMINGUES VIEIRA

DANILO MOYSÉS ELIAN

JOSÉ ANTONIO MONTEIRO

SUELY LEIKO MIURA

TATYANNE COSTA

MARCELO RAMOS DE AQUINO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

FRANCISCO LUCIANO MINHARRO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

DIA 04 DE JANEIRO DE 2009:

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA

CLAUDIA REGINA LOPO DA SILVA

NEIDE FRANCISCA ANANIAS

NOEMIA MARIA FERREIRA FONSECA

ROSEMARY AP. BORTOLONI AURESCO

SILVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VALÉRIA GOUVEA FERNANDES

FRANCISCO LUCIANO MINHARRO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

MARCELO RAMOS DE AQUINO (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Dê-se ciência.

P.R.C.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO

DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.003870-7, que a Justiça Pública move contra, VLADIMIR CARLOS ROMANO, RG n.º 3496418-SSP/SP, CPF n.º 060.572.338-91, filho de Salvador Romano e Zelinda Montaperto Romano, nascido aos 30.07.1946, em São Paulo/SP, com endereço ignorado. Denunciado em 31/05/2007, como incurso na conduta prevista no artigo 22 da Lei n.º 7492/86. Denúncia recebida em 06/08/2007. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e INTIMA o réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 01 de dezembro de 2008.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS.

JUIZ FEDERAL.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROBERTO SANTORO FACCHINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.032111-4 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032112-6 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032113-8 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032114-0 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032115-1 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032116-3 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES

DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032117-5 PROT: 27/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032118-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032119-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032120-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032121-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032122-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032123-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032124-2 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032125-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032126-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032127-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032153-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032154-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032155-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032156-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032157-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032158-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032159-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032160-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032161-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032162-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DO RIO DE JANEIRO-RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032163-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032164-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032165-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032166-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032167-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASTANHAL - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032168-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032169-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032170-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032171-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032172-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032173-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032174-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DO FORUM DE ARACAJU - SE

DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032175-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032176-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032177-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032178-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032179-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032180-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032181-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032182-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032183-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FED FISCAL SAO JOAO DO MERITI - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032184-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032185-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032186-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032187-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032188-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032189-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032190-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032191-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - PB
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032192-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032193-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032194-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032195-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032196-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRO DE TOLEDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032197-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032198-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032199-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032200-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032201-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOACABA - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032202-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032203-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032204-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032205-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032206-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032207-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032208-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITABUNA - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032209-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032210-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032211-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032212-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032213-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032214-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032215-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL DE NOVO HAMBURGO - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032216-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032217-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032218-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032219-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032220-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.032221-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032222-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032223-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032224-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.032225-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.032243-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032244-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032245-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE POA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032246-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032247-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE DIADEMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032248-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032249-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MIRASSOL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032250-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032251-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032252-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.032253-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032254-4 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.032255-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032256-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL RIBEIRAO PIRES-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032257-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAPECERICA SERRA-SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.032258-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.032259-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032261-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.032262-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.032263-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032264-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: JOSE ENOILCE TEIXEIRA MENDONCA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032265-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.032266-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: UNICOM IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.032267-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI
EXECUTADO: EDSON TOSHIYKI MARUYAMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.032571-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARCIO CREJONIAS
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.009708-6 PROT: 03/09/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.14.006204-0 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.83.005674-9 PROT: 25/06/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATAGUASES - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000115
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000118

Sao Paulo, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor HIGINO CINACCHI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que estando o(s) Executado(s) em local incerto e não sabido, fica(m) pelo presente INTIMADO(S) na forma da lei, da PENHORA efetuada conforme auto de penhora, avaliação e depósito, que recaiu sobre o(s) bem(ns) abaixo descrito(s).

Execução Fiscal nº 00.0746241-7, Certidão de Dívida Ativa nº 30.199.950-3, Exeçüente: IAPAS, Executado: OFICINA FOR CAR LTDA, CGC 43.680.180/0001-02. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 10/2007, NO VALOR DE R\$ 171,19, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00033491-1, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252718102007280122527000030710179.

Execução Fiscal nº 95.0523131-8, Certidão de Dívida Ativa nº 31.530.790-0 / 31.530.791-9, Exeçüente: INSS, Executado: SOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 54.434.303/0001-41. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 05/2007 E 04/2007, NOS VALORES DE R\$ 9,90 E R\$ 6,43, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00031717-0, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252704052007280122527000050705030.

Execução Fiscal nº 96.0500133-0, Certidão de Dívida Ativa nº 31.829.766-3 / 31.829.768-0, Exeçüente: INSS, Executado: IND DE PLASTICOS BRANQUINHA LTDA, CGC 43.499.789/0001-80. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 04/2007, 05/2007 E 04/2007, NOS VALORES DE R\$ 34,17, R\$ 196,99 E R\$ 184,70, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.31740-5, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252719042007280122527000010704196, CEF252704052007280122527000040705034 E CEF252724042007280122527000060704230.

Execução Fiscal nº 97.0571120-8, Certidão de Dívida Ativa nº 55.622.273-3, Exeçüente: INSS, Executado: AGRO COMERCIAL IBIUNA LTDA, CGC 43.129.121/0001-40. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 07/2007, NO VALOR DE R\$ 754,83, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032696-0, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252718072007280122527000060707185.

Execução Fiscal nº 98.0542413-8, Certidão de Dívida Ativa nº 32.077.392-2, Exeçüente: INSS, Executado: STEP MASTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CGC 62.552.633/0001-60. Bem(s) penhorado(s): OS MONTANTES DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM 11/2007, NOS VALORS DE R\$ 21,35 R\$ 358,49, R\$ 0,18, R\$ 485,33, R\$ 152,81, R\$178,68, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00033530-6, AUTENTICAÇÕES BANCÁRIAS Nº CEF252708112007280122527000070711087, CEF252708112007280122527000040711073, CEF252708112007280122527000050711084, CEF252708112007280122527000040711087, CEF252708112007280122527000060711080, CEF252705112007280122527000020711051.

Execução Fiscal nº 98.0542475-8, Certidão de Dívida Ativa nº 31.911.576-3, Exeçüente: INSS, Executado: TECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CGC 49.340/0001-36. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 07/2007, NOS VALORES DE R\$ 2.485,89 E 3.842,28, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032698-6, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252726072007280122527000060707261 E CEF252726072007280122527000070707268.

Execução Fiscal nº 1999.61.82.053404-0, Certidão de Dívida Ativa nº 8069903019907, Proc. Adm. 10880231433/99-12, Exeçüente: FAZENDA NACIONAL, Executado: RENOVADORA DE PNEUS CIOLA LTDA, CGC 56.762.016/0001-96. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 23/10/07, NO VALOR DE R\$ 22,43 E R\$ 20,17, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.00033510-1, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252723102007635122527000030710235 E CEF252723102007635122527000020710236.

Execução Fiscal nº 2000.61.82.041467-1, Certidão de Dívida Ativa nº 80199003242-57, Proc. Adm. 10880601854/99-34, Exeçüente: FAZENDA NACIONAL, Executado: JOAO PAULO DE ASSIS BOURDON, CPF 628.609.338-91. Bem(s) penhorado(s): O IMOVEL DE MATRICULA Nº81.789 DO 4º CRI CONSISTENTE NO APARTAMENTO DUPLEX Nº91, LOCALIZADO NO 11º E 12º PAVIMENTOS DO EDIFICIO RESIDENCIAL PLAZA ATHENEE À R. VISCAONDE DA LUZ, Nº134 NO 28º SUBDISTRITO JARDIM PAULISTA, COM A AREA UTIL DE 53,290 M2 E AREA TOTAL DE 69,094M2 E FRACAO IDEAL DO TERRENO DE 0,9030%.

Execução Fiscal nº 2004.61.82.045300-1, Certidão de Dívida Ativa nº 80203032406-50 / 80603103319-91, Proc. Adm. 10880253638/2003-98 / 10880253637/2003-43, Exeçüente: FAZENDA NACIONAL, Executado: YORK AR AUTO REFRIGERACAO LTDA - ME, CGC 46.420.683/0001-37, LUIZ PINHEIRO PONTES, CPF 036.430.007-82. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 25/07/07 E 24/05/08, NO VALOR DE R\$ 573,54 E 347,90, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.00032694-3 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252726072007635122527000120707251 E CEF252723052008635122527000020805230.

Execução Fiscal nº 2004.61.82.049276-6, Certidão de Dívida Ativa nº 35.213.759-2, 35.312.925-9, 35.312.926-7 E 35.312.927-5, Exeçüente: INSS, Executado: AGOR COMERCIAL PONTE NOVA LTDA, CGC 53.063.541/0001-25. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITOS EFETUADOS, NOS VALORES DE R\$ 680,59 E R\$ 174,68, IDENTIFICAÇÃO DOS DEPÓSITOS Nº 2527.280.00033528-4 E 2527.280.00033529-2.

Execução Fiscal nº 2005.61.82.015441-5, Certidão de Dívida Ativa nº 32.377.175-0, Exeqüente: INSS, Executado: REFRI-ARTE IND. E COM. REFRG. LTDA. NA PESSOA, CGC 60.314.846/0001-28, JOAO FRANCISCO MARQUES, CPF. 048.155.758-00. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 08/2007, NO VALOR DE R\$ 581,54 E R\$ 209,41, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032984-5, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252728082007280122527000020708287 E CEF252723082007280122527000090708235.

Execução Fiscal nº 2006.61.82.008620-7, Certidão de Dívida Ativa nº 55.719.246-3, Exeqüente: INSS, Executado: DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, CGC 00.438.381/0001-95. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 07/2007, NO VALOR DE R\$ 90,36, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.280.00032238-7, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252705072007280122527000100707040.

Execução Fiscal nº 2006.61.82.055064-7, Certidão de Dívida Ativa nº 80606182331-70 / 80706047243-86, Proc. Adm. 10880598254/2006-44 / 10880598255/2006-99, Exeqüente: FAZENDA NACIONAL, Executado: FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA, CGC 60.758.745/0001-46. Bem(s) penhorado(s): O MONTANTE DO DEPÓSITO EFETUADO EM 27/05/08 E 28/05/08, NO VALOR DE R\$ 72,72, R\$ 22,85 E R\$393,30, IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO Nº 2527.635.00002020-8, AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA Nº CEF252727052008635122527000140805274, CEF252728052008635122527000010805286 E CEF252727052008635122527000090805270.

Fica(m) advertido(s) o(s) Executado(s) que, findo o prazo do presente Edital, terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo exeq

üente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 27/11/08.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA PRAZO: 30 DIAS

O Dr. HIGINO CINACCHI JUNIOR, Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

I N T I M A, pelo presente Edital o(s) EMBARGANTE(s) abaixo identificado(s), para o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475J, do Código de Processo Civil. Fica advertido que, decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, o débito indicado embargado será acrescido de 10% nos termos da lei.

1) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº. 96.0519494-5, Valor Originário: R\$ 132,71 (02/2006), proposta por CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA, CPF 006.955.788-80 contra: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, situado à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 27/11/08.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 30/2008

O DOUTOR MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI, Meritíssimo Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 3ª Vara em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do Memorando 1015/2008-SUCA,
RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria 24/2008, para fazer constar, conforme segue:

ONDE SE LÊ: ...no respectivo período.LEIA-SE: ...no período de 06/10 a 12/10/08.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia desta portaria à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.
Bauru, 02 de dezembro de 2008.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal Substituto

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da 1ª Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei FAZ SABER a MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 610.279.288-20 que por este Juízo tramitam os autos da ação de execução fiscal nº 95.1305672-4, movidas pela FAZENDA NACIONAL em face de C C R COMERCIO DE CAIXAS REGISTRADORAS LTDA, MANOEL JOSÉ DOS SANTOS E SADAMY MINAMOTO DOS SANTOS, para cobrança da dívida inscrita sob o nº 31.667.216-5, ficando CITADO para que, no prazo de cinco dias, pague(m) a quantia de R\$ 6.420,65 (seis mil quatrocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos, atualizado em 02/2008) ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados bens suficientes para a satisfação do débito e de seus acessórios. E, para que chegue ao conhecimento do(s) executado(s) e, no futuro, não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Rua Joaquim Anacleto Bueno, 1-26, Jardim do Contorno.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VALTER ANTONIASSI MACCARONE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.012486-9 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: IANAJARA FERREIRA DA SILVA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012487-0 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012488-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012490-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012491-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012492-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012493-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012494-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012495-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012496-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012509-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO E OUTRO
ADV/PROC: SP190276 - MARCELO DE SALLES MACUCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012510-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAZARA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012511-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUIZ ALBERTO GRANZOTTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012512-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON THEODORO DA SILVA
ADV/PROC: SP249720 - FERNANDO MALTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012514-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUGO KUNIYUKI
ADV/PROC: SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012519-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAQUE RAMON GARCES
ADV/PROC: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012521-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012522-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012523-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012524-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012529-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM JOSE PINTO
ADV/PROC: SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012531-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS QUATROQUE
ADV/PROC: SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012532-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO LIMA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.012533-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INSTITUTO DE CIRURGIA E DAS PATOLOGIAS CARDIOVASCULARES LTDA
ADV/PROC: SP217633 - JULIANA RIZZATTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012534-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISOLADORES SANTANA S/A
ADV/PROC: SP183991A - CELSO MEIRA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012535-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GISELE MATIAS
ADV/PROC: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012536-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012537-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012538-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012539-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012540-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012541-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012542-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GAVIGLIA
ADV/PROC: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012543-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GAVIGLIA
ADV/PROC: SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012544-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: L M PETROLEO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012545-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: KLEBER DAVID KUSABA
ADV/PROC: SP278746 - ELOISA DOS SANTOS CARVALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.012546-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: PETROLEO GUAICUI LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012547-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: BUFFALO PETROLEO DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012548-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP
ADV/PROC: PROC. FABIO MUNHOZ
EXECUTADO: GLOBAL PETROLEO S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.012553-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI
ADV/PROC: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.012555-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.012558-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MOISES BRAGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.012559-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE MATTOS BERNAL
ADV/PROC: SP236494 - SUSANA RAQUEL CHICONATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.012561-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANO MESQUITA DO AMARAL
ADV/PROC: SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.012525-4 PROT: 03/10/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2006.61.05.008834-0 CLASSE: 229
IMPUGNANTE: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.012528-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0607493-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RICARDO HIDEMI MATSUGUMA
ADV/PROC: SP071262 - AGLAE RICCIARDELLI TERZONI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.012259-9 PROT: 21/11/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
EMBARGANTE: VANESSA DE FREITAS MARTINS
ADV/PROC: SP199373 - FABIO MULLER COLUCCINI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000047

Campinas, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionados(s) intimado(s) para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarece(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à Secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1999.61.05.003949-8 - AÇÃO CAUTELAR - ROSA DALVA VIANA DO NASCIMENTO E JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA - ADV. ELOÍSA BIANCHI - OAB/SP nº 144.569.

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Execução Penal nº 20086105004930-6
A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal Federal em Campinas/SP, FAZ SABER ao apenado MARCO AURELIO SILVA SOUZA, Teomar Alves de Souza e Eunice Lopes Silva Souza, RG 27.087.905-5, CPF não consta, natural de Jundiaí/SP, nascido aos 20/04/1978, que nos autos da EXECUÇÃO PENAL Nº 2008.6105004930-6 referente ao processo crime nº 2003.61.05.006324-0 que a Justiça Pública lhe move, no qual foi condenado como incurso nas sanções do artigo 289, 1 do Código Penal, que, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, fica INTIMADO do cálculo da pena de multa de fls. 40, ou seja R\$ 207,10 (duzentos e sete reais e dez centavos), cujo valor deverá ser pago através de guia GRU ao Fundo Penitenciário Nacional, bem como apresentar, no prazo de dez dias, o comprovante de pagamento da prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos a favor da APAE de Campinas/SP e das custas processuais no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob as penas da lei. E, como consta dos autos que o(a) mesmo(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, expediu-se este edital que será publicado e afixado na forma da LEI. Campinas/SP, aos 25 de novembro de 2008. Eu, _____ (Célia Campos Amaro Lopes), digitei e conferi. Eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

8ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Classe: 29 - Ação Ordinária Processo: 200361050121949 Partes: Amanda Paronetti Delongo X Caixa Economica Federal - CEF e outros Pessoa a ser citada: New Hampshire Importação e Empreendimentos Ltda CPF/CNPJ: 03.987.169/0001-75 Prazo para contestar: 15 dias Prazo do Edital: 20 dias

O Doutor HAROLDO NADER, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra a parte acima qualificada, foi o mesmo procurado e não localizado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica a co-ré NEW HAMPSHIRE IMPORTAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA citada e intimada dos termos da ação proposta, que visa declarar rescindido o contrato nº. 8.2209.5843.994-0, bem como a restituição do sinal e das prestações já pagas pela autora, para compra de um imóvel, para no prazo de 15 (quinze) dias - que começará a fluir no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 20 (vinte) dias da publicação deste edital - responder aos atos e termos da Ação Ordinária proposta. Fica também ciente de que não contestada a ação no prazo legal, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285, CPC), presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, podendo a ré acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, até a sentença final, nos termos do art. 322, CPC, com redação dada pela Lei n.11.280/2005. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente Edital, que será

afixado no local de costume deste Fórum e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade de Campinas, 11 de novembro de 2008. Eu, _____, Cibele Bracale Januário, Técnica Judiciária, conferi e assinei. E eu, _____, Denise Schincariol Pinese Sartorelli, RF 1485, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevi.

HAROLDO NADER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 23/2008

O(a) Doutor(a) RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO, Juiz(a) Federal da Primeira Vara Federal de Franca, da 13ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO que o servidor Peterson de Souza, Analista Judiciário, RF 4950, Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal possui férias marcadas no período de 07.01.09 a 16.01.09,

CONSIDERANDO ainda a imperiosa necessidade do serviço,

RESOLVE:

ALTERAR, na Portaria nº 14/08, referente ao servidor Peterson de Souza, Analista Judiciário, RF 4950, a primeira parcela de férias para 28.01.09 a 06.02.09, exercício 2009.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Franca, 02 de dezembro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal

3ª VARA DE FRANCA

PORTARIA Nº 18, de 15 de setembro de 2008. O Doutor Marcelo Duarte da Silva, MM. Juiz Federal desta Terceira Vara em Franca, 13ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO a portaria deste Juízo nº 14/2007, relativa às férias dos servidores da Vara,

RESOLVE:

- 1) ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a segunda e última parcela de férias (exercício aquisitivo 2007/2008) do servidor André Luiz Motta Júnior, Diretor de Secretaria, registro funcional 3731, anteriormente marcadas para o período de 03 a 20 de novembro de 2008, para gozo no período de 10 a 27 de novembro de 2008;
 - 2) DESIGNAR a servidora Karina Garcia E Fernandes Salomão, técnica judiciária, registro funcional 3769, para substituir o Diretor de Secretaria (CJ-03) no período de férias referido no item 1.
- PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Encaminhe-se uma via desta à Diretora do Foro, por correio eletrônico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.002026-2 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002149-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AMELIA DE GODOY SALGADO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002150-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA JULIA DA SILVA
ADV/PROC: SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002151-5 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ROMA
ADV/PROC: SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.002152-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMA
ADV/PROC: SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Guaratingueta, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.010026-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SIMONA ROSSIO SALAZAR QUISPE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010027-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: BRENDA LINAN SANCHEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010029-1 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

EXECUTADO: METALURGICA BENDER S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010030-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: METALURGICA BENDER S/A E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010031-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: METALURGICA BENDER S/A E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010049-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: BLASOTTI CALDERINI LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010050-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: COM/ DE PECAS USINADAS NOVA ERA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010051-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: EMBALAGEM MONTE CASTELO INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010052-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA DE GUARULHOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010053-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010054-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANA SPERB DUARTE
REPRESENTADO: TETRALIX AMBIENTAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010055-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADV/PROC: SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010056-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDENICE DE ASSIS LINO
ADV/PROC: SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010057-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ROBERTO JORGE DA SILVA
ADV/PROC: SP205060 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010058-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EGLO DO BRASIL LUMINARIAS LTDA
ADV/PROC: SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA E
OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010059-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO DA MOTA
ADV/PROC: SP254239 - ANDREZA DE LESSA MECHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010060-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010061-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010062-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010063-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ MONTEIRO
ADV/PROC: SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010064-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMARO JOSE FELIPE
ADV/PROC: SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010065-5 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010066-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010067-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIELA MADIRJAC
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010068-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DISCOBRAS IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICA LTDA E OUTROS
ADV/PROC: PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI
REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010069-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010070-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010071-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010072-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADV/PROC: SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010073-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010074-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRODL
ADV/PROC: SP213386 - DANIEL FERNANDES THOME
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010075-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICHAN ZEITOUNLIAN
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010076-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINO LENCIONI - ESPOLIO E OUTROS
ADV/PROC: SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010077-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANAIR GOMES RIBEIRO
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010078-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE JERONIMO SANTOS
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010079-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENORAIDE LEITE PEREIRA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010080-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE FREITAS
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010081-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL VICENTE BRAZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010082-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELINA DE SOUZA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010083-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010084-9 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010085-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010086-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV/PROC: SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010087-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANO MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP197135 - MATILDE GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010088-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOLANDA VIGKY NOGUEIRA
ADV/PROC: SP197135 - MATILDE GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010089-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA MIKALOUSKAS DE SOUZA NOGUEIRA
ADV/PROC: SP197135 - MATILDE GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010090-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
IMPETRANTE: DEBORA ESTER DURAN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010091-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010092-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010093-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010094-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO EZEQUIEL RODRIGUES
ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010095-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA RAMOS
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010096-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILAIR GARCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP084090 - JOSE ANGELO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010097-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010098-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASIA IMPORT EXPORT COML/ LTDA
ADV/PROC: SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010099-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: HORACIO SAMUEL LEVICH
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010100-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.010034-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.010029-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA BENDER S/A
ADV/PROC: SP079184 - ORLANDO MELLO
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010035-7 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.010030-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA BENDER S/A
ADV/PROC: SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.010036-9 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.010031-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: METALURGICA BENDER S/A
ADV/PROC: SP086554 - JULIO GOES TEIXEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.00.018553-6 PROT: 14/06/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO MARTIUSI DE GODOY
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.005948-5 PROT: 29/07/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.010969-1 PROT: 02/05/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
EXCEPTO: GILBERTO MARTIUSI DE GODOY
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000063

Guarulhos, 28/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.010101-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ESDRAS CESAR ALVES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010102-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MELITON CALLEJO PIMENTEL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010103-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA
ADV/PROC: PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-
SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010104-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMEM DE SOUZA BARBOSA
ADV/PROC: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010105-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES
ADV/PROC: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010106-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIR OLIVEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010107-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRISTIANE SOUZA BARBOSA
ADV/PROC: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010108-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010109-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLGA ARIZA AMARAL
ADV/PROC: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010110-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS JANUARIO
ADV/PROC: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010111-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIELA CRISTINA LOBO FERREIRA
ADV/PROC: SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010113-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO TADEU PAGANINI
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010114-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA BARBOSA CABRAL CORREIA LINS
ADV/PROC: SP193647 - SONIA REGINA CARLOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010115-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISIO AMARAL SANTOS
ADV/PROC: SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010116-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FATIMA DA CRUZ DA SILVA
ADV/PROC: SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010117-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS LOPES SIMEAO
ADV/PROC: SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010118-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO PEREIRA RODRIGUES
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010119-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNEIDE TEREZA DOS REIS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010120-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSCELINO ALMEIDA DE JESUS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010121-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ADEMILDO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010122-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA DA CONCEICAO MELO CORREIA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010123-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL PAULO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010124-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROGERIO ROSA DINIZ
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010125-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RENATO CARLOS FRAGA
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010126-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA MARTINS DA SILVA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010127-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOZIAS FRANCISCO
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010128-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010129-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIRIO ABATI
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010130-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010131-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEIJAMIM SANTANA DE SAO JOSE
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010132-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AILTON MATOS DE MIRANDA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010133-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010134-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP049404 - JOSE RENA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010135-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II
ADV/PROC: SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES
REU: SANDRO BRACIOLI QUIROGA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010136-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEAO IND/ E COM/ DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010137-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUANA MARIA ARAUJO DE FRANCA
ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010138-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEILDO BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP133082 - WILSON RESENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010139-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010140-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010141-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010142-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010143-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010144-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010145-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010146-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO ALMEIDA NOVO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010147-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NATAL VASCAO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.010148-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADAO BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.010149-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NERILDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010150-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALDACELIA ATAIDE SANTOS
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010151-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEOLINDA GONCALVES
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.010152-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALBENTEX IND/ E COM/LTDA EPP
ADV/PROC: SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.010153-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IVANETE FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.010154-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AIRTON JOSE PEREIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.010112-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.010107-4 PROT: 27/10/2005

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2006.61.81.004279-7 PROT: 17/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ODAIR RENZI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.81.002676-0 PROT: 19/03/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.81.015877-9 PROT: 17/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.016186-9 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010474-0 PROT: 28/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.00.000708-7 PROT: 11/01/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA REGINA LIMA PROENCA
ADV/PROC: SP169595 - FERNANDO PROENÇA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.007851-0 PROT: 22/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.006938-7 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ELIANA APARECIDA DA SILVA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000053
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000009

*** Total dos feitos _____ : 000063

Guarulhos, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 2005.61.19.004777-9, propostos por LAVANDERIA ASSIS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - tendo em vista o arquivamento dos autos, fica o causídico da EMBARGANTE intimado a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais), relativo às custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias, através de guia DARF, código de receita 5762, sob pena de devolução da petição protocolo n.º: 2008.190032799-1, de 12/09/2008 - Art. 218, caput, do Provimento COGE n.º: 64/05.ADV.: AGNALDO MENDES DE SOUZA (OAB/SP 178.544), JOAO BATISTA DE ARRUDA (OAB/SP 205.614).

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

1ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS

A MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. IVANA BARBA PACHECO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo n.º 2000.61.19.023554-9, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face da ré ANA APRIGIO DE ALENCAR, natural de Araripe/CE, portadora do RG 33.236.346-6 SSP/SP, nascida no dia 02/09/1978, filha de Antonio Aprígio de Alencar e Maria Valdereza de Alencar, encontrando-se em lugar não sabido, tendo sido condenado por sentença proferida no referido feito, como incurso nas sanções do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, datada de 29/10/2007, tendo sido estabelecida a pena de (02) dois anos e (06) seis meses de detenção, mais multa, substituídas por três reprimendas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, e perda de bens e valores, conforme fls. 319/331 dos autos supra, a qual segue, de forma expressa, em sua parte dispositiva. 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP Ante o exposto, CONDENO a ré ANA APRIGIO DE ALENCAR, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG 33.236.346-6/SSP-SP, nascida aos 02/09/1978 em Araripe - CE, filha de Antônio Aprígio de Alencar e de Maria Valdereza de Alencar, como incurso na conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, aplicando-lhe a pena de 2 (dois) anos e 6 (meses) meses de detenção, e pena de multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A- tenta ao disposto no artigo 33, e 1º e 3º, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, fixo o regime prisional inicial semi-aberto. Por outro lado, tendo comparecido o acusado aos atos do processo e informado local de residência, presentes os demais requisitos, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga em favor de entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença. Ainda, em razão da legislação específica, e como efeito da condenação, decreto a perda de bens e valores em favor da Agência, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados; b) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno a ré a custas do processo, na forma da lei. Intimem-se pessoalmente a acusada da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publicação D. Oficial em 09/11/2007 ,pag 86.

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza

que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI, parágrafo 1º Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 16 de maio de 2008. Eu, _____, Roberto da Silva Teixeira Junior, Técnico Judiciário, digitei, e eu, _____, VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

IVANA BARBA PACHECO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RODRIGO ZACHARIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.003577-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003578-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003579-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WELLINGTON PEREIRA FONTES
ADV/PROC: SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003580-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003581-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003582-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003583-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003584-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
ADV/PROC: SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003585-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003586-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003587-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003588-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP
ADV/PROC: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003589-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
ADV/PROC: SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003590-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003591-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003592-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003593-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP
ADV/PROC: SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003594-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZOR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003595-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONARDO CASEIRO
ADV/PROC: SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003596-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BEATRIZ AMARAL ERHARDT
ADV/PROC: SP027539 - DEANGE ZANZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003597-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAU - SP
ADV/PROC: SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE E OUTRO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003598-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTINA INES BARBOSA
ADV/PROC: SP096247 - ALCIDES FURCIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003599-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003600-5 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NADIM BUTTROS
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003601-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA REGINA SOLBIATI
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.003602-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETH CHADDAD BUTTROS
ADV/PROC: SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000026
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000026

Jau, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.005986-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005987-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005988-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005989-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.005990-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA
ADV/PROC: SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005991-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILIA MARIA DE JESUS EVANGELISTA
ADV/PROC: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005992-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MESSIAS DE CARVALHO
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005993-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILTON RUANO
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005994-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
ADV/PROC: SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA
EXECUTADO: MARIPAV PAVIMENTACAO CONSTRUCAO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.005995-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL DE OLIVEIRA ALESSIO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005996-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO RUFINO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005997-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHI HIGA
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.005998-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZA SHATIE KOGA E OUTROS
ADV/PROC: SP061238 - SALIM MARGI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.005999-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.006000-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006001-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006002-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006003-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.006004-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006005-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JEFFERSON APARECIDO DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.006006-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE ANDRADE

ADV/PROC: SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.006007-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA
ADV/PROC: SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000323-8 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000023

Marilia, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.011476-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011477-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANA MARIA BAPTISTA PIASSA
ADV/PROC: SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011478-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA APARECIDA BISSON
ADV/PROC: SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011479-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELIA APARECIDA BISSON
ADV/PROC: SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011480-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTA PEDROSO
ADV/PROC: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011481-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
ADV/PROC: PROC. ALEX RIBEIRO BERNARDO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011482-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ISABEL FABRICIO CONCHESQUI
ADV/PROC: SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011483-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE OSVAIR MINETTO
ADV/PROC: SP192066 - DANIELA TEIXEIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011484-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCE CARDOSO CARVALHO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011485-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUZIA COSTA REGIS DO AMARAL
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011486-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SCAR ANTONIO BRESSAN
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011487-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA DE NOVEMBRE E OUTROS
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011488-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO ALVES DE LIMA
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011489-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VLADMIR ANTONIO BORTOLUCCI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011490-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS DEMERVAL FORTI
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011491-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO PANIGUELI E OUTRO
ADV/PROC: SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011492-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FATIMA ROCHA
ADV/PROC: SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.011493-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA GERTRUDES ZANFELICE CHIARADIA
ADV/PROC: SP114141 - ADRIANA CHAMMAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011494-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO PRUDENCIO RAMOS
ADV/PROC: SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.011495-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AQUINO DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.011496-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011497-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011498-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011499-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011500-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011501-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011502-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011503-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011504-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011505-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011506-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011507-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011508-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011509-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011510-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011511-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011512-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011513-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011514-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011516-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011517-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011518-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ADV/PROC: SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011519-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011520-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.011521-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.011432-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.09.011431-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARILIA CARVALHO DA COSTA
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
ADV/PROC: SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.011166-8 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO DA CRUZ VALERIO
ADV/PROC: SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000047

Piracicaba, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

P O R T A R I A Nº. 30/2008

O DOUTOR EDEVALDO DE MEDEIROS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA DA TERCEIRA VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE, DÉCIMA SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

Considerando que a servidora MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA, RF 4157, Analista Judiciário, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC 05), esteve em gozo de Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família, no período de 28/11/2008 a 01/12/2008;

Considerando que o servidor ANDRÉ LUIZ BRIGITTE, RF 3.430, Analista Judiciário, Oficial de Gabinete (FC 05) estará em gozo de Licença Paternidade, no período de 01 a 05/12/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor André Renato Ramos Sodré, RF 4726, Técnico Judiciário, para substituição da Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, no período de 28/11/2008 a 01/12/2008; e o servidor Marco Antonio Stort Francomano, RF 4.010, Analista Judiciário, para substituição do Oficial de Gabinete, no período de 01 a 05/12/2008.

Publique-se. Comunique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente, 02 de dezembro de 2008

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

na Titularidade Plena

De acordo com o disposto no artigo 218 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, ficam os advogados abaixo relacionados intimados para regularizarem seus pedidos, tendo em vista que os autos estão no arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução:

Autos n. 2007.61.12.004062-8 - Dr. Marcos Antônio de Souza - OAB/SP 110.103
Presidente Prudente, 1 de dezembro de 2008
Vladimir Lúcio Martins
Diretor de Secretaria Judiciária

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 97.1205453-5, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SÃO PAULO S/A CNPJ 44.440.204/0001-19, BRUNA PESSINA CPF 48.271.148-54 E JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO CPF 367.988.948-87, CDA(s) nº(s) 32.233.370-9, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) BRUNA PESSINA, JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO por si e como representante legal da empresa executada MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SÃO PAULO S/A, atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, INTIMA o(a)(s) devedor(a)(es): BRUNA PESSINA CPF 48.271.148-54, JOÃO ANTONIO MOTTIN FILHO CPF 367.988.948-87 por si e como representante legal da empresa executada MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SÃO PAULO S/A CNPJ 44.440.204/0001-19 da conversão do Arresto do imóvel objeto da matrícula 64.072 do 13º CRI de São Paulo, SP, em Penhora, e BRUNA PESSINA CPF 48.271.148-54 do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 24 de novembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120051888, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de STUDIO KOBRA PRODUÇÕES S/C LTDA CNPJ 80760648/0002-86, AIRTON SOARES CPF 237939379-68 E ELVINA LUCIA RODRIGUES SOARES CPF 023082339-40, CDA(s) nº(s) 80703018521-08, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) AIRTON SOARES E ELVINA LUCIA RODRIGUES SOARES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): AIRTON SOARES CPF 237939379-68 E ELVINA LUCIA RODRIGUES SOARES CPF 023082339-40, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 5.758,46 importava no valor de R\$ 3/4/2008, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120012190, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de VIVALDO PEREIRA PAULINO CPF 780.538.118-68, CDA(s) nº(s) 60.341.480-0, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) VIVALDO PEREIRA PAULINO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): VIVALDO PEREIRA PAULINO CPF 780.538.118-68, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 08/02/2007 importava no valor de R\$ 9.849,93, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS O DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120006834, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ML VIEIRA COM DE GÁS LTDA CNPJ 65760571/0001-70, MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS CPF 069.820.028-45, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA CPF 084.820.118-39, CDA(s) n°(s) 80602068831-85, da série DO/2002, inscrita desde 18/10/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS CPF 069.820.028-45, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA CPF 084.820.118-39, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/3/2008 importava no valor de R\$ 11.459,32, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120042914, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME CNPJ 67877217/0001-55, CDA(s) n°(s) 80604099730-81, 80604099731-62 E 80604099747-20, inscritas desde 21/12/2004, da série DO/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME CNPJ 67877217/0001-55 na pessoa de seu representante legal JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 3/4/2008 importava no valor de R\$ 12.859,50, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9712037185, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de DISK DOG COM DE RAÇÕES LTDA MASSA FALIDA CNPJ71664742/0001-60, MARA RUBIA ANDREASI ROCHA CPF 073.509.718-69, JOSÉ ROBERTO ANDREASI CPF 585.769.598-87, CDA(s) n°(s) 80796010612-82, da série PIS/96, inscrita desde 27/12/96, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARA RUBIA ANDREASI ROCHA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARA RUBIA ANDREASI ROCHA CPF 073.509.718-69, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 3/4/2008 importava no valor de R\$ 25.567,15, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120029890, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENPAN COM REPRES E TRANSPORTES DE ALIM CNPJ

96255666/0001-60, CDA(s) nº(s) 80606125512-26, 80705002902-74 E 80706029074-75, da série DO/2006, inscritas desde 20/07/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) PRUDENPAN COM REPRES E TRANSPORTES DE ALIM atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): PRUDENPAN COM REPRES E TRANSPORTES DE ALIM CNPJ 96255666/0001-60 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/12/2006 importava no valor de R\$ 48.900,68, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200561120104877, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de AILTON GARCIA NEGRI ME CNPJ 71792949/0001-10, CDA(s) nº(s) FGSP 200203419, inscrita desde 2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) AILTON GARCIA NEGRI ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): AILTON GARCIA NEGRI ME CNPJ 71792949/0001-10 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 22/9/2005 importava no valor de R\$ 1.073,56, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e

acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120082245, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de CDM COM DE VIDROS LTDA CNPJ 55.353.601/0001-70, REGINA MARIA VALDÃO DE MELO CPF 236.784.371-68 E CARLOS DAVINEZIO DE MELO CPF 672.567.678-20, CDA(s) nº(s) 35020065-3 E 35020067-0, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) CDM COM DE VIDROS LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): CDM COM DE VIDROS LTDA CNPJ 55.353.601/0001-70 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 08/2007 importava no valor de R\$ 186.058,97, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120083885, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARINA COM DE AUTO PEÇAS LTDA CNPJ 00870666/0001-09, MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA CPF 052.708.998-25 E INÁCIO PIRES DE OLIVEIRA CPF 002.418.118-80, CDA(s) nº(s) 8040203977-04, da série TD/2002, inscrita desde 28/3/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) INÁCIO PIRES DE OLIVEIRA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): INÁCIO PIRES DE OLIVEIRA CPF 002.418.118-80, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em

7/7/2008 importava no valor de R\$ 41.683,33, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120099252, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de TEREZA MACHADO LANFRANCHI CEI 21.415.10302.0-3, CDA(s) nº(s) FGSP200004147, encontrando-se o(a)s executado(a)s TEREZA MACHADO LANFRANCHI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): TEREZA MACHADO LANFRANCHI CEI 21.415.10302.0-3 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 04/08/2008 importava no valor de R\$ 139,31, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200061120100310, movido(s) pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de MASSIMA COZINHAS PLANEJADAS LTDA CNPJ, CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI CPF E JOSÉ ROBERTO MARINI CPF, CDA(s) nº(s) FGSP199905254, encontrando-se o(a)s executado(a)s JOSÉ ROBERTO MARINI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): JOSÉ ROBERTO MARINI CPF 725.673.338-00, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 02/07/2008 importava no valor de R\$ 8.378,79, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe

(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120042499, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENCARGAS TRANSPORTES, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA CNPJ 03857103/0001-60, CDA(s) nº(s) 80405107299-19, da série TD/2005, inscrita desde 22/9/2005, encontrando-se o(a)s executado(a)s PRUDENCARGAS TRANSPORTES, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): PRUDENCARGAS TRANSPORTES, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA CNPJ 03857103/0001-60 na pessoa de seu representante legal MARIO MOTOI UTSUNOMIYA CPF 359.337.558-34, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 24/6/2008 importava no valor de R\$ 23.021,31, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar.

Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120119356, movido(s) pelo(a) BANCO CENTRAL DO BRASIL CNPJ 00.038.166/0009-54 em face de FRIGOCAP COM DE CARNES LTDA CNPJ 02.345.090/0001-88, CDA(s) nº(s) PGBCB 0179/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) FRIGOCAP COM DE CARNES LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): FRIGOCAP COM DE CARNES LTDA CNPJ 02.345.090/0001-88 na pessoa de seu representante legal MAURICIO LUIZARI GOMES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 3/7/2008 importava no valor de R\$ 41.124,16, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120043273, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de GENIVALDO ALVES MARTINS CPF 058833208-99, NILSON ALVES MARTINS CPF 055486808-38, CDA(s) nº(s) 80606000182-85, da série DO/2006, inscrita desde 03/01/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) NILSON ALVES MARTINS atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): NILSON ALVES MARTINS CPF 055.486.808-38, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 19/3/2008 importava no valor de R\$ 74.114,70, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120098486, movido(s) pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PEÇAS CNPJ 46.435.228/0001-05, ARLINDO CARRION CPF 544.512.568-87, ALFREDO LEMOS ABDALA CPF 139.872.671-00 E MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA CPF 325.279.771-20, CDA(s) nº(s) 32.465.741-2, desde 12/4/99, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, esta

do de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA CPF 325.279.771-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 04/2008 importava no valor de R\$ 10.851,83, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120043248, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MONICA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 04027737/0001-59, CDA(s) nº(s) 80205042169-43, 80605080075-23, 80605080076-04 E 80705023402-01, da série IRPJ/2005, inscrita desde 27/12/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MONICA CONSTRUÇÕES LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MONICA CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ 04027737/0001-59, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 08/01/2007 importava no valor de R\$ 45.262,42, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120051985, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MARIA EDILEUZA ABONIZIO ANTONIO CPF 271019268-35, CDA(s) nº(s) 80107038130-49, IRPF/2007, desde 02/02/2007, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) MARIA EDILEUZA ABONIZIO ANTONIO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): MARIA EDILEUZA ABONIZIO ANTONIO CPF 271019268-35, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/3/2008 importava no valor de R\$ 11.923,02, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9812016597, movido(s) pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de TAMAOKI & CIA LTDA CNPJ 48.345.433/0002-96 E DADERSON GAIOTTI TAMAOKI CPF 53.890.898-04, CDA(s) nº(s) FGSP199703095, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) TAMAOKI & CIA LTDA E DADERSON GAIOTTI TAMAOKI atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): TAMAOKI & CIA LTDA CNPJ 48.345.433/0002-96 E DADERSON GAIOTTI TAMAOKI CPF 53.890.898-04, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 22/7/2008 importava no valor de R\$ 5.631,73, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ

FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120030210, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de PRUDENTE MILENAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA CNPJ 03860133/0001-26, CDA(s) n°(s) 80205005871-90, 80603097851-35, 80605008989-76, 80605008990-00 e 80606084655-07, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) PRUDENTE MILENAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): PRUDENTE MILENAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA CNPJ 03860133/0001-26 NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 31/3/2008 importava no valor de R\$ 13.188,19, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 199961120104620, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de BERTA LUCIA INDUSTRIA E COM LTDA CNPJ 58367939/0001-79, LUIZ ANTONIO PESSOA VAZ-ESPÓLIO CPF 979344488-20, VERA MARIA CARONI VAZ CPF 058.845.548-26, CDA(s) n°(s) 80798002539-55, inscrita desde 07/07/1998, da série PIS 1998, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) VERA MARIA CARONI VAZ por si e como representante legal de LUIZ ANTONIO PESSOA VAZ-ESPÓLIO atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): VERA MARIA CARONI VAZ CPF 058.845.548-26 por si e como representante legal de LUIZ ANTONIO PESSOA VAZ-ESPÓLIO CPF 979344488-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 28/11/2005 importava no valor de R\$ 6.384,62, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120041632, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de REVEP IND E COM PEÇAS LTDA CNPJ 01530719/0001-05, ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO CPF 309.204.696-04 e EDNEA CRISTINA DE LIMA CPF 286.116.246-53, CDA(s) n°(s) 80603128254-79, da série DO/2003, inscrita desde 09/12/2003, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO e EDNEA CRISTINA DE LIMA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO CPF 309.204.696-04 e EDNEA CRISTINA DE LIMA CPF 286.116.246-53, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/3/2008 importava no valor de R\$ 63.485,96, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM

EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200261120083459, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TEKNIC TEKNOPLAY IND E COM LTDA CNPJ 74244450/0001-66, ADAUTO CLERIO GARCIA CENEDES CPF 050.590.528-00 E ANGELA MARIA CENEDES CNPJ 141.800.608-41, CDA(s) n°(s) 80402039030-40, da série TD/2002, inscrita desde 28/3/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ANGELA MARIA CENEDES atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ANGELA MARIA CENEDES CNPJ 141.800.608-41, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/3/2008 importava no valor de R\$ 16.237,58, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo,

ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120006471, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de M NASSER COM E TELEFONIA LTDA CNPJ 00936243/0001-36, CDA(s) n°(s) 80204053886-65, 80205005786-03, 80604071590-69, 80604071591-40, 80605008881-56, 80705002794-67, da série IRPJ/2005, inscrita desde 01/02/2005, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) M NASSER COM E TELEFONIA LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): M NASSER COM E TELEFONIA LTDA CNPJ 00936243/0001-36 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 19/3/2008 importava no valor de R\$ 20.063,77, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200461120090930, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de BENICE NUNES PRESIDENTE PRUDENTE ME CNPJ 03068394/0001-08, CDA(s) n°(s) 80404052656-22, da série TD, inscrita desde 13/8/2004, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) BENICE NUNES PRESIDENTE PRUDENTE ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): BENICE NUNES PRESIDENTE PRUDENTE ME CNPJ 03068394/0001-08 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 10/7/2007 importava no valor de R\$ 25.034,55, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200761120028835, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SEMILLAS AMERICA SEMENTES LTDA CNPJ 05031674/0001-77, CDA(s) n°(s) 80206055761-04, 80606125231-09, 80606125232-81, da série IRPJ 2006, inscrita desde 20/7/2006, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) SEMILLAS AMERICA SEMENTES LTDA atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): SEMILLAS AMERICA SEMENTES LTDA CNPJ 05031674/0001-77 na pessoa de seu representante legal PAULO CÉSAR RUDGIO CPF 062.040.358-60, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 17/3/2008 importava no valor de R\$ 7682,47, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200661120078512, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de NILO NORUYUKI SHIMABUKURO ME CNPJ 01139050/0001-17, CDA(s) n°(s) 80402011935-00, 80402028601-94, 80405079131-51, 80605069381-63, inscritas desde 13/2/2002, da série TD/2002, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) NILO NORUYUKI SHIMABUKURO ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): NILO NORUYUKI SHIMABUKURO ME CNPJ 0113905

0/0001-17 na pessoa de seu representante legal NILO NORUYUKI SHIMABUKURO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 3/4/2008 importava no valor de R\$ 11.778,51, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 200361120041020, movido(s) pelo(a) FAZENDA NACIONAL/CEF em face de ROSE MEIRE ALENCAR ME CNPJ 03545173/0001-83, CDA(s) n°(s) FGSP200204413, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) ROSE MEIRE ALENCAR ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)(s) devedor(a)(es): ROSE MEIRE ALENCAR ME CNPJ 03545173/0001-83, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 08/04/2008 importava no valor de R\$ 1.504,78, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DR. EDEVALDO DE MEDEIROS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DA 4ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução Fiscal n. 9612017450 E APENSOS 9612017646, 9612017735, 9612017999 E 9612018456, movido(s) pelo(a) UNIÃO FEDERAL em face de OIKOS COM DE MODA LTDA CNPJ 38983318/0001-02 e PATRICIA BOTOSSO ME CNPJ 73046948/0001-51, CDA(s) n°(s) 8029501293371, 80296000846-06, 80696001656-21, 80695021996-70, 80696001658-93, encontrando-se o(a)(s) executado(a)(s) PATRICIA BOTOSSO ME atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste

Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, CITA o(a)s devedor(a)(es): PATRICIA BOTOSSO ME CNPJ 73046948/0001-51 na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida, que em 18/3/2008 importava no valor de R\$ 12.328,59, mais os acréscimos legais, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe(s) penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 2 de dezembro de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.013482-4 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

ADV/PROC: SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013484-8 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: CICERO JOSE DA SILVA

ADV/PROC: SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013486-1 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: KLAUS PHILIPP LODOLI

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013487-3 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EDNEI LIMA DANTAS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013488-5 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA

ADV/PROC: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013489-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CALIXTO PEDROZA NETO
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013490-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REZENDE DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC: SP190709 - LUÍZ DE MARCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013491-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO FERREIRA BUENO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013492-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY PASCOTO
ADV/PROC: SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.013493-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO JORGE ESTEVAO E OUTROS
ADV/PROC: SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013494-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013495-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013496-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013497-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013498-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013499-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013500-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013501-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013502-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013503-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013504-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013505-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013506-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013507-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013508-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013509-9 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013510-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013511-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013512-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013513-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013514-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.013517-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IZILDO APARECIDO PARMEJANO
ADV/PROC: SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013518-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO BALSII
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.013520-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
ADV/PROC: PROC. PRISCILA ALVES RODRIGUES
EXECUTADO: CAROLINA MACIEL NOBREGA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013521-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENA GIRO TREVELINI
ADV/PROC: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013522-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILENA GIRO TREVELIN
ADV/PROC: SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013523-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
ADV/PROC: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013526-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGDALENA DINIZ JUNQUEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013528-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: CLAUDIO BELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.013537-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS PEGORARO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013538-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MEIRE MALVESTI DE LIMA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.013539-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA SANTO ANTONIO S/A E OUTROS
ADV/PROC: SP253533A - FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.013473-3 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.002264-1 CLASSE: 99
REQUERENTE: HELIO DE FRAGA SILVEIRA
ADV/PROC: SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
REQUERIDO: CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2A REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO
ADV/PROC: SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013483-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.013482-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
ADV/PROC: SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013485-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2008.61.02.012652-9 CLASSE: 120
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIS MORAES MENEZES
REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013515-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.013487-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDNEI LIMA DANTAS
ADV/PROC: SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.013516-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.02.007591-1 CLASSE: 240
REQUERENTE: RENAN BARBOSA FERREIRA
ADV/PROC: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LUCIA NEVES MENDONCA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.013524-5 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.02.010959-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIRLEI ANTONIA NOCERA FACCHINI
ADV/PROC: SP112669 - ARNALDO PUPULIM E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SANDRO BRITO DE QUEIROZ
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.013525-7 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.02.004655-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC: SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.02.009273-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA
ADV/PROC: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042

Distribuídos por Dependência _____: 000007

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000050

Ribeirao Preto, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA N. 18/2008

O Doutor PETER DE PAULA PIRES, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e
RESOLVE:

- I - ALTERAR, por necessidade do serviço, o gozo das férias regulamentares do servidor MÁRCIO ROGÉRIO CAPELLI, RF. 2560, Diretor de Secretaria, de 07.01.2009 a 16.01.2009 para o período de 03.12.2008 a 12.12.2008.
- II - DESIGNAR o servidor CARLOS HENRIQUE VITA BIAZOLLI, Técnico Judiciário, R.F. 2840, para substituí-lo no mencionado período de férias.
- III - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o setor competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2008.
PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

PORTARIA N. 19/2008

O Doutor Peter de Paula Pires, Juiz Federal Titular Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

- I - INDEFERIR, por absoluta necessidade do serviço, o gozo das férias regulamentares da servidora PATRICIA VICENTINI JULIÃO, Técnica Judiciária, RF 2911, agendadas para o período de 09.12.2008 a 18.12.2008, e aprovando-o para o período de 21 a 30.01.2009.
- II - ALTERAR, por absoluta necessidade do serviço, o gozo das férias regulamentares da servidora ANA LÚCIA MAYOR DA SILVA, Analista Judiciário, RF 4137, agendadas para o período de 09.12.2008 a 18.12.2008, e aprovando-o para o período de 07 a 16.01.2009.
- III - Encaminhe-se cópia da presente portaria para o setor competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2008.
PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
6ª VARA FEDERAL
Juiz Titular: CÉSAR DE MORAES DE SABBAG
Juiz Substituto: CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor de Secretaria: ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO
AGRAVO N. 2008.03.00.016750-0 (P. 2000.61.02.009989-8)
AGRAVANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO AFONSO, OAB/SP 132.678
UNIÃO FEDERAL
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.032291-7 (P. 2008.61.02.007838-9)
AGRAVANTE: JOSÉ DONIZETE CÂNDIDO.
ADVOGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR DO INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.032312-0 (P. 2008.61.02.007203-0)
AGRAVANTE: WILSON MIRANDA.
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR DO INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.035535-2 (P. 2008.61.02.008986-7)
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS.
ADVOGADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP 90.916
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR DO INSS

Ciência do retorno dos autos.

PA 2,10 AGRAVO N. 2007.03.00.098396-6 (P. 200.61.02.004825-8)
AGRAVANTE: ROCHA E FONTANETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
ADVOGADO: JUAREZ ROGÉRIO FELIX, OAB/SP 94.439
UNIÃO FEDERAL - FN
Advogado: PROCURADOR FEDERAL

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.019651-1 (P. 2008.61.02.003315-1)
AGRAVANTE: EURIPEDES ANTÔNIO MARQUES.
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR DO INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.009641-3 (P. 2008.61.02.000416-3)
AGRAVANTE: JOSÉ AFONSO.
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR DO INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.022422-1 (P. 2008.61.02.004842-7)
AGRAVANTE: VALDOMIRO VENANCIO.
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR DO INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2000.03.00.014027-0 (P. 2000.61.02.002146-0)
AGRAVANTE: GEORGIA MALO DE ANDRADE.
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO PINHO, OAB/SP 70.776
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado: JOSÉ PAULO NEVES

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.020325-4 (P. 2008.61.02.004483-5)
AGRAVANTE: ONOFRE JOSÉ DE OLIVEIRA .
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERNANDE S CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.012467-6 (P. 2008.61.02.002605-5)
AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA .
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.009829-0 (P. 2008.61.02.001924-5)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL .
ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL.
FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI
Advogado: MARIA ESTELA DE PAIVA FERRO GONÇALVES, OAB/SP 172.161
Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.027443-1 (P. 2008.61.02.007135-8)
AGRAVANTE: IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO .
ADVOGADO: RICARDO VASCONCELOS, OAB/SP 243.085
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

PA 2,10 AGRAVO N. 2007.03.00.087135-0 (P. 2003.61.02.000197-8)
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF .
ADVOGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR, OAB/SP 244.363
MEMORIAL HOSPITAL S/C LTDA
Advogado: RENATA MARCHETI SILVEIRA, OAB/SP 147.849
Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.031298-5 (P. 2008.61.02.007714-2)
AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS DORO .
ADVOGADO: RICARDO VASCONCELOS, OAB/SP 243.085
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2006.03.00.082831-2 (P. 2003.61.02.004051-0)
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ADVOGADO: PROCURADOR DO INSS.
MARIA ROCHA SANTANA
Advogado: PAULA TAVARES CARDOSO, AOB/SP 189.424
Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2007.03.00.052499-6 (P. 2001.61.02.010409-6)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL (FN).
ADVOGADO: PROCURADOR FEDERAL
LEÃO E LEÃO LTDA
Advogado: FLAVIA REGINA HERBELE SILVEIRA.OAB/SP 110.199
Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.031966-9 (P. 2008.61.02.008442-0)
AGRAVANTE: JOÃO BALDUINO DE SOUZA.
ADVOGADO: RAFAEL MIRANDA GABARRA, OAB/SP 256.762.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.035381-1 (P. 2008.61.02.009500-4)
AGRAVANTE: NEILA RODRIGUES DOS SANTOS.
ADVOGADO: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO, OAB/SP 241.458
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.032348-0 (P. 2008.61.02.007507-8)
AGRAVANTE: RAQUEL HELENA PIRES MELLINI.
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

AGRAVO N. 2008.03.00.032352-1 (P. 2008.61.02.007202-8)
AGRAVANTE: APARECIDO ALVES MACHADO.
ADVOGADO: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA, OAB/SP 202.605
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado: PROCURADOR INSS

Ciência do retorno dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: AUDREY GASPARINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.004990-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISEU GOMES
ADV/PROC: SP179138 - EMERSON GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.004991-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GARCIA SANCHES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004992-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDETE MARIA NUNES SANCHES
ADV/PROC: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004993-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ FELIX BERTACINI
ADV/PROC: SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004994-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO LUIZ RUBINO
ADV/PROC: SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA
REU: PIRELLI PNEUS S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004996-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO ALBINO
ADV/PROC: SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004997-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALURGICA GUAPORE LTDA
ADV/PROC: SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.004998-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
ADV/PROC: SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.004999-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDA CABANILLAS VOLCOV
ADV/PROC: SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005000-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005001-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005002-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.005003-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO TARGHER
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005004-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LUIZ TARGHER
ADV/PROC: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005005-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO AMBRASAS GENCIAUSKAS
ADV/PROC: SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005006-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005007-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV/PROC: SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005008-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005009-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MOZZER FILHO
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005010-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DA COSTA MARTINS
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005011-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERGIO COLLA
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005012-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO TREFFT
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005013-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO HERNANDES
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005014-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES FRANCISCO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.005015-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OTACILIO PEREIRA PINTO
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.005016-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL LIPPI
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.005017-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC: SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.004995-5 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.26.001164-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ICDE INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA
ADV/PROC: SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.81.010330-7 PROT: 07/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ATENOR DOS SANTOS
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.003481-8 PROT: 27/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2006.61.81.006875-0 PROT: 16/06/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.81.009669-1 PROT: 21/08/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2006.61.81.011614-8 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO APARECIDO GOMES FERREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.81.005588-7 PROT: 21/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.015245-5 PROT: 03/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003702-6 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008153-2 PROT: 09/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.009113-6 PROT: 30/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009562-2 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SERGIO LUIZ GALVAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.012486-5 PROT: 09/09/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000027
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000012

*** Total dos feitos _____ : 000040

Sto. Andre, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.011480-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: S/C NOSCHESE TEIXEIRA LTDA
ADV/PROC: SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR
REU: VITORINO FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011949-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011951-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: TEXEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011952-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: VEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011953-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR
EXECUTADO: A S PEREIRA DEMOLICAO E COMERCIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011954-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA HORCEL
ADV/PROC: SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011955-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIA MARIA MARTINS CORREA E OUTROS
ADV/PROC: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011956-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP238717 - SANDRA NEVES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.011957-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BEDI INTERNACIONAL LTDA
ADV/PROC: SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011958-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGIDIO GRANDINETTI JUNIOR - ESPOLIO
ADV/PROC: SP131684 - MARCEL WAGNER DE F DROBITSCH
REU: BANCO ITAU S/A E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.011960-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO RODRIGUES RAMOS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011961-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO
ADV/PROC: SP137551 - JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.011962-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011963-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE AUGUSTO MEDEIROS
ADV/PROC: SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.011964-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CORRALLI FILHO
ADV/PROC: SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.011965-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PERUIBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.011973-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANDA BELLINI DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186367 - RONALD DE SOUZA GONÇALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.012018-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSELITO OLIVEIRA ROCHA
ADV/PROC: SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.011959-2 PROT: 12/11/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.009281-1 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS
IMPUGNADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.012009-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.04.011962-2 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSIAS DELFINO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 89.0207730-6 PROT: 07/11/1989
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADV/PROC: SP013317 - RUY DE MELLO MILLER
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 90.0200551-2 PROT: 06/02/1990
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 96.0207691-7 PROT: 17/12/1996
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 97.0200650-3 PROT: 22/01/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
VARA : 1

PROCESSO : 97.0200650-3 PROT: 22/01/1997
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVALDO FLORENTINO CORDEIRO
ADV/PROC: SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000018
Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000025

Santos, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE FERNANDO MARINO, nos autos da Ação Civil Pública requerida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FMP ENTRETENIMENTOS E PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA - ME E OUTRO, estabelecidos à Av. Marina, 555, Mongaguá/SP e Rua Hermenegildo Barbosa, 305, Mongaguá/SP com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2008.61.04.004548-1

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Secretaria, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto a interdição dos estabelecimentos comerciais e a imediata suspensão da atividade de bingo permanente ou eventual e de qualquer outra modalidade de jogo de azar, inclusive aqueles que se veiculam por máquinas eletrônicas programadas, qualquer que seja sua denominação, nos respectivos recintos, com a aposição e manutenção, nas portas de acesso ao público, de aviso com as dimensões do papel formato A4, no sentido de que a referida interdição ocorreu por ordem exarada pela Justiça Federal, em Ação Civil Pública, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo descumprimento, bem como ordem inibitória quanto às rés que eventualmente estejam com as atividades paralisadas à época do cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa diária, bem como que seja determinado que retirem das fachadas de seus estabelecimentos todos os letreiros e/ou propagandas utilizados para indicar a sua existência e ou relacionados com a atividade de bingo, às suas expensas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária; a suspensão imediata de todos os eventuais anúncios publicitários e a divulgação dos jogos de bingos, nos veículos de comunicação, em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão, sítios na internet, etc.), enquanto perdurarem os efeitos da liminar, também sob pena de multa diária, no valor já mencionado; a condenação das rés em obrigação de não fazer, consistente em não desenvolver atividade de jogos de azar, sob qualquer modalidade, notadamente bingo tradicional ou eletrônico, no âmbito territorial da Subseção Judiciária de Santos, com a fixação de multa diária não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a hipótese de descumprimento de qualquer das condenações impostas, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85. Fica o réu citado para no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias supra, contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, sendo a ação julgada procedente e condenado o réu no pagamento das custas processuais. Fica, ainda, INTIMADO o requerido do deferimento da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando: a interdição do estabelecimento localizado à Rua Hermenegildo Barbosa, 305, Mongaguá/SP, com a imediata suspensão da atividade de bingo e qualquer outra modalidade

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

4ª Vara Federal de Santos

Praça Barão do Rio Branco nº 30 - 6º andar -Centro-CEP 11010-040 Fone- (013) 3228-1054 - e-mail :
santos_vara04_sec@jfsp.gov.br

de jogo de azar; a concessão de ordem inibitória para que as rés que eventualmente estejam com as atividades

paralisadas à época do cumprimento da ordem, não retornem a explorar aquelas questionadas nos autos; que as rés retirem das fachadas dos estabelecimentos todos os letreiros e ou propagandas utilizados para indicar a existência do estabelecimento e/ou relacionados com a atividade de bingo, às suas expensas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação da presente decisão; que as rés promovam a suspensão imediata de todos os eventuais anúncios publicitários e a divulgação dos jogos de bingo, nos veículos de comunicação, em todas as suas formas (jornal, rádio, televisão, sítios na internet etc), enquanto perdurarem os efeitos da liminar; na hipótese de descumprimento de quaisquer uma das determinações citadas, ficará cada uma das rés sujeita à imposição de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de prisão por desobediência. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 26 de Novembro de 2008. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 2844, digitei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DA CONSTRUTORA OLÉA S/A na pessoa de seus representantes legais, TERCEIROS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, nos autos da Ação de USUCAPIÃO requerido por ESPÓLIO JOSE CLAUDINO DE ALMEIDA, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Processo nº 2006.61.04.001810-9

A Doutora ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, Juíza Federal da 4ª Vara da Justiça Federal em Santos, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que perante este Juízo e Cartório, processando-se os autos em epígrafe, tendo por objeto o imóvel consistente no lote de terreno designado como LOTE Nº 17 DA QUADRA Nº 61, do loteamento denominado VILA NOVA CUBATÃO, no Município de Cubatão, medindo 15,00 metros de frente para a Avenida Cruzeiro do Sul, mais 5,18 metros em curva na confluência da mencionada Avenida com a Rua Heladio Vicente, 33 metros de uma lado, onde confronta com o Lote 18 e 27,90 metros de outro lado, onde confronta com o lote 16, perfazendo a área de 434 metros. Assim, propõe o presente USUCAPIÃO, requerendo a citação por edital da ré CONSTRUTORA OLÉA S/A, cujo paradeiro se desconhece, bem como de TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos da ação e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo de trinta dias deste edital, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital na forma da lei. Santos, 1º de Dezembro de 2008. Eu, _____, Técnico Judiciário, datilografei e conferi. E eu, _____ (DORALICE PINTO ALVES), Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo.

5ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O DR. FABIO IVENS DE PAULI, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA VARA ACIMA REFERIDA, NA FORMA DA LEI etc...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital com o prazo de 15 (QUINZE) dias, virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo e Secretaria se processa a AÇÃO PENAL de n. 2001.61.04.002582-7 que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra JOSÉ RUBENS DE ARAUJO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, despachante aduaneiro, filho de José Rubens de Araújo Ribeiro e de Catharina de Araújo Ribeiro, RG nº 3.882.151-5 SSP/SP, CPF nº 420.406.048-04 como incurso(s) nas penas do artigo 293, V, 1º, inciso I, por quatro vezes, c/c o artigo 71, todos do Código Penal, e como não foi possível intimá-lo(s) por se encontrar(em) em lugar incerto e não sabido, CITA E INTIMA o(s) réu(s) a comparecer(em) perante este juízo, sito à Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 8º andar - Centro, Santos/SP, no dia 11 de

fevereiro de 2009, às 14:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) a ação penal até seu final julgamento, sob pena de lhe ser decretada a REVELIA. E, para que no futuro não venha(m) alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santos em 2 de dezembro de 2008.

FABIO IVENS DE PAULI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.007319-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMELINDO MARSON E OUTRO
ADV/PROC: SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007320-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007321-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007322-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TOBIAS DE AGUIAR
ADV/PROC: SP085759 - FERNANDO STRACIERI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007323-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007324-3 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007325-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NASCIMENTO BARBOSA
ADV/PROC: SP241145 - ALINIA ALMEIDA BARBOSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007326-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007327-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO PRESTES JURASKI
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007328-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO OTAVIANO DOS ANJOS
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007329-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ BARBOZA LINS
ADV/PROC: SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007330-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADV/PROC: SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007331-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV/PROC: SP181293 - REINALDO PISCOPO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.007332-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GIRLENE MARIA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC: SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007333-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007334-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
REU: MARIA JOSE PEREIRA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007335-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COLGATE PALMOLIVE INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007336-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZELIA JANUARIO
ADV/PROC: SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007337-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA
ADV/PROC: SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.007338-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FEITOSA FELIX
ADV/PROC: SP119189 - LAERCIO GERLOFF
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.007317-6 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.002391-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEA DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP228144 - MATEUS PERUCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.007318-8 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.14.007356-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SEA DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP228144 - MATEUS PERUCHI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000020

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000022

S.B.do Campo, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.001898-8 PROT: 26/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA BATEL PIZARRO

ADV/PROC: SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK

REU: CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001927-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001928-2 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001929-4 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ

EXECUTADO: VALDECIR CYPRIANO ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001930-0 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ

EXECUTADO: WALDIR CERVINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001931-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: PHYTOEX LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.001932-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO LEVCOVITZ
EXECUTADO: C. L. SERVICOS RURAIS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001933-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
ADV/PROC: PROC. TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
EXECUTADO: ANTONIO DOMICINIANO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001934-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00107 - EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COI
AUTOR: PAULO DALTON CHINAGLIA
ADV/PROC: SP171239 - EVELYN CERVINI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.001935-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.15.001937-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MILLANI OHARA E OUTRO
ADV/PROC: SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.001936-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.15.000469-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIVALDO LUDI CASANOVA ME
ADV/PROC: RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Sao Carlos, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O Doutor RICARDO UBERTO RODRIGUES, MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da Primeira Vara Federal da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que nos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.61.15.000048-0, movida por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ROBERTO YASHARU KOMETANI, CPF nº 028.394.848-54, e ANA FRANCISCA TONANI KOMETANI, CPF 028.394.848-54, pelo presente edital, ficam INTIMADOS os requeridos ROBERTO YASHARU KOMETANI, CPF nº 028.394.848-54, e ANA FRANCISCA TONANI KOMETANI, CPF 028.394.848-54, dos despachos que seguem: fl. 39 1. Processe-se na forma do artigo 867 do C.P.C., intimando-se o(a) requerido(a), visando à informação aos requisitos da interrupção do prazo prescricional para promover a ação de cobrança para o recebimento da dívida, objeto do contrato declinado na petição inicial. 2. Após, feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas do Aviso de Recebimento (AR) da intimação pela requerida, sejam entregues os autos ao requerente, em carga definitiva, independentemente de traslado (art. 872 do C.P.C.). 3. Cumpra-se. Intimem-se. E do despacho de fl. 55. À vista das tentativas frustradas de intimações, determino a intimação dos requeridos por edital, nos termos do artigo 870 inciso II do C.P.C.. E para que não se alegue ignorância ou erro, mandou expedir o presente Edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei, pelo prazo de 30 (trinta dias). Expedido nesta cidade de São Carlos, aos 02 de dezembro de 2008, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada a Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741 - Vila Prado - São Carlos. Eu, (Ana Lúcia Bellanda), Analista Judiciário, Registro Funcional nº 5827, digitei e conferi. E eu, (Renata Romanelli Maldonado), Diretora de Secretaria em exercício, conferi.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 20/2008

O Doutor ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que a servidora INÊS APARECIDA DE PAULA, técnico judiciário, RF 2814, esteve em treinamento na Justiça Eleitoral no dia 14/09/2008,

RESOLVE:

INTERROMPER, no dia 14/09/2008, a segunda parcela das férias da referida servidora, referente ao ano de 2008, ficando a fruição de 01 (um) dia remanescente para gozo em 20/03/2009.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal Substituto

P O R T A R I A 21/2008

O Doutor ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que:

1. a servidora INÊS APARECIDA DE PAULA, técnico judiciário, RF 2814, Supervisora da Seção de Processamentos Diversos, esteve em férias no período de 08 a 25/09/2008;

2. a servidora LÍSI CAZARINI SANT'ANA, técnico judiciário, RF 4296, Supervisora da Seção de Processamentos Ordinários, estará em férias no período de 09 a 19/12/2008;

RESOLVE:

a) DESIGNAR a servidora MÁRCIA REGINA VERA LINO, técnico judiciário, RF 1734, para substituir INÊS APARECIDA DE PAULA;

b) DESIGNAR a servidora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CASTRO RING, analista judiciário, RF 3740, para substituir LÍSI CAZARINI SANT'ANA.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2008.

ROBERTO POLINI

Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

O Doutor Dênio Silva Thé Cardoso, MM. Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, 6ª Subseção, na forma da Lei

F A Z S A B E R, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, e principalmente:

01. Alderci Pedron, CPF 216.250.428-68, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 98.0705327-7 que a Fazenda Nacional move contra Riomóveis Indústria e Comércio Ltda, Robson Jamil Pedron e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 66.792,20 (sessenta e seis mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte centavos) em novembro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.98.000024-14, relativa ao IPI, inscrita em 10.03.1998;

02. Lourival Alves Ferreira, CPF 304.608.788-00 e Elisio Scarpini Junior, CPF 305.773.418-98, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 98.0710772-5, que a Fazenda Nacional move contra Irmãos Ferreira Pneus Ltda, Odair Alves Ferreira e os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 14.462,42 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em março de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.008888-72, relativa a Contribuição Social, inscrita em 07.07.1998;

03. O espólio de Carlos Amad na pessoa da herdeira Carla Amad Vetorazzo, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.007664-9, que a Fazenda Nacional move contra Carlito Comercial Importadora Ltda e o mesmo para haver-lhes a importância de R\$ 11.793,85 (onze mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) em abril de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.025897-18, inscrita em 05.03.1999, relativa a Contribuição Social;

04. Cláudio Tonetti - ME e Cláudio Tonetti, CPF 190.701.288-53, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.000385-7, que a Fazenda Nacional move contra os mesmos para haver-lhes a importância de R\$ 2.485,69 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em novembro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.008382-90, inscrita em 06.01.1999, relativa à Contribuição Social;

05. A Centurione S/C Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.06.007288-0, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 1.106,23 (um mil, cento e seis reais e vinte e três centavos) em março de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.041190-43, inscrita em 21.05.1999, relativa ao IRPJ;

06. Corina Ferreira, CPF 018.604.678-22 que tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2002.61.06.010240-6, 2002.61.06.010265-0, 2002.61.06.010281-9 e 2002.61.06.010377-0, que a Fazenda Nacional move contra ACR Comercio de Produtos Químicos Ltda-ME, Antonio Ricardi e a mesma, para haver-lhes a importância de R\$ 80.637,23 (oitenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.02.003019-12, relativa a Pis; 80.2.02.004986-04, relativa ao IRPJ; 80.6.02.014628-07, relativa ao Cofins e 80.6.02.014627-26, relativa a Contribuição Social, todas inscritas em 24.06.2002;

07. João Mauro de Carvalho, CPF 309.607.546-87, que tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.06.005275-4, 2003.61.06.005283-3, 2003.61.06.005340-0 e 2003.61.06.005615-2, que a Fazenda Nacional move contra Panificadora João Paulo Ltda e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 53.604,12 (cinquenta e três mil, seiscentos e quatro reais e doze centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.02.070124-12, relativa ao Cofins; 80.7.02.018476-84, relativa ao Pis; 80.6.02.070123-31, relativa a Contribuição Social e 80.2.02.023948-06, relativa ao IRPJ, todas inscritas em 22.10.2002;

08. José Carlos Moreira, CPF 364.212.608-10, que tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2003.61.06.005292-4 e 2004.61.06.009758-4, que a Fazenda Nacional move contra Auto Posto Turvo Ltda e o mesmo para haver-lhes a

importância de R\$ 303.071,84 (trezentos e três mil e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.02.018818-66, inscrita em 19.11.2002, relativa ao Pis; 80.2.04.033086-64, relativa ao IRPJ; 80.6.04.048105-08, relativa a Contribuição Social e 80.7.04.011993-76, relativa ao Pis, sendo as três últimas CDAs inscritas em 17.05.2004;

09.Mario Jorge dos Santos, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.06.008424-0, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 23.386,14 (vinte e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e catorze centavos) em novembro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.03.012824-13, inscrita em 10.04.2003, relativa ao IRPF;

10.Odair Scriboni Junior e Carlos Renato Scriboni, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.002912-8, que o Banco Central do Brasil move contra Rioplan Representação e Administração Ltda e os mesmos para haver-lhes a importância de R\$ 37.695,88 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) em fevereiro de 2004, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 0006/2004, inscrita em 03.02.2004, relativa a Multa Administrativa;

11.Luiz Marco, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.009355-4, que a Fazenda Nacional move contra Refrigeração Guanabara Ltda, Redoma Participações e Administração Ltda, Ariovaldo Nadalin e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 629.563,24 (seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.033097-17 e 80.2.04.033119-67, relativas ao IRPJ; 80.6.04.048136-04 e 80.6.04.048183-20, relativas a Contribuição Social; 80.6.04.048137-95, relativa ao Cofins e 80.7.04.012006-41, relativa ao Pis, todas as CDAs inscritas em 17.05.2004;

12.Carlos Augusto Querido, CPF 746.891.858-91 e Cláudio Antonio Querido, CPF 930.578.308-20, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.000592-0, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS move contra Jovial Serviços Técnicos Ltda, Manoel dos Santos Filho e os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 15.934,65 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) em agosto de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 35.315.862-3, inscrita em 14.06.2004, relativa ao não recolhimento de Contribuições Previdenciárias;

13.Katiussa Pampolin da Silva, CPF 177.982.838-11, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.003458-0, que a Fazenda Nacional move contra S.K.S Comercio e Construções Ltda, Sidnei Batista dos Santos e a mesma, para haver-lhes a importância de R\$ 27.073,47 (vinte e sete mil e setenta e três reais e quarenta e sete centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.081566-00, derivada da inscrição n. 80.6.05.040099-12, inscrita em 02.02.2005, relativa ao Cofins e 80.7.05.023865-38, derivada da inscrição n. 80.7.05.012400-33, inscrita em 02.02.2005, relativa ao Pis;

14.Antonio Amâncio Moia, CPF 465.606.458-00, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009395-9, que a Fazenda Nacional move contra Barrageiro Tratorpeças Ltda e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 121.759,58 (cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) em março de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.053280-81, inscrita em 30.05.2005, relativa ao Simples;

15.Antonio Carlos Damaceno, CPF 098.222.558-02, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009448-4, que a Fazenda Nacional move contra A.C. Damaceno - ME e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 46.339,06 (quarenta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e seis centavos) em novembro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.052736-78, inscritas em 30.05.2005, relativa ao Simples;

16.Abrão Moveis e Eletrodomésticos Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009466-6, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo para haver-lhe a importância de R\$ 57.749,93 (cinquenta e sete reais, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) em maio de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.037165-43, relativa ao IRPJ; 80.2.05.037166-24, relativa ao IRPJ fonte; 80.6.05.052684-74, relativa a Contribuição Social e 80.7.05.016323-81, relativa ao Pis, todas inscritas em 16.05.2005;

17.Carlos Roberto Gonçalves, CPF 025.316.986-04, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009630-4 que a Fazenda Nacional move contra Carlos Roberto Gonçalves Medicamentos Veterinários-EP e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 350.986,17 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos) em março de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.053111-97, relativa ao Simples, inscrita em 30.05.2005;

18.Cláudio de Oliveira Mineiro, CPF 251.098.358-02, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.009641-9, que a Fazenda Nacional move contra Soft Programas para PC Ltda-ME e Cláudio de Oliveira Mineiro, para haver-lhes a importância de R\$ 16.927,29 (dezesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.052160-11, relativa ao Simples, inscrita em 30.05.2005;

19.Riauto Rio Preto Comercial Ltda, que tramitam os autos das Execuções Fiscais nº 2005.61.06.011659-5 e 2007.61.06.009722-6, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 2.741,05 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos) em dezembro de 2005 e R\$ 6.936,56 (seis mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) em setembro de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa n. 162, inscrita em 08.01.2004 e n. 034 inscrita em 29.09.2004, relativas à multa, respectivamente;

20.Edmur Raymundo, CPF 786.352.338-91 e Nivaldo Azevedo, CPF 909.778.127-23 que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000436-0, que a Fazenda Nacional move contra Lux-Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda e os mesmos para haver-lhes a importância de R\$ 15.838,72 (quinze mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.03.025569-13, inscrita em 18.06.2003, 80.2.04.025575-98, inscrita em 13.02.2004, 80.2.04.053756-87, inscrita em 30.07.2004, todas relativas ao

IRPJ; 80.6.03.069034-04, inscrita em 18.06.2003 relativa à Contribuição Social; 80.7.04.017851-86 inscrita em 30.07.2004 e 80.7.04.023406-09, inscrita em 13.08.2004 relativas ao PIS;

21. Carmem Célia Souza Bernardes, CPF 302.968.112-20, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000676-9, que a Fazenda Nacional move contra Atlântica Enterprise Importação e Exportação Ltda, Francisco Mororo de Souza e a mesma, para haver-lhes a importância de R\$ 15.590,70 (quinze mil, quinhentos e noventa reais e setenta centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.026922-14, inscrita em 13.02.2004, 80.6.99.008503-11, inscrita em 06.01.1999, 80.6.02.068508-48, inscrita em 18.10.2002, 80.6.04.089136-46, inscrita em 13.08.2004, 80.6.05.039919-50, inscrita em 02.02.2005 todas relativas à COFINS; 80.2.99.003440-00, inscrita em 06.01.1999, 80.2.02.022903-50, inscrita em 18.10.2002 relativas ao IRPJ; 80.6.99.008504-00, inscrita em 06.01.1999, 80.6.02.068509-29, inscrita em 18.10.2002 relativas à Contribuição Social; 80.7.99.002063-98, inscrita em 06.01.1999 e 80.7.04.023388-84 inscrita em 13.08.2004 relativas ao PIS;

22. Luciana Gonçalves Muniz, CPF 258.428.798-67, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.000454-2, que a Fazenda Nacional move contra Luciana Gonçalves Muniz S.J.do Rio Preto ME e a mesma, para haver-lhes a importância de R\$ 14.324,05 (catorze mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinco centavos) em julho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.065614-26, inscrita em 18.10.2002 e 80.4.05.052310-88, inscrita em 30.05.2005, ambas relativas ao Simples;

23. Reinaldo Antonio da Silva, CPF 396.008.581-87, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002252-0, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 1.543,01 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e um centavo) em março de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 350000000714, relativa a AI-120911/D;

24. Patrícia Christina Clement Serra de Melo, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.002883-2, que a Fazenda Nacional move contra Med-o-tank Equipamentos Importação e Exportação Ltda, José Ribeiro dos Santos e a mesma para haver-lhes a importância de R\$ 13.848,18 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.029050-67, relativa ao IRPJ; 80.6.05.040191-28, relativa a Contribuição Social; 80.7.05.012420-87, relativa ao Pis, inscritas em 02.02.2005 e 80.6.06.024751-79, relativa ao Cofins, inscrita em 03.02.2006;

25. André Leister Roseira, CPF 132.805.738-07 e Fábio Trindade Paes, CPF 124.779.108-41, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.006678-0, que a Fazenda Nacional move contra RP-Mapac Comercio de Embalagens Ltda e os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 151.125,58 (cento e cinquenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.033468-96, relativa ao IRPJ, 80.4.06.001435-49, relativa ao Inss Simples, 80.6.06.051386-10, relativa a Contribuição Social, 80.6.06.051387-00, relativa ao Cofins e 80.7.06.017873-44, relativa ao Pis, todas inscritas em 21.03.2006;

26. José Hélio Natalino Gardini, CPF 289.281.308-59, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.007060-5, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO move contra José Hélio Natalino Gardini e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 7.548,11 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e onze centavos) em agosto de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 151, 101, 027, 092, 017, relativas a multa, inscritas respectivamente em 03.10.2000, 12.04.2000, 21.11.2002, 24.01.2002

e 24.07.2000;

27. Lourival Waiteman, CPF 615.019.808-15, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.008194-9, que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP-CRC move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 1.452,19 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) em setembro de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 001529/2006, 016338/2005 e 024135/2006, relativas ao não recolhimento de anuidades;

28. José Donizeti da Silva, CPF 734.946.158-53, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.008200-0, que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP-CRC move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 1.331,65 (um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) em setembro de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 001606/2006, 013505/2005 e 024188/2006, relativas ao não recolhimento de anuidades;

29. José Antonio Benfatti, CPF 785.201.858-00, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.008201-2, que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP-CRC move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 1.952,53 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos) em setembro de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 006949/2006, 011592/2005 e 028075/2006, relativas ao não recolhimento de anuidades;

30. Marcio do Prado, CPF 169.786.708-12, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06.008235-8, que o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP-CRC move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 1.097,04 (um mil e noventa e sete reais e quatro centavos) em setembro de 2006, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 007630/2006, 015985/2005 e 028473/2006, relativas ao não recolhimento de anuidades;

31. Compel Comercio de Peças Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.001902-1, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 11.878,08 (onze mil, oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.055077-22, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123797-33, relativa a Contribuição Social, 80.7.06.028668-50, relativa ao PIS, todas inscritas em 20.07.2006;

32. Suiane Samara da Silva Pereira, CPF 625.334.523-00, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.001918-5, que a Fazenda Nacional move contra S S da Silva Pereira ME e a mesma, para haver-lhes a importância de R\$ 11.782,77 (onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) em abril de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.005508-53, relativa ao Simples, inscrita em 02.05.2006;

33.CBM Engenharia e Construções S/S Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002720-0, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 14.985,49 (catorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.06.123175-41, relativa a Contribuição Social; 80.2.06.054780-13, relativa ao IRPJ e 80.6.06.123174-60, relativa ao Cofins, todas inscritas em 20.07.2006;

34.Fernanda Saicali-EPP, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002721-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 20.281,47 (vinte mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos) em julho de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.002255-10, inscrita em 09.05.2006, relativa ao Simples;

35.Santos e Moreira Prestação de Serviços de Pintura - LTD, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002727-3, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 45.504,62 (quarenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054835-21, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123289-00, relativa ao Cofins, 80.6.06.123290-43, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028527-19, relativa ao PIS, todas inscritas em 20.07.2006;

36.Cleber Antonio Nunes, CPF 221.814.728-90, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.002734-0, que a Fazenda Nacional move contra Cleber Antonio Nunes ME e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 24.597,67 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos) em maio de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.002190-30, inscrita em 02.05.2006, relativa ao Simples;

37.Office Rio Preto Representações Comerciais Ltda e Adriano dos Santos Cruz, CPF 070.494.368-95, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003164-1, que a Fazenda Nacional move contra os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 25.170,40 (vinte e cinco mil, cento e setenta reais e quarenta centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054874-38, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123383-87, relativa a Cofins, 80.6.06.123384-68, relativa a Contribuição Social e 80.7.06.028549-24, relativa ao PIS, inscritas em 20.07.2006;

38.Auto Posto Regente Feijó Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003189-6, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 17.291,60 (dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e setenta centavos) em abril de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.029094-88, relativa ao IRPJ, 80.6.05.040260-94, relativa a Contribuição Social, ambas inscritas em 02.02.2005; 80.2.06.054968-52, relativa a IRPJ e 80.6.06.123600-48, relativa a Contribuição Social, ambas inscritas em 20.07.2006;

39.RS-Marmoraria Industria e Comercio Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003223-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 14.148,47 (catorze mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.06.001924-00, relativa ao INSS Simples; 80.6.06.053098-73, relativa a Contribuição Social e 80.6.06.053099-54, relativa ao Cofins, todas inscritas em 17.04.2006;

40.Luiz Carlos Pires, CPF 093.256.108-09, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003401-0, que a Fazenda Nacional move contra Construtora São Miguel Ltda ME e o mesmo, para haver-lhes a importância de R\$ 96.975,92 (noventa e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.06.028402-06, relativa a Pis, 80.6.06.122751-05, relativa a Contribuição Social, 80.2.06.054533-71, relativa ao IRPJ, todas inscritas em 20.07.2006 e 80.6.06.083196-08, relativa a outras multas, inscrita em 03.07.2006;

41.Original-Comercio de Equipamentos de Informática Rio P, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003402-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 14.928,83 (catorze mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) em fevereiro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054585-00, relativa a IRPJ

, 80.6.06.122835-40, relativa a Cofins, 80.6.06.122836-20, relativa a Contribuição Social, todas inscritas em 20.07.2006; 80.4.05.052247-07, relativa ao Simples, inscrita em 30.05.2005;

42.W.Moreira-Comercio de Produtos Eletromecanicos Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003462-9, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 14.787,27 (catorze mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.02.010752-51, relativa ao IRPJ, 80.6.02.047803-89, relativa a Contribuição Social, 80.7.02.018066-51, relativa ao Pis, todas inscritas em 17.09.2002; 80.2.06.054560-44, relativa a IRPJ, 80.6.06.122797-80, relativa ao Cofins e 80.6.06.122798-60, relativa a Contribuição Social, inscritas em 20.07.2006;

43.Empreiteira Nobre em Fundações e Construções Ltda e Rosana Aparecida Volpi, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003471-0, que a Fazenda Nacional move contra as mesmas, para haver-lhes a importância de R\$ 17.188,13 (dezessete mil, cento e oitenta e oito reais e treze centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.054735-69, relativa ao IRPJ, 80.6.06.123096-03, relativa ao Cofins, 80.6.06.123097-94, relativa a Contribuição Social, todas inscritas em 20.07.2006;

44.D T E C Industria e Comercio Ltda e Luis Fernando Abrigato, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003520-8, que a Fazenda Nacional move contra os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 306.051,14 (trezentos e seis mil e cinquenta e um reais e catorze centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.034429-33, relativa ao IRPJ, 80.3.06.001435-68, relativa ao IPI, 80.4.06.002261-69, relativa ao INSS Simples, 80.6.06.053735-39, relativa a Contribuição Social, 80.6.06.053736-10, relativa a Cofins, 80.7.06.018602-89, relativa ao Pis, todas inscritas em 09.05.2006 e 80.4.06.002373-65, relativa ao Simples, inscrita em

15.05.2006;

45. Iodzer Transportes e Logística Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.003916-0, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 70.295,92 (setenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) em março de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.002148-29, relativa ao Simples, inscrita em 02.05.2006;

46. Auto Posto Amigão de Uchoa Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.004378-3, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 5.345,48 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) em março de 2007, conforme Certidões de Dívida Ativa nº FGSP200700440, relativa a FGTS e CSSP200700441, relativa a Contribuição Social;

47. Brades-Dan Corretora de Seguros de Vida Ltda e Marilene Soares Silvestre, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.006121-9, que a Fazenda Nacional move contra as mesmas, para haver-lhes a importância de R\$ 12.884,26 (doze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos) em maio de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.086154-96, relativa ao IRPJ, 80.6.06.180239-57, relativa a Contribuição Social, 80.6.06.180240-90, relativa ao Cofins, 80.7.06.046239-46, relativa ao Pis, todas inscritas em 20.11.2006;

48. Calio e Rossi Engenharia Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.006289-3, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 495.727,31 (quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.05.037164-62, inscrita em 16.05.2005, 80.2.05.037467-01, inscrita em 06.06.2005, 80.2.06.033030-62, inscrita em 13.02.2006, relativas a IRPJ Fonte e 80.2.07.008116-38, relativa ao IRPJ, 80.6.07.011718-79, relativa a Contribuição Social, inscritas em 06.02.2007;

49. BBK Comercio de Balanças e Refrigeração Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007468-8, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 60.839,66 (sessenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.105991-01, inscrita em 22.09.2005 e 80.4.07.001409-83, inscrita em 30.04.2007, ambas relativas ao Simples;

50. Sisper Tecnologia em Informática Ltda - EPP, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007553-0, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 26.715,38 (vinte e seis mil, setecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) em novembro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.005227-28, relativa ao Simples, inscrita em 02.05.2006;

51. Henrique Borges Arruda-ME e Henrique Borges Arruda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007760-4 que a Fazenda Nacional move contra os mesmos, para haver-lhes a importância de R\$ 45.705,15 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinco reais e quinze centavos) em março de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.07.001204-43, relativa ao Simples, inscrita em 23.04.2007;

52. Muniz e Pina Ltda-ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.007792-6, que a Fazenda Nacional move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 28.377,63 (vinte e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos) em junho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.05.106118-37, inscrita em 22.09.2005 e 80.4.07.001229-00, inscrita em 23.04.2007, ambas relativas ao Simples; PA 0,15 53. Junqueira e Filha Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.009714-7, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 7.290,54 (sete mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) em setembro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 140, relativa a Multa, inscrita em 14.11.2003;

PA 0,15 54. Dollar Smalls Comercio de Utilidades Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.009734-2, que a Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 1.856,23 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos) em setembro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 004, relativa a Multa, inscrita em 06/11/2002; PA 0,15 55. Di Jacintho e Cia Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010370-6, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 11.766,01 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e um centavo) em julho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.033029-29, relativa ao IRPJ Fonte, inscrita em 13/02/2006 e 80.6.06.083277-08, relativa a outras multas, inscrita em 03.07.2006; PA 0,15 56. Calio e Rossi Engenharia Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010642-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para

haver-lhe a importância de R\$ 11.766,01 (onze mil, setecentos e sessenta e seis reais e um centavo) em julho de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.06.033029-29, relativa ao IRPJ Fonte, inscrita em 13/02/2006 e 80.6.06.083277-08, relativa a outras multas, inscrita em 03.07.2006; PA 0,15 56. Calio e Rossi Engenharia Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010642-2, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para

haver-lhe a importância de R\$ 228.513,43 (duzentos e vinte e oito mil, quinhentos e treze reais e quarenta e três centavos) em março de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.026461-96, relativa ao Cofins, inscrita em 18.06.2007;

PA 0,15 57. Panificadora Trigo de Ouro Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010702-5, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 13.953,53 (treze mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos) em agosto de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.02.028150-59, inscrita em 15.03.2002, 80.4.05.106249-04, inscrita em 22.09.2005, 80.6.07.001823-92, inscrita em 21.05.2007, relativas ao Simples;

PA 0,15 58. Marte Prev Corretora de Seguros de Vida Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.010734-7, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 20.457,66 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) em maio de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.07.025403-63, relativa ao Cofins, 80.2.07.010166-02, relativa ao IRPJ, 80.6.07.025402-82,

relativa a Contribuição Social, 80.7.07.004915-59, relativa ao Pis, todas inscritas em 28.05.2007;PA 0,15 59.S. Amaral Confecções de Roupas Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.011576-9, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 10.471,15 (dez mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos) em novembro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 176, relativa a Multa, inscrita em 11.02.2004;PA 0,15 60.Leba Tur Turismo Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.012507-6, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 83.020,80 (oitenta e três mil e vinte reais e oitenta centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.07.031221-40, relativa a outras multas, inscrita em 04.10.2007;PA 0,15 61.Pink Equipamentos Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2007.61.06.012510-6, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 90.446,63 (noventa mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) em novembro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.07.012436-92, relativa ao IRPJ, 80.4.07.002905-27, relativa ao Inss Simples, 80.6.07.030374-60, relativa a Contribuição Social, 80.6.07.030375-41, relativa ao Cofins, 80.7.07.006466-92, relativa ao Pis, todas inscritas em 17.09.2007; PA 0,15 62.Edis de Sousa Lima, CPF 144.460.028-13, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.000325-0, que o Conselho Regional de Administração de Goiás move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 1.225,50 (um mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) em outubro de 2007, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 237/07, inscrita em 06.08.2007;PA 0,15 63.R Farias e Filho Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.000500-2, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 2.463,05 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos) em janeiro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 35.173.894-0, inscrita em 20.03.2003, relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;PA 0,15 64.Casa de Carnes Paulistana Rio Preto ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.000502-6, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 552,74 (quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos) em janeiro de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 35.174.070-8, inscrita em 17.03.2003 e 35.174.075-9, inscrita em 29.01.2002, ambas relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias; PA 0,15 65.Auto Posto Panorama Tácito Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.001173-7, que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 5.068,75 (cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em janeiro de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 100, inscrita em 22.11.2005, relativa a Multa; PA 0,15 66.Colt-Construtora Oliveira Ltda, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.001234-1, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 11.186,04 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e quatro centavos) em agosto de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.04.027011-40, relativa ao Cofins, inscrita em 13.02.2004 e 80.7.01.001495-90, inscrita em 12.06.2001, 80.7.01.008205-94, inscrita em 23.11.2001, 80.7.02.003355-74, inscrita em 28.06.2002 e 80.7.04.023405-10, inscrita em 13.08.2004, todas relativas ao Pis;

PA 0,15 67.Nobrega e Pranckunas Ltda ME, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.001916-5, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 11.125,63 (onze mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e sessenta e três centavos) em maio de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.06.001995-01, inscrita em 24.04.2006, relativa ao Simples;PA 0,15 68.Paris Comercio e Locação de Equipamento Acessórios e Serviços para Bingos Ltda-EPP, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.003062-8, que o Instituto Nacional do Seguro Social move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 1.044,92 (um mil e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos) em março de 2008, conforme Certidões de Dívida Ativa nº 36.024.165-4 e 36.024.166-2, inscritas em 19.04.2007, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

PA 0,15 69.Fabiana Jacob Pirovani, que tramitam os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.06.003434-8, que a Fazenda Nacional move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 13.985,92 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em maio de 2008, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.07.046116-28, inscrita em 17.12.2007, relativa ao IRPF/2007;

E estando os mesmos em local incerto e não sabido, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual ficam os executados supra mencionados devidamente CITADOS, para pagarem as importâncias mencionadas, acrescidas das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, ou garantirem a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80), sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos de seus bens, quantos bastem para a garantia da execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando os executados de que este Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000 - Chácara Municipal. São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente a executada Calio e Rossi Empreendimentos Inc e Construção Ltda, CNPJ 53.796.074/0001-42, que por este Juízo tramitam os autos das Execuções Fiscais processos nº 2000.61.06.008098-0 e apenso 2000.61.06.008102-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra a mesma, para haver-lhe a importância de R\$ 36.912,76 (trinta e seis mil, novecentos e doze reais e setenta e seis centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.99.224287-87, relativa a Cofins e 80.6.99.223331-31,

relativa a Contribuição Social, para que chegue ao conhecimento da mesma, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica a mesma devidamente INTIMADA DA PENHORA DA UNIDADE AUTÔNOMA N.º 44, LOCALIZADA NO 4º PAVIMENTO DO RESIDENCIAL PORTO PRÍNCIPE, COM ENTRADA PELA RUA CORONEL SPÍNOLA DE CASTRO N.º 4235, SITUADO NA VILA REDENTORA, BAIRRO DESTA CIDADE E COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DESCRITA NA MATRÍCULA 81.937 DO 1º CRI LOCAL, AVALIADO EM R\$ 90.000,00, bem como do prazo para interposição de embargos, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente a sra. Claudia Maria Nogueira Battistetti Abrigato, RG 7.726.100-SP, cônjuge virago do executado Luis Fernando Abrigato, que por este Juízo tramitam os autos das Execuções Fiscais processo nº 2003.61.06.011195-3 e apenso nº 2003.61.06.011197-7 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS move contra DTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E LUIS FERNANDO ABRIGATO, para haver-lhes a importância de R\$ 22.722,57 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa nº 35.200.575-0, 35, 35.200.576-9, 35.200.577-7 e 35.200.574-2, relativas à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA para que chegue ao conhecimento da mesma, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica a mesma devidamente INTIMADA DA PENHORA DE DA PARTE IDEAL DE UMA CHÁCARA COM FRENTE PARA A AV. DAS GAIVOTAS, CONSTITUÍDO PELA CHÁCARA 23, DA QUADRA LETRA D, SITUADO NO LOTEAMENTO DENOMINADO PARQUE DOS PÁSSAROS, BAIRRO DA CIDADE, DISTRITO E MUNICÍPIO DE Bady Bassitt, DESTA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. CADASTRADO NA PM SOB Nº 000164/00 E DESCRITA NA MATRÍCULA Nº 43.022 DO 1º CRI LOCAL, AVALIAÇÃO DE DO IMÓVEL: R\$ 29.741,75, cientes de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 20 (VINTE) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente a sra. Silvia Maria de Almeida e o sr. Francisco Hugo de Fonseca Junior, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal processo nº 2004.61.06.010434-5 que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA, MARLY VOIGT, SILVIA MARIA DE ALMEIDA E FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR, para haver-lhes a importância de R\$ 90.583,35 (noventa mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 60.175.621-5, relativa à CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, para que chegue ao conhecimento dos mesmos, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual ficam os mesmos devidamente INTIMADOS DA PENHORA DE 09 (NOVE) FULÕES; 01 (UM) EMPILHADEIRA MARCA TOYOTA; 01 (UM) MÁQUINA DE ENXUGAR E ESTIRAR COURO, MARCA ALETTI, AVALIADOS EM R\$ 85.000,00, bem como do prazo para interposição de embargos, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

EDITAL PARA INTIMAÇÃO: PRAZO 30 (TRINTA) DIAS. O DOUTOR DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO, MM. JUIZ FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO, 6ª SUBSEÇÃO, NA FORMA DA LEI FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tomarem, especialmente o sr. Rodrigo Macena Guarnieri, que por este Juízo tramitam os autos da Execução Fiscal processo nº 2006.61.06.005792-3 que FAZENDA NACIONAL move contra o mesmo, para haver-lhe a importância de R\$ 44.669,46 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.05.070921-60, 80.6.05.070922-41, ambas relativas a outras origens, para que chegue ao conhecimento do mesmo, atualmente em lugar ignorado, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual fica o mesmo devidamente INTIMADO A INDICAR NO PRAZO DE CINCO DIAS, A LOCALIZAÇÃO DOS BENS DESCRITOS NAS CÓPIAS DAS CARTAS DE ARREMATACÃO DE FLS. 10/11-PAF Nº 11995.000312/2004-16 E FLS. 10/11-PAF Nº 11995.000313/2004-61 PARA FINS DE PENHORA OU DEPOSITE EM JUÍZO O RESPECTIVO VALOR DE MERCADO DOS MESMOS, RESPEITADO O LIMITE DO DÉBITO EM COBRANÇA, SOB PENA DE SER CONSIDERADO DEPOSITÁRIO INFIEL SUJEITO À PRISÃO CIVIL POR ATÉ UM ANO, ciente de que este Juízo funciona na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal nesta cidade, no horário de 13 às 17 horas. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da Lei. Nada mais. São José do Rio Preto, 01 de dezembro de 2008. Eu, Ana Cleide Ribeiro Maia, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Rivaldo Vicente Lino, Diretor de Secretaria, conferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.008705-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SELMA ROSA DE SOUZA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008706-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008707-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSENILDA DE LIMA BATISTA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008708-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUSSUMO TAKETOMI
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008709-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008710-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SALOMAO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008711-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008712-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IEDA MARIA CAMARGO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008713-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO NARCISO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008714-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO BITENCOURT DE FREITAS
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008715-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLEUNICE APARECIDA DA SILVA ROMAO
ADV/PROC: SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008716-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
ROGADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008717-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008718-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008719-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008720-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008721-1 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008722-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008723-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE PARAIBUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008724-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008725-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008726-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008727-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA EDUVIGES PEREIRA CANOSSA DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008730-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO TAVARES RIBEIRO
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008731-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.008732-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SABINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008733-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VALIN
ADV/PROC: SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008734-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008735-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008736-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA PEREIRA CONDE
EXECUTADO: ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008737-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANSELMO APARECIDO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008739-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ALVES DE SALLES
ADV/PROC: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.008740-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008741-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVALDE BATISTA FERREIRA
ADV/PROC: SP107387 - MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008743-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIELLA GORI ALVES
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.008744-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.008745-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.008728-4 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.03.004081-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S C LTDA
ADV/PROC: SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.03.008742-9 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.61.03.003483-3 CLASSE: 229
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E OUTRO
IMPUGNADO: BENEDITO DE CARVALHO MACIEL
ADV/PROC: SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.006241-0 PROT: 22/08/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO WILLIAN BRAUN
ADV/PROC: SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.006342-5 PROT: 27/08/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MARCELO MARIO MADALENA E OUTRO
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000037
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000041

Sao Jose dos Campos, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA nº 015/2008

A DOUTORA ELIANA PARISI E LIMA, Juíza Federal Titular da 4ª Vara Federal de São José dos Campos, 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, da justiça Federal de Primeiro Grau, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE, retificar a Portaria 010/2008, de 11/11/2008, nos termos abaixo:

ONDE SE LÊ:

4457 GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES 1a.Parcela: 24/03/2009 a 07/04/2009

2a.Parcela: 21/09/2009 a 05/10/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

LEIA-SE:

4457 GISELLE MARIA COELHO BARBOSA LOPES 1a.Parcela: 27/01/2009 a 06/02/2009

2a.Parcela: 17/08/2009 a 04/09/2009

Antecipação da remuneração mensal...: (N) Antecipação da gratificação natalina: (S)

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

São José dos Campos, 01 de dezembro de 2008.

ELIANA PARISI E LIMA

Juíza Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.015489-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015490-6 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015491-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015492-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015493-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015494-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015495-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015496-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015497-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015498-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015499-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015500-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015501-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015502-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015503-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015504-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015505-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015506-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015507-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015508-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015509-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015510-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015511-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015512-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015513-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015514-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015515-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015516-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015517-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015518-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015519-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015520-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015521-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015522-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015523-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015524-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015525-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015526-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015527-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015528-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015529-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015530-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015531-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015532-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015533-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015534-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015535-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015536-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015537-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015538-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015539-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015540-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015541-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015542-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015543-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015544-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015545-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015546-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015547-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015548-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015553-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015554-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015555-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015556-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015557-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015558-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015559-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015560-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015562-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015563-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015564-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015565-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015566-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015567-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015568-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015569-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015570-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015584-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015585-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015586-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015587-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015588-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015589-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015590-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015591-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BORGES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015592-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015593-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015594-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015595-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015596-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015597-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015598-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015599-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015600-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015601-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015602-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015603-4 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015604-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015605-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIRLEIA VALERIA MARINHO MOREIRA
ADV/PROC: SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015606-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURITO MENDES OLIVEIRA
ADV/PROC: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015607-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015609-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA - ME
ADV/PROC: SP163481 - SIMONE CRISTINA FERREIRA
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015611-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015612-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015613-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015614-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015615-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015616-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015617-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015618-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015619-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015620-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015621-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015622-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.015623-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: ELI AMARO HERCULANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015624-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: SOGIMA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015625-3 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: FABIO LUIZ DE GOES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015626-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
ADV/PROC: SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
EXECUTADO: JOSE ONOFRE ASSUNCAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015627-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: JOSE DANIEL MORA GOMEZ
ADV/PROC: SP190583 - ANUAR FADLO ADAD
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015628-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI BRACA
ADV/PROC: SP132344 - MICHEL STRAUB
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015629-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015630-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.015631-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS
ADV/PROC: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015632-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMILDO GOMES BELMELLO
ADV/PROC: SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015633-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONILDO SOBREIRA LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP146941 - ROBSON CAVALIERI
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015634-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA

ADV/PROC: SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.015635-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.015608-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA
PRINCIPAL: 2007.61.10.002128-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.015610-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.10.015609-5 CLASSE: 126
REQUERENTE: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADV/PROC: SP190167 - CRISTIANE PEDROSO
REQUERIDO: JOSE CARLOS ALMEIDA DA SILVA - ME
ADV/PROC: SP163481 - SIMONE CRISTINA FERREIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000127
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000129

Sorocaba, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SOROCABA

PORTARIA Nº 28/2008

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a escala de plantão desta Vara para o período do Feriado Judiciário disciplinado no art. 62 da Lei 5.010/66 no período de 20/12/2008 a 24/12/2008.

RESOLVE, designar os servidores abaixo relacionados, para prestarem serviços nos dias:

Dia 20/12: Edna Terezinha Rosa

Dia 21/12: João Batista Gomes

Dia 22/12: Elisa Maria Gianolla de Pontes

Dia 23/12: Márcia Biasoto da Cruz

Dia 24/12: Dorciel De Sousa dos Santos

Publique-se. Registre-se e Comunique-se.

Sorocaba, 02 de Dezembro de 2008

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.012094-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO DALTO NETTO
ADV/PROC: SP084089 - ARMANDO PAOLASINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012095-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE PAIXAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012096-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS MACHADO
ADV/PROC: SP245009 - TIAGO SERAFIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012097-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE AGUIAR FILHO
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012098-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DINIZ DE ARAUJO
ADV/PROC: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012099-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA PUCCI COUTO
ADV/PROC: SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012100-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE SOUZA
ADV/PROC: SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012101-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIAS DE ANDRADE
ADV/PROC: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012102-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHIMI YOSHIDA
ADV/PROC: SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012103-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELZITA ROSA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP206798 - JAIME DIAS MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012104-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO FONSECA ALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP147048 - MARCELO ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012105-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVONETE DIAS
ADV/PROC: SP154712 - JURDECI SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012106-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NARCISO VASQUES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012108-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZILDAIR OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012109-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCIDES BATISTA GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012110-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CANDIDO DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012111-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAGALI LOURENCO BUENO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012112-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO JOSE BERNARDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012113-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISA INOCENTE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012114-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVATORE DORSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012115-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012116-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL DA SILVA VIEIRA FILHO
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012117-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAERTE LEMES DO AMARAL
ADV/PROC: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012118-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BUCKER
ADV/PROC: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012119-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012120-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA DE FREITAS
ADV/PROC: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012121-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA
ADV/PROC: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012122-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ NONIS SOBRINHO
ADV/PROC: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012123-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON SUGAHARA
ADV/PROC: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012124-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAKUMITSU TAKAMATSU
ADV/PROC: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012125-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012126-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIO NOBORU MIYABARA
ADV/PROC: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012127-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA PRADO
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012128-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS
ADV/PROC: SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012129-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MENEZES WANDERLEY DA SILVA
ADV/PROC: SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012130-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO NERES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012131-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELMIRO LACERDA VARGAS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012132-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HENILDE DE SOUZA CASTRIGHINI MACEDO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012133-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012136-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO AUGUSTO CIDANO COLOMBO
ADV/PROC: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012137-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MERCEDES PEREIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012138-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BARBOSA
ADV/PROC: SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012139-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012140-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012141-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012142-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012143-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA ZIGRINI
ADV/PROC: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012144-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS LUIZ DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012145-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADV/PROC: SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012146-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012147-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012148-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012149-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRANI RIBEIRO DE MIRANDA SILVA
ADV/PROC: SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012150-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE BRITO
ADV/PROC: SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012151-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROQUE CREN DOMINGUES
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012152-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO DA SILVA CASTRO
ADV/PROC: SP225092 - ROGERIO BABETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012153-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR MENDONCA
ADV/PROC: SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012154-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012155-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOANNA VENTURA DA SILVA
ADV/PROC: SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012156-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012157-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012158-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012159-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012160-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012161-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PESSOA DA SILVA
ADV/PROC: SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012162-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA BARBOSA
ADV/PROC: SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012163-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FREITAS
ADV/PROC: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012164-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO RICARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ
ADV/PROC: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012165-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012166-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO AMANCIO
ADV/PROC: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012167-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ROGERIO DA COSTA

ADV/PROC: SP235255 - ULISSES MENEGUIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012168-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMIR OROSCO
ADV/PROC: SP260872 - VIVIAN XAVIER OROSCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012169-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO
ADV/PROC: SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012172-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIETMAR PAULO KOCH
ADV/PROC: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012187-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MOISES MORAES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.012134-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2007.61.83.000972-0 CLASSE: 29
AUTOR: ADEMIR JACINTO
ADV/PROC: SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012135-3 PROT: 29/10/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.83.003444-0 CLASSE: 28
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: LAURO BERNARDES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0571251-3 PROT: 07/10/1983
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE BONFATTI
ADV/PROC: SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 00.0760489-0 PROT: 17/02/1986
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELPIDIO CAETANO DE LIMA

ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
VARA : 4

PROCESSO : 89.0039075-9 PROT: 13/11/1989
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DALVA SOARES BOLOGNINI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP123364A - PAULO CESAR BARROSO
VARA : 1

PROCESSO : 93.0038800-2 PROT: 15/12/1993
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA E OUTRO
ADV/PROC: SP013630 - DARMY MENDONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 94.0017985-5 PROT: 27/07/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO MANZANO E OUTROS
ADV/PROC: SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES
VARA : 1

PROCESSO : 96.0011871-0 PROT: 06/05/1996
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAYME SIQUIERI E OUTROS
ADV/PROC: SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2001.61.83.003826-1 PROT: 03/09/2001
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA GOMES DE ALMEIDA - MENOR
ADV/PROC: SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. LIZANDRA LEITE BARBOSA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.001476-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR PAULO MEDEIROS
ADV/PROC: SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SAYURI IMAZAWA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.26.004058-7 PROT: 06/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO GOMES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP252163 - SANDRO LUIS GOMES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 95.0044149-7 PROT: 24/07/1995
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SONIA MARIA CREPALDI

EMBARGADO: DALVA SOARES BOLOGNINI
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 96.0014024-3 PROT: 13/05/1996
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
EMBARGADO: ELPIDIO CAETANO DE LIMA
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.028874-3 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SIMONE DE LIMA TORRES RENOFIO
REQUERIDO: ELPIDIO CAETANO DE LIMA
ADV/PROC: SP018351 - DONATO LOVECCHIO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.008519-1 PROT: 10/09/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALTER FERNANDES DA SILVA
ADV/PROC: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000075
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000013

*** Total dos feitos _____ : 000090

Sao Paulo, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREA BASSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.012170-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILO FERREIRA DA MATA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012171-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HIROTOSHI ODAN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012173-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO HERCULANO LINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012174-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS VAZ BONFIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012175-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA RIBAS MACARRON
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012176-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012177-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BEARARI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012178-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR CACIARI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012179-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA DE MORAES
ADV/PROC: SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012180-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON JORGE SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012181-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DORIO CARDOSO DE SA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012182-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNO ZEIZER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012183-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRSON FRANCISCO DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012184-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON HARUKI MIURA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012185-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTO RISSI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012186-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012188-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CAMILO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012189-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE HONORATO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012190-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUY MASSAKAZO YOSHINAGA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012191-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ULYSSES VITTA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012192-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DORGIVAL JOSE FERREIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012193-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICTOR MARGO WEINBERG
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012194-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CEZAR PEREZ COUTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012195-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LUIZ DA COSTA NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012196-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA CONCEICAO FERNANDES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012197-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LIGIA CUNHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012198-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS BADILHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012199-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO PAIVA BRASIL
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012200-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: AUGUSTO SALVATICO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012201-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM LOPES DE SOUSA
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012202-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILSON FERREIRA LOURENA
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012203-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL JOAQUIM DO VALE
ADV/PROC: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012204-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VICENTE VITALINO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012205-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON LUIZ PIMENTEL
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012206-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ULISSES FREIRES
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012207-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012208-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO LUIZ BOCCHIO
ADV/PROC: SP239617 - KRISTINY AUGUSTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012209-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GENTIL BISPO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012210-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL DA SILVA MATOS NEVES - MENOR IMPUBERE E OUTRO
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012211-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIA CARMEN DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012212-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SENA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012213-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVINO NETO
ADV/PROC: SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012214-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA FERRAZ
ADV/PROC: SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012215-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA DE ARAUJO FILHO
ADV/PROC: SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012216-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012217-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012218-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA CONCEICAO CEZANHOQUE
ADV/PROC: SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012219-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOEL BARBOZA GONCALVES
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012220-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CEU DOS SANTOS
ADV/PROC: SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012221-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE ASSIS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012222-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURISVALDO RAMOS DA SILVA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012223-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA CARLOS DA SILVA DE LACERDA
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012224-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON HERRERA
ADV/PROC: SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012225-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR ALONSO
ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012226-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR LAS CASAS
ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012227-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VIEIRA IRMAO

ADV/PROC: SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012228-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELENICE ALVES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012230-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODIVA RODRIGUES GONCALVES
ADV/PROC: SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012231-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MADARAZZO SOARES DA CRUZ
ADV/PROC: SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012232-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO O SANTOS
ADV/PROC: SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012233-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ OTAVIO XAVIER DIAS DA SILVA
ADV/PROC: SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012234-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIRCEU LEMOS MACHADO
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012235-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012236-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012237-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL ANTONIO NUNES

ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012238-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEMIR FARIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012239-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THIAGO MARQUES GUIMARAES FILHO
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012240-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO DIONEZIO VIEIRA
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012241-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUREA CARDOSO DA SILVA
ADV/PROC: SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012242-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZELY OLIVEIRA CUNHA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012243-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OVIDIO NARESSE
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012244-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIVA MARIA ANDRADE BACETI
ADV/PROC: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012245-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA
ADV/PROC: SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012246-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO IZUMI KAWAKAMI
ADV/PROC: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012247-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA EVARISTO DOS SANTOS - INCAPAZ
ADV/PROC: SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012248-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.012249-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012250-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIAS CARACA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.012251-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADELINA APARECIDA GASPARINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012252-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSOLATO LATELLA
ADV/PROC: SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012253-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZILDA APARECIDA MACCARI
ADV/PROC: SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012254-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARILU SANTANA DE MEDEIROS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.012255-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC: SP173678 - VANESSA SENA MARQUES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012256-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EGBERTO ROSA CAMPOS
ADV/PROC: SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012257-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE
ADV/PROC: SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.012258-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENESIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012270-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISAC DE CARVALHO FREITAS
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.012271-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.012229-1 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.83.001878-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GUILHERME PINATO SATO
EMBARGADO: ANTONIO LEPIANI PROSPERI
ADV/PROC: SP086824 - EDVALDO CARNEIRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.025112-4 PROT: 09/10/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOACY GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV/PROC: SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.002973-4 PROT: 18/04/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARGEMIRO JOAO DE SOUZA
ADV/PROC: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000088

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000091

Sao Paulo, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

7ª VARA PREVIDENCIARIA

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O DESPACHO A SEGUIR, EM EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO:

DESPACHO: Tendo em vista a Informação supra, intime-se os respectivos patronos a devolverem os autos em secretaria, no prazo de vinte e quatro (24:00) horas, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo retro e permanecendo os autos sem devolução, PROCEDA o senhor Oficial de Justiça Avaliador a imediata busca e apreensão do processo, observadas as formalidades legais.

Int.

Proc. nº 2003.61.83.015719-2 - Autor: ARNALDO VICENTINI (adv EMILIO CARLOS CANO - OAB-SP 104.886 e ONÉSIMO ROSA - OAB-SP 101.085) - Requerido: INSS (Proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183/111).

Proc. nº 2008.61.83.001117-1 - Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (proc. IZABELLA L. P. GOMES COCCARO - OAB-SP 183.111) - Requerido: ARNALDO VICENTINI (Adv. EMILIO CARLOS CANO - OAB-SP - 104.886 e ONÉSIMO ROSA - OAB- SP 101.085).

Proc. nº 2001.61.83.000124-9 ACAO ORDINARIA - AUTOR: RODOLFO KRENN (Adv: SP120717 - WILSON SIACA FILHO e SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) - REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv: Proc. LIZANDRA LEITE BARBOSA).

Proc. nº 2003.61.83.013791-0 ACAO ORDINARIA - AUTOR: AMARO ALVES VALENCA (Adv: SP073493 - CLAUDIO CINTO) - REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Adv: Proc. MARCIA REGINA SANTOS BRITO).

.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.009647-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALINA TERESA AUGUSTO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009648-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CAROLINA GULLO MARIOTTINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009649-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDICTO FERREIRA DIAS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009650-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HORACIO IGNACIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009651-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENTA DE MENDONCA ZAMBONE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009652-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KOYCHI TOMITA

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009653-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FARID NICOLAU LAUAND
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009654-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO LUIZ CALANCA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009655-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DIONEIA ORIOLI SCABELO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009656-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO GIMENEZ
ADV/PROC: SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009657-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DEVOTTI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009658-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA PIOVEZAN ZEM
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009659-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADACYR DE ABREU BARBOSA E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009660-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARICE JENSEN E OUTRO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009661-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDINEI DELL PIAGGE

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009662-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALICE FRANCISCA SIMOES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009663-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA FRANCISCA DE PAULA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009664-3 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA APARECIDA DE MARINS SERRANO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009665-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR QUARANTA RASCHEMUS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009666-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA BRANDI GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009667-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009668-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES FERRAZ
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009669-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRMA FERRAREZI MARTINI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009670-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO SCARAFICCI

ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009671-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIA DE SOUZA SILVESTRE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009672-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MORAES E OUTROS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009673-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAFALDA GUELHAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009674-6 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONE PIROLA MACIEIRA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009675-8 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JILVONETE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009676-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009677-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCILENA DA SILVA NOVAES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009678-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009679-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009680-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009681-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009682-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009683-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009684-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009685-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009686-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009687-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009688-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009689-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009690-4 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009691-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009692-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009693-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009694-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009695-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009696-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SONIA MAGALI BRASAO
ADV/PROC: SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009697-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANELLO DE FREITAS
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO
REU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009698-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS -INCAPAZ
ADV/PROC: SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009699-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GUIOMAR GARCIA GRANADA
ADV/PROC: SP075204 - CLAUDIO STOCHI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009700-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009701-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009702-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRANGI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.009703-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MARIANO ALVES FILHO
ADV/PROC: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009704-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ZILIOLI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009705-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA SERRANO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009706-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSVALDO COLUCCIO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009707-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO FOGLIA FERREIRA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009708-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURINDO BOLFI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009709-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ENEDINA RODRIGUES LAZARI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009710-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENNY SOPHIA MICELLI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009711-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES LIMA
ADV/PROC: SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009712-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL MICHETTI DE SOUZA CARDOSO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009713-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON DO CARMO BOMBARDA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009714-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS DO CARMO MECENE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009715-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO LOURENCO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009716-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIANE SANCHES CASAUT
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009717-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE PADUA BUENO LOPES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009718-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ARLINDO BATISTA NUNES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009719-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO VICENTE PADILHA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009720-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PIRES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009721-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO DE ANGELI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009722-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BONAVINA FILHO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009723-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR SCARPARO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009724-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO QUITERIO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009725-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR VIANA DE SOUZA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009726-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARTUR MENDONCA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009727-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ANTONIO ALCIDES RECHE
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009728-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AKIRA NAKAYAMA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009729-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANITA DE OLIVEIRA MOURA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009730-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FREITAS MENDES
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009731-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMADEU BERTOLAZZI NETTO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009732-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIVALDO GUERREIRO
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009733-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES FREITAS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009734-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BATISTA
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009735-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROGERIO FERNANDES DIAS
ADV/PROC: SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009736-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ATILIO CABAU
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009737-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ROSA DIAS
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009738-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO TEREZANI
ADV/PROC: SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009739-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: JOSE FERREIRA BARBOSA FILHO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.009740-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.009741-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERMINIA CANTADORI WAGNER
ADV/PROC: SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000095
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000095

Araraquara, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE ARARAQUARA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA L R T FALCONI ME
O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL
DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele
conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2006.61.20.000731-5 movida pela

FAZENDA NACIONAL contra L R T FALCONI ME, CNPJ 02386667/0001-08, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nsº 80 4 03 030250-53 e 80 4 04 067664-55 no valor atualizado de R\$ 13.299,57 (treze mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), em 11/08/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a executada L R T FALCONI ME que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 26/11/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA PIRAMIDS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2008.61.20.001431-6 movida pela FAZENDA NACIONAL contra PIRAMIDS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 53247409/0001-73, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nsº 80 2 06 017662-51; 80 6 06 027474-38; 80 6 06 132151-65 e 80 7 06 030955-39 no valor atualizado de R\$ 11.235,50 (onze mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em 12/08/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a executada PIRAMIDS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 26/11/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOÃO ANTONIO BALLISTA
O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.20.002295-2 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS contra JOÃO ANTONIO BALLISTA, CPF 551.546.708-68, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., fica pelo presente CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nsº 9987/99; 10835/00; 14589/00; 11600/01; 12877/02 e 13201/03 no valor de R\$ 2.910,32 (dois mil, novecentos e dez reais e trinta e dois centavos), em 15/04/2004 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando o executado JOÃO ANTONIO BALLISTA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 26/11/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO PEDRO e PAULO SÉRGIO PEDRO.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2004.61.20.002321-0 movida pelo INSS contra PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA CGC 00.684.437/0001-91, MARCO ANTONIO PEDRO CPF 051.201.358-62 e PAULO SÉRGIO PEDRO 077.756.348-71, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 35.592.584-2 e 35.592.585-0 no valor de R\$ 123.519,78 (cento e vinte e três mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), em 09/06/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO PEDRO e PAULO SÉRGIO PEDRO que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 26/11/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS S S RAÇÕES LTDA; CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI e NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2003.61.20.000857-4 movida pelo INSS contra S S RAÇÕES LTDA CGC 02399484/0001-19; CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI CPF 199.594.508-05 e NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS CPF 030.113.408-11, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 02 048328-77 no valor de R\$ 61.057,33 (sessenta e um mil, cinqüenta e sete reais e trinta e três centavos), em 02/07/2007 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados S S RAÇÕES LTDA; CARLA SIMONE DAS NEVES SARTORI e NILSON DONIZETE MARTINS DOS SANTOS.

que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 26/11/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS TAMPA TAXI AEREO LTDA e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA FERREIRA

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.20.006960-2 movida pela FAZENDA NACIONAL contra TAMPA TAXI AEREO LTDA - CNPJ 02199568/0001-09 e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA FERREIRA - CPF 025.028.838-90, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 036962-59; 80 6 05 052160-83; 80 6 05 052161-64 e 80 7 05 016164-24 no valor atualizado de R\$ 65.267,26 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), em 28/11/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado

na forma da Lei, cientificando os executados TAMPA TAXI AEREO LTDA e LUIZ ALBERTO TEIXEIRA FERREIRA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 28/11/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ARALUX COMERCIO DE LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA ME; CARLOS ALBERTO ALVES e MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES.
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2002.61.20.004078-7 movida pela FAZENDA NACIONAL contra ARALUX COMERCIO DE LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA ME - CNPJ 62950183/0001-63; CARLOS ALBERTO ALVES - CPF 005.460.058-88 e MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES - CPF 122.406.278-75, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 02 014338-90 no valor atualizado de R\$ 11.506,89 (onze mil, quinhentos e seis reais e oitenta e nove centavos), em 19/05/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados ARALUX COMERCIO DE LÂMPADAS ESPECIAIS LTDA ME; CARLOS ALBERTO ALVES e MARIA DE LOURDES FERREIRA ALVES.

que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 28/11/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MARTA C. Z. BERGAMASCHI ARARAQUARA.
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.20.002146-0 movida pela FAZENDA NACIONAL contra MARTA C. Z. BERGAMASCHI ARARAQUARA - CNPJ 02540448/0001-23, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 067686-60 no valor atualizado de R\$ 130.233,48 (cento e trinta mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), em 29/04/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a executada MARTA C. Z. BERGAMASCHI ARARAQUARA. que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 28/11/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA J. BRASIL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2007.61.20.001986-3 movida pela FAZENDA NACIONAL contra J. BRASIL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CNPJ 05691420/0001-85, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pelas Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 06 059744-28; 80 6 06 132053-64; 80 6 06 132054-45 e 80 7 06 030926-02 no valor atualizado de R\$ 54.672,03 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e três centavos), em 20/06/2008 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora

ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando a executada J. BRASIL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara. Dado e passado nesta cidade em 28/11/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ e EDIVALDO MAXIMIANO DOS SANTOS SANTANA.

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2001.61.20.007294-2 movida pela FAZENDA NACIONAL contra MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ - CPF 167.064.528-23 e EDIVALDO MAXIMIANO DOS SANTOS SANTANA - CPF 248.014.068-74, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 35.176.148-9 no valor atualizado de R\$ 8.579,12 (oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e doze centavos), em 27/08/2001 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados MARIA CRISTINA MOREIRA FERRAZ e EDIVALDO MAXIMIANO DOS SANTOS SANTANA que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 28/11/08.

DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS WAGNER JOSÉ RIZZO e ANA MARIA MISTURA RIZZO.

O DOUTOR JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, NA FORMA DA LEI, ETC, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que nos autos de Execução Fiscal n. 2005.61.20.000123-0 movida pela FAZENDA NACIONAL contra TRANSPORTADORA K & K LTDA ME - CNPJ 00319275/0001-92; WAGNER JOSÉ RIZZO - CPF 980.980.048-72 e ANA MARIA MISTURA RIZZO - CPF 159.857.478-75, estando em lugar incerto e não sabido, e nos termos do artigo 8º, parágrafo 1, da L.E.F., ficam pelo presente CITADOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito legitimado pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 4 04 067473-10 no valor de R\$ 12.625,96 (doze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), em 13/01/2005 com juros, custas e encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora ou arresto, através de: 1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; 2. oferecimento de fiança bancária; 3. nomeação de bens à penhora; 4. indicação de bens oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.

Em virtude do que foi expedido o presente Edital, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, que será afixado e publicado na forma da Lei, cientificando os executados WAGNER JOSÉ RIZZO e ANA MARIA MISTURA RIZZO que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Francisco Salles Colturato, nº 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara.

Dado e passado nesta cidade em 28/11/08.

JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.002032-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: SILVIA DE SOUZA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002036-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
ADV/PROC: PROC. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002037-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELZA DE LIMA LEITE
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002038-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.002039-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELY TEIXEIRA LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.010921-2 PROT: 21/10/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000006

Braganca, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Guilherme Andrade Lucci, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, SP, 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, CITA o acusado ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 35.671.928 SSP / SP, CPF nº 284.545.778-23, filho de Paulo Roberto de Souza e de Jacira Rodrigues da Silva, da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos da Ação Penal nº 2005.61.23.000969-3 imputando-lhe a prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 289, 1º do Código Penal. Uma vez que o denunciado não foi localizado para ser citado pessoalmente, expediu-se o presente Edital, na forma do artigo 361 do Código de Processo Penal, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Bragança Paulista, 28 de novembro de 2008. Eu, _____ (Paulo Fernando Rossi - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Simone Fujita - Diretora de Secretaria Substituta), subscrevo.

GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

Termo de Alistamento de Jurados

A DOUTORA MARISA VASCONCELOS, MM.ª JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a necessidade de alistamento anual de trezentos a quinhentos jurados, escolhidos por conhecimento pessoal ou informação fidedigna, a teor do que dispõe o artigo 439, caput, do Código de Processo Penal,

RESOLVE

ALISTAR os cidadãos a seguir relacionados, os quais deverão servir durante o ano de 2009, na Justiça Federal de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em seu Tribunal do Júri, a teor do que dispõem o artigo 439, caput, do Código de Processo Penal.

NOME
PROFISSÃO

1. Flavio de Abreu Prata
Metalúrgico
2. Antonio Carlos Serafim
Metalúrgico
3. Daniel Pinto
Metalúrgico
4. Roberto de Souza Teixeira
Metalúrgico

5. Samuel Carnier Neto
Metalúrgico

5. Samuel Carnier Neto
Metalúrgico

6. Alberto Miranda de Oliveira
Metalúrgico

7. Elzo Flavio Alves Ferreira
Metalúrgico

8. Luiz Gustavo Bueno
Metalúrgico

9. Armando Gobbo Filho
Metalúrgico

10. Donisete de Santana Carvalho
Metalúrgico

11. Gil de Oliveira
Metalúrgico

12. Claudio Renato da Silveira Silva
Metalúrgico

13. José Raul Grand-champs Braga
Metalúrgico

14. Raul Emilio Correia
Metalúrgico

15. Marcelo Araújo
Metalúrgico

16. Dimas Marinho
Metalúrgico

17. Benedito Carlos Batista Labinas
Metalúrgico

18. Luis Bonani Rezende
Metalúrgico

19. Gilvan Estevão Ferreira
Metalúrgico

20. Irineu Antunes de Souza
Metalúrgico

21. Ronaldo Francisco Guimarães
Metalúrgico

22. Jose Eugenio Codato
Metalúrgico

23. Jose Ricardo da Silva MetMetalúrgico

24. Mauro Migoto
Metalúrgico

25. Vantuil Alves do Nascimento MMetalúrgico

26. Wladimir Nogueira Abrahame MMetalúrgico

27. Marcos Bispo da Silva
MMetalúrgico

28. Romildo Santana do Nascimento MMetalúrgico

29. Celso Abudso Abud
MMetalúrgico

30. Gesio Jose de Moura a
MMetalúrgico

31. Filomena C de Siqueira
MMontadora

32. Aparecida F C Tome
MMontadora

33. Reinaldo Vottoretti
MMontador

34. Isabel Cristina Oliveira
MMontadora II

35. Fernanda Aparecida dos Santos Barbosa MMontadora I

36. Paulo Coelho de Sousa
TTécnico Eletrônico Jr

37. Fabiana Alves Faria
AAux. Administrativo

38. Alciere Pereira Rodrigues
AAux. Técnico Eletrônico

39. Antonio Sergio Gonzaga
AAux. Técnico Eletrônico

40. Julio Cesar Santos

AAssistente Fiscal

41. Lilian de Farias Campos
AAux. Produção

42. Anderson Luiz dos Santos OOperador de Câmera

43. Daily de Oliveira
OOp. Controle Mester

44. Cristiano dos Santos Bucholz
OOperador VT

45. Erika Aparecida Fialho Renosto
EEstagiaria

46. Erika Cristina da Silva
AAss. Op. Comerciais

47. Edson Martins de Oliveira
OOp. Controle Mester

48. Fatima Pereira de Toledo
AAux. Serviços Gerais

49. Felipe Bueno de Paula
OOp. Controle Mester

50. Georgios Karadimitrios Freitas
OOperador de Câmera

51. Kelly Cristina Trigo Barros
RRecepcionista

52. Leniza Krauss Ferreira R da Silva PProdutora

53. Leticia Marques Gomes
PProdutor

54. Nelson de Castro Ferreira
EEditor

55. Nilson Alexander Tressoldi de As EEditor

56. Paulo Sergio Fernandes Junior
OOp. Controle Mester

57. Sergio Mutumi Yanagida
TTécnico Manutenção

58. Vicentina Djanira de Alvarenga
EEditora

59. Martha Suely J H Mattos
BBancaria

60. Katia Aparecida Guedes
BBancaria

61. Silvana Aparecida Morgado
BBancaria

62. Elizabeth Annelise Bogel
EEstudante

63. Alexandre Androuiclkakis EEstudante

64. Rosalma Pereira Coelho da Silva DDo lar

65. Djalma José de Castro
JJornalista

66. André Luis Lacerda Siqueira
CComerciário

67. Marilia de Oliveira Faria
EEstudante

68. Valeria Aparecida de Azevedo
CComerciarista

69. Jader Eduardo Ferreira
JJornalista

70. Darwin Alexandre Rocha
MMusico

71. Andrea Rocha

CCirurgia Dentista
72. Alderado Rogerio Naressi Amaral JJornalista
73. Odilom Moreira
FFuncionário Publico
74. Irineu Peccine
CComerciante
75. Carlos Faria Costa
BBacharel em Direito
76. Nereida Batista
CCorretora de Imóveis
77. Andresa Gomes de Abreu SSecretaria
78. Edson Bicudo Marmato
CCorretor de Imóveis
79. Claudia Maria Martins de Andrade AAdvogada
80. Darcy Takaki
AAdvogada
81. Leandro de Souza Santiago
EEstudante
82. Marianne Reis de Andrade TTec. em Informática
83. Douglas Alves Novac
EEstudante
84. Raphael do Nascimento Gonçalves EEstudante

85. Leandro Braga Peloggia dos Santos EEstudante

86. Jose Carlos Lino dos Santos
CComerciante
87. Magali Peccine
CComerciarista
88. Alexandre Oliveira dos Santos
AAux. Administrativo
89. Marcelo Silverio Lima
CCarpinteiro
90. Olimpio Ferreira de Oliveira

CCarpinteiro
91. Mario Fernandes Calheiros Filho AAdm. de Empresas
92. Ana Patricia dos Santos RRecepcionista
93. Luciana Aparecida dos Santos
CContadora
94. Heloisa Veiga Salles
AAdm. de Empresas
95. Jose Fumio Haga
AAux. de Compras
96. Idalicio Donizete de Castilho
SServente
97. Renato Batista Vitor
PPedreiro de Acabamento
98. Carlos Alberto Alves da Silva
EEletricista
99. Leandro Fernandes de Santana
SServente
100. Francisco de Paula Rebelo
SServente
101. Valdecir Correa dos Santos
PPedreiro
102. Marcio Alves Gonçalves AAj. de Eletricista
103. Gilmar Gomes de Almeida PPedreiro
104. Geraldo Azevedo Martins SServente
105. Joao Lopes da Silva
SServente
106. Emerson Christino da Silva
AAj. de Eletricista

107. Francisco Carlos de Araújo
SServente

108. Alexandre Marcelino Martins
SServente

109. Ely Gomes de Paula
PPedreiro

110. Benedito Maurilio dos Santos
PPedreiro

111. Joao Sousa dos Santos
PPedreiro

112. Alessandro Alves de Souza Costa EEletricista

113. Raimundo da Silva Sousa GGuincheiro

114. Joao Batista da Silva
AAux. Administrativo

115. Roberto Pereira dos Reis
GGerente Operacional

116. Luicano Jose de Souza
AAanalista Financeiro

117. Maria Antonieta Gaudioso
AAassist. Diretoria

118. Nanci Freitas dos Santos
AAux. Market. II

119. Adriana Marcelo Muricy AAux. Cobrança

120. Eliane Vasconelos Alamino
AAux. Escritório

121. Veruska Francine Ortiz Borges
AAux. Escrit. III

122. Elizabeth C Lourenço Ferreira
AAux. Escrit. II

123. Juliana Aparecida Ribeiro
AAux. Escrit. II

124. Christoffer Gilson Rossi
CConferente

125. Paulo Sergio Ribeiro
CConferente

126. Osni Cesar de Araújo
SSuperv. Vendas

127. Sebastiao Paulino dos Santos
EEnc. Distrib.

128. Carlos Eduardo Prado
Enc. Transporte

129. Paulo Sergio Magalhães
Encarregado CPD

130. Benedito Sales de Oliveira
Gerente Vendas

131. Alexandre Xavier Pinto
Sup. Informática

132. Henrique C Holanda Cavalcante Sup. Trade Mark.

133. Domingos Savio de Moraes Superv. Vendas

134. Jose Marcelo Moreira
Superv. Refriger.

135. Fabrizio Jose M Assoni
Superv. Vendas

136. Glauber Alves de Souza
Superv. Vendas

137. Sebastiao Henrique F Bondioli
Superv. Vendas

138. Jose Nilo Vieira de Paula
Tec. Manutenção

139. Sandro Ricardo Pedroso de Lima Tec. Seg. Trabalho

140. Alexandre Luiz Panazzo Esteves Vendedor

141. Ana Maria Goffi

Vendedor
142. Benedito Oswaldo Baptista
Vendedor
143. Carlos Eduardo da Silva
Vendedor
144. Edson dos Santos
Vendedor
145. Julio Cesar Candido
Montador de Produção
146. Ailton Rogerio Ferreira Santos
Repar. Veículos
147. Elias Pinto de Andrade
Ponteador
148. Claudio Ferreira
Pintor Produção II
149. Jose Wilson Coimbra Ribeiro
Montador de Produção
150. Walter Herzer Junior
Prep. Carrocerias
151. Benedito Dias Junior
Prep. Carrocerias
152. Jorge Carlos de Oliveira
Prep. Carrocerias
153. Antonio Galvão da Silva Soldador Produção
154. Jose Carlos de Moraes
Montador de Produção
155. Fabricio Antonio Amaro Montador de Produção
156. Jose Roberto dos Santos
Montador de Produção
157. Pedro Alves Ferreira Junior
Montador de Produção
158. Adilson do Nascimento
Ponteador
159. Helio de Paulo
Ponteador
160. Djalma Borges F de Jesus
Repar. Veículos
161. Roberto Gonçalves
Montador de Produção
162. Ernani Lopes Ferreira
Montador de Produção
163. Henrique Aparecido da Silva
Montador de Produção
164. Marcelino Barbosa da Silva
Repar. Veículos
165. Marcos Antonio Alves
Repar. Veículos
166. Marcus Vinicius Amaral dos Santos Op. de Maquinas I
167. Luiz Carlos da Silva
Prep. de Carrocerias
168. Antonio Salles de Oliveira
Montador de Produção
169. Luiz Fernando de Oliveira
Montador de Produção
170. Dirceu Rodrigues de Aguiar
Funileiro de Produção
171. Mauro Alves das Dores
Montador de Produção
172. Antonio Galvao da Costa Montador de Produção
173. Joao Emilio Siebeneich
Pintor de Produção II
174. Ademar Mariano
Montador de Produção

175. Luiz Carlos da Silva Monteiro
Montador de Produção
176. Magno Alberto R Lima
Montador de Produção
177. Antonio Celso Monteiro
Pintor de Produção II
178. Marcos Antonio da Silva Marques Montador de Produção
179. Pedro Marcio da Silva
Repar. Veículos
180. Eduardo Xavier
Montador de Produção
181. Pedro Pinheiro de Souza Pintor de Produção II
182. Jose Eduardo de Maria
Montador de Produção
183. Osvaldo Dias de Lima
Repar. Veículos
184. Adelia Cadorini
Oficial Administrativo
185. Umbelina Aparecida Alves dos Santos Escrituraria
186. Celso Luiz Ribeiro dos Santos
Escriturário
187. Vicente de Paulo Morgado
Guarda Municipal
188. Marcos Valério
Oficial Administrativo
189. Jose Luiz Chagas
Ass. Administrativo
190. Liene Alvarenga Valério Escriturário

191. Adalberto Cardoso dos Santos
Assistente Técnico
192. Benedito Menino Alves dos Santos Supervisor Técnico
193. Clair Vieira da Cunha
Marceneiro
194. Claudinei Monteiro de Jesus
Ajudante
195. Donizete Aparecido de Oliveira
Auxiliar Topógrafo
196. Samuel de Souza Oliveira
Chefe Serviço
197. Edison Januário
Motorista
198. Fatima Rodrigues dos Santos
Atendente
199. Gerson Barros do Amarante
Pedreiro
200. Roberto Ferreira dos Santos
Supervisor Técnico
201. Cristina de Brito
Bibliotecário
202. Dalva Lucia Oliveira e Silva Idehara Chefe de Serviço
203. Eduardo Braz
Assistente Técnico
204. Gerson Octaviano
Ajudante Geral
205. Graça Batista dos Santos
Gari
206. Ivanete Coutinho Siqueira
Assist. Administrativo
207. Jair Alves da Conceição
Jardineiro
208. Joao Batista Candido
Braçal

209. Joel Rodrigues do Nascimento
Chefe de Serviço
210. Manoel de Andrade
Assist. administrativo
211. Jose Sergio Palmeira
Chefe de Serviço
212. Regina de Fatima Moura Escrituraria
213. Mara de Cassia Soares
Escrituraria
214. Marcos Luiz da Silva
Vidraceiro
215. Adriana Cristina de Campos
Servidor Público
216. Afonso Celso dos Santos Servidor Público
217. Antonio Olavo Nogueira Arastes Servidor Público
218. Carlos Koji Morikane Servidor Público
219. Carmen Ferreira de Souza Servidor Público
220. Christofer V. Chester
Servidor Público
221. Claudio Borges Serra
Servidor Público
222. Claudia S Cesar da S Guimarães Servidor Público
223. Cristiane Guedes Machado Servidor Público
224. Gisele Machado
Servidor Público
225. Helena de Barros da Silva
Servidor Público
226. Heredia de Toledo
Servidor Público
227. Imara Cesar Ferreira
Servidor Público
228. Joel Ribeiro Dias Junior
Servidor Público
229. Juliana Nunes Salles Betti
Servidor Público
230. Luciana Izaura de Moraes
Servidor Público
231. Luzia Deolinda S A Ferreira
Servidor Público
232. Mansuete Gomes de Almeida
Servidor Público
233. Marcia Gomes
Servidor Público
234. Marcia Maria de M Ribeiro
Servidor Público
235. Maria Aparecida Guedes Soares Servidor Público
236. Maria do Carmo Elias Gerardi Servidor Público
237. Maria Inez Zanquetta
Servidor Público
238. Mario Celso Takahashi
Servidor Público
239. Marizete Martins Franco Servidor Público
240. Miriam de Moraes Servidor Público
241. Priscila Eidt Benteu
Servidor Público
242. Quezia Alves de Brito
Servidor Público
243. Reinaldo Alves Nogueira Servidor Pú
blico
244. Renata Valeria F de Toledo Servidor Público
245. Rosana Dametto de Faria Servidor Público
246. Roseli Pedroso de O Fernandes Servidor Público

247. Sandra de Fatima S Guimarães
Servidor Público

248. Sandra Regina da Cunha Servidor Público

249. Silvia Pereira Silva Cardoso Servidor Público

250. Simone M P de Castro Rodrigues Servidor Público

251. Valéria Aparecida de P. Liça Piccini Servidor Público

252. Vera Lucia Moreira da Silva Servidor Público

253. Jose Daniel da Silva Aux. Administrativo

254. Sheila Raquel P O da Silva
Agente Administrativo

255. Sergio J da Silva Cursino
Agente Administrativo

256. Marlene da Conceição Araújo
Agente Administrativo

257. Mariza de Fatima Martins
Agente Administrativo

258. Maria Aparecida Marchesini
Agente Administrativo

259. Luciley de Paula Nogueira
Agente Administrativo

260. Romes Evaristo da Silva Agente Adm. Supervisor

261. Reinaldo Fernandes Leite
Agente Administrativo

262. Marlene Congo
Agente Administrativo

263. Nilson Orlando da Silva
Agente Fiscal

264. Onofre Gentiluce dos Santos
Agente Fiscal de Rendas

265. Geraldo Bueno da Silva
Agente Fiscal de Rendas

Celeste A Furtado Teixeira
Agente Fiscal de Rendas

267. Jose Araujo Mendes
Ajudante

268. Cosme Jose Nogueira
Ajudante

269. Antonio Paulo da Silva
Ajudante

270. Jorge de Moraes
Ajustador Mecânico

271. Ivair Domingos
Ajustador Mecânico

272. Antonio de Assis Mendes Ajustador Mecânico

273. Manoel Messias de Melo Almoxarife

274. Luiz Antoni Rodrigues
Almoxarife

275. Jose Raimundo de Miranda
Almoxarife

276. Satjie Saara Sybilla Hoyer
Analista Controladoria

277. Jose Roberto Francelino
Analista Controladoria

278. Gerson Pereira Affonso
Analista Controladoria

279. Claudia Cristina S F Pontes
Analista Controladoria

280. Marcelo Alexandre de Paula
Analista Eficiência Custos

281. Luciana dos Santos Oliveira
Analista Exportação

282. Claudia Oikawa de Oliveira

Analista Importação
283. Roberto de Souza dias Junior
Analista Contábil
284. Gildo Antonio Cavalheiro
Analista de Sistemas
285. Aliane A da Silva Oshiro
Analista de Sistemas
286. Paulo Osmar Tosetto
Analista Financeiro
287. Jose Lucio Castelhanos
Analista Financeiro
288. Francisco Orlando O Ribeiro
Assessor Custos
289. Luis Carlos Barbosa
Assist. Proj. Man. Prev.
290. Jose Antonio Reis Lopes Assist. Proj. Man. Prev.
291. Jose Carlos Santos Costa
Assist. Suprimentos Junior
292. Solon Jose Ribeiro Siqueira
Assist. Planej. Materiais
293. Valdirene Prado Moreira Assist. Administrativa
294. Rinaldo Mozart L dos Santos
Assist. de Logística
295. Vicente Paulo Figueiredo
Assistente de Processos

296. Valter Luiz Cordeiro
Assist. Social
297. Nilza Maria Fornari
Assist. Social
298. Maria I de Andrade Ambrosio
Assist. Social
299. Maria Goreti de Lima
Assist. Social
300. Wagner Jose Leite Grillo
Assist. Depto. Pessoal

E, para constar, foi lavrado o presente Termo que vai devidamente assinado. Eu, _____, Maria Cristina Pires Arantes Ubertini, Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo.

PUBLIQUE-SE o presente no Diário Oficial do estado de São Paulo, a título provisório, a fim de que, qualquer do povo ou interessado apresente suas reclamações ou impugnações, reiterando-se a publicação, a título definitivo, na segunda quinzena do mês de dezembro deste ano, com prazo recursal de 20 (vinte) dias, para superior instância, sem efeito suspensivo, de acordo com o Parágrafo Único do artigo 439 do Código de Processo Penal.

AFIXE-SE a presente no átrio deste Fórum Federal.

COMUNIQUE-SE à Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE.

Taubaté, 1 de dezembro de 2008.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal de Taubaté

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003520-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003521-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003522-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003523-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003524-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00160 - PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE
REQUERENTE: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
ACUSADO: MOHAMED SAFIR HUSSEIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003525-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003526-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003527-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003528-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003529-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003530-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003531-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003532-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003533-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003534-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003535-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003536-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003537-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003538-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003539-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003540-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003541-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003542-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003543-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003544-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003545-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003546-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003547-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003548-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003549-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003550-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003551-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003552-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003553-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003554-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000035
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000035

Ourinhos, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.003555-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO ANTONIO RAMOS
ADV/PROC: SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003556-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CERQUEIRA CESAR E OUTROS
ADV/PROC: PR031263 - JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003557-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO FIORUCI
ADV/PROC: SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003558-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003560-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003561-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003562-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003563-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003564-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003565-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003566-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003567-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003568-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003569-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003570-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003571-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003572-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003573-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003574-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003575-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003576-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.003577-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000022

Ourinhos, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.012362-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE CHAPADAO DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012363-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012364-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012365-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012366-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012367-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012368-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012369-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012370-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NIOAQUE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012371-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012372-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BRASILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012373-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012374-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012375-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA CRIMINAL DA 1A. SUBS. JUDIC. DE SAO PAULO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012376-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012377-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012378-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012379-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012380-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012381-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012382-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012383-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012384-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012385-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012386-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012387-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012388-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012389-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012390-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012391-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012392-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012393-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012394-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012395-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012396-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012397-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012398-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE APARECIDA DO TABOADO-MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012399-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012400-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012401-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012402-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A. VARA DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012403-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012404-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012405-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012406-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.012724-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012725-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAIDE CHAVES DANIEL
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012726-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLY DE MORAIS TAVEIRA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012727-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALMIR GALDINO AREVALO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012728-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EURO ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.012729-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012730-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: JORDAOZINHO DA SILVA PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012731-9 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: PAULO FRANCISCO GOMES PACHECO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012732-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012733-2 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: CINTIA JAQUELINE GOMES CENTURION
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012734-4 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012735-6 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: EDSON APARECIDO MAGALHAES
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012736-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JERUSA BURMANN VIECILI
REPRESENTADO: OSMAR RODRIGUES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012737-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LAURA GABRIELA MOTA LAGE DOMINGUES TEIXEIRA
ADV/PROC: MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012739-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ARI BRUM WEIS
ADV/PROC: MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.012740-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JOSE PEDROSSIAN
ADV/PROC: MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012758-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.012722-8 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.60.00.011832-0 CLASSE: 29
AUTOR: EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME
ADV/PROC: MS006722 - ELVIO GUSSON
REU: NUCLEO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA AP. PEDROSSIAN/UFMS FUNDACAO UNIV.FED. DE
MATO GROSSO DO SUL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.012723-0 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.60.00.011042-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE FIRMINO DE FREITAS
ADV/PROC: MS004989 - FREDERICO PENNA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.012738-1 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.03.001517-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS
ADV/PROC: MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000062
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000066

CAMPO GRANDE, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 042/2008 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a servidora CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, RF 5247, ausentou-se do serviço nos dias 26/11/2008 e 27/11/2008, por motivo de compensação de serviços eleitorais prestados,
RESOLVE:

I - DESIGNAR a servidora NÍNIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS, Técnico Judiciário, Área Judiciária, RF 2192, para exercer em substituição o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, nos dias 26/11/2008 e 27/11/2008, sem prejuízo de suas atribuições.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Dourados, MS, 28 de novembro de 2008.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS

PORTARIA Nº 043/2008 - 2ª VARA

O Doutor FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,
CONSIDERANDO o disposto no item XIV da Portaria Administrativa Consolidada nº 291/2008-DFOR, de 12.11.2008, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 324/2008-DFOR, de 24.11.2008, alterou, a partir de 01.12.2008, a lotação do servidor MARCO ANTONIO VACCHIANO, RF 791, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 15, da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Dourados para a Secretaria Administrativa da Subseção Judiciária de Campo Grande,

RESOLVE:

I - DISPENSAR o servidor MARCO ANTÔNIO VACCHIANO, Técnico Judiciário, Área Judiciária, RF 791, da função comissionada (FC-05) de Supervisor da Seção de Procedimentos Diversos, a partir de 01.12.2008.
II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Dourados, MS, 01 de dezembro de 2008.

FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

SEDI TRES LAGOAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001490-4 PROT: 11/11/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO

EXECUTADO: MARIO DE AGUIAR & CIA LTDA ME

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

TRES LAGOAS, 11/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001491-6 PROT: 12/11/2008

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA TAMAE SAKITA
ADV/PROC: MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001492-8 PROT: 20/08/2008
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
REQUERENTE: WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO
ADV/PROC: MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

TRES LAGOAS, 12/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001493-0 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVALINA MOREIRA CATARUCI
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001494-1 PROT: 13/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BENICIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

TRES LAGOAS, 13/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001495-3 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEY NOGUEIRA LOPES
ADV/PROC: MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001496-5 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZIO DE AMORIM
ADV/PROC: MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001497-7 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001498-9 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA INES DE JESUS VIEIRA
ADV/PROC: MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001499-0 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001500-3 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001501-5 PROT: 14/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000007

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000007

TRES LAGOAS, 14/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2004.61.08.007166-7 PROT: 28/07/2004

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ELIZENA ALVES ZAMBELLI

ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2006.61.08.000834-6 PROT: 30/01/2006

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: ALCINA TOLEDO BAZAN

ADV/PROC: SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001502-7 PROT: 17/11/2008

CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES

REU: SILVIA DE FREITAS SILVEIRA E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2005.61.08.010576-1 PROT: 16/11/2005

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2004.61.08.007166-7 CLASSE: 29

EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL

EXCEPTO: ELIZENA ALVES ZAMBELLI

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000003

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 17/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001503-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ABIGAIL CONDOR APARECIDO
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001504-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE UBALDO CAMPOS CORREA
ADV/PROC: SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001505-2 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILDA DA SILVA ALMEIDA
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001506-4 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATILDE MARIA DE JESUS
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001507-6 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARINALVA GODOY
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001508-8 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PIERINA ZANI CARDOSO
ADV/PROC: MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001509-0 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE BAURU - SP
ADV/PROC: SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

TRES LAGOAS, 18/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001510-6 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIEL VERNER EPP
ADV/PROC: MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO: COMANDANTE DO DEPTO. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001511-8 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: LORENCO MACHACA TOLA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001512-0 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REPRESENTADO: JAKIELSON BARBOSA EMILIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001513-1 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001514-3 PROT: 19/11/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001515-5 PROT: 19/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: SP115839 - FABIO MONTEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

TRES LAGOAS, 19/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001516-7 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: KAREN RODRIGUES WORMAN E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001517-9 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE TRES LAGOAS
ADV/PROC: MS012760 - SANTIAGO GARCIA SANCHES
IMPETRADO: JOSE MARIA CAETANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001518-0 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.003350-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
ACUSADO: LEANDRO GOMES ARAUJO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 20/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001519-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR RAMOS DE LIMA
ADV/PROC: MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA
REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001520-9 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: MS010156 - DENNIS STANISLAU MENDONÇA THOMAZINI
DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001521-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GREGORIO DA SILVA
ADV/PROC: SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001522-2 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00099 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO
ADV/PROC: MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EXECUTADO: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001523-4 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE LUIZ AZMBUJA BERNARDO
ADV/PROC: MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001524-6 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDVANDA AZMBUJA BERNARDO
ADV/PROC: MS009527 - MARCOS FLAVIO DE OLIVEIRA PACHECO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001525-8 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVANDO MARCELINO ALVES
ADV/PROC: MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001531-3 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MAURO VARGAS OLMEDO
ADV/PROC: MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.001526-0 PROT: 24/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.60.03.000942-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME
ADV/PROC: MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000008
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

TRES LAGOAS, 24/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001527-1 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001528-3 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001529-5 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001530-1 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001532-5 PROT: 20/11/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001533-7 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL DE LAGES - SC - SJSC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001534-9 PROT: 25/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

TRES LAGOAS, 25/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001535-0 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001536-2 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3A REGIAO -TRF
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
ADV/PROC: MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001537-4 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAMIRO SAMPAIO
ADV/PROC: SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001538-6 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001539-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: UNIMED DE TRES LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV/PROC: MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

TRES LAGOAS, 26/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001540-4 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DE FATIMA UCHOA
ADV/PROC: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001541-6 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001542-8 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001543-0 PROT: 27/11/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9A. VARA DE EXEC. FISCAIS DE RIBEIRAO PRETO - SJSP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000004

TRES LAGOAS, 27/11/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001544-1 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001545-3 PROT: 28/11/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001546-5 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ELIDIA CRUCIOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001547-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001548-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DJALMA LUCAS FURQUIM
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001549-0 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001550-7 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001551-9 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DEMETRIO SALOMAO ABUD
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001555-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REINALDO MARCELO
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001556-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOURDES DE JESUS ALVES
ADV/PROC: SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

TRES LAGOAS, 01/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JAIRO DA SILVA PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.03.001552-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: DALZIZA DIAS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001553-2 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CRISTIANE ELIZABETE DA SILVA CANDIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001554-4 PROT: 28/11/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001557-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CLETO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001558-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA BASSO JUZENAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001559-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: BENONI MARTINS CARRIJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001560-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001561-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANTONIO DOS ANJOS CUSTODIO MAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001562-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001563-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANA PAULA LEAL DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001564-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ANA CLAUDIA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001565-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: AMARILDO CABRAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001566-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001567-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ALEXANDRE BARRETO DETTMER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001568-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ALEXANDRA MICENO PINEIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001569-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ALESSANDRA PELLICCIONI ALVES BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001570-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: AILTON TIAGO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001571-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ADRIANE TEODORA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001573-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ADELSON PEREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001574-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ADAO FERREIRA ARAUJO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001575-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ADALBERTO AMADOR DE REZENDE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001576-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOAO PARRON MATHEO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001577-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERRAZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001578-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JAMES ROBERT SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001579-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001580-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001581-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001582-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: HILDA BALBINO GIACOMOLLI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001583-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: HELOINA HELENA ALVES DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001584-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GUILHERME LEAL JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001585-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GUILHERME APARECIDO LEAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001586-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: GLEICE CARLA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001587-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: FREDSON FERITAS DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001588-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: FERNANDO MARIN CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001589-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: FABIO VASCONCELOS ARANTES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001590-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: EZEQUIEL ALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001591-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ESTER CRUCIOL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001592-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: EMERSON DA SILVA NUNES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001593-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ALEGRIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001594-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE AFONSO ANDRADE NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001595-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001596-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001597-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: JISYANE CASTELLO BIASI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001598-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001599-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: KELY CRISTINA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001600-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001601-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LUCELIA CORSSATTO DIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001602-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LUCIANA BRANDAO FLORIANO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001603-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LUCIANE DE ARAUJO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001604-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001605-6 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NIVALDO DA COSTA MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001606-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001607-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001608-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001609-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MARCO AURELIO R. CASELATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001610-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001612-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001613-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001614-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NILSON GOMES AZAMBUJA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001615-9 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NILTON SILVA TORRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001616-0 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001617-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001618-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PATRICIA SOUZA DE PAIVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001619-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PAULO FARIA PIRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001620-2 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001621-4 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: RENATO KAROL DIAS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001622-6 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROBERTO DIAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001623-8 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROBSON CARLOS DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001624-0 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROBSON OLIMPIO FIALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001625-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: ROSARIO CONGRO NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001626-3 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SALIM MOISES SAYAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001627-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SANDRA ALQUIMIN GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001628-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001629-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001630-5 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001631-7 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WASHINGTON PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001632-9 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADV/PROC: MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA
EXECUTADO: WILMAR NUNES LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001653-6 PROT: 01/12/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
ADV/PROC: SP115839 - FABIO MONTEIRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001656-1 PROT: 01/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001658-5 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.03.001659-7 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE TOCANTINS/TO - SJTO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.03.001657-3 PROT: 02/12/2008
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2003.60.03.000764-1 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
REU: NOELIO APARECIDO ASSIS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000081
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000082

TRES LAGOAS, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.002361-3 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GILMAR PEREIRA DE MELO

ADV/PROC: MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E OUTRO

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.002362-5 PROT: 02/12/2008

CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

INDICIADO: JOAO ALBERTO FERNANDES SANTOS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000002

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

PONTA PORA, 02/12/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1710/2008

2004.61.84.012775-9 - MARIA CORREIA SANTOS (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS
ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo
Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho

Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.84.013006-0 - MARIA CLAUDEMIRA PAPADOLI (ADV. SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.84.067539-8 - ELISEU ANDRE (ADV. SP179377 - WALQUIRIA GOMES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.84.240337-7 - ELSON PEREIRA MIRANDA (ADV. SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2004.61.85.014748-2 - EUNICE FERREIRA BANQUERI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.071704-6 - MARIA MARLENE PEREIRA MARTINS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.073265-5 - ANA RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP160419 - SANDRA MARQUES CANHASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação

formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.105946-4 - PAULINA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.243367-9 - ALMEIRINDA CUTOLO DE LIMA (ADV. SP097736 - DOROTI SIQUEIRA DIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.310761-9 - ADILSON INACIO DA SILVA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio

Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.315690-4 - MARISA RODRIGUES AGUILAR (ADV. SP206417 - EDIVALDO APARECIDO LUBECK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.348984-0 - MARIA HELENA THOMAZELLI BORGES (ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.355317-6 - LOURDES FERENZINI DE ALMEIDA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.02.006703-6 - MARIO BORGES DE ALMEIDA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.02.010078-7 - IRINEU TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.03.009992-7 - JOSE CICERO ROCHA PEREIRA (ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de

Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.04.007092-2 - SONIA MARIA PEREIRA BONFIM CALIXTO (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.04.008376-0 - ANA MARIA GOMES DE ANDRADE (ADV. SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.003007-4 - SHIZUMI YAMAZAKI RIBEIRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.005604-0 - EDUARDO AUGUSTO ARANTES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.15.006171-0 - MARIO BRAZILIO DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.015713-6 - SEVERINA JOSEFA GOMES DA SILVA, POR SEU PROCURADOR (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto

Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.058262-5 - RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.078667-0 - MARIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada

pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com

o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social

ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.084878-9 - JOSE ROCHA MARIANO (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo

celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.088719-9 - DALVA MOREIRA BESSA (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.089377-1 - FRANCISCO FUCHIGAMI (ADV. SP211555 - PRISCILLA AFFONSO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.01.091079-3 - MARIA GERALDA VAZ DE MATOS (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela

autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.05.001750-7 - MARIA DA GRAÇA ABY AZAR RIBEIRO (ADV. SP182248 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.000193-8 - ANTONIO CARLOS COSTA (ADV. SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.002407-0 - EDSON MOTTA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e

governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.14.003224-8 - HILDA PIZZE GONÇALVES (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA e ADV. SP243964 -

LUCIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP,

no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para

que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.16.002669-2 - FRANCISCO IZIDIO DA COSTA (ADV. SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2006.63.18.000108-1 - BERNADETE DE FATIMA PEREIRA REZENDE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade

de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-

SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia

previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.011147-5 - MARIA IRENE ALVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso.Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.011758-1 - JOSE SENHORINHO DOS SANTOS (ADV. SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para

oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.028207-5 - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.01.031822-7 - IVAN ARIFA PRATES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspendo até 04/12/2008)) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.08.001305-3 - JANDIRA VELO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro

de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado

de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.09.001989-1 - JOSEFA BERNADA DA SILVA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a

renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.003035-6 - MARIA SANTOS SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.003052-6 - PEDRO VIEIRA FILHO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em

vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.15.003953-0 - INEZ PAES VIEIRA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000116-4 - JOSE APARECIDO EUGENIO (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de

diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou

proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para

oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000147-4 - JOSE PACIFICO DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP,

no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença,

para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000683-6 - JULIO CESAR DE FARIA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000802-0 - LUCAS RIBEIRO ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.000880-8 - EVILAZIO RODRIGUES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.001063-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto

Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese

do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o

trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.001614-3 - ANGELINA APARECIDA MENDES COELHO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade

de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

(TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002040-7 - SONIA SOLANGE PUGLIESI MACEDO (ADV. SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e

ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciam ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à

interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002066-3 - ROSA MARIA MIRON ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal

Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002067-5 - APARECIDA MARIA DE SOUZA BARCELOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA

CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade

de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-

SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada

pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002111-4 - MARIA DE LOURDES LEITE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002112-6 - ROSA MARIA GIANINI (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora manifestou discordância em relação à proposta apresentada pela autarquia previdenciária.É a síntese do relatório. Decido.Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tornem autos conclusos ao Juiz Federal Relator para oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002135-7 - MARIA MADALENA DA CUNHA MARTINI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e

ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito.O Procurador do Instituto

Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos.A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária.As partes renunciam ao prazo recursal.É a síntese

do relatório. Decido.Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.Certifique-se o

trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou.Após, baixem os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Intimem-se."

2007.63.18.002431-0 - IZALETE APARECIDA MARQUES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da

3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto

Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese

do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame

do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o

trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2007.63.20.000108-5 - MAURO LEMES ALVES (ADV. SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de

dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP, no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo

Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta

formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia

recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

2008.63.15.001643-1 - CLEUSA ANDRELINA DE FIGUEREDO GONCALVES (ADV. SP183958 - SILVIA REGINA

RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No dia 1º de dezembro de 2008, nesta cidade de São Paulo, Estado de São Paulo/SP,

no Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu, local de realização da Semana Nacional da Conciliação, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça, em uma ação conjunta envolvendo o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo (TRT-SP), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), com o apoio de diversas entidades civis e governamentais, sindicatos e federações, verificou-se a existência de proposta de acordo formulada pelo Procurador Federal do INSS no presente feito. O Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ofertou proposta de conciliação, devidamente acostada aos autos. A parte autora concordou com a proposta de conciliação formulada pela autarquia previdenciária. As partes renunciaram ao prazo recursal. É a síntese do relatório. Decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para

que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 1712/2008

2003.61.84.024954-0 - ARNALDO XAVIER (ADV. SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos.Decisão em sede recursal.Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença de procedência em demanda na qual se requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração de coeficiente pelo reconhecimento de tempo laborado em condições agressivas.A parte autora apresentou contra-razões.Decido.No caso dos autos, o cálculo da contadoria está atualizado até junho de 2005 e não permite aferir se há ou não eventual incompetência em razão do valor de alçada, segundo o critério do art. 260 do CPC.Ante o exposto, determino a remessa à

contadoria do juizado de origem, neste caso, do Juizado Especial Federal de São Paulo, para que este elabore cálculo e apure se as parcelas vencidas somadas às 12 parcelas vincendas, quando do ajuizamento da demanda, excediam 60 (sessenta) salários mínimos.Após a anexação do cálculo, vistas ao autor réu no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Publique-se, Intime-se. Cumpra-se."

2003.61.84.092204-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação previdenciária julgada parcialmente procedente com determinação tão somente para condenar o INSS a reconhecer e averbar o tempo de trabalho da autora no período de 06/01/1977 a 24/01/1979. Houve recurso de sentença do INSS e da parte autora. O acórdão, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço considerando períodos especiais não reconhecidos na sentença. O acórdão transitou em julgado. Sobreveio requerimento do autor para pagamento de verbas atrasadas, sem a correspondente previsão na sentença e no acórdão. Assim, impossível à execução de obrigação de pagar em face de sentença e ou acórdão que ordenou o réu a cumprir obrigação de fazer.Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2003.61.84.118901-0 - ANALIA CONTINI FIGUEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuida-se de recurso de decisão que extinguiu a execução de processo de revisão de benefício previdenciário.O autor requereu na inicial a revisão da renda mensal inicial, de forma que os salários-de-contribuição utilizados no período básico

de cálculo devem ser corrigidos pelo índice de 147,06 %, além da conversão em URV nos termos do art. 20, da Lei nº 8.880/94. Requereu, ainda, o recorrente a aplicação da variação do INPC e IGP-DI na atualização do valor do benefício do período de 1997 a 2003.O Juízo monocrático julgou procedente o pedido para a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.(...)A decisão judicial recorrida tem conteúdo de sentença,

pois colocou termo ao processo. Entretanto, o recorrente pleiteia a reforma da sentença de mérito proferida e não impugna

a extinção da execução.Com efeito, após a publicação da sentença, o recorrente manteve-se inerte e não interpôs o recurso cabível, no prazo legal.Assim, verifico a impossibilidade de modificar a sentença de mérito proferida, uma vez transitada em julgado, como requereu o recorrente.Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Intimem-se."

2003.61.85.007774-8 - FRANCISCO MOURA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de recurso de

sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que INSS implante o benefício nº 42/063.476.275-3, em favor do autor, a partir da DER, em 02.09.1993, cancele o benefício NB 42/108.374802.2, DIB 28.11.1997, sem o pagamento das parcelas entre setembro de 1993 e novembro de 1997, uma vez que houve prescrição. Aduz o recorrente que a sentença prolatada deve ser reformada, pois a alegação de prescrição das diferenças do período entre setembro de 1993 e novembro de 1997 não procede, uma vez que o autor interpôs recurso administrativo. Para análise do pedido formulado pelo recorrente e análise do valor de alçada, faz-se necessário converter

o julgamento em diligência para que a contadoria do Juízo de origem elabore o cálculo do valor da alçada considerando os valores pagos em decorrência do benefício NB 42/063.476.275-3 desde 02/09/1993, descontando-se os valores pagos em decorrência do benefício NB 42/108.374.802-2, desde 28/11/1997 até sua cessação, com a devida atualização monetária. Isso posto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo de origem para elaboração de cálculo do valor da alçada nos termos do artigo 260 do CPC, considerando-se os valores pagos em decorrência do benefício NB 42/063.476.275-3 desde 02/09/1993 e descontando-se os valores pagos em decorrência do benefício NB 42/108.374.802-2, desde 28/11/1997 até sua cessação, com a devida atualização monetária. Oficie-se. Intimem-se."

2003.61.86.006036-8 - ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)"Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido para a conversão

de tempo especial em comum, com modificação do coeficiente de cálculo e revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o recorrente que o autor laborou como pedreiro em atividade insalubre e faz jus a conversão de tempo especial em comum conforme a documentação apresentada na inicial. Para análise do pedido formulado pelo recorrente e análise do valor de alçada, faz-se necessário converter o julgamento em diligência para que a contadoria do Juízo de origem elabore o cálculo no caso de procedência do pedido da nova renda mensal inicial e da atual do benefício, as diferenças a serem pagas em favor da recorrente, bem como o cálculo do valor da alçada considerando o valor das prestações vencidas acrescidas de 12 vezes o valor das prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Isso posto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo de origem para elaboração de parecer nos termos do artigo 260 do CPC, no qual devem constar: cálculo da renda mensal inicial e da atual do benefício com o coeficiente de 100% incidente sobre o salário de benefício, as diferenças a serem pagas em favor da recorrente considerando a data da sentença e a presente data, bem como o cálculo do valor da alçada considerando o valor das prestações vencidas acrescidas de 12 vezes o valor das prestações vincendas. Oficie-se. Intimem-se."

2004.61.84.006172-4 - JOSE VEIGA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado parcialmente procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca, uma vez que já houve interposição de recurso pelas partes, bem como apresentação de contra - razões pela parte autora. Assim, não está afastada a possibilidade de reforma da sentença. Por tal razão, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto."

2004.61.84.065521-1 - MOISES DOS SANTOS LIMA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca, uma vez que já houve interposição de recurso do INSS, bem como apresentação de contra - razões pela parte autora. Assim, não está afastada a possibilidade de reforma da sentença. Por tal razão, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida,

pedido

este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto."

2004.61.84.156824-3 - PAULO ZANELATO (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de

recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2004.61.84.174529-3 - JAIR FRANCISCO FURLANETO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos, etc.Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte

autora JAIR FRANCISCO FURLANETO, nos autos do processo 2004.61.84.174529-3.Em síntese, a parte ajuizou demanda pleiteando a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários.Foi proferida sentença em que o pedido foi julgado procedente. Pretende agora, a parte autora, que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que seu benefício seja imediatamente revisado.(...)Ademais, o mesmo

já vem auferindo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Observo, portanto, que a parte autora não se encontra desprovida de meios para garantir sua própria subsistência e também a de sua família.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se."

2004.61.84.586788-5 - MOLIMASSA HIJU (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal.Vistos etc..Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora MOLIMASSA HIJU, nos

autos do processo nº 2004.61.84.586788-5.Alega o autor, em síntese, que em 13 de janeiro de 2006, lhe foi concedido judicialmente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, com antecipação dos efeitos da tutela, em razão de que, naquele período, estava desempregado e sem outros meios de prover sua subsistência e de seus familiares. A decisão judicial que concedeu a aposentadoria por tempo de serviço e a tutela antecipada foi alvo de recurso por parte do

INSS, o qual ainda encontra-se pendente de decisão.(...)Diante do exposto, indefiro o pedido de cumprimento de decisão

formulado pelo autor.Publique-se. Intime-se."

2005.63.01.011104-1 - WALTER CEDRO BRAULIO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal.Vistos etc..Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora WALTER CEDRO

BRAULIO, nos autos do processo nº 2005.63.01.011104-1Alega o autor, em síntese, que em 26 de agosto de 2005, lhe foi concedido judicialmente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com antecipação dos efeitos

da tutela, sendo que, na sentença, já ficaram definidos os valores de sua Renda Mensal Inicial (RMI) e também os atrasados. (...)Após consulta ao banco de dados do INSS (sistema PLENUS) verifico que o benefício previdenciário pleiteado pela parte autora nestes autos está ativo (conforme tabela em anexo) e, portanto, WALTER CEDRO BRAULIO

está em pleno gozo de seu benefício. Quanto aos atrasados, cujos valores também já foram fixados na sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, estes somente serão pagos após eventual trânsito em julgado.Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de decisão formulado pelo autor.Publique-se.

Intime-se."

2005.63.01.034173-3 - ERNESTINA AMELIA ANTUNES LUCATELLI (ADV. SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos. Defiro o trâmite privilegiado, nos termos da Lei n. 10.741/01. Anote-se. Int."

2005.63.01.152599-2 - OSVALDO MINORU ARIMURA E OUTRO (ADV. SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR); RENATA CORREIA HERCULANO (ADV. SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Decisão em sede recursal. Vistos

etc... Trata-se de ação cautelar proposta por Osvaldo Minoru Arimura e Renata Correia Herculano, na qual se requer, em síntese, que a Caixa Econômica Federal se abstenha da prática dos atos previstos no art. 26 da Lei nº 9.514/97, bem como deixe de enviar o nome dos autores aos serviços de proteção ao crédito. (...) Ante o exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo de eventual reapreciação do tema pela Turma Recursal quando do julgamento do recurso. Publique-se. Intimem-se."

2005.63.01.264330-3 - FRANCISCO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES e ADV. SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114

- HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2005.63.01.275725-4 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, nos autos do processo nº 2005.63.01.275725-4. Compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente ingressou com ação judicial de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, que foi julgada procedente pela 1ª Instância, com concessão de antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A audiência de instrução foi realizada em 17 de julho de 2008 e o INSS foi devidamente intimado (eletronicamente) do teor da decisão no dia 31 de julho de 2008. Observa-se, então, que daquela data já transcorreu período muito superior a 45 dias. Através de consulta ao sistema Dataprev verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício em favor da parte autora. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, o que pode gerar consequências de ordem administrativa

(falta funcional e improbidade administrativa) e penal (apuração de eventual delito de prevaricação). Assim sendo, visando

evitar perecimento de direito da parte autora e com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS com urgência. Intime(m)-se."

2005.63.01.287805-7 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA (ADV. SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado parcialmente procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca, uma vez

que já houve interposição de recurso do INSS, bem como apresentação de contra - razões pela parte autora. Assim, não está afastada a possibilidade de reforma da sentença. Por tal razão, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto."

2005.63.01.305530-9 - MARIA ROSSIVANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE e ADV. SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA); MANOELA DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE); WELLINGTON DA SILVA MACEDO(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE); LILIANE FERNANDES DA SILVA(ADV. SP211925-HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante a concordância do INSS, retifique-se o pólo ativo para exclusão da representante Maria Rossivanda da Silva e inclusão de Manoel do Vale Macedo, conforme requerido na petição anexada em 03/12/07. Após, oficie-se o INSS, com urgência, para efetuar o pagamento em nome do representante Manoel do Vale Macedo.Int."

2005.63.01.311006-0 - AILTON SANCHES EUZEBIO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 10/11/08: A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária.Ademais, o autor já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão do benefício.Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.Int."

2005.63.02.010255-3 - JOAO POMARO (ADV. SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De acordo com art. 273 do Código de Processo Civil, é requisito para a antecipação da tutela a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, vale dizer, da forte probabilidade de que a tese apresentada venha ao final ser acolhida. Enfim, a prova inequívoca é aquela que não enseja dúvidas ao julgador, que de plano pode ser auferida. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.No caso presente, apesar de o pedido ter sido julgado procedente em 1º grau de jurisdição, não vislumbro no momento a presença da prova inequívoca, uma vez que já houve interposição de recurso do INSS, bem como apresentação de contra - razões pela parte autora. Assim, não está afastada a possibilidade de reforma da sentença.Por tal razão, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela requerida, pedido este que deverá ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença interposto."

2005.63.05.002774-0 - DORIVAL PUZONI (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES e ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES) : "Tendo em vista os termos da petição da CEF a qual noticia o cumprimento do acórdão, intime-se a parte autora.Eventual impugnação aos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal deverá ser devidamente instruída com planilha de cálculos dos valores que entende corretos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de origem.Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.07.003559-6 - OLAVO CORREIA JUNIOR (ADV. SP057850 - OLAVO CORREIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTRO() ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : " Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à

antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente após o trânsito em julgado da sentença. No caso concreto, não vislumbro a presença deste último requisito, tendo em vista não ter o autor apresentado nenhuma situação de caráter excepcional capaz de ensejar a concessão da medida antecipatória. Diante disto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento. Int."

2005.63.10.003151-4 - ANA CELIA DE JESUS PRADO (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2005.63.10.006725-9 - FRANCISCA GUIMARÃES PEREIRA (ADV. SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso proposto pelo INSS visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para o pagamento de pensão por morte.Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença homologando acordo entre as partes, extinguindo o processo, em 09.08.2005.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Veja-se, também, o Enunciado n. 37 das Turmas Recursais deste Juizado Especial:""É possível, ao relator, negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Súmulas desta Turma Recursal." ".Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2005.63.14.003872-6 - ALVARO CECATO (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nego seguimento ao recurso de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito.Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.004074-5 - PAULINO YUKIO ARASHI (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nego seguimento ao recurso de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito.Intimem-se. Cumpra-se."

2005.63.14.004080-0 - HERMILIO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Nego seguimento ao recurso de apelação interposto contra o v. acórdão prolatado nos autos, ante a manifesta inadmissibilidade da via processual eleita, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito."

Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.01.010572-0 - DJALMA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal. Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora DJALMA ALVES DO NASCIMENTO, nos autos do processo nº 2006.63.01.010572-0.(...)Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Assim, a renda mensal, ainda que inferior à perseguida, garante-lhe o sustento. Quanto aos atrasados, cujos valores também já foram fixados na sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, estes somente serão pagos após eventual trânsito em julgado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.040870-4 - JANDIRA CATANI (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos etc... Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora JANDIRA CATANI, nos

autos do processo nº 2006.63.01.040870-4. Compulsando os autos, verifica-se que, em 29 de maio de 2007, foi concedido

à autora o benefício da pensão por morte, com antecipação dos efeitos da tutela, ficando estabelecido, na r. sentença de primeiro grau, que a RMI do benefício seria de R\$ 886,08 e a RMA de R\$ 961,16, em valores de abril de 2007. Ocorre que, por vários meses, o benefício foi pago de forma errônea, pois a autora vinha auferindo renda no valor de apenas um salário mínimo. Diante disso, em 04 de dezembro de 2007, a procuradora da parte protocolou o presente pedido de cumprimento, a fim de que fossem depositados os valores fixados na sentença, ou seja, a RMA no valor de R\$ 961,16. Este é o breve relatório, passo a decidir. Após consulta ao banco de dados do INSS (sistema PLENUS), verifico que o benefício previdenciário da parte autora já teve seu valor corrigido, a partir do mês de janeiro de 2008. Assim, não havendo mais nenhuma correção a ser feita, entendo estar prejudicado o pedido ora em apreciação. Publique-se. Intime-se."

2006.63.01.074908-8 - ATALINO NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição

anexada em 11/11/08: Em consulta ao sistema do INSS, verifico que o autor já está recebendo o benefício. Assim, resta prejudicada o pedido do autor. Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento. Int."

2006.63.01.078782-0 - EVA ENGRANCIA FERREIRA (ADV. SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de recurso proposto pela União visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para o fornecimento de medicamento à parte recorrente. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão

judicial, em 29.08.08, determinando a remessa dos autos virtuais para uma das Varas da Justiça Federal, tendo em vista a

incompetência do Juízo em razão do valor da causa. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal, uma vez que a competência deste Juizado exauriu-se, de forma que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada deverá ser discutida no Juízo competente.(...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades

legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2006.63.02.009115-8 - FERNANDO LUCIANO RIBEIRO (ADV. SP080196 - PAULO CESAR TALARICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS vem requerer, através de petição, a juntada dos embargos de declaração rejeitados na origem, Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em razão da transferência dos autos virtuais para a Turma Recursal de São Paulo.(...) Anoto que o mandado judicial de intimação do julgamento do recurso da Autarquia Previdenciária foi recebido pelo Procurador Federal em 16 de maio de 2008 às 17h30. O referido mandado judicial de intimação foi anexado aos autos virtuais em 21.05.2008. Portanto, caberia ao INSS, segundo a referida Resolução acima citada, interpor a petição de embargos de declaração diretamente à Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, indefiro a juntada da petição de embargos de declaração da Autarquia Previdenciária. Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se."

2006.63.02.017762-4 - JOSE MAURO VISOTO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando os termos do art. 43 da Lei 9.099/95, bem como a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença, determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que este demonstre que deu integral cumprimento ao comando contido na r. sentença, acrescentando o tempo de serviço singularmente reconhecido como especial - com a devida conversão - aos demais períodos de serviço reconhecidos administrativamente constantes de sua base de dados (CNIS/DATAPREV).Anoto que o documento acostado aos autos em 09/11/2007 não se prestou a esse fim.Prazo: 15 (quinze) dias.Oficie-se, instruindo com a documentação necessária ao integral cumprimento da medida.

Intimem-se. Cumpra-se."

2006.63.02.018375-2 - APPARECIDA ANANIAS FERREIRA (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS vem requerer, através de petição, a juntada dos embargos de declaração rejeitados na origem, Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, em razão da transferência dos autos virtuais

para a Turma Recursal de São Paulo.(...) Anoto que o mandado judicial de intimação do julgamento do recurso da Autarquia Previdenciária foi recebido pelo Procurador Federal em 16 de maio de 2008 às 17h30. O referido mandado judicial de intimação foi anexado aos autos virtuais em 21.05.2008. Portanto, caberia ao INSS, segundo a referida Resolução acima citada, interpor a petição de embargos de declaração diretamente à Turma Recursal da Seção Judiciária

de São Paulo.Diante do exposto, indefiro a juntada da petição de embargos de declaração da Autarquia Previdenciária.Após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se."

2006.63.02.018851-8 - FELICIA PEREIRA SILVA FERNANDES (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc...Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora FELÍCIA PEREIRA SILVA FERNANDES, nos autos do processo nº 2006.63.02.018851-8. (...)Através de consulta ao sistema PLENUS, observo que, até a presente data, a autarquia federal não implantou o benefício assistencial a que faz jus a autora FELÍCIA, insistindo no descumprimento às ordens judiciais, fato que reputo ser de extrema gravidade.Assim,

considerando-se que a sentença de primeiro grau já transitou em julgado e não existe nenhum recurso pendente de análise; visando evitar perecimento de direito da parte autora e agindo, ainda, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei.Fixo, a teor do artigo 461, §§ 3º e 4º, do CPC, multa diária em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do disposto no § 5º, ainda do artigo 461, do CPC.Expeça-se, ainda, ofício ao Ministério Público

Federal, a fim de que se apure as responsabilidades penais e civis, cabíveis ao(s) agente(s) infrator(es) e ao próprio INSS.

Oficie-se com urgência. Intime(m)-se."

2006.63.10.001128-3 - CLARICE LOPES DA SILVA (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.10.001636-0 - ADERALDO ALBINO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em

sede recursal. Vistos etc. Trata-se de pedido formulado pela parte autora ADERALDO ALBINO DA SILVA, no qual se requer o imediato cumprimento de decisão judicial, que determinou a conversão de períodos urbanos, laborados sob condições especiais, nos períodos compreendidos entre 14.02.1977 a 20.01.1978, 29.05.1978 a 25.08.1979, e de 19.05.1987 a 31.07.1996. Requer também a imposição de multa diária, para o caso de não cumprimento de referida decisão judicial por parte do INSS em até 72 horas.(...)Tenho que o objetivo do presente pedido é a concessão, se possível, de benefício previdenciário. Todavia, esta não se verificou, ante o parecer da contadoria, anexado aos autos em 14/04/2008. Com isto, tenho que desapareceu o perigo na demora, tendo em vista que a certidão de tempo de serviço somente é necessária quando se trata de contagem recíproca de tempo de contribuição, hipótese que não se verifica nos autos. Ademais, a providência seria satisfativa, pois uma vez expedida a certidão não haveria mais como cancelá-la, diferentemente do benefício previdenciário, que poderia ter seu pagamento suspenso. Tenho por necessário, assim, que se aguarde o trânsito em julgado para que o INSS averbe o período estipulado na sentença. Assim, indefiro o pedido de cumprimento da medida formulado pela parte autora. Publique-se. Intime-se."

2006.63.10.002894-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.10.005393-9 - JOSE LUIZ BUZONI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.10.005634-5 - REGINALDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO

MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.10.007440-2 - VANDA LUCIA MONTEIRO SOUSA (ADV. SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.10.010231-8 - ROSELI DA SILVA GUIRAU (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.10.010754-7 - AURITA BRITO SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.10.012133-7 - SERGIO DONIZETE ROSENDO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de cumprimento de decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença. Assim sendo, visando garantir a efetividade das decisões judiciais, determino seja oficiado ao Instituto Nacional de Seguridade Social - APS Americana, para que promova a reabilitação do autor, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos. Oficie-se com urgência."

2006.63.10.012263-9 - ALVARO DENTAL (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2006.63.15.007228-0 - COLANDI CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora peticiona solicitando julgamento do feito por estar com dificuldades financeiras. O recurso de sentença interposto pela autarquia-ré será pautado e julgado dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal, respeitando-se, ainda, os demais jurisdicionados, também com dificuldades

financeiras, que aguardam regularmente o julgamento de seus feitos. Ademais, verifico que o autor está recebendo o benefício. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int."

2006.63.15.007230-9 - EDINA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP215813 - EDVALDO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A parte

autora peticiona solicitando julgamento antecipado do feito por estar com dificuldades financeiras. Indefiro o pedido de antecipação de julgamento, pois não vislumbro justificativa a priorizar o julgamento do presente feito em detrimento dos

demais jurisdicionados em igual ou mais grave situação, que aguardam regularmente o julgamento pela Turma Recursal. Ademais, verifico que a autora está recebendo o benefício. Assim, aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int."

2006.63.16.001944-4 - AVELINA SILVA DE MENEZES (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art.

557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2006.63.17.002917-3 - MANOEL PEREIRA DE LIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste caso concreto, vislumbro a presença de tais requisitos. De um lado, a respeitável sentença julgou parcialmente procedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos documentos acostados aos autos eletrônicos, donde decorre a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora vem caracterizado pela natureza alimentar do benefício e o lapso temporal até o julgamento do recurso da autarquia ré. Do

exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, na forma e nos parâmetros estabelecidos na r. sentença de 14.05.2007, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento/Centro. Intime-se."

2007.63.01.009577-9 - FRANCISCO JUVENAL ALVES DA ROCHA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA e ADV. SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Decisão em sede recursal. Vistos, etc... Trata-se de pedido

de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora FRANCISCO JUVENAL ALVES DA ROCHA, nos autos do processo nº 2007.63.01.009577-9.(...) Através de consulta ao sistema Dataprev verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré não implantou o benefício em favor da parte autora. O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema

gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil. Justamente tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil caracteriza como ato atentatório à dignidade

da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar

ou antecipatória, o que pode gerar conseqüências de ordem administrativa (falta funcional e improbidade administrativa) e

penal (apuração de eventual delito de prevaricação). Assim sendo, visando evitar perecimento de direito da parte autora e

com o fito, ainda, de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado ao chefe da Unidade Avançada do

INSS, para que implante, de imediato, o benefício em favor da parte autora, nos termos determinados na sentença proferida nestes autos, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se ao INSS com urgência. Intime(m)-se."

2007.63.01.026661-6 - REGINA ELIANA DE SOUSA SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Petição anexada em 28/10/08: Tendo em vista o ofício do INSS informando a implantação do benefício, resta prejudicado o pedido. Aguarde-se a inclusão na pauta que será julgado oportunamente. Int."

2007.63.01.030501-4 - MIRIAM DE LOURDES MARTINS (ADV. SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.01.034340-4 - CARLITO TORQUATO DOS REIS (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil

reparação.(...)Do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/08/2005, renda mensal atual (RMA) de R\$ 832,77 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), para agosto de 2008, na forma e nos parâmetros estabelecidos na r. sentença de 04.09.2008, sob pena de crime de desobediência em caso de descumprimento desta ordem. Após, remetam-se com urgência estes autos virtuais para inclusão em pauta de julgamento. Oficie-se ao Chefe da Unidade Avançada de Atendimento/Centro. Intime-se."

2007.63.01.077221-2 - RICARDO DAGUES (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 07/11/08: Tendo em vista o ofício do INSS comunicando a implantação do benefício, resta prejudicada o pedido do autor.Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.Int."

2007.63.02.001865-4 - MARIA APARECIDA ANICEZIO TIBURCIO (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso presente, tendo em vista a improcedência do pedido em 1º grau de jurisdição, evidencia-se que a verossimilhança do direito material alegado não restou demonstrada, razão pela qual indefiro o pedido formulado."

2007.63.02.003967-0 - BEATRIZ MILLA CORREIA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 05/11/08: A autora requer a intimação do INSS para cumprimento da tutela concedida em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício pensão por morte.Verifico que o INSS ainda não foi oficiado para cumprimento da tutela.Oficie-se, com urgência, ao INSS para cumprimento da tutela concedida em sentença, em 15 (quinze) dias.Int."

2007.63.02.004655-8 - GILDEON SANTANA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 15/10/08: Em consulta ao sistema do INSS, verifico que o benefício da parte autora está ativo.Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício.Int."

2007.63.02.012779-0 - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto a r. decisão proferida no juízo de origem. Cumpridas as formalidades de praxe, dêem-se baixa dos presentes autos da Turma Recursal.Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.02.016002-1 - ROMILDO MARQUES DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação.No caso concreto, a sentença julgou improcedente o pedido.Diante disto, indefiro o pedido formulado.Aguarde-se a inclusão na pauta de julgamento.Intime-se."

2007.63.03.003876-5 - JOSE PEREIRA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 22/10/08: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.Int."

2007.63.06.002273-5 - JUAREZ LUIZ DA SILVA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso

proposto pelo autor visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Nos autos da ação principal, foi prolatada decisão judicial, em 17.09.07, determinando a remessa dos autos virtuais para uma das Varas da Justiça Federal, tendo em vista a incompetência Do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. O processo principal foi remetido conforme ofício nº 187/2008 mais e não mais se encontra no Juizado Especial. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal, uma vez que a competência deste Juizado exauriu-se, de forma que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada deverá ser requerida no Juízo competente. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.06.002435-5 - PAULO CESAR PEREZ SOTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.06.017132-7 - MANOEL ANTUNES GONÇALVES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.06.017191-1 - JUAREZ NUNES VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.06.017718-4 - VANTUIL CORREA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.06.017804-8 - ALMIR XAVIER MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.06.017832-2 - CARLOS ROBERTO TRAMONTANO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-

me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.06.018121-7 - AFONSO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.06.018155-2 - ALMIRO NUNES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.06.018464-4 - VILMA CAMPASSI DE ARRUDA (ADV. SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso proposto pelo INSS visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para conceder auxílio doença.Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença homologando acordo entre as partes, em 16.10.2007, que transitou em julgado.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2007.63.06.018653-7 - ARLINDO CRUZ LUIZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.06.020002-9 - ANTONIO LUIZ AMATO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.06.020787-5 - MARIA SILVESTREIN PACHECO (ADV. SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso proposto pelo autor visando à reforma da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a correção de contas de Caderneta de poupança por expurgos inflacionáriosNos autos da ação principal, foi prolatada sentença de mérito, em 27.05.08,

transitada em julgado. Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2007.63.07.003808-9 - LEONILDO GIACOMINI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.07.004276-7 - GESO ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.08.004533-9 - TOSHIO YOSHIDA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.09.000499-1 - JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.09.000645-8 - JOAQUIM PIMENTA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.09.001609-9 - SUELI NASCIMENTO DE SOUZA MATTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença. Examinado o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil. Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos. Intimem-se."

2007.63.09.001637-3 - WALDOMIRO USSIER (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.09.001642-7 - ANTONIO GOMES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.09.001927-1 - ADELAIDE DE CAMPOS PIRES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.09.002402-3 - MARIA DASGRAÇAS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.09.008395-7 - APARECIDA KOBAYASSHI DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.09.010665-9 - MARIA SEBASTIANA DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.10.000205-5 - ROSELI PEREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Cuida-se de recurso do INSS contra decisão de 1º grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício assistencial previsto na LOAS.Entretanto, em 05/07/2007 foi prolatada sentença de mérito, transitada em julgado, que julgou o pedido improcedente, satisfazendo a pretensão requerida neste instrumento.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...)Acrescento que a sentença prolatada apesar de ter julgado improcedente o pedido não se manifestou a respeito da tutela concedida, que deve ser revogada.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Expeça-se o contra-ofício.Após as formalidades legais dê-se baixa

da Turma Recursal.Intime-se."

2007.63.10.002541-9 - AUGUSTO BUENO NEVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos."

2007.63.10.008978-1 - APARECIDA LUCIA VANNI (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso proposto pelo INSS visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para conceder auxílio doença.Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença de extinção do precesso, em 06.12.2006, que transitou em julgado.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2007.63.10.010539-7 - CLAUDINEI SPILARI (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso proposto pelo INSS visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para conceder auxílio doença.Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença homologando acordo entre as partes, em 31.05.07, que transitou em julgado.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2007.63.10.010743-6 - CELSO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso proposto pelo INSS visando à reforma da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para conceder auxílio doença.Nos autos da ação principal, foi prolatada sentença, em 09.04.2008, que transitou em julgado.Logo, restou prejudicada a apreciação do presente recurso por esta Turma Recursal.Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (...)Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.Intimem-se."

2007.63.11.000357-3 - ILMA CORREIA TEIXEIRA (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.11.000373-1 - DOMINGOS PRADO FILHO (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.11.001010-3 - LUIZ JESUS PINTO DELGADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.11.003140-4 - DIVA MARIA DE SOUZA REIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.11.003222-6 - EURIDES BOMFIM CHAGAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.11.003797-2 - DIOLANDA VICIOLI LENCI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.11.004989-5 - ANTONIO HELI CARVALHO DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.11.011780-3 - AMERICO TOMAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.17.000594-0 - ARIIVALDO JOAO MODA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.17.002056-3 - GUARACY CORREA GOMES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.17.007135-2 - MANOEL FERNANDES DE MACEDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me

do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.17.007731-7 - EDIZIA PLACIDO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo Civil.Valho-me do disposto

no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

2007.63.20.003371-2 - BRUNO ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA(REP.TEREZA CRISTINA VIEIRA) (ADV. SP162961 -

AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 03/11/08: Oficie-se, com urgência, ao INSS para que no

prazo de 10 (dez) dias, cumpra a tutela concedida na sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.Int."

2008.63.01.004560-4 - MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Decisão em sede recursal.Vistos, etc...Trata-se de pedido de cumprimento de decisão, formulado pela parte autora MARIA ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS, nos autos do processo nº 2008.63.01.004560-4.Compulsando-se os autos,

verifica-se que a requerente ingressou com ação judicial para restabelecimento de benefício assistencial (LOAS), que foi

julgada procedente pela primeira Instância, com antecipação dos efeitos da tutela, condenando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Em 27 de agosto de 2008, como referida decisão judicial ainda não fora cumprida, foi determinada a intimação do INSS, para que desse integral cumprimento ao r. decisum "a quo", no prazo de

48 horas, sob pena de pagamento de multa diária em favor da parte autora, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Compulsando estes autos, observo que até agora tal intimação ao INSS não ocorreu e, em razão disso, a parte autora continua sem receber seu benefício.Assim, defiro o pedido da parte autora e determino a imediata intimação do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, nos exatos termos da decisão juntada aos autos em 27/08/2008.Oficie-se ao INSS com urgência. Intime(m)-se. "

2008.63.01.025946-0 - MARCOLINA MARIA DE JESUS (ADV. SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

Recurso de Medida Cautelar interposto pelo INSS contra decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação principal. Decido. Em 04/09/2008 houve sentença julgando procedente o pedido da parte autora. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema."

2008.63.01.030011-2 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT e ADV.

SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Agravo de Instrumento processado neste Juizado como

Recurso de Medida Cautelar, interposto pela parte autora, contra decisão que indeferiu a tutela antecipada para a concessão de pensão por morte. DECIDO. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A questão demanda dilação probatória, medida incompatível com a provisoriedade das liminares. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada. Vista à parte contrária para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2008.63.01.041362-9 - LEOPOLDO FRANCISCO DE PAULA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança formulado pela parte autora. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.041366-6 - JESU MARINHO DA CRUZ (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Tendo em vista a inexistência do alegado erro material, julgo

extinto o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,

por perda de objeto. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se."

2008.63.01.041375-7 - ERNANI MIRANDA (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Homologo o pedido de desistência do presente mandado de

segurança formulado pela parte autora. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.041407-5 - WALDEMAR BATISTA EUFROSINO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV.) : " Homologo o pedido de desistência do presente mandado de segurança formulado pela parte autora. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.01.049400-9 - SUELI PEREIRA MARTINS (ADV. SP093582 - MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando as hipóteses de impedimento previstas no artigo 134 do Código de Processo Civil e tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo originário (Processo nº 2003.61.84.016358-9 - doc. 001, fls.3), determino a redistribuição deste feito. Intime-se"

2008.63.01.051434-3 - ORVILE VICENTE VICENTINI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou a juntada do contrato de honorários advocatícios celebrado entre a parte autora e seu patrono. É a síntese do necessário. Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que "deferir medidas cautelares no curso do processo" e a "sentença definitiva" são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º. Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas

em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado,

por
força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2008.63.01.054879-1 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SEM ADVOGADO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

DE SANTOS () : "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato de juiz federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS. Ajuizada demanda na qual se pleiteou a aplicação de expurgos inflacionários, nos autos do processo n.º 2006.63.11.006432-6, a sentença de procedência contemplou os índices ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990 às contas de FGTS. No entanto, afirma o autor que já recebeu os expurgos de janeiro de 1989 através de outra ação judicial. (...) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Desnecessária a vinda de informações, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Oficie-se à autoridade impetrada. Dêem-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

2008.63.01.055917-0 - MILTOM GONÇALVES (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e ADV. SP062870

- ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a juntada dos cálculos elaborados pelo INSS, após o trânsito em julgado da decisão, e depois de a parte autora ter efetuado

o levantamento dos valores a que teria direito. (...) Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis o presente recurso é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível. Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se."

2008.63.01.055932-6 - GENTIL VIAN (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e ADV. SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de agravo de instrumento, processado neste Juizado como

petição, contra decisão que não acolheu o pedido do autor no processo nº 2007.63.20.002613-6. Pede o autor que o Instituto Nacional do Seguro Social _ INSS apresente planilha de cálculo referente à conta de liquidação do seu crédito. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dêem-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se."

2008.63.01.058208-7 - IZABEL CRISTINA PASSAGEM (ADV. SP168772 - ROGÉRIO MIGUEL CEZARE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso interposto contra decisão que determinou que a parte autora apresentasse o comprovante do prévio requerimento administrativo. É a síntese do necessário. (...) Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente

inadmissível. Isso posto, nego seguimento ao recurso interposto. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intime-se. "

2008.63.02.005690-8 - SANTA RITA DA SILVA PIMENTA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Vistos, em

decisão.Recebo a petição anexada em 08.09.2008 como aditamento à inicial.Cite-se a liticonsorte, SANTA RITA DA SILVA PIMENTA, expedindo-se carta com aviso de recebimento.Oficie-se a autoridade coatora para prestar informações.Dê-se ciência ao MPF.Após, tornem os autos conclusos."

2008.63.09.001028-4 - THEREZINHA DAS DORES MORAES GUILHERME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO

ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Cuidam os autos de recurso de sentença.Examino o recurso, consoante o art. 557, do Código de Processo

Civil.Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com a Lei nº 10.259/2001, para confirmar a sentença proferida pelos respectivos fundamentos.Intimem-se."

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000071/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11 de dezembro de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os

processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de

ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de

São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.064377-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LADICO DOS SANTOS - REPR PELA MÃE

RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.384613-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NELMA FERNANDES OLIMPIO, REPRESENTANTE PELA MÃE

RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.86.006806-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOEL MENDES RODRIGUES

RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0004 PROCESSO: 2004.61.86.009384-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ALCIDES RAIMUNDO DA SILVA

RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.63.07.000028-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CIBELE BIAZON
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.01.030464-5
RECTE: LIAN CARLA VIDAL
ADVOGADO(A): SP149275 - LUCIANO HIDEKAZU MORI
RECTE: ROBSON LUNA VIDAL
ADVOGADO(A): SP149275-LUCIANO HIDEKAZU MORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.01.131538-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMILDO FRUGOLI
ADVOGADO: SP089805 - MARISA GALVANO MACHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.144961-8
RECTE: JUSSELINO JOSE ALVES
ADVOGADO(A): SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.284654-8
RECTE: JANICE SALOMÃO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.284776-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.341270-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DILSON GOMES DE SOUZA REPRESENTADO P/ CURADORA MARIA GOMES D
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.02.010820-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MARIA ETERNA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.03.010525-3
RECTE: CLEUSA LOURENÇO
ADVOGADO(A): SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.03.013777-1
RECTE: DULCE RAMOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0015 PROCESSO: 2005.63.03.022548-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LINO JOSE DOS SANTOS NETTO
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.03.022923-9
RECTE: ANTONIA BORGES DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0017 PROCESSO: 2005.63.04.015594-0
RECTE: JOSÉ LUIS DE PAULA
ADVOGADO(A): SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.05.000849-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ABIGAIL MUNIZ
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.08.001939-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: APARECIDO ROQUE DA SILVA
ADVOGADO: SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.08.002776-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICTOR EMANUEL DA SILVA LEALDINI e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: ADRIANA CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.08.002831-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IOLANDO VALDIR MAZZINI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.08.003179-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZIO DA SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.10.008638-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA ANTONIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.11.010413-7
RECTE: ANGELITA BARBOSA SERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0025 PROCESSO: 2005.63.11.011942-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FAUSTINO DAMIÃO ANDRADE FERNANDES (REP. P/ SUA MÃE/CURADORA)
ADVOGADO: SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECDO: FAUSTINO DAMIAO ANDRADE FERNANDES REP POR SUA MÃE
ADVOGADO(A): SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.14.002747-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e outro
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RECDO: MARIA NOBRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP109299-RITA HELENA SERVIDONI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.14.002897-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: GETULIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.15.001412-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITO DONIZETE ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.15.002431-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.15.003338-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR LUIZ DOMINGUES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.15.003353-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.15.003462-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANESIO JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.15.003896-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOÃO PIO JUNIOR
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.15.003970-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.15.004213-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.15.004481-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SANTO NATALINO MENCK
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.15.004645-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUSMAN ALONSO MARTINS
ADVOGADO: SP212961 - FRANCISCO DAS CHAGAS CAMPELO LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.15.004995-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVANILDE CANDIDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.15.005261-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SELMA LUCIA DE SANT'ANA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.15.005536-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.15.005832-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RISSATO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.15.005969-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.15.006481-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.15.006905-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NIVALDO SOARES SANTOS
ADVOGADO: SP039146 - CARLOS LEONEL DE FREITAS BARBOZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.15.007324-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JULIA TEREZA DA SILVA
ADVOGADO: SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.15.007429-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BATISTA BERNARDO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.15.007718-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CELESTE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.15.007869-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA GERALDA DA SILVA PRADO
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2005.63.15.008167-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA DIAS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2005.63.15.008271-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA FERNANDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2005.63.15.008315-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NATANAEL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2005.63.15.008351-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ELIANE DAMIÃO QUEIRÓZ DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0053 PROCESSO: 2005.63.15.008511-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA BENTO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2005.63.15.008588-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CONCEIÇÃO DE MATTOS MORAES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2005.63.15.009239-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2005.63.15.009279-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2005.63.15.009526-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GALVAO IRMAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.004121-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VERA LUCIA VIEIRA.
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.012609-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BARBOSA TORRES
ADVOGADO: SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.025114-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAIQUE MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246466 - RENAN YUTI ITO DE LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.034259-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS (REPR POR JOSE CARLOS SANTOS)

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.038853-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LAERCIO DA COSTA PEREIRA P/CURADORA PROVISORIA E MAE SANTINA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.043284-6

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.047666-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PEDRO TUFU SADALA SILVA (REPR P/ CLELIA DA COSTA SADALA)

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.062136-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LAURINDO DELFINO FIRMINO (POR SUA PROCURADORA)

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.067996-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WILSON ALVES (REPR P/ MARGOT WENDELMEYER)

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.075756-5

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: EGIDIO ASSIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.078074-5

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: ALAN VINICIUS MACHADO

ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.02.002764-0

RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: SOLANGE APARECIDA LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.02.016460-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WEMERSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LERIONMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.02.017955-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WADLER VITOR DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.02.019239-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PAULO GOMES
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.03.007588-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DA SILVA REP MARIA DAS NEVES DA SILVA
ADVOGADO: SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.04.003833-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSIVANIA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.04.007001-0
RECTE: ANTONIA ODETE DA SILVA COSTA
ADVOGADO(A): SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.05.000585-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR LIMA DE SANTIAGO REP P/ MARIA JOSE DE LIMA SANTIAGO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.05.001092-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAQUIM CHAGAS REP/ JULIANA VIEIRA GOMES
ADVOGADO: SP156765 - ADILSON GUIMARÃES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.05.001385-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS DORES COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.05.001796-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILBERTO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.06.005079-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.07.001802-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DONIZETE MARQUES
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.07.004089-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.07.004401-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TEREZA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.07.004488-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PATRICK CRISTIANO PEREIRA e outro
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RECD: EDINA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.08.001142-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EBER MONTEIRO MUNHOZ
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.08.001923-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA DIAS EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.08.002401-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDNA BERNA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.08.002534-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO ADAO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.08.002599-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.08.003138-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA CECILIA DAMIAO BARTOLOMEU
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2006.63.10.000886-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA PINHEIRO DE JESUS
ADVOGADO: SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2006.63.10.001043-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIANO DO PRADO
ADVOGADO: SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2006.63.10.007345-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2006.63.11.001416-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RENATO CICONI MOUTINHO
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0095 PROCESSO: 2006.63.12.000268-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCAS OLIGARIO DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RECDO: LUCAS OLEGARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RECDO: ROSELI APARECIDA OLEGARIO
ADVOGADO(A): SP181582-ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0096 PROCESSO: 2006.63.12.000885-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FRANCIEL JOSE DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0097 PROCESSO: 2006.63.12.001269-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ FERNANDO DE JESUS BARTAQUIM e outro
ADVOGADO: SP144691 - ANA MARA BUCK
RECDO: MARIA ISABEL DE JESUS
ADVOGADO(A): SP144691-ANA MARA BUCK
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0098 PROCESSO: 2006.63.13.001730-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMIANA SOARES PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0099 PROCESSO: 2006.63.14.000633-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: MOACIR HENES ALONSO
ADVOGADO: SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0100 PROCESSO: 2006.63.14.001427-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: FLAVIO ZANELATO
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2006.63.14.001584-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARCELO EVANDRO PESCHIERA (MENOR REPRESENTADO PELA GENITORA) e outro
RECD: MARTA MARIA DO NASCIMENTO PESCHIERA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0102 PROCESSO: 2006.63.14.002040-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: DOUGLAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2006.63.14.002077-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ANA CAROLINA VIEIRA e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: ROSELI LOPES
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0104 PROCESSO: 2006.63.14.002151-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: SEBASTIANA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0105 PROCESSO: 2006.63.14.002520-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: CLAUDENIR JOSE BERTOLI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2006.63.14.002524-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SAMUEL ALVINO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0107 PROCESSO: 2006.63.14.002797-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARLI REMUALDO PEREIRA DE FREITAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2006.63.14.003375-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO

RECDO: MATILDE DE LOURDES BIFI
ADVOGADO: SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0109 PROCESSO: 2006.63.14.003626-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: JOSE BENEDITO LOPES
ADVOGADO: SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0110 PROCESSO: 2006.63.14.003847-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: ROSANA CECILIA ZAGUINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2006.63.14.004404-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: LUIS GONZAGA FERNANDES
ADVOGADO: SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0112 PROCESSO: 2006.63.14.004410-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECDO: WILSON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2006.63.15.000091-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA NEUSA DE GODOI
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.15.000100-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETTO
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.15.001601-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMENTE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.15.001979-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUIZ HONORIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.15.002055-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS SOARES DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.15.002120-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONILDE DE LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.15.002181-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROZENISSE DE FATIMA SANTOS BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.15.002229-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NACILIO GOMES
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.15.002277-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DE CAMPOS TOZZI
ADVOGADO: SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.15.002630-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE APARECIDO SEBASTIAO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.15.002657-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNILSON CELESTINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.15.002779-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CAROLINA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.15.002917-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: REINALDO MARCELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.15.003112-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARCOS MARIANO DA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2006.63.15.003232-4

RECTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2006.63.15.004407-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARIA DO CARMO SOARES DA COSTA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2006.63.15.004841-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MILTON CLARO DE MATOS

ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2006.63.15.005097-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSÉ BENEDITO PIRES

ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2006.63.15.005272-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: PAULO R DE OLIVEIRA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2006.63.15.005319-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ADIVALDO THOME

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2006.63.15.005415-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GRAÇA RABELO DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2006.63.15.005488-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: KATHLEEN DA SILVA RIBEIRO / REP MARCOS APARECIDO RIBEIRO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0135 PROCESSO: 2006.63.15.005501-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2006.63.15.005938-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA MICHELSEN BARROS ANTUNES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2006.63.15.006064-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA DO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2006.63.15.006184-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO ONOFRE DE MELO
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2006.63.15.006270-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2006.63.15.006312-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA CORREA GRACIANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2006.63.15.006532-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA DE CAMARGO TATE
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2006.63.15.006553-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILSON PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2006.63.15.006914-1
RECTE: JAIME DOS SANTOS JOSE
ADVOGADO(A): SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2006.63.15.007351-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2006.63.15.007449-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CARLOS MENDES DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2006.63.15.007473-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DILCE ARRUDA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2006.63.15.007589-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA BERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2006.63.15.007692-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO ESTEVAM DO CARMO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2006.63.15.008117-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MOACIR ROCHA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2006.63.15.008335-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA APARECIDA AZEVEDO
ADVOGADO: SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2006.63.15.008469-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP241900 - JOANA BATISTA KIILL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2006.63.15.008504-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2006.63.15.008545-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO XAVIER FERNANDES
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2006.63.15.008666-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADENICIO GOMES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2006.63.15.008716-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2006.63.15.008794-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA FRANCO
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2006.63.15.008989-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: CRISTIANO GOMES DA ROSA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2006.63.15.009350-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MEIRE AVELINA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP080135 - LUIZ ANTONIO PINTO DE CAMARGO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2006.63.15.009630-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AGNALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2006.63.15.009969-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILEINE VIUDES PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2006.63.15.010626-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DESANIRA PEREIRA PEDRO
ADVOGADO: SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.15.010741-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA RODRIGUES DE MEDEIROS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2007.63.01.002556-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MILTON MOISES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0164 PROCESSO: 2007.63.01.002625-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DI NAPOLI JUNIOR
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2007.63.01.003614-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIA BRUNA LIMA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2007.63.01.004462-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLENE RODRIGUES GARCIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0167 PROCESSO: 2007.63.01.006737-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARGARIDA BAJOS KNEIF
ADVOGADO: SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2007.63.01.010018-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2007.63.01.013256-9
RECTE: ISAQUE VIEIRA CRUZ
ADVOGADO(A): SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.085168-9
RECTE: DENIZAR RIBEIRO DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.02.000071-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON ROBERTO DAVID
ADVOGADO: SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.02.000075-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: MANOEL APOLINARIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.02.000418-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: SERGIO ROBERTO DACOMI
ADVOGADO: SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.02.000663-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO ESDRAS DA SILVA
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.02.000888-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.02.001061-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVA MARTINS DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP096458 - MARIA LUCIA NUNES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.02.001556-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DONIZETI DO CARMO
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.02.002139-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.02.002259-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REGINA CELIA DE SOUZA VIANA
ADVOGADO: SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.02.003020-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA APARECIDA MACEDO
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.03.003154-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: TAINA VITÓRIA DANTAS - REP. SONIA MARIA DANTAS
ADVOGADO: SP219552 - GILSON JACINTHO DE MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.03.003773-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HELIO RUFINO DA SILVA REP. ELZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.03.007791-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.04.000312-7
RECTE: MILTON RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.04.007441-9
RECTE: GENESSI APARECIDA PERINI
ADVOGADO(A): SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.05.000143-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ROBERTO MARINHEIRO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.05.000377-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALEX ANTONIAZZI VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083441E - RONI SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.05.000711-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVANIA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.05.002000-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.06.002937-7
RECTE: MANOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.06.006933-8
RECTE: EDNEI DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.06.019950-7
RECTE: CLAUDIVAN TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.07.001633-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACIRA SIMPLICIO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.07.001683-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ESTER SILVEIRA LARA e outro
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RECD: ROZA PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.07.002096-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BIANCA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.07.002358-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EZEQUIEL DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RECDO: BENEDITA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP107813-EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.08.000849-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.08.000930-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RICARDO COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.08.001228-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA VITA BELIZÁRIO VIANA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.08.001753-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EUGENIO ORLANDO JOSE MORALES VILLASECA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.08.001979-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCILDA APARECIDA SANTOS DO CARMO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.08.002037-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAFAEL VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.08.002354-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NERCELI FLAVIO VANZELI
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.08.002381-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR BERTANHA DA SILVA
ADVOGADO: SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.08.002514-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VERA LUCIA RONDAO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.08.002582-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEANDRO APARECIDO SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.08.002764-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELA APARECIDA VITOR
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.09.001078-4
RECTE: MANOEL JESUS MOREIRA
ADVOGADO(A): SP178332 - LILIAM PAULA CESAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.09.002512-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WESLEY HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS- MENOR - SANDRA APDª O. SANT
ADVOGADO: SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.09.009449-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REJIANE OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.10.001692-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.10.001756-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: COSME BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.10.003304-0

RECTE: JOSE NIVALDO DA ROCHA

ADVOGADO(A): SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.11.001562-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MARILEIDE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0215 PROCESSO: 2007.63.11.011122-9

RECTE: WILSON GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.13.000330-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NORBERTO ROCHA MORAIS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.13.000336-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: LINO RAMOS DOS SANTOS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.13.001837-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: AELDA DA SILVA BRIET

ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.14.000651-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: INDALECIO TOMAZ DE AQUINO

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.14.001110-9
RECTE: MARIA AUGUSTA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.14.001388-0
RECTE: NERCI DA SILVA FREITAS DE MENEZES
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.14.001539-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: PAULA ADRIANA DE MENEZES
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2007.63.14.002225-9
RECTE: APARECIDA FERRARI
ADVOGADO(A): SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2007.63.14.002275-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ROSARIA DE FÁTIMA FORMIGONI TRASSI
ADVOGADO: SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2007.63.15.000013-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSÉ CARLOS DELANHEZE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2007.63.15.000030-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA APARECIDA GARCIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.15.000311-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANA INES DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.15.000392-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO VIDAL DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.15.000588-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITA APARECIDA RODRIGUES BUENO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.15.000804-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AUGUSTA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.15.001327-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIANGELA BIANCA VISCONTI PORTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.15.001703-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOLIRIA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.15.002386-8
RECTE: BRIGIDA APARECIDA NUNES
ADVOGADO(A): SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.15.002798-9
RECTE: ONDINA RAMOS CARDOSO
ADVOGADO(A): SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.15.002971-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MIRIAM MARIA IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.15.003067-8

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMARIO TRISTÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.15.003401-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALDAMARE ERCULANO DA SILVA CUSTODIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.15.003497-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR ALVES SOARES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.15.003754-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ESMERALDO MANOEL DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.15.003880-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LÚCIA DIAS BATISTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.15.003929-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.15.004102-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADEMAR LOURENÇO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.15.004103-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILEUZA FERREIRA DE ESPINDOLA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.15.004155-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DECIO MANOEL DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.15.004334-0

RECTE: JOAO ANTONIO FURLANIS

ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.15.004544-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WILLIANS FERREIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.15.004567-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE XAVIER PEREIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.15.004571-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: FLORIONICE GOMES PEREIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.15.004605-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDMEA DE OLIVEIRA NUNES/ REP MARIA EVA NUNES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2007.63.15.004793-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: SONIA MARIA DA SILVA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2007.63.15.005217-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO DOS SANTOS LEOCADIO

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2007.63.15.005282-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANITA DE SOUZA PEREIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2007.63.15.005289-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: BENEDITO MARIANO RODRIGUES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2007.63.15.005518-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PORFIRIA MONTEIRO DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2007.63.15.005676-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERNESTA EMILIA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2007.63.15.005681-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TOMIO KUDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2007.63.15.005883-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TIAGO DA ROSA PIRES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2007.63.15.005894-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA ALICE RIZZATO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2007.63.15.005899-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PENHA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2007.63.15.006519-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIÃO FRANCO FURQUIM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2007.63.15.008847-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE CORREIA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2007.63.15.009022-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2007.63.15.009167-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEVANI ANTONIA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2007.63.15.009444-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA GOMES PROENÇA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2007.63.15.009632-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IVANI DE LIMA FLAUZINO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2007.63.15.009924-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MELQUIADES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2007.63.15.009969-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2007.63.15.010441-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOELMA CRISTINA PONTES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2007.63.15.010560-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIÃO RIBEIRO DE ASSIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2007.63.15.010805-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2007.63.15.010887-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ETELVINA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2007.63.15.010906-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEONICE DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2007.63.15.010970-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATEUS ALBERTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2007.63.15.011097-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREIA APARECIDA RUIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0275 PROCESSO: 2007.63.15.011384-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA NORBERTO DA ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2007.63.15.011683-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELLY DE OLIVEIRA ROMANHA HERGESSEL
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2007.63.15.011745-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCINDA BUENO MARQUES
ADVOGADO: SP161224 - NIDELCI RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2007.63.15.012910-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2007.63.18.000359-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO SIMPLICIO MENDONCA

ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2007.63.19.000643-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RCDO/RCT: DANIEL RIBEIRO ROSA
ADVOGADO: SP242191 - CAROLINA OLIVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2008.63.05.000267-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEDREIRA SAMPAIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0282 PROCESSO: 2008.63.13.000142-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARISA CAVALCANTE DIAS-CURADORA:BENEDITA JOAQUINA DE JESUS D
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0283 PROCESSO: 2008.63.18.000453-4
RECTE: VALDIRA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2008.63.18.001749-8
RECTE: LUIZ TOTOLI
ADVOGADO(A): SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0285 PROCESSO: 2003.61.84.024441-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEVERINO BEZERRA VAZ
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2003.61.84.037973-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO MORATO
ADVOGADO: SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2003.61.84.069412-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ DE OLIVEIRA BONFIM
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2003.61.84.069883-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2003.61.84.070039-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIO BALASTEGUI
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2003.61.84.072231-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLMIRO SPRICIGO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2003.61.84.074233-4
RECTE: QUIRINO CRISTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2003.61.84.076070-1
RECTE: LOURIVAL TOBIAS
ADVOGADO(A): SP022507 - CARLOS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2003.61.84.088139-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOÃO MARTINS DE SANTANA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2003.61.84.101758-1
RECTE: MARIA ELETICIA DANTAS DE MACEDO
ADVOGADO(A): SP048038 - MARIA INEZ POMPEU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2003.61.84.111217-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DE LIMA
ADVOGADO: SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2003.61.84.112103-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZÉLIA ANASTACIO DOS SANTOS
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2003.61.84.114625-3
RECTE: AGENOR LIRA DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2003.61.86.000781-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA APARECIDA LOPES COUTO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0299 PROCESSO: 2004.61.84.386592-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETRUEDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2004.61.84.386685-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DALVONICE LUCILIA BONFIM
ADVOGADO: SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2004.61.84.405045-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDOMIRO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0302 PROCESSO: 2004.61.84.500495-0
RECTE: CARMELITA DE JESUS VALENTE
ADVOGADO(A): SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2004.61.84.500506-1
RECTE: JESUINO CERINO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2004.61.84.500510-3
RECTE: JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER

DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2004.61.84.521261-3
RECTE: NILO EPAMINONDAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2004.61.84.585627-9
RECTE: ISABEL VIOTTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2004.61.86.007586-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIZABETE ALVES DA MOTA
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2005.63.01.250618-0
RECTE: RETIFICADORA JOALWA LTDA
ADVOGADO(A): SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2005.63.01.303338-7
RECTE: MARIA INES CARNIETTO
ADVOGADO(A): SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2005.63.07.000472-1
RECTE: ANTONIO APARECIDO CORREA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2005.63.07.000583-0
RECTE: HELENA MARIA RAPHAEL ALONSO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2005.63.07.000609-2
RECTE: ANIZIO APARECIDO JOSEPETTI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2005.63.07.000671-7
RECTE: JOSE HENRIQUE GIACHELI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2005.63.07.000699-7
RECTE: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2005.63.10.005314-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA MARIA JOSE CALDEIRA
ADVOGADO: SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2005.63.15.000363-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ CARLOS GANTUZ
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2005.63.15.002722-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA FRIAS FAVARO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 2005.63.15.004561-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSÉ OTAVIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2005.63.15.004655-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZA FARIAS MARTINS
ADVOGADO: SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2005.63.15.005265-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2005.63.15.005568-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSMIR FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2005.63.15.005745-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ONDINA ALVES DE MORAES ANDRADE
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2005.63.15.006077-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LIMA FARIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2005.63.15.006163-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IDA DA SILVA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2005.63.15.006244-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EXPEDITO LINO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2005.63.15.007876-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GERALDA MARIA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2005.63.15.008389-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AURORA DIURI BAPTISTA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2005.63.15.008464-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO LUIZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2005.63.15.009101-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GETULIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.01.021659-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AURENI ALVES DE MENESES SILVA
ADVOGADO: SP180600 - MARCELO TUDISCO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.01.022338-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO TARGINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.01.029870-4
RECTE: MARIA DA CONCEICAO SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2006.63.01.038437-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE TORRES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.01.039341-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO LUIZ GAITA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.01.055780-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PIO DA SILVA
ADVOGADO: SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.01.071089-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CELINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP200315 - ANGELA MARIA SANTOS GÓES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2006.63.01.071974-6
RECTE: JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2006.63.01.071982-5

RECTE: EUCLIDES ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2006.63.01.077830-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSIMEIRE LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2006.63.01.078502-0
RECTE: DAVID LIVOLIS CARNEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2006.63.01.078846-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO DE ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO: SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2006.63.01.078946-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DULCE HELENA PINTO DE MORAES FONTES
ADVOGADO: SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2006.63.01.080370-8
RECTE: ANDREA REGINA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2006.63.01.081062-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2006.63.01.084277-5
RECTE: EDNA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2006.63.01.085277-0
RECTE: MARIA DA PENHA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2006.63.01.087961-0
RECTE: MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO(A): SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2006.63.01.088000-4
RECTE: RICARDO CANDIDO LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2006.63.01.089214-6
RECTE: CLEIDE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0350 PROCESSO: 2006.63.01.089308-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE JESUS
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2006.63.01.089966-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO GREGORIO DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2006.63.02.013638-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDERSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2006.63.02.019048-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): PETER DE PAULA PIRES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSALINA MORASCA SANCHEZ
ADVOGADO: SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2006.63.03.000047-2
RECTE: MARIA ELSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO

RECTE: LILIAN DA SILVA
RECTE: EVERALDO DA SILVA SANTOS
RECTE: JANAINA DA SILVA DOS SANTOS
RECTE: WILSON DA SILVA SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2006.63.03.002294-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO DE LIMA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2006.63.03.006040-7
RECTE: JOAO BENEDITO NISTARDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2006.63.03.007358-0
RECTE: ADELINO JOÃO CONSTANTINO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2006.63.04.001960-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELO DE CAMARGO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2006.63.05.000877-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL DE PAULA FABIANO
ADVOGADO: SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2006.63.06.002986-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA PIROLA CEREJA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0361 PROCESSO: 2006.63.06.003224-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2006.63.06.005115-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2006.63.08.003239-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGINA DA SILVA NUNES SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0364 PROCESSO: 2006.63.12.000426-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMELITA MARIA DOS SANTOS VENDITTI
ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 2006.63.14.000377-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ARGENTINA GARDINI PANTALEAO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0366 PROCESSO: 2006.63.14.001437-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0367 PROCESSO: 2006.63.14.004973-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: GONÇALVES FERREIRA JULIO
ADVOGADO: SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0368 PROCESSO: 2006.63.16.001603-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JULIA DOS SANTOS BACETO
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0369 PROCESSO: 2006.63.16.002090-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NORMA COLNAGHI SILVA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.01.002319-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEIÇÃO MIGUEL RIBEIRO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.02.011754-1
RECTE: JOANA DARCK FELIX
ADVOGADO(A): SP063754 - PEDRO PINTO FILHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.03.000653-3
RECTE: DIOVANIR SCOBBI GUERREIRO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.06.018183-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO FAUSTINO SIMOES
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.10.002262-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BEATRIZ DA SILVA CORREA
ADVOGADO: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.10.003254-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ONELDA ZAMPIERI ZEBIANI
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.10.003986-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIA AZZI INNOCENCIO
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.10.014361-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OPHELIA MARQUES NIKLAS
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.10.014687-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE ALVES ARTONI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.10.019415-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SANTIN DRESADORI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.11.002235-0
RECTE: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.13.001572-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.14.000039-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: IEDE MAURI RODRIGUES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.14.002902-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ORDALIA LOPES CASTRO
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 2008.63.11.000913-0
RECTE: LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2008.63.11.003495-1
RECTE: SERGIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2008.63.11.003533-5
RECTE: ANDERSON LUIS FRANCO
ADVOGADO(A): SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): CLAUDIO KITNER
DATA DISTRIB: 15/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2003.61.84.019091-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JACIRA BATISTA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0388 PROCESSO: 2004.61.84.190627-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLORIPES EDENICE ROSA CHIORATO
ADVOGADO: SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2004.61.84.197348-4
RECTE: LOURIVAL MAIA DIAS
ADVOGADO(A): SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2004.61.84.241984-1
RECTE: MARCELLO SAVOINI
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2004.61.84.247995-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA CASSEANO DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2004.61.84.384014-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: CARLOS EDUARDO LEITE PINTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2004.61.84.553882-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: DANIEL DE GODOY DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2004.61.84.554708-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NILDE ALVES SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RECD: LORRANY SILVA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2004.61.84.555311-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: FRANCELI FRANCISCO SILVA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2004.61.84.555340-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: WELITON ARAUJO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2004.61.84.577809-8
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RONALDO ALVES DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2004.61.86.015948-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AFONSO HENRIQUE DIAS JORGE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2005.63.01.023894-6
RECTE: ORLANDO CARDOSO DE PAULA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2005.63.01.030310-0
RECTE: JOSE DUARTE IRMAO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2005.63.01.040913-3
RECTE: DALVO PENHA VILLELA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2005.63.01.336679-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2005.63.01.340659-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: MANOEL ALVES BARBOSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2005.63.01.342184-3
RECTE: PEDRO GODOI BUENO
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2005.63.01.350692-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: RONALDO LEAL FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2005.63.01.352599-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: WAGNER LUIZ DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2005.63.01.352638-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2005.63.01.352911-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: GEORGES DE JESUS SOUSA COSTA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2005.63.01.353218-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: FABIO MOREIRA VILAS BOAS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2005.63.01.353382-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CARLOS NUNES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2005.63.01.353663-4
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: MAURICIO POSSEMOUZER DA PAZ
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2005.63.01.353686-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO CESAR BELEM LEITE
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2005.63.01.354285-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: HUMBERTO GARCIA LIENDO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2005.63.01.354318-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: PAULO CESAR NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2005.63.01.355217-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: OSCAR GRUTTER DO NASCIMENTO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2005.63.01.356032-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: KLEBER RAMOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2005.63.01.357279-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ZENEIDE BRITO BARBOSA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2005.63.01.357517-2
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA RITA SILVA DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2005.63.01.357638-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ROBERTO DOS SANTOS REIS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2005.63.01.357791-0
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2005.63.01.357858-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDO NONATO SOUSA LIMA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2005.63.01.358095-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ERIKA FERNANDES PIOLTINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2005.63.01.358119-6
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: DALTON LIMA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2005.63.03.010782-1
RECTE: RENE ANGELO DESTRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2005.63.03.010857-6
RECTE: JOSÉ DE CAMARGO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2005.63.03.014384-9
RECTE: ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2005.63.03.016306-0
RECTE: ERCILIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2005.63.04.015397-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2005.63.07.000490-3
RECTE: MARISTELA CARDERAN VASCONCELOS
ADVOGADO(A): SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2005.63.07.000592-0
RECTE: ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LEITE
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2005.63.07.000641-9
RECTE: LUCIA MARIA GONÇALVES CAPELUPPI
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2005.63.07.000662-6
RECTE: LEONALDO APARECIDO ALVES COUTINHO
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2005.63.07.000685-7
RECTE: BENEDITO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA

RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2005.63.07.000714-0
RECTE: MARIA PEDRINA NATIS DE CAIS
ADVOGADO(A): SP027086 - WANER PACCOLA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2005.63.07.001282-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LECI DIAS DE MORA
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2005.63.07.003927-9
RECTE: ORLANDO BRAZ
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2005.63.07.004131-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2005.63.08.000452-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2005.63.11.007767-5
RECTE: JOSE DE SOUZA FILHO
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2005.63.11.012640-6
RECTE: RENATO COLLAÇO
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2005.63.15.005572-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2006.63.01.042659-7
RECTE: LUIZ GONZAGA SALA
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2006.63.01.051446-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVANGELINA MARIA DE JESUS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2006.63.01.054382-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EDITE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP161678 - AIDÊ FERNANDES FONTES PEREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0445 PROCESSO: 2006.63.01.067458-1
RECTE: LUCIANO GAUDARD
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2006.63.01.067569-0
RECTE: FERNANDO XAVIER MARTINS
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2006.63.01.074008-5
RECTE: ANTONIO FLAVIO MARCIANO SANTOS
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2006.63.01.074019-0
RECTE: JOSE HORACIO HASMANN
ADVOGADO(A): SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2006.63.01.074105-3
RECTE: JOSE MAURICIO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2006.63.01.075164-2

RECTE: CELSO RICARDO DE SOUZA JANUARIO
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2006.63.01.075187-3
RECTE: SIDNEI CORREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2006.63.01.077943-3
RECTE: CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS
ADVOGADO(A): SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2006.63.01.077945-7
RECTE: MARCIO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO(A): SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2006.63.01.083361-0
RECTE: EDUARDO GOMES XAVIER
ADVOGADO(A): SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2006.63.01.087018-7
RECTE: WANDA SERGIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2006.63.01.088193-8
RECTE: WALDIR BENEDITO PEDRO CAMARGO
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2006.63.01.088205-0
RECTE: CLAUDIO ANTONIO LORENZINI
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2006.63.03.007016-4
RECTE: EVILASIO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2006.63.04.006314-4

RECTE: SIDNEI FEDEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2006.63.04.006426-4
RECTE: NAIR TALAVERA TAFARELLO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2006.63.05.001431-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALICE REIS DE SOUZA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0462 PROCESSO: 2006.63.07.000470-1
RECTE: JOAO AMADO GUIRADO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2006.63.07.000796-9
RECTE: JOANA CAETANO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2006.63.10.000150-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: GLORIA CAETANO BECCA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2006.63.10.008134-0
RECTE: WALDEMAR PAPAROTE
ADVOGADO(A): SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2006.63.15.000506-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MILTON DE JESUS
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2006.63.15.007231-0

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOANA DARC LILIAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP215813 - EDVALDO DA SILVA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2006.63.16.001801-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RAULINDA CABRAL DE LIMA SILVA
ADVOGADO: SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0469 PROCESSO: 2006.63.16.002636-9
RECTE: VALDECI VERGILIO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2006.63.17.004381-9
RECTE: ENEIAS DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2007.63.01.001735-5
RECTE: EDSON FONTELA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2007.63.01.001740-9
RECTE: JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2007.63.01.001742-2
RECTE: JOSÉ MARIA BERENGUE
ADVOGADO(A): SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2007.63.01.001753-7
RECTE: SERGIO MUSSATTO
ADVOGADO(A): SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2007.63.01.001759-8
RECTE: ODUVALDO VIANNA DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP147127 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2007.63.01.001762-8
RECTE: BENEDITO TABAJARA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2007.63.01.014088-8
RECTE: FABIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2007.63.01.014105-4
RECTE: WELLINGTON DA SILVA CASTRO
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2007.63.01.014114-5
RECTE: PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO(A): SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2007.63.01.017313-4
RECTE: AIRTON ALENCAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2007.63.01.017893-4
RECTE: SANDRO JUNIOR LADEIRA
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2007.63.01.018029-1
RECTE: DENNER LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2007.63.01.018046-1
RECTE: ANDERSON LOPES
ADVOGADO(A): SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2007.63.01.018899-0
RECTE: LUIZ DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2007.63.01.036279-4
RECTE: TADEU LEMOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP236634 - SANDRA BUCCI
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2007.63.04.000452-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EMILIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0487 PROCESSO: 2007.63.04.006676-9
RECTE: ENIVALDO ZANCANI
ADVOGADO(A): SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2007.63.05.000951-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALFREDINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0489 PROCESSO: 2007.63.10.002560-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU PEDROSO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2007.63.10.016160-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NATALINA CONDE
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2007.63.10.017633-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA MERCEDES RAYMUNDO SCAVASSA
ADVOGADO: SP197082 - FLÁVIA ROSSI
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2007.63.10.019416-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NILZA PEDREIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2007.63.11.000225-8

RECTE: APARECIDO CRUZ

ADVOGADO(A): SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2007.63.11.010853-0

RECTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2007.63.14.000017-3

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: MARGARIDA ORLANDO NOVAES

ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0496 PROCESSO: 2007.63.14.000021-5

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: ERNESTA ROSSI FELICE

ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0497 PROCESSO: 2007.63.14.001611-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: ADAIR CAPARROS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0498 PROCESSO: 2007.63.14.002476-1

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: ANTONIO PIERINI

ADVOGADO: SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0499 PROCESSO: 2007.63.14.003635-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RECD: CELESTE PATINI CUNHA

ADVOGADO: SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0500 PROCESSO: 2007.63.19.000174-4

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)

RECD: JOSEFA ANTONIA CIPRIANO DA SILVA

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2007.63.19.000562-2

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI

RECD: APARECIDA RODRIGUES MIRANDOLA

ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.01.000342-7

RECTE: JOSE ANTONIO DE ALVARENGA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.01.000358-0

RECTE: KIHATIRO TSUJI

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.01.000549-7

RECTE: BENEDITO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.01.000551-5

RECTE: ARY DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2008.63.01.000559-0

RECTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2008.63.01.000576-0

RECTE: JOSE DA SILVA SARMENTO

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES

DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2008.63.01.000592-8

RECTE: PAULO TORAHIKO MIAZAKI

ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2008.63.01.000604-0
RECTE: EDVALDO GOMES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2008.63.01.000797-4
RECTE: JOAO DIAS CHAVES
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2008.63.01.000799-8
RECTE: JOSE MARTINHO DIAS
ADVOGADO(A): SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): PETER DE PAULA PIRES
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2008.

JUIZ FEDERAL AROLDI JOSE WASHINGTON

Presidente da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2008/6301001711

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

2007.63.01.066895-0 - ROSANGELA MATIAS DA SILVA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066912-7 - JACIRA MIRANDA VIEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO e ADV. SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.066905-0 - MARIA DARCI TEIXEIRA DIAS (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.295660-3 - EDY PEREIRA PIETROBOM (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, julgo procedente o pedido de aplicação do índice OTN/ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para

condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 1.104,89 (UM MIL CENTO E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), bem como ao pagamento do montante de R\$ 30.108,08 (TRINTA MIL CENTO E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até novembro de 2008, já respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2006.63.01.010116-7 - TEREZA MITSUE ODA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se. Nada mais.

2007.63.01.054107-0 - ROSIVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo

extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando

o INSS a conceder o auxílio-doença em favor do autor, Rosival Gomes da Silva, desde a realização do laudo pericial em 27/05/2008, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor de R\$ 1.582,35 (UM MIL QUINHENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 8.475,98 (OITO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) .

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, para conceder o auxílio-doença ao autor, nos parâmetros fixados na presente sentença, ou seja, com DIB em 27/05/2008, com reavaliação em 6 (seis) meses.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para concessão da tutela antecipada com os parâmetros fixados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2007.63.01.031395-3 - MARIA SIMONE DA SILVA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Com efeito, a sentença embargada não apreciou o

pedido de revisão da renda mensal inicial com base no artigo 29 § 5º da Lei 8.213/91, devido a erro no cadastramento da ação.

Desse modo, ACOLHO os embargos para, conferindo-lhes efeito infringente, restabelecer o curso do processo a fim de que seja realizada a citação do INSS, bem assim, os demais atos processuais de estilo.

Após, inclua-se em pauta-extra. Cite-se. Intimem-se.

2006.63.01.024745-9 - JOAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e

ADV. SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor João Soares dos Santos, reconhecendo o tempo de atividade especial exercido nas empresas H.Louis Baxmann Produtos Metalúrgicos Ltda. (14/09/77 a 23/07/81

e 10/05/82 a 29/11/85) e Lampadário Felipello Com. De Lustres Ltda. (11/11/91 a 11/11/94 e 02/05/95 a 05/03/97), condenando o INSS a efetuar o respectivo cômputo e conversão em tempo de atividade comum, bem como a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (08/04/2003), com RMI fixada em R\$

1.035,375 e renda mensal atual no valor de R\$ 1.334,69 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para setembro de 2008.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 116.705,03 (CENTO E DEZESSEIS MIL SETECENTOS E CINCO REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizadas até outubro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I. O.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2008.63.01.018292-9 - NEUSA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.021505-4 - MANOEL FERREIRA MARANHÃO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

*** FIM ***

2007.63.01.025621-0 - JANUARIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, acolho os embargos de declaração somente para retificar o erro material da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2005.63.01.298990-6 - LURDES SOUZA GUIMARAES PONTES (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.307350-6 - DEOLINDA DE ALMEIDA SUTTA BORTOLO (ADV. SP204837 - MICHELLE CARVALHO

ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.298054-0 - ROBSON LUCAS DE MELO (ADV. SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.297846-5 - LAERTE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.297768-0 - JOSE LISCIO NETO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.297626-2 - ERCINDO ESTELA (ADV. SP212296 - LYGIA CRISTINA ANDREOSI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.297554-3 - IRINEU INVALIDI (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.299400-8 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO (ADV. SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.297530-0 - LUIZA PELISSONI SPIRANDIO (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.137073-0 - CLARISSE EROTIDES DA SILVA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.008208-9 - SEBASTIAO COSTA DOS REIS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.294489-3 - MANOEL BARCACA (ADV. SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.264714-0 - SUELI DA SILVA LOPES (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.054152-7 - VALDIR GUERRA (ADV. SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.113356-1 - MARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.136548-4 - DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP222964 - PAULA ROBERTA OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.190989-7 - MARIA JOSE SEVERO DOS SANTOS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074320-7 - VANTUIL DE JESUS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.192511-8 - ADELINO TEODORO DE ARRUDA (ADV. SP193408 - LAIS ESPIGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074442-0 - OSILIO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074385-2 - JOSÉ URBANO MARQUES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.074369-4 - MARIETTA FAZZIO VITA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.052081-0 - DIAMANTINO DE MATOS ROCHA (ADV. SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.030406-3 - JOSEPHA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP262543 - SANDRA CRISTINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado de

forma subsidiária, por ausência de interesse processual.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.032848-8 - ANDREA HERNANDES TROVAO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, ACOLHO os embargos para, conferindo-lhes efeito infringente, restabelecer o curso do processo a fim de que seja realizada a citação do INSS, bem assim, os demais atos processuais de estilo.

Após, inclua-se em pauta-extra. Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.005361-0 - MARIA DOS ANJOS SANTOS (ADV. SP170975 - PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO MORAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA DOS ANJOS SANTOS, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Providencie o INSS o restabelecimento do auxílio-doença NB 518.947.367-4 desde sua cessação em 28/11/2007, devendo o benefício ser cessado em dezembro de 2008, tendo em vista que a autora recebe atualmente o benefício ante liminar concedida em 05/12/2007 com RMA no valor de R\$ 776,10. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 29,60 (VINTE E NOVE REAIS E SESENTA CENTAVOS) , competência de novembro de 2008, já descontados os valores recebidos pela autora em antecipação da tutela NB 31/174.072.336-8, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor). Sem custas e honorários nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS para a cessação do auxílio-doença NB 31/174.072.336-8 em 05/12/2008.

P.R.I.

2005.63.01.211548-7 - WALDIR MIRANDA (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.073686-4 - MARIA ALDA DE JESUS REBOUCAS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se.

2008.63.01.010169-3 - ANTONIO RAIMUNDO DUARTE (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

2007.63.01.082338-4 - CEZAR DE SOUZA (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.
Publique-se.

2008.63.01.010337-9 - SILVANA CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP170975 - PAULA CAMARGO DANIEL DE CASTRO

MORAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073719-4 - MARIA IVONICE DE OLIVEIRA (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.054121-4 - JOSE LUIS DA COSTA VELOSO (ADV. SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o auxílio-doença em favor do autor, José Luis da Costa Veloso, desde

abril de 2008, com renda mensal atual para outubro de 2008 no valor de R\$ 1.138,84 (UM MIL CENTO E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 8.449,06 (OITO MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS).

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Concedo a tutela antecipada, para conceder o auxílio-doença ao autor, nos parâmetros fixados na presente sentença, ou seja, com DIB em 01/04/2008, com reavaliação em 8 (oito) meses.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso.

Oficie-se para concessão da tutela antecipada com os parâmetros fixados na presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.295022-4 - FRANCISCO TEIXEIRA FORTES (ADV. SP163773 - EDUARDO BOTTONI e ADV. SP037373 -

WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às

razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2008.63.01.005551-8 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, como há contradição na sentença embargada, acolho os embargos de declaração para que seja sanado tal defeito.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para os devidos cálculos, após voltem conclusos para julgamento líquido. Publique-se. Intimem-se.

2005.63.01.298949-9 - FRANCISCO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado,

condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.507.050-9, de modo que a renda mensal atual passe a ser R\$ 2.025,08 (DOIS MIL VINTE E

CINCO

REAIS E OITO CENTAVOS), para outubro de 2008, e a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 3.602,29 (TRÊS MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.084095-3 - MARIA DE LOURDES DE MATOS (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de

mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.069267-8 - CLAUDIO NASCIMENTO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo extinto o

processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 267, inciso

VI do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

2008.63.01.033365-8 - SILVANA SILVA SANTOS (ADV. SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO

SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.056753-7 - ISOLE RUIS (ADV. SP118140 - CELSO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando a proposta ofertada pelo INSS e a concordância expressa pela autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito na proposta de acordo que transcrevo:

"Tendo em vista as disposições da Lei nº 10.666/03, as contagens de tempo de serviço elaboradas pela Agência da Previdência Social e contadoria judicial, considerando que a mesma efetuou 141 contribuições para a Previdência Social

e, em especial, tendo em vista o Memorando Circular 01/2008/PFE-INSS/Gab, o INSS propõe acordo no sentido de conceder o benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o número 41/138.480.949-7 em 16/02/2006 em favor da sra. ISOLE RUIS, com renda mensal inicial de R\$300,00 e atual (outubro de 2008) R\$415,00 sendo os pagamentos administrativos a partir de 01/10/2008. A título de atrasados, a Autarquia concorda em pagar a autora a importância de R

\$10.475,78 (Dez mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente ao período 16/02/2006 A 30/09/2008, que serão pagos mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, que ficará sob a responsabilidade deste Juizado e de sua parte o autor se compromete a não propor qualquer outra ação que tenha por objeto cobrar valores atrasados, além daqueles que foram objeto do presente acordo e relativos ao mesmo pedido e mesma causa de pedir, inclusive eventuais danos morais e materiais. Na hipótese, ainda, de a autora já receber ou vier a receber benefício incompatível com este, o INSS se reserva desde já o direito de cessar o de menor valor".

Extingo o processo com julgamento do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se o INSS para

que implante o benefício, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no montante de R

\$ 10.475,78 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), em 60

(sessenta) dias, sob pena de seqüestro. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.112048-7 - JOSE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício que vem sendo pago a José Firmino da Silva (NB n. 028.061.645-7), com a implantação da renda mensal inicial de \$ 13.963.251,19, e da renda mensal atual de R\$ 985,71 (para novembro de 2008).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, desde novembro de 1998, conforme pedido do autor, no montante de R\$ 6.800,64 (atualizado até novembro de 2008).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2007.63.01.080176-5 - PEDRO JOSEDA SILVA (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência, registre-se. Saem as partes presentes intimadas

2007.63.01.069995-8 - FIRMINO APARECIDO PENERES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada

pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2005.63.01.010740-2 - ANTONIO GALLI (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, nos quais se alega que a sentença proferida em 29/06/07 foi omissa.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Verifico que há na r. sentença recorrida omissão, posto que não foi analisada a revisão do benefício com base na aplicação do artigo 26 da Lei 8870/94, tese que compõe o pedido da parte.

Por esta razão, passo a sanar a omissão ventilada nos embargos declaratórios, acrescentando o quanto segue ao julgado:

Da aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94

De acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.870/94, "Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto

no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do

percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão."

No caso em análise o benefício da parte autora tem DIB em 20/07/92 e, portanto, está abrangido pelo lapso temporal em questão, de sorte que a revisão é devida.

A Contadoria do Juizado Especial Federal, com base nos documentos anexados aos autos, reproduziu os cálculos de concessão do benefício, e verificou, segundo parecer anexado aos autos, que a renda mensal inicial da parte autora deveria ser de R\$ 1.355,78 e não de R\$ 1.188,19.

Assim, faz a parte autora jus à revisão de seu benefício.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO GALLI para CONDENAR o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, passando o requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 1.355,78, para junho de 2007, data na qual foi proferida a sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 23.877,81, atualizado até junho de 2007, obedecida a prescrição quinquenal.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.070221-0 - DURVAL DA CUNHA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Durval da Cunha, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

- a) a averbar o período de 01/08/1989 a 08/08/1990, trabalhado em condições especiais e convertê-lo em comum;
- b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição para 80 % (oitenta por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo, em 19/07/2004, de modo que a renda mensal atual passe a ser de R\$ 815,92 (OITOCENTOS E QUINZE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) , em outubro de 2008;
- c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$ 6.963,99 (SEIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2008.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.199777-4 - RICARDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP110794 - LAERTE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Intimem-se as partes. Registre-se.

2008.63.01.024265-3 - GERSON GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.023027-0 - MARTHA BECHIS BIM (ADV. SP142774 - ALESSANDRA SANT'ANNA BORTOLASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.024622-1 - GUIOMAR DA SILVA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO e ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.01.007760-5 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da petição anexada em 14/11/2008, patente a ausência de interesse processual superveniente, sendo impositiva a extinção do feito.

Assim, com fulcro no art. 267, VI, CPC, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2005.63.01.295969-0 - SEBASTIÃO LUIZ MEDEIROS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Face às razões acima declinadas, julgo procedente o pedido da inicial, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, bem como ao pagamento do montante de R\$ 5.617,41 (CINCO MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), a título de atrasados referente ao período de 02/07/2003 a 03/03/2004, em que o autor gozou do benefício NB 31/505.109.763-0, atualizado até novembro de 2008.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face às razões acima declinadas, extingo o processo, com resolução de mérito, para julgar improcedente o pedido da inicial. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.020199-3 - MARIA DE FATIMA CRISANTO (ADV. SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.035389-0 - EDEGAR CARREIRA BERNARDINO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.003689-4 - NEUSA MANFRIN (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.004354-1 - JOELMA ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP203557 - WAGNER GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.01.089065-8 - MARIA JOSE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088270-4 - EUVANIR SILVESTRE DOS SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.088802-0 - TEREZINHA PAULA DE JESUS (ADV. SP117584A - ROGERIO ADOLFO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.012156-4 - DUICELIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.013799-7 - MITSUKI KOYANO (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor de Mitsuki Koyano, com data de início (DIB) em 24/03/2008 e renda mensal de um salário mínimo (RMI e RMA);

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde a DIB (24.03.2008), as quais totalizam R\$ 3.181,88 (TRÊS MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) , atualizados até novembro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia

a implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se o INSS para que cumpra a medida antecipatória da tutela no prazo de 45 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, considerando, ainda, o teor do

Enunciado nº 01 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que estabelece que "a homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu", HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.028003-7 - SEVERINO PERES DA SILVA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.021861-0 - SEVERINA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) ; CAMILA ALBINO DA SILVA(ADV. SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO); ANA CAROLINA ALBINO DA SILVA (ADV. SP195875-ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.064606-1 - JOSE MARCOS GARCIA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) . À vista das razões declinadas, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Publique-se. Nada mais.

2008.63.01.015429-6 - WALDIR GONCALVES GUTIERRE (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Por não restar comprovado o novo requerimento após a cessação, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, III c.c. art. 267, I, CPC.
Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.
Cancele-se a perícia anteriormente agendada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.071201-0 - SELMA ANJO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.078492-5 - CARLOS AUGUSTO CUNATI (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071186-7 - ELIANE TRINDADE DA SILVA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071224-0 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071205-7 - IZABEL DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.071212-4 - NEVES VERAS DA SILVA MANZINI (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO T A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.307354-3 - ZELINDA KLEIN SANTOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/129.434.272-7, de modo que a renda mensal atual passe a ser R\$ 591,10 (QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), para outubro de 2008, e a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 4.892,19 (QUATRO MIL OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2008.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.005323-6 - MARIA RIBEIRO (ADV. SP233046 - JOAO PAULO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, ACOLHO os embargos para, conferindo-lhes efeito infringente, restabelecer o curso do processo a fim de que seja realizada a citação do INSS, bem assim, os demais atos processuais de estilo.

Após, inclua-se em pauta-extra.

Cite-se. Intimem-se.

2007.63.01.048674-4 - CLAUDINEI MURILLO SANCHES (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado pelo autor, no item 1 "a" da inicial.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC. Sem condenação em custas e honorários.
Intimem-se as partes.

2007.63.01.073635-9 - NILTON ABRAHÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.048274-0 - MANUEL BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES e ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.087307-3 - MEIRES SUELIS DE ARAUJO SILVA (ADV. SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta de interesse processual. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.004627-0 - CARLOS RENATO OLIVEIRA CLEMENTINO (ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
Dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração.
Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.009720-0 - ODILEI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e ADV. SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.017224-8 - EDENA COMPARINI RIGOLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.053987-6 - JOSELITO OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK (Suspensão até 04/12/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB31/560.339.433-8 desde a cessação indevida em 02/02/2007 em favor da parte autora, Joselito Oliveira de Jesus, com renda para outubro de 2008 de R\$ 2.320,58 (DOIS MIL TREZENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas em atraso que somam R\$ 19.474,32 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), descontados os valores recebidos posteriormente a 02/02/2007.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício nos parâmetros fixados nesta sentença.

Sem custas e honorários nesta instância judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório para pagamento dos valores em atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.63.01.087171-4 - JAILZA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2008.63.01.003587-8 - IVANETE MARIA DE JESUS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.006369-2 - JOAO CAMPOS DA CRUZ (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.84.038847-6 - CLAUDIO LIMA (ADV. SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face das razões declinadas, julgo parcialmente procedente o pedido de aplicação do índice OTN/ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, para condenar a parte ré à revisão da RMI do benefício autoral, de sorte que passe a constar o valor de R\$ 1.228,63 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), bem como ao pagamento do montante de R\$ 34.587,90 (TRINTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVENTA CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até agosto de 2008, já respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se as partes. Nada mais.

2004.61.84.080050-8 - CIDOFREDO LOPES (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, para determinar à parte ré que proceda ao pagamento do montante de R\$ 23.598,51 (VINTE E TRÊS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), a título de atrasados, atualizado até novembro de 2008.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.066589-4 - JOAO FALANDIS (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar em nome de JOÃO FALANDIS, o exercício de atividade rural no ano de 1967, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UNIDADE SÃO PAULO

2007.63.20.003633-6 - JOAQUIM LUIS DE LIMA (ADV. SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000226 lote 17268

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2004.61.85.006815-6 - MARIA CONCEIÇÃO CASSANDRI (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.004279-9 - JOSE SOARES BARBOSA (ADV. SP065205 - MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000217-1 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002104-9 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000267-5 - ANISIO GUI ZOCAL (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000264-0 - REINALDO MONTEIRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000220-1 - JOAO CARLOS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013640-7 - MATUZALEM LAUDARES DE OLIVEIRA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000057-5 - JOAO BATISTA CONTARIM (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.010868-4 - OTAVIANO LIBERADOR (ADV. SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010811-8 - GUILHERME SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e,

em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

2008.63.02.011764-8 - SILVIA CELESTINA ALVES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012943-2 - MARIA RITA FERREIRA (ADV. SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011740-5 - ENIO DELLA JUSTINA (ADV. SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013212-1 - ERCILIA RAMALHO (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.005053-0 - LAUDELINA DA SILVA LEONANJO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo sem julgamento de mérito

2008.63.02.011364-3 - CLAUDETE SIRIO (ADV. SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA .

2007.63.02.000442-4 - LUIZ CARLOS MORO (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001678-9 - OSWALDO BRAZ (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006200-3 - ORDELI CANDIDO DA SILVA (ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001778-2 - CLEIDE DORNELA ANGELUNI (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003107-9 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004317-3 - LUIZ ANTONIO SCAJORA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004987-4 - BENEDITO ALVES DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002462-2 - LEDA SIQUEIRA (ADV. SP201929 - FERNANDA CORNETTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003242-4 - VALDIR NUNES SOBRINHO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003329-5 - JOEL PRESCILIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004430-0 - MARIA APARECIDA CESTARI DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004908-4 - ALVINO GOMES MATOSO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003281-3 - MARIA APARECIDA ANTONIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005037-2 - HELENA PETRE MILAN (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003082-8 - VERA IZABEL AMARAL AZEVEDO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004503-0 - ESPERANCA SANTIAGO DUALIBY (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005124-8 - EDSON BALDIN (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005069-4 - ENILDE FABIO NUNES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016589-4 - MATILDE DE BRITO JUSSIANI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002985-1 - LURDES MEDINA DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003246-1 - CORINO PEREIRA BATISTA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004272-7 - ANDREIA MORAES DA COSTA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001381-8 - MARINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009836-8 - ILDETE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA e ADV. SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016504-3 - CLEIA CRISTINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004323-9 - HONORIA DE LOURDES REIS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001382-0 - BIANCA VITORIA NAGASAKO DOS SANTOS (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA
PAIM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000659-0 - JEANE MARIENE SILVA (ADV. SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000982-7 - MARIA HELENA JOSE DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001163-9 - ALINE DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE
SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002611-4 - SARA MERARI PINHEIRO CANDIDO (ADV. SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002511-0 - VINICIUS CONSTANTINO BISPO (ADV. SP248868 - IDELFONSO EVANGELISTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001930-4 - ANA LIVIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002021-5 - ALZIRA BERNARDES GOMES (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO
BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002404-0 - ELDA MENDONCA (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004873-0 - ORLANDO MANOEL DOS REIS (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.007983-0 - PATRICIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO
CANTO) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004991-6 - ADRIANA ARVELINA DE ANDRADE (ADV. SP104129 - BENEDITO BUCK) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.016364-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI
JUNIOR) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da
existência de
litispendência, reconsidero a sentença prolatada e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com
fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO
INICIAL e,
por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.011672-3 - JOSE NETO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193416 - LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011786-7 - DELCI DOMINGOS OLIVEIRA (ADV. SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS e ADV. SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012097-0 - ADRIANO JOSE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012023-4 - GERALDA DAS GRACAS COIMBRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012028-3 - VALDEMIR DE MORAES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012164-0 - MARIA DA SAUDE NECO DE AGUIAR PEREIRA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013049-5 - EDMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011410-6 - JOSE BENEDITO DE CASTRO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013271-6 - MARCELO CAZUITI SHIRAMA (ADV. SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO e ADV. SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013416-6 - LIDIA ANA MARIA CASTELLS FERRAZ (ADV. SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.013150-5 - ALCIDES ALVES FERREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012485-9 - TEREZA CESAR (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012789-7 - MARIA APARECIDA BARBOSA SOARES (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013375-7 - ANTONIO LOPES LOUZADA (ADV. SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR e ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013087-2 - MARLENE PEREIRA DE MORAES (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012885-3 - MICHELLE LICERAS (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013356-3 - CLEUSA DOS SANTOS (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.011328-0 - CASSIA LOT MORETTI (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir da autora pela inadequação da via, nos termos do art. 267, inc. VI, CPC.

2008.63.02.002715-5 - HONORATO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 4.477,20 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS) , atualizadas para abril de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2006.63.02.009785-9 - AGNALDO HERMINIO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de AGNALDO HERMÍNIO, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2004.61.85.015985-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP165016 - LIDIANI APARECIDA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 295, V, do CPC.

2008.63.02.013342-3 - DAVID DO NASCIMENTO (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013350-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013386-1 - JOAO ODAIR VARANI (ADV. SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010765-5 - JESNER LUZIA BRANDAO DO PRADO (ADV. SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013384-8 - IZILDA CELINA ROMANO DE OLIVEIRA (ADV. SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013214-5 - JOAO DEVANIR PAVAN (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011881-1 - MANOEL MECIAS GOBIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013406-3 - RUBENS NEGRELI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013209-1 - CLAUDIR CREPALDI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013023-9 - ANTONIO ANDRADE RODRIGUES (ADV. SP269583 - THAIS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012781-2 - ANTONIO SIDNEI GONCALVES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013082-3 - RUBENS ROMERA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013457-9 - LUIZ MENDES DA SILVA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013083-5 - REINALDO AMASIL DUARTE (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011325-4 - ANTONIO IZIDORO LEITE (ADV. SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013033-1 - JOSE SILVA SANTOS (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013307-1 - MARINA DE SOUSA (ADV. SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.007989-1 - SANDRA ELIDIA DOS REIS CASTRO (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.006408-5 - CARLOS CARDOSO JUNIOR (ADV. SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010027-2 - JOAQUIM FELIZARDO DA CUNHA (ADV. SP245445 - CARLOS GALVAO RAMOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2004.61.85.011537-7 - OLIVIA PEREIRA MARCANTONIO (ADV. SP210357 - JULIAINE PENHARBEL MARIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento de mérito, conforme o art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.011845-8 - MARIA DE LOURDES MASSONETTO DA SILVA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.011441-6 - MARIA ROSA DE MIRA TORRES (ADV. SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.004100-0 - DELSON MARIANO LIMA DA SILVA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

2005.63.02.014560-6 - FREDY DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.014564-3 - RAMIRO MARTINS JUNIOR (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.009933-6 - JOSE FAVARIN (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro a improcedência dos pedidos

2008.63.02.002468-3 - ANTONIO DONIZETE PIRES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001379-0 - TIAGO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência do pedido autoral

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.004660-1 - MARIA NEUZA SILVA (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011716-4 - LUIZ CARLOS SILVA MEGETO (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016911-5 - JOVIANO ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016737-4 - VICENTE DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012337-1 - ANISIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009597-1 - CARLOS ALBERTO SCAGLIONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014257-2 - LUIS FENANDO VANZOLIN (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001085-4 - ANTONIO CARLOS BARBOSA NEVES (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.008459-0 - JORGE TENAN TAIACOLLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo parcialmente procedente o pedido

2008.63.02.004454-2 - JOVINO ALVES MORENO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV. SPI71716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação

do IRSM relativo a fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição utilizados para cálculo, tal como já reconhecido e implementado por força da sentença na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Condeno a autarquia nestes autos, tão somente, a pagar ao autor as diferenças relativas a implementação da revisão da nova renda, correspondentes às prestações vencidas, no montante de R\$ 972,84 (novecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizadas para maio de 2008, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação.

2007.63.02.013623-7 - ERIKA DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de ERIKA DE OLIVEIRA NEVES, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2004.61.85.010019-2 - ILSE MARTINS TELLES ROBUSTI (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando o não enquadramento do benefício da autora no direito à revisão pelo IRSM, bem como a coisa julgada em relação ao pedido de revisão da RMI pela ORTN, declaro extinta e sem objeto a execução nos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.012851-8 - AURELUCE APARECIDA BONATO DE JESUS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012268-1 - ROSA TEREZA ROMERO CAMPOS DE ARAUJO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.63.02.009528-0 - RACHEL DA SILVA SANTOS (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) ; JAIRO DA SILVA SANTOS(ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES); ANA CAROLINA SILVA ALBINO(ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e ADV. SP131114-MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO .

2006.63.02.005384-4 - JOSE DONIZETE FUZATTO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) ; LUCI LIMA FUZATTO(ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(ADV. SP064439-STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO).

2006.63.02.005375-3 - HELIO DUTRA SOUZA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) ; HELENA DOS SANTOS DUTRA(ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(ADV. SP092084-MARIA LUIZA INOUE).

2006.63.02.005378-9 - WAGNER ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) ; ANA PAULA LEAL DA FONSECA DE OLIVEIRA(ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI).

2006.63.02.005371-6 - MARISE APARECIDA DOS REIS PEREIRA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(ADV. SP207309-GIULIANO D´ANDREA e ADV. SP063999-MARCIA APARECIDA ROQUETTI); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

2006.63.02.005386-8 - VICENTE DE PAULA EUSEBIO (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) ; THEREZINHA PAZ EUSEBIO(ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP072231-ILMA BARBOSA DA COSTA).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.003145-6 - LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS DA LUZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008797-8 - LEDA LOPES SANCHES MONTEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009546-0 - MARIA JANUNCELLI MOURA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009225-1 - EDNA APARECIDA FERRARI GARCIA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009547-1 - THEREZINHA FURLANI TREVISAN (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009348-6 - CLEUSA BALEA PALAVERI (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009309-7 - MARIA IMACULADA BARBA (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000613-9 - JULIANA SOARES DIAS (ADV. SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) ; LEANDRO SOARES DIAS(ADV. SP114761-ROSANGELA MARIA D CALANTANIO); RITA SOARES DIAS(ADV. SP114761-ROSANGELA MARIA D CALANTANIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003292-8 - TARIK WORSCHER GABRIELLI ANTUNES (ADV. SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003086-5 - APARECIDA MENDES DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.005888-7 - ZENAIDE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005556-4 - MARILENE DOS SANTOS DOMENICHELLI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009626-8 - GISLAINE TROCONI DA SILVA (ADV. SP253491 - THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005698-2 - MARIA CLEIDE MANTOVANI ROSSI (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002274-1 - JOSE DE SIQUEIRA (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008793-0 - SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003817-7 - MOACIR BATISTA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001717-4 - ALCIDES MOURA DE CASTRO (ADV. SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002681-3 - LINDALVA APARECIDA FLORIANO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002983-8 - JESUS ADELMO GIANEZI (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004352-5 - SIDNEI SAVEGNAGO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016093-8 - FRANCISCO DE ASSIS LAURENTINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004258-2 - TELMA APARECIDA BUENO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015933-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004576-5 - LUIZ ANTONIO BRANCO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004838-9 - MILTON MAZALI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004032-9 - CLAUDINEI LUIZ LONETTO (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004210-7 - JOANA DARC MENDES CASTILHO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004388-4 - ANTONIO CARLOS LEGURI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003042-7 - AMARILDO DONIZETTI MARIANO DA SILVA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003058-0 - ADAIL PAULO DE ALMEIDA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003519-0 - ADEMIR DE SOUZA SILVA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003520-6 - ALTAMIRO BATISTA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004390-2 - RUBENS PAULO DUARTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004389-6 - SEBASTIAO ARNALDO EGIDIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015283-8 - MARIA DAS GRACAS PERTICARRARI (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013636-5 - JOSE CARLOS VILAS BOAS DA ROCHA (ADV. SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001312-0 - ROBERTO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001254-1 - LOURIVAL VOLPIM (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001232-2 - LUIZ VIEIRA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001162-7 - MAURO CORREA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001147-0 - ELCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001134-2 - CARLOS MAGNO BRAGA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001352-1 - ISAAC MESSIAS PIANTA (ADV. SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013691-2 - ANTONIO PAULO TOMAZ (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016700-3 - ANTONIO YAMAKAMI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010204-5 - JOSE WAGNER CROZERA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.017031-2 - JAIR TEIXEIRA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL

DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.017030-0 - ALVARO LUIZ SILVA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016931-0 - LUIZ CARLOS DE JESUS (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015651-0 - FELIZ JOSE INOCENTE (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012529-0 - ISRAEL GONCALVES FONSECA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012739-0 - MAURO CORTES (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012680-3 - JOSE LUIS SIQUEIRA (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001084-9 - ORLANDO BERGAMO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001716-2 - ALCIDES DE LIMA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012606-2 - FRANCISCO DONIZETI TEIXEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004230-9 - DONIZETE SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016527-4 - CARLOS RIBERTO CORBACHO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001091-6 - APARECIDO SILVA CASTRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003618-8 - JOAQUIM REIS XAVIER (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002141-4 - MAURICIO DOS SANTOS ALVIN (ADV. SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015855-5 - DEVANIL GABRIEL DA COSTA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008481-3 - SEBASTIAO BALBINO COSTA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004109-7 - SEBASTIAO OLIMPIO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004110-3 - MARIA JOSE BELIZI ROTOLO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004353-7 - ARGEMIRO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO
BRUSTELLO e
ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .

2006.63.02.016300-5 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002268-6 - GARIBALDI LUIZ DA SILVA (ADV. SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006485-1 - LUCIANA DARLENE FERRARI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006705-0 - MARIA NELCY FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO
VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.013516-0 - ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO (ADV. SP126891 - LUCIANE APARECIDA
SPAGNOL) ;
CELINA FURTADO DA SILVA(ADV. SP126891-LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL
(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado
pela
parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo
civil.

2006.63.02.009526-7 - OZANDIR SOARES (ADV. SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) ; ADERCILIA
DINIZ
NASCIMENTO SOARES(ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL(ADV.
SP207309-GIULIANO D'ANDREA e ADV. SP131114-MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS);
COMPANHIA
HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO . JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR(A)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os
pedidos
visando à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, e de revisão do benefício pelo IGPD-I nos períodos mencionados.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

2004.61.85.004323-8 - ANTONIA PIOVESAN PERES (ADV. SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.017029-7 - LUCIO SABATINI (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.85.004924-1 - MARIA DOS SANTOS GREGORIO (ADV. SP086874 - NEUSA MARIA MILLER MEDICO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004127-9 - MOISES DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004421-9 - PEDRO FELIPE CARDOZO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004261-2 - SUELI DE SOUZA PELINI (ADV. SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010826-6 - LAURA DE SOUZA DA SILVA (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004347-1 - REGINALDO BUENO (ADV. SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005890-5 - VALDENICE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006388-3 - ANGELICA MIRONGA RODRIGUES (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006259-3 - LUZIA LAURINDO VACARI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005531-0 - ABIGAIL WANDERLEY DE FARIA BIANCO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006211-8 - MARIA VILCHES PANZARINI (ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006984-8 - LUZIA FANTINI FAVERO (ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009294-9 - ADAO GERONIMO DA COSTA (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009673-6 - MORILLO CARMO DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009009-6 - JOSE RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009722-4 - JOAO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000509-3 - JOSE MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000412-0 - AMABELE APARECIDA BOCALON MERLO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016723-4 - EFIGENIA EMERENCIANO (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009669-4 - ANTONIA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008795-4 - BEATRIZ PAPA RIBEIRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007036-0 - NATALINA JUKOVSKI PENNA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006889-3 - MARIA RITA GARCIA CAVAZA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008800-4 - JOAO DOS SANTOS FURUZAWA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003807-4 - CONCEICAO DA SILVA PISSETTI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008796-6 - MARIA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001496-3 - JOSE MARIO PAGANINI (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013588-9 - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUSA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001969-9 - RAIMUNDA ARMENIA NETO DERIGO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002534-1 - MARIA LUIZA DE SOUZA LUIZ (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.001207-0 - MARIA JULIA GONCALVES (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016443-9 - LUIS CELESTINO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003513-5 - ODAMIR ANTONIO ALVES (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003377-5 - SUDARIO BARBOZA DE MIRANDA (ADV. SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO e ADV. MG108314 - MARCELO SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010765-1 - PAULO ROBERTO DIAS (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000083-6 - JOAO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012972-5 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016858-5 - EURIPEDES JOSE GOMES (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001705-8 - IVAIR MARIANO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016667-9 - DEJANIRA DA SILVA BASTOS DE SOUSA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016861-5 - JOAO BATISTA DE BARCELOS (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016553-5 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001266-8 - BELMIRO APARECIDO MARCHI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001347-8 - NIVALDO BRITTES LESSA (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016532-8 - COSME GONCALVES RUAS (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001209-7 - REINALDO JOSE DOS PASSOS (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016897-4 - SEBASTIAO CARLOS DE AQUINO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016928-0 - JOAO PEDRO RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016940-1 - ANTONIO CARLOS BRASSAROLI (ADV. SP183927 - PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000051-4 - GUMERCINDO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000383-7 - VALDEMAR IZAIAS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001236-0 - JOSE FERREIRA SANSÃO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001114-7 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001119-6 - MARIANGELA APARECIDA GABRIELLI DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001207-3 - DALVA DE FATIMA SILVA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001419-7 - GILMAR GOMES SARTORI (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.008599-0 - MARIA DAS GRACAS ALVES PEREIRA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011284-1 - BALTAZAR NUNES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011029-7 - SERGIO MONTEIRO LEHFELD (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016521-3 - GILBERTO THOMAZ DE AQUINO (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.003531-0 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002992-9 - ARMANDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.009892-3 - MILTON CARLOS DE FREITAS (ADV. SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004189-9 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.008115-7 - SILVIO ROBERTO REIS (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002375-7 - LAURINDO FERREIRA DE ASSIS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002471-3 - PEDRO VALTER BOLDRIN (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002496-8 - JOSE BENEDITO SPINELLI (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.017947-5 - JOSE ROBERTO AGUILAR (ADV. SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004830-4 - FRANCISCO CARLOS JUNQUEIRA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.016607-9 - JOAQUINA MARTINS PALMIERI NETA RODRIGUES (ADV. SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002597-3 - ANTONIO DA COSTA ROSA (ADV. SP171204 - IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014343-6 - LUCIA DE FATIMA SIQUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001821-0 - JOAO BENEDICTO DE CARVALHO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016354-0 - ODAIR MANOEL DE MEDEIROS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016322-8 - OSVALDO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016085-9 - FRANCISCO BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015914-6 - SERGIO BELLINI (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004226-0 - MARIO CESAR BAROSSO (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011287-7 - NILTON CONCEIÇÃO MEDEIROS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014159-2 - BELARMINO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013133-1 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012032-1 - JOSE FERREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001832-4 - APARECIDA LUCIA MARTINS (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001933-0 - RENATO RICCHINI LEITE (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009624-4 - JOSE MARIO HELENO (ADV. SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004324-0 - AMILCAR FALCONI (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001373-9 - NELSON APARECIDO MALAQUIAS (ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.001960-2 - MARTA CRISTINA VICENTE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE

SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002025-2 - LEONEL PATAQUINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.010269-0 - ALTAMIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000425-8 - SEBASTIAO CORREA MARQUES (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.014746-6 - EDNEIA DE FATIMA DE FREITAS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016333-2 - ROSA MARIA NOVENBRE (ADV. SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016399-0 - MARIA ANESIA DA SILVA MARRA (ADV. SP182978 - OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005917-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006556-9 - ANTONIO MAMEDIO DA SILVA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006568-5 - FRANCISCO HONORATO DA SILVA (ADV. SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006139-4 - ELZA AMBROZINA DE JESUS (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006607-0 - RITA NUNES BARBOSA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002457-5 - MARIA DE FATIMA PALMA FRANCISCO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006689-6 - SEBASTIANA TASCHETTO GALERANI (ADV. SP021951 - RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006135-7 - NAIR RUSSINI MARIANO (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008276-2 - HELENICE DELACORTE LOUZADA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006103-5 - RUTE CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006151-5 - JOSEFA ORESTI GEROLDO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006271-4 - THERESA TIRITILLI DE LIMA (ADV. SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007209-4 - NILZA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002506-7 - MARIA BORGES DE SOUZA RUFFATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005947-8 - MARIA VANIDES DE CASTRO DADALT (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007231-8 - TEREZINHA ANTONIA DE JESUS FIGUEIREDO (ADV. SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007279-3 - ALICE NICOLETE MATRANGOLO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016927-9 - MARTA NASCIMENTO DE CARVALHO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.02.011261-0 - MARIA SUZANA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); LUZIA APARECIDA DE MATTOS ; JOSÉ AUGUSTO MATTOS DOS SANTOS ; UNAÍ CRISTINA MATTOS DOS SANTOS ; GISLAINE APARECIDA MATTOS DOS SANTOS . Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processá-lo e julgá-lo. Ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas Leis n. 9.099/95 e n. 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.012500-1 - ASTELINO GOMES DA ROCHA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012257-7 - MARIA LUZIA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012588-8 - SILVANA DE ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011611-5 - APARECIDA IMACULADA DO PATROCINIO DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012642-0 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS

LOUZADA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012876-2 - LINDINALVA DA SILVA (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011980-3 - ROBERTO CESAR DE ASSIS ZIERI (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012213-9 - VIDAL RODRIGUES BANDEIRA (ADV. SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA e ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012239-5 - MIRIAN PEDRO DE LIMA GARCIA (ADV. SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013453-1 - ROSELI FRANCISCO DE PAULA SILVA (ADV. SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012535-9 - BENEDITO JOAQUIM DOS ANJOS (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA e ADV. SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013094-0 - NEUSA APARECIDA PINTO GARDENGHI (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.02.015813-0 - JOSE MAURO DA SILVA (ADV. SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA e ADV. SP207910 - ANDRÉ ZANINI WAHBE e ADV. SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PARCIALEMNTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.004555-8 - MARISIA DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.014225-0 - ORKUSHOP.COM EPP (ADV. SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(PROC. JULIO PEDRO SAAD). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a improcedência do pedido

2008.63.02.006147-3 - GISLAINE GONÇALVES DE AGUIAR (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002284-4 - TAILA VIVIANE NIEVA (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.002203-0 - GUILHERME HENRIQUE DE SOUZA JACOMINI (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.012773-3 - MARIA APARECIDA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por incompetência territorial, nos termos do art. 51, inc. III, da Lei 9.099/95.

2008.63.02.002354-0 - WANDERLEY AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.010268-2 - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI e ADV. SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

2008.63.02.011047-2 - EVANIRA DAS DORES MACHADO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010896-9 - CEZARINA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.010796-5 - LEONARDO AUGUSTO VICENTE PESTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

2008.63.02.012476-8 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2007.63.02.016406-3 - RODRIGO LOPES (ADV. SP152873 - ARTIDI FERNANDES DA COSTA e ADV. SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de RODRIGO LOPES, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO,

2008.63.02.012617-0 - CECILIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012893-2 - OSCAR CARUSO FILHO (ADV. SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .
*** FIM ***

2004.61.85.013125-5 - EURIPEDES APARECIDO CAETANO (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS

DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2008.63.02.006558-2 - JOANA D ARC DIOLINO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006602-1 - LUIZ DONIZETI DA SILVA (ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006495-4 - JOAO BATISTA MOREIRA SANTOS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006496-6 - CRISTIANE MARA CALORI (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006581-8 - NEUZA APARECIDA GOMBIO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006578-8 - MARCELINO ALVES LIMA (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006504-1 - SIRLEI HELENA ALVES DE PAULA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006529-6 - ADAILTON ARAUJO DA CRUZ (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006562-4 - MOISES DA SILVA BENTO (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006486-3 - VALDO CANDIDO VIEIRA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006610-0 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006481-4 - VALDIR CARROCINI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006196-5 - ANTONIO SERGIO FERNANDES SARDAO (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006394-9 - ELIZETE DO CARMO MARTINS SEGIMOTO (ADV. SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006452-8 - NILTON RODRIGUES RAMOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005490-0 - CLEONICE BARBOSA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS e ADV.

SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005738-0 - CASSIO APARECIDO DA CRUZ (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006538-7 - BENEDITA APARECIDA DA CRUZ FLORENCIO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005780-9 - SANDRA DA SILVA (ADV. SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005015-3 - MARIA MADALENA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005959-4 - ANTONIO LAERCIO LOPES (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005704-4 - RICARDO CORREIA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006133-3 - SEBASTIANA DA SILVA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006136-9 - MARIA RITA BORTOLETTO MARIANO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI e ADV. SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004648-4 - AGUINALDO APARECIDO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006511-9 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006604-5 - GLAUCIA MARTINS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006179-5 - LUIZ ANTONIO GREPE (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007213-6 - NEIDE VINCI ZANETTI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000231-6 - ARMANDO RAMOS CATARINO (ADV. SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006510-7 - FRANCISCA PIEDADE CONCEICAO (ADV. SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.008517-9 - AIKO FUKUSHIMA FLUCHIMA (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.005932-6 - JANDIRA DA CONCEICAO ANDRADE (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006954-0 - UMBELINA MARIA FERREIRA (ADV. SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006284-2 - RITA DE CASSIA TEGAO LACERDA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006555-7 - LUISA BARROSO DE ABREU (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006559-4 - ARLETE APARECIDA GIBELLI (ADV. SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.007044-9 - ANA MARIA DA COSTA VALETI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.016756-8 - MARLEIDE PEREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.001703-4 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ADV. SP140659-SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

2008.63.02.009228-7 - JOSE RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

2008.63.02.005172-8 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; AGUINODICE APARECIDA NUNARO . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício da pensão por morte à autora SONIA MARIA DO NASCIMENTO, tendo como data de início do benefício (DIB) a data do óbito do segurado MARIO NUNARO DA SILVA (30.10.2006), O valor da renda mensal inicial é de R\$ 377,31, atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em novembro de 2008.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

2008.63.02.012262-0 - LUIZ SEBASTIAO BOLITO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011872-0 - JOSE MARIA MADURO (ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012014-3 - MOACIR FLAUSINO DE MELLO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.012704-6 - ANTONIA LUZIA CATALANO ACERA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA e ADV. SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

2007.63.02.013046-6 - ANGELA MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Conheço dos embargos de declaração e os acolho, apenas para retificar o erro material constante da sentença, na forma que segue: (...) (2) reconheça, em função da observância das determinações anteriores, que a autora possui um tempo de serviço, até a DER correspondente a 28 anos, 10 meses e 08 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de SERVIÇO, com coeficiente de 80%, com DIB em 30/05/2005 (DER) e com renda mensal atualizada de R\$ 1.207,51 (UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) em SETEMBRO DE 2008.(...)

2008.63.02.006483-8 - JAIR SALUSTIANO PINTO (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2008.63.02.000555-0 - YASMIN RODRIGUES MAGNABOSCO (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . declaro a improcedência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a improcedência do pedido inicial

2007.63.02.016345-9 - SONIA APARECIDA DADALT BOENZI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013526-9 - JOANA CONSTANTINA DE FARIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2008.63.02.007208-2 - ARTHUR HENRIQUE FERREIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006755-4 - RAFAEL POLICENO BERNARDES (ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.009677-3 - VALENTIN FERNANDES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2008.63.02.011634-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.003818-5 - DALILA CRISTINA PAIXAO QUEIROZ (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.006128-0 - GILMAR FURTADO (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.005757-3 - CICERA MARIA BISPO (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.008902-1 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda.

2008.63.02.008371-7 - LOURIVAL QUIRINO CARLOS (ADV. SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). defiro o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.011844-6 - MAURICIO DO NASCIMENTO (ADV. SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011636-0 - MERCEDES ZANUTIM (ADV. SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011272-9 - OSVALDO FURLAN (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.02.009369-3 - DIRCE KOHN BREDARIOL (ADV. SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.63.02.012590-2 - JOSE DANIEL FILHO (ADV. SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010648-1 - RENATO PORTO DE BIAGI (ADV. SP229202 - RODRIGO DONIZETE LÚCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%),

descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados(juros de 0,5%) de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, incluindo-se ainda, na atualização, as diferenças entre o IPC de 44,80% e 7,87% (abril e maio de 1990) e os índices oficiais. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requirite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.012453-7 - ARTUR SINGARETE (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012467-7 - JULIANE MACHADO SARETTA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012465-3 - ODECIA DE ALMEIDA MARTINI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012442-2 - PAULO ROBERTO DELLEPOSTI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012463-0 - ANTONIO JOSE CINTRA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012460-4 - ELIAS DAHER (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012458-6 - JOSE FRANCISCO TORRICELLI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012471-9 - BENEDITO PEREIRA DE LUCENA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012448-3 - RAUL GATTAS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012446-0 - LUIZ ANTONIO LUCAS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012444-6 - LUIZ CARLOS RESTINI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012430-6 - PEDRO AILTON GHIDELI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012432-0 - AGENOR DANTONIO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012434-3 - ANTONIO CARLOS MINUCCI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012436-7 - LENI SILVEIRA DE TOLEDO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012440-9 - ELIZEU PEDRO SIQUINELLI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012498-7 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012473-2 - OSVALDO SMITH FILHO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012515-3 - AURORA CIOCCHI SINISGALLI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012477-0 - SAUL MARTINS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012501-3 - MARIA DE LOURDES AFONSO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012491-4 - APPARECIDA ITHAYR HURTADO BIANCHI (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012493-8 - ANTONIO LORENZATO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.012495-1 - APARECIDA BORGES DUARTE (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.012720-4 - SANTA MARTIM SIMOES (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012872-5 - MARIO NOVENTA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012881-6 - ALCEU OFICIATI (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA e ADV. SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012878-6 - FABIO JUSTINO DE LIMA (ADV. SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.02.011172-5 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.011792-5 - HERGILDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(ADV. SP231451-LIVIA FERREIRA DE LIMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de HERGILDO GOMES DE OLIVEIRA, decretando a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.02.011854-9 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, caracterizada a litispendência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

2008.63.02.007115-6 - DAMASIO ROMANATO PEIXOTO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.004801-8 - MARCIA REGINA DANIEL (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.004853-5 - FERNANDO ALVES FONTES (ADV. SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.02.001103-2 - LAERTE CALOURA CORSE (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.000263-8 - EURIPEDES DE PAULA DA SILVA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.004915-1 - VANDERLEIA ESTECIO (ADV. SP199262 - YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.012665-0 - REGINA CELIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012377-6 - JOSE JAIME SENTURION QUINTANA FILHO (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA e ADV. SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR e ADV. SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012480-0 - SONIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010679-1 - ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010427-7 - LIONARDA MENDES (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011204-3 - JOSE CARLOS NOVAIS DOS SANTOS (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010107-0 - VALDEMEIRE DE SOUZA LAUREANO (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004483-5 - BRUNO ANANIAS FERREIRA XAVIER (ADV. SP218861 - ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010598-1 - EDNA ROSANE DA COSTA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010429-0 - DIVO GALDINO CARDOSO (ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011377-1 - RENE GALDINO DE GOUVEIA (ADV. SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA e ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011144-0 - APARECIDO ISMAEL FAIANI (ADV. SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009775-3 - JOSE FERREIRA SOUZA FILHO (ADV. SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010910-0 - MARLENE TESCHI DOS SANTOS (ADV. SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.013089-6 - OLGA JUSTINO ALVES RIBEIRO (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010870-2 - ALECIO ANTONIO HONORATO (ADV. SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010593-2 - ALFREDO APARECIDO CAMPOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010451-4 - SARA MARIA DE SOUZA (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011019-8 - SEVERINO AZEVEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011496-9 - VILMA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e ADV. SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010395-9 - LEANDRO ANDREASSA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010022-3 - VANDA DA COSTA GONCALVES (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.010020-0 - JESUINO RIBEIRO NETTO (ADV. SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.009397-8 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP267361 - MAURO CÉSAR COLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011309-6 - CLEIDE LUIZ DO PRADO (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.012198-6 - THEO DURAN (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.02.011372-2 - ELZA RIBEIRO THEODOSIO (ADV. SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2008.63.02.006173-4 - LUIZ ARMANDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2008.63.02.003294-1 - FRANCISCA XIMENES GOMES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . rejeito os presentes embargos declaratórios

2004.61.85.010018-0 - EURIPEDES VENTURA CORO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.012146-5 - JOAO ROBERTO PEREIRA BARBAROTTI (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo PROCEDENTE o pedido

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000214

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.018225-5 - JORGE APARECIDO VALENÇA (ADV. SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015149-4 - GONCALO RAMOS LOPES DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012462-4 - ELIFAS LEVI DA SILVA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.015234-2 - MARIA JOSE DE SOUZA MONTEIRO (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.013397-2 - SILVIA BONINI LIMA (ADV. SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013331-5 - ARISTEU JACINTO (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2006.63.02.013525-3 - MARIA JOSE VERISSIMO (ADV. SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO) ; JULIANA VERISSIMO DE SOUSA(ADV. SP196099-REINALDO LUÍS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.010517-4 - JOSE CARLOS DA CUNHA PRINCIPESSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.02.018272-3 - NEDIOZA RODRIGUES BORBOREMA (ADV. SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) ; NEILZA RODRIGUES BORBOREMA(ADV. SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO); FABIANO RODRIGUES BORBOREMA(ADV. SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO); ANA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES BORBOREMA(ADV. SP191034-PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.004335-1 - WILLIAM AMBROZIO MARTINS SANTANA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido

2007.63.02.014916-5 - FRANCISCO XAVIER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013975-5 - LAURINDO ALVES DE MATTOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013934-2 - JOSE DONIZETE DA SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.003939-6 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.015908-0 - SERGIO AFFONSO (ADV. SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

2005.63.02.011217-0 - ALMÉRIO GOMES DA SILVA (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.012605-0 - JERONIMO RONES BORGES RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015202-4 - MARIA DIRCE RODRIGUES DANDARO (ADV. SP189463 - ANDRÉA FABIANA XAVIER DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.02.013528-5 - OSVALDO LUIZ BRAGA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.013966-4 - LUIZ HOMAN (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.02.003545-0 - JULIANA RODRIGUES (ADV. SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.015164-0 - VALDOMIRO AMANCIO (ADV. SP083049 - JUAREZ MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.010734-1 - ANTONIO MADALENO BOAVENTURA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.002034-0 - EURIPEDES DAMIAO DE MIRANDA (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.02.011339-0 - ELIO BERGAMO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.006761-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006763-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO ANTONIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/12/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006766-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.006771-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PISSINATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006775-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006778-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANDRE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006784-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELI FERRAGUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006785-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELI FERRAGUT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006788-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERNANDES DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006789-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS DE SOUZA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006791-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KOUZO KAWAMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006794-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYNIRA GREGORIO LAZAROTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006799-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY FABICHACK DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006801-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GONCALVES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006804-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.006672-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO: SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006674-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FELISMINO

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 15:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 13:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006676-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILVANET DE SOUZA LEITE

ADVOGADO: SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006680-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETTI CAREGALINI

ADVOGADO: SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006681-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DONIZETTI CAREGALINI

ADVOGADO: SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006682-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006683-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DEUSDETE DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/12/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006684-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FLORISVALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006685-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO MACHADO

ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006686-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA BELOMIRA MAROSTICA BONGANHA

ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006687-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP228679 - LUANA FEIJO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JESUINO CASTANHA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.006691-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM WALTER MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006693-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DUARTE
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006694-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO APPARECIDO DE FREITAS
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006696-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE GALDINO DA SILVA
ADVOGADO: SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006697-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO GREEN
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006698-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006699-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006710-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO: SP272710 - MARIA ALVES DA PAIXÃO FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006712-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PALACIO
ADVOGADO: SP098295 - MARGARETE PALACIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006714-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DONIZETI VIEL
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006715-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FELIX DE MELO
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006716-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI PIACENTINI
ADVOGADO: SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006717-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALINA APARECIDA REZZI DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006718-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP268641 - JOSE RUIVO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006721-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA
ADVOGADO: SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006723-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO VIEIRA
ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006724-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA ALBANO
ADVOGADO: SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006725-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADO: SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006726-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ APARECIDA SAPUCCI MORETTI

ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006727-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ROBERTO MANSANO
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006729-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE MARTINO JUNIOR
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006733-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006734-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006738-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MOMENTEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006739-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO MOMENTEL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006740-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006742-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMÕES PESSOA FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006743-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMÕES PESSOA FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006744-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SIMÕES PESSOA FILHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006745-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE GABOARDI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006746-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE GABOARDI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006747-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE GABOARDI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006748-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILDA DOS SANTOS FAVARETO

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006749-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006750-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADO: SP258831 - ROBSON BERNARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006751-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 11:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006752-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 11:30:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006757-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA BASTO MARIA

ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006758-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006759-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ENEIA PELLIZARI
ADVOGADO: SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006762-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENZA FERRI CANDELORI
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006764-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL VIEIRA MARQUES
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006765-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006767-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006768-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONTINA FERREIRA LEAL DE PONTES
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006769-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE CANDIDA DE BRITO
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006770-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RUY
ADVOGADO: SP101515 - PEDRO LUIZ LORENCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006772-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/02/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006773-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC ANTONIO AZEVEDO
ADVOGADO: SP274946 - EDUARDO ONTIVERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006774-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO: SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006776-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP242240 - VILMA ANTONIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006779-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: STEFANY EVANGELISTA
ADVOGADO: SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006780-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRAZIELE ETEL LADENTHIN
ADVOGADO: SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006781-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE ETEL LADENTHIN
ADVOGADO: SP270939 - FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006782-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO MATIUSSO FILHO
ADVOGADO: SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006783-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM MARCELINO
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006786-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GUIMARAES GUERRA
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006787-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR NACHI

ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/11/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006790-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO LUIZ COSTA

ADVOGADO: SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006792-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINIVALDO BERTIE

ADVOGADO: SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006793-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA BISPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.006795-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDENICE DAVINO FAUSTINO

ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006796-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELZA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP222859 - ERNANI CRISTOVÃO DE ARAUJO E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006797-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006798-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006800-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006802-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCESCA BIGOTTI MARCHI
ADVOGADO: SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006803-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLIDIO MIGUEL
ADVOGADO: SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006805-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSO XAVIER PRATES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006806-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIO CAMARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006807-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO ANTUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006808-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA WILMA VICTORIANO JULIATO
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006809-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CECATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006810-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA REGO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006811-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO CAUMO
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006812-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKYS NATAN SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
03/03/2009
15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006813-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GOMES BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006814-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE FARIA
ADVOGADO: SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006815-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BETHIOL
ADVOGADO: SP182316 - ADRIANA VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006816-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ANTONIA ZANELATTI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006817-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MORAES
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006818-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA DE ALMEIDA PERONI
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006819-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMA VOELZKE
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006820-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA CARTURAN
ADVOGADO: SP074832 - EDGAR DE SANTIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006821-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRAZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006822-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZENIZ APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP064565 - NICACIO PASSOS DE A FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006823-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEONCIO DE LIMA
ADVOGADO: SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006824-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAELCO CLIMACO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006826-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JURANDIR MENDES FERREIRA
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/01/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006827-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006828-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006829-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA MAZETTO FACCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006830-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187081 - VILMA POZZANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006831-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE LOURDES AMARAL PEREIRA
ADVOGADO: SP184882 - WILLIAM MUNAROLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006832-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEROLA BITTAR GODO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
12/01/2009
10:30:00 3ª) NEUROLOGIA - 03/03/2009 15:40:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.006700-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEITON GONCALVES JOLLO
ADVOGADO: SP136096 - ARLINDO PIOVESAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/10/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006704-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MAGALHAES DESTRO
ADVOGADO: SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006777-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 107
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 110

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.006834-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID DE LIMA LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006835-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAROLDO JOSE SARTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006836-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MATOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006837-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ALVARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006838-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR FERREIRA FRANCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006839-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REYNALDO PASSARIN - P/ PROC
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006840-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVERALDINO BARRETO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/12/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006841-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 13:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006842-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS QUESSINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006843-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE MARIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 08:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006844-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO PINTO DE MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006845-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO SABINO PADUA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006846-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMELINDO TARTARIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006847-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOTA DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.006848-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006849-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006850-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA FERNANDES CALEFE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/12/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006851-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEORGINA RODRIGUES CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.006852-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CASOTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006853-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MONICA PILON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006854-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILSO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006855-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOZILENE PASSADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/09/2009 14:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA -
12/01/2009
15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006856-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ROCHA DE FARIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 12/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006857-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO JOSE TOSI
ADVOGADO: SP265289 - ELAINE EMIKO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006858-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MAGALHAES
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIDIA LOURENCON BARBI
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006860-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA INDIANO
ADVOGADO: SP279363 - MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006861-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CHINAQUI
ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESULINO AMADEU GOMES DA ROCHA
ADVOGADO: SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/11/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006863-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006864-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ESTEVAM DE MORAES
ADVOGADO: SP100633 - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.006865-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL PEREIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006866-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMIKO KAJITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006867-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUCARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006868-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SOARES DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006869-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LIZETE APARECIDA VILLA TOZONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.006870-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR HONORATO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.006871-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DO ROSARIO BREVEGLIERI ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006872-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO LUIZ MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.006873-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA PEDRINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006874-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZIDORO PEDRINA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006875-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISANE ALVES FERREIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.006877-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARTHO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.006878-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON BORGES DE SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/01/2009 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002103

2008.63.04.000849-0 - ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 10/04/2008 no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 1.102,53 (UM MIL CENTO E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e expeça-se ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.992,71 (QUINZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) . Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.04.007306-3 - DARCY VIRGINIO TIN (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 1.234,06 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SEIS CENTAVOS),

com DIB na data da citação e pagamento administrativo a partir de 01/11/2008. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados. Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.04.007331-2 - JOSE RAIMUNDO PINHEIRO (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ RAIMUNDO PINHEIRO, nos termos

do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo (26/08/2005), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), para a competência de outubro de 2008, no valor de 01 (um) salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 26/08/2005 a 31/10/2008, num total de R\$ 17.413,80 (DEZESSETE MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E OITENTA CENTAVOS), cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

2008.63.04.004424-9 - IVANILDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de

aposentadoria por invalidez, com DIB em 22/09/2008, no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 518,75 (QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) já incluindo os 25% por necessitar da ajuda de terceiros e expeça-se ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.278,18 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) . Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.04.007345-2 - ETEVALINA ALVES SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.006188-7 - ALEXANDRE MACHADO NETO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ALEXANDRE MACHADO

NETO, para:

I) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor

de R\$ 1.600,18 (UM MIL SEISCENTOS REAIS E DEZOITO CENTAVOS), DIB em 26/11/2007, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.642,10 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS) para

outubro de 2008.

II) pagar ao autor o valor de 20.106,22 (vinte mil, cento e seis reais e vinte e dois centavos, referente às diferenças devidas desde a citação, até 31/10/2008, atualizadas pela contadoria judicial até novembro de 2008, conforme Resolução CJF 561/07, a ser descontado pelo INSS do débito do autor, pelo recebimento indevido de benefício.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007454-7 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA RAIMUNDA DA

SILVA SANTOS , para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 4.129,94 (QUATRO MIL CENTO E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E

QUATRO CENTAVOS) desde a DIB em 21/01/2008, até 31/10/2008, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.007451-1 - ABRAAO FELISBERTO DE CARVALHO (ADV. SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, ABRAÃO FELISBERTO DE CARVALHO,

para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40: de 07/11/1994 a 05/03/1997.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.007476-6 - RAUL ALVES DA SILVA (ADV. SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.007462-6 - OTILDA LOURENÇON PAGOTTI (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, OTILDA LOURENÇON

PAGOTTI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, de um salário mínimo, previsto nos artigos 48/142 da Lei 8.213/91;

b) a pagar os atrasados no montante de R\$ 3.910,04 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E QUATRO CENTAVOS)

desde a CITAÇÃO em 06/02/2008, nos termos dos cálculos anexo, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação;

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante os benefícios previdenciários ora concedidos, no prazo de 30 dias

a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/11/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes presentes intimadas. Registre-se.

2008.63.04.000577-3 - TEREZINHA MARIA FORINI ORTEGA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 11/03/2008 no valor de um salário mínimo (R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) , prazo de 30 dias, e expeça-se ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 2.341,65 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) . Saem as partes presentes intimadas.

2007.63.04.006877-8 - MARIA DA GRAÇA MORENO DOS SANTOS (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, desde 11/06/2007, com RMI de R\$ 449,53 (91% do SB) e renda mensal atual (RMA), para a competência junho de 2008, de R\$ 469,53 (Quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 11/06/2007 a 30/06/2008, num total de R\$ 6.658,26 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até julho de 2008 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da

manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2008.63.04.004190-0 - JOSE ELOI DA SILVA (ADV. SP141158 - ANGELA MARIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o presente acordo, para que surta seus legais efeitos. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício de auxílio doença com DIB em 23/01/2008 no prazo de 30 dias, no valor de R\$ 761,93 (SETECENTOS E SESSENTA E UM

REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) . O autor deverá se submeter a nova perícia médica perante o INSS após 04/09/2009 (um ano após a data da realização da perícia médica judicial), como condição para a manutenção ou não do benefício. Expeça-se ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 5.912,42 (CINCO MIL NOVECENTOS E DOZE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). Saem as partes presentes intimadas.

2006.63.04.004075-2 - SEBASTIAO VALENTIM RODRIGUES (ADV. SP133669 - VALMIR TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, SEBASTIÃO VALENTIM

RODRIGUES, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com renda mensal inicial de

94% do salário-de-benefício, RMI de R\$ 252,66 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual, para novembro de 2008, de R\$ 644,62 (SEISCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

iii) pagar ao autor o valor de R\$ 4.290,55 (QUATRO MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E CINCO

CENTAVOS) referente às diferenças devidas desde a citação, em 07/08/2006 até 31/11/2008, atualizadas pela contadoria judicial até abril de 2008, conforme Res. CJF 561/07 e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007136-4 - DARCIO DE ARAUJO BRAGA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, DARCIO DE ARAUJO BRAGA. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Outrossim, expeça-se ofício ao MPF encaminhando cópia de todo o processo, para apurar eventual fraude. P.R.I.C.

2007.63.04.000187-8 - KATIA REGINA SEGABINASSI (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; EDNA APARECIDA ASSIS(ADV. SP111047- VALCIR MARTINHAGO).

"Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o não comparecimento da parte autora,

embora intimada para a realização desta audiência. P.R.I."

2007.63.04.007142-0 - LINDOMAR ANGELO BALLARDIN (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, LINDOMAR ÂNGELO BALLARDIN, para:

i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) DECLARAR o período abaixo relacionado como de exercício de atividade rural: de 01/01/1984 a 31/12/1984.

iii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,40:

de 03/05/1993 a 31/03/1994;
de 01/04/1994 a 31/12/1994;
de 01/01/1995 a 05/03/1997;
de 01/09/1997 a 31/03/1999;
de 01/04/1999 a 31/12/1999;
de 01/01/2000 a 31/05/2003.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2104/2008 LOTE 13010

2004.61.28.008962-0 - IVANI REGINA RILLO (ADV. SP183795 - ALEX BITTO e ADV. SP213033 - RENATA TADEI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em atenção a petição referente aos honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado. Os honorários devem ser sacados pela pessoa em favor dos quais foi expedido o respectivo ofício requisitório de honorários. Destaco que eventuais questões contratuais referentes a eventual divisão de honorários extra-autos fogem ao objeto da lide. Intime-se desta decisão ambos os causídicos.

2005.63.04.007844-1 - IDALINA GALLI (ADV. SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se

o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.008302-3 - NELSON CANO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se

o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.009442-2 - WALDEMAR TOSCANO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Assim sendo, o índice da ORTN/OTN não deverá ser aplicado no caso concreto, evitando-se prejuízo ao autor. Intime-se

o autor da sentença (caso ainda não o tenha sido), e desta decisão. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.011990-0 - NERI ANTONIO POLIDORO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, ao arquivo. Intime-se.

2005.63.04.014064-0 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome.

Cumpra-se.

2006.63.04.001641-5 - DICK CASTRO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Oficie-se ao INSS para que providencie a juntada aos autos, no prazo de **30 dias**, de cópia do procedimento administrativo referente ao NB 55.710.385-1. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.04.005192-0 - IDA PIEDADE SCALISI (ADV. SP128151 - IVANI SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Cumpra a autora a decisão 6773/2008, uma vez que é inviável a expedição do ofício requisitório e pagamento dos valores devidos sem a devida regularização cadastral do CPF. Fixo prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão. Em não sendo cumprida, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.63.04.002186-9 - AGUIRRE BASTIDA PINHEIRO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora cópia legível da CTPS em 30 dias.
Intime-se.

2008.63.04.005406-1 - IZAURA NERE VARELA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 10/03/2009, às 13:40 hrs para a realização de nova perícia na especialidade Neurologia, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas

as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se

2008.63.04.005578-8 - EDNA PINTO DOS SANTOS (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 10/03/2009, às 13:00 hrs para a realização de nova perícia na especialidade Neurologia, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas

as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se

2008.63.04.005582-0 - MANOEL SOUSA AMARAL (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Em razão da sugestão do Sr. Perito, constante em seu laudo, designo o dia 14/01/2009, às 13:30hrs para a realização de nova perícia na especialidade Clínica Geral, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se

2008.63.04.006478-9 - NANSSI PEDROSO (ADV. SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006494-7 - LINDINALVA MATIAS CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006644-0 - LAERTE GOMES DA SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006668-3 - GETULIO VARGAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.006670-1 - OSMAR FERREIRA LISBOA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002105 LOTE 13015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo, para que surta seus legais efeitos, revisando-se a RMI do benefício da parte autora, e para que sejam pagos os atrasados, no prazo de 60 dias, valendo-se, para tanto, da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta (DIRBEN/PFE) nº 01, de 13/09/2005, com o pagamento de 90% do valor das diferenças apuradas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte. Recebidos os cálculos, expeça-se ofício requisitório para pagamento de atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se as partes.

2008.63.04.001827-5 - LAZINHO PIRES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007717-2 - ANGELO BERTAN (ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA e ADV. SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.007731-7 - ZULMIRA BERNARDINETTI SKUPIEN (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.000549-9 - MARILDA APARECIDA GUILLARUCCI (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001343-5 - OLINDO DE GENARO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.001437-3 - MARGARIDA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005901-7 - ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.002821-9 - JOSE MENEGATTI (ADV. SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004327-0 - WALDIR LOMBARDI (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004503-5 - RUBENS VIEIRA (ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004555-2 - ROBERTO ANTONIO PORTELLA (ADV. SP149910 - RONALDO DATTILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.04.004565-5 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.001463-7 - FRANCISCO BAAN FILHO (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005643-7 - NAIR RODRIGUES MAESTRELLO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.003727-3 - DÉLIA VINIERI SABIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004383-2 - ANTONIETTA MARIA SIMIONATO CHIVEGATO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004401-0 - AMÉLIA MACHADO RODRIGUES (ADV. SP157304 - MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.004971-8 - IGNES NUNES DA SILVA ZARATIN (ADV. SP161449 - IVONE NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.005617-6 - ANNA EMILIO DA SILVA (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005821-9 - EZIO BUENO DO PRADO (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004199-2 - NAIR BANHE GAVA (ADV. SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004559-6 - WALTER NATAL LOPES (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004561-4 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.004563-8 - MARIETA SALMEIRÃO (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.04.005819-0 - MARISA PEDROSO ZANON (ADV. SP170480 - GLÓRIA ANARUMA e ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002106 LOTE 13014

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.012553-4 - IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000772-4 - CELESTE DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) ; NATALIA MARQUES DOS SANTOS(ADV. SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR); LUCAS MARQUES DOS SANTOS(ADV. SP186271-MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002107 LOTE 13012

2006.63.04.001606-3 - JOÃO CARLOS GATOLIN (ADV. SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.04.006006-8 - BEATRIZ DE MORAIS SILVA (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA

SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo,

DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO (CASO JÁ NÃO ESTEJA REPRESENTADA POR UM) OU PROCURAR A

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100. P.R.I..

2006.63.04.000963-0 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000973-3 - PAULO DE JESUS COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000969-1 - JOAO RODRIGUES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000967-8 - BENEDITO SILVESTRE DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000965-4 - ANTONIO NELSON DEL COL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000959-9 - JULINHO JOAQUIM GALVÃO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000961-7 - NATAL DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000949-6 - EDISON VALTER PAULINI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000945-9 - CLEUZA DE DEUS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000943-5 - KINOTO HOSONO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.04.000941-1 - ANTONIO ISIDORO DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

nos artigos 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de

outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.04.010112-8 - JOSE ANESIO MIONUTTI (ADV. SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2005.63.04.011624-7 - JOSE DEL NERO FILHO (ADV. SP216685 - SILVANA DE ALMEIDA NEVES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

*** FIM ***

2008.63.04.006654-3 - ARMANDO MENEGATTI PEGORETTI (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.002030-3 - JOSE PEREIRA (ADV. SP146905 - RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; UNIÃO FEDERAL (AGU) .
Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, c/c artigos 794, I, e 795, todos do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.
Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.04.001557-5 - SÉRGIO RIZZATTI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.04.005941-4 - MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
De todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, declarando a improcedência do pedido formulado na inicial , com fulcro no art. 269, incisos V e I, respectivamente do Código de Processo Civil .
Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Registre-se. Publique-se. Intime-se

2006.63.04.004707-2 - PETRONILHA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002108 - LT. 13023

2006.63.04.007186-4 - ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de pagamento de juros progressivos, por se tratar de opção efetuada antes de 22/09/71, para a qual sempre foi assegurado os juros progressivos e regularmente creditado nas épocas próprias.

2006.63.04.006530-0 - ADALBERTO PEREIRA ZAMPA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, formulado pela parte autora. Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da CEF, REJEITANDO-OS, para manter a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.010331-9 - DANIELE ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010333-2 - TATIANE ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011799-9 - ANTONIO MINETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para que a sentença seja complementada pela fundamentação acima, restando expresso que a atualização pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) incide sobre o saldo existente no início do período, em abril de 1990, que permaneceu até a data do aniversário da conta em maio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.010187-6 - PEDRO BUENO DO PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011703-3 - NIVALDO LUCIANO DAS CHAGAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/2109

2008.63.04.005568-5 - VASCO DE CAMPOS E OUTRO (SEM ADVOGADO); HELENA BERTOLINO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Vistos.

Conforme relatório de prevenção, e em consulta ao Sistema Informatizado deste Juizado, foi distribuído perante este Juizado, ações de nº. 2007.63.04.003723-0 e 2007.63.04.003742-3, nas quais a parte autora deduz causa de pedir e pedido idênticos a alguns dos pedidos formulados no presente processo.

A citação válida e regular do réu naquele processo ocorreu anteriormente, caracterizada está a **litispêndência, em relação aos pedidos de pagamento de expurgos inflacionários referente aos planos Bresser e Verão, uma vez que a** parte autora já exerceu o direito constitucional de ação.

Há interesse no processamento do feito apenas em relação ao pedido de pagamento de expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor I.

Ante o exposto, **reconheço a litispêndência e declaro EXTINTO em relação ao pedido de pagamento de expurgos inflacionários referente aos planos Bresser e Verão**, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304002110 - LT 13045

2007.63.04.007345-2 - ETEVALINA ALVES SANTOS (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, de aposentadoria por idade, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.007663-5 - SERAFINA DE MELO PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, SERAFINA DE MELO PEREIRA,,

para o fim de condenar o INSS a:

- 1) implantar o benefício assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo, a partir de 09/10/2008 e,
- 2) pagar os atrasados do período de 09/10/2008 a 31/11/2008, no valor de R\$ 723,91 (SETECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, nos termos do

cálculo da Contadoria deste Juizado, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/12/2008, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Oficie-se

2007.63.04.007136-4 - DARCIO DE ARAUJO BRAGA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, DARCIO DE ARAUJO BRAGA.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Outrossim, expeça-se ofício ao MPF encaminhando cópia de todo o processo, para apurar eventual fraude. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000720

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.003806-1 - MARCILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido.

2008.63.06.003709-3 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA e ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
julgo
parcialmente procedente o pedido

2008.63.06.003799-8 - CLAUDIA BENEDITA SOARES PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO e ADV. SP142271 - YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
julgo IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.06.015635-1 - AGOSTINHO RASTELLI (ADV. SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, pronuncio a prescriçã o e JULGO EXTINTO o processo com resoluçã o do m érito, nos termos do artigo 269, IV do C ódigo de Processo Civil, quanto ao per íodo abarcado pelo pecúlio e JULGO IMPROCEDENTE quanto aos demais per íodos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petiçã o inicial

2008.63.06.003744-5 - VERA DA CRUZ PEREIRA ROCHA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.06.003788-3 - MARIA ANTONIA MENESES DE ANDRADE (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C ÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇã O JUDICIÁRIA DO ESTADO DE Sã O PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL C ÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE N º 2008/6306000721

UNIDADE OSASCO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a concordância da parte autora,
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos termos da petiçã o apresentada pela CEF

2007.63.06.015577-2 - WALTER WANDERLEI TITIONIC CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.006734-6 - VALDEMIR BRITO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.005980-5 - JOVINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2008.63.06.003311-7 - VICENTE BONFATI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.06.003270-8 - WALTER LEAL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN .

2007.63.06.023235-3 - OSWALDO VOLPATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; ANTONIA CAMACHO VOLPATO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.022045-4 - FRANCELINA MARIA MARTINS MOLINA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.021744-3 - LIUBO SIMÃO STANICH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007828-5 - SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.015508-5 - RUBENS PEREIRA DE MATOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008339-6 - ALFREDO NAGAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; YOSHIKO NAGAI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008310-4 - ELIZABETE ZANOLLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008210-0 - MERCEDES LUIZA BELLETATTI CRIPPA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008192-2 - JOAQUIM ANTONIO RATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; EUCLIDES RATTI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.008151-0 - MARCOS MARCEU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; SANDRA DOMENICA MARCEU X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.06.007929-0 - ANNITA GONÇALVES SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000722

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.002114-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Portanto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

2007.63.06.016142-5 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS

SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.018616-1 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MAGALHAES (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.06.022364-9 - IVANILDE MARIA FARIAS DA SILVA (ADV. SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA e ADV.

SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.06.021007-2 - FRANCISCO DE SOUSA FILHO (ADV. SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000723

UNIDADE OSASCO

2008.63.06.001874-8 - FATIMA REGINA RODRIGUES (ADV. SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO e ADV. SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito), responda os quesitos de forma objetiva.

Designo o dia 08/01/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2008.63.06.001883-9 - KIMIKO TORIUMI (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . designo o dia 08/01/2008 às 13:00 horas para o julgamento do

feito em caráter de pauta extra. As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2008.63.06.002075-5 - GENESIO DUARTE SILVEIRA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja reconhecido período trabalhado em condições especiais e lhe seja concedida a aposentadoria especial com proventos integrais.

Ao formular o pedido, a parte autora pede genericamente o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, sem discriminá-los, e sem apontar quais são os pontos controvertidos da demanda, isto é, aqueles não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Demais disso, também não há nos autos qualquer documento comprobatório de exposição a agente nocivo que autorize a

concessão da revisão da aposentadoria nos termos pleiteados.

Assim sendo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 282, III do CPC (que estabelece que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido) e artigo 284 c/c artigo 295, par. único do mesmo Codex, concedo o prazo de 30 (trinta) para a parte autora emendar a peça inicial e juntar aos autos os documentos que demonstrem sua exposição a agente nocivo no período reclamado (laudo técnico, formulário de exposição a agente nocivo).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que no mesmo prazo encaminhe a este Juizado cópia integral do processo administrativo do benefício 55.624.789-2.

Designo o dia 14/09/2009 às 13:20 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.002063-5 - JOSE CARLOS ABDALLA (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . oficie-se a Prefeitura do Município de São Paulo - UBS Vila Nova

Jaguará, localizada à Rua Salatiel de Campos, 222 - Jaguará - CEP 0533-010 e a Secretaria do Estado de Saúde SUS - SP - Hospital Universitário USP (fls. 15 e 22 da petição inicial), para que encaminhe a esse Juízo, no prazo de 15 (quinze)

dias, cópia completa do prontuário da parte autora. O ofício deverá conter todos os dados da parte autora, tais como número de RG e CPF, data de nascimento e filiação.

Sem prejuízo, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para anexar a esses autos exames de imagens e laboratoriais que possam subsidiar a fixação da data provável do início da incapacidade laborativa, notadamente, retroativa à época do requerimento administrativo, sob pena de preclusão da prova.

Após, intime-se o Sr. Perito Dr. José Henrique Valejo e Prado para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias contados

da intimação.

O Sr. Perito deverá, à luz da documentação nova apresentada, fixar o início da incapacidade e verificar se ela é ou não retroativa à data do requerimento administrativo.

Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

2008.63.06.003685-4 - DOLGLAS OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, determino a suspensão do processo por 60

(sessenta) dias para que a parte autora requeira o benefício no INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, junte ao processo a prova necessária, sob pena de extinção.

Designo o dia 03/02/2009 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra, ocasião em que serão analisadas as impugnações ao laudo pericial judicial, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2008.63.06.001904-2 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA SANTOS (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo médico (anexado aos autos em 24/11/2008).

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 07/01/2009 às 12:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.015633-8 - ANTONILDA MACIEL LISBOA (ADV. SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Converto o julgamento em diligência.

Trata de ação ajuizada por ANTONILDA MACIEL LISBOA em face do INSS na qual objetiva a condenação da autarquia-

ré na concessão de pensão por morte desde 09/11/2005.

Alega, em síntese, que o benefício não lhe foi concedido por falta de qualidade de segurado junto ao RGPS. Esclarece que ajuizou ação trabalhista para reconhecimento de vínculo empregatício que configuraria a qualidade de segurado do de cujus. Na ação trabalhista foi homologado o acordo firmado entre as partes.

Pesquisa efetuado no sistema PLENUS demonstra que a pensão por morte foi concedida com início do pagamento em 03/03/2008.

Com isto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Caso não haja mais interesse na continuidade desta demanda o processo será extinto sem julgamento do mérito.

No entanto, caso persista o interesse, designo o dia 02/06/2009 às 15:30 horas para o audiência de conciliação, instrução e julgamento. Nesta oportunidade a parte autora deverá fazer prova do vínculo empregatício, com a apresentação de documentos (recibos de pagamento, ficha de registro de empregado, crachá, entre outros) e com a oitiva

de no máximo três testemunhas.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.016111-5 - INGRID NICOLE GONAÇLVES MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP253785 - IRANI SERRÃO DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . DETERMINO que a parte autora

junte aos autos em até 15 dias antes da data da audiência agendada atestado de permanência carcerária ATUALIZADO capaz de comprovar todo o período em que o Sr. Reginaldo Marins dos Santos está/esteve preso, sendo que nas referidas certidões deverão constar qual o regime prisional adotado (fechado, semi-fechado, aberto), sob pena de preclusão da prova.

Designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 11/09/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente.

Inclua-se a participação do representante do Ministério Público Federal.

2008.63.06.001873-6 - ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Dê-se ciência do laudo médico (anexo aos

autos em 24/11/2008).

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 07/01/2009 às 12:40 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

Intimem-se.

2007.63.06.005979-5 - JULIANA RIBEIRO DIAS (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . A parte autora cumpriu o determinado na petição

anexada aos autos em 02/09/2008, onde também aditou a inicial para o invés de constar como pedido de alvará, constar como pedido de indenização.

Recebo o aditamento da inicial. Deixo de determinar nova citação do INSS pois o aditamento não altera a natureza da lide, não acarretando cerceamento de defesa.

No ofício do INSS anexado aos autos em 25/09/2008, é dada notícia de que o benefício em questão é mantido pela APS Pinheiros.

Diante do exposto e com fulcro no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01, oficie-se a Agência do INSS de Pinheiros a favor da parte autora consubstanciada na determinação ao INSS para que conclua, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias

o procedimento de liberação dos valores devidos à primeira quanto ao benefício de pensão por morte, NB

21/105.831.454-5, no período de 17/03/1999 a 16/03/2003, comunicando de imediato este juízo o resultado da diligência ou justificando os motivos da não liberação.

Destarte, designo o dia 27/02/2009 às 11:00 horas para o julgamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2006.63.06.014389-3 - MARIA SANTANA DE ANDRADE (ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES

TAVARES e ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES e ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . intime-se a Sr. Perito Dr. JOSÉ HENRIQUE VALEJO

E PRADO para que, no prazo de 5 (cinco) horas, preste os esclarecimentos solicitados na petição anexada em 24/11/2008.

O Senhor perito deverá fixar a data do início da incapacidade, com base no exame clínico já realizado no dia da perícia e

na documentação médica constante dos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Destarte, designo o dia 08/01/2009 às 16:00 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.016117-6 - DARCLE FEHER DA SILVA (ADV. SP250844 - CARLOS ALBERTO YEDA) X UNIÃO FEDERAL

(PFN) . Com isto, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que esclareça a origem do débito do lançamento fiscal da

contribuinte CPF/MF 699.375.918-72, lançamento complementar/2002, bem como para que encaminhe a este Juizado cópia integral do procedimento administrativo.

Designo o dia 10/09/2009 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 2008/6307000242

2005.63.07.002685-6 - JOSE APARECIDO BRANCALION (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se precatórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, bem como o valor referente a sucumbência. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2005.63.07.003020-3 - MARIO DE SOUZA MELLO (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB,

arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais, bem como RPV referente aos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 993,50 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2006.63.07.002129-2 - JOAO FERREIRA DE ANDRADE FILHO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se precatórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2006.63.07.002308-2 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2006.63.07.003761-5 - ISRAEL MACHADO (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Pelo exposto, declaro habilitada nos autos em questão a genitora, Maria da Conceição Machado, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF nº 120.087.428-57 e cédula de identidade RG nº 23.881.914-0. Providencie a Secretaria a alteração dos dados cadastrais deste processo. Ante a habilitação da genitora do autor e o arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), conforme decisão 63.07.00.5513/2008, determino: 1-) Expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal do

Juizado

Especial Federal de Botucatu, com cópia desta decisão, sendo que referido ofício servirá de autorização para a herdeira levantar os valores depositados judicialmente na fração ideal de 80% (oitenta por cento); 2-) Expeça-se ofício ao PAB da

Caixa Econômica Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu com cópia desta decisão e da decisão 63.07.00.5513/08, sendo que referido ofício servirá de autorização para os patronos cadastrados nos autos efetuarem o levantamento dos seus honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento). Verifica-se, que existe interposição

de recurso de decisão em razão da antecipação da tutela, o qual perdeu o objeto em razão do trânsito em julgado da sentença. Desta forma, oficie-se a Turma Recursal de São Paulo, comunicando o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos. Após a comprovação dos levantamentos dos depósitos realizados e expedição de ofício à Turma Recursal, baixem-se os autos. Intime-se e expeça-se."

2007.63.07.000503-5 - NAIR DA SILVA (ADV. SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), excluindo-se quaisquer outros valores. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, e ao nome do advogado, para os honorários contratuais percentual

acima. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Extraia-se cópia desta decisão, do termo de acordo e do contrato de honorários juntado à inicial, remetendo-se tudo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público

Federal. Intimem-se."

2007.63.07.001249-0 - JUVENTINO CORNACHIM (ADV. SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001454-1 - MARIO VARGAS BITTENCOURT (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, §

único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso

em tela, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, nos termos do contrato de honorários apresentado, sendo um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome da sociedade de advogados, referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto,

as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.001455-3 - NEUZA MODESTO LUCIANO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome da sociedade de advogados, com as ressalvas impostas pelo sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida à

parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.001456-5 - ALBERTO GARCIA (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente

adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome da sociedade de advogados, com as ressalvas impostas pelo sistema informatizado dos Juizados Especiais Federais, referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.001839-0 - LUIZ NORBERTO FRASCARELI E OUTRO (ADV. SP213195 - FLÁVIO TAMANINI); MARCIA APARECIDA PINTO FRASCARELI(ADV. SP213195-FLÁVIO TAMANINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001870-4 - AVARI MARIANO (ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001873-0 - AVARI MARIANO (ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001874-1 - AVARI MARIANO (ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.001878-9 - AVARI MARIANO (ADV. SP193952 - RAFAEL MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.002178-8 - NEIDE VELOZO (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003077-7 - PATRIK DE PAULA BASILIO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, devido a excepcionalidade do caso em tela, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, nos termos do contrato de honorários apresentado, sendo um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em

nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.003390-0 - RITA MARIA OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003416-3 - DORIVAL STEPHANO (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.003806-5 - AGNALDO DONIZETTI BRUN (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2007.63.07.003982-3 - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro aos advogados, para os honorários contratuais. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.004553-7 - ELVIRA BARON (ADV. SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado, bem como a excepcionalidade do presente caso, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2007.63.07.004935-0 - ANA MARIA MELLO (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios

requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao

posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2007.63.07.005072-7 - GEORGE BENEDITO SIQUEIRA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em 20% (vinte por cento) do valor do proveito

econômico da parte autora, importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida à parte autora da ação será levantada pessoalmente, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.01.056113-8 - ELZA MARIA DE CAMPOS FANTINI (ADV. SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e

ADV. SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO e ADV. SP249938 - CÁSSIO AURÉLIO LAVORATO) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27/03/2009, às 10:30 horas. Dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.07.000092-3 - SEBASTIANA DA VEIGA VAZ (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, revejo posicionamento anteriormente adotado e com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, arbitro a verba honorária devida ao profissional em R\$ 699,80 (seiscentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), importância essa a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos o valor acima; e outro em nome do

advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2008.63.07.000252-0 - VALNEIDE CIRINO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos

à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000253-1 - NIVALDO AVILA DOS ANJOS (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e

pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000254-3 - DALVINA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e

pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000377-8 - ANTONIA ELEODORO DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000378-0 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000380-8 - CELIA MARIA RINALDI MORAES (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000469-2 - LOURDES FABRICIO FANTIN (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o contrato de honorários advocatícios apresentado, bem como a excepcionalidade do presente caso, determino a expedição de ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 30%; e outro em nome do(a) advogado(a), referente aos honorários contratuais, no percentual deduzido, excluindo quaisquer outros valores. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Intimem-se."

2008.63.07.000517-9 - GERALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000518-0 - MARINO APARECIDO DA FONSECA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000552-0 - CELSO BENEDITO CAETANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de honorários advocatícios, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2008.63.07.000570-2 - ALAIDES DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, § único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos parâmetros fixados pela própria OAB para contratação de

honorários

advocáticos, determino a redução da verba honorária para 20% (vinte por cento), a ser destacada do valor a ser requisitado, excluindo-se quaisquer outros valores. Expeçam-se ofícios requisitórios separados, um em nome do autor, correspondente ao valor da condenação, deduzidos os 20%; e outro em nome do advogado, para os honorários contratuais. A importância devida ao autor será levantada por ele próprio, junto ao posto da CEF neste Juizado, adotando-

se, para tanto, as providências necessárias. Deixo, por ora, de oficiar o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em São Paulo (SP), e ao Ministério Público Federal, recomendando que os próximos contratos sejam firmados nos parâmetros fixados pela OAB/SP e na legislação civil. Intimem-se."

2008.63.07.000584-2 - GEDALVA MARQUES DA SILVA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000679-2 - MARIA HELENA DA COSTA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000680-9 - MARIA DÔMINGUES ROSSANESI (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré,

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-

se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000681-0 - ANTONIO DONIZETTI LORENCETTO (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000730-9 - JURANDIR GERONUTTI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a necessidade de análise contábil,

designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2009 às 10:00 horas. Int."

2008.63.07.000772-3 - ELZA MORO VICTORINO (ADV. SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se

os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000814-4 - NAIR ALEIXO DOS SANTOS (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos

suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à

instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000884-3 - MANOEL MUNIZ BARRETO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000885-5 - GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.000886-7 - ALDERI IGNACIO (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001123-4 - JOSE FELIX DE ALMEIDA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001143-0 - CASSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001144-1 - TEREZINHA DE FATIMA BRISOLA ALVES DA ROCHA (ADV. SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001212-3 - MARCELO APARECIDO BALDINI (ADV. SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte ré somente no efeito devolutivo, em razão da sentença ter concedido a antecipação da tutela, ou por ser matéria já pacificada na jurisprudência. (...) Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe. Intimem-se."

2008.63.07.001217-2 - DUILIO ALVES MOREIRA (ADV. SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando, porém, que o valor total dos atrasados é inferior ao valor mínimo adotado como parâmetro na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP, deixo de determinar a expedição de requisição de pagamento em separado, recomendando que sejam adotadas as medidas necessária à adequação acima. Expeça-se RPV em nome da parte autora. Cumpra-se."

2008.63.07.001311-5 - ISRAEL MARQUES (ADV. SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Por ora, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.001506-9 - CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP150548 - ANA CHRISTINA BARBOSA

FEDATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e

pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001566-5 - SIDNEY GARCIA MANOEL (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Concedo o prazo fina de 05 (cinco) dias para a parte

autora manifestar-se sobre o termo de prevenção anexo aos autos, me que consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos (1) 2004.61.08.004527-9, da 3ª Vara Federal de Bauru; (2)

2004.61.08.004528-0, da 1ª Vara Federal de Bauru; (3) 2004.61.08.004530-9, da 3ª Vara Federal de Bauru. Deverá, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.001574-4 - BENEDITO PIRES CORREA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Afasto a suposta litispendência acusada no termo

de prevenção em anexo, pois do cotejo entre os processos verifico que se referem a planos econômicos e/ou contas poupanças distintas. Int."

2008.63.07.001846-0 - MARIA MARCIA RICCI DE LIMA (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte

autora nos

efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os

autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001856-3 - CARMEN DA SILVA ROVERO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré,

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-

se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.001930-0 - VALDELI BILIZARIO LOPES (ADV. SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo o recurso interposto pela parte autora e pela parte ré,

nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se ambas as partes para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-

se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe."

2008.63.07.002784-9 - AVELINO RODRIGUES (ADV. SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, ante a incompetência absoluta

deste

Juizado, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (EADJ), em Bauru, para revogação ou cancelamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, concedido ou restabelecido a AVELINO RODRIGUES em virtude de decisão judicial que antecipou

os efeitos da tutela jurisdicional. Oficie-se com urgência a E.A.D.J. de Bauru para cumprimento. Considerando a interposição de recurso de medida cautelar pelo INSS, encaminhe-se cópia desta decisão por email à Turma Recursal de São Paulo. Após tomadas as providências supra, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se."

2008.63.07.002941-0 - ARCILEI COSTA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui

identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte,

afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003095-2 - JOSE AMARILDO GIMENES E OUTRO (ADV. SP205897 - JULIANO MOMO NOGUEIRA DE LIMA); MIRIAM PEREIRA(ADV. SP205897-JULIANO MOMO NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Intime-se a parte autora Miriam, para que junte cópia do seu CPF, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2004.61.08.002560-8, da 3ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003393-0 - DIMAS FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que o processo constante do termo de prevenção em anexo não possui identidade de pedidos em relação a este feito, vez que se tratam de pedidos e/ou causa de pedir diversos. Destarte, afasto a provável ocorrência da litispendência acusada no termo de prevenção anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.003436-2 - JOSE IDALINO BENICA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP); MARIA JOSE DE SOUZA BENICA(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.007108-0, da 3ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003450-7 - SHIRLEY LESSA (ADV. SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "A documentação ofertada pela parte autora em petição anexada aos autos em 12/08/2008 não é hábil a elidir a suposta litispendência ou coisa julgada constante do termo de prevenção anexo. Concedo o prazo final de quinze dias para que a autora traga aos autos certidão de objeto e pé ou cópia da petição inicial e/ou sentença/acórdão que demonstrem o objeto do pedido nos autos de nº 9106900470 da 5ª Vara Federal de São Paulo. O não cumprimento do prazo acarretará a extinção do feito. Int."

2008.63.07.003532-9 - CESIDIO ALMEIDA MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.003528-1, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003574-3 - DALILA ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP237566 - JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE); DENISE DE ALBUQUERQUE(ADV. SP237566-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.006920-6, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003610-3 - ANTONIO SANTELA E OUTRO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP);

IRMA GUASSELLI(ADV. SP143802-MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo

aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2003.61.08.004453-2, da 1ª Vara Federal de Bauru e processo nº 2003.61.08.004454-4, da 3ª Vara Federal de Bauru . Se

pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003612-7 - SATI TEMER (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias, sobre o termo de

prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos nºs: (1) 2003.61.08.003144-6, da 1ª Vara Federal de Bauru; (2) 2003.61.08.012785-1, da 3ª Vara Federal de Bauru; (3) 2004.61.08.004362-3, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003951-7 - LUCIA S ALVES MORAES (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2006.61.08.003528-1, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito.

A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.003954-2 - JOSE ANIBAL PEREIRA (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente aos processos nºs: (1) 9813033444, da 1ª Vara Federal de Bauru; (2) 2000.61.08.002788-0, da 2ª Vara Federal de Bauru; (3) 2006.61.08.005602-0, da 2ª Vara Federal de Bauru; (4) 9700273865, da 4ª Vara Forum Pedro Lessa.

Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.004138-0 - MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI

PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em

20 (vinte) dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.008421-8, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido contido na peça inicial, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.004360-0 - JOSE MARIA DA SILVA LEITE (ADV. SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte)

dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada

relativamente ao processo nº 9800100164, da 17ª Vara Forum Pedro Lessa. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.004392-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA TRENTIN (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2004.61.17.003311-4, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.004768-0 - ERASTO RODRIGUES ALVES JUNIOR (ADV. SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte)

dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2000.61.08.003528-1, da 1ª Vara Federal de Bauru. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.004846-4 - ANTONIA BICHS AGUERA (ADV. SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.61.17.001915-5, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o nº da conta poupança e plano econômico em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.004866-0 - ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte) dias,

sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo nº 2007.61.17.002931-8, da 1ª Vara Federal de Jaú. Se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações, deve juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, ou certidão de objeto e pé, da qual conste necessariamente o objeto do pedido em que baseia sua fundamentação. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.004972-9 - IRENIO TELES RIBEIRO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certidão retro: verifico, no caso dos autos, que não há litispendência. Embora as partes e o pedido sejam os mesmos, o auxílio doença objeto deste processo abrange período distinto do processo constante no termo de prevenção em anexo. Prossiga-se nos autos virtuais. Intime-se."

2008.63.07.005062-8 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que a ação judicial registrada no

termo de prevenção em anexo refere-se a este mesmo processo, que foi remetido a este Juizado pelo Juízo Federal de Bauru, ante a declaração de incompetência, conforme documentos anexos. Assim, não resta configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005067-7 - ELISANGELA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Verifico que a ação judicial registrada no

termo de prevenção em anexo refere-se a este mesmo processo, que foi remetido a este Juizado pelo Juízo Federal de

Bauru, ante a declaração de incompetência, conforme documentos anexos. Assim, não resta configurada a identidade de ações. Dou por elucidada a questão da litispendência/coisa julgada constante do termo anexo. Prossiga-se. Int."

2008.63.07.005119-0 - ESPÓLIO DE OZONIO PAGANINI (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Manifeste-se a parte autora, em 20 (vinte)

dias, sobre o termo de prevenção anexo aos autos, onde consta a provável ocorrência de litispendência ou coisa julgada relativamente ao processo 2008.61.08.004677-0, da 1ª Vara Federal de Bauru. Deve, inclusive, juntar cópias da peça exordial e sentença/acórdão, se pretender demonstrar a inexistência de identidade de ações; ou requerer, se for o caso, a extinção do feito. A não manifestação no prazo acarretará a extinção do processo. Int."

2008.63.07.006553-0 - ANGELINA PIPA (ADV. SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 41/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 17/21/2008 a 14/11/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS

PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E

HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS

CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA

CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS

DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.009180-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE JOAO REIS

ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUORDALIA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA DE FATIMA BITTENCOURT
ADVOGADO: SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOSANA MARIA SILVA
ADVOGADO: SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ITAMAR ORIMA
ADVOGADO: SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RODIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELCINO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE MACEDO PIRES
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DOS REIS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009212-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO AFONSO FERNANDES
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVAIR ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS ALCARAS MOLINA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE WAAD JUNIOR
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA LARA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA MAGALHAES DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 11:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOELICIA CARVALHO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 08:40:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDETE DE CASSIA DE ALMEIDA BUFFONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/01/2009 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 06/02/2009 09:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL
-
14/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA DE VASCONCELOS OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TORRICELLI JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO ARI DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTENOR DE LANA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KIMI TOYAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/07/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JANUARIO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVI INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENISE APARECIDA REIGOTA STANGUINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DONIZETI BENTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ALBERTO ALMADA
ADVOGADO: SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA NAUATA DE SOUZA
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HELENA ESBEQUE
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA SUELI ESBEQUE
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DE MATOS FILHO
ADVOGADO: SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTIDES OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DIOGO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS GUEDES CARDOSO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE BOSCO SATURNINO
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALTRO BARBOSA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PORTELLA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PIO DA SILVA
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIO PAVAN
ADVOGADO: SP208487 - KELLEN REGINA FINZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR XAVIER PINHEIRO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM BRANDINO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009271-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO VITALI FILHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CIERI
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BORGES DOMINGOS MOTA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRINA RAMOS SOUSA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.009258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE MORAES
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MACHADO DA COSTA

ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CHALEGRE DE ATAIDE
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CAMILO FILHO
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO CAMILO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKASHI SEMURA
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA YOKO KAJITANI
ADVOGADO: SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADINE NERES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA SANTOS
ADVOGADO: SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIKA MARIA DO AMARAL SANT ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DO CARMO SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAIR JOSE MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGOSTINHO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009289-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009290-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 21/11/2008 16:00:00 2º) NEUROLOGIA - 27/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009291-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE DEUS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009292-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAUDIUSA ANTUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009293-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA UEHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009294-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO GUILHERME FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE DE LUCENA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA GENNARI ZANIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP226105 - DANIEL BUENO LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TAGAWA
ADVOGADO: SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009299-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL VILEM DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FELICIO COLLUCCI
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCEMIRO CORREA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 31/03/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 01/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NOELI
ADVOGADO: SP179637 - DIMAS DA CRUZ MINEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FERNANDES NOGUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS RONALDO DE SA
ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SEBASTIAO SANTOS
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAMIAO MARTINS NEPOMUCENO
ADVOGADO: AC000921 - RICARDO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009308-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINALDO MENDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISMAEL MOTA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009310-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO DAS GRACAS MATOS BOTELHO
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009311-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES PESSOA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009312-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO AMORIM DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 03/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009313-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEUSDETE AMORIM BEZERRA
ADVOGADO: SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009314-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA ROQUE PORFIRIO
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009315-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: AC002304 - RYUICHI MURAKAMI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009316-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSMO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO: AC002303 - JOSUÉ BENTO DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009317-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ROSA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 10:20:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009318-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009319-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BARBOSA DE JESUS

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009320-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CAROLINDA RODRIGUES TENORIO

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009321-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LURDES GOMES MONTEIRO

ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009322-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA DA SILVA REIS

ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009323-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009324-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009325-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO PINTO VIEIRA

ADVOGADO: SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009326-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA SANTOS SOUZA

ADVOGADO: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 11:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 51

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 51

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/11/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.009327-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KITO YAMASHITA

ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009328-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO SADA O ITO NAKAJIMA

ADVOGADO: SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.009329-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADELICE AMORIM DE SANTANA

ADVOGADO: SP229466 - HERNANDES TASSINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009330-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE ALEXANDRE COSTA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009331-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FERREIRA DE MELO

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009332-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA

ADVOGADO: SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009333-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATILDES SOUZA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:15:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009334-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENILDA NUNES ALVIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009335-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 06/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009337-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009338-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 13:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.009339-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANT ANNA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009340-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA MIRANDA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009341-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GELSON BISPO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009342-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSEFINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009343-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARINHO PEREIRA
ADVOGADO: SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009344-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENIR PACHECO
ADVOGADO: SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009345-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009346-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JACIARA MOTA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009347-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO: SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009348-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEIÇÃO CORREA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009349-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITIO KUMASSAKA YAMASHITA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009350-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MARIA GONZALES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009351-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP121735 - ELAINE SANTOS SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009352-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009353-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEIU KOKA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009354-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR JOAQUIM DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 08:40:00 2ª) NEUROLOGIA - 12/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009355-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JETTERSON MEIRELES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009356-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA SAPUCAIA
ADVOGADO: SP254746 - CINTIA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009357-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NICOMEDES MARTINS
ADVOGADO: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009359-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA DE SENA
ADVOGADO: SP084617 - LEILA MARIA GATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009362-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA FORASTEIRO SANTA ROSA
ADVOGADO: SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/11/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.009306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDA PAULETTI MENDES
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009358-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009360-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL HIGINO BARBOSA
ADVOGADO: SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009361-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MOLTENI NETO
ADVOGADO: SP035697 - ODAIR RENZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.009363-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKECHI HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009364-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR PEDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 15:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009365-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR BATISTA DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009366-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DA COSTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009367-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009368-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO FREDERICO
ADVOGADO: SP035697 - ODAIR RENZI
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.09.009369-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DARCI ALVES
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009370-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO JOSE DE MELO
ADVOGADO: SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009371-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009372-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA PESSOA DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009373-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOMERO DE CARVALHO BASTOS
ADVOGADO: SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009374-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE JOSE DE CAMPOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009375-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009376-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO MESSIAS
ADVOGADO: SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009377-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMÍDIO RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO: SP059062 - IVONETE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009378-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANIELLO MATRELLA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009379-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP204841 - NORMA SOUZA LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009380-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDEIZA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009381-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FREIRE DE LIRA
ADVOGADO: SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009382-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO GABRIEL FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009383-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARENIAS JOSE DE SOUSA
ADVOGADO: SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009384-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009385-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009386-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009387-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI FERNANDES CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009388-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:15:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009389-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINO DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009390-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA OLIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/05/2009 16:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009391-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009392-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 09:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 22/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009393-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 10:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009394-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHICO SUMIYA SUZUKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009395-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DOURADO FERREIRA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/02/2009 17:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009396-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 11:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009397-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO CAMILO MARIANO
ADVOGADO: SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009398-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO FILHO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009399-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009400-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009401-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: COSME CESAR DE MENESES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009402-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIA MARIA BISPO RIBEIRO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009403-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009404-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009405-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTA LINO FERREIRA COELHO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009406-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA TAVARES DA PAIXAO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009407-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO DIAS DE FREITAS
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009408-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLAN DIAS MARQUES
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009409-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009410-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO SOARES
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009411-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAIVA
ADVOGADO: AC002146 - DENER AMARAL BRUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009412-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO TOMASULO DE VICENTE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009413-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DECIO TOMASULO DE VICENTE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009414-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVESTRE SILVA FILHO
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009415-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009416-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEILDES CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 13:50:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009417-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009418-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDIA MARIA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:20:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009419-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.09.009420-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELITA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 14:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009421-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009422-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MARCELO
ADVOGADO: SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 14:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/04/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009423-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS DE FREITAS
ADVOGADO: SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 14:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.009424-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GORETE FELIX DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 16:40:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 66
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 66

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/11/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.009425-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 09:45:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009426-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: STEFANY GONCALVES ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/07/2009 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/11/2008 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/02/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO

DO

AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.009427-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TOME MENDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 06/04/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009428-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PEDRO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009429-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA REGINA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009430-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON LEMES DE SIQUEIRA NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:15:00

PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 12/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009431-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATA EMILIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 08:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009432-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 10:45:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 08:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009433-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO BORBA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 25/05/2009 11:00:00

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 13/01/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.009434-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009435-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009436-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.009437-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE MARIA DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 15:10:00 2ª) ORTOPEDIA - 07/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009438-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIVAL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009439-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERMINIO VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009441-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAZUO OTSUBO
ADVOGADO: SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009442-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCI DA ROCHA SILVA
ADVOGADO: SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/04/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009443-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009444-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009445-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 10:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009446-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEMAR FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.009447-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO LEITE
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009448-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TADEU SIERPINSKI
ADVOGADO: SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.009449-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR GONCALVES NETO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009450-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2009 15:50:00

PROCESSO: 2008.63.09.009451-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA AMANCIO
ADVOGADO: SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009452-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NEUSA MORAIS LOPES
ADVOGADO: SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009453-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIENE ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.009454-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR MAZZARO
ADVOGADO: SP275602 - EDUARDO GOMES OLIVEIRA MANATA OSHIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2009 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/04/2009 09:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

REPUBLICAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO DO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO EM QUE HOVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA, SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/10/2008

PROCESSO: 2008.63.09.008559-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OREIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 15:30:00
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0210/2008

2008.63.09.004585-7 - FLAVIO AZEVEDO (ADV. SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 05 de dezembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.004695-3 - JOSE ROBERTO GOMES (ADV. SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008.Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada.Intimem-se."

2008.63.09.004731-3 - ENI BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.004776-3 - JOSE REINALDO BISPO DE SOUZA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.005779-3 - NILCEA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.005844-0 - JOSE VALTER HOLANDA (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.006177-2 - VALNIDA ALVES SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.006233-8 - EDINALVA TORRES (ADV. SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES e ADV. SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a

petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência

de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.006237-5 - MARIA IZABEL JORGE DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando

notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o

dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.006301-0 - REGINA ANTONIA SANTANA (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intimem-se."

2008.63.09.006477-3 - LUCIDALVA COSTA (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de

oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos e parecer, após, volvam conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado eventual pedido de tutela antecipada. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0211/2008

2007.63.09.008514-0 - JOSÉ LUIZ LOURENÇO DA SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior. Intime-se."

2007.63.09.010767-6 - EVA BENEDITA DE ALMEIDA MORAES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS

CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior. Intime-se."

2008.63.09.001062-4 - VALTER AUGUSTO DE CARVALHO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior. Intime-se."

2008.63.09.001207-4 - BERNADETE GOMES DA SILVA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia

da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior. Intime-se."

2008.63.09.001208-6 - CREMILDA BEZERRA CAVALCANTI ALMEIDA (ADV. SP262087 - JOSÉ FERREIRA QUEIROZ

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS

dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior. Intime-se."

2008.63.09.001972-0 - RENE SILVA SANTOS (ADV. SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES e ADV. SP180754 -

ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008. Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior. Intime-se."

2008.63.09.002845-8 - FRANCISCA ALMEIDA DE SANTANA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da

impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008.Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior.Intime-se."

2008.63.09.002872-0 - MARY LOURDES CIRQUEIRA (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008.Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior.Intime-se."

2008.63.09.002901-3 - JOSE BENEDITO DE ANDRADE (ADV. SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008.Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior.Intime-se."

2008.63.09.004777-5 - BENEDITA FELIX DA SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição do INSS dando notícia da impossibilidade de oferecimento de proposta de acordo, retire-se da pauta a Audiência de Conciliação agendada para o dia 05 de dezembro de 2008.Sem prejuízo, deverá a parte autora cumprir, integralmente, os demais termos da decisão anterior.Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2008/6309000212

UNIDADE MOGI DAS CRUZES

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado.Publicue-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.008856-6 - MIRIAM NEUSA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005777-0 - LUIZA BARBOSA DE AMORIM (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008840-2 - JOSEFA MESSIAS REZENDE (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.009106-1 - RENOVATO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.004943-7 - APARECIDA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.008824-4 - JORGE DE SOUZA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS e ADV. SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.09.001532-0 - MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.09.008848-0 - YUKIO HARAMOTO (ADV. SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO da parte autora em relação à correção dos expurgos ocasionados pelo "Plano Bresser" na conta de poupança nº. 350.7296-2 e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001532-7 - VIVIANE MOREIRA BINOTTI (ADV. SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP125600-JOÃO CHUNG). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por VIVIANE MOREIRA BINOTTI em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a no pagamento da importância de R\$ 1.012,93 (hum mil e doze reais e noventa e três centavos) a título de indenização por danos materiais e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, totalizando R\$ 4.021,93 (quatro mil e vinte e um reais e noventa e três centavos) e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008220-9 - JOSE DE SOUZA MELO FILHO (ADV. SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a inexistência de interesse processual em relação aos índices expurgados em "janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%)" e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal (CEF), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.005611-1 - RICARDO DA SILVA BRANCO (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por RICARDO DA SILVA BRANCO e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 09.05.2006, com uma renda mensal no valor de R\$ 909,44 (NOVECIENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008, devendo o benefício ser mantido por todo o período em que a parte autora estiver submetida a processo de reabilitação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 30.667,39 (TRINTA MIL SEISCENTOS E SESENTA E SETE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para agosto de 2008, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do

Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, as prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar ao direito excedente a este limite. Assim, o valor da execução da sentença será devido na forma do artigo 17 da referida Lei 10.259/2001, facultando-se ao autor a renúncia do excedente de 60 (sessenta) salários mínimos conforme previsto no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou prosseguimento do feito pelo total da execução mediante expedição de precatório. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008864-9 - LUZIA FERREIRA SOUZA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) ; ODAIR SOUZA (ADV. SP214368-MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se os autores desejarem recorrer desta sentença, ficam cientes de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverão constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.005621-0 - DEBORA DE GODOY DOS SANTOS (ADV. SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE

) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, sendo que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.033,77 (UM MIL TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008. Condeno também o INSS ao pagamento dos atrasados que totalizam R\$ 9.999,22 (NOVE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação, respeitando-se a prescrição quinquenal. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias e pague os atrasados no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003195-7 - DAMIÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por DAMIÃO APOLINÁRIO DOS SANTOS

e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação, em 05.12.2007, com uma renda mensal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência julho de 2008 e DIP para agosto de 2008, sendo que o benefício não deverá ser cessado sem a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.430,21 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), atualizados para julho de 2008,

conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com

fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de

auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei

9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003729-7 - FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, em 13/10/2005, com uma renda mensal no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) para a competência de julho de 2008 e DIP para agosto de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/12/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 3.343,32 (TRÊS MIL TREZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2007 e descontados os valores pagos em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença de nº 31/502.672.087-7, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008981-2 - RODRIGO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.008982-4 - RODRIGO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004662-0 - DORIVAL DA SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.09.005906-5 - GENY DA SILVA SANTOS REP P/ ÉDER DONIZETE DA SILVA SANTOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por GENY DA SILVA SANTOS, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), equivalente a um salário mínimo, para a competência de novembro de 2008 e DIP em dezembro de 2008. Condeno também a pagar os valores atrasados, calculados a partir da data do ajuizamento, em 23.06.2005, no montante de R\$ 19.383,05 (Dezenove mil, trezentos e oitenta e três reais e cinco centavos), atualizados até o mês de novembro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no art. 4º da Lei 10.259/01, e no art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício assistencial seja implantado no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa

diária de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado esta decisão, sob pena de seqüestro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004134-7 - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.09.004133-5 - JAIME JOSE DOS SANTOS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2007.63.09.010003-7 - UIARA SANTOS DA SILVA - REPRES. (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
*** FIM ***

2006.63.09.001700-2 - WILMA DE FATIMA LEITE DA SILVA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILMA DE FÁTIMA LEITE DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9099/95 e do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01. Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.000083-3 - REINALDO FRANCISCO DA SILVA GICA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por REINALDO FRANCISCO DA SILVA GICA e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 15.05.2005, com uma renda mensal no valor de R\$ 500,61 (QUINHENTOS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), para a competência de julho de 2008 e DIP para agosto de 2008, devendo o benefício ser mantido por todo o período em que a parte autora estiver submetida a processo de reabilitação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.258,97 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), calculados a partir de 01/10/2005 e atualizados para agosto de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei nº. 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores

atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.002031-5 - VICENTE JOAQUIM DE MELO (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE JOAQUIM DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DER 18.02.2004) e sua conversão no benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação, em 06.12.06, com uma renda mensal de R\$ 530,54 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de julho de 2008 e DIP para agosto de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.143,81 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) atualizados para julho de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.008438-3 - VÍTOR BEZERRA DA SILVA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 113, caput, combinado com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.004131-1 - GLORIA CABRERA DE JESUS (ADV. SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para reconhecer a incidência da prescrição tão somente quanto aos juros incidentes nos depósitos efetuados em período anterior a 30 (trinta) anos ao ajuizamento da ação (protocolo da petição inicial), condenando a Caixa Econômica Federal em obrigação de fazer consistente em efetuar o depósito dos juros progressivos incidentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, cujos índices foram fixados pela Lei nº. 5.107/1966, compensando-se a taxa de juros de 3% (três por cento) porventura creditada. Tais valores deverão ser pagos pela ré mediante crédito nas contas vinculadas, ou, se já extintas, em espécie, diretamente à parte autora, acrescidos de correção monetária incidente a partir de quando deveriam ter sido aplicados e de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigo 406 do Código Civil). Referidos créditos, que serão limitados ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos - apurados quando do ajuizamento da ação, conforme artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 -, deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada dos extratos necessários ao cumprimento do julgado. Sem condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001238-7 - ANA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS AQUINO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANA TEREZA DE OLIVEIRA MARTINS AQUINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 24/12/2003, com uma renda mensal de R\$ 705,06 (SETECENTOS E CINCO REAIS E SEIS CENTAVOS) para a competência de abril de 2008 e DIP para maio de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia

médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/12/2008 e o(a) segurado(a) deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados

no valor de R\$ 41.478,87 (QUARENTA E UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E SETE

CENTAVOS) , atualizados para maio de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de

Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa

diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o

prossequimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando

não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de

pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.09.001949-7 - MARIA ILZA DE JESUS SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, atendidos os pressupostos do artigo 59

da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por MARIA ILZA DE JESUS SANTOS e condeno o

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 02.08.2007 com uma renda mensal no valor de R\$ 776,43 (SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E

TRÊS CENTAVOS) para a competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008, sendo que a realização de uma nova perícia médica junto à autarquia ré não deverá ocorrer antes de 31/12/2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 10.943,86 (DEZ MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), já descontados os valores recebidos pelo auxílio-doença NB 31/570.388.348-9 e atualizados até agosto de 2008, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando a natureza alimentícia

do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de auxílio-doença seja implantado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento

de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo

de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.005889-9 - LEONARDO AUGUSTO COSTA DO NASCIMENTO (ADV. SP174521 - ELIANE MACAGGI

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face à ausência superveniente de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Se a parte desejar recorrer desta sentença fica ciente de que o prazo é de dez dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2005.63.09.005737-8 - JOSE DIAS PEREIRA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DIAS PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e

condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia médica judicial, em 04/12/2006, com uma renda mensal de R\$ 1.825,51 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2008 e

DIP para março de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.474,01 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E UM CENTAVO), atualizados para março de 2008, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja

implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação. Aos valores das obrigações vencidas após a propositura da ação, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o Autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade. No mais, o valor da execução da sentença, somando-se os valores das obrigações vencidas (antes da ação e até o limite de 60 salários mínimos) e as obrigações vencidas no curso da ação (sem qualquer limite de valor), será devido na forma do artigo

17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos prevista no § 4º do

artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora concedido. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.007061-6 - JOSÉ EVALDO SUZA E SILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ EVERALDO SOUZA SILVA em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data de realização da perícia judicial, em 16.10.07, com uma renda mensal de R\$ 962,98 (NOVECIENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) para a

competência de agosto de 2008 e DIP para setembro de 2008. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 5.544,13 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizados

para janeiro de 2008 e descontados os valores recebidos a partir de 16/10/2007 em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença (NB31/570.645.487-2), conforme parecer elaborado pela contadoria judicial. Considerando

a

natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à retificação do nome do autor, a fim de constar JOSÉ EVERALDO SOUZA SILVA, conforme documentos anexados aos autos virtuais. Oficie-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.09.003162-3 - EMILIA MARIA DA SILVA SCHWEIGER (ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA

FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil) para

condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer consistente em implantar em favor da parte

autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início (DIB) em 02/09/2005 - data do requerimento administrativo -, renda mensal inicial de R\$ 300,00 (trezentos reais), renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) - um salário mínimo -, para a competência de outubro de 2008 e data de início de pagamento (DIP) em novembro de 2008. Condene a autarquia federal, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 17.959,90 (dezesete mil novecentos e cinqüenta e nove reais e noventa centavos), atualizados até novembro de 2008. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 10.259/01,

e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício de aposentadoria por idade seja implantado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento

da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Sem condenação em custas e honorários, ao menos nesta instância (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/01). Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas

e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 17, incisos II, III e V, do Código de Processo

Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de

aplicar multa a prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Se a parte autora desejar recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2008.63.09.005422-6 - JONAS CARDIM SALES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.005635-1 - MARIZA DOS SANTOS (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.09.007718-4 - JORGE LUIZ DE LIMA (ADV. SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE e ADV. SP227845 - THAISA CABRAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/11/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004394-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004395-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES GIMENES
ADVOGADO: SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004396-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE CRESCI
ADVOGADO: SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004397-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP076708 - SAMUEL ALVES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004398-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIMAR JOSE MARIN
ADVOGADO: SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004399-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELEODORO ROSA
ADVOGADO: SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004400-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA CUNHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.12.004401-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA TORTORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.004402-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MERY MAZZO GIAMPIETRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2009 15:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/11/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004409-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MERCEDES GOMES CORREA ALBINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004412-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM MONDONI BERGAMASCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/11/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004427-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DOS SANTOS EVARISTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2009 14:45:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004428-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANILO BELTRAME PARIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2009 14:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004429-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.004430-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO TADEU RANTIN
ADVOGADO: SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004431-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH MARIA ZANIBONI GOMES
ADVOGADO: SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004432-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO TEIXEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO: SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004433-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA SECARECHA
ADVOGADO: SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004434-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROSSI
ADVOGADO: SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004435-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURAILDES DIAS
ADVOGADO: SP093147 - EDSON SANTONI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004436-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN LUCIA RAMIRO AZEVEDO MOTTA
ADVOGADO: SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.12.004437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO RIVALDO ORLANDI
ADVOGADO: SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/11/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004403-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO REIS
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004404-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUETA FURLAN DA SILVA
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/01/2009 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.004405-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEI ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO: SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.004406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTE CAETANO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.12.004407-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURINA MARIA DA SILVA TOZETTI
ADVOGADO: SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.12.004408-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO GRANATO
ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004410-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.12.004438-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZINHA NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004439-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.12.004440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE FRANCO DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 11:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/11/2008

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.12.004466-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZILDINHA DE JESUS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/03/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.12.004470-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY GUILARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/01/2009 12:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 35 /2008

"NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: DÊ-SE VISTA AS PARTES DO LAUDO PERICIAL, PELO PRAZO DE 30 (DEZ) DIAS. INTIME-SE."

007.63.12.001826-3 - SUZI MARIA TERRA QUITERIO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002940-0 - JOAO PAULO GOMES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002956-3 - JOAO FAGUNDES FILHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003014-0 - APPARECIDA BRUNHERA PELLEGRINI (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003043-7 - MARIA DAS GRACAS AMANSO PATRACAO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003135-1 - NADIR LOPES RIBEIRO BARBOZA (ADV. SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003192-2 - LUIZ ALBERTO LOPES (ADV. SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003261-6 - ITAMAR COSTA VIEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003264-1 - IDALINA CANDIDA VIEIRA GOES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO
VERNASCHI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003268-9 - NELCI LISOWSKI SARAIVA (ADV. SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003269-0 - CLEUSA DE QUEIROZ MATTOS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE
FRANCO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003270-7 - ANICI HADDAD (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003272-0 - YUZI WATANABE (ADV. SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003308-6 - JAIME PEREIRA SILVA (ADV. SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003340-2 - MARIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003344-0 - APARECIDA BALAN (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003345-1 - ODAIR DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003424-8 - MANOELA ANTONIA SEVERINO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003435-2 - APARECIDA CRISTINA FERRAZ ARBAKER (ADV. SP241326 - RUY MOLINA
LACERDA
FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003438-8 - LUIS CARLOS PINTO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003439-0 - MAURILIO BASSANI DA SILVA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003440-6 - JOSE CLEMENTE DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003441-8 - APARECIDA DE JESUS MACHADO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA
FRANCO
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003442-0 - ALCIDES CARLOS DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003446-7 - ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003623-3 - AVELAR GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003650-6 - ROZITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003659-2 - REINALDO CRISOSTOMO DA SILVA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.001991-7 - JOAO LUIZ ROCHA (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.002015-4 - EMILIA AMANCIO TRISTAO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.002056-7 - SONIA REGINA CAETANO (ADV. SP223589 - VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.002598-0 - REGINA COELI DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.004504-7 - BENEDITA DA SILVA (ADV. SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.004886-3 - ROSELI LOURENCO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001378-6 - HELENA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.002893-5 - ROSANA LUPPI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003459-5 - CONCEICAO APARECIDA KILL DE LIMA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003460-1 - CARMESINA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003462-5 - REGINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003479-0 - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003492-3 - ELISA ELIAS SERAFIM RUBO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003498-4 - HELENA BATISTA JANEIRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003508-3 - NELSON LOPES (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003530-7 - GILMAR ANDRE DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003535-6 - LUIZ GOMES DE MOURA (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003616-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003652-0 - MARISA DE FATIMA FERIN DA CUNHA (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.004002-9 - ADELIA GUMIERO DIAS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003536-8 - CLEUSA LUZIA DA SILVA LAISSENER (ADV. SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003336-0 - FATIMA APARECIDA DOTTA (ADV. SP137829 - PATRICIA REGINA T RODRIGUES PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003669-5 - RUBENS MARTINS (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2006.63.12.002165-8 - CLEIDE SOARES DA COSTA ARLINDO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.000623-6 - MARIA DE LOURDES BERNARDES NUNES (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.002699-5 - CLEIDE DE FATIMA NAVARRO TAVARES (ADV. SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.002708-2 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2007.63.12.002722-7 - MARLENE FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000512-1 - EDSOM DOS SANTOS OLBERA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000641-1 - NILSON APARECIDO RISSI (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.000773-7 - MARILENE BIAVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001408-0 - LAURA DE MACEDO ALMEIDA (ADV. SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001650-7 - BENEDITO APARECIDO ROCHA (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.001986-7 - MARTA CORREA (ADV. SP112267 - ADEMIR LAURIBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003310-4 - CLEIDE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003366-9 - JAANAY RENATA SOARES SILVA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003444-3 - CARLOS LUIZ LAGASSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003445-5 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003464-9 - OSNI SAMPEL (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003531-9 - MARIA DO AMARAL (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003644-0 - ANTONIO JOSE DO PRADO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003656-7 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003755-9 - AMADEU BASTOS REIS (ADV. SP262987 - EDSON ANDRADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003767-5 - SONIA MARIA CAMILLO MIGUEL (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003770-5 - GERALDA ANANIAS HUNGARO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003771-7 - VALMIR PEREIRA COUTO (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003974-0 - LUIS CARLOS REDIVO (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

2008.63.12.003975-1 - LENI AUGUSTA GUILHERME DA COSTA (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "."

*****FIM*****

2007.63.12.002221-7 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da falta de agenda da perita Dr^a. Juliana de Almeida Prado, nomeio em sua substituição a Dr^a. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA, em iguais termos da decisão 4154/2008 e prazo de entrega de laudo. Intime-se.
DATA DA PERÍCIA: 18/03/2009 AS 17:00:00
PSIQUIATRIA - DR. SIMONETTA SANDRA PACCAGNELLA
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)
DESIGNO O DIA 25/03/2009 ÀS 15:00 HORAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INTIMEM-SE."

2006.63.12.001042-9 - ALICE GREGORIO DOS SANTOS (ADV. SP269891 - JOAO PAULO LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da petição anexada a estes autos virtuais, designe a secretaria nova data para a realização de perícia médica. Intimem-se.
NOVA DATA DA PERÍCIA: 12/01/2009 AS 10:45:00
ORTOPEDIA - DR. MÁRCIO GOMES
AV DR TEIXEIRA DE BARROS,741 - - V PRADO - SÃO CARLOS(SP)"

2006.63.12.002241-9 - MARIA BENEDITA ALVIM MACEDO (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.04.2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes."

2006.63.12.002451-9 - CLARICE DE ALMEIDA OPPI (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 14.04.2008, às 15:45 horas. Intimem-se as partes."

2005.63.12.000666-5 - LUIZ ADAO MARCON (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.03.2009, às 15:30 horas. Intimem-se as partes."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0772/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s) para que fique(m) ciente(s) da interposição de recurso da União Federal (AGU), bem como para se manifestar(em) no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.003299-6 - SEBASTIAO BRAZ DE PAULA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIÃO FEDERAL (AGU).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0773/2008

2006.63.14.003937-1 - VALDENIR APARECIDO ROPANHONE (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Diante do erro material apontado pela

contadoria do juízo, em 02/12/2008, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se

os autos virtuais à conclusão. Intimem-se.

2008.63.14.000702-0 - MARIA ANTONIA FRAGOSO FIORI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Não obstante já interposto e recebido recurso do réu contra a sentença, manifeste-se o INSS sobre o erro material apontado pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de concordância com as informações da contadoria, promova, no mesmo prazo, a retificação da renda mensal do benefício da parte autora. No silêncio, venham conclusos para decisão. Intime-se.

2008.63.14.001775-0 - VICENTE FRANCISCO DUTRA (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (oftalmologia -

Dr. Danilo), para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo. Intimem-se.

2008.63.14.003005-4 - VALDERES CRISTINA SOCORRO TOMAZELLO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO

e ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em 02/12/2008, aguarde-se a entrega do laudo pericial social pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.14.003522-2 - JOAO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o Senhor Perito nomeado por este Juízo (clínica geral

- Dr. Cid), para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a entrega do respectivo laudo.

2008.63.14.003749-8 - MARIA LUCIA IEMBO DE LIMA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão

exarada em 02/12/2008, bem como a petição anexada pela parte autora (01/12/2008), aguarde-se a entrega do laudo pericial social pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.14.003756-5 - CLEIDE LAZARO ZORNIO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a Senhora perita a apresentar o laudo pericial no prazo

de 05 (cinco) dias, bem como justificar o atraso na apresentação do mesmo, salientando que a inobservância dos prazos fixados e o atraso injustificado na entrega do laudo acarretarão a nomeação imediata de outro profissional para realização

da perícia e a exclusão do profissional do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal.

2008.63.14.003766-8 - MARIA VIEIRA BUENO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada em

02/12/2008, bem como a petição anexada pela parte autora (01/12/2008), aguarde-se a entrega do laudo pericial social pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.63.14.003777-2 - MARLI APARECIDA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Verifico que a parte autora

anexou petição na qual informa a dificuldade para anexação de cópia do laudo pericial que serviu de base no processo de

interdição 3188/05-2ª Vara Cível de São José do Rio Preto e, portanto, aguarde-se por mais 30 dias. Após, cls para

verificação da necessidade de realização de perícia judicial por perito deste Juizado e apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

2008.63.14.003902-1 - EUNICE RODRIGUES GUILHERME (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Designo o dia 09.12.2008, às 12:20 horas,

para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Ortopedia", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se. 2008.63.14.004155-6 - JOSE LUIZ DA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Vistos. Designo o dia 20.05.2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Intimem-se.

2008.63.14.004176-3 - AMELIA FERRAZ ULIANA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES e ADV. SP199327 -

CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Tendo em vista que a parte autora, Sr.ª Amélia Ferraz Uliana, embora sem alfabetização, é capaz e outorgou procuração pública aos patronos constituídos, desnecessário fazer-se representar por seu filho Waldemar Uliana, como apresentado na inicial. Exclua-se-o, pois, do pólo ativo, em que aparece como representante da parte autora. Intime-se. Cite-se.

2008.63.14.004387-5 - SARA CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando os termos do comunicado anexado

pelo perito clínico (01/12/2008) deste Juízo, bem como o disposto na Portaria n.º. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, designo o dia 11/12/2008 às 13:45 para realização da prova pericial, na especialidade "PSIQUIATRIA", que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Com

o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (cinco) dias, para manifestação. Int.

2008.63.14.004415-6 - APARECIDA DE LOURDES GRECCO (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO

VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Inicialmente, verifico que o

indeferimento administrativo anexado pela parte autora à inicial (aposentadoria por idade) não correspondente exatamente

ao benefício previdenciário objeto da presente ação (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição). Assim, assinalo o

prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a existência de postulação administrativa em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ou, se for o caso, efetue o aditamento da inicial. Após a comprovação, ou aditada a inicial, providencie a Secretaria deste Juizado a citação do INSS para resposta e o agendamento de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

2008.63.14.004437-5 - ANTONIO WAGNER (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO e ADV. SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Vistos. Com o

escopo de viabilizar a realização da prova pericial-médica, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual a patologia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa, anexando atestados e/ou relatórios médicos atualizados. Após, com a indicação da patologia e a anexação dos documentos, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da respectiva perícia-médica. Na inércia, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.63.14.004562-8 - EMILIO BRANDI (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro maior dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora

(60

dias), visando à anexação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo indicado no termo de prevenção. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

2008.63.14.004564-1 - OSWALDO BRANDI (ADV. SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Defiro maior dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora (60

dias), visando à anexação de Certidão de "Objeto e Pé" do processo indicado no termo de prevenção. Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000774

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: extingo o processo com fundamento no artigo 267,

IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente

2008.63.14.002483-2 - ANTONIO BREDA FILHO (ADV. SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK e ADV. SP155747 - MATHEUS

RICARDO BALDAN e ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002090-5 - SIRIO DE MELLO (ADV. SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** **FIM** ***

2008.63.14.004570-7 - KENJI NOSE (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA

AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do

Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2008.63.14.001621-5 - APARECIDA DA COSTA NOGUEIRA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem

juízo de mérito. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2008. Proceda a Secretaria ao cancelamento da mesma. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.14.004455-7 - JOSE EDEVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo

à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.002147-8 - ANTONIO DONIZETE CRISPIM (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, e considerando tudo o mais que dos autos consta,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Indefiro, entretanto, a gratuidade

da justiça para efeitos recursais, uma vez que não configurada a hipótese autorizativa. P.R.I. **APLICA-SE AOS**

PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por

ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na

norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.63.14.003356-0 - JOICE APARECIDA BAIONA OLHIER (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003732-2 - NEUZA BATALHA RICCI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003740-1 - HELENA RODRIGUES SILVA (ADV. SP269636 - JOÃO ANTONIO SICOLI NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003846-6 - SEBASTIÃO APARECIDO DE FREITAS (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003224-5 - NEUSA APARECIDA PAMPOLIM ROSSI (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.14.000279-4 - LUIZ MARTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos, etc. Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário. Observe-se que foi ajuizada pelo autor ação com o mesmo objeto, através do mesmo

advogado, a qual tramitou perante o E. JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO-SP, conforme notícia

trazida por petição do ilustre Procurador do INSS e cópias do andamento do feito naquela E. Vara. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de

Processo Civil, que explico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. P.R.I. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO**

O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código

de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de

advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2008.63.14.004510-0 - CESAR RAMIN (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004533-1 - JOAO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004599-9 - JOSE SERGIO CORDEIRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004600-1 - JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004601-3 - GUIOMAR GOMES DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004603-7 - ANTONIO EMILIANO RODERO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2008/6314000775

UNIDADE CATANDUVA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE

a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.63.14.003912-4 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003901-0 - LUIZ ANTONIO CATO CAPELETI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003903-3 - MARIA ALVES PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003904-5 - ELZA EVA CUSTODIO VERLOTTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003908-2 - JORGE AMBROZIO DE NAZARETH (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003909-4 - JOSE AUGUSTO GRIMAES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003911-2 - MARCO LOPES DE CAMPOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003900-8 - APARECIDA MOREIRA CORREIA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003914-8 - JOAO CLEMENTINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003915-0 - EDER CASSIO BUZAO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003916-1 - ELIO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003917-3 - ALDO FINOTELLO FILHO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003918-5 - ALMI PEREIRA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003919-7 - PEDRO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003920-3 - HELIO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003921-5 - ELIANE FERNANDES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003888-0 - LOURDES SCATOLIN TESTI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003881-8 - ALAOR UMBELINO PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003882-0 - ANGELO RODRIGUES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003883-1 - ALEXANDRE PEREIRA SANTANA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE

CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003885-5 - ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO VICENTE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003886-7 - ANTONIO LUIZ FOLTRAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003887-9 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003898-3 - MARIA CANDIDA DE MIRANDA TASSO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003889-2 - IVONE FERREIRA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE
LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003891-0 - JOSE ARCHIMEDES LAZARO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003892-2 - LEONARDO FANECO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003894-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA CAMILO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003896-0 - MARIA DAS GRACAS GENEZINE SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003897-1 - MARIA BASTISTA DE ALMEIDA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004392-9 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004360-7 - ARLINDO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004343-7 - DALVA BASTAZINI SABATINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004344-9 - ANTONIO DE LAMAJOR (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004356-5 - ANTONIO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004357-7 - EDNA MACHADO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004358-9 - GENTIL DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004359-0 - ANTONIO FLORINDO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004342-5 - BENEDITO DE LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004361-9 - ELENIR ANTONIO DUTRA COSTA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004362-0 - EDVALDO JOSE CORREA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFÁILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004364-4 - JOAO FRANCISCO BELCASTRO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE

TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004365-6 - HERTON MANOEL REGINALDO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004366-8 - JOAQUIM TEIXEIRA FREIRE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004367-0 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.004391-7 - MARIA APARECIDA ANTUNES PEREIRA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003922-7 - JOAO FRANCELINO DE FREITAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003937-9 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV.
SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.003923-9 - CARLOS ANTONIO BELLONI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003924-0 - RAUL GUIMARAES DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003925-2 - MARCO ANTONIO CABERLIM (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003929-0 - ADOLFO GONCALVES SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV.
SP164516
- ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.003930-6 - MARIA ROSA DE JESUS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV.
SP164516 -
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.003933-1 - MARIO GOMES (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e
ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
2008.63.14.003961-6 - ROSA MARIA BARBOZA CATALDO (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS
JUNIOR)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.003940-9 - ANTONIO DOLENSI (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO e ADV. SP164516 -
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.003942-2 - ALCINO DOS SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e ADV.
SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
.
2008.63.14.003943-4 - AFONSO NUNES DE BARROS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE
e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
.
2008.63.14.003944-6 - ADELIA TRASSI ESCAPA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE
TUFAILE e
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.003945-8 - ALZIRA LORENCETTO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE
TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.003946-0 - ANTONIO APARECIDO CLASSE (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE

TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.003556-8 - DIRCE GOMES DE SOUZA (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta,

julgo improcedente a ação e rejeito o pedido deduzido na inicial. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C. **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao acima exposto, JULGO**

IMPROCEDENTE a

presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

2008.63.14.002939-8 - JOSE MARTINS GIMENES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002938-6 - MARIA APARECIDA DISPATTI DA CRUZ (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002940-4 - VERA LUCIA RUFINO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002936-2 - CICERO MONTEIRO NETO (ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI e ADV. SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

.

2008.63.14.002924-6 - CLEUSA MARIA SALVADOR ZILI (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI

FRIGÉRIO e ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

2008.63.14.002873-4 - ISAC ZANESCO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003581-7 - LAURICE MENDONCA DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002945-3 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003379-1 - JULITA CARVALHO SOARES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003594-5 - MARGARIDA DUARTE MENDES (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003598-2 - IRACEMA DE BARROS CORÁ (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.003599-4 - BENEDITO FRANCISCO CARVALHO NETTO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002872-2 - APARECIDA DONIZETE ANTUNES MACIEL (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.001773-6 - NEUSA APARECIDA POLIZELI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001296-9 - TEREZA PALMIRA BUENO (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001520-0 - ANA MARIA PEREIRA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001574-0 - ALICE SESSARI VERZA (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001659-8 - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001686-0 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO
DE
MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001696-3 - IRACI TANZI JACOMIN (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001728-1 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001760-8 - JEFERSON LUCAS LEITE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001287-8 - ZELINDA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001778-5 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001793-1 - RODRIGO DOS SANTOS (ADV. SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001812-1 - DIRCE APARECIDA SANCHES LEVA (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001874-1 - NIVALDO DONEGATTI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001905-8 - ZANEIDE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001907-1 - ROSA PAULINO DE CAMPOS BATISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001939-3 - SONIA MARIA BAENA (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001964-2 - ROSA DUARTE BONGIORANI (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001993-9 - MARIA DE LOURDES FERRARI PERNA (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES
ANGULO
VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000991-0 - ROSA MARIA ALVES DE MORAIS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000761-5 - APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA
SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000764-0 - JOSÉ NIVALDO FERREIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000825-5 - APARECIDA BOROTTA TEDESCHI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000907-7 - TEREZA MARTINS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000911-9 - MARIA ELENA DA MOTTA BALISSERA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.000912-0 - LEONILDA CONDI DAVOLLI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.000927-2 - EDIVINA LELIS DE SOUZA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001259-3 - VALDECI CANDIDO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001031-6 - LOURDES APARECIDA VERZA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001073-0 - IRAILDE APARECIDA SABADIN AVANCCI (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001101-1 - LUIZ EUFRASINO DE ANDRADE (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001221-0 - CICERA SANTOS MARQUES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001222-2 - MARIA PASCOALOTI DA SILVA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001239-8 - SILVIA ROSANA ANTONIASSI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001257-0 - APARECIDA DE LOURDES DA ROCHA CAROZIO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.001258-1 - CANDIDO GONCALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002855-2 - NEUSA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002652-0 - GRACIA MARIA DA SILVA BORTOLETO (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002524-1 - DORIVAL BENEDITO CANDIDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002525-3 - LAURINDA DA SILVA ROCA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002544-7 - MARIA JOSE GERALDI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002546-0 - ZILDO PERALTA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002552-6 - ISMAEL GONCALVES (ADV. SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002553-8 - MARLENE DE CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002554-0 - ORNI DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002559-9 - INES GUERRA TROVO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002511-3 - VANDA LUCIA SACHETIN (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002729-8 - IVANILDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002730-4 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002732-8 - MARIA APARECIDA GARCIA LEAL (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002739-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA e
ADV.
SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002745-6 - ZELIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002799-7 - CLARICE DE ALMEIDA (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002833-3 - MARIA NECILDA DOS SANTOS GALLERANI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002845-0 - TANIA MORI DOS SANTOS (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA
VASCONCELLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002014-0 - ANTONIO BENEDITO TOPPE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002254-9 - APARECIDO PINTO CARDOSO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002015-2 - APARECIDA JOSE DUARTE WEDEKIN (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002016-4 - IRACI APARECIDA DE BRITO VIETRO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002093-0 - INNOCENCIA MUSSATTO GAMBARINI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO
BALDAN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002148-0 - ALEXANDRA APARECIDA TOMAZINI (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002166-1 - INOCENCIA PEREIRA DE MELO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
2008.63.14.002202-1 - MARIA VICENTE PERAL (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002253-7 - MALVINA MARTINS BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP260165 - JOAO BERTO
JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002506-0 - LUIS CARLOS VERONA (ADV. SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002264-1 - MARIA PALMEIRA DE LIMA MELLO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO
IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002284-7 - AGUIDA MERCEDES BRASSALOTI CARDOZO (ADV. SP155747 - MATHEUS
RICARDO
BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002367-0 - JESUS MARTINS DEMARQUE (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
2008.63.14.002470-4 - DELCISO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA
PERSIGUIN e
ADV. SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) .
2008.63.14.002472-8 - CREUZA DE ABRANTE SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002491-1 - NEIDE RODRIGUES COTRIM (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.002492-3 - VERBENA DA SILVA SANTOS (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002504-6 - MARIA HELENA ANSELMO ALVES (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.14.000627-1 - OSVALDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais

que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na

inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à

parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000448/2008

2006.63.15.010315-0 - JANETE NOGUEIRA DOS REIS (ADV. SP227156 - ANDRE LUIS POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004438-0 - SUELI TEREZINHA BOSCARIOL (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.004841-5 - DAVID THOMAZINI SANTOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados
por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal
para
efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.005745-3 - ROZA ALVES BARBOSA COLLAÇA (ADV. SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores
depositados
por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal
para
efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.009311-1 - ANA RODRIGUES CORDEIRO DE SANCTIS (ADV. SP152880 - DANIELA VIRGINIA
SOARES
LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos
valores
depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa
Econômica
Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.010429-7 - GERALDO DE SOUZA FRANCA (ADV. SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores
depositados
por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal
para
efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011089-3 - ANTONIO FERRAZ RODRIGUES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio
de
RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o
resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011656-1 - MERCEDES GRANADO PADILHA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores
depositados
por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal
para
efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011743-7 - HANS DIETER GABLER (ADV. SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio
de
RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o
resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.011900-8 - IVONE JACINTA TERRA VARGAS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ
MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos
valores
depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa
Econômica
Federal para efetuar o resgate.
Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012283-4 - MARIA ALICE GONÇALVES OLIVEIRA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA

KORTZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012616-5 - OTILIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012757-1 - JONATHAN GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012788-1 - TEREZA PAES LEITE HESPANHOL (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.012959-2 - INEZ DA COSTA LEITE (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013031-4 - ESTER KERCHE DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013033-8 - MARTINHO PEREIRA DE MIRANDA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013039-9 - MARIA BENEDITA PARIGINI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013226-8 - LELIANE GALVÃO SILVA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.013483-6 - PEDRINA ISRAEL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014177-4 - GILSON LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.014607-3 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015440-9 - MARIA LUIZA PAULO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.015443-4 - IRENI BASTOS PEDROSO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2007.63.15.016223-6 - MARIA SUZETE PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.000723-5 - MARIA LUCIA NORONHA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001139-1 - ROSEMARY ELIAS SCHWARZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001317-0 - ADEMAR RODRIGUES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001328-4 - VERA LUCIA SOARES (ADV. SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001332-6 - LEONILDA ROSA PEREIRA MOTA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001416-1 - SIMIRA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001827-0 - MARIA LUIZA MATARAZZO (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.001926-2 - JOAO TEODORO AIRES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002140-2 - JOEL BASSI (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002251-0 - JOÃO ROBERTO TONELLI (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002687-4 - REINALDO GOMES (ADV. SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002784-2 - VANESSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002804-4 - ANTONIO OVIDIO DE SOUSA (ADV. SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002826-3 - JOSE PEDROSO (ADV. SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002835-4 - VALDOMIRO MACHADO (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002838-0 - EVELI CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002856-1 - LOURDES DE JESUS DIAS MACHADO (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal

para
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002940-1 - JACOB MIRANDA GOMES (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.002951-6 - LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003036-1 - VALTER CELIO MARTINS (ADV. SP244828 - LUIS AMÉRICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003039-7 - FRANCISCA ZILEIT TAVARES DE LUNA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003040-3 - VILMA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003201-1 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003319-2 - MARIA APARECIDA HELENA DE GOES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003476-7 - IRENE IZIDRO DOS SANTOS (ADV. SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003480-9 - MARIA NEREIDE CASSEMIRO (ADV. SP132905 - CRISTIANE ALVES CARCIA DE C CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003494-9 - GIANE APARECIDA BUENO TEODORO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003501-2 - NILZA VIEIRA MORESCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003512-7 - MARIA DE LOURDES MENDES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003623-5 - ELIEZER FERNANDES VIEIRA (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003651-0 - ROSELI PEREIRA MORENO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003738-0 - MARTA SILVEIRA NUNES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003765-3 - JOAO FRANÇOSO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003774-4 - JOSE OLIVEIRA RODAS (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003958-3 - JOÃO FRANCELINO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.003960-1 - ISAQUE SANTOS FERNANDES (ADV. SP236353 - FABIANA DE OLIVEIRA HIDAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004091-3 - MARIA ALVINA DE QUEIROZ LIMA (ADV. SP271790 - MAGALY FRANCISCA PONTES DE

CAMARGO e ADV. SP183635 - MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004213-2 - MARIA DINA DE ALMEIDA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004357-4 - NAIR DO CARMO RATTI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004657-5 - MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.004929-1 - CARLOS VIEIRA MACHADO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005162-5 - JONADIR DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005900-4 - NEUSA HELENA ELIAS KOLLER (ADV. SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005907-7 - JOAQUIM BISPO DE SOUZA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.005996-0 - LUIZ APARECIDO DINIZ (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006053-5 - EURIPEDES GONCALVES (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006072-9 - JAIR ALVES DE CAMPOS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006075-4 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006144-8 - RAMILDO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores

depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006197-7 - UARLON DA SILVA (ADV. SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda

não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006201-5 - RENATA RODRIGUES SCUOTEGUAZZA (ADV. SP128157 - KATIA CRISTINA DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006265-9 - IVANI DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006272-6 - DANIEL AIRES (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006278-7 - CLEBER BUENO PEREIRA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006283-0 - TEREZINHA NASCIMENTO KEPKA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006320-2 - ALDO VEIGA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006328-7 - ALVARO CAMPITELLI (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006411-5 - MARLENE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E

SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006539-9 - JAIME DO NASCIMENTO MIRANDA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006546-6 - JACINTO CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006718-9 - JESUS NAZARE MENTONE (ADV. SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006735-9 - ROSELI RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP205937 - CLAUDINÉIA APARECIDA ALVES NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006871-6 - JOSE DURAN CAMPOS (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006895-9 - GENI DAS NEVES NOGUEIRA (ADV. SP133930 - JOAO AUGUSTO FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.006942-3 - JOSE LUIZ MOREIRA DE CAMPOS (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal

para
efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007183-1 - FRANCISCO LOPES DE MOURA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007184-3 - MARTIN RUPP FILHO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007286-0 - MARCOS DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007396-7 - GENY ALBERGHINI UEMATSU (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007445-5 - ARACI DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007455-8 - NAIR RICCI CARDOSO (ADV. SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007466-2 - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007523-0 - OLYNTHO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP237519 - FÁBIO MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos

valores

depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica

Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007602-6 - ANGELINA TURRI HOLTZ (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007786-9 - ANIZIA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007914-3 - JOSE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.007967-2 - ADELINA CAMILO BARBOSA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008009-1 - JOANA DOS SANTOS HONORATO (ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de

RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008263-4 - NEIDE BOLINA PELLINI (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados

por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para

efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.008844-2 - JOSE AUGUSTO FACAS (ADV. SP120645 - WALDEMIR LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate.

Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009007-2 - MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO (ADV. SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009163-5 - MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009426-0 - CATERINA KAIN (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

2008.63.15.009436-3 - JULIO PEREIRA (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência ao autor dos valores depositados por meio de RPV. Caso ainda não tenha levantado os referidos valores, deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal para efetuar o resgate. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000449/2008

2007.63.15.014835-5 - JOAO DE ARAUJO (ADV. SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/12/2008, às 16H00min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar aos autos virtuais:
 - a) Início de prova material de efetivo exercício de atividade rural, contemporânea aos períodos pleiteados, onde conste o autor devidamente qualificado como lavrador, ou ainda em nome de seus pais devidamente qualificados como lavradores;
 - b) Cópia integral e legível da primeira CTPS da parte autora;
3. Cumpridas as determinações acima, redesigne-se nova data para audiência. Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência designada com testemunhas, em número máximo de três, para comprovação da condição de segurada especial.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação dos documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

2008.63.15.001011-8 - DIRCE MUNHOZ RIBEIRO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tópico final:

1. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10/12/2008, às 14H30min.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, juntar

aos autos virtuais:

- a) Início de prova material de efetivo exercício de atividade rural, contemporânea aos últimos 12 meses que antecedem a data do requerimento administrativo (02/02/2005) e à data do ajuizamento da ação (18/01/2008), onde conste a parte autora ou seu cônjuge devidamente qualificados como lavradores ou ainda notas fiscais de produtor rural;
 - b) Cópia integral de todas as CTPS da parte autora e de seu cônjuge;
 - c) Certidão de Nascimento atualizada de todos os filhos da parte autora, onde efetivamente conste a qualificação profissional dos pais;
 - d) Cópia integral dos processos administrativos de pedido de concessão de auxílio-doença formulados pela parte autora, para verificação dos documentos que instruíram os pedidos.
3. Cumpridas as determinações acima, redesigne-se nova data para audiência. Fica a parte autora intimada a comparecer na audiência designada com testemunhas, em número máximo de três, para comprovação da condição de segurada especial.
4. Transcorrido o prazo fixado à parte autora para apresentação dos documentos em silêncio, venham os autos conclusos.

2008.63.15.009231-7 - VIAVERDE ENGENHARIA AMBIENTAL S/S LTDA - ME (ADV. SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

Nos termos do artigo 6o, inciso I, da Lei 10.259/2001, junte, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do CNPJ

atual, uma vez que a constante dos autos virtuais foi emitida em fevereiro de 2007. A ação foi ajuizada em 30/08/2008, oportunidade em que o CNPJ emitido em 2007 já havia vencido, conforme o artigo 2o, inciso I, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Lei 11.196/2005.

Saliente-se que a determinação é para o fim exclusivo de verificação de legitimidade ativa da parte autora com relação aos Juizados Especiais Federais.

Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000450

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do, CPC.

2008.63.15.002217-0 - JOSE CARLOS REGIS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.002222-4 - GERALDO CICERO DIAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000656-5 - LUIZ GONZAGA GIANDONI (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.003975-0 - JOAO BERTO PAULO (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 18.11.2008 com erro material quanto à DIB/DER do benefício no dispositivo, com fundamento no art. 463, I do CPC, o qual permite a alteração da sentença para saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

3.1 A DIB é a data do requerimento administrativo (03/07/2006);

Sanados, portanto, os erros materiais apontados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.013377-0 - MATHILDE GONZALES GARCIA (ADV. SP217671 - PAULO ROBERTO GARCIA DO AMARAL)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013932-2 - JOAO GERALDO CASAGRANDE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, e em face da prescrição, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2008.63.15.010517-8 - YOLANDA BARBOSA TRAVASSOS (ADV. SP207815 - ELIANE DE ARAÚJO COSTA) ;
TANIA
REGINA BARBOSA TRAVASSOS(ADV. SP207815-ELIANE DE ARAÚJO COSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
.

2008.63.15.008850-8 - JOANA DE MELO BARROS (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIÃO
FEDERAL
(AGU) .

2008.63.15.008849-1 - GLORIA GOMES DE ARRUDA (ADV. SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIÃO
FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.012727-7 - SERGIO TAVARES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.012726-5 - ZULMIRA PAIS BELLO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.15.013654-7 - JORGE MUNIZ TOBIAS (ADV. SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.15.005039-2 - ADAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP138800 - LETICIA DE OLIVEIRA SALES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos em 17.11.2008 com erro material quanto aos períodos reconhecidos como especiais, com fundamento no art. 463, I do CPC,
o qual permite a alteração da sentença para saneamento de erros materiais a qualquer tempo, venho alterá-la a fim de sanar os erros apresentados.

Retifico o dispositivo, a fim de constar:

1. Reconhecer como especial os períodos de 01/11/1985 a 22/11/1986 e de 02/04/1988 a

30/04/1989;

Sanados, portanto, os erros materiais apontados.

2008.63.15.011802-1 - CLAUDIMIR DE ANDRADE (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.15.013922-0 - DEISE FREDIANI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

2008.63.15.013865-2 - BENEDITO MAGRI (ADV. SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas.

2007.63.15.014825-2 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.006395-0 - IRMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, e com fundamento no artigo 60 e seu parágrafo, da Lei 8.213/91, julgo procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.013948-6 - FRANCISCO VALENTIM DIAS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013949-8 - TIRSO DA SILVA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013947-4 - ERIC OTTO BORMANN (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013950-4 - MARIA CRISTINA PIMENTEL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013946-2 - JOEL DE FARIAS ALVES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013945-0 - GILBERTO BERTHOLINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013944-9 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013943-7 - ADELIA CAMARGO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013942-5 - MARIA ROSA CASTRO BELANGA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013941-3 - ALCIDES DOMINGUES VIEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013940-1 - ANITA LEA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013957-7 - ANTONIO VALENTIM DIAS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013962-0 - CLÁUDIO FARIA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013961-9 - EDVALDO COSTA FARIAS (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013960-7 - ANGELINA KELANY GRIZI CARNICELI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013959-0 - WANIR JUNQUEIRA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013958-9 - AMERICO GARCIA MAYORAL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013951-6 - EDWARD NOVAES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013956-5 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013955-3 - EDUARDO GOMES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013954-1 - JOSE WALTER FAVERO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013953-0 - JOSEFA IVONE BARBOSA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013952-8 - ALCIDES DOS SANTOS COSTA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013933-4 - ROBERTO FRANCISCO CARREIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013929-2 - ANTONIO GRANDE FILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013920-6 - MARIO OKA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013923-1 - CECÍLIA MARIA MACHADO SAMPAIO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO
MARCONDES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013924-3 - DAYSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013925-5 - PEDRO RODRIGUES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013926-7 - AUGUSTO LEMES MACHADO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES
DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013927-9 - ANTONIO SABINO LOPES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013928-0 - JOSE RIBEIRO LEITE (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013939-5 - CLAUDIO GENTIL (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013930-9 - JOSE EDSON GONCALVES (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013931-0 - LUCIO NATALI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013934-6 - ARIIVALDO SANCHES CARRILHO (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO
MARCONDES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013935-8 - ANTONIA SOARES BASTIDA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO
MARCONDES
DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013936-0 - VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO
MARCONDES DE
OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013937-1 - JOSE MARIA DE SOUZA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.013938-3 - LUIZ ANTONIO PASSINI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE
OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2008.63.15.006345-7 - ZEZILDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.005648-9 - IVONE CLAUDENI DE ALMEIDA (ADV. SP239546 - ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.15.004014-7 - ROMILDO ALVES ALMEIDA (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.014844-6 - ELZA VIEIRA GALVAO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Por todo o exposto, e em face da prescrição, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.006606-9 - CLAUDINEIA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.006387-1 - MARIA ALVES DA ROCHA NONATO (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.011096-4 - JOÃO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000958-0 - ORLANDO TORRES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.15.014826-4 - BENEDITO APARECIDO CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2008.63.15.000658-9 - VALDIR BARRIO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.000960-8 - ALICE ARRUDA ROSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 6315000451/2008**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/12/2008**

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.013922-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE FREDIANI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013923-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECÍLIA MARIA MACHADO SAMPAIO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013924-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYSE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013925-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013926-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO LEMES MACHADO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SABINO LOPES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBEIRO LEITE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GRANDE FILHO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDSON GONCALVES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIO NATALI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GERALDO CASAGRANDE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO CARREIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO SANCHES CARRILHO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA SOARES BASTIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO PASSINI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO GENTIL
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA LEA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOMINGUES VIEIRA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA CASTRO BELANGA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELIA CAMARGO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RODRIGUES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO BERTHOLINI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE FARIAS ALVES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIC OTTO BORMANN
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO VALENTIM DIAS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TIRSO DA SILVA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PIMENTEL
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD NOVAES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA IVONE BARBOSA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER FAVERO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO GOMES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROSSI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013957-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTIM DIAS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013958-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO GARCIA MAYORAL
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013959-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WANIR JUNQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013960-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA KELANY GRIZI CARNICELI
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013961-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO COSTA FARIAS
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013962-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLÁUDIO FARIA

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.013963-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO SEVRRINO DE SENA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013964-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MUNHOZ
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013965-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013966-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN JOSE DE LOURDES KELLER
ADVOGADO: SP138029 - HENRIQUE SPINOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013967-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO DONAZAN
ADVOGADO: SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013968-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIAO DA COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013969-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN MARIA BERTASINI CAMPOS
ADVOGADO: SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013970-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BRISOLA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.013971-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZEL APARECIDA BETIOL
ADVOGADO: SP219439 - MARIA JOSE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013972-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.013973-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA DE JESUS BRITO
ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013974-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA MASCARENHAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013975-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.013976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REIKO YAMASAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA DE OLIVEIRA MOSKOSKI PRUSSIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.013978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JEAN MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.013979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE CARNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA CASSIA TEIXEIRA GOSN
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013981-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA SANCHEZ MARTINS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/01/2009 11:50:00

PROCESSO: 2008.63.15.013983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANEIDE PINHEIRO ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/02/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.013984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR BELO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.013985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ EURIPEDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.013986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL PATEIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA PRESTES GAZOLI
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.013988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HIDEO MORII
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONDINA HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.013992-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO ZANIN
ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.013993-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS KUSCHAUSKY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.013994-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013995-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013996-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.013997-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DA SILVA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.013998-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI LOURENCO RIBEIRO
ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.013999-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEYDINALVA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGINA CONCEIÇÃO DA SILVA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO PAULINO TELES
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMARI GARCIA BLANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.014003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON ANDRADE SILVA
ADVOGADO: SP140796 - JOSE DE ABREU RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/12/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO: SP213907 - JOAO PAULO MILANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA SANTA CRUZ
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NATALINO SINCARIUC
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014010-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CESAR TULLIO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA IRMAO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY RAMOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.014013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MORENO MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.014014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA APARECIDA COELHO GOUVEIA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONICE NOVELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014017-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO: SP229761 - CELINA MACHADO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/01/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014018-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014019-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARISA APARECIDA MENDES FIUSA

ADVOGADO: SP218894 - HENRIQUE HOLTZ SOARES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014022-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELVIRA ALVES
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014023-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE NEGRETTI MASUELA
ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 99
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 99

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/12/2008

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.15.014020-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014021-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014025-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014026-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIZUKO SUZUKI
ADVOGADO: SP266967 - MARIA DA GLÓRIA DO CARMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014027-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SHIZUO MITUZAKI
ADVOGADO: SP144468 - CARLOS MARTINS DE ALMEIDA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014028-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA
ADVOGADO: SP261089 - MARCO ANTONIO PRADO E SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014029-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MAUA NOLASCO DANTAS
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/06/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.014030-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILANI LEONCIO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP142867 - ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 14:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/03/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.014031-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA DIAS GALDINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/01/2009 15:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.014032-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS QUINAGLIA
ADVOGADO: SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014033-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014034-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/01/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.014035-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014036-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014037-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014038-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA FAGUNDES
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014039-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014040-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014041-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELLE APARECIDA ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014042-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI RIBEIRO
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014043-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014044-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRELIA BONINI
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014045-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA BRANTES LADEIRA
ADVOGADO: SP240550 - AGNELO BOTTONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014048-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRELIA BONINI
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014051-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEZIA MOREIRA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014052-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014053-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014054-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014056-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ACCACIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014057-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA FLOR APARECIDA JAMAS RAIZ
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014058-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IDA FLOR APARECIDA JAMAS RAIZ
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014059-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANDIRA TEDESCO VAZ
ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014060-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALICE CORREA PEDRO

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014061-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ARANHA ALVES

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014062-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVANDIRA TEDESCO VAZ

ADVOGADO: SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014063-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSUEL ARVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014064-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA MARIA DE PAULA PAINELLI

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014065-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO PAIAO

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014066-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ SERAFIM

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014067-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO LUIZ SERAFIM

ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014068-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO PORFIRIO

ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014069-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR DE BARROS CRUZ

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014071-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLESIA MILANEZ NAVARRO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014073-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA GONÇALVES
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014074-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA GONÇALVES
ADVOGADO: SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014075-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA FERREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO: SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014076-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON FRANCISCO BARBI
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014077-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE BORDINI XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014078-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTINILO GALVAO PACHECO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014079-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014080-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDIO BERNARDO PEREIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014081-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA DOS SANTOS BISAM
ADVOGADO: SP270117 - VANESSA ROBERTA SOLEIRA BREVEGLIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014082-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014083-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NOGUEIRA
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014084-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 18:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014086-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CALEFE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014088-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CALEFE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014090-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE LEITE DA CRUZ VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014091-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETH APARECIDA BERTOLINI
ADVOGADO: SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014092-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AVELINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014093-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LÚCIA EMILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014094-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO AUGUSTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014095-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS MENDES MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 11:20:00 2º) SERVIÇO SOCIAL - 11/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.014096-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014097-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA RODRIGUES DE CAMARGO BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014098-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO CONSORTE
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014099-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINO MONTEIRO
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014100-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA GARCIA
ADVOGADO: SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014101-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DUNDER
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014102-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO GUSMAO LOPES
ADVOGADO: SP102284 - MARCO AURELIO GUSMAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.15.014103-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR GARCIA SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014104-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILZETH ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014105-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOLANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014106-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP090696 - NELSON CARREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.15.014107-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARI BARBOSA
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014108-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE APARECIDA PIRES
ADVOGADO: SP037537 - HELOISA SANTOS DINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 04/03/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.014109-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALINA DA SILVA MARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014110-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCAS GABRIEL VIEIRA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/07/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.15.014111-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR BARBOSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 26/02/2009 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.15.014112-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE MOURA LARA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/03/2009 08:10:00

PROCESSO: 2008.63.15.014113-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENICE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/12/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.15.014114-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARLINGTON WILSON ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014115-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014116-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON LEITE DE JESUS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014117-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014118-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICIO ESTEVAM PORTELLA
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014119-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MOREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014120-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO QUIRINO DE MELO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014121-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES POLAINO
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014122-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITOR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014123-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SCUDELER
ADVOGADO: SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014124-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014125-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ SERAFIM
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014126-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEA APARECIDA SAMPAIO
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014127-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ALVES
ADVOGADO: SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014128-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LOMBARDI DE CAMARGO
ADVOGADO: SP208837 - YASSER JOSÉ CORTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014129-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILDA SCUDELER MARTINS
ADVOGADO: SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014130-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SCUDELER
ADVOGADO: SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.15.014024-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.15.014046-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ PAZ NETO
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014047-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANITA CASSIA FASIABEN CARDOSO
ADVOGADO: SP227830 - MARILENE LUTHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014049-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABRAAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.15.014085-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014087-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPPE NERY REIS
ADVOGADO: SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014089-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO: SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.15.014131-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA VIEIRA PERES
ADVOGADO: SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 15:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 98
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 106

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 0219/2008

2008.63.16.002059-5 - JOSE ANTONIO SALVA (ADV. SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA);
DECISÃO Nr: 6316007038/2008

"Vistos. Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal. Publique-se.

Cumpra-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000220

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.16.000761-2 - MARIA DA SILVA EVANGELISTA (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.000458-9 - OSVALDO FERREIRA RAMOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001656-6 - ELOISA HELENA MIOLA DE MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.002414-9 - ELIZA GONÇALVES BARBOSA (ADV. SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001903-8 - NAIR TRAFICANTE (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.16.002895-0 - AIR ROLDÃO DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002894-9 - BENEDITO GONZAGA DOS SANTOS (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002897-4 - DORIVAL DE OLIVEIRA LOURENÇO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001896-4 - JOSÉ GERALDO DO AMARAL (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001895-2 - JOAO CARLOS CAVALHEIRO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001740-6 - JOAO TAEDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001760-1 - ANTONIO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.001777-7 - MAURO EUGENIO CLIVELARO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2006.63.16.002906-1 - WANDERLY DECO GOMES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002913-9 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002912-7 - AMAURY JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002909-7 - GERSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002899-8 - JOSE RUSSO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002903-6 - VALDETE FERNANDES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2006.63.16.002902-4 - THEOMARTYR BETHOLA (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2008.63.16.001956-8 - JOSE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001899-0 - JOSE SEBASTIAO SOARES (ADV. SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise

do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.002238-1 - ANGELO FRABIO (ADV. SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido inicial da parte autora, Sr(a). ÂNGELO FRÁBIO, para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 18/10/1970 a 30/06/1977, bem como, reconhecer como prestado em condições especiais os períodos de 30/07/1977 a 09/10/1977, de 15/07/1978 a 14/10/1979, de 06/01/1981 a 23/08/1999, de 12/11/2003 a 23/10/2004, e de 20/02/2006 a 17/07/2007-DER, condenando o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/143.381.869-5), com RMA no valor de R\$ 1.402,49 (mil quatrocentos e dois reais e quarenta e nove centavos), na competência de outubro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.346,87 (mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), com DIP em 01/11/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 17/07/2007), no valor de R\$ 24.280,26 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000210-6 - CLEONICE MARTINIANO GOUVEIA (ADV. SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, considerando o período de trabalho

prestado em condições especiais, qual seja, de 07/03/1968 a 07/03/1988, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra. CLEONICE GOUVEIA DO NASCIMENTO, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.682.319-2), com RMA no valor de R\$ 665,80 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E

OITENTA CENTAVOS), na competência de Outubro de 2008, apurada com base na RMI de CR\$ 35.398,10, que deverá

ser revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 07/10/1993), no valor de R\$ 13.639,71 (TREZE MIL SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SETENTA

E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a creditar, em favor da parte autora, as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - F. G. T. S., relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição ao índice que tiver sido efetivamente aplicado no referido mês. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até a data do efetivo pagamento. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito na conta vinculada do autor ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de 10 (dez) dias, devendo a parte, caso não possua, constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001715-8 - ALVARO JOSE MARTINS (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2008.63.16.001957-0 - NILTON CEZAR PEREIRA PINTO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2007.63.16.002403-1 - MADALENA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000673-2 - SONIA MARIA MACHADO DE SOUZA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.16.000845-1 - NORIVAL NUNES DA SILVA (ADV. SP145284 - FABIO DE SOUSA NUNES DA SILVA e ADV. SP247601 - CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte autora, Sr(a). NORIVAL NUNES DA SILVA, apenas para reconhecer como tempo de serviço os períodos de 01/01/1961 a 31/12/1961, de 02/03/1963 a 19/06/1963, de 01/11/1969 a 30/04/1970, de 01/09/1970 a 30/11/1970, de 01/06/1971 a 31/07/1971, bem como ratificar o período já reconhecido pelo INSS de 01/01/1962 e 30/06/1962, de 01/10/1989 a 31/12/1992, e de 12/02/1996 a 29/12/1996, devendo o(s) período(s) em questão ser(em) averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000493-0 - MARIA DE SOUZA (ADV. SP264415 - CARLA M. A. ALMEIDA e ADV. SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER e ADV. SP268113 - MARJORIE R. MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de pensão por morte à parte autora, Sra. MARIA DE SOUZA, com RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de outubro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 64,79 (sessenta e

quatro reais e setenta e nove centavos), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde 18/12/2007 (DER), data da entrada do requerimento administrativo, no valor de R\$ 4.536,20 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000088-2 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço

prestado em condições especiais, qual seja, de 09/10/1969 a 31/03/1971, de 29/09/1971 a 01/07/1980, de 03/02/1982 a 28/12/1984, de 05/12/1990 a 25/02/1992, de 26/02/1992 a 22/07/1992, de 23/08/1992 a 30/09/1992, de 01/10/1992 a 06/12/1996, de 18/02/1997 a 20/05/1997, de 13/08/1997 a 01/10/1997, e de 09/10/1997 a 09/12/1997, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOÃO BEZERRA DOS SANTOS,

fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91,

para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.879.638-9), com RMA no valor de R\$ 835,44 (oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro reais), na competência de Outubro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 464,43 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei

9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 07/04/2000), no valor de R\$ 67.853,30 (sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada

do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2005.63.16.002105-7 - JOSE NUNES PEREIRA (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE): "Diante do exposto, julgo extinto o processo de

execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.001929-1 - LAURITA DA SILVA (ADV. SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido da autora, LAURITA DA SILVA, para condenar o INSS no PAGAMENTO de 100% (cem por cento) das diferenças

atinentes ao benefício de pensão por morte, compreendidas entre 12/12/2006 e 15/05/2007, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, no valor de R\$ 2.473,42 (dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), não

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação fica desde já determinada. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes."

2007.63.16.000268-0 - MANOEL MISSIAS DO REGO (ADV. SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para o fim de reconhecer como tempo de serviço rural o período de 20/04/1960 a 30/09/1971, laborado pela parte autora, Sr. MANOEL MISSIAS DO REGO, devendo o(s) período(s) em questão ser averbado(s) pelo INSS após o trânsito em julgado dessa sentença. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000796-7 - ADALBERTO VIVEIROS (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, considerando os períodos de trabalho prestados em condições especiais, quais sejam, entre 04/06/1979 a 05/03/1997, já reconhecido administrativamente, de 06/03/1997 a 30/04/1999 e de 19/11/2003 a 23/08/2004, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. ADALBERTO VIVEIROS, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS na REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.276.516-8), com RMA no valor de R\$ 1.363,71 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E TRÊS

REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), na competência de Outubro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 1.232,44 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), que deverá ser

revisado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 13/03/2006), no valor de R\$ 1.305,14 (UM MIL TREZENTOS E CINCO REAIS E QUATORZE CENTAVOS),

observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000062-6 - GONCALO JOSE DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço

prestado em condições especiais, quais sejam, de 26/04/1980 a 07/01/1982, de 23/01/1982 a 18/07/1988, de 08/03/1990 a 31/12/1990, de 01/01/1991 a 24/02/1992, de 09/07/1992 a 02/10/1992, de 23/04/1993 a 20/12/1994, de 23/02/1995 a 13/03/1995, de 19/12/1997 a 21/01/1999, de 12/08/1996 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 01/12/1997, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. GONÇALO JOSE DA SILVA,

fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91,

para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.851.599-1), com RMA no valor de R\$ 1.461,09 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS),

na competência de Outubro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 1.372,85 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO

CENTAVOS), com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com

trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 09/01/2007), no valor de R\$ 36.308,18 (TRINTA E SEIS MIL TREZENTOS E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.001381-5 - VALDEMAR HERRERO BONILHA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA e ADV. SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA): "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.16.002399-3 - ULISSES CAETANO DA SILVA (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, reconheço o tempo de serviço prestado em condições especiais, quais sejam, de 02/05/1974 a 03/09/1979 e de 07/06/1993 a 31/12/2003 (data do preenchimento do formulário DSS-8030), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ULISSES CAETANO DA SILVA, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.694.878-7), com RMA no valor de R\$ 726,90 (setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos), na competência de outubro de 2008, que deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, apurada com base na RMI de R\$ 612,96 (seiscentos e doze reais e noventa e seis centavos), com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais, e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 16/09/2004), no valor de R\$ 42.607,81 (quarenta e dois mil, seiscentos e sete reais e oitenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe ao Juízo qual sua opção quanto à forma de pagamento das diferenças, se por precatório, hipótese em que será pago o valor integral das aludidas diferenças, ou se por RPV, caso em que o autor receberá apenas o valor atinente ao limite de alçada do Juizado, correspondente a 60 salários-mínimos. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000121-7 - OLINDA MARIA BARBOSA OLÍMPIO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAÚJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer o benefício de aposentadoria por velhice - trabalhador rural, à parte autora, Sra. OLINDA MARIA BARBOSA OLÍMPIO, com RMA no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), na competência de outubro de 2008, apurada com base na

MR de R\$ 380,00, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art.

43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando

a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias a aposentadoria ora restabelecida, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde 30/09/2007, data da cessação do benefício, no valor de R\$ 5.903,09 (cinco mil, novecentos e três reais e nove centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem custas e honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2008.63.16.000564-8 - MITSUAKI SAKAGUTI (ADV. SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI e ADV. SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de tempo de serviço laborado em condições especiais. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial, fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício

aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/110.090.952-1) da parte autora, Sr. MITSUAKI SAKAGUTI, cuja RMA

será de R\$ 1.624,87 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), na competência de Outubro de 2008, apurada com base na RMI de R\$ 826,85 (OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), do benefício originário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com

DIP em 01/11/2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei

dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata revisão de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias a aposentadoria da parte autora, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, no valor de R\$ 606,63 (SEISCENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em

honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de

10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.002701-2 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o

conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso

IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo. Sem

custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2008.63.16.001749-3 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao

pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Intime-se o representante do Ministério Público desta decisão. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2008.63.16.000094-8 - KRYSTEL BEATRIZ GOLFETO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.16.002556-4 - INES VIEIRA DE FARIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000780-3 - CICERO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.16.000444-9 - MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.16.000979-4 - NEIDE INACIO MARÇAL (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, NEIDE INACIO MARÇAL, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de

pensão por morte, com RMA no valor de R\$ 875,17 (oitocentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), na competência de Outubro de 2008, com base na RMI de R\$ 856,42, com DIP em 01/11/2008, devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dessa sentença, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e

que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para

implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/10/2008, desde 14/02/2008, data do requerimento do benefício na via administrativa (DIB), no valor de R\$ 7.877,96 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório, para pagamento em 60 dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente sentença, com as formalidades de praxe, proceda a Secretaria ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2006.63.16.000005-8 - APARECIDA CADAN SANCHES (ADV. SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.002530-0 - JOAO NEVES (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.002514-2 - ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.16.002134-3 - ANTONIO GUILHERME (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2005.63.16.002129-0 - ALECIO MORETTE (ADV. SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2006.63.16.002891-3 - DIRCEU GALBIATTI (ADV. SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/12/2008
LOTE 6318004603
Expediente 6318000345/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.005392-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON COSTA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005393-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE MORAIS DANIEL
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005395-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005396-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA MONTEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005397-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCIMAR SILAS PAULINO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005398-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005400-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUARES CARDOSO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005402-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVALINO ALVES SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.005403-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005404-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DARC SOUSA FERNANDES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005405-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAREONICE BATISTA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005406-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEVAIR EURIPEDES NEVES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005407-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIGMAR ESTER CAMPOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005408-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IMACULADA BATISTA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005409-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES AIMOLA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.18.005410-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.005411-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/01/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.005414-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE LURDES TONIATO
ADVOGADO: SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 6318004601/2008

EXPEDIENTE Nº 344/2008

2007.63.18.000907-2 - REMILDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e ADV. SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) ; CAIXA SEGURADORA ; CAIXA SEGURADORA :
DECISÃO Nr:

6318009132/2008 "Oficie-se à CEF autorizando a autora a efetuar o levantamento do valor depositado. Oficie-se a Caixa

Seguros para que proceda à quitação do contrato da autora, bem como efetue a devolução das parcelas descontadas após o acordo, no prazo de 5(cinco) dias. Int."

2007.63.18.001112-1 - NEUZA FLORIANO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009133/2008 "Ciência a advogada da parte autora sobre

a petição do INSS. Após expeça-se RPV."

2007.63.18.001758-5 - MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP247321 - LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ e

ADV. SP164521 - AMAUANA DE PÁDUA ROSA SILVA e ADV. SP175289 - ISADORA NASCIMENTO BORGES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :
DECISÃO

Nr: 6318007868/2008 "Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do pólo ativo, promovendo-se a habilitação dos herdeiros. Int. Cumpra-se."

2007.63.18.002550-8 - SONIA MARIA ALVES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: DECISÃO Nr: 6318009102/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra

integralmente a decisão de número 7344/2008."

2007.63.18.002810-8 - ONESIO ALVES FERREIRA (ADV. SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008604/2008 "Tendo em vista

as alegações explicitadas no laudo pericial acerca da incapacidade do autor, inclusive para os atos da vida civil, determino à parte autora que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração outorgada por quem legalmente o represente, ou seja, pelo seu curador, ainda que provisório, mas nomeado pelo juiz competente. Int."

2007.63.18.002888-1 - ANDREIA ROSSI ALVES ALVARENGA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007792/2008 "Tendo em vista

as aparentes contradições entre as afirmações contidas no laudo pericial, consubstanciadas na conclusão de que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e as respostas aos quesitos comuns do Juizado e do INSS, que indicam que à requerente não será possível retornar ao trabalho (quesito "3"), nem poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo (quesito "5") e que sua incapacidade impede que ela seja aproveitada em outra função (quesito "9"), além da constatação de que a autora já se submeteu a vários tratamentos sem melhora significativa (quesito "6"), determino que o sr. perito esclareça tais questões no prazo de cinco dias."

2007.63.18.003120-0 - ELIANE INOCENCIO TRISTAO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318008263/2008 "Em complemento à decisão de n.º 6981/2008 e ao pedido de dispensa de realizar a perícia, apresentado pelo perito Dr. César Osman Nassim, pelo fato de a autora ser sua paciente em consultório; designo perícia médica para o dia 09 de dezembro de 2008, às 09:00 horas, com o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci, no setor de perícias localizado neste Juizado.

Intime-se pessoalmente a autora afim de que compareça no dia e horário marcados, sob pena de preclusão da prova pericial."

2007.63.18.003526-5 - MARLI MACHADO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE

EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr:

6318008637/2008 "Tendo em vista que em relação à enfermidade espondiloartrose foi constatada uma incapacidade parcial e permanente, e em relação a síndrome do impacto do ombro a incapacidade diagnosticada é total e temporária, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 dias, esclareça qual é a real classificação da incapacidade da autora, tomando-se por base a somatória de seus males."

2007.63.18.003920-9 - PEDRO CANDIDO EVARISTO (ADV. SP193871 - ELIEZER WEBER DE PAULA SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008045/2008 "Tendo em vista

que, em pesquisa ao sistema PLENUS, constatou-se que não houve adesão da parte autora ao acordo proposto pelo INSS, previsto na Medida Provisória 201, de 23/07/2004, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a existência da eventual adesão a esse acordo. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, porquanto tal medida está ao alcance do autor, sendo que este Juizado somente deve intervir nos casos de comprovada recusa do órgão administrativo."

2008.63.18.000039-5 - RICARDE PIMENTA DA SILVA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008465/2008 "Tendo em vista

as conclusões do laudo pericial, que aponta ser o autor portador de "epilepsia com distúrbio mental", esclareça o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, se há incapacidade para os atos da vida civil."

2008.63.18.000347-5 - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009109/2008 "Oficie-se eletronicamente a secretaria da 2ª Vara Federal de Franca, para que encaminhe cópia da sentença e do acórdão do processo 2003.61.13.003648-3."

2008.63.18.000392-0 - JOAO BATISTA LUIZ (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009110/2008 "Requera o INSS o que for de

seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remeta-se ao arquivo."

2008.63.18.000529-0 - JOSE COELHO FERREIRA FUNCHAL FILHO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008039/2008 "Tendo em vista a alegação da parte autora de agravamento de suas patologias e a juntada de novos exames, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se esses exames acarretam qualquer mudança nas conclusões do laudo pericial."

2008.63.18.000733-0 - MARIANA ALVES DIAS (ADV. SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009128/2008 " Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, faça a regularização da representação processual da autora, tendo em vista ser pessoa incapaz (constatado pelo laudo médico pericial), conforme art.9º. inciso I do CPC. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações."

2008.63.18.000762-6 - VALDENIR MACHADO FRADE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009130/2008 "Tendo em vista que o autor esta percebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme sistema informatizado do INSS - PLENUS, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento deste feito. Após, venham os autos conclusos."

2008.63.18.000802-3 - ZENAIDE APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009129/2008 "Tendo em vista a não realização do estudo social, prova essencial no caso em tela, determino a realização do mesmo pela Assistente Social, Sra. Jaqueline Medeiros Soares, concedendo-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo."

2008.63.18.000814-0 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009104/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7479/2008."

2008.63.18.000927-1 - EURIPEDES DAS GRACAS DA SILVA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009131/2008 " Tendo em vista o fato de o autor ter juntado novo documento (protocolo nº 2008.6318013166) após a realização da perícia médica judicial e o perito ter diagnosticado ser ele portador de "Esquizofrenia crônica", uma enfermidade aparentemente grave, intime-se o douto vistor a fim de este se manifeste, no prazo de 5(cinco) dias, quanto à ocorrência ou não de modificação no quadro clínico do requerente."

2008.63.18.001098-4 - SEBASTIAO PIRES (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009105/2008 "Intime-se a procuradoria do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7629/2008."

2008.63.18.001146-0 - ARLINDA GONCALVES PEDRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007719/2008 "Tendo em vista as aparentes contradições entre as afirmações contidas no laudo pericial, consubstanciadas na conclusão de que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, e as respostas aos quesitos comuns do Juizado e do INSS, que indicam que à requerente não será possível retornar ao trabalho (quesito "3"), nem poderá retornar ao mercado de trabalho, concorrendo em condições de igualdade com qualquer indivíduo (quesito "5") e que sua incapacidade impede que ela seja aproveitada em outra função (quesito "9"), determino que o sr. perito esclareça tais questões no prazo de cinco dias."

2008.63.18.001379-1 - JOSIANI BORTOLOTO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318007641/2008 "Tendo em vista a apresentação de quesitos suplementares pela parte autora em suas alegações finais e o fato de que os mesmos propõem a análise de questões ainda não discutidas pelo douto vistor, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 dias, responda os quesitos suplementares e esclareça se suas respostas alteram as conclusões do laudo."

2008.63.18.001447-3 - DIOLINDA MARIA DOS SANTOS REIS (ADV. SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009171/2008 "Intime-se

o perito

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda aos quesitos apresentados pela parte autora."

2008.63.18.002025-4 - JOACIR CARDOSO DE ANDRADE (ADV. SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318008308/2008 "Tendo em vista a

alegação da parte autora de que as fraturas sofridas acarretaram seqüelas incapacitantes, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se o exame de corpo de delito, datado de 14/05/2003, presente nos autos, acarreta qualquer mudança nas conclusões do laudo pericial, bem como as críticas tecidas pelo demandante em elgações finais."

2008.63.18.002158-1 - JOAO ZEFERINO (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009088/2008 "Intime-se pessoalmente a

parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7845/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.002953-1 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA

DOMINGOS); ROSALVA DE OLIVEIRA(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS); IGOR ROBERTO DA SILVA

(ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

DECISÃO Nr: 6318009050/2008 "Tendo em vista o erro material na decisão de número 8468/2008, no que diz respeito a

data da audiência de 27/04/2008, sendo o correto 27/04/2009."

2008.63.18.003258-0 - ANTONIO DE ANDRADE CARLOS (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO

Nr: 6318009111/2008 "Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição anexada pela CEF."

2008.63.18.003369-8 - MAYKON LINIKER DA SILVA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009142/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003370-4 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA (ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009143/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003371-6 - PEDRO THOMAZ SILVA FERRETTO (ADV. SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009144/2008 "

"

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.003668-7 - ELISA BATISTA BADOCA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009089/2008 " Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra

integralmente a decisão de número 7491/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003716-3 - FRANCISCO CARLOS DÔMICIANO DIAS (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e

ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009090/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7705/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003758-8 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DE MORAIS (ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY

PEREIRA e ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009091/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7706/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.003941-0 - LAURINDA MARCELINO PASSARELLI (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
DECISÃO Nr:
6318009093/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7849/2008, sob pena de extinção do feito."
2008.63.18.003946-9 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009094/2008 "Intime-se pessoalmente
a
parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7850/2008, sob pena de
extinção do feito."
2008.63.18.003947-0 - WILSON QUINTANILHA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009095/2008 "Intime-se pessoalmente
a
parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7851/2008, sob pena de
extinção do feito."
2008.63.18.003948-2 - GEORGINA RAMOS DA CONCEICAO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009096/2008 "Intime-se
pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número
7852/2008, sob pena de extinção do feito."
2008.63.18.003949-4 - LUIS GONZAGA INACIO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009097/2008 "Intime-se pessoalmente
a
parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7853/2008, sob pena de
extinção do feito."
2008.63.18.003980-9 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA LOVISOTO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO
MAIA
CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009112/2008 "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a
proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.004079-4 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009113/2008 "Manifeste-se a parte
autora,
no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos."
2008.63.18.004320-5 - JOSE MAURO DA COSTA MORAIS (ADV. SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO
POZINI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009135/2008 "
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em
alegações finais."
2008.63.18.004321-7 - HUMBERTO APARECIDO REZENDE (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009136/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,
manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004322-9 - SEBASTIANA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA
CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009137/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias,
manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004323-0 - SEBASTIAO JOSE FRANCISCO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009138/2008
"Intime(m)-se a(s)
parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004325-4 - IZABEL DOS SANTOS SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009141/2008 "Intime(m)-se a(s)
parte(s) para
que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."
2008.63.18.004327-8 - LUZIA CONCEICAO DE PAULA BARBOSA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE
TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009139/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004343-6 - ADAIR FRANCISCO DE MACEDO (ADV. SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009140/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.004355-2 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO e ADV.

SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318009115/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/05/2009 às 16:15 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.004504-4 - AUGUSTO SOARES AZEVEDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009117/2008 "Justifique-se a parte autora,

documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 11/11/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.004508-1 - MARIA ALVES PIMENTA STEPHANI (ADV. SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA e ADV.

SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO

Nr: 6318009098/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7766/2008."

2008.63.18.004659-0 - IVANILDA CAIEIRO GIAGUETO (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr:

6318009100/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7882/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004665-6 - ANA MARIA NISHIHARA PINTO RODRIGUES (ADV. SP267800 - ANTONIO CAMARGO

JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) :

DECISÃO Nr: 6318009101/2008 "Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de número 7885/2008, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.004686-3 - HELENA MARIA MENDES CONSTANTINO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009118/2008

"Tendo em vista o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030).

Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.004758-2 - NELCHINO MORENI (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009048/2008 "1. Nos termos do

artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de

insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelin Pizolla para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a

entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições

ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No

mais,

Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004760-0 - HUGO CESAR CASTELO TERCERO (ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009119/2008

"Tendo em vista o artigo 396 do Código de Processo Civil, compete a parte autora instruir as provas documentais na petição inicial, verifico a ausência destas, com relação a comprovação de insalubridade (PPP, SB 40 ou DSS 8030). Diante ao exposto acima, intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, acoste ao feito, a documentação necessário, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.004865-3 - ANTONIO MIGUEL (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009047/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Roeni Benedito Michelin Pizolla para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.004908-6 - LUIS CARLOS SANGUINO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009054/2008 "...Diante do

exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que em 20 (vinte) dias, proceda à concessão do benefício do auxílio-doença para o autor, com DIB e DIP na data desta decisão. A Renda Mensal Inicial e a Renda Mensal Atual deverá ser calculada pela autarquia previdenciária, com base nos salários-de-contribuição do autor e, a legislação de regência. Intime-se a Chefe da Agência do INSS local, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que

a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Int. Quadro Síntese Nome do beneficiário LUIS CARLOS SANGUINO Tutela concedido Auxilio Doença Data de início do benefício (DIB) Desta DECISÃO Renda mensal inicial (RMI) A ser apurada, com base no salário Data do início do pagamento Desta DECISÃO"

2008.63.18.004945-1 - ALCINO JUSTINO MENDES (ADV. SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009116/2008 "

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/05/2009 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01)."

2008.63.18.005100-7 - HELENA SUSSUMO BERTANHA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009044/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Jacqueline Medeiros Soares (dados constantes em secretária) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.005161-5 - IVETE MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009120/2008 "1. Nos termos do artigo 130

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intimem-se."

2008.63.18.005164-0 - AIRTON LUCIANO BARTO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009121/2008 "1. Nos termos do artigo

do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Cite-se e Intime-se."

2008.63.18.005167-6 - SERVULO VITORINO DE ALBUQUERQUE NETO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA

LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009122/2008 "Intime-

se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual, atualizada."

2008.63.18.005172-0 - JOAO SABINO NOGUEIRA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318009123/2008 "...Pelo exposto, concedo o

prazo de 10(dez) dias para a parte autora emendar a petição inicial e detalhar as propriedades rurais em que trabalhou e o

respectivo período que deseja ver reconhecido judicialmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

Lote 63180063184604

EXPEDIENTE Nº 2008/6318000346

UNIDADE FRANCA

2007.63.18.003116-8 - REGINA DA CONCEICAO NASCIMENTO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, com início em 18/01/2007 (data do início da incapacidade), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 504,74 (quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada (RMA) para R\$ 537,18 (quinhentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) em março de 2008.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 11.410,58 (onze mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes ao período de janeiro de 2007 a julho de 2008.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício

ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com

DIP em 01/08/2008.

A pós, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000258-6 - ZILDA RODRIGUES PRADO (ADV. SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.05.2006 (Data do requerimento administrativo), conforme pedido na inicial, com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e renda mensal atual de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio de 2006 a junho de 2008, perfazendo o total de R\$ 11.285,42 (onze mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora ZILDA RODRIGUES PRADO, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com

pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.003853-2 - GABRIEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19.09.2008 (data

do laudo) e DIP em 01.11.2008, com renda mensal de R\$ 1.153,65 (um mil cento e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 957,93 (novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001593-0 - HELOISA MIRANDA DUTRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 -

ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença recebido pela autora (NB: 5706290535),

em aposentadoria por invalidez.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 24/07/2007, conforme requerido na petição inicial e, data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em março de 2008, os atrasados somam R\$ 189,51 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e um centavos), descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença.

A renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atualizada (RMA) estão discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000290-2 - SILVIA CRISTINA SANTANA FARIA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora Sílvia Cristina Santana Faria o benefício da aposentadoria por invalidez, devido à partir de 19.12.2007 (conforme laudo médico pericial), sendo a renda mensal inicial de R\$ 766,39 (setecentos e sessenta e seis reais, e trinta e nove centavos) atualizada para R\$ 783,17 (setecentos e oitenta e três reais, e dezessete centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2007 a agosto de 2008, os atrasados somaram R\$ 7.046,94 (sete mil e quarenta e seis reais, e noventa e quatro centavos) em setembro de 2008. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 273, do CPC- ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 19.12.2007.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000474-1 - RENE ANTONIO BORTOLETTO (ADV. SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de René Antonio Bortoletto.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 18.10.2007 (data da cessação do auxílio-doença) e a data do início do pagamento (DIP) em 01.10.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Será a renda mensal inicial (RMI na data da concessão) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atualizada (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) estando estas discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em outubro de 2008, os atrasados somam R\$ 5.079,10 (cinco mil e setenta e nove reais e dez centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.004040-6 - SILVIA CRISTINA TENTONI RIBEIRO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para

condenar o INSS a restabelecer à autora Sílvia Cristina Tentoni Ribeiro o benefício do auxílio-doença, devido a partir de

16.02.2007, sendo a renda mensal inicial de R\$ 642,79 (seiscentos e quarenta e dois reais, e setenta e nove centavos) atualizada para R\$ 695,91 (seiscentos e noventa e cinco reais, e noventa e um centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro de 2007 a julho de 2008, os atrasados somaram R\$ 13.668,48 (treze mil seiscentos e sessenta e oito reais, e quarenta e oito centavos) em agosto de 2008.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.08.2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001309-2 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 05/05/2008 (data da realização da perícia), com renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.104,09 (dois mil cento e quatro reais e nove centavos) referentes aos meses de maio a setembro de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2008.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que implante do benefício.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000256-2 - ROSEMAR LUCA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO: a) EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito em relação ao pedido de auxílio-doença, ex vi, do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício de auxílio doença (N.º31/502.000.550-5) em benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ROSEMAR LUCA, com DIB em 05.09.2000 (data do benefício anterior), com renda mensal inicial de R\$ 277,61 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos) atualizada para R\$ 480,61 (quatrocentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) em agosto de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2000 a abril de 2007, perfazendo a importância de R\$ 3.483,57 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora ROSEMAR LUCA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002259-7 - MAURICIO DIONIZIO (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto,

JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 02/09/2008, sendo a renda mensal inicial de R\$ 1.102,21 (um mil cento e dois reais e vinte e um centavos) atualizada para R\$ 1.102,21 (um mil cento e dois reais e vinte e um centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de junho de 2008 a setembro de 2008, os atrasados somaram R\$ 1.077,74 (um mil e setenta e sete reais e setenta e quatro reais) em outubro de 2008.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, com DIP 01/10/2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003431-5 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO, com DIB em 08/05/2003, renda mensal

inicial de R\$ 246,04 (duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas e das recebidas a título de auxílio-doença, referentes ao período de maio de 2003 a agosto de 2008, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam, em setembro de 2008, R\$ 16.262,38 (dezesesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome da autora MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores,

com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/09/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002291-3 - FRANCISCA GERALDA DE CASTRO ALMEIDA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE

FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.07.2008 (data

do laudo) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a R\$ 610,05 (seiscentos e dez reais e cinco centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000242-2 - JOSE BORGES DE MORAIS (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (n. 502.745.022-9) em nome do autor, JOSÉ BORGES DE MORAIS, com DIB em 27.06.2007 e renda mensal inicial de R\$

676,60 (seiscentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 710,43 (setecentos e dez reais e quarenta e três centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de junho de 2007 a setembro de 2008, perfazendo o total de R

\$ 11.092,19 (onze mil e noventa e dois reais e dezenove centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome da parte autora JOSÉ BORGES DE MORAIS, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/91 e

alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei n. 9099/1995).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000584-8 - CESARINO ANTONIO CARRER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor, desde 14/04/2008 (data do laudo pericial), com renda mensal inicial de R\$ 910,44

(novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) e renda mensal atualizada de R\$ 910,44 (novecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos).

Assiste ao autor o direito de haver os valores em atraso, referentes ao período de apurados pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007) nos moldes da Lei 10.259/2001, que totalizam R\$ 4.343,34 (quatro mil trezentos e quarenta e

três reais e trinta e quatro centavos).

Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício concedido e início de seu pagamento em 30 (trinta)

dias, com DIP em 01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença do autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000937-4 - SAULO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e ADV.

SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio acidente, com DIB em 14/04/2008 e, renda mensal no valor de R\$ 805,41 (oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos) em agosto de 2008.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no período de abril de 2008 a agosto de 2008, no importe de R\$ 3.842,29 (três mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/09/2008. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

2008.63.18.000195-8 - GERCINA MARIA BORGES (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-doença (N.º31/125365459-7) em um benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial, em nome da autora

Gercina Maria Borges, com DIB em 03.07.2002 e renda mensal inicial de R\$ 200,00 (duzentos reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em agosto de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJP 242/2001), no período de abril de 2003 a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 18.591,20 (dezoito mil quinhentos e noventa e um reais e vinte centavos), descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença, nos moldes da Lei 10.259/2001 e respeitado o prazo prescricional.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da

autora Gercina Maria Borges que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002289-5 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28.07.2008 (data

do laudo) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a R\$ 610,05 (seiscentos e dez reais e cinco centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003567-8 - MARIA CECILIA NUNES DE ASSIS (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de aposentadoria por invalidez

em nome da autora Maria Cecília Nunes de Assis, com DIB em 22.05.2007 (conforme requerido), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de maio de 2007 a junho de 2008, perfazendo a importância de

R\$ 5.874,09 (cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos) em julho de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores apurados a título de benefício de auxílio-doença.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora MARIA CECILIA NUNES DE ASSIS que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002020-1 - EURIPEDES MARIA ALVES FARIA (ADV. SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, com início em

18/04/2007 e termino em 18/10/2007, (já que após este período, a autora passou receber o benefício de auxílio-doença administrativamente), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 395,98 (trezentos e noventa e cinco reais e

noventa e oito centavos), atualizada (RMA) para R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) em abril de 2007.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 3.163,27 (três mil cento e sessenta e três reais e vinte e sete centavos), correspondentes ao período de 18/04/2007 até 18/10/2007 (período este em que a autora não recebeu o benefício de auxílio-doença).

A pós, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003287-2 - ELIANE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença (NB 570.582.118-9), com pagamentos devidos desde sua cessação, em 19/02/2008, até que tentada e alcançada a reabilitação profissional da requerente, sendo a renda mensal inicial R\$ 874,94 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizada para R\$ 913,87(novecentos e treze e oitenta e sete).

Condeno a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 7.015,21 (sete mil e quinze reais e vinte e um centavos) conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 570.582.118-9) até que tentada e alcançada a reabilitação profissional do requerente.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art.13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000218-5 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 570.062.595-0) em nome do autor Genivaldo dos Santos, com DIB em 09.11.2007 (restabelecimento), renda mensal inicial de R\$ 722,28

(setecentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), atualizada para R\$ 781,97 (setecentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), em agosto de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de novembro de 2007 a julho de 2008, perfazendo o total de R\$ 7.359,78

(sete mil rezentos e cinqüenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Genivaldo dos Santos, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.08.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000492-3 - JOAO BATISTA FERNANDES (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença (NB 5027397654) em aposentadoria por

invalidez ao autor João Batista Fernandes, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 616,70 (seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) e renda mensal atualizada (RMA) R\$ 616,70 (seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos) em agosto de 2008.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 15.02.2008 (data do ajuizamento da ação) e a data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 178,79 (cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000750-0 - IZE PEREIRA LIMA SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para converter o benefício de auxílio-doença (NB 5029790337) em aposentadoria por invalidez com acréscimo

de 25% em favor da autora Mariana Alves Dias.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 01.05.2007 (conforme requerido na petição inicial) e data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

A renda mensal inicial (RMI) R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para (RMA) R\$ 415,00 + 25% (quatrocentos e

quinze reais com acréscimo de 25%), estando estas discriminadas no quadro síntese abaixo, conforme parecer do contador judicial.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 9.005,54 (nove mil e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002173-8 - LUZIA HELENA CANO VERGARA MOREIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 14.07.2008 (data

do laudo) e DIP em 01.10.2008, com renda mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a R\$ 532,58 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000080-2 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA (ADV. SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Acidente ao autor

Geraldo

Magela de Oliveira, devido a partir de 15/04/2007 (DIB) (conforme requerido na inicial) sendo a renda mensal inicial de R

\$ 540,30 (quinhentos e quarenta reais e trinta centavos) atualizada para R\$ 567,31 (quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) em junho de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de abril de 2007 a junho de 2008, os atrasados

somaram R\$ 9.168,62 (nove mil cento e sessenta e oito reais, e sessenta e dois centavos) em julho de 2008. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 273, do CPC, ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício concedido, com DIP em 01/07/2008.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002316-4 - RITA APARECIDA BERNABE CINTRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.07.2008 (citação) e DIP em 01.11.2008, com renda mensal R\$ 702,92 (setecentos e dois reais e noventa e dois centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 1.855,71 (um mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000634-8 - MARIA APARECIDA PRIMON TAVEIRA (ADV. SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora Maria Aparecida Primon Taveira.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 04.03.2008 (conforme pedido na inicial) e data do início do pagamento (DIP)

em 01.09.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Será a renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atualizada (RMA) R\$ 415,00

(quatrocentos e quinze reais) estando estas discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 2.586,16 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002765-7 - SILVANE FORTUNATO (ADV. SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 529.304.860-7) em nome da autora Silvane Fortunato, com DIB em 01.10.2008, e renda mensal inicial no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Sem valores em atraso.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que

aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício

ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01.10.2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000316-5 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio doença em nome do autor Euripedes Teixeira Nunes, com DIB em 16.05.2008 (data da citação) e, renda mensal inicial de R\$ 666,97 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 666,97 (seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de maio a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$ 2.415,60 (dois mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome do

autor Euripedes Teixeira Nunes que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.09.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001229-4 - MIGUEL INACIO DA SILVA (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o laudo médico, sendo a renda mensal inicial é de R\$ 455,96 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) atualizada para R\$ 455,96 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em setembro de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de, os atrasados somam R\$ 2.410,44 (dois mil quatrocentos e dez reais e quarenta e quatro centavos) em outubro de 2008.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas

necessárias, com DIP em 01/10/2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000641-5 - ABADIA DAS GRACAS COSTA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e ADV. SP171698 -

APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença em

aposentadoria por invalidez em favor da autora Abadia das Graças Costa.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 01.08.2007 (data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial)

e data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos. Será a renda mensal inicial (RMI) R\$ 449,62 (quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos) e a renda mensal atualizada (RMA) R\$ 466,70 (quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) estando estas discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 5.657,47 (cinco mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000158-2 - ABADIA DA CONCEICAO XAVIER (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora Abadia da Conceição Xavier o benefício previdenciário do auxílio-acidente, devido à partir de 16.07.2007, data da cessação do último benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$ 429,38 (Quatrocentos e vinte e nove reais, e trinta e oito centavos) atualizada

para R\$ 479,92 (Quatrocentos e setenta e nove reais, e noventa e dois centavos).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de julho de 2007 a junho de 2008, os atrasados somaram R\$ 5.777,63 (Cinco mil setecentos e setenta e sete reais, e sessenta e três centavos) em julho de 2008.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.07.2008. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000488-1 - IVONE MARTINS (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

para converter o benefício de auxílio-doença (NB 5705805957) em aposentadoria por invalidez à autora Ivone Martins, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e renda mensal atualizada (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 18.03.2007 (data da cessação do benefício de auxílio-doença) e a data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 2.372,93 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002395-0 - VANTUIL NUNES DA SILVA (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O

PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Vantuil Nunes da Silva, a partir da cessação do auxílio-doença - DIB em 01/07/2008, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial R\$ 450,90 (quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos) atualizado para R\$ 453,19 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos) em setembro de 2008.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.377,78 (um mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos) referentes aos meses de fevereiro de 2008 a setembro de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000649-0 - LUCIMARA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (NB 5708518215), com data de início do benefício (DIB) em 07.02.2008, devendo a data de início do pagamento (DIP) ser em 01.09.2008 com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 2.968,17 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício concedido. Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000760-2 - IZILDA IMACULADA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO
PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora Izilda Imaculada da Silva Gonçalves, a partir do laudo médico pericial, ou seja, 31/03/2008, com base na fungibilidade da

ação previdenciária, com renda mensal de R\$ 377,12 (trezentos e setenta e sete reais e doze centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.812,05 (dois mil oitocentos e doze reais e cinco centavos) referentes aos meses de março/2008 a outubro/2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/11/2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003179-0 - JOSE ALEIXO ALVES (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de

aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 17/10/2007, com renda mensal inicial R\$ 594,86 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado para R\$ 612,28 (SEISCENTOS E DOZE

REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) em março de 2008.

Condene a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 5.649,17 (CINCO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS) , conforme cálculos da

contadoria deste Juizado.

Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte)

dias, com DIP em 01/07/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora" (doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003317-7 - ANGELA MARIA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder a autora o RESTABELECIMENTO do benefício de auxílio-

doença (NB. 502.812.760-0), a partir do dia posterior a data de cessação (em 08/08/2008), com renda mensal inicial R\$ 2.138,48 (dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado para R\$ 2.366,57 (dois mil trezentos e

sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) em março de 2008.

Condene a autarquia a pagar a aparte autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 4.250,57 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte)

dias, com DIP em 01/10/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora" (doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000992-1 - IVONE DONIZETE DE SOUZA PINTO (ADV. SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e ADV. SP232698 -

TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para conceder o benefício de

prestação
continuada em favor da autora Ivone Donizete de Sousa Pinto.
Fixo a data do início do benefício (DIB) em 18.06.2008 (data do laudo sócio-econômico) e a data do início do pagamento (DIP) em 01.10.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.
Será a renda mensal inicial (RMI) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e a renda mensal atualizada (RMA) R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) estando estas discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 1.466,59 (mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.
Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de prestação continuada.
Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002603-3 - EDVANE HONORIO ARAUJO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ao mês, a partir de 26/10/2007, data da realização do laudo assistencial, conforme fundamentação supra.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.097,39 (dois mil novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), referentes aos meses de outubro de 2007 a março de 2008, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias.
Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de LOAS, com DIP em 01/04/2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.18.002559-4 - PAULA DE ANDRADE PRADO BUENO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.18.002392-5 - LUIS ANTONIO GARCIA (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) .

2007.63.18.002388-3 - ROSANE CORAUCCI (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.18.002389-5 - MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA CRUZ (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.18.002560-0 - SILVIA PEIXOTO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

2007.63.18.002390-1 - LELIA VELUCI PEREZ (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

*** FIM ***

2007.63.18.002561-2 - HELIO SILVA DE MELO (ADV. SP161006 - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .

Ante o exposto, REJEITO o pedido da parte autora com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.18.002749-2 - DORALICE ALVES NEVES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 25.08.2008 (data do laudo),

com renda mensal no valor de R\$ 625,74 (seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos) e DIP em 01.11.2008 e, DCB em 25.03.2009 (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a

R\$ 984,66 (novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) em outubro de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000496-0 - TEREZINHA RODRIGUES OLIVEIRA GOMES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, EXTINGO o feito

com relação ao pedido de benefício assistencial - LOAS, sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, I e VI, e §3º, c/c o art. 295, III, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora, condenado o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença (NB 5705220908), com do restabelecimento em 16/05/2008, devendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.09.2008 com renda mensal na data do restabelecimento no valor de R\$ 486,42 (quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 486,82 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e dois centavos) em agosto de 2008.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de maio de 2008 a outubro de 2006 a agosto de 2008, os atrasados somam R\$ 1.761,69 (mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) em setembro de 2008.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001319-5 - MARIA CONCEICAO RAFACHO (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, devido a partir do laudo medico pericial, ou seja, 20/05/2008, com renda mensal inicial no valor de

R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em setembro de 2008. Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 1.880,03 (um mil oitocentos e oitenta reais e três centavos) em outubro de 2008.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2008.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor). Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

2008.63.18.000441-8 - NILTON VIEIRA FREITAS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Acidente ao autor Nilton Vieira Freitas, devido

a partir de 22/02/2008 (DIB), data da citação do INSS, sendo a renda mensal inicial de R\$ 314,26 (trezentos e quatorze reais, e vinte e seis centavos) atualizada para R\$ 315,86 (trezentos e quinze reais, e oitenta e seis centavos) em setembro de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro de 2008 a agosto de 2008, os atrasados somaram R\$ 2.108,41 (dois mil cento e oito reais, e quarenta e um centavos) em setembro de 2008. Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 461, caput, do CPC, ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício da aposentadoria por invalidez, com DIP em 01.09.2008.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001165-0 - IVONE DE ALMEIDA (ADV. SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e

condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora Ivone de Almeida, a partir da data

de cessação do pagamento do benefício de auxílio acidente (22.05.2007), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial atual de R\$ 261,90 (duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 3837,06 (três mil oitocentos e trinta e sete reais e seis centavos) referentes aos meses de maio de 2007 a junho de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que

aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício. Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 01/10/2008. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000650-6 - MARIA ALICE RIBEIRO SANTOS (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) em 11.01.2008 (data de constatação da incapacidade), devendo a data de início do pagamento (DIP) ser em 01.09.2008 com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 381,23 (trezentos e oitenta reais e vinte e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 3.336,72 (três mil trezentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos).

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora mantido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado. De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito. Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença. Oficie-se o chefe da agência competente. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001259-2 - THAIS MARCHETTI GARCIA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em nome da autora Thais Maschetti Garcia, com DIB em 18.08.2007(data da cessação do auxílio-doença), renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em outubro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a outubro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 6.446,34 (seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora THAIS MARCHETTI GARCIA que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000293-8 - JANETE GUEDES DIAS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV.

SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante

o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora Janete Guedes Dias da Cruz o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, devido à partir de 04.09.2007 (restabelecendo o benefício cancelado), sendo a renda mensal inicial em setembro de 2007 de R\$ 618,47 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) atualizada para R\$ 649,39 (seiscentos e quarenta e nove reais, e trinta e nove centavos) em junho de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de setembro de 2007 a junho de 2008, os atrasados somaram R\$ 6.935,51 (seis mil novecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e um centavos) em julho de 2008.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC- ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.07.2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003124-7 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e

ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor CARLOS ALBERTO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, devido à partir de 20/07/2007, data do cancelamento

do benefício de auxílio-doença do autor (conforme fl.51), sendo que a renda mensal inicial (RMI) deverá ser de R\$ 574,44

(quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizada (RMA) para R\$ 603,16 (seiscentos e três reais e dezesseis centavos), em março de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução nº561/07 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, correspondente ao período de julho de 2007 a junho 2008, os atrasados somam R\$ 5.458,93 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000156-9 - VILMA DE LOURDES CARLOS BATISTA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a estabelecer à autora Vilma de Lourdes Carlos Batista o benefício de aposentadoria por invalidez, devido à partir de 13.02.2008, data da realização do laudo técnico pericial, sendo a renda mensal inicial de R\$ 380,00 (Trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais).

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de fevereiro de 2008 a setembro de 2008, os atrasados somaram R\$ 3.338,24 (Três mil trezentos e trinta e oito reais, e vinte e quatro centavos).

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.10.2008. Cumpra-se por mandado.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001673-1 - MARLENE CINTRA DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 11.07.2008 (data do laudo pericial), com renda mensal no valor de R\$531,93 (quinhentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) e DIP em 01.10.2008 e, DCB em 11.03.2009 (conforme proposto pelo INSS) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente a

R\$ 1.005,35 (um mil cinco reais e trinta e cinco centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar a Renda Mensal Inicial, conforme acordo proposto. Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000967-2 - MARIA HELENA VIEIRA (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 -

JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o

acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 07.04.2008, com renda mensal no valor de R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e DIP em 01.10.2008 e, valores em atraso no importe de 80%

equivalente a R\$1.925,60 (um mil novecentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) atualizado até outubro de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício de auxílio-doença, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.001673-8 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para

firmar minha convicção e resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito

com julgamento do mérito, nos termos do art., 269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu

trabalho sujeito à condição especial, nos períodos de: 01/06/1975 a 27/11/1975; 02/01/1976 a 20/12/1976; 01/06/1977 a 10/08/1977; 11/08/1977 a 30/09/1977; 01/10/1977 a 02/02/1978; 01/04/1978 a 28/09/1978; 01/11/1978 a 31/12/1979; 01/02/1980 a 02/11/1983; 01/02/1984 a 01/08/1992 e 19/11/2003 até 30/03/2008 (data do laudo técnico pericial), devendo o INSS fazer a devida conversão.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001092-3 - IZILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado

para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 25.04.2008, com renda mensal no valor de R\$ 683,04 (seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos) em setembro de 2008.

Condeno-o ainda a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 3.669,79 (três mil seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos) em setembro de 2008.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/10/2008.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

2007.63.18.003071-1 - NADIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 01/01/2007, com renda mensal inicial R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em março de 2008.

Condeno a autarquia a pagar à autora as diferenças correspondentes às prestações devidas, no montante de R\$ 9.283,45 (nove mil duzentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), conforme cálculos da contadoria deste Juizado.

Determino - com fulcro no art. 273, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte)

dias, com DIP em 01/08/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum in mora" (doença do Autor) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se por mandado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa, para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000401-7 - HONORIO BORGES DE GOUVEIA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPARG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o

exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por

invalidez ao autor Honório Borges de Gouveia, devido à partir de 02.05.2008 (DIB), data posterior a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo a renda mensal inicial de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de maio de 2008 a agosto de 2008, os

atrasados somaram R\$ 1.709,85 (mil setecentos e nove reais, e oitenta e cinco centavos) em setembro de 2008.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino com fulcro no art. 273, caput, do CPC, ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício da aposentadoria por invalidez, com DIP em 01.09.2008.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003458-3 - MARIA CAROLINA DO CARMO (ADV. SP245457 - FERNANDA ALEIXO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30.11.2007 (citação), com renda mensal inicial R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais), sem valores em atraso tendo em vista que a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo (NB502.590.918-6 de 12.08.2005 a 15.05.2009).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo

de 30 (trinta) dias, com DIP em 01.11.2008.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003820-5 - LEONARDO ALVES DE MELO (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença em nome do autor Leonardo Alves de Melo, com DIB em 11.06.2008 (cessação do benefício n.º 5706356544), renda mensal inicial de R\$ 544,02 (quinhentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) atualizada para R\$ 566,48 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) em novembro de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de junho de 2008 a outubro de 2008, perfazendo o total de R\$

2.494,97 (dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos).

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação

apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome do autor Leonardo Alves de Melo que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.001731-0 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 28.07.2008, com renda mensal no valor de R\$505,48 (quinhentos e cinco reais e quarenta e oito centavos) e DIP em 01.10.2008, DCB em 28.07.2009 (conforme acordo proposto pelo INSS e aceito pela parte) e, valores em atraso no importe de 70% equivalente

a R\$743,06 (seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos) atualizado até outubro de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício de auxílio-doença, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000388-8 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder

ao Autor o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/12/2006, e com renda mensal inicial de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), em março de 2008, tendo em vista que segundo os cálculos da Contadoria deste Juizado, a renda mensal inicial, com e sem a incidência do fator previdenciário, era inferior a um salário mínimo.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 9.153,44 (nove mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referentes aos meses de dezembro de 2006 a agosto de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante em favor do Autor a aposentadoria por idade ora concedida. Transitado em julgado, oficie-se o INSS para que pague os atrasados em sessenta dias sobe pena de seqüestro.

Concedo o Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º. 1060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

2008.63.18.000237-9 - PAULO HENRIQUE BARBOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a restabelecer benefício de auxílio-doença número 502.128.241-3

em nome do autor PAULO HENRIQUE BARBOSA, a partir de 03.09.2008, com renda mensal de R\$ 2.151,51 (dois mil, cento e cinqüenta e um reais e cinqüenta e um centavos).

Sem valores em atraso.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em nome do autor PAULO HENRIQUE BARBOSA, calculado nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 03/09/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002165-9 - ILSE PACKER (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR e ADV. SP134546 - ARIIVALDO

VIEIRA DOS SANTOS e ADV. SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11.06.2008 (data do

ajuizamento da ação), com renda mensal no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) e DIP em 01.10.2008 e, valores em atraso no importe de 85% equivalente a R\$ 1.293,42 (um mil duzentos e noventa e três reais e quarenta e

dois centavos) em outubro de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000058-9 - DORALICE DE MOURA SILVA (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, com relação ao pedido de benefício

assistencial - LOAS, EXTINGO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI e §3º, c/c o art. 295, III, do Código

de Processo Civil e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a restabelecer à

autora o benefício auxílio-doença, com DIB em 14.11.2007, com renda mensal inicial R\$ 393,90 (trezentos e noventa e três reais e noventa centavos) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em junho de 2008.

Condeno-o ainda a pagar a autora às diferenças correspondentes às prestações devidas, que importam em R\$ 2.019,03 (dois mil e dezenove reais e três centavos).

Determino, com fulcro no art. 461 do CPC, a implantação do benefício e início de seu pagamento em 30 (trinta) dias, com DIP em 01/09/2008, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao "periculum" (doença do autor) e ao caráter alimentar das verbas.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade citada para a causa para que promova o pagamento do saldo no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2006.63.18.000121-4 - EURIPEDES ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e

resolver a lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o feito com julgamento do mérito,

nos termos do art., 269. Inciso I, declarando, para fins previdenciários, que o mesmo exerceu trabalho sujeito à condição especial, nos períodos de: 01/03/1973 a 02/01/1978; 01/06/1978 a 30/05/1979; 10/07/1979 a 09/04/1981;

01/10/1982 a 01/09/1984; 01/10/1984 a 12/05/1986; 15/05/1986 a 31/12/1992; 25/05/1993 a 21/03/1994;

04/04/1994 a 18/07/1995; 18/12/1995 a 05/06/1996; 01/09/1996 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 20/08/2006 (dia

anterior ao requerimento administrativo), devendo o INSS fazer a devida conversão e; segundo, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, calculado nos termos dos artigos 53, da Lei n.

8.213/91, cuja renda mensal inicial (RMI) será de R\$ 1.370,38 (um mil trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos), atualizada em março de 2008 para R\$ 1.482,06 (um mil quatrocentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Sendo 100%

do salário-de-benefício, devido desde a data do requerimento administrativo, isto é, DIB em 21/08/2006.

Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, mediante requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais na conformidade da Resolução nº561/2007 do CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os valores atrasados somam um total de R\$ 45.109,89 (quarenta e cinco mil cento e nove reais e oitenta e nove centavos), estes valores correspondem ao período de agosto de 2006 a setembro de 2008.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a parte autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da parte autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 461 § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela,

determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 dias, com DIP (data do início do pagamento) em 01/10/2008.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000140-5 - APARECIDA DONIZETE DE ANDRADE (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos

consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a converter o benefício previdenciário de auxílio-

doença (N.º31/502942795-0) em um benefício de aposentadoria por invalidez, conforme requerido na inicial, em nome da

autora Aparecida Donizete de Andrade, com DIB em 09.03.2007 (dia posterior à cessação do benefício previdenciário de

auxílio-doença), e renda mensal inicial de R\$ 659,21 (seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 713,69 (setecentos e treze reais e sessenta e nove centavos).

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de março de 2007 a setembro de 2008, perfazendo o total de R\$

15.199,25 (quinze mil cento e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de

dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Aparecida Donizete de Andrade que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.10.2008. Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.002069-9 - MARIA IZABEL DA CONSOLACAO (ADV. SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença em

nome da autora Maria Izabel da Consolação, com DIB em 03.08.2007 (data da citação), renda mensal inicial de R\$ 412,34

(quatrocentos e doze reais e trinta e quatro centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) em outubro de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de agosto de 2007 a outubro de 2008, perfazendo a importância de R\$ 7.286,62 (sete mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora MARIA IZABEL DA CONSOLAÇÃO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações

posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.11.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002863-0 - ISABEL HONORIO GOMES TRINTO (ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente ISABEL HONÓRIO GOMES TRINTO, desde o agendamento junto ao INSS (18.07.2008 - DIB), com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em agosto de 2008.

Determino, outrossim, o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), referente a julho de 2008, perfazendo o total de R\$ 180,88 (cento e oitenta

reais e oitenta e oito centavos) em agosto de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461, do Código de processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora Isabel Honório Gomes Trinto, que deverá ser calculada nos moldes a Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 18.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta

cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003788-2 - ADEMAR HONORIO DA SILVEIRA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a agência do INSS de Franca para a revisão pleiteada pelo autor (ORTN) com nova renda mensal inicial de \$ 9.070,73, atualizada para R\$ 981,17(novecentos e oitenta e um reais e dezessete centavos) em outubro de 2008, com DIB em 24.06.1987 e DIP em 01.11.2008 e, valores em atraso no importe de 90% equivalente a R\$ 18.613,77 (dezoito mil

seiscentos e treze reais e setenta e sete centavos), respeitado a prescrição quinquenal.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor(RPV).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003149-1 - MARIA DE LOURDES DE ANIBAL (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e

ADV. SP255485 - ANGÉLICA MALTA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenado o INSS a conceder a autora o benefício de auxílio-doença, com início em 21/11/2007 (data do início da incapacidade), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 509,33 (quinhentos e nove reais e trinta e três centavos), atualizada (RMA) para R\$

522,67 (quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) em março de 2008.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, os atrasados somam R\$ 5.298,70 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), correspondentes ao período de novembro de 2007 a agosto de 2008.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP

em 01/09/2008.

A pós, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000285-9 - JOANA DARC SOARES DE SOUZA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder à autora Joana D'Arc Soares de Souza o benefício

do auxílio-doença, devido à partir de 06.12.2007 (conforme constatado pela perícia médica), sendo a renda mensal inicial

de R\$ 417,64 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) atualizada para R\$ 426,78 (quatrocentos e vinte e seis reais, e setenta e oito centavos) em agosto de 2008.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, de dezembro de 2007 a agosto de 2008, os

atrasados somaram R\$ 4.098,73 (quatro mil e noventa e oito reais, e setenta e três centavos) em setembro de 2008.

Presentes os pressupostos da verossimilhança das alegações, conforme fundamentação expendida, e havendo risco de dano irreparável, por se tratar de benefício alimentar, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC- ao INSS, como

antecipação da tutela, que implante e pague à Autora - no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de auxílio doença, com DIP em 01.09.2008.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000684-1 - LUCIA HELENA ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para conceder o benefício de auxílio-acidente à autora Lucia Helena Alves, com renda mensal inicial (RMI) R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos) e renda mensal atualizada (RMA) R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 25.03.2008 (data do laudo médico) e a data do início do pagamento (DIP) em

01.11.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Outubro de 2008, os atrasados somam R\$ 1.563,25 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-acidente.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003459-5 - RAQUEL APARECIDA CINTRA DO NASCIMENTO (ADV. SP236411 - LORENA CÔRTEZ

CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que

dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença em nome da autora RAQUEL APARECIDA CINTRA DO NASCIMENTO, com DIB em 25.02.2008 (data da

realização do laudo médico pericial), renda mensal inicial de R\$ 620,08 (seiscentos e vinte reais e oito centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 623,24 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) em junho de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 242/2001), no período de fevereiro de 2008 a junho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 2.743,83 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), nos moldes da Lei 10.259/2001.

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil,

determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em nome da autora RAQUEL APARECIDA CINTRA DO NASCIMENTO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91

e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01.07.2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação à Senhora Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000600-2 - ANTONIO LIMEIRA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para conceder o

benefício de aposentadoria por invalidez em favor de Antonio Limeira.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 04.03.2008 (conforme pedido na inicial, data de citação do INSS) e a data do

início do pagamento (DIP) em 01.09.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Será a renda mensal inicial (RMI) R\$ 516,86 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) e renda mensal atualizada (RMA) R\$ 516,86 (quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos) estando estas discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 3.220,92 (três mil duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000493-5 - LEDA MIGUEL BARRERA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do art. 269, I CPC, condenando o INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 5028304447, com DIB em 04.02.2008, até que seja efetivamente tentada e alcançada sua reabilitação profissional.

Como é para manter o benefício de auxílio-doença, não gera valores em atraso.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora mantido, que é substituto do salário, reputo justo o receio de que a autora sofra dano de difícil reparação se tiver de aguardar o cumprimento de sentença passada em julgado.

De outro lado, não há mais que se falar em mera verossimilhança da alegação da autora, uma vez que já há certeza de seu direito.

Assim, reunidas todas as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença.

Oficie-se o chefe da agência competente.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000581-2 - MARIA APARECIDA PAGGIM BORTOLOTTI (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para converter o benefício de auxílio-doença (NB 5305812549) em aposentadoria por

invalidez em favor da autora Maria Aparecida Paggim Bortolotti.

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 03.06.2008 e data do início do pagamento (DIP) em 01.09.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Será a renda mensal inicial (RMI) R\$ 568,51 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e a renda mensal atualizada (RMA) R\$ 568,51 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) estando estas discriminadas abaixo no quadro síntese, conforme parecer do contador judicial.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 154,43 (cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a parte autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício, o que justifica plenamente o deferimento da antecipação de tutela.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor). Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2007.63.18.003087-5 - FRANCISCO CUBERO RAMIRES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e ADV.

SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Homologo o

acordo firmado pelas partes, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de auxílio-doença, com DIB em 29.11.2007 (citação), com renda mensal inicial de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) atualizada para R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e DIP

em 01.11.2008 e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$4.055,79 (quatro mil cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em novembro de 2008.

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar o benefício concedido, conforme acordo proposto.

Após, expeça-se RPV.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000671-3 - LUIZ RENATO DA SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Luiz Renato da Silva, a partir do laudo médico pericial, ou seja, 25.03.2008, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal de R\$ 277,18 (duzentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.118,99 (dois mil cento e dezoito reais e noventa e nove centavos) referentes aos meses de março/2008 a outubro/2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que o autor venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01/11/2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.002314-0 - IVANI CARDOSO AGUIAR AMARAL (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos

do art. 269, inciso III, do CPC.

Intime-se a Agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.07.2008 (citação) e DIP em 01.11.2008, com renda mensal de R\$ 1.207,84 (um mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) e, valores em atraso no importe de 80% equivalente a R\$ 286,98 (duzentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).

Intime-se ainda, a Procuradoria do INSS para implantar, conforme acordo proposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, expeça-se RPV.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000706-7 - MARIA CATARINA DUARTE (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, Maria Catarina Duarte, com renda mensal R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 26.03.2008 (data do laudo médico pericial) e a data do início do pagamento (DIP) em 01.11.2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em Outubro de 2008, os atrasados somam R\$ 3.111,10 (três mil cento e onze reais e dez centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício

de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV (requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000640-3 - MARIA APARECIDA TELINE DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente à autora Maria Aparecida Teline da Silva, a partir do laudo médico pericial, ou seja, 18.03.2008, com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos).

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.409,64 (um mil quatrocentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos meses de março/2008 a setembro/2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança,

bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 461 do Código de Processo Civil, determino ao INSS

que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.10.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000223-9 - ESMERALDO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, a partir de 15/09/2004 (DIB), em nome do autor ESMERALDO PEDRO DE SOUZA, com renda mensal inicial de R\$ 1.118,53 (mil, cento e dezoito reais e cinquenta e três centavos), resultando em uma renda mensal atualizada de R\$ 1.326,46 (mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) em agosto de 2008.

Determino, outrossim o pagamento das diferenças decorrentes das prestações vencidas e das recebidas a título de auxílio-doença, apuradas pela contadoria judicial (Resolução CJF 561/2007), no período de setembro de 2004 a julho de 2008, perfazendo a importância de R\$ 11.485,41 (onze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) em julho de 2008, nos moldes da Lei 10.259/2001, descontados os valores percebidos a título de benefício de auxílio-doença

Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", como constatado acima.

De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na "urgência agônica" consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada.

DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em nome do autor ESMERALDO PEDRO DE SOUZA, calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento

da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias e DIP em 01/08/2008.

Expeça-se o competente mandado de intimação ao Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000522-8 - TANIA REGINA SILVA E SILVA (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido formulado para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 502.608.746-5).

Fixo a data do início do benefício (DIB) em 14.06.2007 e, data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2008, com renda

mensal inicial de R\$ 403,20 (quatrocentos e três reais e vinte centavos) atualizada para R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze

reais) em setembro de 2008, segundo cálculos da contadoria judicial anexo aos autos.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com a Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, em setembro de 2008, os atrasados somam R\$ 1.717,42 (um mil setecentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos).

Havendo neste momento a certeza do direito da autora, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora

concedido, conferindo-lhe prazo de 30 dias para as providências burocráticas necessárias.

Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 30 dias, implante em favor da autora o benefício de auxílio-doença.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000700-6 - ORLANDINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP233462 -

JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de

auxílio-acidente a autora Orlandina Alves de Souza, a partir do laudo médico pericial (25/03/2008), com base na fungibilidade da ação previdenciária, com renda mensal inicial e atual de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos) em outubro de 2008.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 1.563,25 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos) referentes aos meses de março de 2008 a outubro de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

2008.63.18.000645-2 - FLORENTINO LOPES DE ANDRADE (ADV. SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor Florentino Lopes de Andrade, a partir do laudo médico pericial, ou seja, 18.03.2008, com base na fungibilidade da ação

previdenciária, com renda mensal de R\$ 363,49 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos).
Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas, no valor total de R\$ 2.832,84 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos meses de março/2008 a outubro de 2008, incluídos os abonos anuais, de acordo com os cálculos da contadoria deste Juizado.

Havendo neste momento a certeza do direito do autor, e não mais mera verossimilhança, bem ainda tratar-se de benefício de caráter alimentar, é justo o receio de que a autora venha a sofrer dano de difícil reparação se tiver que aguardar o trânsito em julgado desta sentença para começar a receber seu benefício.

Assim, presentes as condições do art. 273 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício ora concedido imediatamente, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para as providências burocráticas necessárias, com DIP em 01.11.2008.

Após, o trânsito em julgado expeça-se RPV(requisição de pequeno valor).

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.004770-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA CARVALHO

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004989-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL ABILIO

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004990-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE JOANNA MARTINS

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004991-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID BOSCHETO

ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004993-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EDVALDO MOREIRA COSTA

ADVOGADO: SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004994-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GUSTAVO SILVEIRA
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004995-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTOVALINA ROMAN BUENO
ADVOGADO: SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.004996-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA TUKIKO SATO
ADVOGADO: SP228983 - ANA PAULA LIMA BILCHE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.004997-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS RAMIRO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004998-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CONCEICAO VILA FLORINDO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.004999-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005000-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON LAZARO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005001-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KORIE MIRIA BRAGA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005002-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005003-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CANDIDA LOPES DE TROI
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005004-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO CARDOSO DO AMARAL
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005005-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005006-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005007-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATHIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005008-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILIA ZANUSSO PAGNOSSIM
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005009-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA

PROCESSO: 2008.63.19.005010-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONEGAR FILHO
ADVOGADO: SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005011-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAERCIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005012-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PIN
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005013-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MEIRA ALVES
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005014-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINEZ MARTINS LEONE
ADVOGADO: SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005015-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA MICHELI CABRAL
ADVOGADO: SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005016-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES M DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 15/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005017-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA ZAMPIERI DE ANDRADE GARCEZ
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005018-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ NUNES DE MOURA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005019-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005020-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO HORACIO PEREIRA CAMACHO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.005021-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO MAZZUCATTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 19/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005023-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL SANTHIAGO
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005026-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005028-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DA SILVA CABRAL QUALHIARELI
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005030-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANEZIA JOSE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.005031-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS GUAPO
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 20/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005032-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BARBOZA DIAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005033-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOUSSEF IBRAHIM
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005034-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005035-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005036-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FATIMA GAVALDAO LOPES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005037-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005038-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO VIRGILIO SOARES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005039-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA APARECIDA PIEDADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005042-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR AILTON DA SILVA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005044-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU BRAZ TONEIS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005045-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OZORIO RAMOS
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.005046-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TRIPODI
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005047-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005048-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005049-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE VIANA DE MENDONCA PEDRO
ADVOGADO: SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/03/2009 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005050-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.005051-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA MUNHOZ BELTANI
ADVOGADO: SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005052-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBE JOSE BEZERRA
ADVOGADO: SP250534 - RENATO JOSE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005053-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FIRMINO CARMONA FILHO
ADVOGADO: SP175135 - GABRIELA BARBI ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005054-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA STAMPONE
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005055-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA STAMPONE
ADVOGADO: SP137533 - VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005056-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA MENDONCA LOPES
ADVOGADO: SP104481 - LIA CLELIA CANOVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005057-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACYR MARTINS HERNANDES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.005058-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTRUDES FERNANDES MICHELAO
ADVOGADO: SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 21/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005029-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIZETE ROMAO NUNES
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.005041-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORILO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005059-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX TIROLEZI FULBER
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005060-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEX TIROLEZI FULBER
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005061-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MEDEIROS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005062-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA VALLIM DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005063-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA VALLIM DE ALEXANDRE
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005064-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005065-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005068-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MOACIR PEREZ

ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005069-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005070-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUALBERTO BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005072-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES MARTINS

ADVOGADO: SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005073-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE PINTAO FERNANDES

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005074-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005075-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DERCY MARIA DE SOUSA RAMOS

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005076-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSALI FREDERICO SARTOR

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005077-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI MOURA DA SILVA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005078-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENIR ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005079-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FELICIO MORAIS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005080-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTOVAM PARRA PARRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005081-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA FELICIO MORAIS
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005082-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIOMIRO QUINTINO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005083-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NESTOR PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005084-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005085-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOULART
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005086-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO GOULART
ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005087-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005088-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVARO ALVARES

ADVOGADO: SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005090-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIR CARREON HERNANDES

ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005091-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES POSSETTI

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005092-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COSTA

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005093-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETE DA SILVA

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005094-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARMANDO MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005095-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO MALAQUIAS FILHO

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005096-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO STABILE

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005097-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVILDO FERREIRA VAZ
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005098-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIPRIANO MENICHELLI
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005099-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CIZINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005100-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DELSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005101-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO CREPALDI
ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005102-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MADUREIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005103-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DUARTE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005104-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISBELA APARECIDA CORDEIRO PICOLO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005105-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL COLOMBO
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005106-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO FERNANDES MORENO
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005107-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005108-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANISIO PINHO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO PIFFER
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005110-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA KALINSQUI ALVES
ADVOGADO: SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005111-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RUBENS RODRIGHERO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU SOUTO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005113-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO EVANGELISTA RAMOS
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005114-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PILAR ARIAS BRITO

ADVOGADO: SP153995 - MAURICIO CURY MACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.005115-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA DA SILVA
ADVOGADO: SP153995 - MAURICIO CURY MACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005116-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO ZANDONA
ADVOGADO: SP153995 - MAURICIO CURY MACHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005117-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CORSINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 57
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 57

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005119-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA GONCALVES
ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005122-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDICTA CLEUSA GONCALVES DE GODOY
ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005123-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA GONCALVES NUNES PINTO
ADVOGADO: SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005124-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA CALDEIRA DE VICTOR
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/01/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005128-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005129-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005130-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005131-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HUMBERTO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005132-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSMALI LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005133-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR JOSE BALDUINO
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005134-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RONALDO BORGES SALLES

ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005135-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON SOUSA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005136-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DE MORAES NOGUEIRA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005137-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005138-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRINEU TIZATO
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005139-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON ADORNO
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005140-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO MERLIM
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005141-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005142-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FAUSTO
ADVOGADO: SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON MANISCALCO

ADVOGADO: SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005144-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005145-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005146-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MIRANDA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005147-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/12/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA -
22/01/2009
09:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005148-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO MORAES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005149-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIHIDE HAMADA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005150-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZELINDA FACIROLI PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005151-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA BOAVENTURA NOALE
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005152-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOALE
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005153-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PUERTAS
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005155-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CREPALDI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005156-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VALE
ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO AMARAL HIPOLITO
ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005159-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANI DARUIZ
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SEIGE KOBOSIGHAWA
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005163-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELIO SEIGE KOBOSIGHAWA
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005164-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LOPES FERRAZ
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005165-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LOPES FERRAZ
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005166-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO LOPES FERRAZ
ADVOGADO: SP074199 - ANGELA ANTONIA GREGORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005154-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAYANANDHA MUNSAMI PILLAY
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005158-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SCOMPARI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005168-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE GARCIA
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005169-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PEDROSO
ADVOGADO: SP038432 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005170-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA MARIA MEDEIROS LIMA
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005171-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO ARIANO VIEGAS
ADVOGADO: SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005172-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MARY PEREIRA VIEGAS
ADVOGADO: SP156181 - LUCIANA PEREIRA VIEGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005173-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FLORIDO GARCIA
ADVOGADO: SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005175-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PERES RODRIGUES
ADVOGADO: SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005176-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PINA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.005177-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAES
ADVOGADO: SP259355 - ADRIANA GERMANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005178-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GANZAROLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005179-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIA GANZAROLI
ADVOGADO: SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005180-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLDORICO ROSSONI
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005181-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ AMARILDO BULGUERONI
ADVOGADO: SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005183-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005184-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005185-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY MANCINI AMARAL
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005186-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005187-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARTINHO NASSARALLA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005189-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA BEVILACQUA RODRIGUES
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005190-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON GASPAROTO
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005192-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA MACHADO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005193-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMIR LOZANO MEDRANO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005194-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.005195-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INACIO RUMILDO PULZATTO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005196-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005197-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MOTERANI
ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005198-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDINILSON APOLINARIO CHAVES
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/11/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005182-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDOVINO VALTER TOQUETI
ADVOGADO: SP010671 - FAUKECEFRES SAVI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005199-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 19/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.005200-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO VILELA PASSONI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005202-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA CASTILHO CUSTODIO
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/04/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.005203-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA MONTEBUGNOLI BONIOTTI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005204-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA PEDROZO ZARLENGA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005205-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA LIXANDRA DE ANDRADE BITTENCOURT
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005206-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA VIDAL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORMA APARECIDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005208-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA PEREIRA BRAGA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005209-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HUMBERTO PAGANELI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 01/12/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005213-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZORAIDE MARIA SASSO TENTOR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005214-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO ARANDA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005215-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA GARCIA MARTINAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005216-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS MASSAHIRO IZUMI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005217-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AXELE MATSUMOTO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005218-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CYRO ROCHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005219-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDINO PEREIRA PAIXAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005220-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULA ALCANTARA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005221-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON JORGE AIELLO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005222-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARTINEZ ROBLES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005223-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR PEGORARO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005224-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MITSUO ARMANDO TAKAHASHI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005225-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005226-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSA MARQUES ATTUY
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005227-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NASSIB NEME FILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005228-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YOSHIHIRO GODA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005229-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERTUDES PONTES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005230-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARIA LOPES MADDARENA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005231-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO CAMPANELLI MORTARI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005232-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIRA ZAFFALON
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005233-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELOISA REINA VOLPON
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005234-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILCE PINTO SARAIVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005235-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MAGALHAES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005236-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SILLES DE FREITAS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005237-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIGITANO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUDITE CUNHA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005239-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUCIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005240-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSE MEIRE REIS PINCELLI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE LEME GUIMARÃES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005242-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALIBIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005243-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHAEL DOUGLAS REIHNER
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005244-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TURATTO TAMIAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005245-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA MARTINS SPAGNOL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005246-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTAIR CAVARSAN BONIOTTI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005247-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELI BERGAMO SIMAO BATISTA
ADVOGADO: SP013772 - HELY FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005248-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005249-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS EDUARDO NEME SIMAO FILHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005250-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEMELE ABO ARRAGE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005251-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARY HATSUE OUTUKA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005252-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILHAM KHALIL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005253-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MYRIAN NAZAR COSTA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005254-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO ANTONIO SPAGNOL
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA SPERANZA MANGIALARDO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005256-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELI TANK
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005257-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE MITSURU KONDA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005258-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE SAVI DE CARVALHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005259-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SANT'ANA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005260-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABELARDO DAL ROVERE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005261-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL FRANCISCO MADDARENA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005262-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHANTAL NEME PINHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005263-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA GARCIA ZUMIANI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005264-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SANTORI SOLA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005265-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAFHAEL JUNIOR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005266-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CELESTINO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005267-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GRACINDA MAIA MONTEIRO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005268-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ONEIDE MARIA BIGHETTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005270-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDA MONTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005271-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOLINDA SECCO COELHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA SILVA FRAILE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005273-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO TENTOR
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005274-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR CACCIOLA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005275-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE SANT ANNA AMARANTE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005276-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MUNIR ZUGAIB
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005277-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE LOPES
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005278-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIA FERNANDES BOGALHO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005279-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GERALDO DA COSTA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005280-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHIKO KOMORI
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005281-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENY ASSUCENA DA SILVA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO RODRIGUES RUIS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005283-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005284-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCE MENEZES CAMPAGNA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005285-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEMELE ABO ARRAGE
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005287-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO MARTINS JORDAO
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005288-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINEIA RASI BAPTISTA
ADVOGADO: SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 76

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 02/12/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.005295-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO BIANCO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005296-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005297-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ NEGRI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005298-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CARBONEZI
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005299-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES REBELATO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005300-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ESTEVES CORDEIRO
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005301-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILIA HELENA SILVEIRA CORDEIRO
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005302-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE DA SILVA SPANHOLO
ADVOGADO: SP147095 - ALEXANDRE MELOSI SORIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.005303-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO DE OLIVEIRA TEGEIRO
ADVOGADO: SP224971 - MARACI BARALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005304-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CARNICER TOZZI
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ZAPACOSTA PINTO
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005306-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005307-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178542 - ADRIANO CAZZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005308-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE LIMA DINIZ
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.19.005309-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL VICENTE DE PAULA
ADVOGADO: SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

PORTARIA N. 55, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2008.

O JUIZ FEDERAL AROLDO JOSÉ WASHINGTON, no Exercício da Titularidade da Presidência do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do art. 12 da Lei n. 10.259/2001;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n. 440/2005, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a sobrecarga de trabalho no setor da Contadoria deste Juizado;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria n. 14, de 20/05/2008, deste Juizado, em decorrência da Portaria n. 43, de 24/10/2008, que alterou os valores dos honorários periciais.

Art. 2º - Acrescentar a nomeação como perito contábil ad hoc, para atuar em processos específicos em tramitação no Juizado Especial Federal Cível de Lins, o profissional abaixo apresentado, além dos já nomeados na Portaria n. 43, de 24/10/2008:

CELSO MAMORU KAIHATU, CPF n. 222.369.348-23.

Art. 3º - Fixar os honorários devidos em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), por laudo, a serem entregues em 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 4º - Manter a Portaria n. 19, de 13/09/2007, deste Juizado, com valores diferenciados, ou seja, R\$ 80,00 (oitenta reais), por laudo, referente aos honorários periciais, apenas para àquele perito já nomeado, em decorrência da elaboração dos cálculos em processos específicos e considerados mais complexos, como os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade, dentre outros e alterando o teor do artigo 5º apenas para dilatar o prazo na entrega do laudo pericial que passará para até 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do perito de sua designação.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor, nesta data.

Art. 6º - Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região e à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.